



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2015 – São Paulo, quinta-feira, 16 de julho de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37566/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074849-41.1993.4.03.9999/SP

93.03.074849-2/SP

APELANTE : ANTONIO LUIZ TREVISAN e outros
: ARI OSVALDO TAMIAZO
: JOSE BOTEON
: MARIA ROSALEM ANDRIOLLI
ADVOGADO : SP103820 PAULO FAGUNDES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00032-2 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada incidência de juros de mora pela ocorrência de pagamento fracionado,

superando-se, destarte, o prazo constitucional para quitação dos valores devidos pela Fazenda Pública. Tal omissão, constata-se, não foi superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002020-94.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.002020-0/SP

APELANTE : BENEDITO ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO TOLEDO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial do benefício na data da citação, quando existente requerimento administrativo, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do

artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003756-38.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.003756-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: SP103996 MILTON CARLOS BAGLIE
APELADO(A) : ALDENIR ANDREATTA MORANDI e outros
: ALYSSON MORANDI
: ADMILSON MORANDI
: MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro
CODINOME : MARIA DA LAPA GUSTO
APELADO(A) : PIERO AUGUSTO MORANDI
: RENATO AUGUSTO MORANDI incapaz
: NATHALIA AUGUSTO MORANDI incapaz
: BARBARA AUGUSTO MORANDI incapaz
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro
REPRESENTANTE : MARIA DA LAPA GUSTO MORANDI
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : BENEDITO MORANDI falecido(a)
APELADO(A) : SYLVIA CARVALHO FOLTRAN (= ou > de 65 anos)
: ADELAIDE BARTOLOMEU DO PRADO
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurados tirado de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A presente impugnação merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Melhor sorte assiste aos recorrentes, contudo, quanto à alegada violação do artigo 265, I, do CPC.

A par de estar devidamente prequestionada a matéria, tem-se que a pretensão da parte recorrente converge para o entendimento adotado pela instância *ad quem*, no sentido de que o óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, pelo que não há falar em prescrição intercorrente, máxime por não haver previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 286.713/CE, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.4.2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALECIMENTO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O falecimento de uma das partes do processo importa na sua suspensão, razão pela qual, na ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 282.115/CE, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.5.2013).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Com a morte do exequente deve o processo ser suspenso a fim de que seja regularizado o polo ativo da relação jurídica processual, nos termos do que dispõem os artigos 43, 265, I, e 791, II, do CPC, o que afasta a declaração da prescrição intercorrente por falta de previsão legal a respeito. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.215.823/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no AREsp 269.902/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2013; AgRg no REsp 891.588/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/10/2009. 2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 259.255/CE, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.3.2013).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051685-27.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.051685-0/SP

APELANTE : MARIA INACIA DE AQUINO
ADVOGADO : SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
: SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00008-8 1 Vt DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial do benefício na data da citação, quando existente requerimento administrativo, retratando-se parcialmente de decisão que fixava o termo inicial na data do laudo pericial, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de

prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011037-56.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.011037-5/SP

APELANTE : JOAO CARLOS SACHI DE MAXIMO
ADVOGADO : SP133791A DAZIO VASCONCELOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao não permitir a conversão de tempo especial em comum sob o argumento de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, seria necessária a juntada de laudo pericial comprovando a faina

especial, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005239-78.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.005239-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRUNA THAUANE GONDO MANOEL incapaz e outros
: LUCAS HENRIQUE GONDO MANOEL incapaz
: SIMONE APARECIDA GONDO
ADVOGADO : SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00052397820054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.
D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não há *reformatio in pejus* quando o Tribunal reforma, de ofício, termo inicial de benefício, a fim de proteger interesse de incapaz, pois há que se considerar que contra o direito deste não corre prescrição.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - CONCORDATA PREVENTIVA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO COM ÔNUS REAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - APRECIÇÃO DE OFÍCIO - RENÚNCIA EXPRESSA DO PRIVILÉGIO - NECESSIDADE - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO CONHECIMENTO.

I. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, pois deixou de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham o Acórdão recorrido e os arestos paradigma. Dessa forma, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Não se verifica a alegada violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, pois a extensão do efeito devolutivo se limita apenas à matéria impugnada, estando entretanto, ressalvados os casos de apreciação de ofício relativos às matérias de ordem pública, que é o caso dos autos.

III. A mera habilitação do crédito garantido com ônus real na concordata preventiva não importa em renúncia à sua condição privilegiada, que há de ser sempre expressa e não tácita, de modo que é possível ao credor hipotecário prosseguir na execução. Precedentes atuais do STJ.

IV. Se o credor tem garantia real, não é, evidentemente, credor quirografário. A falência é instituto reservado aos credores quirografários, visando à partilha dos bens do devedor, em rateio, para satisfação, ainda que com a redução decorrente do rateio, de seus créditos. Não é instituto para uso do credor com garantia real fossem insuficientes. Beneficiária de hipoteca e não havendo desistido dessa garantia ao ajuizar o processo, a requerente da quebra tinha seu crédito garantido e não havia razão para buscar a satisfação por intermédio da falência.

V. O requerimento de levantamento só poderá ser apreciado pelo Juízo de origem, em 1º Grau, pois, matéria jurisdicional, deverá ser preservada a possibilidade de invocação do duplo grau de jurisdição a respeito de sua decisão, o que não ocorreria se nesta Instância se julgasse a respeito.

Recurso Especial não conhecido, com observação de que o pedido de levantamento do valor depositado deverá ser apreciado pelo Juízo de origem, após a baixa dos autos.

(REsp 930.044/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/8/2009 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA QUE VEICULA INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET. ANULAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas demandas em que estejam em discussão interesses de incapazes e, descumprida essa exigência, é de ser considerado nulo o processo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 867.087/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 13/09/2010)
ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1372026/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009445-52.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009445-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDER BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : SP128354 ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 97.00.01578-3 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação ao artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e à possibilidade de prosseguimento da execução pelo valor devido a título de verba honorária, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2007.03.99.015792-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00027-8 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016353-28.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016353-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ALVES GRANJEIRO
ADVOGADO : SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA
No. ORIG. : 04.00.00047-0 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015031-24.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.015031-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EURIPEDES ALVES CUNHA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00150312420074036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058649-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.058649-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	: 07.00.00038-1 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-92.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000280-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro
No. ORIG. : 00002809220084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto por segurado em face do v. acórdão deste Tribunal que não reconheceu o tempo de serviço especial prestado na condição de celetista, para o fim de averbação junto ao regime próprio estatutário.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais. O recurso especial é de ser admitido.

Ao não permitir o reconhecimento das condições especiais de trabalho exercidas sob o regime celetista, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer sobre a possibilidade de referida conversão ao servidor público que migrou para o regime estatutário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO PRINCIPAL IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se o óbice na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal quando, no recurso especial, o fundamento principal do acórdão recorrido foi enfrentado.

2. O servidor público federal ou estadual ex-celetista, que, antes da transposição para o regime estatutário, prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AgRg no RMS 13257/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 25/10/2012).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-92.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.000280-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE SOUSA
No. ORIG. : SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro
: 00002809220084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível o reconhecimento das condições especiais de trabalho exercidas sob o regime celetista, por parte de empregado que migrou para o regime estatutário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RE nº 603581/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 04/12/2014).

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005250-38.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005250-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto por segurado em face do v. acórdão deste Tribunal que não reconheceu o tempo de serviço especial prestado na condição de celetista, para o fim de averbação junto ao regime próprio estatutário.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais. O recurso especial é de ser admitido.

Ao não permitir o reconhecimento das condições especiais de trabalho exercidas sob o regime celetista, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer sobre a possibilidade de referida conversão ao servidor público que migrou para o regime estatutário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO PRINCIPAL IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se o óbice na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal quando, no recurso especial, o fundamento principal do acórdão recorrido foi enfrentado.

2. O servidor público federal ou estadual ex-celetista, que, antes da transposição para o regime estatutário, prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão, conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AgRg no RMS 13257/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 25/10/2012).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005250-38.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005250-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível o reconhecimento das condições especiais de trabalho exercidas sob o regime celetista, por parte de empregado que migrou para o regime estatutário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RE nº 603581/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 04/12/2014).

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003557-83.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003557-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS GALANTE
ADVOGADO : SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto por segurado em face do v. acórdão deste Tribunal que não reconheceu o tempo de serviço especial prestado na condição de celetista, para o fim de averbação junto ao regime próprio estatutário.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Ao não permitir o reconhecimento das condições especiais de trabalho exercidas sob o regime celetista, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer sobre a possibilidade de referida conversão ao servidor público que migrou para o regime estatutário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO PRINCIPAL IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AFASTAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se o óbice na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal quando, no recurso especial, o fundamento principal do acórdão recorrido foi enfrentado.

2. O servidor público federal ou estadual ex-celetista, que, antes da transposição para o regime estatutário, prestou serviços em condições especiais, tem direito à contagem de tempo, com incidência do fator de conversão,

conforme a legislação previdenciária à época em que exerceu referidas atividades. Precedentes do STJ.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*".

(AgRg no AgRg no RMS 13257/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 25/10/2012).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003557-83.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003557-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS GALANTE
ADVOGADO : SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível o reconhecimento das condições especiais de trabalho exercidas sob o regime celetista, por parte de empregado que migrou para o regime estatutário.

Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RE nº 603581/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 04/12/2014).

Quanto às demais irrisignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006674-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006674-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP160049 CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
No. ORIG. : 04.00.00055-0 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Está consolidada a jurisprudência da superior instância a dizer que o termo inicial de concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, na data da citação do INSS, notadamente quando o pedido seja deduzido diretamente em Juízo. São desimportantes, portanto, para efeito de fixação do *dies a quo* do benefício, datas como a do ajuizamento da demanda, a data da realização do laudo pericial ou a de sua juntada aos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESp nº 475.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.04.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. Precedentes do STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no RESp nº 1.398.994/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.12.2013)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 28 de maio de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008598-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008598-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
No. ORIG. : 07.00.00083-1 2 Vt SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Melhor sorte assiste ao recorrente, contudo, quanto à apontada violação do artigo 20, § 5º, do CPC.

É que o entendimento sufragado pelo v. acórdão recorrido aparente divergir do entendimento consolidado pela instância superior, que reconhece como base de cálculo da verba honorária, nas ações previdenciárias, apenas os valores devidos até a data da prolação da sentença de primeiro grau, independentemente se se trata de pronunciamento pelo acolhimento ou rejeição do pedido.

Essa a inteligência da Súmula nº 111/STJ, que aparenta não ter sido adotada no caso concreto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020854-20.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.020854-3/MS

APELANTE : ARI OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.01225-3 1 Vt MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por segurado contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal em agravo de instrumento.

Alega-se, em síntese, violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 730 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 843 do Código Civil, e ainda ao art. 1-D da Lei 9.494/97, sob o argumento de que o acordo firmado entre as partes não implica exclusão do direito aos honorários advocatícios correspondentes.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

É firme a jurisprudência da instância superior a dizer que são devidos honorários sucumbenciais em execução promovida na forma do art. 730 do CPC, seja esta embargada ou não, nos casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MP 2.180/01. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 39 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

1. A teor de inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "o julgamento da causa não resta frustrado ante a ausência de expressa indicação do dispositivo legal em que a parte autora ampara sua pretensão, quando há fundamentação suficiente para se inferir o pedido rescisório" (AR 3.382/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2/8/2010).

2. Quanto ao cabimento da presente rescisória, há de ser pontuado que, "segundo a doutrina, viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubiosamente errônea" (AR 236/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 12/10/1990).

3. Não obstante o início da execução ter ocorrido em data posterior à edição da MP 2.180/01, em se tratando de execução dita "de pequeno valor", incide, na espécie, o entendimento firmado pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário 420.816/PR, que declarou, "incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição." - grifos acrescidos

4. Precedentes desta Corte em harmonia com a posição fixada pelo Excelso Pretório: AgRg no AREsp 217.652/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2012; REsp 1.097.727/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2009; e AR 3.382/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/8/2010.

5. Registra-se, ainda, que, no âmbito interno da Advocacia da União, a matéria também já se encontra pacificada, com a edição do verbete sumular 39/AGU, segundo o qual: "São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)".

6. Ação rescisória procedente para desconstituir o acórdão impugnado e restabelecer o aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal - 4ª Região, que determinou o pagamento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença.

(STJ, AR 3562/PR, Terceira Seção, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 03/05/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. VERBETE SUMULAR 343/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MP 2.180/01. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 39, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O julgamento da causa não resta frustrado ante a ausência de expressa indicação do dispositivo legal em que a parte autora ampara sua pretensão, quando há fundamentação suficiente para se inferir o pedido rescisório.

2. Não incide o óbice do verbete sumular 343/STF por cuidar-se de matéria de índole constitucional.

3. "Segundo a doutrina, viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea." (AR 236/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/10/90).

4. Não obstante o início da execução ter ocorrido em data posterior à edição da MP 2.180/01, em se tratando de execução dita "de pequeno valor", incide, à espécie, o entendimento firmado pelo Plenário do STF no RE 420.816/PR, que declarou, "incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de processo Civil, art. 730), excluídos ao casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição" (grifei).

5. Precedentes desta Corte e verbete sumular 39/AGU: "São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)".

6. Ação rescisória julgada procedente.

(STJ, AR 3382/PR, Terceira Seção, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES. EXPEDIÇÃO DE RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF E CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO.

1. A Primeira Seção, quando do julgamento dos ERESP 676.719/SC, reportando-se ao julgamento do RE 420.816/PR pelo STF, adotou a orientação de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções de título judicial não embargadas, ajuizadas após as alterações introduzidas na Lei 9.494/1997 pela Medida Provisória 2.180-35/2001, quando se tratar de requisição de pequeno valor.

Precedentes: REsp 1.225.971/RS, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe de 16/03/2011; AgRg no Ag 1.070.665/RS, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/08/2009; REsp 905.190/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/05/2007.

2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1261147/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/10/2011).

No presente caso, constata-se que o v. acórdão recorrido está assentado na premissa de que são indevidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, iniciadas quando já em vigor o artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, o que diverge da referida orientação jurisprudencial da Corte Superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028861-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028861-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : YASMIN LUANA XAVIER DOS SANTOS SIQUEIRA incapaz
ADVOGADO : SP091944 CELIA PEREIRA FREITAS
REPRESENTANTE : GABRIELLE DOS SANTOS SIQUEIRA
No. ORIG. : 09.00.00025-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. **D E C I D O.**

O recurso merece admissão.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não há *reformatio in pejus* quando o Tribunal reforma, de ofício, termo inicial de benefício, a fim de proteger interesse de incapaz, pois há que se considerar que contra o direito deste não corre prescrição.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - CONCORDATA PREVENTIVA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO COM ÔNUS REAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - APRECIÇÃO DE OFÍCIO - RENÚNCIA EXPRESSA DO PRIVILÉGIO - NECESSIDADE - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO CONHECIMENTO.

I. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, pois deixou de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham o Acórdão recorrido e os arestos paradigma. Dessa forma, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. Não se verifica a alegada violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, pois a extensão do efeito devolutivo se limita apenas à matéria impugnada, estando entretanto, ressalvados os casos de apreciação de ofício relativos às matérias de ordem pública, que é o caso dos autos.

III. A mera habilitação do crédito garantido com ônus real na concordata preventiva não importa em renúncia à sua condição privilegiada, que há de ser sempre expressa e não tácita, de modo que é possível ao credor hipotecário prosseguir na execução. Precedentes atuais do STJ.

IV. Se o credor tem garantia real, não é, evidentemente, credor quirografário. A falência é instituto reservado aos credores quirografários, visando à partilha dos bens do devedor, em rateio, para satisfação, ainda que com a redução decorrente do rateio, de seus créditos. Não é instituto para uso do credor com garantia real fossem insuficientes. Beneficiária de hipoteca e não havendo desistido dessa garantia ao ajuizar o processo, a requerente da quebra tinha seu crédito garantido e não havia razão para buscar a satisfação por intermédio da falência.

V. O requerimento de levantamento só poderá ser apreciado pelo Juízo de origem, em 1º Grau, pois, matéria jurisdicional, deverá ser preservada a possibilidade de invocação do duplo grau de jurisdição a respeito de sua decisão, o que não ocorreria se nesta Instância se julgasse a respeito.

Recurso Especial não conhecido, com observação de que o pedido de levantamento do valor depositado deverá ser apreciado pelo Juízo de origem, após a baixa dos autos.

(REsp 930.044/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/8/2009 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA QUE VEICULA INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET. ANULAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas demandas em que estejam em discussão interesses de incapazes e, descumprida essa exigência, é de ser considerado nulo o processo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 867.087/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 13/09/2010) ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1372026/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023542-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023542-7/SP

APELANTE : RITA TROPALDI ZAGUI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00132-6 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

De resto, verifica-se que o v. acórdão está calcado na afirmação de que o falecimento do cônjuge da postulante do benefício retira, a partir de então, a qualidade de início de prova material dos documentos emitidos em nome do falecido, tornando-os imprestáveis à pretensão deduzida pelo cônjuge supérstite.

Tal conclusão, todavia, vai de encontro à jurisprudência sedimentada na instância superior, que reconhece a extensão da força probante de tais documentos para além do óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, admitindo a concessão do benefício se o labor agrícola da postulante estiver acompanhado, também, de robusta prova testemunhal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confirmam-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito. 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal. 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da

matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 187.961/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37585/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003871-94.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.003871-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO JONAS PAPALEO
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal do v. acórdão que reconheceu o direito à inclusão do tempo de serviço laborado no período posterior a 16.12.1998, na vigência da E.C. 20/98, independentemente do cumprimento do requisito etário.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98.

Sem contrarrazões.

Decido.

No caso dos autos, cumprida a determinação prevista no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos constitucionais.

No caso, a E. Turma Julgadora determinou a contagem de tempo de contribuição do autor em período posterior à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, afastando a necessidade do requisito etário, haja vista entender que o direito já havia sido adquirido.

Apesar do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 575.089, com reconhecimento de Repercussão Geral, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC, já ter afirmado a impossibilidade de se utilizar da hibridiz de regime na apuração do tempo de serviço/contribuição e, conseqüentemente, na avaliação do direito do segurado ao benefício pretendido, fato é que, no presente caso, o acórdão recorrido dispensou o autor da implementação da idade mínima exigida na EC nº 20/98. Confira-se:

"INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido." (RE 575089, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julg. 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Posto isso, **admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003871-94.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.003871-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO JONAS PAPALEO
ADVOGADO : SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá*

resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Melhor sorte assiste à autarquia, contudo, no tocante à apontada violação dos artigos 57, § 4º e 58 da Lei nº 8.213/91.

Controverte-se nos autos acerca da idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para segurado que, ao tempo da promulgação da EC nº 20/98, ainda não tinha direito adquirido à aposentação.

O v. acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial firmada pela instância superior, conforme revelado pelos precedentes paradigmáticos que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. SÚMULA 7/STJ. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A análise acerca dos critérios utilizados pelo Tribunal a quo para caracterização do tempo de serviço especial ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível pela presente via, nos termos do verbete sumular 7/STJ.

2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).

3. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 837.731/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026764-38.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.026764-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CANDIDO MARTINS
ADVOGADO	: SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 01.00.00123-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

Determinou-se, às folhas 241, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.112.557/MG.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 243, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

Em princípio, verifica-se que o v. acórdão recorrido, aparentemente, diverge do entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp nº **1.348.633/SP**, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000873-60.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.000873-9/SP

APELANTE : HORACIO ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial do benefício na data da citação, quando existente requerimento administrativo, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucidou o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021078-31.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.021078-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA ANTONIO DE CAMARGO MIRANDA
ADVOGADO : SP046290 SEID MARIA ZABEU
No. ORIG. : 04.00.00064-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegada violação aos dispositivos de natureza processual invocados pelo recorrente, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003181-08.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.003181-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EURIPEDES PEDRO
ADVOGADO : SP166964 ANA LUÍSA FACURY e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031810820054036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação de fls. 396, procedo à admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021466-94.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021466-7/SP

APELANTE	: JOAO CAETANO DA CRUZ (= ou > de 65 anos) e outros
	: JOSE CAETANO PINHEIRO
	: MARIA DAS GRACAS CRUZ CAMPOS
	: CACILDA PINHEIRO DE CAMARGO
	: JOAO MOACIR PINHEIRO DA CRUZ
	: ERLY PINHEIRO DA CRUZ
	: ARLINDO PINHEIRO DA CRUZ
	: FRANCISCO CAETANO DA CRUZ
	: GENI PINHEIRO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	: SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
SUCEDIDO	: OTILIA PINHEIRO CAETANO falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 91.00.00100-7 1 Vr VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

É firme o entendimento da instância *ad quem* a pontificar que é possível o prosseguimento do processo de conhecimento ou de execução, pelos herdeiros do *de cujus*, para a discussão apenas das parcelas não recebidas em vida pelo postulante original, e que se incorporaram ao seu patrimônio enquanto pendente a discussão judicial. Nesse sentido, em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º DO CPC E 1º DO DECRETO 20.910/32. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO NÃO ACOLHIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. Desde a origem, sustentam os agravantes, preliminarmente, que os herdeiros são partes ilegítimas para pleitear direito que entendem ser personalíssimo (pensão). (...) 4. Os recorrentes não infirmaram os fundamentos proferidos no voto condutor de que "o que os autores, na qualidade de herdeiros, solicitam, é o recebimento das quantias não pagas, e não o pagamento da pensão em si" e que "as prestações aqui perseguidas são de trato sucessivo, devendo incidir, apenas, a prescrição das partes anteriores ao período de 5 anos de propositura da ação" (fls. 176-177). Incide, na espécie, a Súmula 283/STF. 5. Ademais, constata-se que o entendimento firmado pelo Tribunal 'a quo' está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. Dentre os precedentes: REsp 1057714/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12/04/2010; EDcl no AgRg no REsp 1221910/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011. 6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/5/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ."

(STJ, AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2011)

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001845-16.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001845-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEOPOLDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação de fls. 233, procedo à admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007781-83.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007781-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARLETE PERES COSTA e outro
ADVOGADO : SP176499 RENATO KOZYRSKI
: SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA e outro
APELADO(A) : EURIDICE TURATI
ADVOGADO : SP176499 RENATO KOZYRSKI
: SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
SUCEDIDO : ALONSO PERES FILHO falecido(a)
No. ORIG. : 04.00.00129-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de descon sideração dos documentos retificadores das informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais, por sua vez, deram ensejo ao provimento do recurso da autarquia, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011659-16.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.011659-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCIR BORTOLOTTI
ADVOGADO : SP179384 ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 03.00.00148-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão deste Tribunal que reconheceu o tempo de serviço rural para o fim de averbação e expedição de certidão, independentemente do recolhimento de contribuições.

Alega a parte recorrente contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, bem assim violação ao art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Sustenta a impossibilidade de contagem do tempo rural, em outro regime, sem a respectiva indenização.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, importa consignar que a controvérsia retratada no caso ora em exame difere substancialmente daquela havida nos paradigmas indicados na decisão da fl. 193, evidenciando-se o equívoco ocorrido quando da vinculação desta demanda à sorte daqueles paradigmas.

Não subsistindo, portanto, a causa de suspensão anteriormente decretada, avança-se à análise da admissibilidade do recurso especial interposto.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

O art. 96, IV, da Lei 8.213/91, supostamente violado segundo alega o recorrente, possui a seguinte redação:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[omissis]

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento em sentido diverso daquele esposado no v. acórdão recorrido. Posicionou-se a C. Corte Superior no sentido da necessidade do recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, relativas ao período de atividade rural anterior à filiação obrigatória, para cômputo em outro regime.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91".

2. O Tribunal local consignou: "Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo".

3. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente, constata-se falta de interesse recursal no caso.

4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço.

Precedente do STJ.

5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1360119/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013,

DJe 12/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Ação julgada improcedente.

(AR 2.510/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO RURÍCOLA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

- A teor dos precedentes jurisprudenciais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que é necessária a indenização, ao Regime Geral de Previdência Social, do período exercido na atividade rural, anterior à filiação obrigatória, para cômputo em regime estatutário.

- Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1053177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028264-03.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.028264-5/SP

APELANTE : TEREZA DE MORAES RODE
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01485-4 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de recolhimento "post mortem" das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. **"a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem"** (STJ, AgRg no REsp 1.384.894/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/9/2013).

2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470823/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: **"é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus"** (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDCI no AREsp 535.684/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." 2. **O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1284217/PR, Rel. Ministro MÁRCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005255-51.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005255-7/SP

APELANTE : JOSINA MAIA CARVALHO
ADVOGADO : SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se nos autos, com espeque no artigo 543-C, § 1º, do CPC, a suspensão do recurso, no aguardo do desfecho de paradigma representativo da controvérsia retratada nestes autos.

Relatei. D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se o benefício da parte autora foi deferido em **01.12.1983** e a presente ação foi ajuizada em **03.06.2008**.

Verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do C. STJ, que considera o termo *a quo* do prazo decadencial o dia 28.06.1997. Sendo assim, conclui-se que já se operou a decadência.

Além disso, adotando-se o posicionamento do E. STF, verifica-se que também houve o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 1º, do CPC, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005255-51.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005255-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 40/1303

APELANTE : JOSINA MAIA CARVALHO
ADVOGADO : SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se nos autos, com espeque no artigo 543-B, § 1º, do CPC, o sobrestamento do recurso, no aguardo do desfecho de paradigma representativo da controvérsia retratada nestes autos.

Relatei. D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico. O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se o benefício da parte autora foi deferido em **01.12.1983** e a presente ação foi ajuizada em **03.06.2008**.

Verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial do E. STF, que considera o termo *a quo* do prazo decadencial o dia 01.08.1997. Sendo assim, conclui-se que já se operou a decadência.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037343-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037343-9/SP

AGRAVANTE : ARNALDO FELIPPE MONGE FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 41/1303

ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
CODINOME : ARNALDO FELIPE MONGE FILHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00052578720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a recorrente insurge-se contra a aplicação da multa, ao argumento de que seus embargos de declaração não possuíam caráter procrastinatório.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela agravante será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-08.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.000001-8/SP

APELANTE : MARLENE ALVES NICOLAU
ADVOGADO : SP276348 RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000010820104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação de fls. 322, procedo à admissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005417-47.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005417-1/SP

APELANTE : CICERA FRANCISCA DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054174720114036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade. De outra parte, constata-se a inexistência de entendimento jurisprudencial sobre a matéria - *a possibilidade de recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado e de pensão por morte previdenciária* - consolidado no âmbito da instância superior, o que afasta, *in casu*, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006098-17.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.006098-5/SP

APELANTE : ELENI CARDOSO LOPES
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060981720114036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade. De outra parte, constata-se a inexistência de entendimento jurisprudencial sobre a matéria - *a possibilidade de recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado e de pensão por morte previdenciária* - consolidado no âmbito da instância superior, o que afasta, *in casu*, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028362-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028362-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VANDERLEI LOURENCO
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00297-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, constata-se que o v. acórdão recorrido, ao fixar na citação a data de início do pagamento das diferenças devidas ao segurado, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR

RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036484-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036484-7/SP

APELANTE : EDSON MILITAO DA SILVA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 11.00.00157-9 2 Vt DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso merece admissão.

A alegada violação aos dispositivos legais de natureza processual apontados pela recorrente encontra amparo no entendimento da instância superior, considerada a jurisprudência pacífica do C. STJ a dizer que não configura julgamento *extra petita* a concessão de benefício previdenciário diferente daquele requerido às expensas na petição inicial, desde que preenchidos os requisitos legais do benefício concedido e respeitado o contraditório. Nesse sentido, já se decidiu que *"tratando-se de lide previdenciária, pode o juiz enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, sem que isso importe em julgamento extra petita, tendo em vista a relevância da questão social"* (AgRg no REsp 1.282.928/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I. "O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido" (STJ, AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2012). II. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o direito da autora à pensão por morte, na seara administrativa, somente após a regularização das contribuições previdenciárias pertinentes, que seriam devidas pelo segurado falecido. III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.105.295/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 29/11/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. LIMITE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência desta Casa, não se configura julgamento extra ou ultra petita quando o julgador, nas ações de natureza acidentária, atento aos requisitos legais, deferir benefício diverso do pleiteado na exordial, haja vista a natureza da demanda e a relevância da questão social envolvida. 2. A compreensão de adequação ao pleito inicial encontra limite na prestação jurisdicional entregue pelo órgão de primeiro grau ao prolatar a sentença, diante das regras contidas nos artigos 475, I, e 515, ambos do CPC, que prevêm a sujeição da sentença proferida contra a Fazenda Pública à confirmação pelo Tribunal e o efeito devolutivo da matéria impugnada na apelação. 3. A jurisprudência pacífica desta Corte confirma ser defeso agravar a situação da Fazenda Pública em sede de remessa oficial. Incidência do óbice da Súmula n. 45/STJ. 4. Recurso especial provido."

(REsp 1083643/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/08/2009.)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004963-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004963-7/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA JORACY ROQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00037515620124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **INSS** contra acórdão que indeferiu do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD em razão da ausência de comprovação de esgotamento de diligências por parte do credor.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008323-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008323-2/SP

AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS espolio e outros
: OSVALDO GONCALVES NETO
: JOAO BATISTA MONTEIRO
: ALEXANDRA FERREIRA espolio
: LAZARO JESUS
: GONCALVES DOMINGOS DO NASCIMENTO
: SINVAL BERNARDINO DE SENA
: LINDINALVA CAVALCANTI FONSECA espolio

: VICENTE PAULINO
: SEBASTIANA LUIZA PERCINOTTO espolio
: ROSALINA DA CONCEICAO DE SOUZA espolio
: DEUSDETE ANTONIO DOS SANTOS
: JOAQUIM ANGELO MARTINS
ADVOGADO : SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00013739120074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido afirma que a pretensão de destaque dos honorários contratuais é possível quando for juntado aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do ofício requisitório.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça assentou que, para efeito de destaque dos honorários convencionais, o contrato deve ser juntado antes da expedição do precatório ou da expedição do mandado de levantamento do depósito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

*3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; **para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório.** Precedente.*

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (grifamos)

(STJ, REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 11/05/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

*2. **Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte.***

Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 03/11/2008).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026574-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026574-6/SP

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
CODINOME : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00168-7 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao fixar o termo inicial do benefício na data da citação, quando existente requerimento administrativo, o v. acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial da Corte Superior, a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o

requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 542, § 1º, do CPC, **ADMITO** o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014757-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014757-3/SP

AGRAVANTE	: GUALTER SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª : SJJ>SP
No. ORIG.	: 00041425420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos: fls. 235/239.

Opõe a parte agravante embargos de declaração contra a decisão de fl. 230, que julgou prejudicado o agravo de instrumento e, por conseguinte, não conheceu do recurso especial.

Constata-se claro erro material na decisão embargada, haja vista que, de fato, não houve o julgamento da apelação em referência, permanecendo íntegro o interesse recursal do agravante.

Procedo, assim, a novo juízo de admissibilidade do recurso especial, nos termos a seguir.

Trata-se de recurso especial interposto por segurado contra v. acórdão que manteve decisão que recebeu seu recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Decido.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido entendeu não haver prejuízo decorrente da negativa em prover a execução provisória da sentença, além de ser necessária a formação definitiva do título executivo para a expedição do precatório, podendo a apelação ser recebida também no efeito suspensivo.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento sobre a matéria em sentido diverso, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO NA PARTE INCONTROVERSA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O acórdão recorrido proferiu julgamento em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a apelação interposta contra sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

2. Incide a Súmula 282/STF quando os dispositivos legais não tenham sido enfrentados no aresto recorrido.

3. Agravo regimental não provido. (grifamos)

(STJ, AgRg no AREsp 79985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/02/2013).

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO APENAS.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. Precedentes.

2. Sendo a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, a execução deverá prosseguir em relação ao capítulo da sentença que se tornou definitivo, cabendo ao juízo de 1º grau aferir, no caso concreto, se de fato sobejou alguma parcela incontroversa do crédito exequendo, passível de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1231817/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. "A regra geral para o caso específico da sentença que julga improcedentes os embargos do devedor é a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, não importando se essa improcedência foi total ou parcial, pois, no segundo caso, prossegue a execução pela parte incontroversa." (REsp 1040305/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 01/09/2008).

2. Na espécie, conforme destacado na decisão agravada, não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea "c".

3. Agravo regimental desprovido. (grifamos)

(STJ, AgRg no Ag 1059233 / SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 31/08/2009)

Ante o exposto, **julgo prejudicados** os embargos de declaração e **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2014.03.00.020224-9/SP

AGRAVANTE : ARLINDO ALVES FEITOSA e outros
: ELZA PEREIRA AMARAL
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
SUCEDIDO : JOSE LUIZ AMARAL falecido(a)
AGRAVANTE : NILSON FREIRE DA COSTA
: OSMARO OSWALDO FERREIRA
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 02035365219914036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo agravante a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em agravo de instrumento.

Decido.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido põe-se em contrariedade à jurisprudência sedimentada pela instância superior, no sentido de que o recurso cabível contra decisão que extingue a execução apenas em relação a um litisconsorte passivo é o agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte não põe termo ao processo em sua inteireza, mas somente em relação a uma das partes e, por isso mesmo, o recurso cabível é o agravo, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade em caso de interposição de apelação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifamos)

(STJ, AgRg no REsp 1352229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 06/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS COEXECUTADOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FALHA INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão que exclui um dos coexecutados da fase do cumprimento de sentença, com o prosseguimento da execução relativamente aos demais devedores, possui natureza interlocutória e, em decorrência, é impugnável mediante agravo de instrumento.

2. Ademais, constitui falha inescusável interpor apelação, sendo nesse caso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*"

(STJ, AgRg no AREsp 444.563/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, Dje de 04/04/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. O ato judicial que exclui um dos litisconsortes passivos do feito, prosseguindo a execução em relação aos demais, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, deve ser impugnado por meio de agravo de instrumento, constituindo-se erro grosseiro a interposição de apelação, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal

2. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o julgamento em desacordo com as pretensões da parte.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento"

(STJ, EDcl no AREsp 304.741/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 16/05/2013).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37613/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006702-24.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.006702-0/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : CESAR BRASILIO TOLENTINO
ADVOGADO : SP281862 LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA
CO-REU : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ABSOLVIDO(A) : WAGNER FRANCISCO VIEIRA
: NELSON FERNANDES BONIFACIO

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Cesar Basilio Tolentino com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da acusação, para cassar a sentença de fls. 987/988, a fim de que tenha regular

prossequimento a presente ação penal, afastada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Embargos de declaração não providos.

Alega, em síntese, que o acórdão deu ao artigo 112, inciso I, do Código Penal, interpretação divergente da conferida por outros tribunais, uma vez que considerou como termo inicial do prazo da prescrição executória o trânsito em julgado para a acusação.

Contrarrazões a fls. 1086/1088 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O artigo 112, inciso I, do Código Penal, à luz da Constituição da República, era interpretado no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória ocorria com o trânsito em julgado para ambas as partes.

Com efeito, até recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça vinha proferindo decisões que comungavam desse entendimento.

Entretanto, a E. Corte Superior, conforme se infere da análise de sua jurisprudência atual, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo da prescrição da pretensão executória estatal inicia-se com o trânsito em julgado para a acusação. Confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- Essa Corte Superior sedimentou o entendimento de que, nos termos do que dispõe o art. 112, I, do Código Penal, o legislador foi claro ao estipular que o prazo prescricional da pretensão executória começa a correr com o trânsito em julgado para a acusação.

- Na hipótese, considerando a pena imposta no patamar de 1 ano de detenção, com trânsito em julgado para a acusação em 3.9.2007 e para a defesa somente em 9.2.2010, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, após a data do trânsito em julgado para a acusação transcorreu lapso temporal superior aos 4 anos, sem que a execução da pena imposta tivesse sido iniciada.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau e declarar extinta a punibilidade pela consumação da prescrição da pretensão executória."

(STJ, HC 283858/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Ericson Maranhão, j. 18.12.2014, DJe 06.02.2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL.

TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO PARA A ACUSAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não a do trânsito em julgado para ambas as partes, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 477315/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 09.12.2014, DJe 03.02.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. RECEPÇÃO E ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

1. De acordo com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado do édito condenatório para a acusação. Revisão de entendimento.

2. Na espécie, tendo sido imposta a pena reclusiva de 1 ano de reclusão para cada um dos crimes, incide o prazo prescricional de 4 anos, conforme o art. 109, V, do CP, período já decorrido desde a data do trânsito em julgado para a acusação.

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1424594/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.11.2014, DJe 27.11.2014)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal

mais benéfica ao condenado.

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão de 1º Grau, que julgou extinta a punibilidade do paciente, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória." (STJ, HC 292956/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 18.09.2014, DJe 03.10.2014)

Verifica-se, assim, a possibilidade, em tese, de ofensa ao dispositivo legal mencionado.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007885-49.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.007885-5/SP

EMBARGANTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
PARTE RÉ : VALDENIA CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro(a)
PARTE RÉ : ULISSES DIAS DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : CLAUDIO ALDO FERREIRA
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA : SUELI BARRETO DA SILVA
: GLORIA MARIANA SUAREZ
CODINOME : SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA : EZZAT GEORGES JUNIOR
: RAFAEL PLEJO ZEVALOS
: BENILSON VICENTE DA SILVA
EXCLUÍDO(A) : SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE
: SUELI RAMONA DE ALENCAR
: ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA
: MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA
No. ORIG. : 00078854920084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Eduardo Antonio Arismendi Echevarria, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, negou provimento às apelações. Embargos infringentes parcialmente providos.

Alega-se:

- a) o acórdão violou os artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006, ao impor ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes pena-base incompatível com a quantidade e natureza da droga apreendida;
- b) violação do artigo 71 do Código Penal porque presentes os requisitos necessários ao crime continuado, sendo despiciente buscar a unidade de desígnios porque basta que o crime posterior seja desdobramento do anterior;
- c) divergência jurisprudencial sobre a continuidade delitiva.

Contrarrazões às fls. 4130/4141 em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Relativamente à alegação de violação aos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006, com a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade* ocorridos na dosimetria permite-se reexaminar o *decisum* e que não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e quantidade da droga. O mencionado dispositivo determina que o julgador leve em consideração, na primeira fase da dosimetria da pena, essas circunstâncias com preponderância sobre as demais do artigo 59 do Código Penal, procedimento que foi adotado no aresto atacado. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, implica o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se precedente: *HC 68.137/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 29.*

De outra parte, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, o que não se verifica na espécie. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, requer o reexame de provas, o que é vedado pela **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao crime continuado, transcrevo o dispositivo legal apontado como violado:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Ao contrário do que alega o recorrente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para a caracterização do crime continuado não se preenchem os requisitos objetivos e subjetivos, sendo este a unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos. Neste sentido:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. MENORES IMPÚBERES. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS E DE SEMELHANÇA ENTRE AS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

1. Ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou esta Corte a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um

desdobramento da anterior.

2. Na hipótese, não há como vislumbrar qualquer possibilidade de se entender que o segundo delito (tentativa de coito anal e felação contra o menor João em julho de 2007) encontra-se na linha de desdobramento do primeiro (beijos lascivos na boca e no seio da menor Gabriele ocorrido três meses antes - abril de 2007), sendo evidente que cada ato sexual resultou de deliberação autônoma.

3. Dos fatos delineados e incontroversos nos autos restou demonstrado que há diferenças tanto na maneira de execução do delito quanto nas condições de tempo e lugar.

4. Segundo entendimento desta Corte, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas (AgRg no AREsp 263.296/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 12/9/2013).

5. Recurso especial conhecido para, afastada a continuidade delitiva, fixar a pena do réu em 12 anos de reclusão (art. 69 do CP), mantidos os demais consectários da condenação."

(STJ, REsp 1196358/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.06.2015, DJe 12.06.2015) - grifo meu.

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA VALORADA TANTO PARA QUALIFICAR O DELITO COMO PARA AUMENTAR A REPRIMENDA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Incabível o ajuizamento do habeas corpus no lugar do recurso especial.

2. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido (HC n. 296.258/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/4/2015).

3. Na espécie, foi apresentada motivação concreta para o aumento da reprimenda, tendo sido reconhecida, em relação a duas vítimas, a qualificadora motivo torpe e, em relação a outras duas, a qualificadora para assegurar a impunidade de outro crime. A pena-base partiu dos 12 anos previstos na lei e foi aumentada em 3 anos, em razão da consideração negativa de duas circunstâncias judiciais (personalidade e circunstâncias do crime), sem que isso revele exagero.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos). Quer dizer, maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual unidade de desígnios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do habeas corpus (RHC n. 43.601/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/6/2014).

5. Writ não conhecido."

(STJ, HC 254429/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 07.05.2015, DJe 18.05.2015) - grifo meu.

Assim, nos termos da jurisprudência, desvendar se há ou não unidade de desígnios importa revolvimento de matéria de fato, inviável em sede de recurso especial:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DOLO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 392973/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 28.04.2015, DJe 06.05.2015)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIDA A SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. ART. 305 DO CP. TIPICIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO LIAME SUBJETIVO OU VÍNCULOS CAPAZES DE

ESTABELECEER LIGAÇÃO ENTRE TODAS AS CONDUTAS PRATICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ" (AgRg no AREsp 528.559/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

2. O Tribunal local desacolheu a tese de continuidade delitiva por entender ausente o liame subjetivo ou vínculos capazes de estabelecer ligação entre todas as condutas praticadas. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria amplo revolvimento de fatos e provas com apuração das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes, além da unidade de desígnios entre os delitos praticados, providência que esbarra no óbice imposto pela súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 526332/MS, 5ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, j. 16.04.2015, DJe 08.05.2015)

Por conseguinte, nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007885-49.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.007885-5/SP

EMBARGANTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
PARTE RÉ : VALDENIA CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro(a)
PARTE RÉ : ULISSES DIAS DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : CLAUDIO ALDO FERREIRA
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA : SUELI BARRETO DA SILVA
: GLORIA MARIANA SUAREZ
CODINOME : SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA : EZZAT GEORGES JUNIOR
: RAFAEL PLEJO ZEVALOS
: BENILSON VICENTE DA SILVA
EXCLUÍDO(A) : SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE
: SUELI RAMONA DE ALENCAR
: ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA
: MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA
No. ORIG. : 00078854920084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ulisses Dias da Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que que rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, negou provimento às apelações. Embargos infringentes parcialmente providos.

Alega-se, em síntese, nulidade do interrogatório, das interceptações telefônicas, por falta de perícia e por violação ao princípio da identidade física do juiz.

Contrarrazões, às fls. 4079/4100, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

A ementa do acórdão está assim redigida, *verbis*:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO MURALHA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Réus condenados pela prática dos delitos descritos no artigo 33, "caput" e artigo 35, c.c artigo 40, inciso I e V, da Lei nº 11.343/06 c.c artigo 69 do Código Penal.*
- 2. Preliminares de nulidade do feito e da sentença rejeitadas.*
- 3. Incompetência do Juízo. Inequivoca a prevenção da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do artigos 75, parágrafo único e 83 do Código de Processo Penal, para o exame das questões atinentes às investigações deflagradas na "Operação Muralha".*
- 4. Inépcia da denúncia. A denúncia descreveu suficientemente a conduta de cada réu, assim, restou preservado o exercício da ampla defesa, tão caro na sistemática constitucional.*
- 5. Ilegalidade nas prorrogações das interceptações telefônicas. A jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade.*
- 6. Nulidade do processo em virtude da ausência de perícia de voz. A Lei de Regência das interceptações (Lei nº 9.296/96) nada disciplina sobre a necessidade de submissão da prova obtida com a quebra do sigilo à perícia. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.*
- 7. Cerceamento de defesa. Inocorrência.*
- 8. Violação ao princípio da identidade física do juiz. O magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Juíza titular afastada em razão de remoção para 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (Resolução nº 81 de 09/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). In casu, não há que se falar em infringência ao princípio da identidade física do juiz.*
- 9. Materialidade delitiva, autoria e dolo inquestionáveis.*
- 10. Sentença devidamente fundamentada. Condenações mantidas.*
- 11. Dosimetria das penas que não merece qualquer modificação.*
- 12. Mantidos os regimes iniciais de cumprimento de pena.*
- 13. Apelações as quais se nega provimento.*

Fruto de embargos infringentes opostos pela defesa, sobreveio novo acórdão, cuja ementa é a seguinte:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE NARCOTRÁFICO (ART. 69, DO CP). MANTIDO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE NARCOTRÁFICO (ART. 71, DO CP). NÃO RECONHECIDA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERESTADUALIDADE (ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006). NÃO CONFIGURADA. DOLO VOLTADO UNICAMENTE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

- I. A divergência está restrita à dosimetria da pena, especificamente na existência de concurso material ou de continuidade delitiva entre os crimes de narcotráfico (art. 33, da Lei nº 11.343/2006) e, ainda, no reconhecimento ou não da causa especial de aumento da interestadualidade (art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006).*
- II. A causa de aumento decorrente da interestadualidade (art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006) somente se justifica quando o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontra em outro, o que não é o caso em tela, pois o dolo está voltado unicamente à exportação de entorpecente para a Europa. O rompimento das fronteiras entre os diversos Estados foi conduta meio à consecução daquele objetivo (iter necessário ao tráfico internacional de entorpecente). A majorante em exame (interestadualidade) deve ser considerada absorvida pela prevista no inc. I do art. 10 da Lei nº 11.343/2006 (internacionalidade), por aplicação do princípio da consunção.*
- III. Afastada a majorante especial de interestadualidade (art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006) quanto aos embargantes, bem como em face da ré V.C.O.M., por força do art. 580 do CPCP.*
- IV. Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de narcotráfico (art. 33, da Lei nº 11.343/2006), pela ausência de requisitos legais do art. 71, do CP. Os crimes de tráfico de drogas ocorreram em cidades distantes (Rio de Janeiro/RJ e Santos/SP - Estados diversos), de molde que falta o requisito espacial para reconhecimento da continuidade delitiva. Além disso, os delitos foram praticados em intervalo superior a trinta*

dias (fatos ocorridos em 30/09/2007 e 08/11/2007), período máximo que a jurisprudência aceita para fins de crime continuado e, assim, ausente também o requisito legal temporal. A hipótese configura concurso material (art. 69, do CP), devendo ser aplicada cumulativamente as penas pelos crimes de tráfico internacional de entorpecente.

V. Reduzidas as penas relativas aos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva em quaisquer das suas modalidades, até a data do presente julgamento.

VI. Mantido o regime inicial fechado visto que, mesmo redimensionadas as penas e observado o disposto no § 2º do art. 387 do CPP, os embargantes e a ré V.C.O.M., não preenchem os requisitos legais necessários a regime mais brando (art. 33, do CP c.c art. 59, do CP e art. 42, da Lei nº 11.343/2006).

VII. Impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos legais do art. 44, do CP.

VIII. Embargos infringentes parcialmente providos.

O presente recurso não pode ser conhecido, na medida em que interposto antes da decisão sobre os embargos infringentes e não consta dos autos qualquer reiteração ou ratificação do especial. A interposição de recurso especial depende do esgotamento da via ordinária, o qual, no caso, não havia ocorrido, dada a interposição de recurso de embargos infringentes, pendente de julgamento. Incidente, à espécie, o teor da Súmula n.º 207 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem." (CORTE ESPECIAL, julgado em 01.04.1998, DJ 16.04.1998 p. 44)

A respeito da necessidade do esgotamento das vias ordinárias como requisito de admissibilidade dos recursos de índole excepcional, trago à colação os seguintes julgados dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 207 DO STJ.

Compete ao recorrente esgotar a instância ordinária, opondo os embargos infringentes, quando o acórdão não unânime houver reformado, em apelação, a sentença de mérito.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 659.944/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.08.2006 p. 562)

"RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem" (Súmula 207-STJ).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 527.402/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 258)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO NA ORIGEM. INSTÂNCIA NÃO ESGOTADA.

A despeito das razões que culminaram por negar provimento ao agravo de instrumento, concernentes aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, cabe salientar que o mesmo foi interposto de decisão monocrática do relator nos autos de ação rescisória, no tribunal de origem, não tendo o agravante feito uso do cabível agravo regimental.

Sem o esgotamento da instância ordinária, o recurso especial interposto não encontra o devido amparo no texto constitucional de regência.

Agravo desprovido." (AGA 192253 / SP; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ 19/04/1999)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OBJETO.

Consoante dispõe o artigo 102, inciso III, da Carta Federal, a decisão atacável mediante extraordinário há de se mostrar de única ou última instância.

DIREITO INSTRUMENTAL - NATUREZA DAS NORMAS - ORGANICIDADE.

A regra direciona à natureza imperativa, e não dispositiva, das normas instrumentais. **Descabe a queima de etapas, deixando-se de interpor recurso previsto, para, de imediato, alcançar o crivo do Supremo. O acesso a esta Corte, via extraordinário, pressupõe o esgotamento da jurisdição na origem, fenômeno que não ocorre quando inobservado o artigo 530 do Código de Processo Civil, no que contempla a adequação dos embargos infringentes."** (RE-AgR 413195 / RS; Rel. Ministro Marco Aurélio; DJ 04/08/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). Sucede que, a decisão proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda eram cabíveis os embargos infringentes. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgnoRE 448792/MG; Rel. Ministro Joaquim Barbosa; DJ 23/09/2005)

"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Agravo de instrumento: deficiência de traslado: ausência do carimbo do protocolo do recurso extraordinário, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo, o que impossibilita a verificação da sua tempestividade: incidência da Súmula 288: precedentes.

3. Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição de embargos infringentes: incidência da Súmula 281." (AI-ED 462575 / RN; Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; DJ 01/4/2005) - grifos nossos

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007885-49.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.007885-5/SP

EMBARGANTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
PARTE RÉ : VALDENIA CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro(a)
PARTE RÉ : ULISSES DIAS DA COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : CLAUDIO ALDO FERREIRA
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA : SUELI BARRETO DA SILVA
: GLORIA MARIANA SUAREZ
CODINOME : SOLEDAD ZAMBRANA CAMPOS
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA : EZZAT GEORGES JUNIOR
: RAFAEL PLEJO ZEVALOS
: BENILSON VICENTE DA SILVA
EXCLUIDO(A) : SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE
: SUELI RAMONA DE ALENCAR
: ADENIR JOAO SANTOS DA SILVA
: MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA
No. ORIG. : 00078854920084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Joaquim de Almeida Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria, negou provimento às apelações. Embargos infringentes parcialmente providos

Alega-se, em síntese,

- a) contrariedade ao artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal por insuficiência de provas para a condenação do recorrente;
- b) negativa de vigência ao artigo 71 do Código Penal.

Contrarrrazões, às fls. 4101/4129, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido apresenta a seguinte redação:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO MURALHA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Réus condenados pela prática dos delitos descritos no artigo 33, "caput" e artigo 35, c.c artigo 40, inciso I e V, da Lei nº 11.343/06 c.c artigo 69 do Código Penal.
2. Preliminares de nulidade do feito e da sentença rejeitadas.
3. Incompetência do Juízo. Inequivoca a prevenção da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do artigos 75, parágrafo único e 83 do Código de Processo Penal, para o exame das questões atinentes às investigações deflagradas na "Operação Muralha".
4. Inépcia da denúncia. A denúncia descreveu suficientemente a conduta de cada réu, assim, restou preservado o exercício da ampla defesa, tão caro na sistemática constitucional.
5. Ilegalidade nas prorrogações das interceptações telefônicas. A jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade.
6. Nulidade do processo em virtude da ausência de perícia de voz. A Lei de Regência das interceptações (Lei nº 9.296/96) nada disciplina sobre a necessidade de submissão da prova obtida com a quebra do sigilo à perícia. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
7. Cerceamento de defesa. Inocorrência.
8. Violação ao princípio da identidade física do juiz. O magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Juíza titular afastada em razão de remoção para 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (Resolução nº 81 de 09/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). In casu, não há que se falar em infringência ao princípio da identidade física do juiz.
9. Materialidade delitiva, autoria e dolo inquestionáveis.
10. Sentença devidamente fundamentada. Condenações mantidas.
11. Dosimetria das penas que não merece qualquer modificação.
12. Mantidos os regimes iniciais de cumprimento de pena.
13. Apelações as quais se nega provimento.

Fruto de embargos infringentes opostos pela defesa, sobreveio novo acórdão, cuja ementa é a seguinte:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE NARCOTRÁFICO (ART. 69, DO CP). MANTIDO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE NARCOTRÁFICO (ART. 71, DO CP). NÃO RECONHECIDA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERESTADUALIDADE (ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006). NÃO CONFIGURADA. DOLO VOLTADO UNICAMENTE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. A divergência está restrita à dosimetria da pena, especificamente na existência de concurso material ou de continuidade delitiva entre os crimes de narcotráfico (art. 33, da Lei nº 11.343/2006) e, ainda, no reconhecimento ou não da causa especial de aumento da interestadualidade (art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006).

II. A causa de aumento decorrente da interestadualidade (art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006) somente se justifica

quando o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontra em outro, o que não é o caso em tela, pois o dolo está voltado unicamente à exportação de entorpecente para a Europa. O rompimento das fronteiras entre os diversos Estados foi conduta meio à consecução daquele objetivo (iter necessário ao tráfico internacional de entorpecente). A majorante em exame (interestadualidade) deve ser considerada absorvida pela prevista no inc. I do art. 10 da Lei nº 11.343/2006 (internacionalidade), por aplicação do princípio da consunção.

III. Afastada a majorante especial de interestadualidade (art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006) quanto aos embargantes, bem como em face da ré V.C.O.M., por força do art. 580 do CPCP.

IV. Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de narcotráfico (art. 33, da Lei nº 11.343/2006), pela ausência de requisitos legais do art. 71, do CP. Os crimes de tráfico de drogas ocorreram em cidades distantes (Rio de Janeiro/RJ e Santos/SP - Estados diversos), de molde que falta o requisito espacial para reconhecimento da continuidade delitiva. Além disso, os delitos foram praticados em intervalo superior a trinta dias (fatos ocorridos em 30/09/2007 e 08/11/2007), período máximo que a jurisprudência aceita para fins de crime continuado e, assim, ausente também o requisito legal temporal. A hipótese configura concurso material (art. 69, do CP), devendo ser aplicada cumulativamente as penas pelos crimes de tráfico internacional de entorpecente.

V. Reduzidas as penas relativas aos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, não ocorreu prescrição da pretensão punitiva em quaisquer das suas modalidades, até a data do presente julgamento.

VI. Mantido o regime inicial fechado visto que, mesmo redimensionadas as penas e observado o disposto no § 2º do art. 387 do CPP, os embargantes e a ré V.C.O.M., não preenchem os requisitos legais necessários a regime mais brando (art. 33, do CP c.c art. 59, do CP e art. 42, da Lei nº 11.343/2006).

VII. Impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos legais do art. 44, do CP.

VIII. Embargos infringentes parcialmente providos.

Quanto à alegação de inexistência de provas suficientes para a condenação, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido. (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) - grifo nosso. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado. (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) - grifo nosso.

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao crime continuado, transcrevo o dispositivo legal apontado como violado:

"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

Ao contrário do que alega o recorrente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para a caracterização do crime continuado não se preenchem os requisitos objetivos e subjetivos, sendo este a unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos. Neste sentido:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES. MENORES IMPÚBERES. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS E DE SEMELHANÇA ENTRE AS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

1. Ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou esta Corte a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior.

2. Na hipótese, não há como vislumbrar qualquer possibilidade de se entender que o segundo delito (tentativa de coito anal e felação contra o menor João em julho de 2007) encontra-se na linha de desdobramento do primeiro (beijos lascivos na boca e no seio da menor Gabriele ocorrido três meses antes - abril de 2007), sendo evidente que cada ato sexual resultou de deliberação autônoma.

3. Dos fatos delineados e incontroversos nos autos restou demonstrado que há diferenças tanto na maneira de execução do delito quanto nas condições de tempo e lugar.

4. Segundo entendimento desta Corte, o lapso de tempo superior a trinta dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas (AgRg no AREsp 263.296/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 12/9/2013).

5. Recurso especial conhecido para, afastada a continuidade delitiva, fixar a pena do réu em 12 anos de reclusão (art. 69 do CP), mantidos os demais consectários da condenação."

(STJ, REsp 1196358/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.06.2015, DJe 12.06.2015) - grifo meu.

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA VALORADA TANTO PARA QUALIFICAR O DELITO COMO PARA AUMENTAR A REPRIMENDA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Incabível o ajuizamento do habeas corpus no lugar do recurso especial.

2. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido (HC n. 296.258/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/4/2015).

3. Na espécie, foi apresentada motivação concreta para o aumento da reprimenda, tendo sido reconhecida, em relação a duas vítimas, a qualificadora motivo torpe e, em relação a outras duas, a qualificadora para assegurar a impunidade de outro crime. A pena-base partiu dos 12 anos previstos na lei e foi aumentada em 3 anos, em razão da consideração negativa de duas circunstâncias judiciais (personalidade e circunstâncias do crime), sem que isso revele exagero.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando a teoria mista, segundo a qual, para a caracterização da continuidade delitiva, afigura-se imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos). Quer dizer, maiores incursões no tema, com a finalidade de constatar eventual unidade de desígnios ou a presença dos demais requisitos do instituto, demandaria incursão aprofundada no exame das provas, incabível na estreita via do habeas corpus (RHC n. 43.601/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/6/2014).

5. Writ não conhecido."

(STJ, HC 254429/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 07.05.2015, DJe 18.05.2015) - grifo meu.

Assim, nos termos da jurisprudência, desvendar se há ou não unidade de desígnios importa revolvimento de matéria de fato, inviável em sede de recurso especial:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DOLO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 392973/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 28.04.2015, DJe 06.05.2015)
"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIDA A SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. ART. 305 DO CP. TIPICIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA . AUSÊNCIA DO LIAME SUBJETIVO OU VÍNCULOS CAPAZES DE ESTABELECEER LIGAÇÃO ENTRE TODAS AS CONDUTAS PRATICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ" (AgRg no AREsp 528.559/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

2. O Tribunal local desacolheu a tese de continuidade delitiva por entender ausente o liame subjetivo ou vínculos capazes de estabelecer ligação entre todas as condutas praticadas. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria amplo revolvimento de fatos e provas com apuração das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes, além da unidade de desígnios entre os delitos praticados, providência que esbarra no óbice imposto pela súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 526332/MS, 5ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, j. 16.04.2015, DJe 08.05.2015)

Por conseguinte, nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 0026111-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026111-0/SP

REQUERENTE : TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO
ADVOGADO : MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO e outro(a)
: MS011748 JULIO CESAR MARQUES e outro(a)
REQUERIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00033537120004036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Tania Suely dos Santos Calixto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a ação revisional.

Alega o recorrente, em síntese, violação do artigo 621, I, do Código de Processo Penal, já que "o Douto Tribunal a quo não fez o julgamento concreto sobre a evidência de provas contrárias à condenação".

Com contrarrazões às fls. 732/740.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

O recurso especial aponta violação ao artigo 621, I, do Código de Processo Penal, mas não especifica de que forma ocorreu a aludida violação. O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de

admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE

DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO

MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial , a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE

MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA

DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III

DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS

LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS

DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial , o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

" RECURSO ESPECIAL . PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Inobstante, é incontroverso que, ao analisar a questão, a E. Turma Julgadora, soberana na análise fática-probatória, concluiu pela "condenação que tem esteio no conjunto probatório e que propicia versão acusatória logicamente oponível à tese defensiva, descabendo a revisão de critérios de julgamento em sede de revisão criminal"

Para se afastar do entendimento firmado pela E. Turma Julgadora faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do STJ, in verbis:

"Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007252-73.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007252-8/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SHEILA MARA ROSA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP242026 CLEVERSON ROCHA e outro(a)
APELANTE	:	ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT
ADVOGADO	:	SP296639 LUISA MORAES ABREU FERREIRA
	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE	:	PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO	:	SP135675 RODRIGO JULIO CAPOBIANCO
	:	SP135012 LEONARDO TULLIO COLACIOPPO
	:	SP335483 PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072527320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Roberto Isaac Ferreira (fls. 883/908), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento a seu apelo. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) nulidade do acórdão por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não houve manifestação judicial sobre questões apontadas pela defesa;
- b) violação do artigo 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal em face da nulidade da base probatória, vez que a condenação não se baseou apenas nos elementos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, mas também em prova obtida em processo administrativo declarado nulo pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) violação do artigo 313-A do Código Penal porque não houve inserção de dados falsos;
- d) violação do artigo 59 do Código Penal porque não há como apontar se o "*modus operandi*" do delito era ou não normal à espécie, o que afasta qualquer circunstância judicial desabonadora.

Contrarrazões a fls. 985/997 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O v. acórdão teve a sua ementa redigida nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS. DE OFÍCIO DECLARADO NULO O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FLAVIA ROBERTA PEREIRA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. ART. 313-A DO CP. AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO. CONFIGURADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ART. 325, §2º DO CP. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - FORNECIMENTO DE SENHA. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REDUZIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - O procedimento administrativo que culminou na demissão de Paulo e Sheila, posteriormente anulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, constitui tão somente um dos elementos de prova acostados aos autos. Devido à notória independência entre as esferas administrativa e judicial, não tem o condão de contaminar o processo crime a nulidade reconhecida na Corte Superior, até porque no âmbito criminal a prática delitiva veio fartamente demonstrada através de inúmeras outras provas produzidas em Juízo, como prova pericial, interrogatórios e oitiva de diversas testemunhas. Nulidade afastada.

II - Da mesma forma não procede a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa com prejuízo aos recorrentes por não ter sido apresentado o processo administrativo da corrê Rosângela e o inteiro teor da decisão administrativa que levou à reintegração da acusada. A uma, porque a diligência, deferida pelo Juízo de origem à fl.213 e reiterada em alegações finais (fl.278), é perfeitamente dispensável para que se caracterizem os crimes, fartamente demonstrados por meio do vasto conjunto probatório. A duas, porque tais documentos poderiam ser providenciados pela defesa, caso entendesse por sua imprescindibilidade. Além disso, os documentos essenciais do procedimento administrativo já constam do presente feito, em seus anexos.

*III - Também não procede a alegação de nulidade da sentença, no ponto em que determinou o afastamento de Rosângela do cargo com supressão das verbas, de natureza alimentar, por falta de fundamentação quanto aos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A decisão foi lançada como conseqüência de sólida condenação, e não como medida liminar alicerçada em requisitos etéreos. A sentença, ademais, esteve fartamente fundamentada ao determinar o afastamento da servidora de suas atividades como efeito da condenação, com a conseqüente supressão do pagamento, a partir do trânsito em julgado*

IV - De outra parte, compulsando os autos, verifico a ocorrência de nulidade do depoimento da testemunha Flávia Roberta Pereira Quinsan, porque foi ouvida no juízo deprecado, após expressa desistência de ambas as partes (acusação e defesa) e após a realização dos interrogatórios dos réus. Ocorre que referido depoimento foi utilizado pela sentença apelada para fundamentar a condenação dos acusados.

V - Considerando que a testemunha foi ouvida sem que os acusados pudessem exercer o contraditório sobre seu depoimento, pois não estavam presentes na audiência, nem seus defensores, referido depoimento deve ser desentranhado dos autos (áudio de fls. 248), não sendo hábil a fundamentar qualquer condenação.

*VI - Os réus, técnicos do Seguro Social do quadro de pessoal do INSS, foram denunciados pela inclusão, durante o censo previdenciário realizado em 2006 e 2007, de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia, na agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem. Esses dados falsos consistiam em informações sobre visitas *in loco* a segurados para realização do censo previdenciário, as quais muitas não se realizaram de fato, mas tiveram os respectivos*

dados inseridos no sistema pelos réus.

VII. Materialidade, autoria e dolo configurados através da vasta prova documental, como procedimento administrativo, testemunhal, onde ouvidos recenseadores e beneficiários que confirmaram jamais terem recebido a visita de fiscal do INSS, e interrogatórios judiciais dos réus. Mantida a condenação dos acusados pela prática do art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações).

VIII - A condenação de Rosângela pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no art. 325, § 2º do mesmo codex configura bis in idem.

IX - Os elementos probatórios demonstram que Sheila somente pôde praticar a conduta delitativa prevista no artigo 313-A do Código Penal, mediante o fornecimento da senha pessoal da corrê Rosângela, uma vez que não estava autorizada a acessar o sistema, porquanto sua senha havia sido bloqueada em razão de estar respondendo a um processo administrativo.

X - Dessa forma, tem-se que Rosângela inseriu e facilitou a inserção de dados falsos no sistema, tendo, com as duas condutas, praticado crime único, qual seja, o previsto no art. 313-A do Código Penal, pois se trata de crime plurissubsistente ou de ação múltipla. O fornecimento de sua senha pessoal à corrê Sheila foi o meio utilizado para facilitar que ela inserisse os dados falsos no sistema.

XI - O bem jurídico tutelado é o mesmo para ambos os delitos (art. 313-A e art. 325 do CP - previstos no mesmo Título XI do Código Penal), ou seja, a Administração Pública, nos seus interesses material e moral. Ademais, a subsidiariedade do delito previsto no art. 325 do Código Penal vem expressa em seu próprio preceito secundário: "se o fato não constitui crime mais grave".

XII - Assim, tem-se que a conduta de Rosângela, de fornecer a sua senha pessoal à corrê Sheila (art. 325 CP), não autorizada naquele momento a utilizar o sistema, foi meio para a prática de uma das condutas previstas no art. 313-A do Código Penal (facilitar), motivo pelo qual o delito previsto no art. 325 do Código Penal resta absorvido pelo delito descrito no art. 313-A do mesmo codex.

XIII - Dosimetria das penas. Reduzida a pena-base de todos os acusados, readequando-a às circunstâncias judiciais que eram desfavoráveis a cada um deles.

XIV - A culpabilidade de cada um dos réus não pode ser considerada reprovável por se tratar de pessoa que possui elevado grau de escolaridade ou exercer função de chefia, pois a potencial consciência da ilicitude é requisito da culpabilidade, já valorada como elemento do crime.

XV - Da mesma forma, as consequências do crime utilizadas pelo magistrado sentenciante para fins de majoração da pena-base, quais sejam, a vantagem indevida recebida por cada um dos réus, bem como os prejuízos causados à autarquia previdenciária, não podem ser consideradas para majoração da pena-base porque já se encontram previstas no próprio tipo penal "o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano".

XVI - Reduzido o percentual da majoração em razão da continuidade delitativa, individualizando o aumento de acordo com as condutas de cada um dos acusados.

XVII. Considerando a quantidade da pena definitiva aplicada (inferior a quatro anos), deve ser fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, uma vez que a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime) não é suficiente para justificar a fixação de regime mais gravoso. Ademais, foi determinada a perda do cargo público como efeito da condenação, donde se conclui ser improvável que a ré torne a delinquir, sendo suficiente ao caráter repressivo a fixação do regime aberto.

XVIII - No mesmo sentido, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a ser revertida em prol da União.

XIX - Imposta aos réus, como efeito da sentença condenatória, a obrigação de ressarcir à autarquia previdenciária os valores recebidos indevidamente, bem como os prejuízos causados em decorrência de suas condutas, a ser apurado em liquidação de sentença, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

XX - Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Paulo e Rosângela, nos termos do art. 2º da Lei n.º 1.060/50, vez que os elementos dos autos demonstram que os requerentes não possuem condições de arcar com os custos do processo, vez que a perda do cargo público de Paulo já foi decretada em processo administrativo disciplinar, e a sentença apelada concedeu medida cautelar para suspender Rosângela do exercício da função pública, com prejuízo dos vencimentos dos pela Defensoria Pública da União.

XXI - A medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, com prejuízo dos vencimentos, no tocante à corrê Rosângela, deve ser mantida, em razão da manutenção da condenação da corrê, bem como pelo fato de a perda do cargo somente se efetivar após o trânsito em julgado da decisão. Isso porque restou sobejamente comprovada a materialidade e autoria delitivas no tocante ao delito de inserção de dados falsos nos sistemas de informação da Previdência Social. As provas colhidas são firmes e seguras para o decreto condenatório, o que demonstra a plausibilidade do direito.

XXII - Preliminares rejeitadas. De ofício, declarado nulo o depoimento prestado, no juízo deprecado, pela testemunha Flávia Roberta Pereira Quinsan, determinando o seu desentranhamento dos autos. Apelações parcialmente providas."

Tendo em vista que o procedimento administrativo foi declarado nulo pelo Superior Tribunal de Justiça, reveste-se de plausibilidade a alegação de que as provas nele coligidas não poderiam ser utilizadas para embasar um decreto condenatório.

Em pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça não foi encontrado nenhum julgado referente ao tema, mostrando-se necessária a admissibilidade do recurso para que seja uniformizado a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007252-73.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007252-8/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SHEILA MARA ROSA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP242026 CLEVERSON ROCHA e outro(a)
APELANTE	:	ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT
ADVOGADO	:	SP296639 LUISA MORAES ABREU FERREIRA
	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE	:	PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO	:	SP135675 RODRIGO JULIO CAPOBIANCO
	:	SP135012 LEONARDO TULLIO COLACIOPPO
	:	SP335483 PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072527320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Sheila Mara Rosa Barbosa (fls. 909/930), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento a seu apelo. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, violação dos artigos 155, 156, 157 e 386, III e VII, todos do Código de Processo Penal, porque utilizados elementos do processo administrativo anulado pelo Poder Judiciário para a sua condenação. Sustenta que praticamente toda a prova considerada para a condenação foi obtida no processo administrativo, por meio da chamada prova emprestada, ressaltando a nulidade deste e a necessidade de desentranhamento dos autos das referências a depoimentos e demais provas obtidas no PAD anulado.

Contrarrazões a fls. 985/997 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O v. acórdão teve a sua ementa redigida nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS. DE OFÍCIO DECLARADO NULO O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FLAVIA ROBERTA PEREIRA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. ART. 313-A DO CP. AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO. CONFIGURADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ART. 325, §2º DO CP. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - FORNECIMENTO DE SENHA. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REDUZIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - O procedimento administrativo que culminou na demissão de Paulo e Sheila, posteriormente anulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, constitui tão somente um dos elementos de prova acostados aos autos. Devido à notória independência entre as esferas administrativa e judicial, não tem o condão de contaminar o processo crime a nulidade reconhecida na Corte Superior, até porque no âmbito criminal a prática delitativa veio fartamente demonstrada através de inúmeras outras provas produzidas em Juízo, como prova pericial, interrogatórios e oitiva de diversas testemunhas. Nulidade afastada.

II - Da mesma forma não procede a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa com prejuízo aos recorrentes por não ter sido apresentado o processo administrativo da corre Rosângela e o inteiro teor da decisão administrativa que levou à reintegração da acusada. A uma, porque a diligência, deferida pelo Juízo de origem à fl.213 e reiterada em alegações finais (fl.278), é perfeitamente dispensável para que se caracterizem os crimes, fartamente demonstrados por meio do vasto conjunto probatório. A duas, porque tais documentos poderiam ser providenciados pela defesa, caso entendesse por sua imprescindibilidade. Além disso, os documentos essenciais do procedimento administrativo já constam do presente feito, em seus anexos.

III - Também não procede a alegação de nulidade da sentença, no ponto em que determinou o afastamento de Rosângela do cargo com supressão das verbas, de natureza alimentar, por falta de fundamentação quanto aos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A decisão foi lançada como conseqüência de sólida condenação, e não como medida liminar alicerçada em requisitos etéreos. A sentença, ademais, esteve fartamente fundamentada ao determinar o afastamento da servidora de suas atividades como efeito da condenação, com a conseqüente supressão do pagamento, a partir do trânsito em julgado

IV - De outra parte, compulsando os autos, verifico a ocorrência de nulidade do depoimento da testemunha Flávia Roberta Pereira Quinsan, porque foi ouvida no juízo deprecado, após expressa desistência de ambas as partes (acusação e defesa) e após a realização dos interrogatórios dos réus. Ocorre que referido depoimento foi utilizado pela sentença apelada para fundamentar a condenação dos acusados.

V - Considerando que a testemunha foi ouvida sem que os acusados pudessem exercer o contraditório sobre seu depoimento, pois não estavam presentes na audiência, nem seus defensores, referido depoimento deve ser desentranhado dos autos (áudio de fls. 248), não sendo hábil a fundamentar qualquer condenação.

VI - Os réus, técnicos do Seguro Social do quadro de pessoal do INSS, foram denunciados pela inclusão, durante o censo previdenciário realizado em 2006 e 2007, de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia, na agência da Previdência Social em São José dos Campos/SP, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem. Esses dados falsos consistiam em informações sobre visitas in loco a segurados para realização do censo previdenciário, as quais muitas não se realizaram de fato, mas tiveram os respectivos dados inseridos no sistema pelos réus.

VII. Materialidade, autoria e dolo configurados através da vasta prova documental, como procedimento administrativo, testemunhal, onde ouvidos recenseadores e beneficiários que confirmaram jamais terem recebido a visita de fiscal do INSS, e interrogatórios judiciais dos réus. Mantida a condenação dos acusados pela prática do art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações).

VIII - A condenação de Rosângela pela prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, em concurso material com o delito previsto no art. 325, § 2º do mesmo codex configura bis in idem.

IX - Os elementos probatórios demonstram que Sheila somente pôde praticar a conduta delitativa prevista no artigo 313-A do Código Penal, mediante o fornecimento da senha pessoal da corre Rosângela, uma vez que não estava autorizada a acessar o sistema, porquanto sua senha havia sido bloqueada em razão de estar respondendo a um processo administrativo.

X - Dessa forma, tem-se que Rosângela inseriu e facilitou a inserção de dados falsos no sistema, tendo, com as duas condutas, praticado crime único, qual seja, o previsto no art. 313-A do Código Penal, pois se trata de crime plurissubsistente ou de ação múltipla. O fornecimento de sua senha pessoal à corre Sheila foi o meio utilizado para facilitar que ela inserisse os dados falsos no sistema.

XI - O bem jurídico tutelado é o mesmo para ambos os delitos (art. 313-A e art. 325 do CP - previstos no mesmo Título XI do Código Penal), ou seja, a Administração Pública, nos seus interesses material e moral. Ademais, a

subsidiariedade do delito previsto no art. 325 do Código Penal vem expressa em seu próprio preceito secundário: "se o fato não constitui crime mais grave".

XII - Assim, tem-se que a conduta de Rosângela, de fornecer a sua senha pessoal à corré Sheila (art. 325 CP), não autorizada naquele momento a utilizar o sistema, foi meio para a prática de uma das condutas previstas no art. 313-A do Código Penal (facilitar), motivo pelo qual o delito previsto no art. 325 do Código Penal resta absorvido pelo delito descrito no art. 313-A do mesmo codex.

XIII - Dosimetria das penas. Reduzida a pena-base de todos os acusados, readequando-a às circunstâncias judiciais que eram desfavoráveis a cada um deles.

XIV - A culpabilidade de cada um dos réus não pode ser considerada reprovável por se tratar de pessoa que possui elevado grau de escolaridade ou exercer função de chefia, pois a potencial consciência da ilicitude é requisito da culpabilidade, já valorada como elemento do crime.

XV - Da mesma forma, as consequências do crime utilizadas pelo magistrado sentenciante para fins de majoração da pena-base, quais sejam, a vantagem indevida recebida por cada um dos réus, bem como os prejuízos causados à autarquia previdenciária, não podem ser consideradas para majoração da pena-base porque já se encontram previstas no próprio tipo penal "o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano".

XVI - Reduzido o percentual da majoração em razão da continuidade delitiva, individualizando o aumento de acordo com as condutas de cada um dos acusados.

XVII. Considerando a quantidade da pena definitiva aplicada (inferior a quatro anos), deve ser fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, uma vez que a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime) não é suficiente para justificar a fixação de regime mais gravoso. Ademais, foi determinada a perda do cargo público como efeito da condenação, donde se conclui ser improvável que a ré torne a delinquir, sendo suficiente ao caráter repressivo a fixação do regime aberto.

XVIII - No mesmo sentido, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a ser revertida em prol da União.

XIX - Imposta aos réus, como efeito da sentença condenatória, a obrigação de ressarcir à autarquia previdenciária os valores recebidos indevidamente, bem como os prejuízos causados em decorrência de suas condutas, a ser apurado em liquidação de sentença, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

XX - Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Paulo e Rosângela, nos termos do art. 2º da Lei n.º 1.060/50, vez que os elementos dos autos demonstram que os requerentes não possuem condições de arcar com os custos do processo, vez que a perda do cargo público de Paulo já foi decretada em processo administrativo disciplinar, e a sentença apelada concedeu medida cautelar para suspender Rosângela do exercício da função pública, com prejuízo dos vencimentos dos pela Defensoria Pública da União.

XXI - A medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, com prejuízo dos vencimentos, no tocante à corré Rosângela, deve ser mantida, em razão da manutenção da condenação da corré, bem como pelo fato de a perda do cargo somente se efetivar após o trânsito em julgado da decisão. Isso porque restou sobejamente comprovada a materialidade e autoria delitivas no tocante ao delito de inserção de dados falsos nos sistemas de informação da Previdência Social. As provas colhidas são firmes e seguras para o decreto condenatório, o que demonstra a plausibilidade do direito.

XXII - Preliminares rejeitadas. De ofício, declarado nulo o depoimento prestado, no juízo deprecado, pela testemunha Flávia Roberta Pereira Quinsan, determinando o seu desentranhamento dos autos. Apelações parcialmente providas."

Tendo em vista que o procedimento administrativo foi declarado nulo pelo Superior Tribunal de Justiça, reveste-se de plausibilidade a alegação de que as provas nele coligidas não poderiam ser utilizadas para embasar um decreto condenatório.

Em pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça não foi encontrado nenhum julgado referente ao tema, mostrando-se necessária a admissibilidade do recurso para que seja uniformizado a interpretação do dispositivo de lei.

Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do

disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007252-73.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007252-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SHEILA MARA ROSA BARBOSA
ADVOGADO : SP242026 CLEVERSON ROCHA e outro(a)
APELANTE : ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT
ADVOGADO : SP296639 LUISA MORAES ABREU FERREIRA
: SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE : PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO : SP135675 RODRIGO JULIO CAPOBIANCO
: SP135012 LEONARDO TULLIO COLACIOPPO
: SP335483 PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00072527320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Sheila Mara Rosa Barbosa (fls. 931/947), com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento a seu apelo. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, violação do artigo 5º, incisos LIV, LVII e LVI, da Constituição Federal, por ter havido ofensa ao princípio da persuasão racional das provas, da presunção de inocência e pela admissão de provas obtidas por meios ilícitos. Afirma que se o processo administrativo disciplinar foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há como considerar as provas nele constantes como elementos probatórios hábeis a embasar um decreto condenatório.

Contrarrazões a fls. 998/1008v opinando pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também: "*Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. Ofensa indireta ou reflexa. Inadmissibilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O*

Tribunal de origem, ao decidir a questão, se ateuve ao exame da legislação infraconstitucional. Portanto, a violação da Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido."

(STF, RE 632343 AgR/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.03.2015)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A

jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."

(STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Processo Penal e em legislação infraconstitucional, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (*ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 30.06.2009*).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002319-80.2012.4.03.6181/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP179677 RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00023198020124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Renata Travassos dos Santos, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal que negou provimento a ambos os recursos da acusação e da defesa e, de ofício, reconheceu a continuidade delitiva entre os crimes praticados, reduzindo a pena imposta para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, confirmando o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade e a substituição desta por penas restritivas de direitos,

Alega-se, em síntese:

a) ofensa aos artigos 1º e 18, I, do Código Penal, ante a ausência do dolo para a configuração do delito;

b) violação do artigo 109, IV, do CP, pela ocorrência da prescrição em face da pena concreta.

Contrarrazões ministeriais a fls. 441/445 pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS COMO CONSEQUÊNCIA DO DELITO. CRIME FORMAL. ARREPENDIMENTO EFICAZ E POSTERIOR. FORTE EMOÇÃO. DOSIMETRIA. CONSUNÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO NÃO PROVIDOS.

1. *Materialidade delitiva incontestada, como adequadamente explicitado na r. sentença condenatória e sobejamente comprovam os documentos informativos reunidos em sede inquisitorial, demonstrando a falsificação de protocolos do JEF de São Paulo, extratos de andamento processual e de despacho judicial.*

2. *O delito do art. 297 do CP é de caráter misto alternativo, realizando-se com as condutas de falsificar ou alterar documento público, no todo ou em parte. Caso em que a substituição fraudulenta do nome do autor e da data de distribuição de processo judicial verdadeiro subsome-se no verbo "alterar" previsto, não havendo de se falar em atipicidade.*

3. *Não prospera a invocação do princípio da subsidiariedade no feito, apoiada sobre o argumento de que a ré já teria sido punida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, eis que a conduta denunciada foi capaz de gerar relevante distúrbio no meio social, ludibriando seus clientes e exigindo a movimentação do Poder Judiciário (JEF) para averiguar as fraudes documentais, com efetivo dano à fé pública.*

4. *Autoria delitiva e dolo incontestes, provados pela detalhada confissão da acusada sobre a contrafação dos documentos, que aduziu os motivos que a levaram a assim agir, confissão voluntária e espontânea que encontra respaldo nas provas documentais e testemunhos coligidos com a instrução.*

5. *Não prospera o argumento de que a ré não agiu com dolo ou má-fé, pois não tinha a intenção de causar dano aos seus clientes. É cediço o entendimento jurisprudencial de que o delito tipificado no art. 297 do CP classifica-se como crime formal, ou seja, dispensa a existência de dano concreto para sua consumação, e de que seu elemento subjetivo é o dolo genérico, a vontade livre e consciente de falsificar ou alterar documento público, sendo despicando perquirir, portanto, acerca da existência de específica vontade de prejudicar outrem.*

Precedentes.

6. *Tratando-se a falsificação de documento de crime formal, é incabível o reconhecimento de arrependimento eficaz (art. 15 do CP). Precedente.*

7. *Alegação de que os documentos falsos teriam sido confeccionados quando a ré estava em situação de desequilíbrio emocional que não encontra guarida perante o art. 28 do CP.*

8. *Dosimetria. Pena-base adequadamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, sanção superior ao mínimo legal em razão da infração pela ré de deveres éticos de sua profissão de*

advogada na comissão dos crimes. Circunstância atenuante de confissão reconhecida corretamente, aplicada em 1/6 (um sexto), bem como de circunstância de arrependimento, com fundamento no art. 66 do CP, seguindo-se o teor da Súmula 231 do STJ.

9. A causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP (arrependimento posterior) é reservado a crimes de natureza patrimonial, em quais é possível a reparação do dano ou a restituição da coisa. Precedentes.

10. Inaplicabilidade do princípio da consunção ao presente caso, porquanto sua incidência é reservada apenas à situação em que se constata a execução de um crime-meio para a consecução de um crime-fim, de tipos diversos. Não obstante, a despeito da dificuldade de se verificar a data exata em que os delitos se consumaram, é possível reconhecer a aplicabilidade da regra de continuidade delitiva (art. 71 do CP), visto que os delitos praticados são da mesma espécie e praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumento realizado à razão de 1/6 (um sexto).

11. Não se verifica prescrição do jus puniendi, conforme os artigos 110, § 1º, e 109, V, do CP, e Súmula 497 do STF.

12. Recursos ministerial e defensivo não provido. Continuidade delitiva reconhecida ex officio.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a recorrente pretende o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. A análise de existência ou não de dolo, com eventual conclusão diversa do entendimento firmado pelo acórdão, implica em clara reanálise de provas.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, sem apontar, de forma precisa, de que forma os dispositivos de lei federal foram violados. Consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

De forma idêntica: STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012; STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012.

Pleiteia a recorrente a declaração da prescrição, tachando de violado o inciso IV do artigo 109 do Código Penal, ao argumento de que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia teria decorrido prazo superior a 4(quatro) anos. Em resumo, afirma que a prescrição deve ser contada a partir da data consignada dos documentos falsificados, *in casu* em 2005 e 2006, respectivamente. Tal raciocínio, no entanto, não pode ser tido como correto, vez que, de acordo com a denúncia, a sentença e o acórdão, as falsificações teriam ocorrido em data posterior à consignada nos documentos, não sendo possível precisar a data de consumação do fato. Assim, verifica-se que, da mesma forma, tal discussão implica em reexame de provas, o que não é permitido em sede de recursos especial. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003702-81.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.003702-5/SP

RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : JOSE PASSARINHO
ADVOGADO : SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK e outro
No. ORIG. : 00037028120134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que negou provimento ao seu recurso.

O recorrente alega, em síntese, negativa de vigência ao art. 334, § 1º, c, do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial, porquanto notória a origem estrangeira dos componentes eletrônicos de máquinas caça-níqueis. Contrarrazões às fls. 144/147, em que se sustenta o não conhecimento do recurso, caso admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão foi assim ementado:

PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS". ATIPICIDADE.

- Não há delito de contrabando/descaminho no fato da utilização de máquina "caça-níqueis" só por conter qualquer componente de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país.

- Recurso desprovido.

O recurso não merece ser admitido, porquanto a análise da demonstração do dolo do recorrente implica o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se precedentes nesse sentido, *a contrario sensu*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. DÚVIDA ACERCA DO DOLO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Afirmada pela instância ordinária a comprovação de materialidade e autoria do crime, a análise da pretensão recursal requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado, o que não foi constatado no presente caso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 397.260/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 355.272/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ademais, *in casu*, a tipicidade foi afastada com base na análise do conjunto probatório dos autos. Confira-se:

Como já tive oportunidade de enunciar, a meu juízo atípica a conduta, o ponto importante na questão estando no fato de não ser a parte, mas o todo, não ser o componente eletrônico, mas a máquina a mercadoria utilizada no uso da atividade comercial.

O acusado não "vendia" o componente eletrônico, não o "expunha à venda", não o "mantinha em depósito" e também não o "utilizava em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial", tudo porque a "mercadoria" era a máquina, não qualquer de seus componentes. Outro modo de enunciar o que sustento é que, para o componente eletrônico constituir o delito na modalidade equiparada é preciso seja ele mesmo o objeto das condutas previstas.

O fato não se amolda ao tipo penal, porque o componente eletrônico, no caso, não era o bem que entrava na circulação econômica, não era a "mercadoria" com que se praticavam as condutas descritas.

Ressalvo, sobre a expressão "de qualquer forma", que a pertinência está com as descrições de "venda", etc., de modo à interpretação analógica só quanto às ações do agente se possibilitando, não quanto ao bem de procedência estrangeira, que deve se encaixar na noção de mercadoria por sua vez objeto material do delito. A admitir-se a configuração do delito no caso também haveria na hipótese de alguém que utiliza em serviço de transporte veículo fabricado com qualquer peça de procedência estrangeira introduzida irregularmente no país ou um industrial operando com máquina em similar condição e assim por diante. São situações imaginárias mas servem de ilustração, delas se diferenciando o fato apurado nos autos apenas pelo estigma da exploração de jogo de azar, o que, porém, caracteriza apenas o delito próprio e não faz surgir um segundo delito só porque a máquina caça-níquel foi fabricada com qualquer peça contrabandeada.

Concluo que a decisão impugnada deve ser mantida porque "a priori" afastada a hipótese do delito considerando que não há crime de contrabando/descaminho no fato da utilização de máquina "caça-níqueis" só por conter qualquer componente de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Alterar a conclusão a que chegou a turma julgadora implicaria em clara reanálise do conteúdo fático probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011876-57.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.011876-9/SP

APELANTE : JOSIVALDO ARAUJO OLIVEIRA reu/ré preso(a)
: JOSE JACKSON OLIVEIRA RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP245252 RODRIGO ANTONIO SERAFIM e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00118765720134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Josivaldo Araújo Oliveira e José Jackson Oliveira Ribeiro, com fulcro no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega, em síntese, violação aos artigos 155, inciso IV, 14 e 91, inciso II, todos do Código Penal, porquanto não restou comprovada a materialidade delitiva. Aduz, ainda, dever ser considerado o pequeno *inter crimininis* percorrido.

Contrarrazões, fls. 372/382, em que se pleiteia o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

A questão referente à consumação do crime de roubo, na situação em que o seu autor não teve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída, encontra-se em discussão no **Recurso Especial nº 1.499.050/RJ**, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia.

O Relator do mencionado recurso especial, Ministro Rogério Schietti Cruz, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, determinou a suspensão dos recursos especiais que tratem de idêntica questão de direito.

Ante o exposto, **SUSPENDO** o presente feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.499.050/RJ. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002333-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002333-1/SP

AUTOR(A) : Justica Publica
INVESTIGADO : GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
INVESTIGADO : EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros

DECISÃO
Vistos.

Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a questão de ordem, e reconheceu a ausência de conexão e de foro por prerrogativa de função, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para apreciação do inquérito policial.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 29, inciso X, e 109, inciso IV, ambos da Constituição Federal porquanto era necessário o Tribunal verificar a ocorrência de fatos que podem configurar crimes contra a ordem tributária e contra o Sistema Financeiro Nacional, afetando bens e interesses da União.

Contrarrazões, às fls. 635/651, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO POLICIAL. CONEXÃO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INFRAÇÕES ANTECEDENTES. ART. 2º, III, A E B, DA LEI Nº 9.613/98.

1. Não há ocorrência de foro por prerrogativa de função por ser o investigado filho de prefeito sem que haja indício da participação de seu genitor.

2. Inexistência de conexão entre inquérito que versa sobre crimes contra ordem tributária e inquérito que tem por objeto crime de lavagem de dinheiro cujas possíveis infrações penais antecedente cuidam de crimes contra a administração municipal derivada de desapropriações fraudulentas.

3. A competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro restringe-se às hipóteses de crime praticado contra o sistema ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração antecedente seja de competência da Justiça Federal. Aplicação do art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98.

4. Precedentes do e. STJ.

5. Questão de ordem acolhida, não havendo conexão e nem foro por prerrogativa de função, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para apreciação do inquérito policial.

O acórdão recorrido, com base nos elementos constantes dos autos, concluiu pela inexistência de conexão entre inquérito que versa sobre crimes contra ordem tributária e inquérito que tem por objeto crime de lavagem de dinheiro cujas possíveis infrações penais antecedente cuidam de crimes contra a administração municipal derivada de desapropriações Logo, inverter a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, o que é vedado a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se os precedentes:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA PARA FINS DE OCUPAÇÃO DE VAGA DESTINADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. A súmula 279 /STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "AGRAVO INTERNO. Apelação Cível que enquadrava a hipótese à regra do art. 557 do CPC, negando seguimento ao recurso manifestamente improcedente. Agravo interno buscando a reforma da decisão prolatada. Razões de recurso falto de juridicidade e a infirmá-lo. Decisão confirmada. Desprovisionamento do agravo." 6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 658703 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 20-08-2012 PUBLIC 21-08-2012) - grifo nosso.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. AMETROPIA. SEGURANÇA DEFERIDA PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. ENTENDIMENTO DE QUE A DEFICIÊNCIA VISUAL APRESENTADA PODE SER REPARADA POR MEIO DE CIRURGIA OU USO DE LENTES CORRETIVAS. REGRAS DO EDITAL QUE ATENTARIAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. Ainda que se reconheça a impossibilidade de aplicação da Teoria do Fato Consumado para questões relativas a concursos públicos, conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, o agravo possui fundamentos autônomos que inviabilizam o provimento recursal. 2. As cláusulas contratuais ou editalícias e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, in casu o óbice da Súmula 454 do STF, verbis : Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Precedentes: RE 413.777-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13.11.2009 e AI 482.943-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 1.04.2004 3. A súmula 279 /STF dispõe, verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA VISUAL (AMETROPIA). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS REGRAS ELENCADAS NO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A deficiência visual ensejadora da desclassificação da ora agravada no certame não se afigura como incapacitante para o exercício da função, imperfeição perfeitamente curável. 2. A regra editalícia fustigada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecendo exigência impertinente para o desempenho da função. 3. Por força de liminar proferida nos autos do mandado de segurança de origem, a

candidata obtivera o direito de continuar no certame, se matriculado e concluído o Curso de Formação, como também, chegado a assumir o cargo pleiteado. 4. Aplicação da Teoria do Fato Consumado, que encontra fundamentação na força constitutiva do tempo, pressupondo que uma situação, amparada por decisão judicial, embora pendente de julgamento definitivo, tenha atingido estabilidade tal que torne desaconselhável a sua desconstituição, não convindo que seja modificado. 5. Precedentes desde Sodalício e STJ. 6. Integrativo improvido à unanimidade." 6. Agravo regimental improvido.

(AI 797363 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012) - grifo nosso.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 HABEAS CORPUS Nº 0000436-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000436-5/SP

IMPETRANTE : KAROLINA MANUEL
: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
PACIENTE : LI WENTING
: JIANMIN FU
ADVOGADO : SP252645 KAROLINA DOS SANTOS MANUEL e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075543120134036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 334 do Código Penal, porque a conduta perpetrada consistiu em contrabando;
- b) dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões, às fls. 115/119, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se conhecido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

O v. Acórdão ora recorrido vem assim ementado:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. INTERESSE PROCESSUAL. CPP, ART. 395, II.

1. O bem jurídico tutelado na figura típica do descaminho, independentemente das alterações perpetradas no art. 334 do Código Penal pela Lei nº 13.008/2014, é o interesse estatal na arrecadação dos tributos devidos pela entrada, saída ou consumo de mercadorias.

2. Os pacientes tiverem mercadorias apreendidas pela Receita Federal quando do despacho da respectiva Declaração de Importação e obtiveram judicialmente o direito de elidir a pena de perdimento imposta administrativamente mediante o pagamento do valor do tributo devido na operação, acrescido de multa de 100%. Comprovado o pagamento integral do débito tributário, as mercadorias foram liberadas, tendo sido anulada em definitivo a pena de perdimento.

3. Considerando que o Direito Penal é a última ratio e sua incidência só se justifica em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, há que se questionar qual seria a utilidade do prosseguimento da ação penal no juízo de origem.

4. Não há razão plausível que justifique o prosseguimento da ação penal por um crime que sequer chegou a consumir-se, sem ofensa efetiva, ou mesmo risco, ao bem jurídico tutelado pelo tipo previsto no art. 334 do CP.

5. Não se ignora a controvérsia - doutrinária e jurisprudencial - acerca da possibilidade, ou não, da decretação da extinção da punibilidade do agente, diante do pagamento do débito antes do recebimento da denúncia, aplicando-se analogicamente as Leis nºs 9.249/95 (art. 34), 9.430/96 (art. 83) e 10.684/2003 (art. 9º) ao crime de descaminho. No entanto, na hipótese peculiar dos autos não há sequer interesse processual que viabilize discussão dessa ordem, já que não há lugar nem mesmo para a denúncia em si mesma.

6. Ordem concedida.

A turma julgadora, soberana na análise de provas, entendeu tratar-se do crime de descaminho e, conforme se verifica, inclusive fez constar que após o pagamento integral do débito, as mercadorias foram devolvidas pela Receita Federal "tendo sido anulada em definitivo a pena de perdimento."

Conclusão diversa da que chegou o *decisum* implicaria em claro revolvimento das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.
(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja condenado, seja pela configuração das elementares da infração penal, seja por suficiência de provas da materialidade, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu insuficientes as provas produzidas nos autos para fins de comprovar a materialidade do crime de descaminho e não de contrabando. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4452/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007252-73.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007252-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SHEILA MARA ROSA BARBOSA
ADVOGADO : SP242026 CLEVERSON ROCHA e outro(a)
APELANTE : ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT
ADVOGADO : SP296639 LUISA MORAES ABREU FERREIRA
: SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE : PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO : SP135675 RODRIGO JULIO CAPOBIANCO
: SP135012 LEONARDO TULLIO COLACIOPPO
: SP335483 PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00072527320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Rosângela Barbosa Pinto Chinait contra acórdão emanado de órgão

fracionário deste C. Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração parcialmente providos.

Após a interposição do recurso sobreveio a notícia do falecimento da recorrente - certidão de fl. 1039 -, pugnando o *Parquet* pela extinção de sua punibilidade (fl. 1042)

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso está prejudicado. Com efeito, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos do disposto no inciso I do artigo 107 do Código Penal.

Desse modo, sendo inconteste a morte de Rosângela Barbosa Pinto Chinait, consoante certidão de óbito de fl. 1039, com fulcro no sobredito dispositivo legal, declaro extinta a sua punibilidade.

Como consequência, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 1466/2015

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1301361-88.1996.4.03.6108/SP

1996.61.08.301361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PANIFICADORA E LANCHONETE NEW BREAD LTDA e outro(a)
: HERALDO CANHO JUNIOR
ADVOGADO : SP271751 HEMERSON CANHO
No. ORIG. : 13013618819964036108 2 Vr BAURU/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005093-89.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA e outros(as)
: DANIEL HORNOS
: RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS
: DOMINGOS PELLEGRINO
: MARTA MARIA PELLEGRINO
ADVOGADO : SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006230-24.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : VALMIR SIMEAO e outro(a)
: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIMEAO
ADVOGADO : SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007340-58.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.007340-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : VALMIR SIMEAO e outro(a)
: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIMEAO
ADVOGADO : SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040034-95.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.040034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE PAULO RAVASIO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00202-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029229-43.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : DEISE ROSIANE ANTUNES
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010532-59.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.010532-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : WANER SCHIBELSCKY
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO IVENS DE PAULI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007163-45.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.007163-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : FRANCISCO JOSE CAVALCANTI
ADVOGADO : SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00071634520054036108 2 Vr BAURU/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016526-46.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A) : JOSE GONCALVES CORRAL e outro(a)
: MARIA IVETE DE OLIVEIRA CORRAL
ADVOGADO : SP067899 MIGUEL BELLINI NETO e outro(a)
REPRESENTANTE : MAYARA DE OLIVEIRA CORRAL
No. ORIG. : 00165264620064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006690-43.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.006690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ANTONIO JOSE CAVARZANI
ADVOGADO : SP209310 MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
CODINOME : ANTONIO JOSE CARVAZANI

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026571-23.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.026571-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
ADVOGADO : SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014083-54.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.014083-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO e outros(as)
: MARCO ANTONIO GIFFONI
: MARIA ASSUNCAO COSTA SILVA
: MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO
: MARTA FIORAVANTI DE SOUSA
: MILTON BAPTISTA RIBEIRO
: MONICA RAMALHO BARBUDO CARRASCO
: NEUSA MARIA DE ARAUJO COSTABILE
: PAULA MARCIA ABATE
ADVOGADO : SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro(a)
No. ORIG. : 00140835420084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004870-58.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.004870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00048705820084036121 1 Vr TAUBATE/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-08.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.003201-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA e outros(as)
: CLENIO LUIZ PARIZOTTO
: CHRIS GIULIANA ABE ASATO
: JERUSA GABRIELA FERREIRA
ADVOGADO : MS007075B PAULO LINO CANAZARRO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

No. ORIG. : 00032010820094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009991-87.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.009991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ALBERTO PAIOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP178794 LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e
outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099918720094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008296-65.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : BOMBRILO S/A
ADVOGADO : SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00082966520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017096-57.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.017096-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI
ADVOGADO : MS000464 DALADIER AGI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS004586B GLAUCIA SILVA LEITE e outro(a)
PARTE RÉ : PEDRO FERREIRA DE LIMA e outro(a)

ADVOGADO : DALADIER AGI
ORIGEM : MS000464 DALADIER AGI e outro(a)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
: 00051428119954036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022245-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CARLOS ALBERTO ESBERCI
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00065-6 2 Vr CASA BRANCA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021024-49.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021024-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e
: outro(a)
APELADO(A) : JAIR REDIGULO e outro(a)
: PEDRO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG. : 00210244920104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005131-12.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005131-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

APELANTE : RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS e outro(a)
: RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP083163 CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051311220104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013105-76.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.013105-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO
PAULO
ADVOGADO : SP113400 JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00131057620104036110 3 Vr SOROCABA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000718-17.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.000718-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007181720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002499-35.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024993520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011053-88.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011053-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CLAUDIO DE ANDREA
ADVOGADO : SP244187 LUIZ LYRA NETO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110538820114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017330-23.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.017330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : BSA BEBIDAS LTDA e outro(a)
: CRBS S/A
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00173302320114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004320-91.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.004320-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERRALHERIA FELIX LTDA
ADVOGADO : SP094859 JOAO CARLOS WILSON e outro(a)
No. ORIG. : 00043209120114036110 3 Vr SOROCABA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031694-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031694-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : LUCIANA RESNITZKY PELS e outro(a)
AGRAVADO(A) : PAULO DEL GIUDICE JUNIOR
ADVOGADO : SP192069 DOUGLAS GARCIA NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00484490420074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032392-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032392-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 11.00.00108-0 1 Vr CUBATAO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-84.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA e outro(a)
: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
No. ORIG. : 00080458420124036100 4 Vr GUARULHOS/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015663-80.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE AUTORA : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
No. ORIG. : 00156638020124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006512-66.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.006512-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/
ADVOGADO : SP195275 RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00065126620124036108 1 Vr BAURU/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-25.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00078852520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018750-10.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.018750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A) : JOSE PIRES DA CUNHA
ADVOGADO : SP095363 LUCIA APARECIDA XAVIER GUERRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187501020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006883-14.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006883-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
: SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00068831420134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008611-90.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.008611-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS GUINATO
ADVOGADO : SP213245 LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086119020134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007194-96.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007194-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BRAULIA BORGES BITTENCOURT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00071949620134036104 3 Vr SANTOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002519-51.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002519-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ORLANDO ZENATTI FILHO e outros(as)
: JOSE MANESCO FILHO
: ADAO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 00025195120134036117 1 Vr JAU/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004268-91.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.004268-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VILMA APARECIDA DE PAULA SOUSA
ADVOGADO : SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00042689120134036121 1 Vr TAUBATE/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003094-55.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00030945520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013278-70.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00132787020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027928-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027928-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : BENEDITO HABIB JAJAH
ADVOGADO : SP296772 GABRIELA MIZIARA JAJAH e outro(a)
PARTE RÉ : AUTO POSTO QUARENTA E TRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00010881620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006654-66.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006654-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MOYSEIS WALTER MARTIN
ADVOGADO : SP228193 ROSELI RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00079-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029516-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRAULIO VIEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221702 MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PERUIBE SP

No. ORIG. : 00055000520118260441 1 Vr PERUIBE/SP

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006215-03.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.006215-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RICARDO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP229782 ILZO MARQUES TAOCES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00062150320144036104 1 Vr SANTOS/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002134-08.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.002134-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP317196 MICHAEL CLARENCE CORREIA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021340820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009624-81.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.009624-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP106465 ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096248120144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010381-75.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.010381-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ ANTONIO COCCIADIFERRO
ADVOGADO : SP230549 MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103817520144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000300-58.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.000300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA
ADVOGADO : SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003005820144036108 2 Vr BAURU/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001410-83.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001410-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROCCO VERBI JUNIOR
ADVOGADO : SP136587 WILSON MEIRELLES DE BRITTO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG. : 00014108320144036111 2 Vr MARILIA/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000423-57.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000423-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : FRANCISCO BESERRA PEDROSA
ADVOGADO : SP167419 JANAÍNA GARCIA BAEZA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00004235720144036140 1 Vr MAUA/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-32.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DAILSON MARINHO SANTOS
ADVOGADO : SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00006513220144036140 1 Vr MAUA/SP

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000724-04.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000724-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007240420144036140 1 Vr MAUA/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001169-13.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001169-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : BENEDITO DA COSTA CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011691320144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002031-81.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.002031-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020318120144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000657-07.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE ANDRE DA SILVA
ADVOGADO : SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006570720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005488-98.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005488-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : VOLUNIA LUPPI CALDEIRA
ADVOGADO : SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054889820144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010632-53.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010632-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ESTELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106325320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010647-22.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010647-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RENATO KAYSER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106472220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002694-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002694-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MINERVINA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00146-4 4 Vr RIO CLARO/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005944-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SERGIO BARTKEVITCH
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30021190520138260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009581-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009581-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PEDRO PERINO
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40004637120138260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009659-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009659-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40039842420138260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011879-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : NIVALDO ALVES BATISTA
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00059-6 1 Vr SUMARE/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37626/2015

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003702-81.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.003702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : JOSE PASSARINHO
ADVOGADO : SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK e outro(a)
No. ORIG. : 00037028120134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000436-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000436-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : KAROLINA MANUEL
: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
PACIENTE : LI WENTING
: JIANMIN FU
ADVOGADO : SP252645 KAROLINA DOS SANTOS MANUEL e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 105/1303

No. ORIG. : 00075543120134036104 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37632/2015

00001 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0024914-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : M P F
REQUERIDO(A) : I C M
ADVOGADO : SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO e outros(as)

DESPACHO
Vistos etc.

1. Defiro as inquirições requeridas à f. 771 verso. Para a realização de tais atos, remetam-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, servindo o presente despacho como ordem suficiente, dispensada, portanto, a expedição de carta. Fixo prazo de 60 dias para o cumprimento.
2. Autorizo o Ministério Público Federal a extrair as cópias desejadas, para o fim constante no item 2 da promoção de f. 798. Para tanto, concedo-lhe o prazo de cinco dias.
3. Por questão de praticidade, primeiramente se abra vista ao *parquet*, não só para as providências constantes do item "2", *supra*, como para tomar ciência do deferimento das inquirições requeridas. Retornando os autos da Procuradoria Regional da República, cumpra-se o item "1" deste despacho, de tudo se dando ciência ao advogado do requerido.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37592/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012466-79.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012466-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : FERNANDO JORGE GONCALVES VILHALBA
ADVOGADO : MS010733 ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00057849720084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os documentos acostados às fls. 07/30 são relativos ao processo nº 2008.62.01.003848-8, enquanto o feito originário está registrado sob o nº 2008.60.00.005784-6.

Desta feita, officie-se ao Juízo suscitante para esclarecimentos, bem como para a devida instrução deste Conflito Negativo de Competência *ex vi* do art. 118, inc. I e parágrafo único do CPC.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005704-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ : HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00105171020074036108 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012176-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : FRANCISCO JOSE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : SP286344 ROGERIO PIEDADE BARBOSA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00036992920144036130 JE Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009962-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009962-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROMILDO DA ROCHA SOUSA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
PARTE RÉ : CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044234820134036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil. Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029823-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : NILSON PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : SP264574 MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023556420144036307 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documento ajuizada contra a Caixa Econômica Federal.

A parte autora ajuizou a ação cautelar almejando obter provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a apresentação do Termo de Adesão, no caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, a fim de possibilitar a análise da viabilidade da propositura de ação de cobrança voltada à correção do saldo de FGTS pelos índices oficiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (vinte mil reais) - fls. 03/08.

O Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, perante o qual foi ajuizada a ação originária, sob o argumento de que a ação cautelar de exibição de documento, por estar prevista na legislação processual vigente como procedimento específico, não estaria albergada na competência dos juizados especiais, consoante inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.259/2001, declinou da competência em favor do Juízo Federal de Botucatu/SP (fl. 09 e verso).

Recebidos os autos pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP suscitou o presente conflito negativo sob o argumento de que o valor atribuído à causa era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, a teor do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 11/12).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 14).

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer lançado às fls. 24/26, manifestou-se pela procedência do conflito negativo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta Colenda Corte.

É pertinente assinalar inicialmente que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, realizado na sessão de 26/08/2009 (DJe 28/10/2009), em regime de repercussão geral, reconheceu a competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflito de competência entre Juizados Especiais e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal, cujo acórdão transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

Superada a questão acima, adentro ao exame do Conflito Negativo de Competência.

A celeuma trazida no presente conflito cinge-se à competência ou não dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar medida cautelar de exibição de documento.

A parte autora ajuizou a ação cautelar almejando obter provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a apresentação do Termo de Adesão, no caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, a fim de possibilitar a análise da viabilidade da propositura de ação de cobrança voltada à correção do saldo de FGTS pelos índices oficiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório é medida cautelar imprópria (não tem natureza cautelar), pois visa à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa. Assim, poderá tramitar perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observado o rito previsto nas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001. Se, por ocasião do ajuizamento da ação principal, ficar constatado que valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido já se pronunciou a Egrégia Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00.

II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência.

III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.

IV - Conflito improcedente." (destaquei)

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 15/07/2010, e-DJF3 31/08/2010, p. 12)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça).

3. *Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal.*

4. **O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001.**

5. **Conflito julgado improcedente." (destaquei)**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 0105898-70.2006.4.03.0000, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 21/11/2007, DJU 01/02/2008, p. 1905)

Não obstante, ainda que a ação objeto deste Conflito tivesse a natureza cautelar, *de per si*, não seria o bastante para retirar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tal como instituiu a Lei nº 10.259/2001, porquanto o rol do § 1º, do artigo 3º, do referido Diploma Legal não elenca as ações cautelares como uma das hipóteses que afasta a competência dos Juizados Especiais, que ora reproduzo:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei nº 10.259/2001, tem por base o valor atribuído à causa, comportando apenas as exceções que a legislação própria estabelece, dentre as quais não se encontra a ação cautelar. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. *A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).*

2. **O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.**

3. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante." (destaquei)*

(STJ, CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

- *O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.*

- **A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.**

- *A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.*

Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial

Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado." (destaquei)
(STJ, CC 88.538/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008)

Assim, tendo em conta os precedentes jurisprudenciais da Egrégia Primeira Seção desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, ainda, considerando o valor atribuído à causa originária (R\$ 30.000,00), o qual não ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal Cível, de rigor a procedência deste Conflito.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **procedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP (Juizado suscitado), para processar e julgar a ação originária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Pub. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009743-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009743-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : FRANCISCO JOSE FORTE BARSOTTI
ADVOGADO : SP251878 ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00251031120144036301 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos nos artigos 116, parágrafo único, e 121, ambos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008165-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008165-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : SILVIA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : SP222828 CLAUDINICE AUGUSTO KIAN e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00232762020134036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documento ajuizada em desfavor do Comando Militar do Sudoeste - 2ª Região Militar - Exército Brasileiro.

A parte autora ajuizou a ação cautelar almejando provimento jurisdicional para obtenção de documentos que comprovem suposta união estável. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, perante o qual foi ajuizada a ação originária, verificando que o valor atribuído à causa era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com base no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo sob o argumento de que a pretensão da parte autora (exibição de documento) está prevista na legislação processual como procedimento cautelar específico, sendo por isso incompatível com o rito do Juizado.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer lançado às fls. 19/21, manifestou-se pela improcedência do conflito negativo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta Colenda Corte.

É pertinente assinalar inicialmente que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, realizado na sessão de 26/08/2009 (DJe 28/10/2009), em regime de repercussão geral, reconheceu a competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflito de competência entre Juizados Especiais e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal, cujo acórdão transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

Superada a questão acima, adentro ao exame do Conflito Negativo de Competência.

A celeuma trazida no presente conflito cinge-se à competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar medida cautelar de exibição de documento.

A parte autora ajuizou a ação cautelar almejando provimento jurisdicional para obtenção de documentos que comprovem suposta união estável. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório é medida cautelar imprópria (não tem natureza cautelar), pois visa à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa. Assim, poderá

tramitar perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observado o rito previsto nas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001. Se, por ocasião do ajuizamento da ação principal, ficar constatado que valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido já se pronunciou a Egrégia Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00.

II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência.

III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.

IV - Conflito improcedente." (destaquei)

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 15/07/2010, e-DJF3 31/08/2010, p. 12)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal.

4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001.

5. Conflito julgado improcedente." (destaquei)

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 0105898-70.2006.4.03.0000, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 21/11/2007, DJU 01/02/2008, p. 1905)

Não obstante, ainda que a ação objeto deste Conflito tivesse a natureza cautelar, *de per si*, não seria o bastante para retirar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tal como instituiu a Lei nº 10.259/2001, porquanto o rol do § 1º, do artigo 3º, do referido Diploma Legal não elenca as ações cautelares como uma das hipóteses que afasta a competência dos juizados especiais, que ora reproduzo:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei nº 10.259/2001, tem por base o valor atribuído à causa, comportando apenas as exceções que a legislação própria estabelece, dentre as quais não se encontra a ação cautelar. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. **O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.**

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante." (destaquei)
(STJ, CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- **A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.**

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.

Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado." (destaquei)
(STJ, CC 88.538/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008)

Assim, tendo em conta os precedentes jurisprudenciais da Egrégia Primeira Seção desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, ainda, considerando o valor atribuído à causa originária (R\$ 1.000,00), o qual não ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal Cível, de rigor a improcedência deste Conflito.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (Juizado suscitante), para processar e julgar a ação originária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Pub. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

2015.03.00.003749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : MARIA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO : SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146779220134036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documento ajuizada contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT.

A parte autora ajuizou a ação cautelar almejando provimento jurisdicional para obtenção de cópia de processo administrativo gerador de pensão por morte, e demais documentos atinentes relacionados à instituição da pensão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, perante o qual foi ajuizada a ação originária, verificando que o valor atribuído à causa era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com base no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo sob o argumento de que a parte autora buscava a exibição em questão para obtenção de pagamento de valores atrasados de pensão por morte, de molde que o valor da ação principal excederia a alçada daquele Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/01).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer lançado às fls. 20/22, manifestou-se pela improcedência do conflito negativo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta Colenda Corte.

É pertinente assinalar inicialmente que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, realizado na sessão de 26/08/2009 (DJe 28/10/2009), em regime de repercussão geral, reconheceu a competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflito de competência entre Juizados Especiais e Juízo de primeiro grau da Justiça Federal, cujo acórdão transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

Superada a questão acima, adentro ao exame do Conflito Negativo de Competência.

A celeuma trazida no presente conflito cinge-se à competência dos Juizados Especiais Federais para processar e

julgar medida cautelar de exibição de documento.

A parte autora ajuizou a ação cautelar almejando provimento jurisdicional para obtenção de cópia de processo administrativo gerador de pensão por morte, e demais documentos atinentes relacionados à instituição da pensão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório é medida cautelar imprópria (não tem natureza cautelar), pois visa à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa. Assim, poderá tramitar perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observado o rito previsto nas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001. Se, por ocasião do ajuizamento da ação principal, ficar constatado que valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido já se pronunciou a Egrégia Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00.

II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência.

III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.

IV - Conflito improcedente." (destaquei)

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 15/07/2010, e-DJF3 31/08/2010, p. 12)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal.

4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001.

5. Conflito julgado improcedente." (destaquei)

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 0105898-70.2006.4.03.0000, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 21/11/2007, DJU 01/02/2008, p. 1905)

Não obstante, ainda que a ação objeto deste Conflito tivesse a natureza cautelar, *de per se*, não seria o bastante para retirar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tal como instituiu a Lei nº 10.259/2001, porquanto o rol do § 1º, do artigo 3º, do referido Diploma Legal não elenca as ações cautelares como uma das hipóteses que afasta a competência dos juizados especiais, que ora reproduzo:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei nº 10.259/2001, tem por base o valor atribuído à causa, comportando apenas as exceções que a legislação própria estabelece, dentre as quais não se encontra a ação cautelar. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

*3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante." (destaquei)
(STJ, CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.

- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.

- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.

Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado." (destaquei)

(STJ, CC 88.538/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008)

Assim, tendo em conta os precedentes jurisprudenciais da Egrégia Primeira Seção desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, ainda, considerando o valor atribuído à causa originária (R\$ 5.000,00), o qual não ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal Cível, de rigor a improcedência deste Conflito.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (Juizado suscitante), para processar e julgar a ação originária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Pub. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007293-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA
PARTE RÉ : ANDERSON MONTEIRO SOUZA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 00002474120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO
Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007609-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007609-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO
PARTE RÉ : DE CRY S CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
: JOAO ROCHA
: LAURA TEIXEIRA ROCHA
: VIVALDO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : SP192553 CARLOS EDUARDO MAGDALENA e outro(a)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00014394920034036102 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011427-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011427-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : DALVENIS DAS DORES ALVES DOS REIS
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ºSSJ> SP
No. ORIG. : 00039629620154036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009746-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO (= ou > de 65 anos) e outros
: ROMEU DE CAPRIO JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP102019 ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP124143 WILSON FERNANDES MENDES
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000328120124036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008296-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA ALVES FLORIANO
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00034086420154036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012185-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : JAIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00034216320154036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012178-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : GEOVA FERREIRA DE MELO e outro
: JANICE FRANCA DE MELO
ADVOGADO : SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro
PARTE RÉ : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029652720124036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011008-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011008-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
PARTE RÉ : EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00053738420094036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010543-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010543-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : JOSE CELSO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00865690620144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dispensadas as informações, diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37616/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010660-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010660-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MARIA OLINDA ALVES DE CASTRO MIGUEL
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116967 MARCO CEZAR CAZALI e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00027258220154036315 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37618/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003516-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP342706 LUZIA APARECIDA MOREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00023699420144036130 JE Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37620/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009432-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : FRANCIVAN FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO : SP314463 LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00113680820144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011098-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : K M DISPLAYS E PROJETOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00036389120014036109 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011426-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011426-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ALANCARDEK DE ARAUJO
ADVOGADO : SP092125 LUIZ ANTONIO BUENO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RÉ : HUMBERTO VICTORIO FONSECA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175659720144036100 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011963-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : JOAO PEDRO ALMEIDA
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00145095620144036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para a apreciação de eventuais medidas urgentes.
Ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37627/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029258-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : LUIZA MARIA REIS DE CASTRO e outros(as)
: SILVANA CATARINO BOSELLI
: MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA
: MOISES DOS SANTOS MIRANDA
: EVANDRO DA COSTA E SOUZA
: DAISY APARECIDA DA COSTA REPISO
: LINDALVA CERVEIRA MOREIRA DA SILVA
: CELIA VITIELLO DE OLIVEIRA
: APARECIDA SABORINO VICENTE BUISSA
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00382963020134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000814-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : MOISES DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00382989720134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002004-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002004-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
PARTE RÉ : PEDRO HENRIQUE PINTO RISSI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00023339520124036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004524-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004524-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SP300799 JONATA ELIAS MENA e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116967 MARCO CEZAR CAZALI e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00000022620154036110 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004527-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004527-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00797331720144036301 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005221-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005221-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : MARIA SILVIA MONTEIRO
ADVOGADO : SP055050 OSMAR GERALDO PINHATA e outro(a)
PARTE RÉ : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083854220144036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008808-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008808-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN e outro(a)
: Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO : ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00543125920134036301 JE Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008811-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008811-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ESTANISLAU BORGES VIANNA
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN e outro(a)
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
PARTE RÉ : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADVOGADO : MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00543108920134036301 JE Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009430-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : VANDREIA LILIANE SILVESTRE -ME e outro(a)
: MARCIO HENRIQUE LIGABO -ME
ADVOGADO : SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP198813 MARCIO AGUIAR FOLONI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU > 8ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00032593020144036325 JE Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009433-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : JOSE VLADIMIR CORREA
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00034181120154036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011965-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ELIANA APARECIDA DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00865535220144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012461-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012461-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
PARTE RÉ : GCR COM/ DE LIVROS E APOSTILAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP273460 ANA PAULA MORO DE SOUZA e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00067702320054036108 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37634/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012153-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012153-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ANA CLAUDIA BRAGA GONCALVES
ADVOGADO : SP273599 LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO(A) : JUIZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
No. ORIG. : 00276644920144038001 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Ana Claudia Braga Gonçalves, contra a decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro responsável pelas decisões do Núcleo de Administração da competência da Justiça Federal de São Paulo, que cassou a percepção do benefício de pensão por morte.

Alega que, em razão do óbito do pai, ocorrido em 1987, passou a receber a pensão por morte prevista no regime próprio, sendo-lhe comunicada, em 2 de fevereiro de 2015, da decisão de cassação do benefício, com amparo no Acórdão 892/2012 do TCU-Plenário, tendo em vista a ausência da comprovação da dependência econômica em relação à pensão.

Sustenta que a dependência econômica restou demonstrada no Processo Administrativo do Núcleo Funcional. Assevera, outrossim, nos termos da Lei nº 3.373/1958, que a filha solteira "apenas perderia sua condição de pensionista se deixasse de ser solteira ou se viesse a ser 'ocupante de cargo público permanente', o que de fato, não se verifica no caso em tela", e que o requisito da dependência econômica foi acrescido pelo Tribunal de Contas da União sem encontrar previsão na citada lei, não podendo, dessa forma, ser admitido.

Requer a concessão de liminar, a fim de que seja restabelecido o benefício da pensão por morte. Outrossim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

À fl. 60, a impetrante foi intimada a fim de emendar a inicial, juntando a cópia integral do Processo Administrativo que suspendeu o pagamento da pensão por morte, sobretudo a decisão proferida pela Juíza Federal Diretora do Foro, bem como o acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.

Decido.

Por primeiro, defiro a concessão da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. No mérito, o cerne da controvérsia diz respeito ao direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal. Observa-se, do compulsar dos autos, que, em cumprimento ao Acórdão nº 892/2012 - TCU - Plenário, o benefício foi suspenso pela Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em decisão proferida no processo administrativo nº 0027664-49.2014.4.03.8001-SEI, tendo em vista a descaracterização da dependência econômica da pensionista. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a

ser observada é a de n.º 3.373/58, cujo artigo 5º possui o seguinte teor:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário. À mingua, portanto, de óbice na lei para a percepção da pensão temporária, ao menos em sede de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

Nessa mesma esteira de entendimento, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei Nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos. V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir, haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira.. VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (APELREEX 00052438220124058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/05/2015 - Página::181.)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, a fim de sustar a decisão administrativa do Núcleo de Administração Funcional, restabelecendo-se, assim, o benefício da pensão por morte.

Intimem-se, inclusive a impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 13983/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019190-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019190-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : ADVOCACIA PIRES DA SILVA -ME
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075942520134036100 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LITIGAR NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, ANTES DAS ALTERAÇÕES QUE A LEI COMPLEMENTAR 147/2014 FEZ NA LEI COMPLEMENTAR nº 123/06. ARTIGO 15 DO ESTATUTO DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADA MICROEMPRESA E ADESÃO AO SIMPLES.

- A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, não apenas prevê que a personalidade jurídica da sociedade civil de advogados é obtida por meio de registro perante o Conselho da OAB, mas expressamente veda que seja realizada nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais.

- A Lei Complementar nº 123/06 estabelece no seu artigo 3º a definição de microempresa e as situações incompatíveis com o regime.

- Dada a impossibilidade de constituição das sociedades civis de advogados perante os órgãos de registro de empresas mercantis ou de pessoas jurídicas civis, bem como à vista da regra expressa que os excluía do SIMPLES, somente modificada recentemente pela LC 147/14, resta inequívoco que havia clara incompatibilidade entre o regime das microempresas e da referidas sociedades, tal como apontou o suscitante, à época do ajuizamento.

- O exame da questão está adstrito ao cabimento da utilização da via estreita da competência dos juizados especiais por uma sociedade de advogados. Nesse sentido, não se está aqui a fazer o exame do mérito da adequação do enquadramento empresarial da parte, mas somente o pertinente e indispensável questionamento acerca da possibilidade, em tese, de que pessoa jurídica com essas particulares características esteja legitimada a litigar no JEF na condição de microempresa, nos moldes do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, o que se demonstrou legalmente incompatível, ao menos até 08/08/2014, como é o caso dos autos.

- Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara Cível nesta Capital.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara Cível nesta Capital, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000161-73.1990.4.03.6100/SP

2006.03.99.027237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ
: SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
SUCEDIDO : CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.00161-7 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

Resta pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que o artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, não autoriza a interposição de embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa, reconhecendo a ocorrência de litispendência, ainda que a sentença o tenha analisado.

Ainda que o *caput* do artigo 268, parágrafo único do CPC impeça o ajuizamento de nova ação judicial, o reconhecimento da existência de litispendência, implica em extinção do processo sem resolução de mérito (inciso V do artigo 267 do CPC), afastando as hipóteses autorizadoras da interposição de embargos infringentes. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37628/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023836-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A) : FEDERACAO PAULISTA DE CLUBES DE FUTEBOL 7 SOCIETY

ADVOGADO : SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
 : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS
No. ORIG. : 00264508120064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do tempo decorrido, intime-se novamente a Federação Paulista de Clubes de Futebol 7 Society para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, a fim de que possa ser homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012624-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : NORIVAL ELIAS PEDRASSI
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
 : >24ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00098150320124036104 JE Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Designo o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto -SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, dando-lhe ciência da presente decisão e encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012664-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A) : REGIANE DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : SP282610 IDAILDA APARECIDA GOMES e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00020432020074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Cite-se a ré, para os termos da ação.
 2. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para resposta.
- Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
RENATO BARTH
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37596/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022356-28.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.022356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00113-6 3 Vr JALES/SP

DESPACHO
Vistos.

Ante a justificativa apresentada a fls. 210, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 204.
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015040-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.015040-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : APARECIDA IGNACIA ROVANI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP045681 JOSE LUIZ SARTORI PIRES
No. ORIG. : 2001.03.99.024212-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda (fl. 200), INDEFIRO o requerimento de folha 204, pois que caberá ao interessado postular o que entender de direito diretamente nos autos da ação originária no que toca à execução do julgado e à liquidação das verbas previdenciárias devidas.

Cabe nestes autos, conforme já assinalado, prosseguir apenas com relação à execução da verba honorária sucumbencial. Portanto, DEFIRO o requerimento de folha 210, determinando seja conferida vista dos autos ao INSS para os fins do artigo 730 do CPC (efeitos citatórios).

Decorrido *in albis* o prazo para embargos, retornem à conclusão.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011739-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.011739-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : JOAO BATISTA CARDOSO incapaz
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
REPRESENTANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.002576-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante as dificuldades apontadas pela Defensoria Pública da União, atuando no feito como curadora especial, para o contato com o autor da presente ação, defiro o requerimento de fls. 262 e determino a expedição de Carta de Ordem para a Comarca de Pinhalzinho, a fim de que seja o autor pessoalmente intimado a se manifestar sobre o seu interesse na apresentação de provas acerca do labor rural alegado no presente feito, instruindo-se o expediente com cópias de fls. 167 e 262/263.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031554-50.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031554-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : BENEDITO ANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00008-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Gilberto Jordan (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 18/08/2008 por Benedito André Rodrigues, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC (violação à literal disposição de lei), contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando rescindir a r. sentença da lavra do Exmo. Juiz de Direito da Primeira Vara da comarca de Guararapes-SP, nos autos do processo nº 218.01.2005.004856-0 (nº de ordem 88/05) que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por idade rural.

O autor alega, em síntese, que a r. decisão rescindenda incorreu em violação aos artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, uma vez que o INSS não considerou as contribuições vertidas, tendo concedido a aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Por estas razões, requer a rescisão do r. julgado guerreado, para que, em juízo rescisório, seja julgado procedente o pedido de recálculo da RMI com base nos salários de contribuição efetivamente recolhidos para fins previdenciários.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/207.

Por meio de decisão de fls. 211, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 220/223), alegando primeiramente a carência da ação, uma vez que o autor tenciona unicamente rediscutir o objeto da lide originária, asseverando que o meio utilizado não é adequado aos fins pretendidos.

Aduz, também, a inexistência de violação de lei, tendo em vista que a autarquia calculou devidamente a RMI do autor. Por esta razão, requer seja julgado improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória.

O autor apresentou réplica às fls. 228/229.

Por meio da decisão de fls. 231 fora afastada a produção de provas, posto que os autos já contam com todos os

elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 237/238, manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, se superada a preliminar, pugna pela improcedência da ação rescisória.

É o Relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 24/04/2008, conforme certidão de fls. 200.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 18/08/2008, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

A presente ação rescisória objetiva, com fulcro no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil (violação à literal disposição de lei), a desconstituição da r. decisão terminativa que julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por idade rural, ao argumento de que não foram considerados os reais salários de contribuições formadores do período básico de cálculo (PBC) para apuração da renda mensal inicial (RMI).

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art, 485, inc. V, do CPC).

A r. decisão rescindenda considerou que, na qualidade de rurícola, o requerente não possuía carência suficiente à concessão da aposentadoria comum por idade pois, tendo atingido a idade de 60 anos em 03/01/2000, precisaria o autor de 114 contribuições aos cofres previdenciários e, tendo o autor se aposentado em 19 de abril de 2000, o máximo de contribuições que o autor poderia ter recolhido seria de 101 contribuições.

É de se ressaltar que o tempo de serviço não se confunde com tempo de contribuição.

O autor comprovou possuir 27 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço (fls.34), contudo, não logrou comprovar o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, posto que a obrigatoriedade de contribuição pelo trabalhador rural surgiu a partir de novembro de 1991.

Nestes termos, razão não assiste ao demandante quanto à alegada violação aos artigos 29 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, os quais ora transcrevo:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

*§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas **nocaput** serão majoradas em um ponto em:*

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2020

IV - 1º de janeiro de 2021; e

V - 1º de janeiro de 2022.

*§ 2º Para efeito de aplicação do disposto **nocapute** no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

In casu, a autarquia previdenciária reconheceu, na via administrativa, o direito à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, postulado pela parte autora, ante a comprovação da idade de 60 anos (completados em 03/01/2000) e sua condição de rurícola pelo período legalmente exigido, nos moldes do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Na aposentadoria por idade, não se admite para o preenchimento da carência a contagem recíproca do tempo de trabalho rural com o tempo de trabalho urbano. Confirma-se, neste sentido, o § 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Assim, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, o tempo de trabalho rural anterior àquela lei não pode servir para o preenchimento do requisito da carência, para fins de aposentadoria por idade.

Considerando-se que o autor não logrou comprovar o efetivo recolhimento de 114 meses de contribuição, a autarquia previdenciária aplicou, corretamente, o benefício de valor mínimo, nos termos do artigo 39, inciso I, do PBPS.

Desse modo, não padece de ilegalidade a decisão que concluiu pela improcedência do pedido.

Logo, o entendimento esposado pela r. decisão rescindenda não implicou violação ao artigo mencionado pelo segurado, mostrando-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva o demandante, em última análise, obter a revisão do julgado, para o fim de recálculo da RMI de sua aposentadoria rural, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA E RURAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

- A aposentadoria por idade (artigo 48 da Lei nº 8.213/91) pressupõe o **implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher)** e o cumprimento da carência legal (180 meses, se a filiação à Previdência Social deu-se após o advento da Lei nº 8.213/91).

- A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

- **A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.**

- Não vertido o número mínimo de contribuições, correspondente à carência legal, a denegação do benefício é de rigor.

- Agravo a que se nega provimento.

(AC 00123258020084039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/02/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, LEI 8213/1991 - ALTERNÂNCIA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA EM APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. IMPOSSIBILIDADE.

PERÍODO DE CARÊNCIA EM ATIVIDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

VI. Havendo alternância de períodos de trabalho rural e urbano, a contagem do tempo de serviço em atividade rural pode ser considerada para efeito de contagem de tempo, independentemente de contribuições, para fins de aposentadoria em atividade urbana. No entanto, **o tempo de serviço do segurado trabalhador rural não poderá ser admitido para efeito de carência, como estabelece o art. 55, § 2º, da Lei n. 8213/91.**

VII. Incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no art. 25, II, da Lei n. 8213/1991, uma vez que, conforme provas documentais e testemunhais colhidas, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu após a edição da Lei n. 8213/1991.

(...)

XII. *Apelação da autora improvida. Remessa Oficial e Apelação do INSS providas. Sentença reformada. (AC 200203990246791, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:24/11/2005 PÁGINA: 451.)*

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E URBANA - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Cabe assinalar também que, no caso de trabalhadores urbanos, não ocorre a informalidade notória existente no trabalho exercido no campo tempos atrás, situação esta que está em franca mudança hodiernamente. As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre que a autora tenha exercido as atividades rurais e urbanas alegadas na inicial. A autora não possui o número de anos pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25 e 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Apelação do INSS provida. (AC 200103990021417, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/10/2010 PÁGINA: 886.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART.48 DA LEI 8.213/91 - IDADE - NÃO DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - CARÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

*- Faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, **completar 65 anos, se homem**, e 60 anos, se mulher, tudo em conformidade com o artigo 48 da Lei 8.213/91.*

- Na hipótese, a autora implementou o requisito idade, porém, não restou demonstrada a condição de segurada, nem o cumprimento da carência exigida, conforme tabela contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, essenciais para a obtenção do benefício pleiteado.

- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região - 7ª Turma; AC - 793604 - SP/2001.61.12.003115-7; Rel. Des. Fed. Eva Regina; v.u., j. em 03.11.2003; DJU: 10.12.2003, pág. 235)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista no art. 485, V, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, julgo improcedente a ação rescisória.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante a concessão da gratuidade processual.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002266-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002266-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : PEDRO ROMBOLA
ADVOGADO : SP156197 FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.006412-0 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 145/1303

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN (RELATOR):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 27/01/2009 por Pedro Rombola, com fulcro no art. 485, incisos III, V e IX do CPC (dolo, violação à literal disposição de lei e erro de fato, respectivamente), contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando rescindir o v. acórdão da lavra do Desembargador Federal Galvão Miranda, nos autos do processo nº 2001.03.99.006412-0, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP.

O autor alega, em síntese, que a r. decisão rescindenda incorreu em violação aos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Por estas razões, requer a rescisão do acórdão hostilizado, para que, em juízo rescisório, seja proferido novo julgamento, dentro dos limites da lide.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/136.

Por meio de decisão de fls. 139, o autor foi intimado a emendar a inicial para apresentar cópia de todas as peças que compuseram a lide originária.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 479/488), alegando primeiramente a carência da ação, uma vez que o autor tenciona unicamente rediscutir o objeto da lide originária, asseverando que o meio utilizado não é adequado aos fins pretendidos.

Aduz, também, a inexistência de erro na apreciação das provas, que o INSS não se valeu de simulação para alcançar a improcedência da ação, pois as provas foram apreciadas como um todo e, finalmente, que os documentos apresentados pelo autor não se enquadram no conceito jurídico de início de prova material. Por estas razões, requer seja julgado improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória.

O autor apresentou réplica às fls. 492/497.

Por meio da decisão de fls. 499 fora afastada a produção de provas, posto que os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 504/510, manifestou-se pela improcedência da ação rescisória.

É o Relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Verifica-se a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no art. 495 do CPC, ainda não transcorreu quando do ajuizamento da demanda.

Com efeito. O *decisum* rescindendo transitou em julgado em 26/09/2008 (fl. 132) e a presente ação foi proposta em 27.01.2009, conforme protocolo lançado à fl. 02, dentro, portanto, do prazo legal.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, sustentada pela defesa em sua contestação, ao fundamento de que a pretensão da requerida resume-se ao mero reexame dos fatos da causa, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo à análise dos argumentos deduzidos na inicial visando que o *decisum* seja desconstituído com base no art. 485, incisos III, V e IX, do Código de Processo Civil, *ad litteram*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...).

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

V - violar literal disposição de lei;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Presentes, portanto, as condições da ação, e devidamente compreendidas as causas de pedir no rol de hipóteses

taxativamente previstas na lei (Código de Processo Civil, artigo 485), passo a examinar se o caso é de desconstituição do acórdão atacado.

Segundo o disposto no inciso III, do art. 485, do Código de Processo Civil, a decisão definitiva pode ser impugnada por ação rescisória, quando se verificar que o sucesso da demanda decorreu de *"dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida"*.

José Carlos Barbosa Moreira ensina que:

"Ocorre este motivo de rescisão quando a parte vencedora, seja qual for, faltando ao dever de lealdade e boa-fé (art. 14, n° II), haja impedido ou dificultado a atuação processual do adversário, ou influenciado o juízo do magistrado, em ordem a afastá-lo da verdade. (...) Não basta a simples afirmação de fato inverídico, sem má-fé, nem o silêncio acerca do fato desfavorável relevante, nem a abstenção de produzir prova capaz de beneficiar a parte contrária. Tampouco é suficiente que se haja tirado proveito, com habilidade, de alguma situação de inferioridade em que se tenha visto o adversário, quanto às suas possibilidades de defesa, por motivos estranhos à vontade do litigante vitorioso". (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 7ª Ed, ed. Forense, pág. 123).

Não procedem os argumentos de que o INSS, dolosamente, tenha alegado a inexistência de provas acerca do fato do Autor ter trabalhado em regime de economia familiar, na medida em que o próprio autor, em sua exordial nos autos subjacentes, bem como em sua oitiva (fs. 37/38), afirma ter laborado na propriedade de sua tia, esclarecendo que não recebia contraprestação em dinheiro pelos serviços prestados.

Se a inicial daquela causa não trouxe maiores detalhes que pudessem, segundo o entendimento do autor, descaracterizar o regime de economia familiar invocado pelo ora réu, as provas então coligidas aos autos pelo próprio interessado ofereciam indícios suficientes de labor rural em regime de economia familiar.

De qualquer forma, ao contrário de agir com a conduta ardilosa imputada pelo requerente, o réu, na sua contestação, apenas cuidou demonstrar que o documento de fls. 13 dos autos originários (fl. 160 destes autos) demonstra que o autor teve o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço indeferido na via administrativa por "falta de tempo de serviço", asseverando que o autor, ao requerer o benefício na via administrativa não aventou labor rural e continua: *"... Para tanto, afirma que é segurado Urbano do INSS, prestando serviço à TELESP e que nasceu, morou e trabalhou como rurícola na propriedade rural da família e sob a orientação de sua tia ANA ROMBOLA, no município de Jaboticabal/SP, durante o período de 28.06.1965 a 21.12.1972, não se sabendo a que título: se como empregado, se como parceiro, se em regime de economia familiar, etc.."* e prossegue:

"De início, cumpre dizer que o presente caso não se trata - nem pode se tratar - de trabalho em regime de economia familiar, haja vista o farto material que comprova que a propriedade rural que pertence à tia da parte apelada possuir mais de um empregado permanente. Assim, a questão quanto ao trabalho rural versa acerca de relação de trabalho."

As alegações do próprio autor em sua exordial, bem como em suas declarações, ensejou à parte contrária a oportunidade de contestar o pedido conforme suas próprias alegações.

Assim, a tese jurídica do requerente não pode prosperar, eis que, de acordo com a orientação doutrinária e jurisprudencial, os vícios determinantes do dolo processual não são presumidos, impondo-se a comprovação de sua ocorrência por quem alega, não bastando para tanto o ponto de vista da parte interessada na rescisão do julgado.

Assim, verifico que não restou comprovado o dolo da ré, hipótese prevista no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Adentro ao mérito do pleito amparado no inciso V, do art. 485 do CPC, objetivando rescindir acórdão que guarda a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar, indispensável à própria subsistência, uma vez que não era exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a existência de empregados permanentes.

3. A parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, pois o somatório de seu tempo de serviço não alcança tempo suficiente, o que desautoriza a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (fl. 97)

A inicial expõe que o acórdão em tela afrontou o disposto nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse particular, melhor sorte não socorre ao demandante.

A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art, 485, inc. V, do CPC).

Para a maciça doutrina processual, violar literal disposição de lei significa desbordar por inteiro do texto e do contexto legal, importando flagrante desrespeito à lei, em ter a sentença de mérito sido proferida com extremo disparate, completamente desarrazoada.

José Frederico Marques refere-se a "*afronta a sentido unívoco e incontroverso do texto legal*" (*Manual de Direito Processual Civil*, vol. III, Bookseller, 1ª edição, p. 304). Vicente Greco Filho, a seu turno, leciona que "*a violação de lei para ensejar a rescisória deve ser frontal e induvidosa*" (*Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º vol., Saraiva, 5ª edição, p. 385). Também Ada Pellegrini Grinover (*Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional*, Revista de Processo 87/37), ao afirmar que a violação do direito em tese, para sustentar a demanda rescisória, há de ser clara e insofismável.

Ainda, a respeito, a anotação de THEOTONIO NEGRÃO (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 38ª edição, pp. 567-568), ilustrando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos' (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RT 634/93.

'Ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei. Justifica-se o 'judicium rescindens', em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485-V do CPC. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoia da literalidade do texto de lei' (RSTJ 40/17). No mesmo sentido: STJ-RT 733/154."

Constata-se também o fato de o dispositivo resguardar não apenas a literalidade da norma, mas seu sentido, sua finalidade, muitas vezes alcançados mediante métodos de interpretação (Sérgio Rizzi, *Ação Rescisória*, São Paulo, RT, 1979, p. 105-107).

José Carlos Barbosa Moreira, criticando a expressão "literal disposição de lei", pondera: "*O ordenamento jurídico evidentemente não se exaure naquilo que a letra da lei revela à primeira vista. Nem é menos grave o erro do julgar na solução da quaestio iuris quando afronte norma que integra o ordenamento sem constar literalmente de texto algum*" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 11ª edição, 2003, p. 130).

Igualmente, Flávio Luiz Yarshell:

"Tratando-se de error in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a 'literal' disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma" (Ação Rescisória: juízos rescindendo e rescisório, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 323). Contudo, no caso dos autos, nota-se que a decisão rescindendo apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali não se extraía prova plena da atividade exercida, nos termos da legislação pertinente. Confira-se, a propósito, trecho que transcrevo do mesmo *decisum*:

"Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 28/06/65 a 21/12/72. Isto porque o próprio autor no seu depoimento pessoal relatou que permaneceu na Fazenda Cachoeira, sob a guarda da tia, desde a infância até terminar o colegial, em 1972. Asseverou, ainda, que colaborava nos serviços da fazenda, uma vez que se sentia obrigado a ajudar a tia por ela tê-lo acolhido e provido sua manutenção. Tal colaboração, todavia, era secundária, pois relatou que havia três empregados que cuidavam dos serviços gerais na referida propriedade. Assim, se na referida propriedade rural havia empregados permanentes na exploração da terra, restou descaracterizada a condição de segurado especial do autor em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que, embora a certidão de inteiro teor emitida pela 5ª Circunscrição de Serviço Militar informe que nos arquivos da instituição consta que o autor alistou-se em 12/06/1969, qualificando-se como "lavrador" (fls. 10/11), tal prova não pode ser analisada dissociada das demais provas dos autos, principalmente do título eleitoral do autor, emitido em 1970, do qual ele encontra-se qualificado como "estudante" (fl.109), bem como a maioria dos documentos escolares do autor, nos quais seu pai está qualificado com "fazendeiro" (fls. 29/34). (grifo nosso).

Sendo assim, pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, o tempo de serviço rural que o autor pretende reconhecer, é indevido porquanto a caracterização do segurado especial implica necessariamente na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, como imprescindível à subsistência, sem a utilização de empregados.

... Outrossim, pela análise dos documentos juntados aos autos, como o autor já cumpriu a carência exigida, poderá requerer novamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cumprindo a regra prevista no art. 9º da EC nº 20/98."

Conclui-se ser inadmissível a desconstituição do julgado com base em mera injustiça, em interpretações controvertidas, embora fundadas. A rescisória não se confunde com nova instância recursal. Exige-se mais, que o posicionamento adotado desborde do razoável, que agrida a literalidade ou o propósito da norma.

Não é o que se verifica *in casu*, em que o entendimento adotado pelo *decisum* transitado no feito subjacente encontra-se ajustado aos ditames da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, o acórdão rescindendo, longe de violar qualquer literal disposição normativa, cuidou tão-somente de aplicar o direito correspondente à espécie, ao reconhecer a fragilidade das provas do labor rural carreadas aos autos, portanto, não há que se cogitar de ofensa aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC como fundamento para a desconstituição da decisão rescindendo, sendo de rigor a improcedência do pedido rescindendo com base no inciso V, do art. 485, do CPC.

Prosseguindo no exame do pleito de rescisão, analiso a demanda, agora, sob a perspectiva da possível existência de erro de fato.

Com relação ao último fundamento invocado, o §1º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que erro de fato consiste em a sentença ou o acórdão "*admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*", e isso em razão de atos ou de documentos da causa.

Por sua vez, o §2º desse dispositivo ressalta ser indispensável, "num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Do ensinamento de José Carlos Barbosa, extrai-se, em confirmação à *mens legis* dos preceitos *supra*, a necessidade dos seguintes pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: "a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)" (In: *Comentários ao código de processo civil*. 10ª ed. V. V. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 148-149).

E a decisão que atingiu o autor, contrariamente à alegação constante da inicial, incorreu em manifesta apreciação da matéria, vale dizer, cuidou o acórdão rescindendo de analisar os documentos juntados a fim de se demonstrar a alegada presença dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria pleiteada, verificando-se, nos termos *supra*, pronunciamento expresso acerca das provas e alegações que acompanharam a demanda originária.

Como se vê, não se permite, na hipótese dos autos, a afirmação de que o julgado hostilizado admitiu um fato inexistente, nem sequer tenha sido por ele considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. Sobre o fato que se discute nesta sede, qual seja, o aproveitamento de labor rural com o fim de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, houve efetivo pronunciamento judicial.

A peça vestibular, conquanto tenha feito menção ao aludido dispositivo legal, limitou-se a informar que: "*Conforme se pode observar, o v. acórdão hostilizado admitiu um fato inexistente e sequer alegado pelo autor em sua peça inaugural, qual seja, a inexistência de trabalho em regime de economia familiar.*"

Ocorre que o autor, em momento algum, ao formular seu pedido nos autos subjacentes, deduziu que o fazia baseado em relação de emprego entre si e sua tia Ana Rombola, mas deu a entender que reivindicava o reconhecimento do tempo de atividade rural exercido na propriedade rural de sua tia em regime de economia familiar.

Assim, não restou demonstrado que o julgamento fora *extra petita* posto que o julgador, ante o noticiado na exordial dos autos subjacentes, inclinou-se por outra linha de raciocínio, porém, não deixou de examinar a questão também sobre o prisma de eventual relação de emprego, que é o que se extrai da seguinte passagem: "*colaborava nos serviços da fazenda, uma vez que se sentia obrigado a ajudar a tia por ele tê-lo acolhido e provido sua manutenção*".

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista nos incisos III, V e IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil., julgo improcedente a ação rescisória.

Condeno o autor ao pagamento das verbas honorárias que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018654-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018654-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : DIRCE DE GOES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP273042 MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00324231820104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre os documentos de fls. 115/119, manifestem-se as partes.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006085-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006085-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARCOS LOURENCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00287869820064039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos. [Tab]

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ação Rescisória ajuizada em face de Marcos Lourenço dos Santos, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

A Ação Rescisória visa desconstituir parcialmente a decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível n.º 2006.03.99.028786-5 (fls. 262/269), complementada pela decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração (fls. 282/284), que, segundo a autarquia previdenciária, *"afastando expressamente a aplicação da Lei nº 11.960, de 2009, por entender que tal norma possui natureza instrumental material (...) determinou que a correção monetária deveria seguir o IGP-DI até 11.08.2006, sendo que, a partir de tal data, o índice a ser adotado seria o INPC. Já quanto aos juros, eles seriam de 0,5% ao mês até 10.01.2003, sendo que, a partir de tal data, estes seriam fixados em 1% ao mês, incidentes a partir da citação, sendo aplicados de forma global às parcelas anteriores"*.

Assevera a autarquia previdenciária que *"a decisão ora rescindenda já transcrita foi proferida em janeiro de 2011, quando já estava em vigor a lei 11.960/2009"*. Assim, *"o correto seria aplicar a partir de 07/2009 (a lei entrou em vigor na data da publicação no DOU de 30/06/2010) a correção monetária com base na variação mensal da TR (taxa Referencial) e juros com taxa equivalente àquela aplicada à Poupança"*. Prossegue, aduzindo que *"pela nova redação do art. 12, II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.177, de 1991, trazida pela Lei nº 12.703, de 2012 - a taxa de juros aplicada às poupanças será a correspondente a 70% da meta da taxa Selic ao ano, quando esta meta da taxa for inferior a 8,5%. E, como desde junho de 2012 a referida meta está inferior a tal patamar, a*

taxa de juros não é de 0,5% ao mês, mas sim corresponde a 70% da meta da taxa Selic no dia 1º de cada mês, sendo este o valor aplicado. A jurisprudência deste E. TRF não deixa dúvidas quanto a aplicabilidade imediata da lei 11.960/2009".

Alega que "caso a coisa julgada seja cumprida nos seus exatos termos, o valor total seria de R\$ 426.731.,35, enquanto que o correto, aplicando-se os juros e a correção monetária conforme a Lei nº 11.960/2009 não passa de R\$ 334.268,01, conforme planilha em anexo, o que gera acréscimo indevido de R\$ 92.463,34. Assim, evidenciada está a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a decisão judicial seja rescindida (periculum in mora). Além disso, demonstrada a violação de literal dispositivo de lei necessário para a concessão de antecipação de tutela (fumus boni juris)".

A apreciação do pedido de concessão de antecipação da tutela restou postergada para depois do prazo de resposta do réu (fl. 293).

Regularmente citado à fl. 339, o réu apresentou contestação às fls. 340/342, acompanhada dos documentos juntados às fls. 343/493. Preliminarmente, alegou carência superveniente da ação, com sua extinção sem julgamento do mérito, pois a autarquia teria informado no feito subjacente que concordava com o valor apresentado, de modo que não havia controvérsia sobre os valores apresentados. Requer a intimação do INSS para que se manifeste sobre sua manifestação no feito subjacente, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório.
Decido.**

Preliminarmente, concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (fl. 340/342).

O artigo 489 do Código de Processo Civil dispõe que, via de regra, a Ação Rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda. Ressalva, contudo, que podem ser concedidas medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei.

A jurisprudência assenta também que a concessão de tutela antecipada em sede de ação rescisória somente será possível em casos excepcionais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

"É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a executabilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória. (STJ, RESP n.º 200000587699/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91)".

Assim sendo, a tutela antecipada deverá obedecer à disciplina do artigo 273 do Código de Processo Civil, que requer a existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação. Além disso, os incisos I e II do dispositivo citado exigem que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que reste caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, pois não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da autarquia.

O Instituto Nacional do Seguro Social alega que, no caso concreto, a decisão rescindenda afastou a aplicação da nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, por entender tratar-se de direito de natureza material, de modo que teria incorrido em violação à literal disposição de lei.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos pela autarquia previdenciária, o posicionamento adotado pela decisão objurgada não se encontra dissociado do entendimento de outros julgados sobre o tema.

No mesmo sentido da decisão rescindenda, transcrevo as ementas dos julgados abaixo:

"AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU MILITAR DA MARINHA - PENSÃO DEVIDA À MÃE, EM RAZÃO DA DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INOBSERVADAS AS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS (FORTE PRECIPITAÇÃO PLUVIOMÉTRICA), O QUE DEMANDARIA POSTURA DE DEFENSIVA DIREÇÃO, POR PARTE DO CONDUTOR DA AMBULÂNCIA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO CONFIGURADA, § 6º, DO ARTIGO 37, CF - MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" - RAZOABILIDADE OBSERVADA - LEI SUPERVENIENTE 11.960/09 - INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO - JUROS MORATÓRIOS SOBRE A PENSÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 1º-F, LEI 9.494/97, VIGENTE AO TEMPO DO AJUZAMENTO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS FIRMADOS EM 12% A.A. SOBRE A INDENIZAÇÃO POR MORAL DANO, POR INAPLICÁVEL A DISPOSIÇÃO DAQUELE ARTIGO 1º-F - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SÚMULA 54, E. STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA, SOBRE OS MORAIS DANOS, A PARTIR DE SEU ARBITRAMENTO, SÚMULA 362, E. STJ - MANTIDA A SUJEIÇÃO SUCUMBENCIAL FAZENDÁRIA, POIS OBSERVANTE AOS DITAMES DO ARTIGO 20, CPC - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 9. Destaque-se que a alteração procedida na Lei 9.494/97, pela Lei 11.960/2009, não tem aplicação aos processos em andamento, em razão de sua natureza material, então de eficácia somente sobre os feitos ajuizados após sua entrada em vigor. Precedente. (...)."

(APELREEX 00146222520054036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS MORATÓRIOS. I - Tendo em vista o fato de os dispositivos legais que dizem respeito à disciplina dos juros da mora constituírem norma de natureza material, não é possível a aplicação da nova redação dada pela Lei 11.960-2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494-97 às demandas ajuizadas antes de seu advento. II - Agravo interno desprovido."

(AC 200551030022789, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::285/286.)

Perquirir, nesse momento, sobre o alcance e sentido das normas tidas por violadas, é antecipar o julgamento do mérito, que somente ao final poderá dirimido. Do relato contido na inicial desta ação, não exsurge, de forma cristalina, o direito alegado pela parte autora.

Desse modo, não se mostram inequívocas as afirmações da autarquia previdenciária no tocante à verossimilhança dos seus argumentos, de forma que não se encontram preenchidos os requisitos legais para a antecipação da tutela pleiteada.

Havendo o mínimo de dúvida razoável, deverá ser privilegiada a coisa julgada.

Entendo, portanto, necessária a conclusão da instrução processual neste feito, possibilitando-se a participação do Ministério Público Federal, para, tão somente poder haver manifestação jurisdicional quanto ao mérito da presente demanda.

Diante de tais considerações, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 c.c. com o artigo 489, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido pelo INSS.

Tratando-se de feito em que se alega violação a literal disposição de lei, entendo descabida a produção de provas. Assim, conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006086-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO OTTO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ROSA LOPES DELGADO
No. ORIG. : 10.00.02224-0 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Gilberto Jordan (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em 15/03/2013 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, incisos III e IV (dolo em detrimento da parte vencida) e IV (ofensa à coisa julgada), do Código de Processo Civil, em face de Rosa Lopes Delgado, objetivando desconstituir a r. decisão terminativa proferida nos autos da Ação de Aposentadoria por Idade nº 416.01.2010.002224-0 (nº de Ordem-943/10) pelo Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Panorama-SP (fls. 08/12), que julgou procedente a ação originária e concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade.

Alega o INSS que o dolo pode ser comprovado pelo fato de a autora, ora requerida, ter ajuizado ações sucessivas até obter o benefício de aposentadoria rural por idade, asseverando, ainda, que a decisão rescindenda ofendeu a coisa julgada, eis que fora ajuizada ação idêntica, de nº 416.01.2010.002224-0 (nº de ordem 943/2010) perante a Vara Cível da Comarca de Panorama-SP, objetivando a concessão do mesmo benefício, na qual inclusive foi proferida sentença de procedência, transitada em julgado em 06/07/2011.

Requer, assim, seja julgada procedente a presente ação rescisória para reformar a r. sentença, julgando a ação subjacente extinta com fundamento no art. 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, com a consequente condenação da ré nos consectários de sucumbência.

Requer ainda a concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a imediata suspensão da decisão rescindenda.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/189 e complementada com os documentos de fls. 210/362.

Por meio de decisão de fl. 191, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, unicamente para suspender o levantamento de valores e postergada a análise do pedido de suspensão do pagamento do benefício.

Após a juntada dos documentos de fls. 210/362, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos deferiu a antecipação de tutela para suspender a execução, tanto no que se refere à obrigação de fazer (implantação do benefício) quanto à obrigação de dar/pagar (parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a sua implantação), até julgamento final da presente ação.

Não obstante tenha sido devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação no prazo legal (fls. 429), tendo sido decretada a sua revelia às fls. 430 com a observação de que a falta de apresentação de contestação não produz o efeito da confissão por envolver questão de ordem pública e garantia da segurança jurídica.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 433/437, manifestou-se pela procedência da presente ação rescisória e extinção do processo originário sem exame do mérito, suspendendo-se o pagamento da aposentadoria por idade rural da parte ré.

É o Relatório.

Decido.

Com o objetivo de se dar maior celeridade à tramitação dos feitos nos Tribunais, a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557, *caput* e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, permitiu ao Relator, em julgamento monocrático, negar seguimento ou dar provimento ao recurso, quando verificado entendimento dominante da própria Corte, do Colendo Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu*, posto que as questões discutidas nesta ação já se encontram pacificadas pela jurisprudência desta Corte (*AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014*).

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 06/07/2011, conforme certidão de fls. 12.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/03/2013, conclui-se que não foi ultrapassado o

prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a desconstituição da r. decisão que julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada pela parte ré, visto que esta já havia ajuizado outra ação perante a Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS objetivando a concessão do mesmo benefício, na qual inclusive foi proferida sentença de improcedência já transitada em julgado.

O INSS fundamenta o pedido no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, que assim está redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;"

Com efeito, analisada a documentação acostada aos autos e consultado o sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifica-se a preexistência de outra Ação Previdenciária de nº 2006.60.03.000368-5, proposta perante a 1ª Vara Federal da Comarca de Três Lagoas-MS, na qual também se requereu a aposentadoria por idade rural, tendo sido julgada improcedente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Naquela e nesta ação que se pretende rescindir, são comuns as partes e o pedido posto que, em ambas, o pedido principal é a concessão de aposentadoria rural por idade.

Segundo o disposto no § 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, "há litispendência, quando se repete ação que está em curso; há **coisa julgada**, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso.

A desconstituição de julgado com base no art. 485, IV, do CPC pressupõe a propositura de duas ações idênticas, vale dizer, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, e que a decisão rescindenda tenha sido proferida após o trânsito em julgado da decisão alcançada pela coisa julgada supostamente violada.

De fato, a teor do art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"; e "*há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso*".

De acordo com o ilustrado escólio de Nelson Nery Júnior, caracteriza-se a identidade de ações "quando tiverem **rigorosamente** (grifei), os mesmos elementos e subelementos: partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (imediato e mediato)" (in: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTERAVAGANTE, 12ª ed., SP, RT, 2012, pág. 683).

Desse modo, é possível, em tese, em ações previdenciárias, que tratam de relações jurídicas de trato sucessivo, o ajuizamento de outra ação quando a pretensão jurídica, embora já tenha sido decidida em processo anteriormente ajuizado e que já tenha transitado em julgado, se discuta um novo pedido com data de início diverso e posterior ao primeiro pedido.

Nesse sentido, é o artigo 471 do Código de Processo Civil, que assim prescreve:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Observa-se que na ação n.º 2006.60.03.000368-5, ajuizada em 05/05/2006, perante a Vara Federal da comarca de Três Lagoas-MS, a ré alegou ter exercido atividade rural na propriedade da família, localizada em Eldorado-MS, ocasião em que juntou aos autos cópia da Certidão de Casamento (fl.36), cópia da sua CTPS (fl.38), cópia de registro de imóvel da comarca de Eldorado-MS em nome de seus pais (fls. 39/41), cópia Formal de Partilha (fls. 43/44) e das Certidões de Nascimento de três filhos (fls. 66/68). Após regular trâmite processual, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 173/177), a qual transitou em julgado em 23/01/2009 (fl. 183). A ré, naquela ação (processo n.º 2006.60.03.000368-5), formulou o seguinte pedido:

*.... e que ao ser JULGADO PROCEDENTE, deverá ser condenado o requerido a pagar a autora o benefício de **Aposentadoria Rural por Idade**, mais 13º salário e demais consectários legais, em parcelas vencidas e vincendas, sempre corrigido monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios à base de 20% e incidentes sobre o valor da conta de liquidação. Requer tamb'-em, que as prestações vencidas a serem executadas judicialmente gozem dos benefícios da parte inicial do art. 100 da CF/88 e de acordo com o art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 8.197/91, por tratar-se de obrigação de natureza alimentícia.*

Passados alguns anos, em 22/07/2010, a parte ré ajuizou nova ação (ação que se pretende rescindir), que recebeu o nº 416.01.2010.002224-0 (nº de ordem 943/2010), perante a 1ª Vara Cível da comarca de Panorama-SP, em que a ré alegou ter trabalhado em regime de economia familiar e de diarista/boia-fria nos mais variados tipos de culturas e em várias propriedades rurais, incluindo a propriedade da família e a do senhor Joaquim Barongeno, denominada Fazenda Cruz Alta, situada no município de Panorama-SP, onde trabalhou registrada e com contrato de trabalho, tendo instruído a exordial com cópia da carteira de associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

de Brasilândia-MS (sua e de seu marido Nelson Delgado); cópia da sua CTPS nº 99287, em que consta vínculo empregatício com Joaquim Barongeno, na função de serviços gerais, espécie de estabelecimento: Fazenda; cópia da Certidão de Casamento em que consta a profissão de lavrador de seu marido Nelson Delgado; cópias de recibos de pagamentos de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no período de 2006 a 2008, cópias das Certidões de Nascimento dos filhos, em que consta a profissão de lavrador de seu marido Nelson Delgado; cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, em que consta a profissão de lavrador de seu marido Nelson Delgado e cópia da CTPS de seu marido Nelson Delgado em que constam diversos vínculos empregatícios nas funções de tratorista, serviços gerais, trabalhador rural e auxiliar de campo (fls.235/238).

Após regular trâmite processual, em audiência de Instrução, Debates e Julgamento, em que foram ouvidos José dos Santos e Inês Soares da Cruz (testemunhas da autora), foi proferida sentença julgando procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente em um salário mínimo, a partir da citação (fls. 298/300).

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, renunciou ao prazo para interposição do competente recurso de apelação (fl. 316), tendo a referida decisão transitada em julgado em 06/07/2011, conforme certidão de fls. 318. Assim, da análise dos elementos coligidos nesta ação rescisória, vislumbra-se que os processos acima mencionados não são idênticos já que, não obstante possuam as mesmas partes e o mesmo pedido, não têm a mesma causa de pedir.

De acordo com a definição do artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as ações sejam idênticas é preciso que, *in verbis*:

"Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

In casu, em ambas as ações em que se alega repetição, as partes são as mesmas, ou seja, o INSS como réu e a ré como parte autora; o pedido é *latu sensu* o mesmo - aposentadoria por idade rural; porém, a causa de pedir é outra, qual seja, declarar que, no momento do pedido, a segurada logrou comprovar que preencheria todos os requisitos necessários à concessão do benefício, assim, patente que a causa de pedir nas duas ações são diferentes.

Na primeira ação, proposta em 05/05/2006, se tinha como causa de pedir o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade rural, desde o ajuizamento daquela ação.

Na segunda ação, proposta em 22/07/2010, se teve como causa de pedir o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade rural, num outro momento, em data posterior, para a concessão do benefício com data de início posterior ao primeiro pedido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que ausente a absoluta identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as demandas, não há que se falar em litispendência e, por extensão, a coisa julgada, confira-se:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.175 - PR (2013/0373746-0) - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausente a absoluta identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as demandas, não há que se falar em litispendência.

2. A simples referência pelo julgado de origem ao período de carência necessário ao deferimento do benefício pleiteado não implica a existência de julgamento quanto ao seu cumprimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques Presidente, Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento). Ministro Mauro Campbell Marques Presidente Ministro Og Fernandes Relator.

As várias ações ajuizadas contra o INSS nas quais se discutem matéria de direito previdenciário, dependendo do pedido assumem, ora a natureza jurídica de uma ação declaratória, ora de uma ação condenatória, ora com as duas naturezas.

Quando o pedido é para declarar um tempo de serviço, a ação assume uma natureza declaratória.

Quando o pedido é para se conceder um benefício, a ação assume uma natureza condenatória.

Quando a ação é para declarar um tempo de serviço ou a existência de uma situação fática, para depois condenar à concessão de um benefício, a ação tem natureza dúplice, isto é, declaratória e condenatória.

Desta forma, quando o pedido é para se conceder aposentadoria por idade rural, sem se pedir para declarar o tempo rural, a ação é apenas condenatória e, sendo assim, o pedido somente produzirá efeitos financeiros a partir da concessão do benefício e na data fixada na decisão.

Quando o pedido é a concessão do benefício, no caso, aposentadoria rural por idade, o que se aprecia incidentalmente, depois de se aferir todas as provas, é se a parte requerente preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício, e se o segurado tem ou não o direito naquele momento à obtenção do benefício.

Assim, a causa de pedir é o preenchimento dos seguintes requisitos: idade, carência, o exercício de atividade rural nas condições exigidas pela lei, etc.

Quando se entrega ao segurado a prestação jurisdicional, o que é decidido e faz coisa julgada é o provimento, ou não, do pedido, não da causa de pedir.

Assim, ao se declarar que a parte autora não preencheria os requisitos para a obtenção do benefício, esta decisão não faz coisa julgada material, além do fato de que a parte requerente não fará jus ao benefício a partir da data daquele pedido.

Ademais, o que se transita em julgado é a parte dispositiva, que delibera sobre o pedido, e não a fundamentação do julgado, que delibera sobre a causa de pedir e o preenchimento, ou não, dos requisitos legais para a obtenção do benefício, de modo que, quando se decide que o segurado não tem direito ao benefício, ele julga o pedido, não se julga especificamente a causa de pedir, ou seja, a existência dos requisitos para a concessão ou não do benefício, além daquela apreciação incidental naquele momento.

Se o julgador entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, este (o benefício) será concedido, decide-se o pedido, e este transita em julgado.

Se entender-se que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, este (o benefício) não será concedido, e a deliberação deste pedido transita em julgado, mas não transita em julgado a fundamentação para afastar a não concessão do benefício.

Assim sendo, o que transita em julgado é a concessão, ou não, do benefício, naquele momento, e não o direito de fundo ao benefício, que sempre permanece passível de renovação.

Se a sentença não nega o direito de fundo ao benefício, a qualquer momento ele pode ser perseguido, pois sobre o fundo de direito não se forma a coisa julgada, uma vez alteradas as situações fáticas que legitimam o pedido, este pode ser renovado, com a apresentação de novos fatos e novas provas, para o preenchimento dos requisitos.

Por exemplo, se o juiz nega o pedido porque a parte autora ainda não implementou o requisito etário ou porque não se encontrava incapaz para o trabalho, ao implementar o requisito etário ou vir a se tornar incapaz, terá implementado o requisito exigido, pois que tais negativas não têm o condão de formar a coisa julgada, posto que o que se decidiu foi o direito ao benefício, no momento do pedido.

A fundamentação da decisão, em si, não transita em julgado, mas apenas sua parte dispositiva (CPC, art. 469).

O Superior Tribunal de Justiça, assim explicita esta questão:

Constando apenas de forma isolada, sem nexos argumentativo em toda fundamentação do julgado, e não integrando a parte dispositiva do título exequendo, que realmente faz coisa julgada, não há como se inserir na execução os juros sobre capital próprio.

*Desse modo, cada uma das questões suscitadas pelas partes é decidida, com a apresentação dos motivos e a conclusão a que chega o órgão julgador. **Tem-se, assim, que a fundamentação exposta pelo magistrado, ainda que aponte motivos relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva do decisum, não transita em julgado** (art. 469, I, do CPC). O que se torna imutável é o dispositivo da sentença, ou do acórdão, ou seja, a parte em que as questões colocadas à apreciação do Poder Judiciário são, de fato, decididas e alcançadas pela coisa julgada. EDcl no REsp 1267536 / RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA DJe 17/12/2013.*

Tem-se que, existindo eventual contradição entre a fundamentação da decisão e o dispositivo final, prevalece o disposto no dispositivo, porquanto é ele que transita em julgado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 515.791/RJ.7, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no AREsp 337.075/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/10/2013; REsp 594.372/PE, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 14/03/2005.

Desta forma, quando a parte formula novo pedido, esta nova formulação não é tecnicamente uma renovação do pedido anterior, mas um novo pedido declaratório do preenchimento dos requisitos a partir deste novo pedido. E por tal razão, o pedido somente produz efeitos jurídicos e financeiros contra o INSS somente a partir da data do novo pedido, no qual se reconheceu que no momento do pedido a parte lograra comprovar o preenchimento de todos os requisitos para obtenção do benefício.

Assim, em existindo prévio requerimento administrativo, há sim o controle judicial de ato administrativo complexo destinado à concessão ou não de aposentadoria, de modo que, nestas circunstâncias, não se caracteriza a repetição da ação ajuizada anteriormente.

Desse modo, em não existindo prévio requerimento administrativo, há um novo pedido destinado à concessão, ou não, de aposentadoria, em cujo pedido a causa de pedir é o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício, no momento deste novo pedido, e como o juiz não delibera, além do que for necessário para conceder ou negar o benefício, ou seja, para decidir sobre o pedido, o que não integra expressamente o pedido, não forma coisa julgada.

Diante disso, tendo em vista que não há identidade entre os dois processos e a circunstância de o feito n.º 416.01.2010.002224-0 (n.º de ordem 943/2010), que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Panorama-SP

ter transitado em julgado posteriormente, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

Corroborando a não formação de coisa julgada com a primeira ação, de modo a impedir que a ré possa renovar o pedido de aposentadoria por idade, seguem os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE FATOS NOVOS OCORRIDOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EM AÇÃO ANTERIOR. . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. *Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em face do acórdão prolatado por esta Segunda Turma do egrégio TRF da 5ª Região, que deu provimento à apelação do particular, concedendo o benefício de aposentadoria rural por idade. A referida autarquia alega a existência de coisa julgada, uma vez que a demandante já havia ajuizado ação com a mesma pretensão da presente lide, a qual foi julgada improcedente e transitada em julgado.*

2. *Não há similitude entre as causas de pedir das demandas ajuizadas pela autora, posto que estão amparadas em requerimentos administrativos distintos e com um interregno temporal de mais de 4 anos, sendo o primeiro realizado em 02/05/2005 e o segundo em 17/12/2009.*

3. *O requerimento administrativo realizado em 2009 pautou-se em novos documentos e em uma nova realidade fática, fato facilmente verificado pela data de expedição dos documentos colacionados aos autos, cabendo considerar que, consoante o disposto no artigo 469, do CPC, os efeitos da coisa julgada somente alcançam a parte dispositiva da sentença, de modo que, no caso, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, os fundamentos do julgamento não se revestem da condição de imutabilidade e indiscutibilidade.*

4. *Embargos de declaração improvidos. (TRF5 - AC539450/PB -Rel. Des. Convocado Walter Nunes da Silva Júnior. Segunda Turma. Publicado em 27/07/2012).*

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019734-78.2001.4.03.0000/SP - RELATORA

Desembargadora Federal DIVA MALERBI - EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 485, IV, DO CPC. AÇÕES COM CAUSA DE PEDIR DISTINTA. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. ART. 285-A DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- Alegação de inaplicabilidade do art. 557 do CPC não conhecida, eis que dissociada da decisão agravada, proferida com fundamento no art. 285-A do CPC.

- Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, IV, do CPC, visando a desconstituição de acórdão que manteve sentença de procedência proferida em ação de concessão de aposentadoria por idade de rurícola, supostamente idêntica a outra ajuizada anteriormente, julgada improcedente por decisão acobertada pela coisa julgada material. - Causa de pedir distinta na segunda demanda, não só quanto ao tempo de labor rural aduzido na inicial, mas também no que tange ao regime de trabalho alegado, que na primeira ação constou ter sido unicamente como diarista, enquanto na segunda incluiu arrendamento/parceria e, principalmente, a partir de 1996, economia familiar, tudo com arrimo em prova documental, conjugada com a testemunhal.

- Assim, conquanto idênticas as partes e o pedido, não houve repetição da causa petendi no segundo processo, posto que o conjunto de fatos narrados como fundamento da pretensão se modificou, não se caracterizando a ofensa à coisa julgada.

- A decisão agravada encontra-se supedaneada em precedentes desta Terceira Seção. -

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, São Paulo, 12 de dezembro de 2013. DIVA MALERBI Desembargadora Federal"

Certo é que, em se tratando de aposentadoria de rurícola, a solução que o Superior Tribunal de Justiça vem dando é *pro misero*.

Neste sentido:

AR551/SP- AÇÃO RESCISÓRIA 1996/0078209-1 - Ministro PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 02/02/2004 p. 266 EMENTA - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. ***Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. Precedentes. Inteligência do art. 485, VII, do CPC.***

2. *Título eleitoral do qual conste como profissão do autor a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.*

3. *Ação rescisória procedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir,*

por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini.

No caso em espécie, o julgamento da primeira ação entendeu, como fundamentação da negativa do benefício, que a autora, embora casada com trabalhador rural, não logrou comprovar atividade campesina, salientando ser incabível a comprovação do exercício da atividade rural exclusivamente através da prova testemunhal.

Depois desta fundamentação, foi julgado improcedente o pedido inicial e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como já afirmado, o que foi decidido foi o pedido, a concessão de aposentadoria por idade rural, e foi este que transitou em julgado.

Não há que se falar em trânsito em julgado da fundamentação para sustentar a improcedência do pedido, mesmo que esta fundamentação esteja escudada no afastamento da existência da causa de pedir, pois que a fundamentação não transita em julgado.

Assim, verifico que a parte ré agiu corretamente ao formular um segundo pedido de aposentadoria por idade, e que não há que se falar em dolo da ré e nem na existência de coisa julgada, hipóteses previstas nos incisos III e IV, ambos, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de rescisão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação rescisória, por não reconhecer a presença dos requisitos previstos nos incisos III e IV do artigo 485, do Código de Processo Civil, mantendo hígida a coisa julgada formada no processo n.º 416.01.2010.002224-0 (n.º de ordem 943/2010).

Casso a antecipação de tutela concedida às fls. 364/368 verso. Oportunamente expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Panorama- SP, para continuidade da execução do julgado, suspenso por força daquela decisão.

Condene o INSS ao pagamento das verbas de sucumbência e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante do valor dado à causa.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017086-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CESIRA QUELLI TREVISAN
ADVOGADO : SP186717 ANDRÉA MACHADO GOMES
No. ORIG. : 00035622920074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Cesira Quelli Trevisan, visando à rescisão do v. Acórdão prolatado pela Décima Turma desta E. Corte Regional, trazido às fls. 359/366, que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão monocrática que, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da parte autora, para conceder-lhe a pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Sérgio Trevisan Filho, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o requerente, em síntese, que a decisão rescindenda incorreu em violação à literal disposição de lei (art.

485, inc. V, do CPC), mais especificamente o artigo 15, § 2º da Lei 8.213/91, posto que prorroga o período de carência para concessão do benefício por mais doze meses, além do período de 12 meses deferidos no inciso II ou no § 1º do mesmo artigo, além da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja acolhido o pedido originário.

Pela decisão de fls. 406, a autora foi dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, inc. II do CPC, nos termos da Súmula 175 do STJ, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a juntada da contestação.

Contestou a Ré, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 413/421).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 425. Desta decisão agravou a Autarquia (fls. 429/437) e apresentou sua réplica às fls. 438/444.

Oportunizada às partes, não houve requerimento de produção de provas (fls. 446 v. e 447) e, em alegações finais, a autarquia reitera suas pretensões iniciais (fls. 449 verso) e a ré não se manifestou, conforme certificado às fls. 450.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à violação a literal disposição ao art. 15, § 2º da Lei 8.213/91 e pela improcedência quanto à alegada violação em relação à Súmula 111 do STJ.

É o relatório. Decido.

A Autarquia foi dispensada do depósito prévio previsto no inc. II do art. 488 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do E. STJ, pelo despacho de fls. 406.

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls.371.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo ao exame da causa.

Cabe anotar que nesta primeira etapa, a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, incisos V, do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.

(...)."

Entendo que o v. acórdão não incidiu em violação literal à disposição legal.

Esta violação há de ser considerada como a que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Nessa esteira, considerou a decisão rescindenda que *"No que pertine à condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, em face do documento da fl. 180, ofício encaminhado pelo Procurador Geral do Município de Natal-RN, que comprovou o vínculo de emprego do falecido com o referido município até 01-11-1997, e tendo em vista que o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos*

do § 2º do referido dispositivo legal.

Ressalte-se que o encerramento do vínculo empregatício é, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego. Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula n.º 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que assim dispõe:

"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

Portanto, tendo o último vínculo empregatício do falecido se encerrado em 01-11-1997 (fl. 180), manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, razão pela qual, como o falecimento deu-se em 16-12-1998, permaneceu segurado até a data do óbito."

No caso sob apreciação, reconheceu o acórdão rescindendo, com base no exame dos fatos e das provas, que a requerente havia comprovado, nos termos da legislação vigente, a condição de desempregado de seu filho.

Percebe-se que o julgado rescindendo não incidiu, quando do exame das provas ali constantes, em violação literal ao disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Ocorre que, tal como acima salientado, as provas não foram desconsideradas, mas sim avaliadas, muito embora a conclusão tenha sido desfavorável à requerente, circunstância que não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Observo que a comprovação do desemprego para o fim de aumento do período de graça da condição de segurado era matéria controvertida na jurisprudência, de natureza infraconstitucional, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, somente recentemente pacificado a interpretação (AgRg na Pet 8694/PR e AgRg no AREsp 249493/PR), aplicando-se, então, a Súmula 343 do STF, tornando inaceitável a ação rescisória sobre este tema:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais".

Nesse sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

- A ação rescisória não se presta a revolver o conjunto probatório, quando este já recebeu a devida valoração no pronunciamento judicial.

- Em conformidade com a Súmula n.º 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

- Ação rescisória improcedente."

(AR 2100, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 06.05.08)

Também este Tribunal possui entendimento idêntico:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

III - É consabido que o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a necessidade da existência de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, sendo que a extensão temporal do documento reputado como "início de prova material" depende da valoração do conjunto probatório realizada pelo Órgão Julgador.

IV - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército, de 1973, consubstancia razoável início de prova material hábil ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como lavrador, mas restrito ao interstício de 01.01.1973 a 31.12.1973, em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais.

V - É assente a jurisprudência no sentido de que não há necessidade de que o início de prova material do labor rural abranja todo o período que se quer comprovar, bastando que a prova testemunhal complemente o tempo não abrangido.

VI - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda mostra-se consentânea com o sentido do disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 estabelecido pela jurisprudência, posto que considerou a possibilidade de estender a eficácia probatória do documento reputado como início de prova material do labor rural para outros períodos, reconhecendo, contudo, a sua limitação pelo período de um ano em razão das inconsistências dos depoimentos

testemunhais.

VII - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1973 a 31.12.1973.

VIII - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários (anotações do sindicato, documentos em que consta a atividade de lavrador do pai do autor, certificado de dispensa de incorporação/declaração do Ministério da Defesa do Exército e depoimentos testemunhais), havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema (comprovação do exercício de atividade rural).

IX - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

X - Em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XI - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR 7690, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 11.11.2011)

Da mesma forma, o segundo argumento trazido na presente ação rescisória, no que se refere à incidência dos honorários sobre a condenação que teria violado à disposição expressa na Súmula 111 do STJ, ao determinar que os honorários fossem fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da decisão, que foi mantida no acórdão rescindendo, também se trata de questão controvertida, tanto assim que mesmo após a edição de sobredita súmula, houve por bem o Min. Fernando Gonçalves, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 187.766-SP, explicitar que os honorários deveriam ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Porém, tal entendimento não dissipou de vez a divergência neste ponto, subsistindo ainda dúvidas nos casos de reforma de sentença de improcedência do pedido originário pelas instâncias superiores.

Embora tenha entendimento no sentido de que deva prevalecer a data da sentença de primeira instância como termo final de incidência, observo que até a presente data a questão não restou pacificada, como se observa nos julgados dessa E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada. II - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que não restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, posto que ausente um mínimo de início de prova material do alegado labor rural, consubstanciado em documento em nome próprio da ora autora, bem como pelo fato de a ora demandante ter se cadastrado junto à Previdência Social em 01.04.1985, na condição de "empregada doméstica", vertendo recolhimentos no período de maio/1985 a agosto/1985. III - No caso vertente, não se verifica documento acostado nos autos originais que pudesse ser reputado como início de prova material, indicativo do retorno da ora autora à lida campesina após eventual atividade urbana, razão pela qual a interpretação adotada pela r. decisão rescindenda se mostra consentânea com o preceituado no art. 143 da Lei n. 8.213/91. IV - Nos feitos de aposentadoria rural por idade, o E. STJ tem precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, nos termos do art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos, desde que seja considerado como início de prova material. V - Houve na r. decisão rescindenda explícita valoração de todos os documentos apresentados pela autora como início de prova material, fazendo ponderações sobre todo o conjunto probatório. VI - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. VII - Dos documentos apresentados como novos, penso que somente aquele que se reporta diretamente à autora e seja posterior ao recolhimento das contribuições previdenciárias como empregada doméstica (agosto de 1985) teria capacidade, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC. VIII - O compulsar dos autos revela a existência de documento em nome próprio, então reclamado pela r. decisão rescindenda, apontando seu retorno à faina rural, após breve período em atividade urbana, consubstanciado no contrato de parceria agrícola, datado de 21.10.2010, com prazo de 05 anos, em que ela e seu marido ostentam a posição de parceiros lavradores.

Relembre-se que tal documento constitui prova plena do labor rural concernente ao período ali consignado, nos termos do art. 106, II, da Lei n. 8.213/91, e início de prova material de outros períodos que se pretende comprovar, ainda que anteriores à data de sua emissão. Portanto, considerando que as testemunhas ouvidas em Juízo assinalaram que a ora autora sempre trabalhou na roça, tendo exercido seu mister pelo menos até a data da audiência (02.07.2008), é de se inferir que o documento em questão tem capacidade para lhe assegurar pronunciamento favorável. IX - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. X - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da presente rescisória (07.10.2013), pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor. XI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). XII - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. XIII - **A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.** XIV - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga procedente. Pedido em ação subjacente que se julga procedente.

Indexação

(TRF3ª Região, Terceira Seção, Ação Rescisória 00227831020134030000, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014, Data da Decisão 25/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. VERBA HONORÁRIA. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. **Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.** 4. Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 00088786220034036183, Des. Fed. LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2014, Data da Decisão 23/09/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. **Honorários advocatícios a serem pagos pela autarquia, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça** 2. Reformada, em parte, a decisão agravada, no que tange ao estabelecimento da verba honorária. 3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Nona turma, Apelação/Reexame Necessário n. 00081454020064036103, Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial, Data:11/09/2014 Data da Decisão: 01/09/2014)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei n° 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A continuidade do trabalho até o final da vida é conclusão que se extrai do pensamento lógico e razoável, tendo em vista tratar-se de pessoa humilde. Acrescente-se que o presente caso cuida de trabalho na área rural (na qual notoriamente não há amplos registros e documentações), razão pela qual há que se reconhecer, com razoabilidade e moderação, o valor da prova testemunhal em conjunto com o início de prova documental, para afiançar que o de cujus trabalhava à época de seu falecimento. Disso decorre a comprovação da qualidade de segurado para fins da concessão da pensão pretendida. 3. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. **A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o**

valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296. 6. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. Os recursos interpostos não têm, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 7. Agravos legais improvidos.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 00063045920064039999, Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial I, Data: 04/02/2015, Data da Decisão: 26/01/2015)

Desta maneira, considerando que a questão da incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios, de corresponder às prestações vencidas até a data da sentença de primeira instância ou à data do julgamento que, afinal, deferiu o benefício, era, e continua sendo, matéria controvertida na jurisprudência, de natureza infraconstitucional, deve-se aqui também aplicar o entendimento trazido na Súmula 343 do STF, tornando inaceitável a ação rescisória sobre este tema.

Importante repetir, por fim, que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o acolhimento da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (*In: Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I - omissis.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.

III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08).

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o agravo da autarquia de fls. 429/437 e, improcedente o pedido** formulado nesta ação rescisória.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais, por força da Lei nº. 9.289/96, sendo que, como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há, ainda, despesas a serem reembolsadas.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de março de 2015.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028373-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028373-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ERNESTO HYPOLITO
ADVOGADO : SP231818 SIDINALVA MEIRE DE MATOS e outro
: SP134342 RITA DE CASSIA DE PASQUALE
No. ORIG. : 00061027420124036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ernesto Hypólito, visando à rescisão da decisão monocrática encartada às fls. 118/120 que, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação interposta pela parte autora em ação na qual a parte autora intenta sua "desaposentação" - cancelamento da atual aposentadoria percebida e a concessão de nova aposentadoria integral por tempo de contribuição, reformando a sentença que julgou improcedente a pretensão e extinguiu o feito nos termos dos art. 285-A e 269, I, ambos do CPC, sem a devolução das mensalidades anteriormente pagas.

Alega a parte autora, em síntese, que a decisão rescindenda incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente os artigos 3º, inc. I; 5º, inc. II; 37 "caput"; 40; 194, § único e inc. III; e 195, § 5º e inc. II e; art. 201, § 4º (atualmente § 11) da Constituição Federal, bem como, os arts. 18, § 2º e 103 da Lei nº 8.213/91 e art. 28 da Lei 8.212/91 e que, caso mantida a decisão, seja acolhida o pedido de devolução dos proventos recebidos até a concessão de novo benefício, devidamente atualizados.

Pede a rescisão do julgado e, posteriormente, o novo julgamento da causa (CPC, art. 488, I), a fim de que seja rejeitado o pedido originário.

Pela decisão de fls. 126/127, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Contestação foi encartada às fls. 136/150, onde o réu requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 155.

A réplica veio aos autos às fls. 156/172.

Em especificação de provas, nada foi requerido (fls. 175 e 177), tendo a parte apresentado suas alegações finais às fls. 181/183. E o INSS não se manifestou (fls. 179 verso).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido rescisório.

É o relatório.

Decido.

A Autarquia foi dispensada do depósito prévio previsto no inc. II do art. 488 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 175 do E. STJ, pelo despacho de fls. 126/127.

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 121.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo ao exame da causa.

Cabe anotar que nesta primeira etapa, a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, incisos V, do Código de Processo Civil, assim redigido:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.

(...)."

Entendo que o v. acórdão não incidiu em violação literal à disposição legal.

Esta violação há de ser considerada como a que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

Nessa esteira, considerou a decisão rescindenda que:

O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Ora, diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, hei por bem ressaltar meu entendimento contrário, para consentir ao preconizado no acórdão paradigmático para conferir tratamento equânime à questão.

Portanto, na esteira do decidido no REsp nº 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora a partir da citação."

No caso dos autos, alegou a autarquia previdenciária, em síntese, que a decisão rescindenda incorreu em violação a literal disposição de lei (CPC, art. 485, V), mais especificamente os artigos 3º, inc. I; 5º, inc. II; 37 "caput"; 40; 194, § único e inc. III; e 195, § 5º e inc. II e; art. 201, § 4º (atualmente § 11) da Constituição Federal, bem como,

os arts. 18, § 2º e 103 da Lei nº 8.213/91 e art. 28 da Lei 8.212/91.

De início, verifico que não há óbice constitucional. Nenhuma regra da Carta Magna é contrariada se aceitarmos a possibilidade de o segurado se desfazer de sua aposentadoria e aproveitar o tempo total de filiação em contagem para novo benefício. Os artigos 193 a 195 e 201 e 202 da Constituição Federal trazem princípios que estruturam a ordem social e disciplinam a previdência social. Nesse sentido, reza o artigo 201, § 9º que "para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Além disso, a legislação ordinária não disciplina tampouco veda a desaposentação. O segurado tem o direito, portanto, de dispor do que lhe pertence, ou seja, de seu próprio patrimônio.

O artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal impede que uma lei nova altere ato já consumado, contudo não impede ao titular de direito disponível de renunciar ato jurídico, desfazendo seus efeitos até então produzidos, possibilitando o recebimento de benefício com renda mensal inicial mais favorável.

Convém lembrar que a irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição não decorrem de legislação ordinária, mas de Decreto Executivo (artigo 181-B do Decreto 3.048/99, na redação do Decreto 3.265/99). Entretanto, Decreto não pode restringir direito, nem impedir exercício de faculdade do titular do direito sem a necessária previsão legal. Só a lei ordinária (artigo 5º, inciso II da Constituição Federal) poderia estabelecer restrições como irreversibilidade ou irrenunciabilidade de benefício concedido. Se a lei previdenciária, como é o caso, não estabelece tais restrições, o benefício não pode ser tido por irrenunciável nem irreversível. Estabelecendo condição não permitida pela lei, o decreto extrapolou os limites da lei que deveria regulamentar e, portanto, não se aplica.

A possibilidade de a parte autora obter sua "desaposentadoria" não é impedida nem pela redação do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91, in verbis: "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

A intenção do legislador foi a de esclarecer ao "aposentado" que, caso ele queira permanecer em atividade laboral, não terá acesso a qualquer outro provento do INSS, em função desse trabalho, ressalvadas as exceções supramencionadas.

A norma não alcança aquele que pretende renunciar seu benefício e, somente então, utilizar seu tempo de filiação para concessão de outro benefício. Destarte, referida intenção do aposentado não afronta o artigo 18, § 2º da Lei 8.213. Se alguém pretende deixar de ser aposentado, buscará computar o posterior tempo de serviço para o recebimento de nova benesse mais vantajosa.

Com efeito, para acolher a pretensão do segurado de renúncia e concessão de nova aposentadoria não é necessário, conforme eventual alegação autárquica, reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei de Benefícios ou de qualquer outro dispositivo legal.

Após o recálculo do novo benefício, comungo do entendimento de que o segurado não precisa devolver as prestações do benefício antes recebido. Isso porque a aposentadoria anterior, caso não haja prova em contrário, foi concedida através do preenchimento dos requisitos necessários para tanto e de forma lícita e regular, tendo o beneficiário usufruído das respectivas mensalidades com caráter alimentar, próprio do provento de natureza previdenciária.

Assim, se não há legislação que determine a compensação, entendo que esta não pode ser condição necessária para a renúncia almejada e concessão de benefício com valor mais proveitoso.

Ainda quanto ao caráter alimentar, saliento que os proventos pagos aos aposentados destinam-se à proteção social dos mesmos, a fim de atender sua finalidade constitucional (previdência social), razão pela qual as prestações são insuscetíveis de serem repetidas.

Se não há lei que estabelece eficácia *ex tunc* para o ato de renúncia, somente efeitos futuros serão, portanto, produzidos, consistindo tais efeitos no desfazimento da aposentadoria e na devolução do tempo de contribuição ao segurado, para que possa dele se utilizar para requerimento e concessão de nova benesse.

Ademais, não há de se falar em prejuízo à seguridade social, vez que os valores anteriormente pagos a título de aposentadoria ingressaram regularmente no patrimônio do segurado enquanto esteve aposentado. Não podem ser tidos como enriquecimento sem causa do segurado em detrimento da previdência. Considere-se que a nova aposentadoria será conquistada pelas contribuições do segurado em período posterior à aposentadoria que está renunciando.

O princípio da solidariedade no custeio não justifica que o segurado tenha de devolver as prestações da aposentadoria usufruída. Em maior parte dos casos, é praticamente impossível ao segurado, de modo que sua exigência torna impraticável a efetivação do direito reconhecido judicialmente.

Desta feita, diante da argumentação acima, é de se admitir a renúncia à aposentadoria com a finalidade de aproveitamento de todo o tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, sem a exigência de devolução ao INSS dos valores anteriormente percebidos.

Por fim, ressalto que o posicionamento delineado nesta decisão acompanha o entendimento da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciar e julgar demandas relativas a benefícios previdenciários, desde 19.12.11 (publicação da Emenda Regimental 14/2011 do RI - STJ).

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas da Corte Especial:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ - Resp 1334488/SC, Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. em 08.05.13, p. em 14.05.13, p. 400)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NO STJ. DESCABIMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NO PRIMEIRO JUBILAMENTO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.334.488/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não sobresta o julgamento da mesma controvérsia por meio de recurso especial no STJ. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.240.892/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina; AgRg no REsp 1.255.688/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgRg no AREsp 110.171/BA, Rel. Ministro Humberto Martins; AgRg no AREsp 166.322/PR, Rel. Ministro Castro Meira; AgRg no REsp 723.128/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região); AgRg nos EDcl no Resp 1.343.645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques.

2. Interpretação que considera inaplicável à espécie o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, não importa em negativa de vigência de referido dispositivo de lei.

3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido à disciplina do 543-C do CPC, de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".

4. A análise de violação à matéria constitucional, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, refoge à jurisdição do STJ, sendo de competência exclusiva da Suprema Corte.

5. Agravo regimental não provido." (STJ - Resp 1346760/PR, Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., j. em 24.09.13, DJe 02.10.13).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. OFENSA A RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Não há confundir interpretação de normas legais com reserva de Plenário, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula Vinculante 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da Carta Magna.

2. Não cabe ao STJ examinar, no recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

3. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior

concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. Precedente.

4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1351340/PR, Segunda Turma - Rel. Min. Castro Meira, v.u., j. em 17.09.13, DJe 02.10.13).

Transcrevo, ainda, recente julgado da Terceira Seção desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Não há guarida para a alegação de decadência do direito, pois a parte autora não visa à revisão ou alteração de benefício já concedido, mas sim, o direito à renúncia de sua aposentadoria e, simultaneamente, a percepção de outra que lhe seja mais vantajosa, podendo, dessa forma, a ação ser proposta a qualquer tempo, ressaltando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

II - Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.

III - No presente caso, ressalvo meu entendimento pessoal no que concerne aos efeitos ex nunc decorrentes do citado ato de renúncia, não devendo acarretar a restituição aos cofres do INSS dos valores já pagos em favor da parte segurada, em observância aos limites da divergência, com fulcro no caput do artigo 530 do Código de Processo Civil.

IV - Destarte, acolho integralmente a tese esposada no voto condutor, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia ao benefício anteriormente concedido, mediante a devolução da importância paga a este título em seu favor, com a imediata implantação da nova aposentadoria requerida, nos termos do voto condutor.

V - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EI - 1597857, - Rel. para Acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, por maioria, j. em 22.08.13, DJe 04.09.13).

Em julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, entretanto, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

Cabe, portanto, a renúncia da aposentadoria da parte autora, com aproveitamento de todo o tempo de contribuição, bem como o recálculo e pagamento, pelo INSS, de benefício mais vantajoso (art. 122 da Lei 8.213/91), sem exigência de devolução dos valores percebidos até a data inicial da nova aposentadoria.

Importante repetir, por fim, que a reapreciação dos fatos e das provas relativos à causa originária, a pretexto de corrigir eventual injustiça, não autoriza o acolhimento da ação rescisória.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (In: Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), "a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo", de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos não de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória. Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I - omissis.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora, mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a

*concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.
III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).
IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."
(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04.06.08).*

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação rescisória.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais, por força da Lei nº. 9.289/96, sendo que, como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há, ainda, despesas a serem reembolsadas. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029021-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029021-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : FRANCISCA EUGENIA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003174420064036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 92: Defiro, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029896-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : IVAN SCHEROLE BRANDT
ADVOGADO : SP243613 SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00013-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada aos 27/11/2013 por IVAN SCHEROLE BRANDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição do acórdão de fls. 155/157, prolatado pela Nona Turma desta Colenda Corte Regional, que negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora contra decisão monocrática de fls. 131/132 que negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença de improcedência de seu pedido de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, desde o dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença concedido administrativamente.

Alega o requerente, em síntese, que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato (CPC, art. 485, IX), uma vez que, ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa para o desempenho da profissão de professor de matemática, a decisão considerou inexistente um fato existente, qual seja a redução da capacidade laborativa de forma definitiva do autor, em razão das sequelas decorrente do acidente de trânsito em questão.

Pela decisão de fls. 166, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, contestou o INSS, aduzindo, em preliminar, a carência da ação, pois o autor pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide primitiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 171/179). Juntou extratos do CNIS do autor às fls. 180/2026

O Autor não se manifestou em réplica, nem tampouco especificou provas conforme certificado às fls. 205 e 208.

A autarquia afirmou seu desinteresse na produção de provas (fls. 207), apresentando razões finais às fls. 210/216, enquanto o autor não se manifestou (fls. 209 verso).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda (fls. 218/220).

É o relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que o autor está dispensado do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 166).

Cabe atestar, na sequência, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 159.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "*recurso*", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Quanto a preliminar apresentada pela autarquia previdenciária, por se confundir com o mérito da demanda, será com ele conjuntamente analisada.

Passo então ao exame da causa, anotando que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se resta configurada a ocorrência do alegado erro de fato, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, que se encontra redigido:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

Art. 485. (...)

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

José Carlos Barbosa Moreira (In: Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, p. 147/148), sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro

de fato dê causa à rescisão do julgado:

"a) que a sentença seja nele fundada;

b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;

c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e

d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato."

Sustenta o requerente que o julgado incorreu em erro de fato, posto que contrário à prova dos autos, uma vez que ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa para o desempenho da profissão de professor de matemática, a decisão considerou inexistente um fato existente, qual seja a redução da capacidade laborativa de forma definitiva do autor, em razão das sequelas decorrente do acidente de trânsito em questão, infringindo, por consequência, o disposto no § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Extraí-se da inicial originária a afirmação do autor de que sofreu acidente de trânsito, e por conta dos ferimentos decorrentes, teve que submeter-se à intervenção cirúrgica, ficando vários meses em tratamento, ocasião em que recebeu benefício previdenciário, que foi cessado, mesmo tendo o autor sofrido limitações laborais.

A sentença de primeira instância, trazida às fls. 104/106, julgou improcedente o pedido ao argumento de que não restou comprovado que o acidente sofrido pelo autor tivesse ocorrido em virtude de sua atividade laborativa, nem ao menos a caminho de seu trabalho. Foram apresentados embargos de declaração pelo autor, que teve provimento negado, conforme se verifica às fls. 117.

Em sede de apelação, sobreveio à decisão monocrática de fls. 131/132, que reconheceu a competência dessa Corte para o julgamento da causa, tendo em vista que a inicial não pede benefício de natureza acidentária, não se fundamenta em acidente ou doença de trabalho, e o laudo pericial também não faz referência à atividade profissional como causa das lesões. Concluiu que o laudo pericial descreveu que o autor é portador de lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza, ocorrido em 12/10/2009, porém estas lesões não impedem o exercício da atividade laborativa habitual, já que o mesmo é professor de matemática, negando provimento à apelação.

Contra a referida decisão foi interposto agravo legal, que teve negado seu provimento, por unanimidade, pela Nona Turma desta Corte Regional, ao entendimento de que as razões recursais apresentadas não contrapõem fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria já debatida.

O laudo médico pericial produzido em juízo (fls. 73/80) concluiu que: *"o autor está incapacitado para as atividades que exijam contínua deambulação ou permanência prolongada em pé. Portanto a incapacidade é parcial e definitiva"* (fls. 77). Porém, ao responder ao quesito de n.º 09 do INSS (fls. 79), o laudo esclarece que: *"Para o trabalho habitual (professor) o autor não está incapacitado"*.

Patente, portanto, através do exame das provas carreadas aos autos, que não existe nos autos nenhuma prova apta a corroborar a referida tese, pois o conjunto probatório carreado aos autos indica que não existe incapacidade para a atividade habitual desenvolvida pelo autor.

Os julgadores, assim, após o exame das provas produzidas, e valendo-se do livre convencimento motivado assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houveram por bem considerar não provados os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, não se caracterizando, aí, nenhum erro de fato.

Como se vê, houve pronunciamento judicial sobre as provas produzidas, o que, por si só, já afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, na medida em que o julgado, com fundamento no acervo probatório, considerou não preenchidos os requisitos legais à concessão do auxílio-acidente.

De outro giro, a circunstância de a conclusão ter sido desfavorável à parte requerente não autoriza a rescisão do julgado, até porque a ação rescisória não se presta à correção de eventual injustiça decorrente da apreciação do acervo probatório, função que, no sistema processual, cabe precipuamente aos recursos.

Isso é assim, pois, segundo Cássio Scarpinella Bueno (In: Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 1473), *"a ação rescisória tem como finalidade extirpar do ordenamento jurídico sentenças ou acórdãos que contenham nulidades absolutas que perduram mesmo ao trânsito em julgado da decisão que encerra o processo"*, de sorte que sua finalidade não é a correção de eventual injustiça, oriunda da má apreciação das provas ou do mau enquadramento dos fatos da causa às normas jurídicas aplicáveis; tais objetivos hão de ser buscados através dos recursos cabíveis, dentro do mesmo processo em que proferida a decisão da qual se discorda, e não pela via estreita e excepcional da ação rescisória.

Entendimento diverso, note-se, implicaria em transformar a ação rescisória em sucedâneo recursal, desvirtuando, por completo, sua função dentro do ordenamento jurídico-processual.

Nesse sentido, mais um julgado proferido por esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

I - omissis.

II - A Turma Julgadora julgou improcedente o pedido não por ausência de prova material, como alega a autora,

mas por ter concluído que não restou demonstrada a hipossuficiência econômica legalmente exigida para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, após o normal exame da prova existente nos autos.
III - A ação rescisória não tem por objetivo corrigir eventual má interpretação da prova (RSTJ 5/17).
IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR 4807, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 04/06/08)

Fica afastada, com base nas considerações acima, a ocorrência de erro de fato.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação do requerente em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031810-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : LOURDES ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009357420034036124 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por LOURDES ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à rescisão de decisão monocrática proferida pela Colenda Sétima Turma desta Corte Regional, reproduzida no corpo do agravo interposto (fls. 81/84), que negou seguimento à apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência de seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega a autora, em síntese, que obteve documentos novos (CPC, art. 485, VII), capazes de lhe assegurar pronunciamento favorável, demonstrando seu trabalho como rurícola, e ainda alega a ocorrência de erro de fato (CPC, art. 485, IX), resultante de atos ou de documentos da causa.

Citado, contestou o réu, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante o caráter recursal emprestado à presente rescisória e inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 113/119.

A autora não apresentou réplica, deixando também de especificar provas, enquanto a autarquia requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123).

Alegações finais da parte autora vieram às fls. 125/138, trazendo cópia da decisão agravada.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda (fls. 142/145).

É o relatório.

Decido.

Pela decisão de fls. 97, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a mesma dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.

Cabe atestar, a seguir, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 86.

O *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Passo, assim, ao exame da causa.

A preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que a autora está atribuindo caráter recursal à presente ação, por se confundir com o próprio mérito da causa, com ele será analisado.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, entendo que a ação foi instruída com a documentação necessária para o deslinde da demanda aqui tratada.

É de se enfrentar, então, o mérito da demanda, relativamente ao juízo rescindendo, cabendo anotar que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se estão ou não configuradas as hipóteses estabelecidas no art. 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil, assim redigido: "*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

(...)"

Com efeito, segundo Nelson Nery Junior, "*[p]or documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 783).

Na mesma linha, lição de Antônio Cláudio da Costa Machado, segundo o qual "*[s]eja como for, observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou do acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso*" (Código de Processo Civil Interpretado. Barueri, SP: Editora Manole, 2008, p. 584).

No caso sob apreciação, os documentos ditos "novos" são:

- cópia de sua CTPS, sem quaisquer anotações de registros (fls.31/33);
- Certidão de casamento, celebrado em 25/06/1967 e certidões de nascimentos dos filhos, ocorridos em 25/06/1974; 17/04/1980 e 03/10/1982, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 34/37);
- ficha de inscrição para o programa "Renda Cidadã", datado de 06/02/2009, indicando sua profissão como lavradora (fls. 87/88);
- atestado emitido em 05/08/2013 pela Secretaria Municipal de Dirce Reis, indicando que a autora está matriculada no programa de Saúde da Família desde 10/04/2002 e no qual consta como profissão "lavradora" (fls. 89);
- ficha de inscrição no programa de Saúde da Família, datado de 10/04/2002 e no qual consta como profissão "lavradora" (fls. 92) e;
- requerimento de concessão de benefício assistencial e respectiva comunicação de decisão de indeferimento (fls. 91/92).

Acerca da qualificação jurídica dos documentos supramencionados como "novos", e atento à condição de hipossuficiência dos trabalhadores rurais, adotou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a denominada solução *pro misero*, abrandando o rigor técnico da norma processual de regência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE ÓBITO DO MARIDO DA AUTORA. QUALIFICAÇÃO COMO LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DOCUMENTO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior se orienta no sentido de que é possível o acolhimento da ação rescisória, ante a juntada de documento novo, nas hipóteses como a dos autos, em que se pleiteia aposentadoria rural por idade, quando apresentada, além de outras provas, certidões, como a de casamento, nascimento ou óbito, em que se atesta o ofício de trabalhador rural do marido da demandante.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, levando em conta as condições desiguais pelas quais passam os trabalhadores rurais, tem adotado a solução pro misero, entendendo irrelevante o fato de o documento apresentado ser preexistente à propositura da ação. Dessa forma, o documento juntado aos autos é hábil à rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, afastando-se a incidência da Súmula 149 do STJ. Precedentes.

3. Pedido julgado procedente com o restabelecimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (AR 2197 / MS, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS], DJe 13/04/2012)

Feitas essas considerações, entendo que os documentos anexados pela autora não são suficientes, por si só, para assegurar-lhe a reversão do julgado.

Na espécie, o que se constata é que a rejeição do pedido originário deu-se em virtude da prova testemunhal ser insuficiente para corroborar o início de prova material então apresentada, nas quais seu cônjuge, João Rodrigues de Almeida, se encontra qualificado como "lavrador". Confira-se, a seguir, trecho da decisão em que a E. Relatora da apelação analisou o conjunto probatório para fundamentar sua conclusão (fls. 81/83):

"(...) Conforme entendimento da 8ª Turma desta Corte, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 26.11.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento, celebrado em 25.06.1967, bem como das certidões de nascimento de seus filhos, ocorridos em 25.06.1974, 17.04.1980 e 03.10.1982, nas quais seu cônjuge foi qualificado como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora pelo período exigido em lei. (...)" Grifei

Assim, verificando-se que os documentos trazidos na ação originária, bem como nesta ação, como início de prova material relativamente à esposa, onde se verifica certificada a profissão de lavrador do marido, restam insuficientes, tendo em vista que o indeferimento do pedido diz respeito a insuficiência da prova testemunhal produzida. Dessa forma, tais documentos, mesmo que se considerados, não seriam suficientes para reverter o julgado.

Passo então, ao segundo argumento trazido nessa ação, que assim encontra-se redigido o Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

(...)"

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

"Art. 485. (...)

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

José Carlos Barbosa Moreira (In: Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, p. 147/148), sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

"a) que a sentença seja nele fundada;

b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;

c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e

d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato."

Os requisitos também não se mostram presentes na espécie.

Sustenta a parte requerente que o acórdão incorreu em erro de fato, posto ter desconsiderado a prova testemunhal, cujos depoimentos são harmônicos e merecem credibilidade.

Na verdade, o E. Julgador, após o exame das provas produzidas e valendo-se do livre convencimento motivado, assegurado pelo art. 131 do Código de Processo Civil, houve por bem considerar não provado todo o período exigido pela Lei 8.213/91 à concessão do benefício pretendido pelo autor, não se caracterizando, aí, nenhum erro de fato.

Deveras, ponderou Sua Excelência quando da análise das provas produzidas na demanda subjacente, como já descrito acima, considerando que a prova documental apresentada era apta a servir de início de prova legalmente exigido, porém que as mesmas não foram corroboradas pela prova testemunhal, considerada frágil e insuficiente. Como se vê, houve pronunciamento judicial explícito sobre as provas produzidas, o que, por si só, afasta a ocorrência do erro de fato. Além disso, não houve a admissão de um fato inexistente, nem, tampouco, se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido.

Vale consignar que houve controvérsia e pronunciamento judicial acerca da efetiva implementação das condições pela autora, para percepção do benefício na ação originária.

Assim, também não restou caracterizado o erro de fato.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido** formulado nesta ação rescisória.

Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001714-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001714-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : BENEDITA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00170951420114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002267-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002267-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : ADELAIDE ZORNIO MASSOLINI
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.033722-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003004-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003004-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00203637620114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando legitimamente representadas as partes, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004255-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : MADALENA APARECIDA FIRMINO
ADVOGADO : SP198777 JOANA D ARC DE SOUZA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00003577520074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por MADALENA APARECIDA FIRMINO, com fulcro no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, visando rescisão de decisão monocrática da lavra do Juiz Convocado Carlos Francisco, que negou provimento à apelação da autora para manter a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural.

Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 171/190.

Através da petição de fl. 202, a autora requer a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO

Para a homologação da desistência da ação, requerida após a contestação, seria imprescindível a manifestação da parte contrária.

Porém, em casos tais, a autarquia sempre requer a renúncia expressa por parte do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, o que é inadmissível, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível. Nesse sentido os precedentes, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL.

I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.

II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

III - Apelação da autora provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.005440-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 23.09.2008, v. u., DJU 08.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.

- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.

- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.023042-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, Décima Turma, j. 28.07.2009, v. u., DJF3 05.08.2009).

Entretanto, no presente caso, em que não há qualquer prejuízo à parte contrária, uma vez que o trânsito em julgado da ação subjacente ocorreu em 27/02/2012, não sendo mais possível o ajuizamento de nova ação rescisória, eis que a pretensão da autora, ora sob enfoque, encontra-se fulminada pelo instituto da decadência, entendendo despcienda a manifestação do INSS acerca do pedido de desistência.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004577-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004577-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : SANDRA REGINA MEDEIROS DO PRADO
ADVOGADO : SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU/RÉ : MARIA AMELIA DA SILVA e outro(a)
: SANDRA DE JESUS DA SILVA
SUCEDIDO(A) : LOURDES DE JESUS SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00366628020014039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a justificativa apresentada a fls. 518, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 505.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013478-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013478-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : SANTINA APARECIDA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00145941920134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 116/129.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017914-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017914-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : FRANCISCO CANINDE VITALIANO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113837920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, notadamente sobre a matéria preliminar suscitada.

Após, tendo em vista que a presente ação versa apenas sobre matéria de direito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017929-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017929-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : HUGO FACHIN
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00109588120124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 184/206.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018950-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018950-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO FILHO
No. ORIG. : 00055695220114036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO FILHO.

Processado o feito, não se logrou a citação do réu.

Manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, o INSS requereu, às fls. 314, a desistência desta ação. É a síntese do necessário.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado às fls. 314, para que produza seus devidos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020420-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VALDIR FREGONEZ
ADVOGADO : SP161515 LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE
: SP158941 LEANDRO ROGÉRIO BRANDANI
No. ORIG. : 00113545620124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 121/122, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para efeito de conferência da planilha de fls. 73. Após, vista às partes, por 5 dias, e retornem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020420-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VALDIR FREGONEZ
ADVOGADO : SP161515 LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE
: SP158941 LEANDRO ROGÉRIO BRANDANI
No. ORIG. : 00113545620124039999 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os autos encontram-se nesta subsecretaria para ciência à parte Ré quanto ao retorno dos autos da contadoria judicial.

Prazo, cinco dias.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

ALEXANDRE DO NASCIMENTO DA SILVA

Secretário

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023463-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023463-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : MARIA ELZA DA SILVA
ADVOGADO : SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052597320134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024129-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024129-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO e outros(as)
No. ORIG. : 00007455820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024131-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VANDERLEI FORMIGARI
No. ORIG. : 00163297120094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Vanderlei Formigari, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, visando rescindir decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, que deu parcial provimento à remessa oficial e apelação do INSS, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, considerando como especial o período de 07.05.1979 a 31.10.1986, e conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte ré, a partir de 23.12.2010 (fls. 145/148).

A autarquia previdenciária alega que a sentença prolatada em Primeira Instância condenou-a ao pagamento de aposentadoria especial a partir de 11.06.2008, tendo determinado sua implantação mediante antecipação de tutela.

No âmbito desta Corte, a sentença foi reformada, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23.12.2010, e, conseqüentemente, determinou a cessação da aposentadoria especial anteriormente concedida.

Todavia, o INSS aponta a existência de erros que seriam suficientes para a rescisão da decisão monocrática e que levariam à improcedência do pedido subjacente.

Em síntese, alega que:

No período reconhecido de 01.11.1986 a 11.06.2008, o termo final correto seria 04.09.2007;
O período de 12.06.2008 a 23.12.2010, incluído com fundamento no CNIS, estaria incorreto, já que referido cadastro aponta contribuições na qualidade de contribuinte individual no lapso compreendido entre 03/2008 a 10/2010;

É indevida a inclusão do período de 11(12)/06/2008 a 23.12.2010 como tempo de contribuição, em que a parte ré esteve em gozo de aposentadoria especial, a qual foi concedida mediante tutela antecipada.

A autarquia previdenciária requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a rescisão da decisão monocrática proferida nesta Corte e, conseqüentemente, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O despacho exarado à fl. 166 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois do prazo de apresentação da resposta pela parte ré.

Regularmente citada à fl. 171 verso, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de resposta (fl. 172).

É o relatório.

Decido.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 489 do Código de Processo Civil dispõe que, via de regra, a Ação Rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda. Ressalva, contudo, que podem ser concedidas medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei.

A jurisprudência assenta, também, que a concessão de tutela antecipada em sede de ação rescisória somente será possível em casos excepcionais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

"É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exeqüibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória. (STJ, RESP n.º 200000587699/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91)".

Assim sendo, a tutela antecipada deverá obedecer à disciplina do artigo 273 do Código de Processo Civil, que requer a existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação. Além disso, os incisos I e II do dispositivo citado exigem que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que reste caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de liminar, proposta pelo INSS, em que visa rescindir, com fundamento no art. 485, V, do CPC, acórdão proferido pela Terceira Seção, Relatora Min. LAURITA VAZ, no julgamento do REsp 1.214.717/PR. 2. A antecipação de tutela em Ação Rescisória é medida excepcional e depende da presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 489 do CPC, a concessão da medida liminar só poderá ser feita caso presentes os pressupostos legais (art. 273 do CPC) e, ainda, imprescindível a medida (AgRg na AR 3.715/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 27.8.2007, p. 172). 4. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, porquanto, antes do contraditório, ausentes os requisitos para a sua concessão. 5. Agravo Regimental não provido." (grifei)

(AGRAR 201401675750, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO DA FUNASA. EX-CELETISTA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS-EXTRAS. VPNI. LEI 8.270/91. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO NÃO

DEMONSTRADA DE PLANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE. RECURSO DA FUNASA DESPROVIDO. 1. Para a concessão de tutela antecipada que visa à sustação de acórdão rescindendo, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do CPC, combinados com o art. 489, que impinge carga de maior excepcionalidade e especificidade aos pressupostos, em virtude da presunção de legitimidade que milita em favor da decisão judicial que se busca rescindir, motivo pelo qual somente pode ser concedida quando a hipótese concreta demonstrar, além de sua imprescindibilidade, uma quase certeza e liquidez da procedência do pedido. 2. No caso em tela, o deslinde da controvérsia instaurada nos autos originais, a priori, está em consonância com a diretriz jurisprudencial prevalecente no STJ de que, em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos Médicos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91 3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido, mantendo-se a denegação da tutela judicial pretendida pela Autarquia, seu qualquer incursão quanto ao mérito do pleito rescisório." (grifei) (AGRAR 201301927303, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/11/2013 ..DTPB:.)

Pois bem.

Em sede de cognição sumária, verifico presentes requisitos que autorizam a concessão parcial da tutela antecipada requerida na inicial.

O INSS alega ter ocorrido erro de fato no julgado subjacente, pois a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição valeu-se da inclusão equivocada dos períodos de 01.01.1986 a 11.06.2008 (quando o termo final correto seria 04.09.2007) e de 12.06.2008 a 23.12.2010 (sendo que o certo seria 03/2008 a 10/2010). Além disso, também afirma que o período de gozo da aposentadoria especial, concedida por antecipação de tutela, no período de 11(12)/06/2008 até 23/12/2010, não poderia ser considerado como tempo de contribuição para fins de concessão da benesse previdenciária concedida na ação subjacente.

No tocante à inclusão equivocada do período de 01.01.1986 a 11.06.2008, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS informa que o termo final correto seria 04.09.2007, o que resultaria em uma diferença de pouco mais de 09 (nove) meses a menos no tempo de contribuição, do que o reconhecido pela decisão rescindenda.

Por outro lado, a alegação de inclusão errônea do período de 12.06.2008 a 23.12.2010, quando o correto seria o lapso de 03/2008 a 10/2010, cujas contribuições foram vertidas na condição de segurado especial, não aproveita à pretensão da autarquia previdenciária, visto que o período correto acrescentaria quase dois meses no tempo de contribuição que o anteriormente computado pela decisão rescindenda.

Por fim, a decisão rescindenda não se utilizou do período em que a parte ré permaneceu em gozo da aposentadoria especial concedida mediante tutela antecipada, no período de 11(12)/06/2008 a 23.12.2010, de modo que tal alegação não tem qualquer relevância na análise do pedido sob análise.

Procedendo-se à retificação dos períodos que, em tese, teriam sido consignados de forma equivocada pela decisão rescindenda, computar-se-ia o lapso contributivo total de 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, até o dia 31.10.2010, conforme planilha anexa. Esse período seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na sua modalidade integral em 23.12.2010, como determinado pela decisão rescindenda.

Assim, conforme as considerações acima expendidas, entendo presente a verossimilhança dos argumentos da autarquia previdenciária, no sentido de ser indevida a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Todavia, como a parte ré já era filiada ao Regime Geral da Previdência Social quando do início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ela faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, desde que tenha cumprido as exigências previstas na regra de transição estampadas no artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" da aludida medida provisória.

No caso concreto, à época do início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, a parte ré já contava com 22 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição (planilha anexa). Assim, ela teria direito à aposentadoria proporcional

por tempo de contribuição, quando atingisse 53 anos de idade e completasse 32 anos, 09 meses e 18 dias de contribuição, já computado nesse período o pedágio exigido na Emenda Constitucional n.º 20/1998 (planilha anexa).

Assim, tendo em vista que a parte ré nasceu em 13.09.1959 (fl. 23), ela já ostenta mais de 53 anos de idade e possui período contributivo, apurado até 31.10.2010, suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Nesse sentido, uma vez que o réu, em tese, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na sua modalidade proporcional na presente data, o *periculum in mora* adstringe-se apenas ao recebimento de eventuais valores atrasados.

Dessa forma, levando-se em consideração o caráter alimentar das prestações previdenciárias e o fato de que a parte ré possui direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua modalidade proporcional, a tutela antecipada deverá ser deferida parcialmente, apenas para sobrestar o pagamento de eventuais valores atrasados, até o deslinde da presente Ação Rescisória.

Na oportunidade, consigno que as planilhas de cálculo utilizadas, bem como os extratos do CNIS acima mencionados, fazem parte da presente decisão.

Diante de tais considerações, presentes os requisitos previstos no artigo 273 c.c. com o artigo 489, ambos do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, apenas com o fim de sobrestar eventual pagamento de valores atrasados decorrentes da decisão rescindenda.

Por outro lado, observo que, apesar de o réu ter sido devidamente citado à fl. 171 verso, deixou de apresentar resposta nos termos da certidão exarada à fl. 172. Porém, tendo em vista o disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não há como se aplicar os efeitos materiais da revelia, em razão da indisponibilidade da coisa julgada. De qualquer maneira, o feito deverá tramitar regularmente, obedecendo-se ao disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Execução dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026394-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026394-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008448220114036130 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 194/216.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028314-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028314-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : GIOVANI FERREIRA
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.000866-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 180/189.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029155-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029155-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : MARIA DO CARMO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2013.03.99.009837-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 159/167.
Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029507-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029507-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PAULO SERGIO ROMERO incapaz
ADVOGADO : SP198435 FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN e outro(a)
: SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
REPRESENTANTE : INEZ DE LOURDES ROMERO CASSUCCI
No. ORIG. : 00001544720064036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 150/154: Mantenho a decisão de fls. 147/148 pelos seus próprios fundamentos, devendo o agravo regimental ser levado a julgamento oportunamente.

Fls. 166/168: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação e documentos a ela acostados (fls. 164/176).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030618-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030618-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MANOEL MESSIAS DE ANDRADE
No. ORIG. : 00359021420134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, movida em face da v. decisão monocrática proferida por membro da Décima Turma desta Egrégia Corte.

Foi certificado o trânsito em julgado em 22/04/2014 (fl. 57).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o INSS pleiteia a sua rescisão.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da **tutela antecipada**, de acordo com o disposto

no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil e requer seja deferida para a suspensão da execução do julgado rescindendo, nos termos requeridos na petição inicial, notadamente no que tange à apreciação e **reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal**, contada a partir do ajuizamento da ação (30/12/2012, fl. 08).

Passo ao exame.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a prova inequívoca que levam à verossimilhança das alegações, justificam a suspensão da execução do r. *decisum* rescindendo.

No caso dos autos, foi determinada a revisão do da renda mensal do benefício de **auxílio-doença NB 126.745.528-1**, concedido em 06/02/2003, mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Embora tenha sido explicitamente requerido na contestação ofertada pela autarquia, não houve a apreciação do pedido de observância da prescrição quinquenal, na v. decisão que reformou a r. sentença de primeiro grau (fls. 52/54).

A observância da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280 de 16/02/2006, é entendimento pacífico na jurisprudência pátria.

Com efeito, existindo dúvidas consideravelmente fundamentadas sobre a exatidão do *quantum* a ser executado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é justo que se autorize a suspensão da execução dos valores controvertidos.

Sendo assim, em face desta análise sumária, entendo estarem presentes os fundamentos a ensejar a concessão da tutela pleiteada.

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da execução da v. decisão rescindenda até a decisão definitiva desta Ação Rescisória, ficando suspensos os pagamentos de parcelas atrasadas decorrentes da revisão do benefício alcançadas pela prescrição quinquenal.

Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, com as observações e cautelas legais.

Comunique-se ao MM. Juiz Federal *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030618-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030618-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : MANOEL MESSIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO e outro(a)
: SP294429 LEANDRO GUIMARÃES ALVES
No. ORIG. : 00359021420134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 81/91.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032440-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032440-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DARCI DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
: SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 2013.03.99.011811-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
PAULO DOMINGUES
Relator

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032449-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032449-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LAERCIO TAGLIARI
ADVOGADO : SP136146 FERNANDA TORRES
No. ORIG. : 2013.03.99.043065-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 117 e 123: defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte ré.

Outrossim, tendo em vista não ter sido suscitada matéria preliminar em sede de contestação, bem como a presente ação versar apenas sobre matéria de direito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000882-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : PAULO ANSELMO RIBEIRO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103005720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 306/307.

Anote-se o substabelecimento de procuração firmado pelo Dr. Guilherme de Carvalho.

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001823-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001823-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : MARCIA CELESTE TELES incapaz
ADVOGADO : SP106283 EVA GASPAR e outro(a)
REPRESENTANTE : WALDEMAR TELLES DE SOUZA

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015096820054036111 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Indefiro o pedido de realização de novo auto de constatação, posto que os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a realização de novas provas, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

II - Entendo que eventual atual alteração do estado das coisas enseja a postulação administrativa de novo pedido de LOAS; razão pela qual remeto a requerente às vias ordinárias.

III - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002158-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00210511920034039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002843-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002843-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00305256720104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Milton de Oliveira em face do INSS, com fundamento no art. 485, incisos V, VII e IX, do Código de Processo Civil.

Foi certificado o trânsito em julgado do v. *decisum* rescindendo em 21.05.2014 (fl. 172).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com base na Lei nº 1.060/50, em razão de ser hipossuficiente.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, conforme declaração (fls. 18).

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004517-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004517-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA HELENA CIVIDANES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00012850620084036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração de fls. 95, defiro à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Outrossim, considerando não ter sido suscitada matéria preliminar em sede de contestação, bem como a presente ação versar apenas sobre matéria de direito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005279-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005279-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO MARRA SOBRINHO
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
No. ORIG. : 00078263520124036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré.

2. À parte autora, para manifestação em réplica, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301 do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005703-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005703-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00057651720144036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP em face do MM. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

Proposta originariamente a ação no Juízo da Capital, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia, ao fundamento da competência absoluta da Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal de São Bernardo do Campo, sob o entendimento de ser relativa a competência, a inviabilizar declaração de ofício.

Pelo despacho de fl. 56 foi designado o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência deste conflito, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Decido.

Constitui entendimento desta Corte Regional que o sentido teleológico do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal é favorecer o acesso à Justiça, eliminando entraves burocráticos, para permitir a busca e a defesa dos

direitos perante a autoridade judiciária sem onerar a parte com possíveis deslocamentos de seu domicílio. Diante disso, se a parte autora, residente em comarca integrante de outra Subseção Judiciária, optar por ajuizar a ação perante a Vara Federal Previdenciária da Capital, não pode o magistrado declinar de sua competência em favor de outro Juízo, sob pena de descumprir a finalidade da norma constitucional sob enfoque.

Aliás, a interpretação ao § 3.º do artigo 109 da CF, sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que, ao segurado, estritamente, é conferida a **opção**, podendo ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital (entre outras igualmente competentes, art. 100 do CPC), conforme enunciado da Súmula n. 689 (*in verbis*):

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Essa orientação vem sendo reafirmada por aquela Corte Suprema, consoante julgados a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE n.º 293.246 - RS, Min. Rel. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O ART. 109, parágrafo 3.º, Constituição Federal, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso)

Assim, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, o segurado pode propô-la na Justiça Estadual de seu domicílio, na Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da Capital, a teor das disposições da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie.

No caso, residindo a parte autora no Estado de São Paulo, é perfeitamente possível a propositura da ação na Capital do Estado.

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005785-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PEDRO DE OLIVEIRA PORFIRIO
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO
: SP351172 JANSEN CALSA
No. ORIG. : 00123626820124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fl. 354, regularize o réu a sua representação processual, que faz referência à ação diversa da presente.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006819-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006819-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00081784620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando o autor do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do diploma processual.

A fim de melhor esclarecer os fatos aduzidos na exordial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após o oferecimento da defesa pela autarquia.

Cite-se o INSS para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2015.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007602-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007602-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : HELIODORO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2011.03.99.023030-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Heliodoro Teixeira Rocha, para, com fundamento no artigo 485, V e IX, do Código de Processo Civil, desconstituir a v. decisão que, ao não reconhecer o período laborado nas lides campesinas, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos

necessários ao exame da ação rescisória, despidendo a produção de outras provas.
Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.
Em seguida, ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008212-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008212-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : PERSI MARCONDES
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063961420134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009059-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009059-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AUTOR(A) : EDAIR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.027657-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a Requerente acerca da contestação apresentada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009102-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : LUIS VITOR DE SOUZA ROMUALDO incapaz e outro(a)
: VINICIUS RICHARD DE SOUZA ROMUALDO incapaz
ADVOGADO : SP339629 DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE : LETICIA CAROLINE DE SOUZA
ADVOGADO : SP339629 DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SJJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00018908920144036134 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP.

A ação foi proposta junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que declinou da competência para o JEF de Americana, ao argumento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, o que desloca a competência para aquele Juizado.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, sob o fundamento de que o Art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, faculta ao demandante propor a ação em seu domicílio. Ademais, nos termos do Art. 20 da Lei 10.259/01, o autor poderá propor a ação em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; na Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio ou, ainda, intentá-la no Juizado Especial Federal mais próximo, havendo competência absoluta deste apenas no foro onde instalado.

É o relatório. Decido.

O Art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal, e a delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo federal na comarca.

A ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, e o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que desloca a competência para os Juizados Especiais Federais, por força do disposto no Art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

O Art. 20 da mesma Lei especifica que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099/95. *In verbis*:

Lei 9.099/95. Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

A parte autora ajuizou a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, município onde reside.

A localidade não é sede de Vara do Juizado Especial Federal nem de Vara Comum da Justiça Federal, e está inserida na jurisdição da Subseção Judiciária de Americana/SP, conforme o Provimento nº 362/12.

Neste caso, teriam os autores a opção de propor a demanda perante a Vara Federal daquela Subseção Judiciária ou perante a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo, sem prejuízo da escolha pela Justiça Estadual.

A propósito desse entendimento, cito julgado da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a subseção judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado.

(CC 91579/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008).

A distribuição de competência entre as varas federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

Portanto, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP é competente para o julgamento da causa.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2015.03.00.009109-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ROSA LOPES PALODETO
ADVOGADO : SP317733 CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00023593820144036134 JE V_r AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Americana - 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação de concessão do benefício de pensão por morte movida em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, sob a alegação de que as Comarcas de Santa Bárbara D' Oeste e de Americana são contíguas, de modo que, *no âmbito da justiça estadual, a jurisdição de cada vara é extensiva ao território da outra para a prática de atos e diligências processuais (...)*. Prosseguiu, ainda, tal linha de raciocínio, afirmando que, diante deste fato, *não mais se justifica, após a instalação da 1ª Vara Federal de Americana, a aplicação do §3º do artigo 109 da Constituição Federal (...)*

Por sua vez, o MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, considerando que o valor da causa não ultrapassava o teto de sessenta salários-mínimos, determinou a remessa dos autos ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, arguindo, em síntese, que a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais somente se aplica nos casos em que a sua instalação ocorre na comarca do domicílio do autor, não sendo este o caso dos autos. Destarte, por se tratar de competência territorial relativa, aduziu ser incabível a sua delegação de ofício, sem provocação da parte. Suscitou, assim, o presente conflito de competência.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Isabel Cristina Groba Vieira, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a instalação de Vara Federal em município diverso, porém próximo ao domicílio da parte segurada, tem o condão de deslocar a competência do juízo comum estadual de localidade onde o autor é domiciliado para a vara federal da referida comarca.

Apreciando o tema em inúmeros casos análogos, a E. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal. Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, matéria exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MD. Juízo Suscitante. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

No presente caso, o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal e, assim, pode a parte optar entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, conforme lhe faculta o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: omissis

.....
§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
..... "

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada a fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou, senão vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes a matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643)

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010031-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : REGINA MARGARETH DA SILVA
ADVOGADO : SP253299 GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00026338920144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se ciência.

Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010821-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010821-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP109729 ALVARO PROIETE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00069833620134036306 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011984-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011984-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : ANTONIO DAL BELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00001064320154036134 JE Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para solução das medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos no artigo 121 do CPC.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012630-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP109729 ALVARO PROIETE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047862020144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Luiz Pereira do Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP (suscitado) em 25.11.2013 e após a apresentação do laudo contábil elaborado pelo Perito Judicial nomeado foi proferida decisão declinando de ofício a competência para o julgamento do feito, sob o fundamento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, superando a alçada dos Juizados Especiais Federais estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.259/01, independentemente da renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto referido, por se tratar de questão de ordem pública.

O Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP suscitou o presente conflito de competência, afirmando a competência absoluta do Juízo suscitado, pois o art. 3º da Lei nº 10.259/01 limitou a competência dos Juizados Especiais Federais às causas de valor até sessenta salários mínimos, tendo a parte autora manifestado expressa renúncia à parcela do crédito excedente ao limite da competência do JEF.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

Apesar da irregularidade na atribuição do valor da causa constituir causa de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a jurisprudência tem admitido a sua correção de ofício pelo Magistrado, que poderá, em seguida, declinar da competência para o julgamento do feito. Nesse sentido:

"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.

1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança.

2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não

conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente.

3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia.

(Pet 8816/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 08/02/2012)

A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Segundo o § 2º artigo 3º da lei referida, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso sob exame, a apresentação do laudo contábil pelo Perito Judicial, incumbia ao Juízo suscitado intimar a parte autora para a retificação do valor da causa ou retificá-lo de ofício, adequando-o à pretensão econômica da demanda, constituindo direito subjetivo da parte autora a opção pelo Juizado Especial, mediante a renúncia expressa aos créditos que excedam o teto da alçada de 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da ação, nos termos da orientação jurisprudencial acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

Tal renúncia deve ser manifestada por meio de declaração de próprio punho firmada pela parte autora ou vir amparada por procuração com poderes especiais ao advogado para "renunciar", conforme previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil e nos termos da orientação jurisprudencial acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º e caput do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001.

2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para

juízo da causa deve ser examinada à luz do benefício econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0028994-67.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15)

Consoante se infere do documento de fls. 16 que instruiu o presente conflito de competência, a parte autora formalizou manifestação de próprio punho renunciando ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, de modo a afastar a competência do Juízo suscitante para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012638-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JUSCELINO GUILHERME
ADVOGADO : SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018286120144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012825-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO GENESIO
ADVOGADO : SP219837 JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002696920144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Marco Antônio Genésio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP (suscitado) em 26.06.2012 e após a apresentação de simulação de RMI elaborada pelo INSS foi proferida decisão declinando de ofício a competência para o julgamento do feito, sob o fundamento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, superando a alçada dos Juizados Especiais Federais estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.259/01, independentemente da renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto referido, por se tratar de questão de ordem pública.

O Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP suscitou o presente conflito de competência, afirmando a competência absoluta do Juízo suscitado, pois o art. 3º da Lei nº 10.259/01 limitou a competência dos Juizados Especiais Federais às causas de valor até sessenta salários mínimos, tendo a parte autora manifestado expressa renúncia à parcela do crédito excedente ao limite da competência do JEF.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

Apesar da irregularidade na atribuição do valor da causa constituir causa de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a jurisprudência tem admitido a sua correção de ofício pelo Magistrado, que poderá, em seguida, declinar da competência para o julgamento do feito. Nesse sentido:

"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.

1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança.

2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente.

3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia.

(Pet 8816/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 08/02/2012)

A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Segundo o § 2º artigo 3º da lei referida, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES

VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso sob exame, após a simulação de RMI apresentada pelo INSS, incumbia ao Juízo suscitado intimar a parte autora para a retificação do valor da causa ou retificá-lo de ofício, adequando-o à pretensão econômica da demanda, constituindo direito subjetivo da parte autora a opção pelo Juizado Especial, mediante a renúncia expressa aos créditos que excedam o teto da alçada de 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da ação, nos termos da orientação jurisprudencial acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

Tal renúncia deve ser manifestada por meio de declaração de próprio punho firmada pela parte autora ou vir amparada por procuração com poderes especiais ao advogado para "renunciar", conforme previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil e nos termos da orientação jurisprudencial acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º e caput do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001.

2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para julgamento da causa deve ser examinada à luz do benefício econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0028994-67.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 06/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 15)

Consoante se infere dos documentos constantes de fls. 11 e 30 dos autos, o patrono da parte autora formalizou manifestação renunciando ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, amparado em procuração com poderes específicos de renúncia, de modo a afastar a competência do Juízo suscitante para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012839-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : LUISA DA SILVA FUJICHIMA
ADVOGADO : SP187130 ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00065327420144036306 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013290-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013290-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : APARECIDO BERNARDINO
ADVOGADO : SP163656 PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00069022420124036306 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para solução das medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos no artigo 121 do CPC.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013338-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : ALEXANDRA VILHALVA VILHACA e outros
: ARIELEN VILHACA ORTEGA
: HAMILTON ANTONIO VILHACA ORTEGA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08011396420128120020 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, determino seja corrigida a autuação do feito, com o lançamento no polo ativo da presente ação rescisória dos filhos menores do segurado falecido, representados por sua genitora, conforme indicados na petição inicial e nas certidões de nascimento de fls. 24/25.

Ante o requerimento de fls. 02 e a declaração de fls. 14, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita aos autores, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013440-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : HILDA ANTONIO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP313148 SIMONY ADRIANA PRADO SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00210550320144036303 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013448-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : APARECIDA SHIRLENE URBANO VIOTO
ADVOGADO : SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00013518920154036328 JE V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013463-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013463-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : RAONI EDUARDO FARIA
ADVOGADO : SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00015051020154036328 JE V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para solução das medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos no artigo 121 do CPC.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013469-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013469-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA : JORGE DIAS BATISTA
ADVOGADO : SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00015821920154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Suscita o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, Conflito Negativo de Competência em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP, nos autos de Ação de Conhecimento, Rito Ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, ajuizada por Jorge Dias Batista em face do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

Argumenta que é faculdade do segurado ajuizar a ação previdenciária no foro estadual do seu domicílio, na forma do art. 109, § 3º, da Constituição. Conclui que, tratando-se de competência concorrente, inexistente a possibilidade de declínio de competência de ofício, pelo magistrado.

É o suficiente relatório.

II- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente*" (art. 120, parágrafo único, do CPC). Assim, passo à análise do feito.

Determina a Constituição Federal:

"Art. 109. (...)

§ 3º *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O Provimento n. 385-TRF3, de 28/05/2013, assim determina:

"Art. 4º As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente terão jurisdição sobre os Municípios de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Iepê, Indiana, Irapuru, João Ramalho, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Narandiba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabai e Teodoro Sampaio".

Verifica-se, portanto, que Martinópolis continua a não ser sede de Vara Federal, motivo pelo que é de se garantir ao segurado a opção posta na Constituição Federal. A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP".

(STJ, CC 95.220/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 01/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, § 3º, à vara distrital, in casu, de Aguai, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguai". (TRF-3, AI 0062929-11.2004.4.03.0000, OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 01/07/2008).

No mesmo sentido, precedentes da Oitava Turma Recursal: AC 2014.03.99.013723-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJ 10/06/2015; AI 2015.03.00.007558-0, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, DJ 10/06/2015. Ante o exposto, dado que as razões apontadas pelo juízo suscitante harmonizam-se com o entendimento predominante do C. STJ, bem como deste Tribunal, julgo procedente o presente Conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP para processar e julgar o feito originário.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013797-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013797-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : NELSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.019121-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de juntar a cópia integral da decisão monocrática de fls. 184/185 e do acórdão de fls. 194/197, proferidos nos autos subjacentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014350-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : VASMIR DE SOUZA
ADVOGADO : SP111397 OSMAR MOTTA BUENO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101582420104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, mediante a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014383-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014383-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : JOSE BERNARDO DE MELO

ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022168420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jose Bernardo de Melo em face do INSS, com fundamento no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Foi certificado o trânsito em julgado do v. *decisum* rescindendo em 10.06.2014 (fl. 95v).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o autor pleiteia a sua rescisão.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil e requer seu deferimento para a imediata implantação do benefício em seu favor, nos termos requeridos no pleito original.

Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com base na Lei nº 1.060/50, em razão de ser hipossuficiente.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC, conforme declaração de fls. 08.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, comungo do entendimento de que se trata de instrumento incompatível com o rito da ação rescisória, devendo dele se lançar mãos pouquíssimas situações.

Deveras, somente em situações excepcionais deve-se valer do instituto da tutela antecipatória, devendo ser observada a propósito a orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

(TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"

Sendo assim, em sede de análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejar a concessão da tutela pleiteada, razão por que deixo de concedê-la.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o artigo 188 do CPC, com as observações e cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014384-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : MARCIO ANTONIO DE MENEZES
ADVOGADO : SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00036669120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento de fls. 06 e a declaração de fls. 08, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil.
De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.
Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014448-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014448-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : SIDNEI CABREIRA FERREIRA
ADVOGADO : SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057198420084036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Subsecretaria ao desentranhamento de fls. 197/204, por se tratar de cópia da petição inicial para instrução da contra-fé.

Ante a discrepância entre as assinaturas lançadas a fls. 10 e 11 dos autos, com aquelas constantes do documento de identificação do autor, a fls. 12 e 36, bem como com os documentos de fls. 34/35, proceda o I. Patrono signatário da inicial à regularização da sua representação processual, com a juntada de procuração atualizada, em original, outorgada pela parte autora especificamente para a propositura da ação rescisória, nos termos do artigo 13, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

De outra parte e com vistas à instrução do pedido de gratuidade processual, regularize o autor declaração de pobreza apresentada.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014689-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014689-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : APARECIDA DE LOURDES FAGUNDES
ADVOGADO : SP161814 ANA LÚCIA MONTE SIÃO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066263520134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se ciência.

Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014794-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : OSWALDO MALDONADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10057198920148260604 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 04.12.2014 (fl. 86) e o presente feito foi distribuído em 30.06.2015.
2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014881-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014881-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
AUTOR(A) : EDINEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40022009020138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por EDINEL LUIZ DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 485, inc. V e IX, do CPC.

Relata que propôs ação ordinária objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de deferimento de aposentadoria especial, sendo que a sentença de improcedência transitou em julgado em 17/11/2014 (fls. 173).

Pugna, a final, pelo deferimento dos benefícios da Lei 1.060/50, dispensado o depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

É o suficiente relatório.

A presente demanda foi ajuizada em 30/06/2015, observado o prazo decadencial posto no art. 495 do CPC.

Presente declaração de pobreza (fls. 31), defiro a gratuidade processual nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se na forma e para os fins do art. 491 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00071 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014946-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014946-0/SP

IMPETRANTE : SALVADOR COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP298573 ALMIR DE ALEXANDRES
IMPETRADO(A) : JUIZO DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
DA TERCEIRA REGIAO
No. ORIG. : 00232019620094036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Salvador Coelho de Oliveira em face de ato judicial da eminente Juíza Presidente da Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região-SP. A parte impetrante assevera ser ilegal o ato judicial consubstanciado na negativa de seguimento ao pedido de uniformização, em total afronta aos princípios de ampla defesa e contraditório, notadamente porque tolhido seu direito de ser assistido por advogado em sede recursal.

Decido.

O impetrante aponta como autoridade impetrada a MM. Juíza Presidente da Quinta Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da 3ª Região-SP.

Nesse aspecto, praticado o ato impugnado na esfera do Juizado Especial Federal Cível, faz-se necessário verificar qual seria o órgão competente para processar e julgar o *mandamus*: a Turma Recursal do Juizado ou este Tribunal. Nos termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, os recursos nos Juizados Especiais Federais serão julgados por Turmas de Juizes de Primeiro Grau, não sendo possível sua apreciação pelo Tribunal.

A regra, pois, é a de que os Tribunais não têm competência para revisar as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, por tratar-se de Justiça Especializada, com estrutura própria, criada pela Constituição e disciplinada em lei.

A questão foi apreciada pelo Excelso Pretório no RE n. 586.789-7, sob o regime de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juizes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido."

(RE 586789, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-039 DIVULG 24-02-2012, PUBLIC 27-02-2012 RTJ VOL-00223-01, PP-00590)

Nessa mesma linha de raciocínio, orientavam-se os julgados desta 3ª Seção e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual, inclusive, editou a Súmula n. 376: "*compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial*".

Eis os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

- "O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não lhe cabe julgar, em recurso ordinário, mandados de segurança decididos por Turmas Recursais dos Juizados Especiais". RMS 22836/RS. - Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 24426/RJ, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-9/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que compete às Turmas Recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no Juizado Especial, assim como do Juiz da própria Turma Recursal. Precedentes.

2. No caso dos autos, tem-se que a decisão agravada encontra-se em harmonia com o posicionamento pacificado por esta Corte, na medida em que assim definiu a controvérsia: "(...) o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz do Juizado Especial compete, também, ao órgão colegiado competente em grau recursal, e, pois, à Turma Recursal, não sendo invocável o artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RMS 18431/MT, Relator Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe-19/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, VI, DA LC N.º 35 (LOMAN).

1. Não se ignora que, com base nos artigos 108, I, c, da Constituição Federal e 3º, I, da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, parte da doutrina defende serem os Tribunais Regionais Federais competentes para julgar mandados de segurança impetrados contra atos proferidos por Juizes ou Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Não obstante, compartilha-se do entendimento, predominante na jurisprudência, de que os aludidos dispositivos não se relacionam àquelas demandas impetradas contra atos de Juizes e Turmas Recursais de Juizado Especial Federal, uma vez que os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais.

2. Apesar de o art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001 ter excluído a apreciação de mandado de segurança da

competência dos Juizados, a interpretação mais adequada é a de que isto não poderia se aplicar àqueles mandamus que questionam atos dos próprios Juizes investidos de competência especial, como é o caso dos autos. Não é razoável admitirmos a ampla a impetração, perante os Tribunais, de mandados de segurança contra atos emanados dos Juizados, sob pena de, na prática, possibilitarmos a rediscussão, no âmbito da Justiça Ordinária (Comum) de todas as questões atinentes aos Juizados Especiais.

3. Assim, a competência originária para conhecer de mandado de segurança impetrado contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais só poderia ser dela mesma, por aplicação analógica do art. 21, VI, da LC nº 35 de 14.03.1979-LOMAN.

4. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, caberá às Turmas Recursais a apreciação do mandado de segurança impetrado contra ato destas, bem como dos Juizados Especiais Federais.

5. Tendo sido o presente Mandado de Segurança impetrado em face de provimento jurisdicional emanado da 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 86/87), conclui-se que o mandamus não pode ser conhecido, ante a incompetência absoluta desta E. Corte para apreciá-lo.

6. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF3, MS - 333726, Processo:0028435-76.2011.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, j. em 25/4/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 06/5/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JURISDICIONAL PROVINIENTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA - TURMA RECURSAL.

1- Agravo regimental contra decisão do Relator que declinou da competência em favor da Turma Recursal de Osasco/SP, tendo em vista o objeto do mandamus impetrado (ato jurisdicional praticado por Juiz Federal integrante do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP).

2- A competência para o reexame das decisões prolatadas por juizados especiais federais restringe-se às respectivas turmas recursais, ainda que se trate de mandado de segurança ou de ação rescisória. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3- Decisão agravada que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto.

4- Agravo a que se nega provimento."

(TRF/3ª Seção, 3ª Seção, Mandado de segurança n. 2008.03.00008911-1, rel. Nelson Bernardes, julgado em 8/9/2011, DJF3 CJI:16/09/2011, p. 238)

Diante do exposto, **declaro** a incompetência para processar e julgar este mandado de segurança, bem como determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 13952/2015

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015686-26.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015686-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IARA BATISTA RAMOS MACIEL espolio
ADVOGADO : SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA
: SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI
REPRESENTANTE : SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA
: SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI
No. ORIG. : 00156862620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARACTERIZADA OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER APLICADO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO PARA FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL MEDIANTE A RESOLUÇÃO 134, DE 21/12/2010. NÃO CARACTERIZADAS DEMAIS OMISSÕES ALEGADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Omissão caracterizada em vista da ausência de definição expressa dos critérios de aplicação da correção monetária.
2. O débito apurado será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010.
3. Em relação às demais matérias suscitadas, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.
4. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
5. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
6. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-07.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : OSVALDINO PEREIRA DA SILVA e outros
: ANTONIO MARIA DE ANDRADE
: JOSE LUIZ DA SILVA NETO
: VILMA MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
APELADO(A) : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
: 00028830720144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004202-10.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ROSA MARIA JULIANI SARTORI
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00042021020144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento

deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003955-29.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : FABIANO DE JESUS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00039552920144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o

art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001801-38.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001801-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LILIAN PINHEIRO BUIM
ADVOGADO : SP303184 GABRIELLA SANTANA RAMIREZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00018013820144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000623-64.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000623-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANDERSON DO CARMO SILVEIRA
ADVOGADO : SP276752 ARLETE ANTUNES VENTURA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00006236420144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-25.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : APARECIDA DONIZETE CARLOTA e outros
: ANTONIO APARECIDO FERREIRA NEVES
: ANDRE LUIS COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : JESSE MACHADO
APELADO(A) : VALCIR QUEIROZ LIMA
ADVOGADO : SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA e outro
No. ORIG. : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00005152520144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005048-61.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : RUBENS TEIXEIRA DE SOUZA e outros
: EMILIA RUFINO DE SOUZA
: GESULINO QUERINO
: ALEX ROSA GOES
: LUCIANA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00050486120134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001521-67.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001521-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CRISTIANO CABRAL DA SILVA e outros
: JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO
: JOSE DA SILVA
: ROBERTO CABRAL DA SILVA
: JOAO LOURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00015216720144036111 1 Vt MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento

deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002362-62.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002362-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANDREIA APARECIDA VICENTE
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00023626220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o

art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-58.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001638-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GILBERTO MARCOS MORETO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00016385820144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008331-22.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.008331-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CARLOS ROBERTO CAMBREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP317661 ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
No. ORIG. : 00083312220134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-04.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : SP303184 GABRIELLA SANTANA RAMIREZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00029220420144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-89.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000686-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LUIS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP093499 ELNA GERALDINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00006868920144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de

juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008608-02.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008608-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IVONE CARFI DA ROCHA
ADVOGADO : SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
No. ORIG. : 00086080220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003378-51.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003378-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ALDO CESAR COUTINHO
ADVOGADO : SP256131 PAULA TAVARES FINOCCHIO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00033785120144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002239-64.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : DIOGO CESAR MOLINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00022396420144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001346-73.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001346-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : OSVALDO FRANCISCO PIMENTA e outros
: JOAO PEREIRA DE SOUZA
: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
: JUSTO SANTOS
: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00013467320144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003154-02.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : FLAVIO MICHELAZZO AMORIM
ADVOGADO : SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00031540220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000788-92.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GIANE ALEXANDRE
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
No. ORIG. : 00007889220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o

art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009134-96.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.009134-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ROSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00091349620134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-90.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.001332-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ADEMIR BASSOLI
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00013329020134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-86.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA VILANI DA SILVA BEZERRA e outros

: ADRIANO JOSE DE MELLO
: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
: FABIANA GIMENEZ LEME
: ALEXANDRE CARINHATO NETO
ADVOGADO : SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00025498620134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-80.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SANDRA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO : SP051972 ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
No. ORIG. : 00005568020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002048-38.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002048-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARCIO TROMBINI
ADVOGADO : SP128402 EDNEI FERNANDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00020483820134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de

juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001751-28.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS e outros
: RENATA FURLANETTI
: JOSENALDO IVANILDO DA SILVA
: ANTONIO DONIZETE SALA
: JOSE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00017512820134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à

sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-62.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANAIDE APARECIDA DE SENE LIMA
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
EXCLUIDO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 00001316220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001171-79.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANGELA GONCALVES LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP180337 ALESSANDRA CRISTINA FURLAN e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00011717920144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003006-05.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : WESLEY ROBERTO ROCHA
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00030060520144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002546-18.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002546-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ADILSON CESAR DA SILVA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00025461820144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo

empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-76.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IDENOR FRAGA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00002837620154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à

sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002989-66.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002989-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAO VIANA RODRIGUES
ADVOGADO : SP289809 LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00029896620144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Boletim de Acórdão Nro 13956/2015

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000518-77.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000518-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MILTON ROSA DOS SANTOS e outros
: JOSE ROSA DOS SANTOS
: EDSON VENCESLAU DE OLIVEIRA
: ANTONIO CARLOS SANTOS
: AGNALDO MARCIO DOMINGOS
ADVOGADO : SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00005187720144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-31.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001945-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ALZIRA RODRIGUES LUCIO
ADVOGADO : SP236876 MARCIO RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00019453120134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-93.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000874-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VICENTE LIRA NETO
ADVOGADO : SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00008749320144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003489-69.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003489-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTONIO DONIZETI FIRMINO
ADVOGADO : SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00034896920134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003857-78.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003857-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00038577820134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à

sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000078-33.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000078-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ELZA DOS SANTOS GUERRA DE LIMA e outros
: LUIS OTAVIO ANTONIOLI
: ROSA MARIA DA SILVA
: JOSE BREVES
ADVOGADO : SP290271 JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00000783320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-02.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : AMILTON CARDOZO DE MOURA
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00007170220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-30.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PAULO CESAR OLIVEIRA
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00006443020144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002619-06.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002619-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIO APARECIDO BAROFALDI
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00026190620134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-28.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000359-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : VAGNER BICALHO
ADVOGADO : SP337970 ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
No. ORIG. : 00003592820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores

depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002740-34.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002740-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA DE FATIMA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP301679 LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00027403420134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017830-36.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TELMA APARECIDA SAMELLA
ADVOGADO : SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00178303620134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013971-12.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ABEL VILLAR DE MELLO e outros
: ADEMIR BOLOGNIESE
: ADEVAIR CORREA
: AGEU PEREIRA DA SILVA
: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00139711220134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002631-20.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002631-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOAO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro

No. ORIG. : 00026312020134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002752-48.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002752-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : NICE ELISABETH DE SOUSA TAVARES
ADVOGADO : SP301679 LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00027524820134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de

juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002753-33.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002753-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MOACIR GOMES
ADVOGADO : SP301679 LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00027533320134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-18.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002754-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : VANIA MARIA DE LIMA REDONDO
ADVOGADO : SP301679 LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00027541820134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000143-58.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.000143-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARTA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00001435820144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001239-29.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001239-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : WILSON APARECIDO CANALLI e outros
: DORIVAL INACIO DE SOUZA

8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000494-73.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : PAULO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : SP293538 ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00004947320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a

atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001033-15.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ISAURA SOARES DA SILVA FALOTICO
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00010331520144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000169-65.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000169-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA CELESTINO DE SENA PEDROSO
ADVOGADO : SP293594 MARCOS VILLANOVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
No. ORIG. : 00001696520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001632-51.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : SUELI DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00016325120144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001029-75.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANDERSON CARDOSO e outros
: LUCIMAR TAVARES DA SILVA
: CHRISTIAN ROBERT FABIAN DOS SANTOS
: ROBSON SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP197261 FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00010297520144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS.

APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-82.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANA VIEIRA NEVES
ADVOGADO : SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00008748220144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores

depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001007-17.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CARMEN LUCIA MAGAROTTO DOS SANTOS ESTEVES
ADVOGADO : SP284717 RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00010071720144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004159-59.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SILVIA HELENA SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : SP083821 ANA ANTONIA FERREIRA DE MELO ROSSI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00041595920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-06.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000665-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARLENE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00006650620144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-97.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001454-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : RENATO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00014549720134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000656-54.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : EMERSON LEONARDO QUINTO
ADVOGADO : SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00006565420144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de

juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003541-31.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : AIRTON CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00035413120144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004513-98.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARLI DA SILVA
ADVOGADO : SP131014 ANDERSON CEGA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00045139820144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001384-85.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001384-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CARLA JANAINA MORGANTI RAMOS
ADVOGADO : SP181043 MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00013848520144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003486-80.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003486-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ANTONIO LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO : SP300840 RAQUEL BUENO ASPERTI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00034868020144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS.

APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001116-31.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001116-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : EURIDES RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00011163120144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003959-66.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARCIO BUENO
ADVOGADO : SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00039596620144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001955-56.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00019555620144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002235-27.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

APELANTE : JOSUE BATISTA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00022352720144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003305-79.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA SIDNEY FORCEMO
ADVOGADO : SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00033057920144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento

deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Boletim de Acórdão Nro 13964/2015

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002250-15.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002250-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ERIKA ALESSANDRA BALBO
ADVOGADO : SP338723 OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00022501520134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de

juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001836-14.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOAO VIEIRA FOGACA e outros
: ROBERTO JANUARIO DE SOUZA
: AFONSO ALVES DOS SANTOS
: VALMEI FRAUZINO
ADVOGADO : SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00018361420134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-35.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000251-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FABIO DE MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : SP132027 ANA RITA MESSIAS DA TRINDADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
No. ORIG. : 00002513520144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007359-49.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007359-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : AROLDO MARCILIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00073594920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-76.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000218-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : OSMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002187620144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000127-83.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001278320144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-08.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000132-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JEANETE DE FATIMA CALDEIRA DA SILVA ROSSI
ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001320820144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o

art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000623-54.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00006235420144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000349-81.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.000349-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ORLANDO BURITI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP051972 ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
No. ORIG. : 00003498120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008383-15.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008383-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : PAULO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00083831520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012631-21.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00126312120134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento

deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008358-66.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008358-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP062566 CELIA APARECIDA MATTOS GRANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
No. ORIG. : 00083586620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade

da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008897-32.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008897-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARIA TEODORA DA SILVA LUZ
ADVOGADO : SP293594 MARCOS VILLANOVA e outro
CODINOME : MARIA TEODORA DA SILVA ROCHA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro
No. ORIG. : 00088973220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001895-02.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001895-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO : SP330462 JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00018950220134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000224-07.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.000224-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FIORINO VICENTE
ADVOGADO : SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00002240720144036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000169-35.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000169-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE ANTONIO BRITO DA CRUZ e outros
: IVANIR BASILIO FERREIRA
: MADALENA TEMPONI SOLER
: LUCIANE ALVES PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP197717 FERNANDO MATEUS POLI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00001693520144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008684-59.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008684-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ALEXANDRE DO VAL RENNO MARTINS
ADVOGADO : SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00086845920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007248-62.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOVAL CABRAL
ADVOGADO : SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00072486220134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010919-93.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.010919-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EDMIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP208620 CARLOS SIMÕES LOURO NETO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00109199320134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011615-32.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CARLOS PERES
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00116153220134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001910-71.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001910-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES NERY SOBRINHO
ADVOGADO : SP277324 RAFAEL DUARTE MARQUES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00019107120134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001986-95.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001986-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : DANILO GONCALVES
ADVOGADO : SP338723 OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00019869520134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo

empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002277-95.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002277-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : VALTER CORREIA
ADVOGADO : SP128402 EDNEI FERNANDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00022779520134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à

sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001840-51.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PAULO MARCHIORI e outros
: CLEIDE DA SILVA
: SOLANGE APARECIDA ALVES
: EDEVALDO BRICHI
ADVOGADO : SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00018405120134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000290-63.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000290-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ARMANDO GOMES BATISTA
ADVOGADO : SP334768 JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002906320144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001368-55.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CARLOS ROMERO BAPTISTA FERREIRA
ADVOGADO : SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00013685520144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001202-23.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.001202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JORGE ALBERTO LOURENCO DUARTE
ADVOGADO : SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00012022320144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001504-26.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MILTON MARIA ESTEVES
ADVOGADO : SP219814 ELIANI APARECIDA RAMOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00015042620134036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de

juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002974-16.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002974-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ALDO NEY CERECO
ADVOGADO : SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00029741620134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001675-38.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.001675-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LINDOMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00016753820134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001904-61.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ROSALINA DE CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP330462 JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00019046120134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001915-90.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ROSEMEIRE MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO : SP330462 JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00019159020134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001924-52.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001924-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VALERIA APARECIDA PINTO GARCIA
ADVOGADO : SP330462 JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00019245220134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002048-35.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002048-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANTONIO APARECIDO FABRI
ADVOGADO : SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00020483520134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002222-44.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002222-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : WILSON ROBERTO MASSUFERO
ADVOGADO : SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00022224420134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-65.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002434-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS e outros
: NELITO CANDIDO DE OLIVEIRA
: ANDRE LUIZ APARECIDO CESARIO
: MARCOS AURELIO DA SILVA
: JOAO BATISTA CRUVEL SA
ADVOGADO : SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00024346520134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002246-75.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002246-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FLAVIO HENRIQUE XAVIER DOMINGUES
ADVOGADO : SP338723 OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00022467520134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-39.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000214-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ROSANGELA MARIA MARCIO DE PAULA
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIBENI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002143920144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº

8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-55.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000200-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARCOS JOSE LEME
ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002005520144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a

atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-93.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JULIO CESAR VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : SP334768 JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00002889320144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005158-60.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ISRAEL JUVENAL DA COSTA e outros
: MARCELO ORLANDO
: DAMASCO JOSE SUEZ
: DENISE BURGOS
: CICERO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00051586020134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000581-05.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000581-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARCELO VIDÓY BEZERRA
ADVOGADO : SP239067 GIL MAX e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00005810520144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-76.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EVANIR PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00003927620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000419-59.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DOUGLAS GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00004195920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003685-88.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ELAINE FONTES BARAO
ADVOGADO : SP303805 RONALDO MOLLES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00036858820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.
4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.
5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13973/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001433-58.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001433-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00014335820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007497-

25.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074972520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002182-07.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : DEMANOS DO VALE COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00021820720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante e da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0002062-97.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.002062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : RICCI MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2015115158
EMBGTE : Uniao Federal
No. ORIG. : 00020629720144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017784-47.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017784-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro
No. ORIG. : 00177844720134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002080-13.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002080-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro
No. ORIG. : 00020801320134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029907-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029907-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP077580 IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : HENRIQUE TITO PARSSIT ROMANO espolio
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
REPRESENTANTE : NAIR MAIRA DE LOURDES JARDIM ROMANO
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PARTE RÉ : TURISMO SACI LTDA e outro
: ENEIDE ESCABIA ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.052681-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO POR INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO (ART. 557 DO CPC). RECURSO QUE NÃO ATACA NENHUM DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1- Recurso que não ataca a decisão recorrida não deve ser conhecido, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.
- 2- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o agravo legal, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018244-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PROL EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10.00.12993-1 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI, DO CTN). PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- A Lei 10.522/02 estabelece que a formalização do parcelamento é condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, além do oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, excetuadas expressamente as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples.

2- Não obstante a agravante tenha instruído o recurso com o pedido de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, além das guias de recolhimento referente ao período de 10/2009 a 05/2010 (fls. 52/60), não há nos autos comprovação de que foram oferecidas as garantias exigidas em lei, nem tampouco foi comprovado que seu pedido foi homologado pelo Comitê Gestor.

3- Agravo legal conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050618-90.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.050618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 320/1303

APELANTE : MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00506189020094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO POR INSTRUMENTO. AUMENTO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 2- A fixação dos honorários advocatícios em sede de objeção de pré-executividade, no montante de R\$ 2.000,00 (mil reais), na forma preconizada pelo art. 20, §4º, do CPC, é adequado, proporcional e razoável, notadamente nas causas de baixa complexidade.
- 3- Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011232-63.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.011232-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : URUGAS COM/ DE GAS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112326320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (EXECUÇÃO FISCAL). AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 2- O crédito em cobro refere-se ao débito não pago na competência compreendida no período de 10/1991 a 05/1996, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança

- do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
- 3- Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
- 4- Importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.
- 5- Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.
- 6- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
- 7- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 02/12/1996 (fl. 02), quando ainda não era vigente a LC nº 118/05. Assim, a hipótese interruptiva a ser considerada é a data da citação, nos termos da redação originária do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- 8- Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em **21/08/1996**, e que a constituição definitiva do crédito tributário operou-se no momento da inscrição da dívida ativa, ou seja, em **29/07/1996**, há que se ponderar quanto à existência de causas interruptivas da prescrição.
- 9- Há prova nos autos de que a executada teve o débito incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, no período de **28/04/2000 a 27/08/2004** (fls. 42/43). Contudo, mesmo computado o período em que não corria a prescrição, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, porquanto até a data da prolação da sentença, em **03/08/2010**, a executada ainda não havia sido citada.
- 10- Note-se que a Fazenda não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do §5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 11- Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0567133-57.1983.4.03.6182/SP

1983.61.82.567133-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
APELADO(A) : REFRITEC IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
EXCLUIDO : NELSON ALARCON
: FACUNDO ESTEBAN CALDEROLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 2- No caso, a certidão de dívida inscrita data de 16/05/1983 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de agosto/1967 a janeiro/1969 (fl. 04). A execução fiscal foi ajuizada em 01/09/1983. O despacho que ordenou a citação da executada aponta a data de 11/10/1971 conforme consta à fl. 02. Contudo, nos autos há subsídios suficientes que permitem aferir que, se o feito foi distribuído em 01/09/1983 e a juntada do retorno do AR deu-se em 12/03/1984, é certo que a ordem para citação da devedora executada ocorreu entre 01/09/1983 e 12/03/1984.
- 3- Muito embora venha a utilizar essa última data para contagem do prazo trintenário (12/03/1984) e considerando que o despacho ordenando a citação, ocorreu em data anterior, de rigor que se admita a ocorrência de prescrição no caso em tela. E ainda, observa-se que a sentença apelada reconheceu a prescrição e foi prolatada em 31/10/2013. Assim, forçoso é reconhecer que, **nesta data, já se consumou o prazo prescricional trintenário**, contado da data do despacho que ordenou a citação, cabendo o reconhecimento da prescrição.
- 4- A decisão que ordena a citação do devedor interrompe a prescrição da ação - não a suspende. Isto é, a interrupção devolve integralmente à exequente o prazo prescricional, a fim de que promova a formação da lide - no caso, para que viabilize a inclusão do devedor no polo passivo da execução. Enquanto não formada a relação processual, faltará à ação um de seus elementos essenciais: as partes.
- 5- Até que seja citado o devedor, correrá o prazo prescricional em desfavor do proponente, quadro que só poderá ser relativizado quando, comprovadamente, a citação não ocorra por fato exclusivo da administração da Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 106/STJ.
- 6- Não se desincumbindo a exequente do encargo de trazer elementos hábeis e suficientes para garantir o aperfeiçoamento da relação processual antes de consumado o prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição da ação.
- 7- Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0027712-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027712-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE : IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP074223 ESTELA ALBA DUCA e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00233269020064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR INOMINADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 2- A parte autora pretende atacar o indeferimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa mediante ação cautelar. Contudo, verifica-se a inadequação da via eleita, tendo em vista que, ante a presença de direito líquido e certo à obtenção de certidões (art. 5, XXXIV, b - CF), existe remédio constitucional adequado a sanar lesão dessa espécie, qual seja, o mandado de segurança. Inviável, portanto, o manejo de ação cautelar.
- 3- Quando indeferida administrativamente, o direito a obtenção de certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa é assegurado por meio da impetração de mandado de segurança.
- 4- Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030748-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : COM/ DE ALIMENTOS E CONEXOS FENIX LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.02998-1 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO POR INSTRUMENTO. IDENTIDADE DE PEDIDOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 2- A identidade de pedidos formulados em agravos por instrumento distintos torna o deduzido no segundo recurso manifestamente descabido.
- 3- Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093968-21.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA e outros
: JOAO ANTONIO FERMINO
: JOAO BATISTA DO ESPIRITO SANTO
: JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA
: JOAO CARLOS ROMANO
ADVOGADO : SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.08.05701-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO POR INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E IDÊNTICA. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. É o entendimento deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, que abrange, inclusive, os casos em que a agravante não tinha sido intimada para apresentar contraminuta antes do momento em que proferida a decisão monocrática agravada.

2- Sucumbência recíproca, mas não idêntica.

3- Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011315-56.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.011315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI e outro
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP012426 THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 752/757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO SEM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DIVISÍVEL E DISPONÍVEL DOS MUTUÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Ação civil pública, intentada pelo MPF, em que se discutem interesses individuais homogêneos de mutuários do SFH, ajuizada contra a União Federal, a CEF e o Banco Bradesco S/A para: (1) substituir a TR por índice que represente apenas a correção monetária e que não exceda o Plano de Equivalência Salarial; (2) substituir índice de 84,32% por 41,28%, relativo à correção monetária de março de 1990; (3) compelir o banco privado a afastar o acréscimo de 15% nos contratos firmados que tenham essa indexação; (4) determinar aos demais réus a revisão dos valores suportados pelo Tesouro Nacional por meio do FCVS de modo a afastar injusto prejuízo para os cofres públicos e (5) condenar os réus a indenizarem os danos materiais e morais suportados, nos termos do art. 95 da Lei n. 8.078/90.

II. De acordo com o entendimento consolidado do STJ e desta Corte Regional, o Ministério Público só tem legitimidade para propor ação civil pública, em se tratando de direitos individuais homogêneos e disponíveis, nos casos em que houver interesse público relevante, situação aqui não verificada, por trazer consequências somente a um grupo determinado de pessoas.

III. No tocante ao polo ativo da ação civil pública, a natureza do interesse objeto do litígio não justifica a atuação conjunta dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, tendo sido pleiteado o ingresso deste último na lide somente após a prolação da sentença. Em decorrência do caráter nacional da instituição e dos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade, a organização do Ministério Público orienta-se pela repartição de atribuições, balizada por regras de competência territorial e funcional. Com efeito, à míngua de critérios objetivamente estabelecidos em lei, devem ser observada as normas que fixam as áreas de atuação dos órgãos ministeriais em função da jurisdição a qual exercem suas atribuições, ainda que comportem exceções.

IV. A presença do MPF, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação, conforme o preceituado no art. 109, I, da CF. Evidenciada a carência da ação, ante a falta de interesse de agir/ilegitimidade ativa do MPF, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, não a sua remessa à Justiça Estadual, a teor do art. 87 do mesmo Código.

V. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

VI. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026106-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026106-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DAN JUSTER
ADVOGADO : SP203607 ANDRÉ VILLAC POLINESIO
INTERESSADO : DJALMA TADEU BERALDO
: LANCHONETE BERALDO FERNANDES LTDA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00110237520114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37438/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012436-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ADP BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099441520154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, consistente na suspensão da exigibilidade de débito de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, relativo à competência de 12/2013.

Alega a agravante que o débito se refere a multa moratória, que não pode ser cobrada em razão de denúncia espontânea. Aduz que na competência de dezembro de 2013 declarou que não existiria montante a ser recolhido a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Posteriormente, verificou que deveria ter recolhido R\$ 442.581,81. Assim, em 30/06/2014 efetuou o recolhimento e transmitiu à Receita Federal do Brasil a respectiva DCTF retificadora.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp repetitivo (art. 543-C do CPC) n. 1.149.022/SP, consolidou o entendimento acerca do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) nos seguintes termos: a) se o contribuinte declara e paga a menor, mas retifica o valor da declaração e realiza, concomitantemente, o pagamento integral do valor retificado, deve ser reconhecida a denúncia espontânea; b) se o contribuinte declara, mas não paga o tributo na mesma oportunidade, não deve ser reconhecida a denúncia espontânea (Súmula 360/STJ). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

(...)

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No caso dos autos, alega a agravante que na competência de dezembro de 2013 declarou que não existiria montante a ser recolhido a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Posteriormente, verificou que deveria ter recolhido R\$ 442.581,81. Assim, em 30/06/2014 efetuou o recolhimento e transmitiu à Receita Federal do Brasil a respectiva DCTF retificadora.

Parece que deve ser reconhecida a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa. Contudo, entendendo ser necessária a manifestação da autoridade impetrada nos autos originários acerca dos fatos como narrados pela impetrante.

Desse modo, neste momento processual não deve ser deferida a liminar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014053-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014053-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA THEREZINHA FERNANDES e outros
: MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO
: MAURICIO MALAVASI GANANCA
ADVOGADO : SP143482 JAMIL CHOKR e outro
AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR : SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00371818819964036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Therezinha Fernandes e outros em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em cumprimento de sentença, que negou o pedido de devolução de prazo da ciência da publicação do v. acórdão do recurso de apelação nos autos nº 0017075-17.2010.4.03.6100.

Inconformada a agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que o Dr. Jamil Chokr não foi intimado do v. acórdão proferido nos embargos à execução nº 0017075-17.2010.4.03.6100. Relata que a publicação saiu em nome da Dra. Ana Paula Castanheira, sendo que a mesma não fazia mais parte do escritório desde agosto de 2012. Sustenta, ainda, que foi requerido nos autos principais (autos nº 0037181-88.1996.4.03.6100), para que todas as publicações fossem em nome do Dr. Jamil Chokr. Por fim, aduz que os embargos à execução são dependentes do processo principal, portanto, se o patrono, Dr. Jamil Chokr consta nos autos principais, o mesmo deveria ocorrer nos embargos à execução.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

No presente caso, não foi localizado pela i. magistrada qualquer pedido de intimação exclusiva realizado em favor do advogado Jamil Chokr (OAB/SP 143.482), sendo que todas as manifestações da embargada (Maria Therezinha Fernandes e outros) foram subscritas pela Dra. Ana Paula Castanheira, que acompanhou toda a tramitação dos embargos à execução nº 0017075-17.2010.4.03.6100, apresentando, inclusive, contrarrazões ao recurso de apelação interposto, de modo que não se justifica a alegação de nulidade.

Segundo a jurisprudência do STJ, é válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO EXPRESSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE INCABÍVEL. 1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono. 2. O manejo do recurso especial reclama violação de texto infraconstitucional federal, sendo certo que regimento interno de Tribunal não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 330.763/PE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM DELES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU OS ATOS NA INSTÂNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. VALIDADE DO ATO.

1. A ação de segurança foi impetrada contra ato judicial que indeferiu requerimento para devolução do prazo para interposição de recurso contra a decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

2. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, válida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico.

3. Apesar de o nome do advogado substabelecido não constar das publicações promovidas pelo órgão recursal, várias intimações restaram atendidas, sem qualquer questionamento pelos patronos da impetrante.

4. Não há contrariedade ao § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, quando a parte não pugna pela correção do ato na primeira oportunidade para manifestar-se a respeito e as intimações demonstram-se eficazes, cumprindo a finalidade a que se destinam.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (STJ-2ª Turma, ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança-200600221023, 2ª Turma, data da decisão: 14/04/2009, data da Publicação: 29/04/2009, Relator: Min. Castro Meira).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "constando da publicação da sentença o nome de um dos patronos constituído nos autos, via de substabelecimento, nenhuma eiva de nulidade há de comprometer a comunicação judicial, quando mais inexistente no processo pedido expresso no sentido de constar na publicação o nome de determinado advogado da parte para que o ato judicial deva ser dirigido, no sentido de aperfeiçoar a intimação". 3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 458, 460 e 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e inexistindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome de advogado específico, não é irregular a intimação onde figure apenas o nome de um deles" (EDcl no REsp nº 526570/AM, DJ 10/04/2006); - "A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato" (AgRg no AG nº 578962/RJ, DJ 24/03/2006); - "É assente na jurisprudência do E. STJ que havendo substabelecimento com reservas, impõe-se a intimação preferencial do advogado que atuou diretamente no processo. Deveras, torna-se incabível a aplicação do referido entendimento, ante à constatação de que substabelecimento e substabelecido possuem o mesmo endereço profissional e mercê da ausência de requerimento expresso, no substabelecimento, para que as intimações dirigissem-se especificamente a um dos patronos" (REsp nº 501264/PR, DJ 19/12/2003). 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, AGA 200602791177, DJ DATA:14/05/2007, Relator: Ministro José Delgado).

Desta forma, inexistindo nos autos dos embargos à execução nº 0017075-17.2010.403.6100, pedido para que todas as publicações fossem efetuadas em nome do Dr. Jamil Chokr (OAB/SP 143.482), concluo que não houve irregularidade na intimação do v. acórdão proferido naqueles autos, razão pela qual, a decisão agravada deve ser

mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029206-49.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029206-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE EIRELI-EPP
ADVOGADO : MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00122673620144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **agravo regimental** interposto por Planalto Limpeza e Conservação de Meio Ambiente - EIRELLI - EPP e **agravo legal** interposto pela União Federal contra decisão que **deferiu em parte a antecipação da tutela recursal** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e dos reflexos do aviso prévio indenizado no décimo-terceiro salário, nos termos do art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC.

A parte agravante Planalto Limpeza e Conservação de Meio Ambiente - EIRELLI - EPP sustenta o direito de não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (usufruídas) e o salário-maternidade. Requer, assim, a retratação pelo relator ou, não sendo o caso, a apreciação do recurso pelo colegiado.

Por outro lado, a União alega: (a) a impropriedade da aplicação do art. 557, caput, do CPC no caso em tela e (b) a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias e do adicional, o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio-acidente e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer, também, a retratação pelo relator ou, não sendo o caso, a apreciação do recurso pela Primeira Turma do E. TRF 3ª Região.

O Ministério Público Federal manifesta-se nos autos, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a prolação da sentença nos autos da ação principal, o que torna o presente agravo de instrumento prejudicado (fls. 157/159).

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide conforme seu estado atual, nos termos do artigo 462 do CPC.

Considerando que, na origem, foi proferida sentença na ação que deu ensejo ao presente recurso, segundo noticiado pelo Ministério Público Federal às fls. 157/159 e informação obtida em consulta ao sistema processual, resta então prejudicado o exame deste agravo, pela evidente perda de objeto.

Tal orientação encontra respaldo em remansosa jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o

indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública. 2. Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgado improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011. 3. É certo que a Corte Especial, ao julgar os EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se). Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela. 4. Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial. 5. Recurso especial prejudicado. (REsp 1278527/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EResp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1255270/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 19/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg no REsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010). 2. Não se aplica, à hipótese, o decidido no EREsp. 765.105/TO, uma vez que não incidem as disposições concernentes ao cumprimento de sentença nas execuções por quantia certa, dada a existência de rito próprio para a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366461/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar. 2. O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas initio litis ou incidentalmente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 140.206/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 12/03/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. 1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 202.736/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM. SÚMULAS 283 E 284/STF. 1. Nos

termos da jurisprudência pacífica do STJ, a superveniência da sentença de mérito que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela ocasiona a perda do objeto do recurso especial. 2. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1244483/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 24.2.2012; AgRg no REsp 1222174/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5.5.2011, DJe 12.5.2011. 3. A teor de o acórdão recorrido fundar-se essencialmente na prejudicialidade do objeto recursal ante o julgamento definitivo do tema, por decisão transitada em julgado do agravo de instrumento 1.254.747, o recorrente alega, no especial, as razões meritórias já superadas e alcançadas pela coisa julgada, mas não rebate a fundamentação do acórdão recorrido, que, aliás, aplicou entendimento correto na proteção do instituto da coisa julgada. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 41.095/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 19/02/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A posterior prolação de sentença julgando procedente o pedido (mantida por acórdão que nega provimento ao apelo), acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 47.270/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. FATO NOVO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública em favor de hipossuficientes aos quais foi negado acesso à água tratada e à rede de esgoto por ausência de comprovação de propriedade. A tutela antecipada concedida em primeiro grau fora cassada pelo Tribunal a quo. 2. Os aclaratórios demonstram a prolação de ulterior sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa. 3. A eficácia das medidas liminares - as quais são fruto de juízo de mera verossimilhança e dotadas de natureza temporária - esgota-se com a superveniência de sentença cuja cognição exauriente venha a dar tratamento definitivo à controvérsia. Nesses casos, fica prejudicada a análise do Recurso Especial. Precedentes do STJ. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para que não se conheça do Recurso Especial por perda de objeto. (EDcl no AgRg no REsp 1269657/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1114681/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 01/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO RECURSAL. VÁRIOS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a doutrina jus-processual mais autorizada, as decisões liminares possuem eficácia de caráter provisório, por serem proferidas em juízo prelibatório, no qual não há discussão sobre o mérito da lide, o que significa que podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, bem como não fazem coisa julgada material: têm, portanto, finalidade apenas acautelatória e são ditadas pelo senso de precaução prudencial do Magistrado. 2. Assim, o Recurso Especial desafiado contra medida liminar perde o seu objeto, sobrevindo a Sentença de mérito, a qual, tomada com base em cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, tornando inútil qualquer discussão a respeito do cabimento (ou não) da tutela provisória; se a decisão final for no seu mesmo sentido, será esta absorvida por aquela, senão, tem-se por revogado o provimento judicial dado initio litis. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.232.873/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 20.04.2012 e AgRg no Ag 1.322.825/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011. 3. Agravo Regimental de Raimunda Ângelim Lopes Ferreira Gomes desprovido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 98.370/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 20/06/2012)

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, combinado com o art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por perda do objeto.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013466-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013466-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL LAR DAS
MAEZINHAS
ADVOGADO : SP113923 LUIZ GONZAGA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00533220820114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL LAR DAS MÃEZINHAS contra a decisão que manteve o bloqueio do montante atingido pela penhora *online* via Sistema BACENJUD, não obstante as alegações da agravante no sentido de que se tratava de valor irrisório.

Alega a agravante, em síntese, que o valor bloqueado de R\$3.239,34 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) é irrisório face ao valor da execução fiscal que é de R\$314.597,02 (trezentos e quatorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e dois centavos), devendo ser autorizado o seu desbloqueio.

Ademais, em substituição à penhora *on line*, alega a agravante que ofereceu bem imóvel em valor que corresponde mais de 4 (quatro) vezes o valor da execução.

Contraminuta apresentada às fls. 64/66.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, o desbloqueio de valores atingidos pela penhora *online* via sistema BACENJUD, ainda que considerados irrisórios em face do total em execução, somente seria possível com a expressa anuência do exequente.

Nesse sentido vêm decidindo o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR IRRISÓRIO . DESBLOQUEIO. PROVIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhora do pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO.

1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACENJUD. QUANTIA IRRISÓRIA. LIBERAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Frustra o escopo da Execução Fiscal reconsiderar, ex officio, a decisão que implicou efetiva penhora de dinheiro, via Bacenjud, com base no argumento de que a quantia constrita é irrisória em comparação ao quantum debeat.

2. Com efeito, tal decisum, ao deixar o juízo sem qualquer garantia, abandona a Fazenda Pública à própria sorte, na árdua e morosa aventura de localizar outros bens, além de recusar aplicação do princípio segundo o qual a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1242852/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. ART. 659, §2º E ART. 649 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A embargante aduz que há omissões do V. Acórdão quanto à análise da aplicação ao presente caso do §2º do art. 659 do CPC, fundamento legal para o desbloqueio de valores irrisórios, bem como da aplicação do art. 649, que estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas junto à conta poupança da embargante.

2. Sobre o §2º do art. 659 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, se manifestou no sentido de não ser possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório, sem a anuência da Fazenda Pública.

3. Considerando que a Fazenda compareceu a estes autos manifestando-se expressamente sobre o assunto às fls. 196, de rigor a manutenção do valor bloqueado nas contas correntes do executado.

4. No que tange à aplicação do art. 649, que estabelece a impenhorabilidade de quantias depositadas junto à conta poupança, verifica-se que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, qual seja, de que a quantia foi bloqueada em caderneta de poupança, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

5. Embargos de declaração providos para sanar as omissões, sem efeitos modificativos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0020292-30.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Comunique-se ao D. Juízo de origem.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008303-61.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.008303-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA e outro
: LAERCIO VALENTE FIGUEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00006369220054036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIGORÍFICO NAVIRAI LTDA. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, impôs a multa do art. 600, IV do CPC, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça à executada, em razão da não indicação de bens à penhora.

Alega a agravante, em síntese, que a não indicação de bens à penhora não configura ato atentatório à dignidade da justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

No tocante ao cabimento da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, imputável ao executado pela prática dos atos previstos nos incisos do art. 600 do Código de Processo Civil, anoto que a jurisprudência vem entendendo possível a sua aplicação em execução fiscal, não obstante a inexistência de previsão expressa na Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, transcrevo a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 600, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS PELA FAZENDA PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80.

1. De acordo com o inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, "considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores". A consequência advinda do descumprimento da referida obrigação está prevista no art. 601 do mesmo diploma legal.
2. A jurisprudência desta Corte é uniforme quanto à possibilidade de aplicação da nova ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, também definida pela Lei 11.382/2006, para fins de penhora nas execuções fiscais, bem como quanto à possibilidade de o juiz, a requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado (art. 655-A).
3. Entende-se, desse modo, conquanto se trate de situação distinta, que inexistente óbice para a aplicação da inovação legislativa trazida pela Lei 11.382/2006, no que se refere à nova redação conferida ao art. 600, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções fundadas na Lei 6.830/80, bastando, para tanto, que a intimação do devedor para a indicação de bens penhoráveis ocorra na vigência da Lei 11.382/2006.

4. "A mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do Direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque, sob pena de viabilizar ao particular instrumento de cobrança mais poderoso que o conferido à Fazenda, subvertendo a lógica e a ratio da existência de uma lei específica para o credor público" (REsp 783.160/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008).

5. Caberá ao juízo da execução, no entanto, verificar, em cada caso, se a parte executada - desde que tenha sido intimada para indicar bens penhoráveis e assim não tenha procedido - agiu ou não de modo atentatório à dignidade da Justiça, para fins de aplicação de eventual penalidade.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1060511/PR, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/08/2009, DJe 26/08/2009 - destaquei)

Com efeito, o dever do executado de indicar bens à penhora como garantia da execução (ou de informar a sua inexistência) decorre dos princípios da cooperação e da boa-fé, aliados à obrigação de lealdade processual, não podendo se ocultar de fazê-lo.

Não se trata de mera faculdade do executado, como alega a agravante, tampouco constitui ônus do credor essa indicação. Aliás, o próprio art. 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece alternativas à nomeação de bens, como o depósito em dinheiro, o oferecimento de fiança bancária ou a indicação de bens de terceiros, desde que aceitos pela Fazenda Pública.

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MULTA. ATO ATENTATORIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CPC, ART. 600, IV, C/C ART. 601. CABIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. 1- A questão atinente ao pedido de suspensão da execução foi atingida pela preclusão, não mais podendo ser rediscutida, eis que já foi apreciada pela Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento unânime do Agravo Legal no AI 0001680-15.2011.4.03.0000, em 20.05.2014. 2- A jurisprudência vem entendendo possível a aplicação, em execução fiscal, da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, pela prática dos atos previstos nos incisos do art. 600 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, REsp 1060511/PR, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/08/2009, DJe 26/08/2009. 3- O dever do executado de indicar bens à penhora como garantia da execução (ou de informar a sua inexistência) decorre dos princípios da cooperação e da boa-fé, aliados à obrigação de lealdade processual, não podendo se ocultar de fazê-lo. 4- Não se trata de mera faculdade do executado, tampouco constitui ônus do credor essa indicação. Aliás, o próprio art. 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece alternativas à nomeação de bens, como o depósito em dinheiro, o oferecimento de fiança bancária ou a indicação de bens de terceiros, desde que aceitos pela Fazenda Pública. 5- No caso dos autos, restou claro o descumprimento do executado à determinação de indicação de bens à penhora, considerando a fragilidade do argumento utilizado para justificar essa omissão. 6- Consequentemente, correta a decisão que impôs multa ao executado com fundamento no art. 600, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 601 do mesmo código. 7- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n.º 0002033-21.2012.4.03.0000, 11ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. ATO ATENTATORIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Em 26.04.07, o MM. Juiz a quo determinou à executada, com fundamento no art. 652, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a indicação de bens de sua propriedade sobre os quais possa recair a penhora. Advertiu a executada de que a ausência de resposta ou a negativa de existência de bens sem a devida comprovação documental seria considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa em favor do exequente, nos termos do art. 600, IV, do Código de Processo Civil (fl. 26). Em 08.05.07, a recorrente informou que não dispunha de bens livres sobre os quais poderia recair a penhora, em virtude das inúmeras execuções contra ela ajuizadas (fls. 27/28). Juntou aos autos cópia de ofício expedido em outros autos para bloqueio de ativos financeiros, cópias de decisões que determinaram a penhora e/ou substituição de bens, extratos de processos contra ela ajuizados na Justiça Estadual e Federal (fls. 29/140). O MM. Juiz a quo considerou que os documentos apresentados pela recorrente não comprovariam a inexistência de bens, razão pela qual determinou a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de certidões negativas obtidas junto a cartórios imobiliários e Ciretran, bem como cópia da última declaração de bens entregue à Receita Federal, sob pena de aplicação do art. 600 do Código de Processo

Civil (fl. 142). A decisão foi publicada no diário oficial de 03.08.07 e o MM. Juiz a quo determinou a republicação em 30.08.07 (fl. 145). Tendo em vista que a recorrente não indicou bens à penhora nem juntou aos autos documentos que comprovassem a ausência de bens, o MM. Juiz a quo aplicou a pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no montante de 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. 3. A regra estabelecida pelo art. 600, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, é a de que constitui ato atentatório à dignidade da Justiça a conduta do executado que, intimado, não indica bens penhoráveis e seus respectivos valores. Acrescenta o art. 600 do mesmo Código que, nessa hipótese, o devedor fica sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 4. A decisão recorrida fixou a multa em 1% (um por cento), de sorte que não há de se objetar exasperação do MM. Juízo. Por outro lado, trata-se de execução fiscal iniciada nos idos de 2003, não se entrevendo qualquer resultado útil, de sorte que não se pode reputar errônea a decisão sancionatória. Ademais, é razoável a determinação de juntada de certidões negativas obtidas junto a cartórios imobiliários e Ciretran, bem como cópia da declaração de bens, para a comprovação de ausência de bens penhoráveis. 5. Agravo legal não provido. (Agravo de Instrumento n.º 0010548-84.2008.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 620).

Na hipótese, a agravante foi intimada para indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 600, IV, do CPC e, além de não fazê-lo, não apresentou qualquer justificativa para tanto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026420-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026420-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: DORABELLE CHOCOLATES LTDA
ADVOGADO	: SP300840 RAQUEL BUENO ASPERTI e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI e outro : ERNESTO LUCIANO BELLEI
ADVOGADO	: SP300840 RAQUEL BUENO ASPERTI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00007338720134036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra (i) a decisão de fls. 77, que, nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DORABELLE CHOCOLATES LTDA. E OUTROS, deferiu a inclusão no polo passivo dos sócios DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI E ERNESTO LUCIANO BELLEI, com fundamento na dissolução irregular da empresa executada e (ii) a decisão de fls. 123, que indeferiu o pedido de justiça gratuita em favor da empresa executada.

[Tab][Tab]Alegam os agravantes, em síntese, que a empresa executada não encerrou suas atividades de forma

irregular, tendo sido citada em seu endereço pelo Oficial de Justiça, e não houve prática de quaisquer atos fraudulentos ou contrários aos fins da empresa pelos sócios, a ensejar sua inclusão no polo passivo.

[Tab][Tab]Ademais, pugnam pela concessão da justiça gratuita em favor da empresa executada.

[Tab][Tab]Concedido efeito suspensivo ao recurso às fls. 126/131.

Contraminuta apresentada às fls. 134/134vo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

No caso dos autos, contudo, verifico que a certidão de fl. 59, lavrada em 17/04/2013, por Oficial de Justiça, atesta que a pessoa jurídica executada, apesar de citada, encontra-se inativa há mais de 5 anos e o endereço onde se encontrava encontra-se fechado, situação se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregular mente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Ademais, os sócios DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI E ERNESTO LUCIANO BELLEI figuram na qualidade de administradores, "assinando pela empresa", na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 73).

Assim, havendo elementos que permitam presumir irregular mente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

Ademais, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda, necessariamente, a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não havendo se falar em presunção de impossibilidade decorrente tão-somente de sua dissolução. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

1. "O recurso especial interposto em ação revocatória falencial não dispensa o pagamento de preparo, sem o qual há de ser reputado deserto" (REsp 550.238/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 05/02/2007).

2. É vedada a concessão ex officio do benefício de assistência judiciária gratuita pelo magistrado, caso não haja pedido expresso da parte. Precedentes.

3. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda, necessariamente, a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não havendo se falar em presunção de impossibilidade decorrente tão-somente de sua dissolução.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 167.623/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. SINDICATO. AJG. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ.

- Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.

- Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.

- O Tribunal de origem pronunciou-se no sentido de que os documentos carreados aos autos não eram hábeis a demonstrar a necessidade do amparo gratuito de justiça, inviável, portanto, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

- O magistrado pode determinar ex officio a emenda à inicial para que o valor atribuído à causa reflita o real conteúdo econômico da demanda. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1227972/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)

Na hipótese, não foi demonstrado pela agravante a referida impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009632-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009632-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRAVADO(A) : EDIVALDO RENATO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : SP100393 PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00028337920044036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto contra a decisão proferida nos autos da ação de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença proposta contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução, e determinando a expedição de alvará de levantamento.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que os critérios adotados pela contadoria judicial não estão corretos e que não poderia ter sido concedida a devolução do valor em sede da ação de prestação de contas.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]Observo que a decisão recorrida fixou o valor da execução, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com fundamento na ausência de manifestação da agravante, mesmo após intimada, e na concordância da agravada.

[Tab][Tab]Contudo, na minuta do recurso, a agravante limita-se a impugnar os critérios adotados pela Contadoria.

[Tab][Tab]Não há como conhecer de agravo cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a decisão agravada determinou. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AGRAVO NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgREsp 274.853-AL, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJU 12.03.2001, pg. 121).

[Tab][Tab]Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Comunique-se ao D. Juízo de origem.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015964-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015964-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA e outro : ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA e outro
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00050457620124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.
Após, conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008605-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008605-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP139961 FABIO ANDRE FADIGA
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
: IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP133670 VALTER PAULON JUNIOR e outro
PARTE RÉ : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP086195 MARIA AUXILIADORA CALEGARI DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07008530319964036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo agravante.

Aduz a agravante, em síntese, que há excesso de execução, devendo ser acolhida a impugnação.

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

Não há cópia da decisão agravada e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias, consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Com efeito, às fls. 159 do instrumento, consta apenas cópia da consulta ao andamento processual da ação, obtido no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, o que não supre a exigência legal.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008112-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008112-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO PICCOLO
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00044500720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019290-64.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : OSVALDO POMPEO FILHO
ADVOGADO : SP185874 DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO
: SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE RÉ : POMPEO PINTURAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 02.00.00002-6 A Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Pompeo Filho contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, relativa às contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das competências compreendidas entre 11/1983 e 10/1992, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Por decisão unânime, em sessão de julgamento de 03.11.2009, a colenda Primeira Turma desta E.Corte, deu provimento ao agravo de instrumento para afastar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes (fls. 120).

Dessa decisão, a União interpôs embargos de declaração, argumentando a ocorrência de omissão, por não ter sido enfrentada a questão referente à dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, fato

que justifica o redirecionamento, a teor dos artigos 10 do Decreto nº 3.708/19 c.c. artigo 50 do Código Civil de 2002, e também com o artigo 4º, inciso V, e artigo 23, ambos da Lei nº 8.036/90.

Submetido à Turma Julgadora em 19.01.2010, os embargos de declaração restaram rejeitados (fls. 137).

Devidamente intimada (fls. 140), a União interpôs recurso especial (fls. 146/172), e a parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 176/184), sendo que, em juízo de admissibilidade proferido em 20.08.2013, a e.Vice Presidência desta Corte julgou prejudicado o recurso, pois verificada a harmonia do julgado vergastado com o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 200/201).

Em 27.09.2013, a agravante atravessou petição postulando pela correção de erro material no acórdão prolatado pela C.Primeira Turma, por ter silenciado quanto à inversão sucumbencial, ainda que seja corolário lógico do provimento de sua pretensão (fls. 206/208).

Exaurida a competência da Vice Presidência, os autos foram restituídos esta Turma Julgadora para eventuais providências quanto ao postulado pelo agravante.

Decido.

A alegação da parte autora de ocorrência de erro material no julgado não prospera, uma vez que suas alegações não buscam a retificação de inexatidão material ou erro de cálculo, consoante disposto no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

O pretende o agravante, na verdade, é a correção de omissão no v.acórdão, não apontada no momento oportuno e através do recurso adequado, já que não se trata das hipóteses previstas no artigo suso transcrito.

Ainda que se tratasse de erro material, poderia o mesmo ser corrigido através de embargos de declaração, o que não ocorreu, precluindo, assim, o seu direito de insurgência, posto que decorridos mais de três anos desde a intimação do acórdão vesgastado.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - APELAÇÃO FAZENDÁRIA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OMISSÃO - EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SÚMULA 453/STJ - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a ausência de menção à condenação a título de honorários advocatícios em decisão transitada em julgado impossibilita sua execução, caso a parte não tenha buscado suprir a referida omissão com a tempestiva oposição de embargos de declaração, sob pena de ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

2. Verifica-se, portanto, hipótese de aplicação da Súmula 453, de 18/08/2010, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe a respeito: "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria."

(...)

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região; 3ª Turma; AI - 452631; Relator Des. Fed. Nery Junior; e-DJF3 de 02/03/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC NÃO AFASTA ACESSO À DECISÃO COLEGIADA E AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE IRRESIGNAÇÃO IMEDIATA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPROVIMENTO.

(...)

6. Com relação ao pedido de inversão do ônus da sucumbência, operou-se a preclusão consumativa, uma vez que o agente financeiro não alegou nas razões do recurso de apelação a questão da verba honorária, ou seja, não foi

perseguida mediante irresignação imediata, consoante a máxima latina "dormientibus non succurrit jus" ou "o direito não socorre aos que dormem".

7. *Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC - 558817; Relator Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 de 09/03/2010)

Ressalto que, ainda que se entenda que o acolhimento da pretensão recursal implique na inversão do ônus da sucumbência, mesmo que de forma implícita, indispensável, pois, a sua expressa menção para fins de execução.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. SILÊNCIO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 453/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a "condenação da parte vencida em honorários advocatícios não decorre simplesmente da lei, mas sim da condenação imposta pelo juiz (art. 20, CPC). Por isso, ao reformar a sentença, cabe ao tribunal pronunciar-se sobre a inversão dos ônus sucumbenciais. A falta de condenação explícita em honorários advocatícios importa ausência de título executivo para a sua cobrança" (REsp 667821/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 2/6/2008). No mesmo sentido: REsp 647551/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 8/10/2007; EDcl no REsp 1.201.109/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/11/2010; AgRg no AREsp 43.167/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; REsp 1.328.398/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/6/2013.*

2. *A omissão acerca da inversão da verba honorária deve ser sanada pela via recursal adequada, no momento oportuno, pena de aplicação da Súmula 453/STJ, verbis: "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria".*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ; 1ª Turma; AGRESP 1267861; Relator Ministro Benedito Gonçalves; DJE de 26.09.2013)

PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DE RECURSO. HONORÁRIOS. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o provimento de recurso interposto tem o condão de inverter de modo automático os honorários anteriormente fixados.*

2. *"Dispõe o art. 294 do Código de Processo Civil que os honorários advocatícios, como consectários da sucumbência, integram o conteúdo implícito do pedido. A fortiori, provido o recurso, reformando-se a decisão ad quem, e quedando-se omissa a condenação quanto aos ônus da sucumbência, é de se entender que tenha, por igual, invertido a condenação neste aspecto" (REsp 545.065/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.10.2003, DJ 3.11.2003, p. 278).*

3. *No caso em apreço, ainda que haja a peculiaridade de que o acórdão de apelação tenha sido reformado pelos embargos infringentes, o provimento destes é apto tão somente a inverter os ônus sucumbenciais fixados no acórdão anterior pois, havendo omissão no acórdão dos infringentes, caberia à parte, na época oportuna, requerer a fixação das verbas de sucumbência sobre o valor da condenação em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução.*

4. *Recurso especial provido.*

(STJ; 2ª Turma; RESP - 1268351; Relator Ministro Humberto Martins; DJE de 08/11/2011)

Feitas tais considerações, indefiro o pleito formulado às fls. 206/208.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012569-86.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012569-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ELAINE AROCHA LAURENTINO BIANCHINI

ADVOGADO : MS009383 CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00029334120154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar para compelir a autoridade impetrada a excluir a impetrante da escala de sobreaviso/plantão de março de 2015 (fls. 22/23), bem como para que não a inclua nas escalas seguintes, até que sua filha complete dois anos de idade.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a fixação do prazo de dois anos de afastamento da escala de plantão pela norma interna não tem previsão legal, mas tem respaldo na preocupação da Administração sobre a saúde e bem estar das servidoras e de seus filhos, o que recomenda que não se faça interpretação extensiva para conceder direito sem previsão legal, estendendo a dispensa as servidoras da escala de sobre aviso, dada a ausência de risco no exercício desta atividade.

Dessa feita, na elaboração da IN 87/2014, levou-se em consideração a distinção entre regime de plantão e regime de sobreaviso, prevista na Portaria 1.252/2010.

Além disso, o despacho administrativo concessivo do benefício à impetrante em 20/06/2014, abrangia também o serviço de sobreaviso, mas em razão do tratamento normativo da questão dada pela IN 87/2014, o mesmo foi parcialmente revogado para limitá-lo à escala de operações e plantão, o que atende à necessária observância do princípio no trato das servidoras lactentes.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, o recurso interposto sem assinatura do procurador é inexistente, haja vista que não se trata de mero erro sanável, mas de ausência de pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA. INADMISSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ASSINADO APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGR AVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - É inadmissível a interposição de recurso por meio de petição sem a assinatura original do procurador da parte recorrente, à exceção da hipótese versada na Lei 9.800/1999, que não se amolda ao caso dos autos.

II - Novo recurso com a assinatura do procurador apresentado após o prazo recursal é considerando intempestivo.

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE-AgR 746714, MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, STF - SEGUNDA TURMA, j. em 03.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente. Precedentes.

- agravo desprovido."

(AC 00013758120104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. É cediço o entendimento de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AC 00070845220034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2012)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A ausência de assinatura pelo patrono da parte agravante na peça de interposição do agravo de instrumento torna inexistente o recurso.

2. agravo legal improvido."

(AI 00366720220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE.

1. A ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição de interposição ou nas razões recursais torna o recurso inexistente. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Regional.

2. agravo legal a que se nega provimento."

(AI 00080787520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2012)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012393-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012393-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : METALURGICA W A IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSIJ> SP
No. ORIG. : 00033071820154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) referentes às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, abono pecuniário e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as verbas mencionadas.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O fato gerador e a base de cálculo (cota patronal e adicional ao SAT/RAT) da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida no RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso:

EMENTA: - **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO : SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o sat. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 343446/SC, DJ 04/04/2003, Relator Ministro Carlos Velloso).

Quanto ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, entendimento esse que ora transcrevo como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

I.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias,

ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias .

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição . Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art.

535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). (grifei)

Em relação às férias pagas em dobro, de acordo com a Art. 137, da CLT, também têm nítido caráter indenizatório, assim como o abono de férias, previsto nos art. 143 e 144 da CLT:

Art. 137: Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o artigo 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

(...)

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

(Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de

requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

De igual modo, o valor referente às férias indenizadas não integram o salário de contribuição, conforme previsto no art. 28, § 9º, letra "d", da Lei nº 8212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

Nesse sentido, colaciono:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, COMPLEMENTO COMPULSÓRIO AO AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, INDENIZAÇÃO DE ESTABILIDADE DE FÉRIAS E AUXÍLIO-CRECHE. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, 'd', referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias vencidas em dobro e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, horas extras, 13º salário, complemento compulsório ao auxílio-doença e indenização estabilidade de férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Ausência de comprovação dos valores ditos indevidamente recolhidos, sem o direito à compensação. V - Recurso da impetrante parcialmente provido"

(TRF3, AMS 352732, 2ª Turma, rel. Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)(grifei)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014449-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA TERESA DE PASCHOA
ADVOGADO : SP310736 MOZART GOMES MORAIS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro
AGRAVADO(A) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00049495620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Tereza de Paschoa contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a suspensão do desconto em folha de pagamento decorrente dos contratos de crédito consignado firmados com o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, bem como autorize o pagamento, mediante depósito judicial, das prestações de apenas um dos empréstimos, no valor de R\$ 1.456,00 (Um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que havia firmado com o Banco do Brasil S/A contrato de empréstimo bancário, com desconto em folha de pagamento, no valor de R\$ 67.940,80 (Sessenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos). Aduz ter recebido ligação telefônica de uma pessoa chamada Júlio, que se apresentou como prestador de serviço da Caixa Econômica Federal, oferecendo-lhe proposta de quitação da dívida existente perante o Banco do Brasil S/A, mediante a contratação de novo empréstimo, a ser contraído perante a Caixa Econômica Federal. Ocorre que ao disponibilizar o numerário contratado em conta corrente, misteriosamente fora subtraída através de TED realizada na agência da Caixa Econômica Federal. Sustenta, ainda, que não foi efetuada a quitação do empréstimo perante o Banco do Brasil S/A.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em 10 de junho de 2015, a i. magistrada proferiu decisão nos seguintes termos:

"(...) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA TERESA DE PASCHOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em antecipação de tutela, a concessão de provimento que determine a suspensão do desconto em folha de pagamento decorrente dos contratos de crédito consignado firmados com o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, bem como autorize o pagamento, mediante depósito judicial, das prestações de apenas um dos empréstimos, no valor de R\$1.456,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Alega a autora, em síntese, que havia firmado com o Banco do Brasil S/A contrato de empréstimo bancário, com desconto em folha de pagamento, no valor de R\$67.940,80 (sessenta e sete mil, novecentos e quarenta reais). Informa ter recebido ligação telefônica de uma pessoa chamada Júlio, que se apresentou como prestador de serviço da Caixa Econômica Federal, oferecendo-lhe proposta de quitação da dívida existente perante o Banco do Brasil S/A, mediante a contratação de novo empréstimo, a ser contraído perante a Caixa Econômica Federal. Esclarece que, após a entrega das cópias de documentos solicitadas, assinou o contrato, tendo sido informada, pela mesma pessoa, que o valor do empréstimo seria destinado diretamente para a quitação da dívida com o Banco do Brasil, sendo necessária a contratação de empréstimo no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), e o saldo remanescente seria depositado em sua conta mantida perante aquela instituição financeira. Afirma ter sido depositado em sua conta bancária o valor de R\$12.687,15 (doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), e não de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), que seria necessário para a quitação. Posteriormente, em outubro/2014, descobriu que o empréstimo não havia sido quitado e continuava a ser descontado de sua conta, uma vez que não havia a garantia do sistema consignado. Ao diligenciar perante a Caixa Econômica Federal, descobriu que havia uma conta corrente aberta em seu nome, bem como, que o valor de R\$47.320,00 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte reais) havia sido transferido para a conta do correspondente "WA Negócios" - CNPJ nº 07.265.183/0001-16, que possui os mesmos sócios que o correspondente "Pro Evolution" (CNPJ nº 14.364.441/0001-01). Menciona que os sócios de referidas empresas compareceram à agência bancária e firmaram termo de compromisso para garantir a devolução do valor no prazo de 10 (dez) dias, o que não ocorreu. Argumenta que, diante das tentativas infrutíferas de solucionar o

problema, não lhe restou outra alternativa, senão a propositura da presente ação. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15/70. Deferiu-se a gratuidade da justiça e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação (fl. 74). A autora formulou pedido de reconsideração (fls. 80/81), no entanto, a decisão proferida à fl. 74 foi mantida (fl. 82). Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 85/117 e 118/144). Em cumprimento à determinação de fl. 147, a corrê Caixa Econômica Federal requereu a juntada de documentos (fls. 149/168). É o relatório. Decido. Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a suspensão do desconto em folha de pagamento decorrente dos contratos de crédito consignado firmados com o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, bem como autorize o pagamento, mediante depósito judicial, das prestações de apenas um dos empréstimos, no valor de R\$1.456,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), sob o fundamento da existência de nulidade contratual ocasionada por fraude. Estabelece o artigo 138 do Código Civil: "Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. (grifos nossos) A lei estabelece que os negócios jurídicos são anuláveis quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio, ou seja, o erro deve ser escusável, de sorte que qualquer pessoa de inteligência e atenção ordinária seja capaz de intentá-lo. De acordo com os fatos narrados, a autora sustenta ter recebido chamada telefônica de preposto da corrê Caixa Econômica Federal, alegando que a empresa quitaria o seu contrato de mútuo com o Banco do Brasil S/A mediante o repasse de valores a ser levantados em empréstimo realizado perante a Caixa Econômica Federal. No entanto, conforme se depreende da qualificação contida no documento de fl. 29, a autora possui ensino superior completo, tendo sido servidora pública municipal efetiva e detentora do cargo de assistente social, portanto, pessoa de diligência normal. Dessa forma, tendo em vista o montante das quantias descritas na petição inicial, a autora não se revestiu das cautelas de praxe, diretamente com o gerente do Banco do Brasil S/A, para entabular tratativas visando à liquidação do empréstimo, por intermédio de terceira pessoa, que afirma nunca ter visto antes. Portanto, existindo negócio jurídico válido, firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista os fatos narrados pela demandante, para que seja determinada a suspensão de referido contrato e o bloqueio de valores, faz-se necessária a instrução probatória, pois, ao contrário, não há como aferir a verossimilhança das alegações, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Dessa forma, ao menos nesta fase cognitiva, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, nos estreitos limites do provimento liminar que ora se analisa. No tocante ao pedido de realização de depósito judicial das prestações relativas ao contrato de empréstimo, cumpre registrar que os valores incontroversos deverão ser pagos diretamente ao corrê Banco do Brasil. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA... (fls. 24/27)"

Não verifico plausibilidade de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sobremaneira em virtude de a questão se afigurar controvertida, necessitando da instauração do contraditório e de dilação probatória.

Colaciono, por oportuno, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

(...)

2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

3. A agravante interpõe o recurso previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, reiterando os argumentos constantes nas razões do agravo de instrumento e aduzindo estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Aponta julgados que entende corroborarem suas alegações.

(...)

5. Agravo legal não provido."

(TRF3, QUINTA TURMA, AI 00001628220144030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 21/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO.

I - Antecipação dos efeitos da tutela que deve obedecer aos requisitos do art. 273 do CPC, quanto à verossimilhança do alegado direito, bem como o risco de dano irreparável e de difícil reparação em caso de provimento favorável somente ao final da demanda.

II - Caso dos autos em que o autor, ora agravante, atribui ilegalidade aos atos da administração militar, no tocante ao seu licenciamento e impedimento à formatura após haver concluído com aproveitamento o curso de formação de soldado, que não resta comprovada de plano, fazendo-se imperiosa a dilação probatória.

III - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AI 00064083120134030000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, e-DJF3 18/09/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 38, LEI 6.830/80 - ART. 151, II, CTN- RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

2. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

3. Não obstante se infere a possibilidade de cobrança do crédito tributário discutido, é certo que o direito alegado não se vislumbra de plano, sendo necessária a dilação probatória e estabelecimento do contraditório. Destarte, descabida a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 00124600920144030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 29/08/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014389-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014389-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : SP262243 JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102784920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jessica Alves Pereira Monteiro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para após a vinda da contestação.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento do efeito suspensivo ativo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo, em síntese, para que seja determinado a expedição de ofícios ao SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, com o fito de suspender os efeitos da negativação até

o julgamento final do feito, bem como ao DETRAN para que se abstenha de efetuar qualquer multa/penalidade na CNH da requerente, ou efetuar transferência ou alienação com referência ao veículo FIAT/PALIO, ano 2008/2009, Placa EDY-1833.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão nos seguintes termos: "(...) Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos..." (fl. 65).

Resta evidenciada a ausência do interesse recursal da parte agravante, impondo-se a negativa de seguimento ao presente recurso, uma vez que o magistrado não indeferiu peremptoriamente a antecipação da tutela, mas postergou sua apreciação para após a vinda da contestação.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. ATO INEXISTENTE. APRECIÇÃO DA MEDIDA LIMINAR APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO RECURSAL INADEQUADA EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento visando à reforma de decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações do Impetrado. Contudo, a petição de razões do recurso não foi assinada por seu subscritor.

2. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato.

3. Apenas na instância ordinária é possível sanar irregularidade consistente em petição apócrifa. Em sede recursal acarretaria sua inexistência.

4. Ainda que assim não fosse, não há irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão impugnada, vez que o MM. Juiz a quo não indeferiu o pleito liminar, mas tão somente considerou prudente aguardar a vinda das informações, a fim de, provavelmente, apurar melhor os fatos para formar sua convicção, providência essa autorizada ao Magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a apreciação de medidas liminares.

5. Conceder o provimento pleiteado, sem a manifestação do Juízo monocrático (positiva ou negativa), implicaria em inadmissível supressão de instância, além de malferir o princípio do Juiz natural, já que as alegações trazidas neste Agravo não foram apreciadas em primeira instância.

6. Agravo de instrumento não conhecido."

(TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, AG 240444, Relator(a)

Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 10/04/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. Considerada a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que exige o exame da matéria efetivamente apreciada pela decisão impugnada, não se conhece de recurso, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.

2. In casu, a agravante não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, só postergou para outro momento a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O agravo interposto contra essa modalidade de ato judicial, não merece seguimento, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento

3. Agravo regimental desprovido."

(TRF1, SEXTA TURMA, AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, e-DJF1 13/05/2013).

E, ainda:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar em decisão interlocutória agravável, tendo em vista que a decisão agravada de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial, trata-se de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AI 00015274520124030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 14/03/2012)

Nesse sentido, a análise do mérito importaria em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve a apreciação da medida, em primeira instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010613-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010613-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ANA CRISTINA NOGUEIRA TERRA MANDOLESI
ADVOGADO : SP233370 MARIO HENRIQUE TRIGILIO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064433820154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Cristina Nogueira Terra Mandolesi em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a antecipação de tutela que objetivava a desconstituição de Ofício nº 110/GDG, de 16/04/2015, ao fundamento de sua ilegalidade.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não poderia retornar ao C. STJ no prazo estipulado pelo Diretor-Geral daquele Órgão (fl. 56), por ofender o direito de proteção da unidade familiar e à saúde, já que é casada, tendo constituído família nesta cidade, além de ser portadora, juntamente com seu marido, de doença grave a impedir o deslocamento. Sustenta, ainda, que é frequentadora de curso presencial de especialização, na área de Direito do Trabalho, com aulas ministradas na PUC de Campinas, cujo término ocorrerá apenas no próximo ano, sendo que seu deslocamento para a Capital Federal também implicará em prejuízo a sua formação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A controvérsia trazida aos autos diz respeito a suposta existência de *direito* de servidor

público do C. STJ a sua manutenção em cargo que veio a ocupar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A agravante é servidora de carreira do Superior Tribunal de Justiça desde 24/11/1989, quando tomou posse. A partir de 12/04/1995, portanto há vinte anos, foi cedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em exercício provisório, permanecendo nessa condição até 15/04/2001. A partir de 16/04/2001, a agravante entrou em novo exercício provisório, porém, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, situação essa mantida até 30/03/2006. A partir de 31/03/2006, seu exercício provisório foi transformado em cessão, que vem se renovando desde então, encerrada agora pelo E. STJ, recebendo a Autora a comunicação, em verdade, em data de 24/03/2015, pelo Ofício nº 326/GP, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do STJ, informando ao Presidente do TRT da 15ª Região da impossibilidade de renovar a cessão da agravante para o exercício do cargo em comissão deste Tribunal, tendo em vista a carência de recursos humanos pelo STJ (fl. 53).

Em relação à cessão, estabelece o art. 93 da Lei nº.8.112/90:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas. (...)"

Assim, o ato de cessão se mostra como uma faculdade da Administração, sendo exclusivo do seu agente o juízo de oportunidade e conveniência de anuir na cessão ou - como é o caso dos autos - prorrogar cessão deferida no passado.

Cuida-se de um ato discricionário, cuja característica de precariedade não faz surgir qualquer direito seja ao outro órgão público que recebe o funcionário cedido, seja ao próprio servidor. Vale ressaltar que referido ato é passível de revogação a qualquer tempo, também a critério da Administração Pública.

Ademais, existe o princípio da supremacia do interesse público submete o particular e os próprios servidores públicos as necessidades da Administração Pública, fazendo com que o servidor esteja e fique aonde se fizer necessária a presença dele.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. PRIMEIRA INVESTIDURA. ANUÊNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL QUANTO ÀS LOCALIDADES DE LOTAÇÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68, DE 9/12/1992. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE PRÓPRIO E DE ASSISTÊNCIA A DEPENDENTE NÃO COMPROVADOS PELO ÓRGÃO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que a situação da recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para o deferimento da remoção, não se verificando a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão em face de ausência de lei específica.

2. No caso de pedido de remoção desamparado dos requisitos legais, o servidor deve submeter-se aos juízo de discricionariedade, oportunidade e de conveniência da Administração, com prevalência do interesse público em detrimento do interesse privado, que é o caso dos autos. Precedente: MS 12.887/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 09/10/2008.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que os requisitos autorizadores da remoção por motivo de saúde (física ou psicológica) do servidor ou de seus dependentes, devem ser comprovados pelo órgão médico oficial, tal como determina o artigo 49, II, "c", da Lei Complementar n. 68/1992, do Estado de Rondônia, fato que não ocorreu nos presentes autos. Precedente: RMS 18.196/PI, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/11/2004, p. 253.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RMS n. 32.635/RO, DJe de 1º.3.2011, Relator: Ministro Benedito Gonçalves) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO TEMPORÁRIA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DEFINITIVA. ATO PRECÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A cessão temporária de servidor público, bem como sua remoção definitiva, é ato precário, passível de ser revogado a qualquer momento, por juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

2. Ausência de ilegalidade do ato que, com base na supremacia do interesse público, indeferiu o pedido de remoção definitiva da impetrante devido à necessidade de seu retorno à comarca de origem, cuja única vaga de psicóloga judicial estaria desocupada diante de sua cessão temporária.

3. Recurso ordinário improvido. (STJ, 6ª Turma RMS 23445 / MG, DJ 10/12/2007, Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVOGAÇÃO DE CESSÃO. ATO DA AUTORIDADE FUNDADO EM LEI. SUMULA STF-266. FRAUDE A LEI.

INEXISTENCIA.

1. Sendo a cessão do servidor sempre precária e podendo ser revogada segundo os critérios da conveniência e da oportunidade da administração, não há direito líquido e certo de permanência no órgão para o qual foi cedido.
2. Inexiste ilegalidade no ato praticado pela autoridade administrativa com base em decreto governamental, insuscetível de ser impugnado via mandado de segurança por sua característica de lei em tese.
3. O Decreto 32.974/88 do estado do Rio Grande do Sul, anterior a Constituição Federal de 1988, não poderia violentar a Carta Política ainda inexistente e que, de modo algum impossibilita a revogação de cessões de servidores públicos.
4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, RMS 67 / RS, DJ 22/03/1993, Relator: MIN. PEÇANHA MARTINS)

No presente caso, há prevalência do interesse público sobre o particular, este comprovado através do Ofício do Exmo. Senhor Presidente do E. STJ de fl. 53, que justifica o ato em vista da carência de recursos humanos pelo órgão cedente.

A situação descrita pela agravante não tem o condão de derogar a lei que trata a cessão como instituto discricionário e precário, nem de derrubar a competência que a lei reserva para a administração do C. STJ de retomar a sua funcionária.

O mesmo se pode dizer em relação ao curso presencial de especialização realizado pela agravante, dada a ausência de amparo legal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SERVIDOR PÚBLICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE CESSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO NEGADO - ATO DISCRICIONÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O agravante é funcionário concursado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e foi "cedido" para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com o fim de ser lotado no Fórum Trabalhista de Goiânia; achando-se desde 1.8.96 "cedido" e lotado em Goiânia, em 7.6.2005 a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não renovou essa cessão. 2. O ato de cessão se mostra como uma faculdade da Administração (art. 93 da lei nº 8.112/90), sendo exclusivo do seu agente o juízo de oportunidade e conveniência de anuir na cessão ou - como é o caso dos autos - prorrogar cessão deferida no passado. Cuida-se de um ato discricionário, cuja característica de precariedade não faz surgir qualquer direito seja ao outro órgão público que recebe o funcionário cedido, seja ao próprio servidor. Além disso, referido ato é passível de revogação a qualquer tempo, também a critério da Administração Pública. 3. O princípio da supremacia do interesse público submete o particular e os próprios servidores públicos as necessidades da Administração Pública, fazendo com que o servidor esteja e fique aonde se fizer necessária a presença dele. 4. No caso dos autos, embora dispensada da formalidade por se achar no exercício de competência discricionária, a excelentíssima senhora presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ainda motivou o indeferimento da prorrogação da cessão, firme no sentido da carência de funcionários daquela Corte. 5. Não cabe ao Judiciário poder para apreciar a necessidade e conveniência da decisão da senhora presidenta do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de vez que a mesma agiu na condição de "administradora", abrigada sob o manto da discricionariedade. 6. A situação de familiares do agravante - seu pai doente e sua companheira grávida - não tem o condão de derogar a lei que trata a cessão como instituto discricionário e precário, nem de amesquinhar a competência que a lei reserva para a administração do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de retomar o seu funcionário. O agravante prestou concurso para trabalhar no Tribunal Regional Federal da 2ª Região; esse é o único lugar aonde tem o direito de estar para exercer seu cargo. 7. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na administração de pessoal de outro Tribunal para diminuindo os já minguados recursos humanos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região favorecer seu congêneres da 18ª Região, neste relotando servidor que prestou concurso para aquele. 8. Salta aos olhos a impropriedade do intento do agravante que é a de ver o Judiciário determinar a remoção, quando, em se tratando de remoção "a pedido" a lei (art. 36, inciso II, da Lei nº 8.112/90) fica "a critério da Administração", isto é, é mais um ato discricionário. 9. Nem se diga que teria direito a essa remoção independentemente do interesse da Administração (art. 36, inciso III, letra "b", da Lei nº 8.112/90). É que não há comprovação de que o pai do agravante - acometido de câncer - seja dele dependente, física ou materialmente. Quanto ao feliz acontecimento de a companheira do recorrente achar-se grávida, gravidez não é doença; a saúde da senhora Ana Cláudia Costa com quem o agravante vive maritalmente não está comprometida pela alegada gravidez. 10. Tampouco faz jus a remoção por achar-se cursando "especialização em direito público" na cidade de Uruaçu, Goiás, dada a carência de amparo legal. Ademais, consta de fls. 30, penúltimo parágrafo, que o curso se encerraria em dezembro de 2005. 11. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 0061600-27.2005.4.03.0000, DJU DATA:30/08/2006, Relator: Desembargador Federal Johansom Di Salvo)(grifei)

Assim, ao menos por ora, a decisão agravada deve ser mantida.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014892-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014892-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : EVA FLAVIA MOURATO FERREIRA
ADVOGADO : SP314845 LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044683020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eva Flávia Mourato Ferreira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em reintegração de posse, que deferiu a liminar pleiteada, a fim de reintegrar o imóvel o autor (INSS) na posse do imóvel situado na Rua da Consolação nº 1075, fixando aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que tem a posse mansa, pacífica e contínua do imóvel situado na Rua da Consolação nº 1059, há mais de 2 anos e 8 meses, conforme se pode comprovar pela inicial da Ação Civil Pública nº 0016213-75.2012.4.03.6100, em que se expõe claramente que os referidos imóveis mantêm características de ocupações. Deste modo, diante do exposto reconhecimento pelo MM. Juízo "a quo" de que os imóveis de nºs. 1075, 1047 e 1059 são únicos em virtude de terem a mesma matrícula, bem como pelo fato de que a posse do imóvel é comprovada pelo próprio Ministério Público Federal desde 2012, deve-se adotar o procedimento ordinário previsto nas reintegrações de posse, uma que ocorreu há mais de ano e dia.

Requer a revogação da liminar, integrada pelas decisões de fls. 215 (fl. 251 dos presentes autos) e 241 (fl. 287 dos presentes autos). Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da antecipação da tutela recursal.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Estabelecem os artigos 926 e 927, do CPC:

"Art. 926 - O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho."

"Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse ; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse , embora turbada, na ação de manutenção; a perda da

posse , na ação de reintegração ."

Por outro lado, prevê o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que "o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

Cumpra observar que mencionado artigo não exige que haja demonstração da posse anterior pelo ente público, considerando que nenhum particular pode ser possuidor de bem integrante do patrimônio público, cujos bens imóveis são insuscetíveis da usucapião (arts. 183 e 191 da Constituição Federal).

Neste sentido:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BEM PÚBLICO.

1. Lide na qual o INSS pretende a reintegração de posse em imóvel ocupado irregularmente, além de ressarcimento de danos. A sentença extinguiu o processo, por considerar que a Autarquia jamais teve posse do bem.

2. Entretanto, não é o caso de extinção do feito, suficientemente instruído quanto à situação cadastral do imóvel e à posse civil do ente público. Estando a causa em condições de pronto julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, § 3º, do CPC. No caso, o INSS tinha a posse civil e a posterior ocupação irregular de bem público caracteriza esbulho. Os ocupantes não têm direito à indenização por benfeitoria ou acessão. E a perícia, após detalhada análise dos registros imobiliários e dos bens em discussão, atestou a efetiva invasão de parte do terreno do INSS. Assim, reconhecido o esbulho, procede a reintegração. Não é o caso, porém, de ressarcimento de danos não especificados, e em boa parte oriundos da demora na propositura da reintegratória.

3. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, o pedido é parcialmente procedente."

(TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 198651019261810, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R 02/09/2010, Página 120/121)

Conforme ressaltado pelo MM. Juízo "a quo", O INSS comprovou ser a proprietária do imóvel (matrícula nº 25.123) à fl.101.

Por sua vez, o alegado esbulho resultou na lavratura da Certidão de Ocorrência nº 294/2014, que dá conta de que o imóvel foi invadido no dia 20/02/2014 (fl. 33).

Ademais, não há provas nos autos de que a agravante esteja na posse do imóvel desde 2012, pois o fato de constar na inicial da Ação Civil Pública nº 0016213-72.2015.4.03.6100, de que os imóveis (nºs 1075, 1047 e 1059) mantêm características de ocupações, não é suficiente para demonstrar que os referidos imóveis estão sendo ocupados pelas mesmas pessoas, desde então.

Oportuno destacar que, embora a Constituição Federal inclua a moradia entre os direitos sociais previstos em seu artigo 6º, como forma de efetivação da cidadania e da dignidade humana, e não obstante as reivindicações nesse sentido demonstrarem o anseio da população por soluções urgentes neste campo, a invasão de que trata a espécie não têm respaldo legal, ainda que as intenções dos invasores possam estar voltadas exclusivamente para a busca de moradia.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012555-05.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012555-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JOAO MARIA DE SOUZA e outros
: EDILAINÉ SOARES PEREIRA DA COSTA
: IRACI RAIMUNDO CARDOSO

ADVOGADO : RODRIGO BRAZ BARBOSA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
PARTE RÉ : IRIS CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES e outros
: TATIANA VALDES DE SOUZA
: LOREN LEMOS
: VALDINEI MARTINS DE OLIVEIRA
: NARCISA VASCONCELOS DE FREITAS
: FERNANDO SOARES VIANA
: MARCIA ARAUJO ALEGRE
: LAUANA TAINA NUNES DA SILVA
: EDSON DE SOUZA CAMPOS FILHO
: EDIVANIA FABRICE DE OLIVEIRA DE ASSIS
: THAIS RODRIGUES LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00044638020154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Maria de Souza, Edilaine Soares Pereira da Costa, Iraci Raimundo Cardoso e demais moradores no Condomínio Residencial Ary Abussafi, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação de reintegração de posse, que deferiu a liminar pleiteada para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre os dezenove imóveis descritos na inicial dos autos principais, com prazo para cumprimento voluntário de 15 dias, determinando, ainda, a expedição de mandados de intimação/citação, bem como de reintegração de posse.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo, em síntese, a sustação imediata dos efeitos da decisão liminar de reintegração de posse, uma vez que ficaram desprovidos de lugar para morar, em flagrante violação ao seu direito constitucional de moradia. Sustenta, também, da necessidade de dilação probatória para a desocupação, dado o prazo inicial de apenas 15 (quinze) dias, mormente o elevado número de famílias envolvidas na causa e o direito lídimo e elevado como da habitação. Aduz, ainda, que a União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande devem integrar na lide, apresentando dados conclusivos sobre os ocupantes, segregando-os em categorias estanques, possibilitando que eventual ordem de desocupação seja perpetrada em face de indivíduos comprovadamente invasores e/ou não possuam direito à alocação, possibilitando uma correta adequação dos números apresentados pela CEF impondo, a estes entes a obrigação de trazerem as referidas informações nos autos principais. E, por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovados os seguintes requisitos, previstos no art. 927, do CPC:

"Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração."

Conforme ressaltado pelo MM. Juízo "a quo", a CEF, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta dos imóveis descritos às fls. 27, 30, 33, 36, 39, 42, 43, 45, 46, 48, 51, 54, 57, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 69, 70, 72, 73, 75, 76, 78, 79 e 82).

Ademais, como se trata de imóveis novos, que ainda não foram entregues aos seus legítimos ocupantes, tem também a posse direta.

Por sua vez, o alegado esbulho restou caracterizado através das notificações efetuadas pela Agência Municipal de Habitação - EMHA, nas dezenove unidades habitacionais do Condomínio Residencial Ary Abussafi, que estão sendo ocupadas de maneira precária, por pessoas não selecionadas dentro das regras do Programa Minha Casa

Minha Vida (fls. 26, 29, 32, 35, 38, 41, 44, 47, 50, 53, 56, 59, 62, 65, 68, 71, 74, 77 e 80).

Assim, o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado nas notificações feitas pela Agência Municipal de Habitação - EMHA (23/12/2014) e o ajuizamento da ação de reintegração de posse (14/04/2015 - fl. 14), é inferior a ano e dia.

Oportuno destacar que, embora a Constituição Federal inclua a moradia entre os direitos sociais previstos em seu artigo 6º, como forma de efetivação da cidadania e da dignidade humana, e não obstante as reivindicações nesse sentido demonstrarem o anseio da população por soluções urgentes neste campo, a invasão de que trata a espécie não têm respaldo legal, ainda que as intenções dos invasores possam estar voltadas exclusivamente para a busca de moradia.

O direito à moradia há de ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais (ilustrativamente, o Programa Minha Casa Minha Vida), até mesmo para salvaguardar a igualdade de oportunidades e os direitos humanos de outras famílias que também necessitem das casas para moradia.

Dessa forma, não há nenhuma irregularidade no deferimento da liminar em favor da CEF.

Assim, entendo que a decisão agravada não merece reforma, inclusive no tocante ao prazo estabelecido para a desocupação da área e demais providências constantes na referida decisão.

No tocante ao pedido de inclusão na lide da União, bem como do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, a questão deve ser apreciada pelo MM. Juízo "a quo", a fim de não configurar supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014202-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014202-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : UNIVERSO DAS FORMAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA
PANIFICACAO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP249821 THIAGO MASSICANO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078985320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Universo das Formas Ind. e Com. de Produtos para Panificação Ltda.-EPP contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a suspensão da exigibilidade do pagamento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/2001, bem como para que abstenha de imputar qualquer sanção decorrente do não recolhimento de tal exação.

Aduz que houve desvio de finalidade do tributo com a consequente ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, tendo em vista que sua finalidade original era de complementar os saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor, uma vez que houve a satisfação das obrigações para as quais a contribuição fora instituída, cessaria sua finalidade.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a

redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), conforme ementa: *Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110 /2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Em relação ao desvio de finalidade do tributo, adoto como razões de decidir o entendimento externado pelo Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini, conforme decisão proferida em caso semelhante (Agravo de Instrumento nº 0000745-33.2015.4.03.0000/SP), a qual peço vênias para transcrever:

"Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 /2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. In verbis:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atípicas" contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110 /2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentes Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator:

"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários.

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais

existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil." (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.:- 30/04/2014)

"(...)Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.:- 03/06/2014)

Para corroborar, ainda, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a

criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida.(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.)"

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013866-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013866-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : FLAVIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SP083341 CARLOS AUGUSTO FALLETTI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00099996320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que o agravante deixou de colacionar aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e da procuração outorgada ao seu advogado.

Em se tratando de peças obrigatórias, consoante inciso I, do art. 525, do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013689-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
AGRAVADO(A) : UILSON NASCIMENTO ROSA e outro
: ELAINE REGINA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253622720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte agravante cópia dos documentos de fls.92, 94, 96, 99 e 100, mencionados na decisão agravada (fls. 82/82vº), indispensável para a compreensão da controvérsia, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012753-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DIOLINO
ADVOGADO : SP282654 MARCELO AUGUSTO PAULINO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00042722020154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte agravante cópia do comprovante de rendimentos referente ao mês de março de 2015, mencionado na decisão agravada à fl. 55, indispensável para a compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010233-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARINA SILVEIRA COUTINHO
ADVOGADO : SP057022 LUIZ BOSCO SARDINHA MACHADO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
PARTE AUTORA : LEDA SILVIA DANIA COUTINHO
ADVOGADO : SP219209 MARCIO BARROS DA CONCEICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00101482020104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto contra a decisão proferida nos autos da ação anulatória, proposta por LEDA SILVIA DANIA COUTINHO em face da CEF, contra

a decisão que considerou válida a intimação advogado da assistente simples.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que a intimação efetivada pelo Diário da Justiça Eletrônico foi inválida.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]Conforme consignado na decisão recorrida e confirmado pelas cópias juntadas às fls. 14/16 do instrumento, a sentença e o despacho de fls. 225 foram integralmente publicados, tendo o patrono da assistente simples Dr. Luiz Bosco Sardinha Machado sido intimado de ambos.

[Tab][Tab]Ademais, na minuta do recurso não foram explicitados quaisquer argumentos que refutassem tal conclusão, limitando-se o agravante a criticar os métodos de intimações das decisões judiciais adotados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

[Tab][Tab]Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Comunique-se ao D. Juízo de origem.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033721-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033721-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA
ADVOGADO	: SP208598 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00140531420024036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta pela executada, para determinar à exequente que substitua a CDA por outra que formalize exigência sem fundamento nos dispositivos declarados inconstitucionais, caso remanesça valor a cobrar.

Alega a agravante, em síntese, que a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 não está sendo exigida do empregador rural pessoa física, mas sim do segurado especial, hipótese prevista na própria Constituição Federal, em seu artigo 195, §8.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, verifico que a CDA nº 35.071.755-9 (fls. 28/30) compreende a contribuição do segurado especial (sobre a produção rural) e a contribuição do segurado especial na comercialização da produção rural para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa.

Verifico, ainda, que a execução fiscal em epígrafe é movida contra cooperativa, ente que figura como adquirente da produção agrícola e, nessa qualidade, consiste em mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização do produto (STJ, AgRg no REsp 810.168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009).

Firmado isso, tenho que a questão cinge-se à averiguação da constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, que deve levar em conta o período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, e o período posterior à sua edição, uma vez que referida Emenda alterou a base de cálculo para a incidência da contribuição aqui discutida.

A decisão agravada determinou a substituição da CDA exequenda com base no julgamento do RE nº 363.852, no qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, peço vênica para transcrever o excerto do voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, no qual expõe os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade:

(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.

Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

Conforme consignado no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária, de acordo com a antiga redação do artigo 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Todavia, após o advento da EC nº 20/1998, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo "receita" ao lado do vocábulo "faturamento", a situação alterou-se sensivelmente.

Com a nova redação do *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, dada pela Lei nº 10.256/2001, as contribuições devidas pelo segurado especial e pelo empregador rural pessoa natural, incidentes sobre a folha de salários, foram substituídas pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação. Dispensou-se, ainda, a edição de lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio que, após a EC nº 20/1998, passou a encontrar seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Desse modo, mostra-se exigível a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.

3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a

vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art.

25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;

b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91;

c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exaço que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal.

d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. A Lei nº 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto nº 356, de 07/12/1991, *verbis*: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único.

Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 11. A corroborar referido entendimento o RESP nº 332.663/SC, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, *verbis*:
TRIBUTÁRIO. FUNRURAL.

1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano.

2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social.

3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explícita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91.

4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).

12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido.

13. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1098545/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 06/08/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, I E II, LEI 8212/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RE 363852. EC 20/98. ARTIGO 195 CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. STF.

1. Exigibilidade da cobrança. Dois momentos distintos de cobrança: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

2. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal

declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

3. Havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

4. A situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

5. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

6. Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

7. Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022871-53.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para declarar a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032272-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032272-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : OSVALDO ERNESTO FELIZI e outros
: NEYDE LUCIA VIGANO FELICI
: MERCANTIL FELIZI LTDA
ADVOGADO : SP094306 DANIEL DE CAMPOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 98.00.00178-7 1FP Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Osvaldo Ernesto Felizi e outra

contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a penhora de imóvel de propriedade dos agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, que o imóvel constrito constitui bem de família, o que pode ser corroborado por decisões judiciais.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos.

Cumprido ressaltar, outrossim, que a legislação revela que a garantia da impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (*caput* do artigo 5º da Lei nº 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º).

No caso dos autos, o fato de os agravantes terem sido citados no endereço do imóvel penhorado é prova suficiente de que lá residem (fl. 71-v).

Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. 1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se o embargante foi intimado da penhora no próprio imóvel e informou tal endereço nas Declarações de Ajuste Anual Simplificadas. 2. O bem penhorado é o único de propriedade do embargante, de acordo com os registros imobiliários e a Declaração de Ajuste Anual Simplificada. 3. Correta a fixação da verba honorária. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(APELREE 200061030024184, Desembargador Federal FABIO PRIETO, 4ªT, DJ 10/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90. 1. O assunto aqui discutido, vale dizer, a caracterização do imóvel cuja nua propriedade foi penhorada como bem de família, é matéria de ordem pública, sendo perfeitamente possível sua apreciação nos autos do processo executivo, desde que não sejam necessárias outras provas que não as documentais. 2. Os elementos contidos nos autos, vale dizer, o documento acostado à fl.29, a conta de luz acostada à fl. 42, o fato de a executada provavelmente ter sido citada já no endereço do imóvel constrito (vide fls. 23 vº e 24), bem como tê-lo indicado como local de sua residência (fls.56/57), revelam que MARIA LEONIA efetivamente reside no imóvel, cuja nua propriedade foi penhorada. 3. Ao requerer a penhora da nua propriedade do referido imóvel, a CEF (exequente) argumentou que não se poderia alegar tratar-se de bem de família, por ser a executada solteira (vide fl. 28). Todavia, tal entendimento, oriundo de interpretação literal do dispositivo legal, não deve prevalecer. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família, devendo o solteiro receber o mesmo tratamento. O escopo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. 4. Não é razoável exigir da executada a prova cabal de que não possui outro imóvel (prova negativa, dita diabólica). Os indícios trazidos aos autos são suficientes para que o bem constrito seja caracterizado como bem de família. Contudo, nada impede a exequente de trazer aos autos documentos aptos a comprovar eventual existência de outros imóveis de propriedade da executada, o que descaracterizaria a impenhorabilidade do imóvel constrito. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 200903000291664, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, 2ªT, DJ 22/10/2009)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIOS. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARTIGO 515, §

2º. CPC. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I - A r. sentença de primeiro grau extinguiu os presentes embargos, por entender ser a empresa embargante parte ilegítima para defender bem de seus sócios, assim como indeferiu o pedido de justiça gratuita, por ser a embargante pessoa jurídica. II - O STJ, todavia, julga que, se com a desconsideração da pessoa jurídica, permite-se que seja penhorado bem do sócio para garantir dívida da empresa, não se distinguindo mais o patrimônio de um e de outro, deve-se também admitir que a personalidade de ambos se confunde, daí não importando se o benefício previsto pela Lei nº 8.009/90 é alegado pela pessoa jurídica, correspondente à empresa, ou pela física do sócio. III - Ainda que se acolhesse a preliminar de ilegitimidade, nada impediria que o sócio, proprietário do bem penhorado, arguisse, a qualquer momento, por simples petição nos autos da execução, a impenhorabilidade do imóvel no qual reside com sua família, ensejando, portanto, a repositura da questão sob o mesmo fundamento. Ora, a nenhum resultado prático conduziria o reconhecimento da ilegitimidade da embargante, devendo ser superada a questão formal suscitada, com base no princípio da efetividade, somado ao da instrumentalidade das formas, pelo que não se recomenda o seu acolhimento. IV - Quanto à deserção alegada pela autarquia em contrarrazões de apelação, cumpre assentar sobre a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja prova de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. No caso, há notícia da decretação da falência da empresa executada (cf. certidões de fls. 50 e 50-verso), circunstância que aponta para a insolvência da empresa e demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. V - Por outro lado, verifica-se que a declaração de hipossuficiência econômica foi firmada pela co-executada Ivone de Fátima Felisberto Nasser (fls. 07), documento suficiente a lhe garantir a fruição do benefício. Dessa forma, e tendo em conta, como acima reconhecido, que a personalidade das pessoas jurídica e física, no caso, se confundem, e considerando, ainda, como pedido implícito da apelação, cumpre deferir à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que não há falar em deserção. VI - Quanto à questão de mérito, registre-se que não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, pois protegido pela Lei nº 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família, norma de ordem pública que impõe observar. VII - No caso, é possível constatar que o imóvel penhorado, localizado na Rua São Francisco, nº 369, no município de São João da Boa Vista, trata-se da residência dos co-executados, circunstância que é evidenciada pelo fato das diligências de citação e penhora terem sido realizadas nesse mesmo local (fls. 50/53), além de ser o mesmo endereço indicado na inicial da execução e na CDA. VIII - O fato do imóvel ter sido dado em garantia de empréstimo, não afasta a impenhorabilidade se ele constitui bem de família, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 8.009/90. IX - Procedentes os embargos à penhora, os honorários advocatícios devem ser suportados pela autarquia, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa (fls. 19), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. X - Preliminar de deserção afastada. Apelação do embargante provida. Sentença reformada. Embargos procedentes.

(AC 200103990302108, Juiz ALEXANDRE SORMANI, 2ªT, DJ 21/01/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovada a penhora sobre imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Verba honorária a ser suportada pela parte que deu causa à constrição indevida e a consequente necessidade de opor embargos para levantamento da penhora. V. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa. VI. Apelação da União parcialmente provida." **(AC 00124268820064039999; Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial de 13/05/2011)**

Ademais, as decisões emanadas deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo o caráter de bem de família do mesmo imóvel, corroboram sua impenhorabilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o levantamento da constrição recaída sobre o imóvel sito à Rua Eduardo Lucatto, 150, em Limeira/SP.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031093-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : IMEPECAS IND/ MECANICA E PECAS LTDA e outros
: WALTER CARDOSO
: CLODOALDO VASCONCELOS falecido(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00132843220004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, reconheceu de ofício a decadência do crédito exequendo quanto às competências de 01/1992 a 12/1992, bem como excluiu da lide o sócio Clodoaldo Vasconcelos.

Alega a agravante, em síntese, que o crédito teria sido definitivamente constituído em 14/06/1994, de sorte que as competências de 01/1992 a 12/1992 não teriam sido atingidas pela decadência.

Sustenta, ainda, que o fato de o sócio gerente ter falecido antes da dissolução irregular não obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, na pessoa de seus herdeiros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Conforme se verifica dos autos, as contribuições devidas dizem respeito às competências de 03/1992 a 03/1997 (CDA 55.750.369-8, fls. 26/35). Em 30/03/1998, foi constituído definitivamente o crédito tributário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.

Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a essa espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, *caput* e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "*a*

ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região e também do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As

contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2.

Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

STJ - Corte Especial - AI no REsp 616348-MG - DJ 15.10.2007 p. 210

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45

DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A)

PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE

ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO

RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. "As

contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte

Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 2. O prazo decadencial para efetuar o

lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública

constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por

homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito

passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato

em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente

a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do

contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato

gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de

contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação

de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

STJ - 1ª Turma, REsp 757.922-SC - DJ 11/10/2007 p. 294

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO -

DECADÊNCIA - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne aos prazos de decadência e prescrição

da cobrança relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar a data da ocorrência do fato gerador da

exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto. 2. Nos termos do artigo

173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 93.03.049381-8 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 17.05.2007 p.303

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. DCTF OU GFIP. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte

efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o

pagamento, decorridos cinco anos do fato gerador. Findo este prazo, está definitivamente constituído o crédito

tributário, sendo vedado ao Fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência. 2. A

partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição,

conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco do prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança.

Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e,

portanto, não se inicia o prazo prescricional. 3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Se não há qualquer alteração entre o que foi declarado na DCTF ou GFIP e o que consta na certidão de dívida ativa que aparelha a execução, não há necessidade de prévio procedimento administrativo que culmine em lançamento. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, porquanto a declaração, ainda que unilateral, partiu do próprio contribuinte, que estava ciente de quanto e quando devia pagar. Inexistindo pagamento, basta que seja encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa e cobrança. 5. Os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.

TRF 4ª Região - 1ª Seção - Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR - DJ 18/02/2002 p. 272

E o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes às competências de 03/1992 a 06/1992 iniciou-se em 01/01/1993 e findou-se em 31/12/1997. Já com relação à competência de 12/1992, o termo a quo do prazo decadencial é 01/01/1994 e o termo ad quem 31/12/1998.

Como a constituição definitiva do crédito deu-se em 30/03/1998, consumada está a decadência das contribuições relativas às competências de 03/1992 a 06/1992, mas não das contribuições relativas à competência de 12/1992.

Quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os herdeiros do sócio gerente falecido, o Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendem que essa medida somente seria possível após efetuada a partilha, nos limites da herança. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE.**

1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.

2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada.

3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, "a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio". "O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou seja, herança em processo de inventário" (FIUZA, Cesar. "Direito civil: curso completo", 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que inexistente inventário. Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, "até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório", de modo que este "representa ativa e passivamente o espólio" (art. 986).

4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 ("a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título"), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), "cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube" (art. 1.997 do CC/2002).

5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 877.359/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALECIMENTO DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. HERANÇA.

1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal dos empregadores, configura infração legal, conforme o art. 23, § 1º, I e V, da Lei 8.036/90. A imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de

peças jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN) decorre do simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66.

2. Embora o FGTS não tenha natureza tributária (STF, RE nº 100.249/SP, plenário, rel. Min. Oscar Correa) é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública e essa cobrança, ex lege, faz-se com o emprego da Lei nº 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (art. 1º).

3. Dispõe o §2º do art. 4º da referida lei que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial". Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária e na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (art. 135 do CTN). O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula nº435).

5. Na hipótese de falecimento dos sócios, de acordo com o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber.

6. Não havendo nos autos prova de que houve transmissão de bens aos herdeiros, nem mesmo de que foi realizado inventário para a partilha de eventual patrimônio, constando, ademais, na certidão de óbito que o falecido não deixou bens e nem testamento, não se justifica o arbitrário redirecionamento da execução fiscal ao espólio dos sócios, na pessoa de seus herdeiros, uma vez que não há prova de patrimônio transferido, por força do disposto no art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época do débito.

7. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016190-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

No caso dos autos, não há notícia de inventário, de sorte que não se revela possível o redirecionamento da execução fiscal, de plano, aos sucessores do sócio falecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para afastar a decadência das contribuições relativas à competência de 12/1992.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030923-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030923-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VILA SOUZA ATLETICO CLUBE
ADVOGADO : SP094948 LUIZ MARQUES MARTINS
PARTE RÉ : EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS e outros
: RONALDO GEMIGNANI SACHS

: JOSE CARLOS RODRIGUES
: WALTER JOSE CARDOSO
: REGINALDO VIEIRA
: CARLOS HENRIQUE DA FONSECA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 07.00.00038-8 A Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência do crédito em relação às competências de fevereiro de 1995 a maio de 2001. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor da exequente.

Alega a agravante, em síntese, que houve o reconhecimento administrativo da decadência relativo às competências de 02/1995 a 13/1999. Por outro lado, não teriam sido atingidas pela decadência as competências de 01/2000 a 05/2001. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Conforme se verifica dos autos, as contribuições devidas sobre as quais pende a discussão quanto à decadência dizem respeito às competências de 02/1995 a 08/2005 (CDA 35.826.303-4, fls. 17/38). Em 14/12/2005, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, constituindo, portanto, definitivamente o crédito tributário. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a essa espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

E, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, *caput* e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região e também do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As

contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2.

Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

STJ - Corte Especial - AI no REsp 616348-MG - DJ 15.10.2007 p. 210

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG). 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento. **STJ - 1ª Turma, REsp 757.922-SC - DJ 11/10/2007 p. 294**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DECADÊNCIA - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne aos prazos de decadência e prescrição da cobrança relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto. 2. Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 93.03.049381-8 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 17.05.2007 p.303

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DCTF OU GFIP. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se o contribuinte efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o pagamento, decorridos cinco anos do fato gerador. Findo este prazo, está definitivamente constituído o crédito tributário, sendo vedado ao Fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência. 2. A partir do momento em que o crédito está constituído definitivamente, passa a fluir o prazo de prescrição, conforme o art. 174 do CTN, possuindo o Fisco do prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança. Enquanto for possível realizar o lançamento de ofício, não há constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não se inicia o prazo prescricional. 3. Quando o contribuinte deixa de antecipar o pagamento, mesmo entregando a DCTF ou a GFIP, não será o caso de lançamento por homologação, porque não há o que ser homologado. O crédito deve ser constituído obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula nº 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Se não há qualquer alteração entre o que foi declarado na DCTF ou GFIP e o que consta na certidão de dívida ativa que aparelha a execução, não há necessidade de prévio procedimento administrativo que culmine em lançamento. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, porquanto a declaração, ainda que unilateral, partiu do próprio contribuinte, que estava ciente de quanto e quando devia pagar. Inexistindo pagamento, basta que seja encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa e cobrança. 5. Os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, são excludentes, ou seja, não se pode contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do prazo para revisar o pagamento antecipado ou os valores apurados na DCTF ou GFIP, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência. Entendimento contrário acarreta a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário, o que se mostra paradoxal, tanto do ponto de vista da doutrina como do sistema do CTN.

TRF 4ª Região - 1ª Seção - Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.04.01.130979-5-PR - DJ 18/02/2002 p. 272

E o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, tornando indiscutível a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial para as contribuições referentes às competências de 01/2000 a 11/2000 e 13/2000 iniciou-se em 01/01/2001, esta última em razão do disposto no artigo 216, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, e findou-se em 31/12/2005. Já com relação à competência de 12/2000, o termo *a quo* do prazo decadencial é 01/01/2002 e o termo *ad quem* 31/12/2006.

O prazo decadencial para as contribuições referentes às competências de 01/2001 a 05/2001 iniciou-se em 01/01/2002 e findou-se em 31/12/2006.

Como o lançamento foi efetuado em 14/12/2005, não há falar em decadência das contribuições relativas às competências de 01/2000 a 05/2001.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o STJ há muito se posiciona pela possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.

*(...)*3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1158238/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. (...) 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos

modificativos.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1319947/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

No caso, o Juízo de origem extinguiu parcialmente a execução, fundado na decadência de parte do crédito exequendo.

No entanto, a exequente logrou demonstrar que procedeu à revisão de ofício do débito inculcado na CDA nº 35.826.303-4, constando como inativas as competências nas quais efetivamente se operou a decadência (fls. 93/97).

Assim, tenho que descabe, no caso, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a decadência das contribuições relativas às competências de 01/2000 a 05/2001, bem como para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014588-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PAULO VALENTIM LEITE
ADVOGADO : SP059565 MANOEL NOGUEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119534720154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 52/53 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado pelo agravante PAULO VALENTIM LEITE, nos autos da ação promovida em face da UNIÃO FEDERAL.

[Tab][Tab]Insurge-se o agravante contra a vedação constante no Edital SSG/MPU n. 10, de 12 de junho de 2015, de convocação para concurso de remoção de ocupantes de cargo de Analista e Técnico do Ministério Público da União, no sentido de limitar a participação no certame aos servidores que já completaram 3 (três) anos de exercício no cargo.

[Tab][Tab]Alega o agravante, em síntese, que a regra presente no art. 28, §1º da Lei 11.415/2006, a qual dá suporte à limitação supramencionada, viola direito fundamental à isonomia, além de ferir a razoabilidade e proporcionalidade que devem reger a Administração Pública, vez que privilegia a lotação de eventuais futuros servidores, a serem nomeados em razão do Concurso Público para Servidores do Ministério Público da União, em detrimento dos servidores que já empossados, apenas porque esses ainda não completaram 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

[Tab][Tab]Pleiteia a antecipação da tutela recursal para permitir sua participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 10/2015, com inscrições previstas para dia 23 e 24 de junho.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Para concessão do efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

[Tab][Tab]Em uma análise perfunctória do recurso, permitida nessa fase processual de cognição sumária, nota-se que assiste razão ao agravante.

[Tab][Tab]Com efeito, o seu objetivo é a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital SG/MPU nº 10/2015, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006 *in verbis*:

Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;
II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (g.n).

[Tab][Tab]A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que "há que se preservar a discricionariedade da administração que, conforme se constata, possibilitou a remoção de servidores estáveis, consoante os termos do art. 41 da Constituição da República e em respeito ao prazo estabelecido pelo artigo 28, §1º, da Lei nº 11.415, de 2006" (fls. 52vo).

[Tab][Tab]Na hipótese, verifica-se que o agravante, tendo sido aprovado no 7º Concurso Público para Provimento de cargos para as carreiras de analista de técnico do Ministério Público da União, ingressou nos quadros da instituição, em 31/03/2014, quando tomou posse no cargo de técnico do MPU/APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO/ADMINISTRAÇÃO, após ter sido nomeado pela Portaria SG/MPU n.º 109 de 27 de fevereiro de 2014 (fls. 29), não cumprindo, portanto, a exigência legal e do Edital SG/MPU n.º 10/2015 (fls. 32).

[Tab][Tab]Em princípio, tais fatos, de fato, obstarão a participação do agravante nos concursos de remoção supramencionados.

[Tab][Tab]Todavia, considerando (i) que as nomeações de servidores em decorrência do mesmo 7º Concurso Público para Servidores do Ministério Público da União (Edital MPU n.º 01 de 20 de março de 2013) ainda estão em andamento e (ii) a possibilidade de que esses novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravante, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, publicados no Diário Oficial da União em fevereiro de 2015 (Edital SG/MPU n.º 02/2015), março de 2015 (Edital SG/MPU n.º 04/2015), vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações.

[Tab][Tab]Com efeito, aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. Nesse sentido:

Nao foi possivel adicionar esta Tabela

Tabela nao uniforme

i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

1. Dispõe o art. 28, II, § 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de

maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 11.05.11).

2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela.

3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 00027038820144030000, REL. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 02/06/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa necessária de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidores do Ministério Público da União oriundos do 'V Concurso Público para Provimento das carreiras de analista processual e técnico administrativo' objetivando a relocação com vistas ao preenchimento de cargos vagos no Estado de Pernambuco anteriormente à nomeação dos aprovados no certame subsequente. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada por se confundir com o próprio mérito da questão. 3. Presente o interesse processual de servidora, não obstante a inexistência, em dado momento, de vaga aberta para o seu cargo na unidade da federação pretendida, já que existente a expectativa de surgimento de tais vagas no decorrer do feito (o que ocorreu) e a possibilidade de preenchimento por servidores aprovados em concurso público posterior. 4. Discute-se o direito de relocação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior. 5. A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da relocação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei 11.415/06 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (relocação). Precedentes recentes: TRF3, AI 00004442820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012; TRF2, APELRE 201051030017406, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2011 - Página::276. 6. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da relocação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes: APELREEX17.297-PE, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Data de Julgamento: 22/03/2012; AC 2005.80.00.003301-0 - 1ª T. - AL - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 28.03.2008 - p. 1378; AG 200805000852273, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data::11/03/2009 - Página::343 - N°::47. 7. Remessa oficial não provida." (REO 00004321420104058303, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/05/2012 - Página::328.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR FEDERAL (MPU). PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE ENTRE OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, QUE DEVE ORIENTAR A REMOÇÃO/RELOTAÇÃO EM FAVOR DOS MAIS ANTIGOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. 1. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. 2. A justificativa apresentada pela Administração para não realizar novos concursos de relocação é pífia, não se sustenta quando confrontada com os motivos dos atos administrativos que ensejaram a realização das relocações anteriores para os servidores oriundos do 5º Concurso de Provimento de Cargos. 3. A teor do documento juntado a fls. 85/88 o pedido administrativo de realização de concurso de lotação formulado pela autora foi indeferido sob o fundamento de que não seria permitido o deslocamento entre a Procuradoria da República no Estado (lotação almejada pela autora) e as Procuradorias da República nos Municípios (como é o caso da Procuradoria da República em Dourados, a atual lotação da servidora), por tratarem-se de "unidades administrativas distintas" (a primeira seria "unidade gestora" e as últimas "unidades administrativas" àquela vinculadas). 4. Aliado a este fundamento a administração ainda aduziu a necessidade de o servidor permanecer na lotação inicial por um prazo

mínimo de três anos (Lei nº 11.415/2006), pelo que o pedido estaria prejudicado. Sucede que no "site" do Ministério Público Federal encontram-se os editais anteriores de concurso de relocação (edital PGR/MPU N.º 21 de 19 de setembro de 2008 e edital PGR/MPF N.º 44, de 26 de novembro de 2008) ambos destinados aos servidores oriundos do 5º Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, como é o caso da agravada. 5. Deve-se assegurar aos servidores públicos a remoção/relocação para outras localidades ou repartições, onde haja vagas, prioridade sobre colegas mais novos e futuros servidores que integrarão a carreira, cabendo a esses o que remanescer. 6. Agravo de instrumento improvido." (AI 00335987120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 125 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. PERMISSÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- A Lei nº 11.415/06, artigo 28, § 1º impõe a permanência de no mínimo 3 anos na unidade administrativa em que foi provido inicialmente o cargo do servidor. Criando a exceção quando houver interesse da administração.

- Embora o servidor não tenha completado o tempo mínimo exigido, verificou-se que a administração ofertou novas vagas na mesma localidade de escolha do servidor já em exercício aos servidores que seriam empossados pelo concurso em andamento.

- Afigura-se neste caso o interesse da administração no preenchimento das vagas existentes ou que vierem a existir na localidade de São Paulo. Porquanto a natureza do interesse que tem a administração em preencher a vaga com servidor recém empossado é a mesma que teria em preencher a vaga com servidor oriundo de outra localidade, sendo possível deste modo, sua remoção, já que a situação fática se inseriu na proposta final do § 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/06.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo n.º 2013.03.00.013685-1ª Turma, Rel. des. Federal José Lunardelli, j. 20/08/2013).

[Tab][Tab]Assim, entendo demonstrada a verossimilhança da alegações do agravante, bem como a existência de *periculum in mora*, haja vista a existência de concursos de remoção em curso e a possibilidade de nomeação de novos servidores.

[Tab][Tab]Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal pretendida para permitir a participação do agravante nos concursos de remoção em consideração.

[Tab][Tab]Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Após, conclusos

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008950-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008950-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : FABFER IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013992920154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face da decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, que declarou a incompetência do Juízo para o processamento e julgamento do processo nº 0001399-29.2015.4.03.6108.

Em seu recurso, requer a agravante a reforma da decisão, aduzindo que o Juízo "a quo" é competente para apreciar a demanda, aduzindo ser válida a cláusula de eleição de foro.

Não houve contraminuta.

Manifestação da Procuradoria Regional da República, pelo provimento do recurso (fls. 42/44-V).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausente o *periculum in mora*.

Em que pese o fato do magistrado "a quo" poder declarar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro, fato é que deve ser reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e a dificuldade de acesso à Justiça para esta anulação, ou ser prejudicial à Defesa do Consumidor, não sendo possível aferir esta situação por ora, com base nos documentos juntados aos autos.

Este é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHONEIRO. DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE. CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.

É relação de consumo a estabelecida entre o caminhoneiro que reclama de defeito de fabricação do caminhão adquirido e a empresa vendedora do veículo, quando reconhecida a vulnerabilidade do autor perante a ré.

Precedentes. 2. Reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e a dificuldade de acesso à Justiça, é nula a cláusula de eleição de foro. Precedentes. 3. A condição de vulnerabilidade do recorrido firmada a partir dos elementos de convicção constantes dos autos não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - QUARTA TURMA - AGARESP 201303663968 - Relator : Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - data da decisão: 03/06/2014 - data da publicação: 12/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETORA DE BOLSA DE VALORES. COMPETÊNCIA. FORO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. 1.

Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes. 2. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - QUARTA TURMA - AGARESP 201400331350 - Relator : Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - data da decisão: 25/03/2014 - data da publicação: 02/04/2014)

Portanto, a reforma da decisão "a quo" é medida que se impõe.

Posto isso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ª-A do Código de Processo Civil, para declarar a competência da 2ª Vara Federal de Bauru para o processamento e julgamento do processo nº 0001399.2015.4.03.6108.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006791-38.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : EXPANDH URBANISMO LTDA
ADVOGADO : SP177184 JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : CIA CITY DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : SP198276 NANCY SATIKO CAIGAWA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00192409520144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EXPANDH URBANISMO LTDA em face da decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, que julgou a impugnação do agravante extinta sem resolução do mérito (fls. 13).

Em seu recurso, requer o agravante a reforma da decisão, aduzindo que a comarca competente para julgar o feito é a comarca de Sertãozinho/SP (domicílio do agravante) ou Rio de Janeiro (domicílio do INPI), não podendo o Juízo "a quo" declarar que a 1ª Vara Federal de São Paulo/SP é competente para processar e julgar o processo nº 0019240-95.2014.403.6100.

Contraminuta às fls. 116/121.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito suspensivo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual nego provimento ao pedido de efeito suspensivo.

No mérito, em primeiro lugar, resta evidente que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito, tendo em vista a obrigatória presença do INPI no feito, nos termos do artigo 57 da Lei nº 9279/96, *in verbis*:

"A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito."

Em relação ao foro a ser ajuizada a ação, nos termos do artigo 94, §4º do Código de Processo Civil:

"A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu."

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor."

Ora, a atual sede do INPI se encontra no Rio de Janeiro e foi transferida do edifício "A Noite" para o edifício da

"White Martins" no início de 2007.

Portanto o autor, ora agravado, poderia escolher entre o domicílio do agravante (Sertãozinho) ou a sede do INPI (Rio de Janeiro).

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Recurso especial. Ação na qual o INPI figura como parte. Foro competente para julgamento. O foro competente para julgamento de ação em que o INPI figure como parte é o de sua sede, a princípio. Contudo, o Código de Processo Civil faculta que o autor ajuíze a ação no foro do domicílio do outro demandado na hipótese de pluralidade de réus, se assim preferir. Inteligência do art. 94, § 4.º, do CPC.

(STJ - REsp: 346628 SP 2001/0115186-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/02/2002 p. 355)

Concluo que a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo não poderia se declarar competente para o processamento e julgamento do feito.

Posto isso, a reforma da decisão "a quo" é medida que se impõe.

Tendo em vista a faculdade do agravado em escolher entre os dois Juízos competentes para processar e julgar a demanda (Sertãozinho ou Rio de Janeiro) e a impossibilidade do Poder Judiciário de proceder a esta escolha pelo autor, a extinção do feito original sem resolução do mérito também se faz necessária.

Posto isso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para declarar a incompetência da 1ª Vara federal de São Paulo para o processamento e julgamento do processo nº 0019240-95.2014.403.6100, determinando a extinção deste processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013785-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00025864920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito. Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, constatada a dissolução irregular da empresa executada, o sócio deve ser incluído no polo passivo da execução.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

"Ab initio", saliento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 13 5, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição". (STF, RE n. 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.11.10, cfr. Notícias STF, 03.11.10)

Destarte, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do mencionado artigo, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Neste sentido, seguem precedentes da Primeira Seção:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócia agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do polo passivo da execução.

(TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do polo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios e gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a

responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Neste sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min.

Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Na hipótese dos autos, certificou o oficial de justiça que "... me dirigi à Av. Dr. Francisco Mesquita, Quinta da Paineira, São Paulo, onde não encontrei imóvel de número 843, sendo certo que a numeração da referida avenida é irregular, possuindo imóveis sem identificação numérica, razão pela qual, diligenciei em ambos os lados da mencionada Av. Dr. Francisco Mesquita, sem, contudo, lograr êxito em encontrar o referido número. Portanto, conforme acima exposto, deixei de proceder à citação da executada INDÚSTRIA PAULISTA DE MOLDAGENS BAQUELITE LTDA..." (fl. 77)

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, a empresa não foi localizada no endereço constante da inicial, ficha da JUCESP e do CNPJ, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio Sidney Lanera Muniz.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão do sócio no polo passivo do feito.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014177-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : PHOENIX SAO PAULO COM/ DE TECIDOS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00453305920124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, constatada a dissolução irregular da empresa executada, os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

"Ab initio", saliento que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93:

"O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição". (STF, RE n. 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.11.10, cfr. Notícias STF, 03.11.10) Destarte, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do mencionado artigo, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

A extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.

Neste sentido, seguem precedentes da Primeira Seção:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócia agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do polo passivo da execução.

(TRF3, EI 1303512, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014).

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. IMPROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócios do polo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante

estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. A prima facie, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Embargos infringentes a que se nega provimento.
(TRF3, EI 697921, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Neste sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Destarte, a certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).

Na hipótese dos autos, certificou o oficial de justiça que "... compareci na Rua Santa Ângela, 338, fundos, casa 1, São Paulo, Capital, em 13 de agosto de 2014, às 16:45 horas, onde e quando DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO e demais atos por ter verificado que no local reside o Sr. Renan Alario, que disse estar ali há aproximadamente 04 meses e que a executada Phoenix São Paulo Com. de Tecidos Ltda. seria desconhecida no local..." (fl. 51)

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, a empresa não foi localizada no endereço constante da inicial, ficha da JUCESP e do CNPJ, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Leonard de Moura Beukers e André de Moura Beukers.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo do feito.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020984-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NIVALDO FORTES PERES e outros
: RODRIGO DA SILVA PERES
: LUCIANO DA SILVA PERES
: MARIA HELENA LA RETONDO
ADVOGADO : SP221258 MARCOS ETIMAR FRANCO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE AUTORA : RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA
ADVOGADO : SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO GIGLIO e outro
: PEDRO GIGLIO SOBRINHO
ADVOGADO : SP186391 FERNANDO MEINBERG FRANCO e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO GIGLIO SOBRINHO
ADVOGADO : SP054124 TADEU GIANNINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00075974020054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

A parte agravante manifesta pedido de reconsideração buscando reverter decisão monocrática de fls. 4.559/4.560 que, nos termos do artigo 557 do CPC, não conheceu do recurso interposto, por entender que a decisão hostilizada desafiava apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do mesmo Código.

Opostos embargos declaratórios às fls. 4.562/4.575, a decisão foi mantida às fls. 4.577/4.578.

Nas razões de fls. 4.579/4.599, parte recorrente reitera o conhecimento e o processamento do agravo interposto.

Requer, assim, a retratação pelo relator ou, não sendo o caso, a apreciação do recurso pelo colegiado.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O julgamento do agravo de instrumento pela via monocrática autoriza idêntico procedimento para o pedido de reconsideração.

A decisão impugnada de fls. 4.559/4.560 estabelece:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença nos autos do processo n. 00075974020054036106, rejeitou impugnações de Nivaldo Fortes Peres e outros, fundadas em ilegitimidade passiva e inexistência de sucessão tributária.

A parte agravante requer a concessão da tutela recursal e, ao final, pede a reforma da decisão recorrida, conforme fundamentos que elenca.

Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo n. 201403000128116, da relatoria do Desembargador Federal Nino Toldo que, nos termos da Resolução n. 392/2014, da Presidência desta Corte e da Emenda

Regimental n. 13/2014, declinou da competência e determinou sua remessa para uma das Turmas integrantes da 1ª Seção, conforme fls. 1.541/verso.

Intimada para o correto recolhimento do preparo recursal à fl. 1.543, a parte agravante manifestou-se às fls. 1.544/1.545.

Indeferida tutela recursal às fls. 1.546/verso, a parte recorrente apresentou pedido de reconsideração e reiterou a competência da Turma preventa às fls. 1.547/1.552.

Contraminuta apresentada às fls. 1.554/1.557, pela manutenção da decisão impugnada.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não é caso de processamento e julgamento do recurso pela E. 11ª Turma desta Corte, ao contrário do alegado pelos agravantes, tendo em vista o decidido às fls. 1.541/verso.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

O provimento judicial ora impugnado estabelece:

Trata-se de impugnações oferecidas por Nivaldo Fortes Peres (fls. 369/1564), Rodrigo da Silva Peres, Luciano da Silva Peres, Maria Helena La Retondo (fls. 1608/1705), José Roberto Giglio, Pedro Giglio Sobrinho (fls. 1708/2155), Antônio Giglio Sobrinho (fls. 2156/2300), com fundamento do artigo 475-L, IV e VI, do Código de Processo Civil, nas quais alegam, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença. À fl. 2302, as impugnações foram recebidas no efeito suspensivo, em razão do depósito judicial do valor executado (fl. 359). Manifestação da impugnada às fls. 2306/2321.

Intimadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se às fls. 2328, 2330/2331, 2332/2334, 2335/2338 e 2342/2344.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro a produção das provas requeridas pelos impugnantes, eis que desnecessárias ao deslinde da questão. A legitimidade passiva dos impugnantes decorreu da decisão de fls. 229/230 que, entendendo presentes os requisitos para tanto, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da então devedora - Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda - e a inclusão dos impugnantes no polo passivo, por serem os administradores de fato da empresa. Dentre as matérias passíveis de veiculação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se a ilegitimidade passiva das partes, nos termos do artigo 475-L, IV, do Código de Processo Civil. Contudo, a ilegitimidade passível de arguição, seja na impugnação seja em embargos do devedor, é a relativa ao devedor reconhecido como tal no título executivo, ex vi do art. 568 do Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, a ilegitimidade arguida em sede de impugnação não pode ser acolhida, porque ocorreu a preclusão dessa questão, em razão da ausência de interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica.

Pelo exposto, REJEITO as impugnações ofertadas.

Transcorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se o necessário à conversão do depósito de fl. 359 em favor da exequente.

Intimem-se.

O recurso adequado para atacar referido ato decisório é a apelação, nos termos do artigo 475-M, § 3º do CPC, incluído pela Lei 11232/2005:

"Art. 475-M. (...); § 3º. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."

Esse é o entendimento do STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A decisão que extingue processo em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio do recurso de apelação, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1376509, Min. Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 05/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. Trata-se de impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF em cumprimento de sentença prolatada em ação ordinária de indenização por roubo de joias, proposta por Alessandra Acosta Silva e outros contra a CEF. 2. A instituição financeira aponta excesso de execução e se insurge contra a decisão de liquidação do Juízo, no tocante ao critério de avaliação utilizado pelo Sr. Perito Avaliador (fl. 18). 3. O MM. Juízo a quo reconheceu, de ofício, o erro material nos cálculos do Sr. Perito e do Sr. Contador do Juízo, e acolheu os novos cálculos da D. Contadoria, posicionados em abril de 2012, no valor de R\$ 8.290,41 (oito mil duzentos e noventa reais a quarenta e um centavos), julgando extinto o cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, c. c. o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil, e determinando o arquivamento dos autos, com baixa-fundo, observadas as formalidades legais (fl. 18v e 19). 4. Em agravo de instrumento, insurge-se a parte autora

contra a decisão que acolheu os novos cálculos. 5. Dado que a decisão que extingue processo em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio de recurso de apelação, não deve ser conhecido o presente agravo (STJ, AGA n. 1376509, Min. Rel. João Otávio de Noronha, j. 05.05.11). 6. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF3, AG 201203000349409, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 03/06/2013) Ademais, tenho que não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro.

Por esses fundamentos, não estando a decisão recorrida em confronto com entendimento deste Regional e Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região.

Prejudicado o pedido de reconsideração, à vista do preceituado no art. 527, parágrafo único, do mesmo Código.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da causa originária.

Decorrido o prazo, sem recurso, o que a Secretaria da Turma certificará, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para pensamento.

Após a intimação dessa decisão, publicada no DE 06/05/2015, foram opostos embargos declaratórios às fls. 4.562/4.575.

Tal pedido foi rejeitado pela decisão de fls. 4.577/4.578, publicada em 02/06/2015:

Os agravantes interpõem embargos de declaração buscando reverter decisão monocrática de fls. 4.559/4.560 que, nos termos do art. 557 do CPC, não conheceu do agravo de instrumento, por entender que o provimento impugnado é recorrível por meio de apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pela Lei n. 11.232/2005.

Sustentam em síntese que a decisão embargada apresenta-se contraditória, ao manter a decisão singular proferida em sede de cumprimento de sentença, que possui natureza jurídica mista de ação e de defesa, desafiando recurso de agravo, nos termos do art. 522 do CPC. Pleiteiam o recebimento dos declaratórios para suprir o vício apontado, atribuindo-se efeitos infringentes, para o regular processamento do recurso interposto. O recurso é tempestivo.

É o relatório. DECIDO.

O julgamento do agravo de instrumento pela via monocrática, artigo 557 do CPC, autoriza idêntico procedimento para os embargos de declaração.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 18/03/2011), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 10/05/2011);

6) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do CPC, pois "(...) necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909113/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 02/05/2011). Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (EDcl na Rcl 1441/BA, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 01/02/2011; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731024/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/11/2010; AI 811626 AgR-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/05/2011; Rcl 8623 ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/05/2011).

Diante disso, se constata a impertinência destes declaratórios. Sim, pois a decisão não contém nenhum dos vícios que a lei prevê. Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 535 do CPC - que a parte discorde da motivação ou da solução dada pelo relator.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios opostos pela parte agravante às fls. 4.562/4.573, restando inalterada a decisão monocrática de fls. 4.559/4.560.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo agravado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem para pensamento.

Diante de uma decisão interlocutória, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (1) ou aceita a decisão e a cumpre, (2) ou recorre.

Cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

O artigo 496 do CPC não prevê pedido de reconsideração contra decisão do relator que defere ou não efeito suspensivo.

A propósito, o parágrafo único do art. 527 do mesmo Código determina que a decisão liminar somente será modificada quando do julgamento do agravo.

Ora, a parte agravante provocou manifestação do relator sobre questão decidida anteriormente, pugnando, em suma, a 'reconsideração' da decisão. Sobre tal expediente, cito a seguinte nota doutrinária:

"[...] 23. Pedido de reconsideração. Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular. [...]" NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006. 9ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 760.

O pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

Optando a parte por formular pedido de reconsideração ao invés de ingressar com o recurso cabível, ela assume os riscos do indeferimento de seu pleito e do escoamento do prazo recursal para impugnar o ato judicial originário, operando-se, pois, a preclusão (CPC, arts. 471 e 473).

A jurisprudência reconhece a preclusão consumativa para a interposição do recurso quando o agravante limita-se a reiterar o pedido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o

prazo recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1134401/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, julgado em 16/04/2013, DJE 25/04/2013)
AGRAVO REGIMENTAL (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 468.743/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 08/04/2014, DJE 13/05/2014)

Mantém-se, portanto, a decisão recorrida porque o pedido de reconsideração dessa decisão vem desprovido de alegações novas, aptas a subsidiar a retratação pretendida.

E, uma vez não havendo previsão legal para o caso em tela, **o não conhecimento do pedido** de fls. 4.579/4.599 é medida imperativa.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem para pensamento.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050272-71.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.050272-7/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203143 SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EXATA EMPREITEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA e outros
: LIZETE CARMEN ALBERICI ROBERTO
: EDVALDO TARGA ROBERTO
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
: SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO
: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.012130-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de exceção de pré executividade, excluiu a sócia Lizete Carmen Alberici Roberto do polo passivo da execução, com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Alega a agravante, em síntese, que o distrato social, ainda que registrado na JUCESP, configura dissolução irregular para fins de inclusão do sócio no polo passivo da execução quando não efetivada a liquidação da sociedade e existam pendências tributárias.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 30/33).

Pelo acórdão de fls. 155, foi dado provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental interposto da decisão de que concedeu o efeito suspensivo, em julgamento unânime da E. Primeira Turma desta C.Corte, de cuja decisão a parte agravada interpôs embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 179).

As fls. 185/193 e 196/204, recursos especial e extraordinário, interpostos pela agravada, com o fito de assegurar-

lhe a exclusão do polo passivo da execução fiscal, haja vista o manifesto descompasso com o disposto no artigo 146 da Constituição Federal e 135 do Código Tributário Nacional.

Admitido, A Corte Superior negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 233/238), negando provimento ao agravo regimental interposto (fls. 283/284) e rejeitando os embargos interpostos dessa decisão (fls. 233/238).

No entanto, tendo em vista o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, a E. Vice-Presidência desta Corte (fls. 345) determinou a devolução dos autos a esta C. Turma Julgadora, para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a matéria ora em discussão foi objeto de apreciação pelo colendo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, passo a conferir o juízo de retratação.

Nesse passo, aprecio a presente decisão nos termos do artigo 543, "B", §. 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Assim, tendo em vista que o acórdão de fls. 155 deu provimento ao agravo de instrumento sob o entendimento de que constitui infração à lei o não recolhimento da contribuição previdenciária, recaindo sobre o sócio a responsabilidade da exação, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 c.c artigos 124, inciso II e parágrafo único, e 135, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, não está em conformidade com o entendimento da colenda Corte Suprema, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 suso mencionado, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 562276/PR, em sessão de 03/11/2011. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é

que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

Na hipótese também não foi demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que ensejaria a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Isso porque, conforme consignado na decisão recorrida, o que houve foi o distrato social devidamente registrado na JUCESP. E, conforme entendimento desta Corte Regional, nesses casos, não se afigura possível o redirecionamento da execução em face do sócio. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISTRATO REGISTRADO NA JUCESP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. - O julgado encontra-se devidamente fundamentado, tendo aplicado entendimento sedimentado no âmbito do C. STJ no sentido de que se mostra indevido o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio quando a dissolução da empresa houver sido comunicada à Junta Comercial competente, hipótese apta a descaracterizar a dissolução irregular da empresa. - Inexistência de comprovação de que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato social, a legitimar sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN. - O simples inadimplemento de obrigação tributária não tem o condão de gerar responsabilidade solidária do sócio, conforme precedente da Corte Superior de Justiça, devendo ser afastado o argumento da apelante, ora agravante, no sentido de que a existência de débitos tributários impediria o encerramento "regular" da empresa, nada obstante da existência de distrato social. - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0007744-51.2000.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE, EM TESE, DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS POR DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRF PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE EM CONCRETO DE INCLUSÃO. I - Reconhecida por esta Corte a impossibilidade de aplicação do CTN para fins de redirecionamento do executivo fiscal aos sócios por dívida não-tributária, restou provido o RESP nº 599.039/SP para afastá-la, determinando o retorno dos autos ao TRF3 para análise da possibilidade em concreto da inclusão dos sócios na hipótese. II - Ajuizada a execução fiscal em 06.10.2011, para cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, citada pessoalmente a pessoa jurídica a exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios, considerando a dissolução da empresa conforme registrado na JUCESP à fl. 24verso. III - Em atenção à orientação do Colendo STJ no já mencionado julgado, demonstrada a dissolução irregular da empresa, cabível o redirecionamento do feito ao sócio, mesmo em se tratando de débito de natureza não-tributária. IV - Necessário, porém, observar, além da dissolução irregular, se o sócio pertencia aos quadros sociais à época do fato gerador, não tendo se retirado da empresa até o presente, bem como se exercia poderes de gerência. V - Não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica na medida em que o distrato social foi devidamente registrado perante a Junta Comercial, consoante se depreende da anotação datada de 05.08.2010 (fl. 24verso), razão pela qual não se afigura possível, na hipótese dos autos o redirecionamento do feito aos sócios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (Agravo de Instrumento n.º 0012489-93.2013.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015). Assim, não havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, não se justifica a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal.

Pelo exposto, em juízo positivo de retratação, consoante disposto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima fundamentados.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37404/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041892-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041892-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.26427-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Viskase Brasil Embalagens Ltda. contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, no qual se discutia a aplicação da Taxa SELIC na correção

monetária dos valores depositados em Juízo.

Alega a embargante que a decisão é omissa, porquanto deixou de se manifestar acerca da necessidade de a CEF demonstrar a transferência do valor depositado em conta corrigida pela SELIC em lugar da TR, com atualização a partir da data da transferência.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão está devidamente fundamentada, cujo teor transcrevo:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Viskase Brasil Embalagens Ltda. contra a decisão que, nos autos de medida cautelar preparatória de caução com pedido liminar, não conheceu do pedido da ora agravante de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja aplicada a Taxa SELIC na correção monetária dos valores depositados em Juízo.

Alega a agravante, em síntese, que o Juízo deve zelar pela guarda e conservação da caução oferecida,

verificando se a CEF estaria aplicando corretamente os índices de atualização monetária previstos em lei.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento no sentido de que apenas os depósitos judiciais efetuados após a vigência da Lei nº 9.703/1998 sofrem a incidência da Taxa SELIC como forma de atualização monetária. Nesse sentido:

...

No caso dos autos, o depósito judicial foi efetuado em 08/09/1997 (fl. 387), anteriormente à edição da Lei nº 9.703/1998, portanto. Esse fato, aliás, é reconhecido pela agravante, como se vê da petição de fls. 427/428.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Pretende a embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissões, dar efeito modificativo aos embargos. Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.) (Grifei.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão

recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

Por fim, ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019929-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019929-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00249963220074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TB Serviços Transporte. Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A. contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, no qual se discutia a necessidade de realização de prova pericial contábil para o deslinde da causa.

Alega a embargante que a decisão é omissa, porquanto não se pronunciou sobre a prova quanto às divergências de preços quantitativos e qualidade do produto vendido.

É o relatório.
Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão está devidamente fundamentada, cujo teor transcrevo:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. contra a decisão que, nos autos de ação de indenização movida pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, indeferiu a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa.

Alega a agravante, em síntese, que o indeferimento da prova requerida caracteriza cerceamento de defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do

Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A ação originária foi ajuizada pela CONAB com o escopo de obter indenização por dano sofrido por alterações qualitativas dos grãos depositados em armazém particular, da ora agravante, por força de contrato emergencial entabulado entre as partes.

Quanto à necessidade de produção de prova pericial, é certo que, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial.

No caso dos autos, na contestação apresentada, a ora agravante limita-se a afirmar que seus armazéns não teriam apresentado nenhuma irregularidade, de sorte que não teria tido responsabilidade alguma pelos danos experimentados pela autora, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar as alegações iniciais e justificar a produção de prova pericial.

Na verdade, a agravante afirma que "(...) a burocracia com a conseqüente falta de agilidade e presteza na atividade operacional da Autora, foi a causa determinante da ocorrência dos fatos alegados" (fl. 101). Dessa forma, não há divergência quanto à ocorrência dos danos, mas a pretensão de que seja afastada sua responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela autora.

Ressalte-se que, como destacado pelo MM. Juízo a quo, os quesitos formulados pela agravante (fls. 168/169) não denotam a necessidade de conhecimento técnico especializado para o deslinde da causa, bastando para isso a análise da prova documental juntada aos autos.

Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

...

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Pretende a embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissões, dar efeito modificativo aos embargos. Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."
("Curso de Direito Processual Civil", 18ª ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.) (Grifei.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

Por fim, ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020492-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SICILIANO S/A
ADVOGADO : SP138443 FABIO LUIZ MARQUES ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00405600319974036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, **conforme informação obtida do sistema processual, cuja juntada ora determino**, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo**.

Apense-se aos autos da apelação cível nº 0040560-03.1997.4.03.6100.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006176-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006176-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
: MARCOS MAIOTTO MARTINS
: SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO : SP266711 GILSON PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00212911320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Home Work Recursos Humanos Ltda., Sebastião Martins e Marcos Mariotto Martins contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência parcial do débito.

Alegam os agravantes, preliminarmente, a nulidade da CDA exequenda e a ilegitimidade passiva dos sócios. No mérito, sustenta a prescrição da dívida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios, inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da

CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.
STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

No caso dos autos, porém, verifico que a certidão de fl. 364, lavrada em 09/04/2001, atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação (fl. 33). Veja-se o teor da certidão:

Eu, Marisa Fatima C A Lima, Analista Jud. Executora de Mandados, em cumprimento ao mandado extraído dos autos supra epigrafado, certifico e dou fé que no dia 06 de abril do corrente ano compareci à Av. Santos Dumont, nr. 418 Cumbica, neste município, onde pude constatar tratar-se de um prédio comercial no qual há três empresas diversas instaladas das quais nenhuma referente à executada. No térreo está instalada a empresa Limaq Com. De Costura; no 1º andar está instalada a ASEC - Associação dos Empresários de Cumbica com CGC (...), cuja funcionária Sra. Olívia informou-me que a empresa executada estava naquele andar e que de há muitos anos não tem notícia da mesma; e no 2º andar está instalada a Planurb - Planejamento e Urbanização S/C Ltda. com CGC (...).

De fato, o endereço constante da certidão de fl. 34 é o mesmo que figura na CDA exequenda de fl. 20, no qual a empresa executada foi regularmente citada (fl. 27). Assim, a situação se enquadra naquela retratada na Súmula

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Assim, havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, estaria justificada, em princípio, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal.

São vários os julgados do Superior Tribunal de Justiça reiterados nesse sentido, entendimento acompanhado também pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.

2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido

porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

(...)

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. **(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)**

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, pena de prescrição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001557-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg.

Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. *O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93.*
3. *No caso dos autos, transcorreram mais de cinco anos entre a data da citação da empresa (1998) e o pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação (2005), nos termos do art. 174 do CTN.*
4. *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0021348-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 13/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015)

No caso dos autos, observo que a citação da executada pessoa jurídica consolidou-se em **julho de 1999** (fl. 27). O primeiro requerimento para citação dos coexecutados, por sua vez, data de **22/07/2003** (fl. 49), não havendo que se falar em decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada, afastando-se a hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O crédito em cobro refere-se ao débito não pago na competência compreendida nos períodos de 09/1989 a 12/1990, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo. Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.

II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à

exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 24/08/1998 (fl. 18), quando ainda não era vigente a LC nº 118/05.

Assim, a hipótese interruptiva a ser considerada é a data da citação, nos termos da redação originária do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que a Lei de Execuções Fiscais, ao determinar em seu artigo 8º, §2º, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que determina a citação, refere-se somente aos débitos não tributários, diante da necessidade de lei complementar para tratar de matéria de legislação tributária, na qual se inclui a prescrição, consoante restou estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 146, III, "d", CTN).

O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar, prevalecendo diante de eventual conflito com a Lei nº 6.830/1980.

Assim, a citação deve ser tida como o marco interruptivo da prescrição, no caso.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em **24/06/1998**, e que a constituição definitiva do crédito tributário operou-se com a inscrição, em **29/05/1998**, o prazo prescricional somente viria a ser interrompido com a citação da executada, ocorrido em **julho de 1999** (fls. 27/27-v).

Assim, não há que se falar em prescrição, no caso.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o STJ há muito se posiciona pela possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.

(...)³. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1158238/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários

advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. (...) 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1319947/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

No caso, a execução foi parcialmente extinta, por força do reconhecimento da decadência de parte do débito inscrito na CDA nº 31.694.311-8.

Evidente, assim, que cabe ressarcir a agravante por despesa havida com defesa judicial contra a execução fiscal, aqui exercida por meio de exceção de pré-executividade, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual (STJ, REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Desse modo, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também se pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção...

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg.

Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não sendo aplicável o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, é cabível a condenação dos honorários em favor da União Federal.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podem os honorários advocatícios serem fixados em valor fixo, a teor do disposto no art. 20, §4º, do CPC.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0011612-50.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 §1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO.

ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA: RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso, de plano, é autorizado pelo artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal, como ocorre na espécie.

3. A interpretação pretendida pela agravante, no sentido da necessidade de se intimar a parte contrária, antes do julgamento do recurso na forma do artigo 557 §1º-A do CPC implicaria na declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, que não se reveste de plausibilidade jurídica, posto que o contraditório, como assinalado, é diferido, como ocorre, via de regra, nas decisões liminares.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 91.716, pronunciou-se pelo cabimento do uso do artigo 557, §1º-A. No mesmo sentido, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. O acolhimento da exceção de pré-executividade importa na condenação do exequente na verba honorária, devendo esta ser fixado, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC.

8. Considerando o valor da execução, bem assim a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado.

9. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012200-63.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

Assim, considerando a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se adequado.

Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do agravante.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018327-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018327-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE MALHAS LITLE ROCK LTDA e outros
: ERNEST REICH
: DAVID REICH
ADVOGADO : SP140088 PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00553730220054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Indústria e Comércio de Malhas Litle Rock Ltda., Ernest Reich e David Reich contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou o bloqueio bancário das contas de titularidade dos coexecutados.

Alegam os agravantes, em síntese, que não há demonstração da prática de atos com infração à lei, a justificar a manutenção dos sócios no polo passivo da execução após a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado

por um proveito aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão de Ernest Reich e David Reich do polo passivo da execução fiscal nº 0055373-02.2005.4.03.6182, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018610-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES MOVIMENTADORES DE
MERCADORIAS EM GERAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
ADVOGADO : SP244852 VÂNIA MARIA GOLFIERI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 01.00.00890-6 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Movimentadores de Mercadorias em Geral de Espírito Santo do Pinhal contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que o débito inscrito na CDA nº 35.205.287-2 teria sido atingido pela decadência. Desse modo, pleiteia ainda a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, verifico que a União, em sua impugnação à exceção de pré-executividade, reconheceu a decadência parcial do débito inscrito na CDA nº 35.205.287-2, especificamente quanto às contribuições compreendidas nas competências de 04/1990 a 04/1995 (fls. 194/225).

Posteriormente, a União peticionou, requerendo a substituição da CDA nº 35.205.287-2 (fls. 234/240).

Assim, diante reconhecimento da procedência do pedido da excipiente, tenho que a exceção de pré-executividade deva ser acolhida.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o STJ há muito se posiciona pela possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. (...)3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1158238/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. (...) 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1319947/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

No caso, a execução foi parcialmente extinta, por força do reconhecimento da decadência de parte do débito inscrito na CDA nº 35.205.287-2 pela própria Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 194/225).

Evidente, assim, que cabe ressarcir a agravante por despesa havida com defesa judicial contra a execução fiscal, aqui exercida por meio de exceção de pré-executividade, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual (STJ, REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Desse modo, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também se pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção...

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não sendo aplicável o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, é cabível a condenação dos honorários em favor da União Federal.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podem os honorários advocatícios serem fixados em valor fixo, a teor do disposto no art. 20, §4º, do CPC.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0011612-50.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 §1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA: RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso, de plano, é autorizado pelo artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal, como ocorre na espécie.

3. A interpretação pretendida pela agravante, no sentido da necessidade de se intimar a parte contrária, antes do julgamento do recurso na forma do artigo 557 §1º-A do CPC implicaria na declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, que não se reveste de plausibilidade jurídica, posto que o contraditório, como assinalado, é diferido, como ocorre, via de regra, nas decisões liminares.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 91.716, pronunciou-se pelo cabimento do uso do artigo 557, §1º-A. No mesmo sentido, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. O acolhimento da exceção de pré-executividade importa na condenação do exequente na verba honorária, devendo esta ser fixado, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, §4º do CPC - Código de

Processo Civil. Precedentes.

6. Cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC.

8. Considerando o valor da execução, bem assim a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado.

9. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012200-63.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

Assim, considerando a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se adequado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do agravante.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020102-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020102-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : BENJAMIM DOS SANTOS AFONSO
ADVOGADO : SP252899 LEANDRO LORDELO LOPES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 98.00.15572-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Benjamim dos Santos Afonso contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que o crédito em cobro estaria fulminado pelo instituto da prescrição. Pugna pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O crédito em cobro refere-se ao débito não pago nas competências compreendidas no período de 05/1990 a 05/1995, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

Porém, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo. Por se tratar de norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor.

II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação

deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC.

V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1370543/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 04/08/1998 (fl. 151), quando ainda não era vigente a LC nº 118/05.

Assim, a hipótese interruptiva a ser considerada é a data da citação, nos termos da redação originária do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que a Lei de Execuções Fiscais, ao determinar em seu artigo 8º, §2º, que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que determina a citação, refere-se somente aos débitos não tributários, diante da necessidade de lei complementar para tratar de matéria de legislação tributária, na qual se inclui a prescrição, consoante restou estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 146, III, "d", CTN).

O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar, prevalecendo diante de eventual conflito com a Lei nº 6.830/1980.

Assim, a citação deve ser tida como o marco interruptivo da prescrição, no caso.

Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em **23/07/1998**, e que a constituição definitiva do crédito tributário operou-se no momento da inscrição da dívida ativa, ou seja, em **26/03/1996**, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação da síndica da falência, em **21/06/2006**. Assim, conclui-se pelo decurso do prazo prescricional de cinco anos.

Nota-se que a Fazenda não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor.

Com efeito, ante a tentativa infrutífera de citação da executada pela via postal, a exequente foi instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito em 26/08/1998 (fl. 154), quedando-se inerte.

Em consequência, o MM. Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao arquivo, onde deveriam aguardar nova provocação, em 04/11/1998 (fl. 156), tendo permanecido sobrestados até 2005, quando a exequente tornou a se manifestar.

Desse modo, resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o STJ há muito se posiciona pela possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. (...)3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1158238/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO E

CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. (...) 3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1319947/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, mesmo quando da extinção apenas parcial da execução fiscal, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

No caso, a execução fiscal em epígrafe deve ser extinta por força do reconhecimento da prescrição do crédito exequendo.

Evidente, assim, que cabe ressarcir o agravante por despesa havida com defesa judicial contra a execução fiscal, aqui exercida por meio de exceção de pré-executividade, frente aos princípios da causalidade e responsabilidade processual (STJ, REsp 1111002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Desse modo, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E, se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também se pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção...

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

No mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não sendo aplicável o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, é cabível a condenação dos honorários em favor da União Federal.

3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podem os honorários advocatícios serem fixados em valor fixo, a teor do disposto no art. 20, §4º, do CPC.

4. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0011612-50.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557 §1º-A DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA: RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório, pois o julgamento monocrático do recurso, de plano, é autorizado pelo artigo 557, §1º-A do CPC - Código de Processo Civil, sendo nesse caso o contraditório diferido, posto que oportunizado à parte contrária impugnar os fundamentos da decisão monocrática através do agravo legal, como ocorre na espécie.

3. A interpretação pretendida pela agravante, no sentido da necessidade de se intimar a parte contrária, antes do julgamento do recurso na forma do artigo 557 §1º-A do CPC implicaria na declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, que não se reveste de plausibilidade jurídica, posto que o contraditório, como assinalado, é diferido, como ocorre, via de regra, nas decisões liminares.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC nº 91.716, pronunciou-se pelo cabimento do uso do artigo 557, §1º-A. No mesmo sentido, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. O acolhimento da exceção de pré-executividade importa na condenação do exequente na verba honorária, devendo esta ser fixado, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil. Precedentes.

6. Cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Nesse sentido também pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC.

8. Considerando o valor da execução, bem assim a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se adequado.

9. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012200-63.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

Assim, considerando a baixa complexidade da lide, e que não houve sequer dilação probatória, uma vez que a questão foi apresentada em primeiro grau mediante a oposição de exceção de pré-executividade, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) afigura-se adequado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade e declarar a prescrição no crédito em cobro na execução fiscal 1701/98, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul/SP. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021074-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NATALIN STENICO e outros
: MARIA MAGDALENA PISSOCARO STENICO
ADVOGADO : SP245529 DIRCEU STENICO e outro
AGRAVADO(A) : DOCES STENICO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11055840219954036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, julgou extinto o processo em relação aos codevedores e determinou o prosseguimento da execução apenas contra a executada pessoa jurídica. Alega a agravante, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução não padece de vício de nulidade. Sustenta que as inclusões de sócios no polo passivo de execuções fiscais, anteriormente à revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 são válidas.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas

regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A

EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INLUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028578-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028578-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO e outro
: MARCIA ARAUJO MERGULHAO
ADVOGADO : SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : CORDEIRO E RODRIGUES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
: e outros
: LUCIANO NICOLAU RODRIGUES
: MARCOS NICOLAU RODRIGUES
: MAURICIO NICOLAU RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00058625920074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da lide. Alega a agravante, em síntese, que a inclusão do sócio remanescente no polo passivo da execução seria possível, porquanto teria restado caracterizada a dissolução irregular da sociedade executada, na forma do artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil, uma vez que não foi reconstituída a pluralidade de sócios no prazo de 180 dias.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Nos termos do entendimento consolidado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios só se torna possível se comprovada a dissolução irregular que, por sua vez, somente se admite comprovada com a verificação, pelo oficial de justiça, de que a empresa não está mais funcionando regularmente no endereço indicado nos seus registros cadastrais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)

A alegação de que a sociedade executada estaria irregularmente dissolvida por força da não reconstituição da pluralidade de sócios, com fundamento nas disposições do Código Civil, por sua vez, não foi levada à apreciação do MM. Juízo *a quo*.

Dessa forma, inviável decidir desde logo nesta via recursal sobre a dissolução irregular de sociedade que não teve a pluralidade de sócios reconstituída, porque decisão de tal ordem importaria em indevida supressão de instância, considerando-se que o Juízo natural para o julgamento da causa ainda não se manifestou a respeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011432-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA e outro
ADVOGADO : SP019991 RAMIS SAYAR e outro
AGRAVADO(A) : RAMIS SAYAR
ADVOGADO : SP019991 RAMIS SAYAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 02041810419964036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão de fls. 278, integrada pela decisão de fls. 283/283vo, que, em sede de execução fiscal, manteve a decisão que considerou correto o valor dos honorários advocatícios e deferiu o levantamento.

Aduz o agravante, em síntese, que o valor não está correto e não devem ser autorizado o levantamento pretendido. Observo que a decisão apontada como agravada no presente recurso (fl. 278) apenas manteve decisão anterior (fls. 265/267), que não foi objeto de impugnação.

E a mera reafirmação de um *decisum* não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não possui conteúdo decisório, e, portanto, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil, é irrecurável. Neste sentido, vejam-se julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC. DESPACHO DE IMPULSO PROCESSUAL.

IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO OU GRAVAME À PARTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

Ausente conteúdo decisório no despacho que se pretende impugnar, incabível o manejo do agravo de instrumento do art. 522 do código de processo civil, nos termos do art. 504 do referido diploma. 2. Na hipótese dos autos, a parte recorrente, por meio do agravo interposto na origem, buscara demonstrar sua irresignação para com a sentença homologatória de acordo entre as partes agravadas, 'decisum' que, em tempo próprio, não combatera por meio de recurso adequado. 3. Decisão agravada mantida. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRG NO AG 1306938/PA, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 05/02/2013, DJ. 15/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS COM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS FIXADOS EM DECISÃO ANTERIOR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRÍVEL.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A determinação de realização de cálculos com observância dos critérios fixados em decisão judicial anterior não tem conteúdo decisório, mas meramente ordinatório. Não constitui, por isso, decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente. Não desafia, por conseguinte, agravo de instrumento.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 272.545/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo de instrumento foi tirado contra despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório e contra o qual, nos termos do art. 504, do Código de Processo Civil, não cabe recurso.

2- Em consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que a agravante cumpriu a determinação do Juízo a quo, manifestando-se nos autos, de maneira que não remanesceria interesse recursal no julgamento do presente agravo de instrumento.

3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017755-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017755-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO : SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00010447320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos autos da ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, contra a decisão de fls. 295, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Sustenta a recorrente, em síntese, que deve ser concedido efeito suspensivo à apelação interposta porque há risco de lesão grave e de difícil reparação, representado pela emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do Município.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Na hipótese, o agravado ajuizou ação com finalidade de invalidar o ato administrativo praticado no âmbito do Ministério da Previdência Social, na parte em que determinou ao município autor que transferisse recursos do Instituto de Previdência do Servidor Municipal, valores esses já alcançados pela prescrição.

Foi proferida sentença de procedência do pedido para declarar a invalidade da notificação da auditoria fiscal realizada pelo Ministério da Previdência Social, na parte em que exigiu o ressarcimento ao ISPM de valores alcançados pela prescrição quinquenal, ficando confirmada a antecipação de tutela anteriormente deferida.

[Tab][Tab]O comando previsto no artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe, como regra, que as apelações sejam recebidas em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Não obstante, enumera, também, hipóteses que autorizam o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;"

[Tab][Tab]A apelação interposta contra a sentença que confirma antecipação de tutela, nos termos do inciso VII do referido dispositivo legal, portanto, será recebida tão-somente no efeito devolutivo.

[Tab][Tab]Conquanto o art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estenda a possibilidade de se conceder efeito suspensivo à apelação nos casos previstos no art. 520 do Código de Processo Civil, a parte agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários, na hipótese, de maneira a justificar excepcional concessão do efeito suspensivo ao apelo. Neste sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGA 201100103553, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE: 05.05.11);

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar fiscal, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado. 3. A apelação interposta em face da sentença que decidir o processo cautelar deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, ex vi do disposto no artigo 520, IV, do CPC."

(TRF3, AI 00087389820134030000, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3: 16.08.13);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAUTELAR AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520,IV, CPC. 1. A questão central diz respeito ao recebimento, apenas no efeito devolutivo, da apelação interposta pelos agravantes contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar, julgada improcedente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a ocorrência do fumus boni iuris, uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 96.0000055-7), já foi sentenciada, decidindo-se, naquele feito, pela improcedência da ação ajuizada pelos autores. 2. Cumpra observar que a apelação interposta contra a r. sentença que decidiu o processo cautelar será recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada. 3. A medida cautelar objetiva assegurar o resultado útil de outro processo denominado principal, sendo provisória e dependente deste, cujos pressupostos são o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na hipótese, a ação principal foi julgada improcedente, acarretando o afastamento do fumus boni iuris na cautelar. 4. Os agravantes não demonstraram a ocorrência dos requisitos a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, do CPC. 5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 00562871720074030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3: 26.01.11, p. 457).

[Tab][Tab]Portanto, diante da inexistência de risco dano irreparável a ser protegido, o efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença que confirma tutela antecipada, sendo excepcional, e injustificado no caso dos autos, o efeito suspensivo ao recurso, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de

origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014613-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014613-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA
ADVOGADO : SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 98.00.00005-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão em sede de execução fiscal que indeferiu o pedido de redução da multa em cobro para 20% sob o argumento de que, conquanto a retroação benéfica do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 seja possível, a redução não se aplica ao crédito tributário lançado de ofício.

Alega-se, em síntese, que "o artigo 35-A da Lei nº 8.212 expressa comando para o futuro".

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF.
INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. *Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.*

2. *O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.*

3. *Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009.*

4. *O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação.*

5. *É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.*

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

MULTA. ART. 35 DA LEI N. 8.212/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.941/09. ENQUADRAMENTO NO ART. 35-A. IMPERTINÊNCIA DO ARTIGO APONTADO COMO ALTERADO PELA LEI NOVA.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. *Em execução fiscal, foi aplicada multa ao recorrente no percentual de 60%, segundo o disposto no art. 35 da Lei n. 8.212/91.*

Após a alteração efetuada pela Lei n. 11.941/09, o art. 35 da Lei n.

8.212/92 foi aberto nos arts. 35 e 35-A. A agravante então pleiteou a redução da multa para o percentual de 20%, conforme indicado na nova redação do referido art. 35. No entanto, a Corte a quo entendeu que a recorrente não teria direito à redução pleiteada, ao entender que na lei nova seria ela enquadrada no art. 35-A, que teria previsão de multa de 75% para o seu caso.

2. *A impertinência do dispositivo legal apontado como alterado pela lei nova, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* 3. *Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1275297/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA.

RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.

1. *O art. 106 do Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte a incidência da Lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos, desde que a demanda não tenha sido definitivamente julgada.*

Precedentes do STJ.

2. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1223123/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para [Tab]que a multa aplicada nos períodos de 06/1992 a 11/1992 tenha o percentual reduzido a 20%.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022921-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022921-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Z TEC CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00227321420124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 104, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ZTEC CONFECÇÕES LTDA., rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que as matérias arguidas na exceção de pré-executividade são cognoscíveis de ofício, devendo ser apreciadas, com o seu consequente acolhimento e extinção da execução.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

[Tab][Tab]O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante com fundamento na impossibilidade de, por meio da simples análise dos documentos apresentados, haver uma cognição de plano acerca dos argumentos apresentados, devendo a matéria ser apreciada em sede de embargos.

[Tab][Tab]O agravante, por sua vez, aduz, em síntese, a ausência de notificação da inscrição na dívida ativa e a nulidade da CDA, matéria eminentemente de direito, que dispensa dilação probatória.

[Tab][Tab]A exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

[Tab][Tab]Mesmo a corrente jurisprudencial que dá mais abrangência ao cabimento da exceção de pré-executividade, vincula sua admissibilidade à desnecessidade de dilação probatória.

[Tab][Tab]Na hipótese dos autos, há discussão acerca da notificação sobre a inscrição do débito na dívida ativa, o que implica a necessidade de exame de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, o que é incompatível com a amplitude cognitiva da exceção de pré-executividade, que, por conseguinte, não pode ser admitida na hipótese, fazendo-se necessário, se for o caso, a oposição de embargos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PREENCHIMENTO ERRÔNEO DA GUIA DARF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Embora os embargos à execução constituam o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - É o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, averiguar se, de fato, existiu a quitação da dívida, por meio do recolhimento de guia DARF de forma errônea, pois realizado em nome de outra pessoa (fls. 39). - A alegação de quitação da dívida não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 0011100-39.2014.4.03.0000, REL. DES. FEDERAL MONICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. - Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução visa a cobrança de créditos de Finsocial referentes aos períodos de apuração de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1991. A excipiente apresentou declarações de débitos constituindo o crédito tributário e informando que os mesmos estavam suspensos em razão de medida judicial concedida nos Mandados de Segurança nº 91.0656064-4, 91.0665857-1 e 91.0677227-7, que tramitaram pela Justiça Federal de São Paulo e transitaram em julgado entre outubro de 1995 e maio de 1998. Outrossim, aderiu a excipiente ao Refis em 20/03/2000. Os débitos executados estavam com exigibilidade suspensa por força das decisões judiciais e depósitos efetuados nos referidos Mandados de Segurança, e posteriormente voltaram a ter sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (Refis). Nesse período não houve fluência do prazo prescricional. A notificação dos débitos deu-se em 01/12/2000. E, ajuizada a ação em 14/05/2003, não há que se falar em decadência ou prescrição. Os valores pagos no programa de recuperação fiscal-REFIS serão alocados para a quitação de parte dos débitos objeto do parcelamento. - Em que pese a viabilidade do conhecimento de ofício da alegada prescrição, não restou provada a exclusão do REFIS na data alegada, tampouco que não havia outra causa suspensiva ou impeditiva para a retomada do curso da execução. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se à rediscussão das questões em litígio, conforme já dito, por inovação e com argumentos os quais, até mesmo, necessitam de dilação probatória. -Agravo legal improvido. (AI 0025143-54.2009.4.03.0000, REL. DES. FEDERAL MONICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014).

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022991-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022991-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SCHIO BERETTA BRASIL IND/ DE CALÇADOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012464920134036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCHIO-BERETTA BRASIL IND. DE CALÇADOS LTDA. contra a decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu a suspensão do processo em razão da empresa encontrar-se em recuperação judicial.

Às fls. 61/65, foi negado seguimento ao recurso. Determinada a intimação das partes, o advogado da agravante comunicou a extinção do mandato (fls. 67/68).

Determinada a intimação pessoal da agravante para regularização da representação processual (fls. 70), não houve qualquer manifestação da parte (fls. 76).

Relatei.

Fundamento e decido.

Constatada a irregularidade da representação processual, e não tendo a recorrente, devidamente cientificada, constituído outro advogado, há óbice ao prosseguimento do recurso, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 61/65 e baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017702-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017702-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : REFAÇO ACABAMENTO EM PECAS DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 13.00.00259-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por REFAÇO ACABAMENTO EM PEÇAS DE FERRO E AÇO LTDA. contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Aduz a agravante, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA).

Relatei.

Decido.

A minuta do agravo de instrumento não está assinada pelo advogado da agravante, circunstância que torna o recurso inexistente, nos termos da jurisprudência desta Corte Regional. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ausência de assinatura pelo patrono da parte agravante na peça de interposição do agravo de instrumento torna inexistente o recurso. 2. Agravo legal improvido.

(AI 00366720220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. 1. A ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição de interposição ou nas razões recursais torna o recurso inexistente. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Regional. 2. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00080787520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO RECURSO CARACTERIZA-SE COMO IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A União sustenta, em suas razões recursais, que o vício da ausência da assinatura na petição de interposição da apelação caracteriza-se como irregularidade formal sanável, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 3. É cediço o entendimento no sentido de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AC 05084625519944036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PETIÇÃO APÓCRIFA.

INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A petição de interposição do agravo legal foi protocolizada sem a assinatura do patrono da agravante, o que priva o recurso de regularidade formal e impede seu conhecimento, sendo certo que não se admite realização de diligência para corrigir-lhe a falha. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00084875120114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO DA AGRAVANTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por ausência de assinatura do patrono da Agravante na petição de interposição e nas razões do recurso. III - Ausente a autenticidade, revelando recurso não existente. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo legal improvido.

(AI 201003000311586, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 636.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIDO. - Observa-se que foi juntado recurso de embargos de declaração, na qual inexistente assinatura do patrono do embargante. - Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Embargos de declaração não conhecidos.

(AC 200961830011448, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3494.)

Com tais considerações, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022966-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A e filia(l)(is)
: MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVANTE : MARINGA FERRO LIGA S/A filial
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099947520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal**, interposto por *MARINGA FERRO LIGA S/A E FILIA (L) (IS)*, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela deduzido em ação ordinária destinada afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas trabalhistas.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença de parcial procedência nos autos originários, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. *Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental da ora recorrente de decisão que manteve o indeferimento da tutela antecipada em sede de ação civil pública.*

2. *Em consulta realizada ao andamento processual disponível na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificou-se que no dia 16/11/2010 foi proferida sentença no feito principal (Processo n. 2009.71.07.001267-9), a qual foi julgada improcedente o pedido autoral formulado na ação civil pública, já tendo o Juízo de primeiro grau recebido a apelação em ambos os efeitos no dia 27/1/2011.*

3. *É certo que a Corte Especial, ao julgar os REsp 765.105/TO (Rel.*

Min. Hamilton Carvalho, DJe 25.8.2010), firmou entendimento no sentido de que "a superveniência da sentença de procedência do pedido não torna prejudicado o recurso interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela" (grifou-se). Todavia, tal orientação não se aplica na espécie, pois no processo principal não foi proferida sentença de procedência, e sim de improcedência. Ademais, o recurso especial também não impugna decisão deferitória, mas sim denegatória de antecipação de tutela.

4. *Portanto, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Desta forma, comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o presente recurso especial.*

5. *Recurso especial prejudicado."*

(STJ, 2ª Turma, RESP nº REsp 1278527 / RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE: DJe 19/10/2012)

RECLAMAÇÃO VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO.

JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

1. *A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis.*

(Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).

2. *O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.*

Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

3. *A presente Reclamação foi ajuizada perante o STJ para garantir a autoridade de sua decisão, que em sede de tutela antecipada, suspendeu a decisão liminar, que autorizava o ora recorrido a levantar valores depositados em decorrência de contrato de afretamento de navios.*

4. *In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação.*

5. *Deveras, pretender na presente reclamação persistir na irrisignação por argumento superveniente, calcado na alegação de que a sentença que esvazia a tutela antecipada não pode ser executada provisoriamente, significa suscitar ius novum impassível de ser assentado nessa sede.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg na Rcl 1.884/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 14/09/2009)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Prejudicados os recursos de fls. 12/143 e 145/155.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027388-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 00076374920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Globex Utilidades S/A. contra a decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada visando à revisão dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), indeferiu o pedido de redução dos honorários periciais arbitrados.

Alega a agravante, em síntese, que o valor de R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais) seria exorbitante, tendo em vista as características dos autos a serem periciados, o fato de não haver necessidade de deslocamentos, bem como a prescindibilidade de algumas das tarefas arroladas pelo perito para justificar o montante arbitrado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cinge-se a controvérsia ao valor dos honorários periciais arbitrados no bojo de ação ordinária ajuizada pela ora agravante para revisão dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

O MM. Juízo *a quo* arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais), acolhendo a proposta do perito judicial. Posteriormente, foi proferida decisão agravada, que indeferiu o pleito de redução da verba, nestes termos (fl. 17):

Fls. 248/249 - Não existe motivo para a redução dos honorários periciais, mormente quando o valor arbitrado está em consonância com a complexidade do trabalho a ser realizado.

Deposite a autora a quantia pleiteada pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Da análise dos autos, verifico que o perito nomeado pelo Juízo estimou seus honorários em R\$ 27.200,00 (vinte e

sete mil e duzentos reais), correspondentes a 17 (dezessete) dias de trabalho ou 136 (cento e trinta e seis) horas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a hora efetivamente trabalhada (fls. 66/67).

Por sua vez, a perícia foi requerida pela autora, ora agravante, para o fim de apurar a forma de composição do FAP (fl. 62). Desse modo, dada a natureza da lide originária, entendo que a perícia a ser realizada é essencialmente escritural.

Firmado isso, tenho que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por hora despendida na elaboração do laudo (fl. 67) foi estimado aleatoriamente pelo perito judicial, tendo em vista a ausência de remissões a qualquer critério objetivo que o levasse a esse valor.

É certo que a Tabela Referencial de Honorários Profissionais Periciais do Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo apresenta o valor da hora técnica operacional para perícias, avaliações e auditorias entre o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme a Resolução nº 054, de 1/2/2014, o que levaria à conclusão de que os honorários estimados pelo perito guardariam uma certa pertinência com aqueles sugeridos pela entidade de classe.

No entanto, essa informação nem ao menos foi trazida à baila pelo perito nomeado e, ainda que tivesse sido submetida à apreciação do MM. Juízo *a quo*, não seria decisiva para a formação da convicção deste Juízo *ad quem*, porquanto entendo faltar razoabilidade à decisão recorrida.

É que, embora os peritos judiciais não se equiparem a servidores públicos para fins de remuneração, dada sua condição de profissionais liberais, o fato é que a remuneração por hora efetivamente trabalhada pretendida pelo perito nomeado não se compatibiliza com a de nenhum cargo público, ou mesmo com a de profissionais de mesma natureza na esfera privada.

Desse modo, cabível a redução dos honorários periciais arbitrados.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS AUTOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - REMUNERAÇÃO POR HORA TRABALHADA SUPERIOR A QUALQUER SITUAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO OU PRIVADO - REDUÇÃO DEVIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de 'ação anulatória de débito fiscal' rejeitou insurgência de procurador federal e fixou os honorários periciais definitivos em R\$36,500,00, sendo o R\$ 120,00 o valor por hora trabalhada.

2. O art. 240 do Código de Processo Civil dispõe que os prazos para a Fazenda Pública serão contados da intimação. No entanto, essa disposição deve ser interpretada conjuntamente com o art. 241, II, que preceitua que quando a intimação for feita por oficial de justiça, os prazos correrão a partir da juntada do mandado aos autos.

3. A sra. Perita judicial estimou seus honorários em R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), correspondentes a 305 trezentas e cinco) horas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, mais R\$ 100,00 (cem reais) de materiais

4.[Tab]A perícia visava apurar os valores efetivamente pagos pela agravada a seus funcionários a título de 'reembolso de quilometragem' sobre os quais a autarquia previdenciária efetuou o lançamento fiscal que se busca desconstituir. Tratava-se, portanto, de perícia eminentemente escritural.

5.[Tab]Sucedo que o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por hora despendida na elaboração do laudo parece ter sido estimado aleatoriamente pela sra. perita, pois não foi feita qualquer remissão 'objetiva' na apuração do citado valor.

6.[Tab]Somente nos autos de presente instrumento é que a sra. perita informa que tais valores tem alguma pertinência com aqueles sugeridos pelo Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo na 'Tabela Referencial de Honorários Profissionais Periciais'.

7.[Tab]Todavia, que tal documento não se presta a orientar a convicção deste relator na fixação dos honorários periciais, até porque esta informação não foi submetida primeiramente ao crivo do magistrado de primeiro grau.

8.[Tab]Ainda que os peritos nomeados pelo juízo não possam ser equiparados a servidores públicos para fins de remuneração, posto que são em verdade 'profissionais liberais', não se pode olvidar que a remuneração por hora trabalhada pretendida pela sra. perita não encontra similar em nenhum cargo público, tampouco em cargo da mesma natureza na iniciativa privada, sendo prudente, ao menos na análise possível neste momento processual e em atenção ao interesse público, sua redução nos moldes pretendidos pela agravante.

9.[Tab]Matéria preliminar rejeitada e agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0087631-16.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 29/04/2008, DJF3 DATA:30/06/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar a redução dos honorários periciais arbitrados.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028153-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028153-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO ADEJUT
ADVOGADO : SP304714B DANUBIA BEZERRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105334120144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por *ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTAÇÃO ADEJUST*, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança.

É o relatório.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, denegando-se a segurança, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substituiu os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssomo desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)
"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029055-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : AUTOMETAL S/A e filia(l)(is)
: AUTOMETAL S/A filial
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro
AGRAVANTE : AUTOMETAL S/A filial
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro
AGRAVANTE : AUTOMETAL S/A filial
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00055072020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Autometal S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0005507.20.2014.4.03.6114, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que recebeu a apelação da impetrante, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

Relatei.

Decido

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.
Com efeito, restou prejudicado o Agravo de Instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, uma vez que a decisão nele impugnada foi substituída por decisão monocrática proferida, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2014.61.14.005507-1, conforme cópia extraída do GEDPRO, parte integrante desta decisão.
Nessas circunstâncias, configurou-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento.
Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2014.61.14.005507-1, certificando.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001157-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001157-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP123946 ENIO ZAHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00030511020144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela *União Federal*, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar em mandado de segurança.

É o relatório.

Em consulta à base eletrônica de dados, observa-se que foi proferida sentença nos autos originários, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Nestes termos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, uma vez que a sentença de mérito substitui os efeitos da medida liminar, que perde a sua eficácia.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça decidiu, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282

do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200802195357 Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v. u., DJE:08/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. - Recurso especial prejudicado."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200201489443, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v. u., DJ:30/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A superveniência de sentença concessiva da segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, torna prejudicados os recursos interpostos em face dessa decisão interlocutória. 2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 200500117858, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, v. u., DJ:02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados"

(STJ, Corte Especial, EREsp 361744 / RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27/06/2005)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**. Prejudicado ao gravo legal.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007266-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007266-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
: SP328577 IVO PRANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RÉ : JOSE CARLOS OLEA e outros
: LEA MARIA PEREIRA OLEA
: WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA
: GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 10013705119954036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 546/550 - Defiro o pedido de devolução de prazo recursal no tocante a r. decisão de fls. 542/543, iniciando-se a contagem a partir da publicação desta decisão.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome dos advogados da agravante (fls. 23 e 27).

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008804-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008804-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : NICOLINO BOZZELA JUNIOR (= ou > de 65 anos) e outro
: WALKIRIA APARECIDA BOZZELA
ADVOGADO : SP028832 MARIO MULLER ROMITI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00101404620104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que ofereçam suas contraminutas, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010649-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO
ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
: SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
AGRAVADO(A) : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRAVADO(A) : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO : SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00279068619944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação, fazendo constar como procurador da agravante, o Dr. Orlando Faracco Neto, bem como para que conste os Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, como agravados.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo advogado Dr. Orlando Faracco Neto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", nos autos de execução de julgado relativo a reajuste de servidor público (28,86%), solucionou a controvérsia existente entre as partes, atribuindo aos antigos patronos a titularidade integral dos honorários sucumbenciais devidos no feito.

Em suas razões (fls. 02/29), o agravante sustenta, em síntese, que o ente sindical possui legitimidade para promover a execução do título, bem como para cobrança da verba honorária sucumbencial. Alega, também, a incompetência da justiça federal para solução da questão atinente a legitimidade para cobrança dos honorários advocatícios, bem como afirma que havendo litígio entre o ente sindical e seus antigos empregados, não apenas a matéria extrapola os limites da lide, como também carece de competência material do MM. Juízo "a quo" para decidir a questão.

Aduz, ainda, que o Sindicato-autor entende inviável a percepção dos honorários sucumbenciais, no presente feito, por advogados que eram empregados da entidade e que não autuaram para que a condenação genérica obtida na ação coletiva fosse concretizada.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para determinar que qualquer valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios seja em nome de quem indicado pela parte autora, ou, sucessivamente, que permaneça a verba honorária integralmente retida e depositada nos autos.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No presente caso, trata-se da destinação dos honorários sucumbenciais fixados em ação de conhecimento transitada em julgado em razão da revogação do mandato judicial então outorgado aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias e a nomeação de outro profissional, Dr. Orlando Faracco Neto, que deu início à fase executiva.

Compulsando os autos, verifica-se que os agravados foram constituídos para representar e defender os interesses de todos os autores quando do ajuizamento da ação ordinária, através do instrumento de mandato juntado à fl. 51. A ação foi ajuizada em outubro de 1994, quando já estava em vigor a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que em seu artigo 22, "caput", garante ao advogado o direito aos honorários de sucumbência.

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Dispõe os artigos 23 e 24, da Lei nº 8906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Assim, conforme os dispositivos acima, bem como nas provas juntadas aos autos, demonstram que os agravados atuaram na defesa dos interesses dos autores durante todo o processo de conhecimento e em parte do processo de execução - torna-se claro que os honorários advocatícios fixados naquela fase lhe pertencem, não tendo a revogação do seu mandato, realizado pelos autores, apenas na fase executória, o condão de retirar-lhes a titularidade da referida verba.

Com efeito, é de se repetir que os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 466975, Processo: 00048973220104030000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, Data da decisão: 07/08/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO.

1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2. In casu, sequer teria relevância o fato de o novo advogado ter ingressado como patrono do autor no início ou não da execução, eis que a mencionada parte foi condenada em honorários advocatícios, em virtude da procedência dos embargos à execução opostos pela ré. 3. Agravo interno desprovido.

(AG 201002010029826, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/09/2010 - Página::284/285.)

Assim, ao menos por ora, tenho como razoáveis e proporcionais os fundamentos alinhados na decisão agravada. De fato, assume relevo e se reveste de plausibilidade o fundamento no qual se sustenta a decisão agravada, no sentido de que os honorários recebidos na fase de conhecimento constituem direito autônomo do advogado que efetivamente trabalhou naquele momento processual, conforme dispõem os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994. Afasto, também, a alegação da incompetência da Justiça Federal no tocante a destinação da verba honorária, uma vez que os autos principais foram processados e julgados pela Justiça Federal. Desta forma, a execução dos honorários ali fixados deve ser processada naquele mesmo juízo, nos termos do art. 575, II, do CPC.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação - devidamente transitada em julgado - proferida por Juízo federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da justiça federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (CC 200902191941, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL ORIGINÁRIO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. COMPETÊNCIA.

1. É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II do Código de Processo Civil, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 538227, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004, p. 00291).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.
São Paulo, 16 de junho de 2015.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010704-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SANDRA MARA MOTA e outro
: JOSE EDUARDO CORREIA MOTA
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00052081620154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Sandra Mara Mota e outro, por meio da qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0005208.16.2015.4.03.6144. em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, que indeferiu a antecipação da tutela recursal para autorizar o depósito das prestações, no valor de R\$ 3.984,95 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a Caixa Econômica Federal, ora agravada, Contrato de Financiamento de Imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI.

Defendem, ainda, que "... os agravantes pactuaram aos 18 de outubro de 2010, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações Quitação e Constituição de Hipoteca, para à (sic) aquisição de financiamento imobiliário para a compra de imóvel residencial localizado no Município de Poá, pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação

O Poder Judiciário é a única arma que o mutuário da casa própria possui para tentar amenizar as arbitrariedades praticadas pelas Instituições Financeiras", fl. 05 deste instrumento.

Requerem, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para:

a) autorizar o depósito, no valor de R\$ 3.984,95 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos);

b) obstar a inscrição do nome dos mutuários nos órgãos, sob pena do pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) e

c) impedir a execução extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.514/97.

Relatei.

Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 79.205, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri, fl. 97 deste instrumento.

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997:

Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**.*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito.

Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO.

- Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011613-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011613-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONFECOES RENNELL IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP185282 LAIR DIAS ZANGUETIN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG. : 00027461620148260464 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 35, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES RENNELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

[Tab][Tab]Alega a agravante, em síntese, que as matérias arguidas na exceção de pré-executividade e que não foram conhecidas pela decisão recorrida, são cognoscíveis de ofício, devendo ser apreciadas, com o seu consequente acolhimento e extinção da execução.

[Tab][Tab]E, quanto às matérias que foram apreciadas pelo MM. Juízo *a quo*, sustenta a agravante a nulidade da CDA.

[Tab][Tab]É o relatório.

[Tab][Tab]Fundamento e decido.

[Tab][Tab]Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº

253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

[Tab][Tab]O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab]A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante com fundamento na impossibilidade de, por meio da simples análise dos documentos apresentados, haver uma cognição de plano acerca dos argumentos apresentados, devendo a matéria ser apreciada em sede de embargos.

[Tab][Tab]O agravante, por sua vez, aduz, em síntese, que a nulidade dos encargos incidentes sobre a dívida (taxa SELIC), bem como as razões do inadimplemento, são matérias eminentemente de direito, que dispensam dilação probatória.

[Tab][Tab]Ademais, insiste na nulidade da CDA porque não preenche todos os requisitos legais, bem como em razão da ausência de juntada do procedimento administrativo prévio.

[Tab][Tab]A exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo, bem como nas hipóteses em que o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

[Tab][Tab]Mesmo a corrente jurisprudencial que dá mais abrangência ao cabimento da exceção de pré-executividade, vincula sua admissibilidade à desnecessidade de dilação probatória.

[Tab][Tab]Na hipótese dos autos, há discussão acerca das razões do inadimplemento da executada e sobre os índices de atualização do débito, o que implica a necessidade de exame de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, o que é incompatível com a amplitude cognitiva da exceção de pré-executividade, que, por conseguinte, não pode ser admitida na hipótese, fazendo-se necessário, se for o caso, a oposição de embargos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. PREENCHIMENTO ERRÔNEO DA GUIA DARF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Embora os embargos à execução constituam o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - É o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, averiguar se, de fato, existiu a quitação da dívida, por meio do recolhimento de guia DARF de forma errônea, pois realizado em nome de outra pessoa (fls. 39). - A alegação de quitação da dívida não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 0011100-39.2014.4.03.0000, REL. DES. FEDERAL MONICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. - Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução visa a cobrança de créditos de Finsocial referentes aos períodos de apuração de agosto, outubro, novembro e dezembro de 1991. A excipiente apresentou declarações de débitos constituindo o crédito tributário e informando que os mesmos estavam suspensos em razão de medida judicial concedida nos Mandados de Segurança nº 91.0656064-4, 91.0665857-1 e 91.0677227-7, que tramitaram pela Justiça Federal de São Paulo e transitaram em julgado entre outubro de 1995 e maio de 1998. Outrossim, aderiu a excipiente ao Refis em 20/03/2000. Os débitos executados estavam com exigibilidade suspensa por força das decisões judiciais e depósitos efetuados nos referidos Mandados de Segurança, e posteriormente voltaram a ter sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (Refis). Nesse período não houve fluência do prazo prescricional. A notificação dos débitos deu-se em 01/12/2000. E, ajuizada a ação em 14/05/2003, não há que se falar em decadência ou prescrição. Os valores pagos no programa de recuperação fiscal-REFIS serão alocados para a quitação de parte dos débitos objeto do parcelamento. - Em que pese a viabilidade do conhecimento de ofício da alegada prescrição, não restou provada a exclusão do REFIS na data alegada, tampouco que não havia outra causa suspensiva ou impeditiva para a retomada do curso da

execução. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se à rediscussão das questões em litígio, conforme já dito, por inovação e com argumentos os quais, até mesmo, necessitam de dilação probatória. -Agravos legais improvidos. (AI 0025143-54.2009.4.03.0000, REL. DES. FEDERAL MONICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014).

[Tab][Tab]Com relação à matéria analisada na decisão recorrida, verifica-se que, quanto aos requisitos formais da CDA - certidão de dívida ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Como se vê, as certidões de dívida inscritas que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3- Não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional, pois essa "benesse" se restringe às hipóteses capituladas na lei, que, como supra citado, tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Destarte, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

[Tab][Tab]Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Comunique-se o juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011646-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00024021620154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, impetrado por METROVAL CONTROLE DE FLUÍDOS LTDA., deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade de valores vincendos das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão, conforme fundamentos que elenca.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Com efeito, o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012924-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012924-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MICHELE LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 455/1303

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, diante da decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a liminar para obrigar à ré que providenciasse diretamente ou custeasse na esfera privada tratamento de condicionamento físico regular por hidroginástica, enquanto perdurasse a necessidade de tratamento comprovada por prescrição médica.

A agravante alega que não pode ser concedida tutela antecipada contra a Fazenda Pública em caso como o dos autos, que não seria possível o provimento do pedido da autora sem observância do contraditório e da ampla defesa, que há presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo e, no mérito, que a autora era militar temporária, que não é inválida, mas apenas incapaz para o exercício da atividade militar e que não há nexos de causalidade entre a incapacidade o serviço militar prestado. Afirma, ainda, que a autora foi desincorporada em 2012 e apenas ingressou com a presente ação em 2015. Por fim, alega a configuração de lesão grave e de difícil reparação por violação ao interesse público e ao princípio da legalidade.

Decido.

Conforme relatado, consta que a autora foi licenciada *ex officio* e excluída do serviço militar em 30/06/2012, após ter se submetido a procedimento cirúrgico em 17/10/2011.

Consta, também, que a doença da autora não pré-existia à data da incorporação.

Ou seja, a autora teria sido licenciada quando estava submetida a tratamento médico, o que, conforme bem pontuado pela decisão agravada, é considerado ilegal pela jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar temporário ou de carreira, no caso de debilidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses, faz jus a reintegração e ao pagamento da remuneração, enquanto submetido a tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. "Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no REsp 1383094/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1498108/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Soma-se a isso que o tratamento que a agravante ora pleiteia foi recomendado pelo mesmo profissional que realizou sua cirurgia no ano de 2011.

Quanto à possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública em casos como o dos autos, observo que não se trata aqui de medida liminar que esgote o objeto da ação, sendo possível, portanto, seu deferimento. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCORPORAÇÃO AO EXÉRCITO. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, § 3º DA LEI N. 8.437/92. PRETENSÃO DE ANÁLISE ACERCA DO IMPEDIMENTO DE CONCEDER-SE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA QUE ESGOTE O OBJETO DA AÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Agravo regimental no agravo de instrumento no qual se sustenta que o acórdão do Tribunal de origem concedeu antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que supostamente teria esgotado o objeto da ação, provimento que teria violado o artigo 1º, § 3º, da Lei n.8.437/92.

2. "Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo

ante, em caso de sua revogação". Entretanto, "o exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ" (REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007).

3. A liminar indeferida em primeiro grau de jurisdição, porém confirmada parcialmente pelo Tribunal de Justiça apenas reincorporará o militar para que o exército forneça tratamento médico condizente com a moléstia que o acometeu quando da prestação do serviço obrigatório às forças armadas.

4. **Não há violação do artigo 1º, § 3º, da lei n. 8.437/92 porque a liminar deferida não esgotou, nem parcial, nem totalmente, o objeto da ação (reintegração ao exército, pagamento de soldos vencidos a partir do desligamento, e indenização por danos morais), acolhendo o pedido tão somente para que o militar fosse reintegrado para tratamento de saúde.**

5. No que tange à alegação de violação do art. 273 do CPC, o recurso especial não merece ser conhecido, pois, à luz da jurisprudência pacífica do STJ, o recurso especial não é servil à pretensão de análise da presença ou ausência dos requisitos que autorizam o deferimento de medidas cautelatórias ou antecipatórias, mormente quando o Tribunal de origem constata a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pois necessário o reexame fático-probatórios dos autos para tal fim, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.121.847/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 1.074.863/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2009; REsp 435.272/ES, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 15/03/2004.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1352528/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL PARA O SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 475 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. **As vedações previstas no art. 2º-B Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma.**

3. "A decisão que antecipa os efeitos da tutela proferida no curso do processo tem natureza de interlocutória, não lhe cabendo aplicar o art. 475 do CPC, o qual se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito" (REsp 659.200/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 11/10/2004, p. 384).

4. Se a parte pede sua reintegração às fileiras do Exército e posterior reforma, não é extra petita a sentença que julga parcialmente procedente o pedido para determinar apenas sua reintegração para tratamento médico, sem direito à reforma, pois considera-se como parte do pedido do autor.

5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 636.438/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 05/12/2005, p. 356)

E, no mesmo sentido, este tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ACIDENTE FORA DE SERVIÇO - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - REINTEGRAÇÃO - PAGAMENTO DE SOLDOS, INCLUSIVE OS VENCIMENTOS EM ATRASO, DESCABIMENTO - ASSEGURADO O DIREITO DE TRATAMENTO MÉDICO DA MOLÉSTIA SOFRIDA PELO SERVIÇO MÉDICO DA CORPORAÇÃO SEM PAGAMENTO DE SOLDOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tratando-se o desligamento do militar a bem da disciplina de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade juris tantum, é necessária a comprovação pelo autor, ora agravante, em ação ordinária, de eventual ilegalidade cometida.

II - Assim sendo, a nulidade do processo administrativo disciplinar, a reintegração e eventual pagamento de soldo ou quaisquer outras vantagens, não pode ocorrer, em decorrência da presunção da veracidade e legalidade do ato atacado, tratando-se, como dito, de matéria que depende de dilação probatória, o que torna impossível a pretensão do agravante, nesta via perfunctória.

III - Por outro lado, a responsabilidade da União para com os militares, por doenças contraiadas dentro ou fora

de suas funções, independe de culpa, havendo o dever de prestação de assistência médica ao militar até a completa recuperação, conforme previsto no Estatuto dos Militares [artigo 50], além do Decreto 57.654/66 [artigo 149], responsável por regulamentar a Lei do Serviço Militar, que expressamente garante a continuidade de tratamento médico aos militares, mesmo após terem sido licenciados. Precedentes desta E. Corte Regional.

IV - De imediato é possível se aferir que por ocasião do licenciamento a bem da disciplina do autor, ora agravante, este não gozava de sua plena capacidade física, já que os documentos médicos juntados aos autos [fls. 73/75 e 82] comprovam que o agravante ainda necessitava de tratamento médico quando do seu desligamento. E a União não juntou qualquer prova de que a organização militar - 28º Batalhão de Infantaria leve de Campinas/SP- vem garantido o tratamento médico-hospitalar ao militar, ora agravante, após seu desligamento, nos moldes do artigo 50, inciso III, alínea 'e' da Lei n.º 6.880/80, e nem que houve inspeção de saúde militar.

V - Assim, por ocasião do licenciamento, o autor não estava gozando de sua plena capacidade física, assim como o estava quando ingressou nas fileiras castrenses. É certo que se o autor, ora agravante, sofria limitações físicas, deveria receber tratamento médico adequado até sua total recuperação, para que aí sim, pudesse ser desincorporado ou licenciado do Exército.

VI - Ressalta-se ainda que, embora o acidente de trânsito que gerou o desligamento do militar tenha sido fora do horário de serviço e não tenha sido causado pelo serviço militar, ocorreu durante o período em que o agravante estava vinculado ao Exército, o que, por si só, confere ao militar o direito ao tratamento médico, até sua franca recuperação, sem percepção de soldo ou outras vantagens, neste momento, em que o autor/agravante foi licenciado 'a bem da disciplina'.

VII - Destarte, o ato de licenciamento deve ser suspenso, com o conseqüente reengajamento provisório do agravante à corporação militar, no mesmo posto hierárquico que ocupava para **tratamento de saúde, mais especificamente da lesão que sofrera, até decisão final sobre a extensão de sua incapacidade.**

VIII - Agravo legal parcialmente provido. (AI 00304322620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 CAPUT E I, DO CPC DEMONSTRADOS. ASSEGURADA A AGREGAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE NO SERVIÇO MÉDICO DA CORPORação, SEM PAGAMENTO DE SOLDADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incabível a reintegração in limine do agravante, prevalecendo a presunção de veracidade e legalidade do ato questionado, por se tratar de provimento jurisdicional que depende do exame aprofundado de prova pericial. Impossível, antes disso, determinar o pagamento de soldo ou quaisquer outras vantagens, como tampouco o seu aproveitamento no serviço, salvo se a Administração militar, sponte sua, preferir reengajá-lo.

2. Os documentos que instruíram a inicial foram suficientes à comprovação da verossimilhança parcial da pretensão deduzida, segundo os quais, à época do licenciamento, o autor ainda alegava dores e comprometimento de sua capacidade em decorrência da lesão sofrida.

3. O art. 50, inciso IV, letra 'e', do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80) assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei n.º 6.880/80).

4. **Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o serviço militar e a incapacidade decorrente de acidente em serviço, assegurada a agregação do autor à sua unidade, unicamente a fim de que seja submetido ao necessário tratamento.**

5. **Agravo de instrumento parcialmente provido e deferida em parte a tutela recursal antecipada, a fim assegurar ao agravante todos os meios disponíveis no serviço médico da corporação militar para o tratamento da moléstia decorrente do acidente em serviço de que foi vítima, sem efeito retroativo e sem pagamento de soldo ou outro valor, ratificando a liminar concedida. Agravo legal prejudicado."**

(AI 200803000488042, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/07/2009)

[Tab]

[Tab][Tab]Assim, ao menos em cognição sumária, é caso de manter a decisão agrava, sendo assegurado o tratamento indicado.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013042-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO
ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089516920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUIZADO FEDERAL - SINTRAJUD, diante da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou ao agravante a juntada aos autos da relação dos substituídos beneficiados com o julgamento da demanda.

Em suma, alega que a substituição processual do agravante encontra-se amparada nos artigos 8º, inciso III, da Constituição Federal, 6º do Código de Processo Civil, 240, alínea *a*, da Lei nº 8.112/90, e 3º da Lei nº 8.073/90, não se afigurando necessária a apresentação da relação nominal dos substituídos.

Decido.

A Constituição Federal prevê em seu art. 8º, III que "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*". Tal dispositivo é interpretado pelo Supremo Tribunal Federal como hipótese de substituição processual, tornando desnecessária qualquer autorização:

Súmula 629, STF: A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ENTIDADE DE CLASSE EM FAVOR DOS ASSOCIADOS INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO DESTES.

Seguindo esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça e este tribunal entendem também ser desnecessária a apresentação de relação nominal dos substituídos.

Faço transcrever precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AFILIADOS. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos da Súmula 629/STF, associação ou sindicato, na qualidade de substituto processual, atuam na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.

2. Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento. Precedentes: AgRg no REsp 1.185.824/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012; AgRg no REsp 1.153.359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010.

3. O apelo não enseja conhecimento no tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, 467; 468; 470; 471; 472; 473; 474; 513 e 515, do CPC 3º da Lei 8.073/1990; 6º, §3º, da LICC, porquanto o Tribunal Regional, sob o argumento de que preclusa a discussão sobre o reexame necessário, não apreciou o conteúdo dos citados dispositivos legais.

Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente provido."

(RESP 201202070206, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. MEMBROS DE TODA A CATEGORIA.

*1. O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo **dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.***

2. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que constaram do rol de substituídos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201000960751, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

[...]

*6. As associações têm legitimidade para defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados (legitimidade extraordinária), como substitutos processuais, seja em processo de conhecimento ou execução de sentença, **sendo dispensado qualquer autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos.** Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no RMS nº 15854 / SP, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp nº 1007931 / AC, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 25/05/2009).*

[...]

16. Preliminares rejeitadas. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(AMS 00052048720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012)

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de que o agravante seja dispensado da apresentação da relação nominal dos substituídos.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013985-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013985-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
AGRAVADO(A) : ELVIO CARLOS PIVA e outro
: WANDERLEIA MARTINS PIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212392020134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão do MM.

Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da corrê Wanderleia Martins Piva (fls. 19).

Em seu recurso, requer o agravante a reforma do julgado, aduzindo que não foi deferido prazo suficiente para que a agravante diligenciasse acerca do endereço da referida corrê, não podendo ser caracterizada sua desídia e extinto o feito em relação a esta corrê.

Não há contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito suspensivo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual nego provimento ao pedido de efeito suspensivo.

Ainda preliminarmente, verifico que na inicial do presente agravo há dois erros materiais, consistentes na menção ao nome "Pedro de Azevedo" (fls. 05) na fundamentação e "Brasil Dias Cunha" (fls. 09) no pedido, que entendo ser a corrê Wanderleia Martins Piva, em decorrência lógica dos fatos narrados no presente agravo.

No mérito, razão assiste ao agravante.

Em que pese o entendimento do Juízo "a quo", fato é que o prazo para diligenciar acerca do endereço da parte é dilatatório, não merecendo prevalecer a extinção do feito sem resolução do mérito em face da corrê Wanderleia Martins Piva, tendo em vista que a publicação da decisão de fls. 68 ocorreu em 27/04/2015 (data a ser considerada como o termo inicial para a verificação do comportamento desidioso da agravante, e não 09/06/2014, como considerou o MM. Juízo "a quo") e a decisão guerreada ocorreu em 20/05/2015, não podendo a conduta da agravante ser considerada desidiosa, pois não decorrido muito tempo do prazo de dez dias concedidos.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA DA INICIAL EXTEMPORÂNEA. DESÍDIA CONFIGURADA.

1. A despeito do entendimento desta Corte no sentido de que o prazo do mencionado dispositivo não é peremptório, mas dilatatório, a CEFs somente atendeu à determinação do juiz de 1ª instância após decorrido muito tempo do prazo de dez dias concedidos.

2. Configurada a conduta desidiosa da CEF, ao não pleitear a ampliação do prazo, nem apresentar motivos que justificassem a dilação.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 963991 -SEGUNDA TURMA - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - data da decisão: 22/04/2008 - data da publicação: 08/05/2008)

Portanto, a reforma da decisão "a quo" é medida que se impõe.

Concedo o prazo de 30 dias para que a agravante apresente as pesquisas junto aos CRIs de Wanderleia Martins Piva, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face desta corrê.

Posto isso, dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para conceder o prazo de 30 dias para que a agravante apresente as pesquisas junto aos CRIs de Wanderleia Martins Piva, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em face desta corrê.

Intimem-se.

Transitada em julgado apresente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37333/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011249-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011249-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : SP275732 LYRIAM SIMIONI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00674-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS NARDINI S/A em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para incluir no polo passivo da demanda as pessoas jurídicas SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA, NARDINI LTDA e NARDINI COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA, sob o fundamento da existência de grupo econômico em conjunto com a executada.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada foi proferida em desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, devendo ser afastada a inclusão no polo passivo das empresas SANDRETTO DO BRASIL INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA, NARDINI LTDA e NARDINI COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA, porquanto a participação do sócio JOÃO BATISTA GUARINO nestas é ínfima e, além disso, as empresas possuem personalidade jurídica própria e não dependem da agravante para operar.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi promovida em face da agravante - INDÚSTRIAS NARDINI S/A - (fls. 31-46), e que, a pedido da FAZENDA NACIONAL, que alegou haver "*manifesto grupo econômico formado pela executada, pela Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda, e pelas pessoas jurídicas Industrial Nardini Ltda e Nardini Comercial de Máquinas Ltda, todas administradas pelo mesmo gestor, atuando no mesmo segmento econômico, e realizando conjuntamente fatos geradores de obrigações tributárias*", o Juízo "*a quo*" determinou a inclusão daquelas no polo passivo da demanda, sendo essa a decisão agravada.

Presente esse contexto, ou seja, considerando-se que foi determinada a inclusão das demais empresas integrantes do grupo econômico na demanda, a sociedade que figura no polo passivo da execução fiscal, ora agravante, não demonstrou qualquer prejuízo sofrido em decorrência do *decisum*. Logo, não tem legitimidade para impugnar a decisão de piso.

Cabe sublinhar que a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, "*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*".

É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), "*a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto*".

Conforme referido, pretende a agravante seja afastada a decisão que acolheu o pedido da exequente e determinou

a inclusão no polo passivo da demanda das demais empresas do grupo econômico formado com a executada. Ocorre que as titulares da relação jurídica, na hipótese, são as sociedades empresárias SANDRETTO DO BRASIL INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA, NARDINI LTDA e NARDINI COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA, a quem se confere a legitimidade para recorrer. A agravante, por conseguinte, não detém legitimidade para figurar no pólo ativo deste recurso, à medida que é legalmente vedado pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 6º, do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie. 5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiram com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos. (EDARESP 201100680939, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/10/2011)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007463-95.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007463-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ROBERTA GUERRA CAMARGO MENDES
ADVOGADO : SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00074639520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA: Trata-se de apelação criminal interposta por ROBERTA GUERRA CAMARGO MENDES contra sentença que indeferiu o pedido de incidente de restituição de veículo marca FORD/FIESTA, cor cinza, ano 1999/2000, placas FCC-0877, apreendido em poder de Reginaldo Joaquim

Ferreira, nos autos da ação penal nº 0001208-58.2009.403.6119, na data de 30/01/2009.

Alega a apelante, em síntese, ser a única e legítima proprietária do veículo e terceira de boa-fé, que foi adquirido com recursos de origem lícita, além de desconhecer que tenha sido utilizado como instrumento do crime (fls. 98/105).

Contrarrazões e parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 104/109).

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso perdeu seu objeto.

Por ocasião da prolação da sentença nos autos da ação penal originária, o magistrado *a quo* assim ponderou em relação aos bens apreendidos (fls. 925/956):

Por se constituírem instrumento e produto de crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores e dos bens apreendidos, descritos no auto de apreensão de fls. 13/17, bem como dos automóveis apreendidos, salvo em relação ao automóvel Fiat Siena fire placas EBZ9809, que deverá ser restituído à instituição financeira proprietária, eis que objeto de arrendamento mercantil (leasing) conforme os documentos juntados nos autos em apenso (0008048-50.2010.403.6119)

(...)

Já o automóvel FORD/FIESTA, (Placas FCC 0877) apreendido em poder de Reginaldo e Adriana deve ter seu perdimento decretado, pois apesar de pertencer formalmente a Roberta Guerra de Camargo Mendes estava sendo utilizado como instrumento para transportar bens de Felipe Guerra e ocultá-los da ação policial, portanto para praticar crime de favorecimento real, e ocultar proveito dos crimes de tráfico, a mando de Andréia Paiva. Com efeito foram encontrados em seu interior, além de inúmeros pertences de Felipe Guerra e até documentos, R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) em dinheiro, fruto das atividades ilícitas de Felipe e Andréia.

Em relação ao FORD ECOSPORT placas EBK 7843, mencionado nos autos, seu perdimento é de mister, pois foi utilizado por Felipe e Andréia em suas atividades ilícitas, sendo evidentemente produto de crime, já que FELIPE era seu verdadeiro dono e ANDRÉIA assumiu a sua propriedade para ocultá-lo, nos termos da fundamentação já declinada no corpo da sentença.

Contra referida decisão, a requerente ROBERTA interpôs a presente apelação, postulando a restituição do veículo Ford Fiesta, alegando ser a única e legítima proprietária do veículo e terceira de boa-fé, adquirido com recursos de origem lícita, além de desconhecer que tenha sido utilizado como instrumento do crime.

Contra essa mesma sentença, a acusada ANDREA PAIVA MONTEIRO também interpôs apelação nos autos n. 0001208-58.2009.4.03.6119, postulando a sua absolvição e a restituição dos bens, tendo a Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 14/05/2015, mantido a decretação do perdimento dos bens, nos seguintes termos:

Dos bens

Com efeito, restou delineado nos autos que os acusados buscaram registrar bens em nome de pessoas diversas a de FELIPE, de modo a acobertar a natureza ilícita da qual eram provenientes, e, ao registrá-los em nome de ANDREIA, que possuía uma renda mensal - contudo, incompatível com os bens - visaram conferir aparência de licitude.

Assim, mantenho a decretação do perdimento dos bens, nos termos da sentença, incluído a quantia de R\$ 3.700,00, em espécie, apreendida, por se tratarem de produto do crime.

A arma de uso restrito deverá ter sua destinação legal.

Como se observa, este Tribunal já decidiu acerca da manutenção do perdimento dos bens apreendidos, inclusive do veículo pretendido no presente feito, ao fundamento que foram utilizados para "acobertar a natureza ilícita da qual eram provenientes".

Desse modo, a superveniência da decisão deste Tribunal pela manutenção do perdimento atinge o mérito da presente apelação.

Acrescente-se que, ao contrário do sustentado pela requerente, como bem observado pelo MPF, há dúvidas quanto à legítima propriedade do veículo, tendo a acusada Andrea Paiva Monteiro havia formulado pedido de restituição do automóvel Ford Fiesta, placas FCC0877 nos autos 0005412-14.2010.403.6119, alegando que a família estava arcando com o ônus do financiamento do veículo junto a instituição financeira (cfr. fl. 52).

Diante do exposto, **declaro a perda** do objeto do presente apelo, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, fazendo-se as devidas anotações.

Ciência às partes.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011989-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011989-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SOLANGE DA PENHA HASHIMOTO
: FERNANDO TOMYO HASHIMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00019424320084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda. contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da execução.

Alega a agravante, em síntese, que, diante da existência de valores a compensar, oriundos de títulos emitidos pela Eletrobrás, impõe-se a suspensão da execução fiscal, até o reconhecimento judicial do pedido de compensação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

As hipóteses de suspensão da execução fiscal são, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional: (i) parcelamento; (ii) moratória; (iii) depósito do montante integral do tributo; (iv) concessão de tutela antecipada ou medida liminar; (v) não localização do devedor e de bens penhoráveis; (vi) processos incidentais dotados de efeitos suspensivos (embargos à execução e embargos de terceiro); (vii) em razão do valor do crédito.

Observe que nenhuma dessas hipóteses consubstanciou-se no caso *sub examine*.

Conquanto a agravante tenha ajuizado a ação pleiteando o reconhecimento de valores a serem compensados, não há garantia do débito nesses autos, mormente porque as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam para a garantia da execução fiscal (STJ, AgRg no AREsp 425.019/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014).

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que mesmo a sentença de procedência em ação anulatória, *per se*, não tem o efeito de sustar o feito executivo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE.

1. "Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso" (AgRg no REsp 1.039.206/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/8/2012).

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram a compreensão de que a mera sentença de procedência emitida em ação anulatória de débito fiscal não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito tributário, sobretudo quando inexistente a concessão de antecipação de tutela ou comprovação de que a apelação interposta tenha sido recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1049203/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; e AgRg na MC 15.496/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1159310/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista no art. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80. AgRg no REsp 1.365.714/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013.

2. No caso dos autos, a ora embargada ofereceu como bens penhoráveis precatórios judiciais. Todavia, tais bens não se equivalem a dinheiro, logo podem ser recusados pela Fazenda Pública por ofensa a ordem legal descrita nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80.

3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes" (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013).

2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020865-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO
ADVOGADO : SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO e outro(a)
CODINOME : ANGELA MARIA MOREIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
PARTE RÉ : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB
ADVOGADO : SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ : MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI e outro(a)
PARTE RÉ : VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
ADVOGADO : SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : SOLANGE FRONER VILELA
ADVOGADO : SP273477 AURÉLIO FRÖNER VILELA e outro(a)
PARTE RÉ : FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES e outro(a)
 : NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00037640520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO em face da decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a agravante não estarem preenchidos os requisitos do art. 135, III, do CTN, autorizadores do redirecionamento da ação executiva fiscal. Aduz que apenas o inadimplemento da obrigação tributária devida pela pessoa jurídica executada não é suficiente para incluir a recorrente no polo passivo da execução. Argui que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, quando fazia parte do quadro diretivo da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL BARRETOS - ACEB. Alega que a ação civil pública que determinou a dissolução da associação executada não fez qualquer referência da prática de ato ilícito pela agravante que pudesse importar em sua responsabilização pelo débito tributário.

Pugna, por fim, pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Às fls. 366-369v., a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou resposta, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus administradores, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, neste caso, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e

liquidez, cabendo ao próprio administrador o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010.)

Por outro lado, quando há o redirecionamento da execução sem prévia inclusão do corresponsável no título executivo (CDA), partindo do pressuposto de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, faz-se mister que o exequente (Fazenda Nacional) comprove os pressupostos da responsabilidade tributária, quais sejam: a) o exercício da administração no período dos fatos geradores cobrados; b) a atuação ilegal ou contrária aos estatutos ou contrato social.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). 4. A necessidade de prévio procedimento administrativo para inscrição do nome do sócio na CDA (regulamentado pela Portaria RFB n.º 2284, de 30.11.2010), não foi discutido na origem, configurando-se a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 5. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Agravo regimental não provido." (AGRESP 200900581812, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/02/2011)

É preciso distinguir, portanto, a situação em que o administrador consta da CDA daquela em que o exequente

litiga apenas contra a pessoa jurídica e busca o redirecionamento da execução para aquele. Na primeira hipótese, o ônus de provar que não agiu com dolo ou má-fé é do coexecutado, em embargos do devedor, enquanto que no segundo caso ao exequente cabe a referida prova na execução.

No caso vertente, a agravante, cujo nome não consta na CDA de fls. 120-126, figurou como diretora financeira da associação executada, consoante ata da Assembleia Geral, realizada em 27.04.1998 (fl. 56), até 27.05.2003, quando pediu demissão do cargo, conforme documento de fl. 57. A dívida tributária executada é referente ao período de 10/1996 a 03/1997.

Logo, na espécie, é manifesto o descabimento da invocação de responsabilidade tributária, porquanto documentalmente comprovado que a agravante apenas passou a integrar o quadro diretivo da associação depois dos fatos geradores dos tributos cobrados na execução fiscal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "não há como determinar o redirecionamento do feito para os sócios Alexssandro de Souza Amorim e Adriano Dias Arão, pois conforme documentação acostada aos autos (Ficha Cadastral JUCESP de fls. 80/82 e Certidão de Dívida Ativa de fls. 12/22) estes somente ingressaram na sociedade em 06/10/1997, portanto, após os fatos geradores da dívida (28/02/92 a 29/01/93)" (fl. 133, e-STJ). 2. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201402227369, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/11/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SUMULA 435 STJ. DIRETORES ELEITOS APÓS OS FATOS GERADORES. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a responsabilidade delineada na norma tributária é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. - A petição de fls. 55/56 informa que a empresa paralisou suas atividades no final do ano de 2008, visto que teve seu parque industrial arrematado. Configurada a dissolução irregular, dado que não realizou o distrato da sociedade, tampouco há notícia de pedido de falência, formas regulares para extinção do estabelecimento. Da ficha cadastral consta que Eucélio Buchamar Pereira, não obstante estivesse na executada à época do seu encerramento, foi eleito seu diretor somente a partir de 13.01.1997, ou seja, após a constituição dos fatos geradores do período de 04/1994 a 12/1996 (fls. 05/50). Elisabeth Pimenta Pereira, por sua vez, embora também estivesse no quadro social quando do fechamento da devedora, apenas foi eleita administradora em 15.11.1999, depois de existente a dívida. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, impõe-se a manutenção da decisão atacada. - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00067328420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. INGRESSO NO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como determinar a inclusão do Sr. Manoel Roberto Gaspar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, consoante se verifica dos dados cadastrais da executada e da Certidão de Dívida Ativa, referido sócio passou a integrar o quadro societário após os fatos geradores do débito, pelo que não há como responsabilizá-lo pela dívida em questão. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(AI 00223746820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para excluir ANGELA MARIA MOREIRA ABRÃO, do polo passivo da execução fiscal. Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030827-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030827-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : DESTILARIA DALVA LTDA e outros
: RUBENS NUNES MAIA FILHO
: JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON
PARTE RÉ : EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON e outro
: MAIDA DOS REIS VASSIMON MAIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 96.00.00012-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido formulado pela exequente, que objetivava a inclusão, no polo passivo da demanda, da sociedade empresária USINA ALVORADA DO OESTE LTDA, como sucessora da executada, ao fundamento de que a questão já teria sido decidida sem fosse interposto recurso.

Alega a agravante em síntese, a ausência de preclusão, por tratar-se a questão - legitimidade de parte, por sucessão de empresas - de ordem pública, que não se sujeita à preclusão "pro judicato".

Sustenta ter havido a sucessão da USINA ALVORADA DO OESTE LTDA, na forma prevista pelo artigo 132, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, por ausência de patrimônio social da empresa sucedida (DESTILARIA DALVA LTDA) para garantia da execução; extinção da empresa sucedida; identidade de sócios; exploração da mesma atividade econômica; sede social no mesmo endereço; abuso da personalidade jurídica; confusão patrimonial, desvio de finalidade e aquisição do fundo de comércio da sucedida.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Deve ser afastada, na espécie, a preclusão "pro judicato".

É lícito ao juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando exaurido seu ofício na causa, reexaminar acerca das condições da ação. O reconhecimento da legitimidade da parte é matéria de ordem pública, não estando sujeita a preclusão.

Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade ad causam, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a fortiori, insuscetíveis de preclusão pro judicato. Precedentes do STJ: EREsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007.

2. In casu, o acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central - BACEN, para responder pela correção monetária relativa a período anterior à transferência dos ativos retidos para o BACEN. 3. É que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos

referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

4. Deveras, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade ad causam do Banco Central, impõe a anulação dos atos decisórios e, a fortiori, remessa dos autos à Justiça Estadual, a teor do que dispõe o art. 113, caput, e § 2º, do CPC).

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, caput, e § 2º, do CPC).

(RESP 200800992226, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010)

Registro, por oportuno, precedente específico deste Colendo Tribunal, em recurso tirado de execução fiscal envolvendo as mesmas partes (AI 2014.03.00.030829-5/SP, Relator Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, disponibilizado no diário eletrônico no dia 2015-6-9):

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 1101 que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face de Destilaria Dalva Ltda e outros, indeferiu pedido formulado pela exequente para que a Empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda fosse reconhecida como sucessora da executada e consequente a inclusão de seu nome no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a questão restou preclusa ante a decisão não recorrida de fls. 866 dos autos, que denegou pedido idêntico sob os mesmos argumentos articulados neste recurso.

Agravante: alega que pelo fato de seu direito ser indisponível e ter natureza de ordem pública, operou preclusão temporal apenas entre as partes não para o juízo.

Requer, ainda, a inclusão de Usina Alvorada do Oeste Ltda no polo passivo da execução em decorrência de sucessão de empresa nos termos dos artigos 132 e 133 ambos do Código Tributário Nacional, em razão de ocorrência de identidade de sócios entre sucessora e sucedida, exploração do mesmo ramo de atividade, mesma sede social, abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Por fim, pleiteia provimento jurisdicional para que o juiz a quo aprecie o requerimento de fls. 1088/1100 dos autos, bem como antecipação da tutela recursal.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

De fato, tanto o requerimento de fls. 844/849 como o de fls. 1088/1100 têm por finalidade fixar a legitimidade passiva da execução fiscal juntada às fls. 34/40 dos autos. Sendo assim, a questão se insere na seara do artigo 267, VI c/c § 3º ambos do Código de Processo Civil que prescrevem conjuntamente o seguinte:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento."

Sendo assim, em razão da natureza de ordem pública da questão posta, não está sujeita a preclusão. A propósito: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ARTIGO 133, INCISO I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PRINCIPAL DAS SUCESSORAS. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERCORRENTE (ARTIGO 40, §4º, DA LEF). NÃO OCORRÊNCIA. - A questão da ocorrência ou não da sucessão empresarial não foi objeto da decisão agravada, mas, sim, de decisão anterior, que a reconheceu e contra a qual não foi interposto recurso. Não obstante, cuida-se de legitimidade de parte, matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser conhecida de ofício a qualquer momento, bem como no âmbito de exceção de pré-executividade. - No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a sucessão de Viação Campos Elíseos S/A pelas agravantes, nos termos do artigo 133 do CTN. A sucessão estabelecida foi a do inciso I desse dispositivo, eis que não houve comprovação de que a sucedida continuou a explorar a atividade. Ao contrário, há notícia de sua extinção e não há nos autos qualquer documento que a infirme. Nesses casos, a empresa sucessora responde integralmente pelos tributos devidos até a data do ato, como se devedora principal fosse, razão pela qual não há que se falar, in casu, em responsabilidade tributária subsidiária (artigo 133, inciso II, do CTN). Nesse sentido, a questão da prescrição para o redirecionamento do feito contra as agravantes perde relevância, na medida em que respondem na qualidade de devedoras originárias. Precedentes da 4ª Turma desta

corte. - Assim a única prescrição que se pode cogitar, in casu, é a do crédito tributário ou intercorrente, na forma do artigo 40, §4º, da LEF. Nessa linha, constata-se, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois entre a sua constituição, em 08/03/1996, e a citação da devedora, em 05/03/1999 (redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN antes da alteração promovida pela LC 118/05), não se passaram mais de cinco anos. Relevante mencionar, ainda, a adesão da devedora a programa de parcelamento do débito, em 17.04.2000, que também é causa interruptiva do lustro prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por fim, não há que se falar em prescrição intercorrente, eis que não houve o arquivamento do feito executivo (artigo 40, §4º, da LEF). - À vista do julgamento do agravo de instrumento, restam prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração, conforme explicitado.."

(TRF3, AG nº 486592, 4ª Turma, rel. Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014)

Ratifica o acima exposto o seguinte julgado da Corte Especial:

.." EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 84,32%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE POSTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.235.513/AL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de relação jurídica continuativa - como in casu - não ofende a coisa julgada a consideração, no cálculo executivo, das parcelas posteriormente concedidas em virtude de reestruturação da carreira, pois o título judicial, naturalmente, não haveria como prever alterações futuras na política remuneratória dos servidores, nem tinha o ente público como opor essa matéria de defesa ao tempo do processo de conhecimento. 2. Nesse sentido: "Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso." (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/08/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C CPC) 3. A propósito, "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador" (AgRg no Ag 1.134.104/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/2/2014). 4. Ademais, as seguidas referências, no acórdão de origem, à prova documental e aos laudos periciais fazem incidir, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, já que não se pode infirmar as conclusões adotadas pela Corte de origem sem revolver o conjunto fático-probatório. 5. Por fim, a alegação de que a decisão monocrática teria se omitido em se pronunciar sobre a nulidade do acórdão de origem não socorre os agravantes. Isso porque o julgado a quo está exaustiva e detalhadamente fundamentado, tendo sido sucedido por dois Embargos Declaratórios que buscavam apenas revolver o mérito para obter o rejuízo da causa e, assim, alterar o resultado que foi desfavorável aos credores. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:" (STJ, AAGARESP. nº 360454, 2ª Turma, rel. Herman Benjamin DJE 25-09-2014)

Ante ao exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a apreciação do mérito do requerimento de fls. 868/882 dos autos principais, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra."

Note-se, contudo, que, constatado que o juízo "a quo" não apreciou a matéria, deve haver determinação para que o faça, porquanto a análise da questão por esta corte importará em supressão de instância.

Nesse sentido, precedentes deste TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO JUÍZO DA CAUSA. 1. As questões trazidas pelas agravantes - ilegitimidade dos sócios para integrarem o pólo passivo da execução, podem ser veiculadas por meio da denominada exceção de pré-executividade. Precedentes desta E. Sexta Turma (AG nº 200403000410412/MS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PÁGINA: 629). 2. Descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 3. Agravo de Instrumento parcialmente provido para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

(AI 00064156720064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 532)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MULTA ADMINISTRATIVA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO SOB A ÓTICA DA

INAPLICABILIDADE DO CTN. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente no parcial provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão de sócio da empresa executada no polo passivo da ação. 3. Tratar-se de multa administrativa aplicada por autarquia. Para verificar a responsabilidade do sócio, é inaplicável ao caso o artigo 135, III do CTN. Aplicação do artigo 50 do Código Civil. 4. Uma vez narrados os fatos, cabe ao magistrado a aplicação do Direito, de rigor a reforma da decisão de origem para que seja apreciado o pedido de redirecionamento da execução, evitando-se, assim, supressão de instância. (AI 00025871920134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar a apreciação do requerimento de fls. 1210-1211 dos autos principais.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030895-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030895-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ROBERTO SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : SP352493 PATRICIA DE JESUS BARBOZA PIRES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : PRO SUCO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: PAULO SANTOS PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00051505220148260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO SANTOS PIMENTEL em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para, nos termos do artigo 135, III, do CTN, incluir o agravante no polo passivo da demanda.

Alega o agravante que a constatação, pelo oficial de justiça, da dissolução irregular da sociedade empresária executada (PRO SUCO INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO) foi realizada "de modo superficial", porquanto a pessoa jurídica "permanece ativa e apenas arrendou seu parque fabril".

Ressalta que a "PRO SUCO encontra-se estabelecida em um escritório administrativo (sala) em outro bloco do mesmo terreno", devendo ser afastada a alegação de dissolução irregular, e, por conseguinte, o redirecionamento da execução fiscal, pois, inexistente qualquer hipótese do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A UNIÃO apresentou resposta às fls. 169-174v.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O redirecionamento da execução fiscal, quando o nome do sócio não consta na Certidão da Dívida Ativa - CDA, só é possível se comprovados, pelo exequente, os pressupostos da responsabilidade tributária, quais sejam: a) o

exercício da administração da sociedade; b) a atuação ilegal ou contrária aos estatutos ou contrato social. Nesse sentido: AGRESP 200900581812, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/02/2011. Na hipótese, foi constatado pelo oficial de justiça, após obter informações junto a um dos representantes legais da empresa REFRI SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que está estabelecida no endereço da diligência para citação da pessoa jurídica executada (PRO SUCO INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO), que citanda não mais desempenha suas atividades no local (fls. 50 e 51). De outro lado, extrai-se da cópia da Ficha Cadastral da pessoa jurídica (fls. 52-53v.), expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que o sócio ROBERTO SANTOS PIMENTEL era administrador da empresa, respondendo, assim, pelas dívidas advindas com a gerência e representação da sociedade. Nesse sentido: EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011. Merece registro, por fim que, embora, a princípio, a ilegitimidade passiva "*ad causam*" seja matéria que pode ser analisada de ofício, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No caso, contudo, a alegação de que a empresa executada continua "ativa", tendo, tão somente, arrendado seu parque fabril, demanda dilação probatória, posto que contraditada pela exequente, a qual afirma que os atos negociais do arrendamento têm "*cunho fraudulento*", configurando, em verdade, sucessão de empresas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031731-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA
ADVOGADO : SP252121A FABIANA GUIMARÃES REZENDE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG. : 00019347820118260140 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a recusa do bem ofertado à penhora e rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud.

Alega a agravante, em síntese, que "*os valores que estão sendo executados já foram objeto de reclamações trabalhistas*", e, assim, devidamente recolhidos, sendo nula a Certidão da Dívida Ativa - CDA, além de não haver legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal - CEF para a execução fiscal, a qual que competiria aos empregados.

Sustenta que os bens móveis oferecidos à penhora ("*duas colhedoras John Dheree ano 2008*") são de fácil comercialização, devendo ser aceitos, "*visando a manutenção das atividades da empresa*", que não dispõe de "*muitos bens livres em valor satisfatório para servir de garantia*", ou "*dinheiro em montante suficiente*".

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Às fls. 1359-1365, a FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, apresentou resposta, alegando: a) inviabilidade da exceção de pré-executividade, por demandar a matéria discutida nos autos de dilação probatória; b) impossibilidade, após a edição da Lei nº 9.491/1997, de pagamento fundiário diretamente ao empregado desligado da empresa, além da inexistência de prova dos alegados pagamentos; c) legalidade da penhora, via Bacen Jud, por aplicação dos artigos 655, I, e 655-A, do CPC.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

É de se observar, inicialmente, que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação.

Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

Conforme adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("*Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência*", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade "*verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo*".

Logo, a alegação de pagamento, por demandar dilação probatória, deve ser repelida da via do incidente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS EM ACORDO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade cinge-se às hipóteses em que a questão ventilada possa ser analisada de plano, sem necessidade de dilação probatória, situação que não se verifica no caso dos autos.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028425-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 01/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 66)

Não prevalece, também, a tese de ilegitimidade da CEF, pois, a empresa pública, de acordo com a jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, possui pertinência subjetiva para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança dos valores devidos ao FGTS, em razão do que dispõe a Lei n. 8.844/1994. Precedentes: RMS 20.715/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/03/2008; REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007; EREsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado DJ 05/12/2005.

Insurge-se a agravante, ainda, contra a recusa da exequente aos bens ofertados à penhora e em relação à penhora on-line.

Sobre o tema, cabe registrar, por relevante, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o

credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

Extraí-se dos autos, que a agravante, citada, nomeou bens móveis de sua propriedade à penhora (fls. 72-73), e a exequente, ouvida, manifestou sua discordância, por desrespeito à ordem legal estabelecida no artigo 11, da Lei nº 6.830/80, alegando, ainda, de forma genérica, que os bens seriam "*de difícil alienabilidade em leilão*" (fls. 78-79). Ocorre que, feita a nomeação pelo executado, com inobservância da ordem legal, a recusa, por parte da exequente, há de ser motivada, observando-se o princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620, do Código de Processo Civil), não bastando afirmar que a gradação legal foi descumprida pelo devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. MEIO PREFERENCIAL. DIREITO ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Conquanto o STJ tenha definido que a penhora de dinheiro por meio eletrônico (sistema Bacen Jud) seja o meio preferencial para fins de penhora, permanece igualmente válida a orientação de que a ordem do art. 11 da Lei 6.830/1980 pode ser flexibilizada, bem como a recusa à nomeação de bens deve ser motivada. 2. Hipótese em que a Fazenda Pública limitou-se a defender genericamente a tese de que a constrição de dinheiro sempre é preferencial, sem impugnar as razões do acórdão hostilizado. 3. Ademais, o apelo nobre é deficientemente fundamentado, pois não delimita as circunstâncias específicas dos autos para demonstrar que a solução conferida pela Corte local efetivamente representa infringência à legislação federal. 4. Aplicação das Súmulas 283e 284/STF. 5. Agravo Regimental não provido.

Além disso, vale referir, por relevante, que o STJ, de forma reiterada, tem proclamado a flexibilidade da ordem de nomeação, como demonstram os arestos seguintes:

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).*
 - 2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.*
 - 3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.*
 - 4. Recurso especial não-conhecido.*
- (REsp 346212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 20/02/2006, p. 260)

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).*
 - 2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.*
 - 3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.*
 - 4. Recurso especial não-conhecido.*
- (REsp 196058/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 21/03/2005, p. 304)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para suspender a penhora on-line de ativos financeiros em nome da agravante.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000224-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSIANE ALVES BELO
ADVOGADO : SP325833 EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : SP071995 CARLOS PAOLIERI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP232620 FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : DURVAL MARCUCCI
ADVOGADO : SP302800 RANIERI CESAR MUCILLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : LEONILDA CARAMANO MARCUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00064370220134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela e efeito ativo, interposto por JOSIANE ALVES BELO, em face de decisão do MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas/SP, que indeferiu seu pedido para ingressar o polo passivo da demanda original (fls. 120).

Em seu recurso, requer a agravante a reforma do julgado, aduzindo que deve ser incluída no polo passivo, eis que ocupa o bem com *animus domini* há mais de 20 anos, devendo também serem suspensos os levantamentos de valores até que se apure o real proprietário do bem.

Contraminuta às fls. 128/143 e 145/147.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No que concerne a concessão de efeito ativo, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual nego provimento ao pedido de efeito ativo.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que ausente o *periculum in mora*.

No mérito, em primeiro lugar, em que pese o inconformismo da agravante com o fato de não constar no polo passivo da presente demanda, fato é que não consta a agravante na matrícula do imóvel expropriado.

Ademais, a ação de usucapião com que ingressou ainda não foi julgada, não tendo, portanto a agravante qualquer justo título que justifique a suspensão do processo original, com a suspensão da carta de adjudicação e do soerguimento dos valores. Eventual indenização com procedência da ação de usucapião deverá ser realizada nos autos daquele feito.

Portanto, a manutenção da decisão do juízo "a quo" é medida que se impõe.

Posto isso, em face de sua manifesta improcedência, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a decisão do Juízo "a quo".

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007806-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007806-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS
ADVOGADO : SP042955 GUIOMAR MIRANDA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00238969520144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em razão do acordo celebrado pelas partes na audiência da Central de Conciliação de São Paulo realizada **no dia 24/06/2015**, nos autos da Ação Ordinária n. 0023896.95.2014.4.03.6100, de que foi extraído o presente Agravo de Instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008583-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008583-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00017387920154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

No que concerne a concessão de tutela antecipada recursal, é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado.

Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão

somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso concreto, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos agravantes em sede de cognição sumária, a ensejar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual nego provimento ao pedido de tutela recursal antecipada. Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011801-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011801-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : VALDOMIR DE FREITAS FLORENTINO
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090478420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por VALDOMIR DE FREITAS FLORENTINO contra a decisão que, nos autos de ação cautelar inominada visando à suspensão da execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu a liminar.

Alegam os agravantes, em síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois o imóvel em questão é onde reside sua família, devendo ser observado o devido processo legal, não podendo ser realizada a execução extrajudicial do bem.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A decisão agravada consignou que não houve qualquer comprovação da intenção de pagamento das parcelas do financiamento, não sendo razoável a alegação do agravante de que não recebeu os boletos. A petição inicial também não teria indicado os encargos devidos ou comprovado a purgação da mora e a existência de saldo no FGTS suficiente à quitação da dívida.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO

JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
 4. A não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
 9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
 10. Agravo de instrumento não provido.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041486-62.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS MEDIANTE DEPÓSITO NOS VALORES CONSIDERADOS CORRETOS - ' CONTRATO S DE GAVETA' - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO INAUDITA ALTERA PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação revisional de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, reconheceu legitimidade dos cessionários de " contrato de gaveta" e deferiu parcialmente a tutela antecipada para impedir a Caixa Econômica Federal de proceder à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato .
2. Se a lei concede ao titular de contrato de gaveta a sub-rogação nos direitos mas também nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000), cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir.
3. A decisão é injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.
4. Apesar da existência de mora no pagamento das prestações, a decisão 'a quo' ainda impediu o credor de executar a dívida. Com isso negou vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ('a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução') sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
5. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ,

REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271)."'

6. Matéria pre liminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0102958-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:01/09/2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011901-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDES e outros
: LAERTE VALVASSORI
: MARIO LUIZ FERNANDES
: RAPHAEL D AURIA NETTO
ADVOGADO : SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outro
: CELIA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00037811220034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 67: providencie a agravante a regularização do recolhimento de custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011910-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011910-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADO : SP209139A MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 00020188520138260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DESPACHO

Fls. 127: providencie a agravante a regularização do recolhimento de custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011921-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NUCLEO EDUCACIONAL PITAGORAS LTDA
ADVOGADO : SP127390 EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 00023323220108260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 65: providencie a agravante a regularização do recolhimento de custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012214-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012214-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

AGRAVANTE : FERNANDO RODRIGUES BASSO e outro
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro
AGRAVANTE : JOSIANE ALVES LEMES BASSO
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00046706420154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por FERNANDO RODRIGUES BASSO E OUTRO contra a decisão que, em sede de ação anulatória de ato jurídico visando à suspensão do procedimento de execução fiduciária de imóveis, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Aduz o agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

Não há cópia da íntegra da decisão agravada, peça obrigatória, consoante previsão do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Com efeito, às fls. 70 do instrumento, consta apenas cópia de parte da intimação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, da referida decisão, sem a íntegra da parte dispositiva.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Após baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012341-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : AGRO BERTOLO LTDA - em recuperação judicial
: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recup. judicial e outros
: FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA - em recup. judicial e outros
: BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - em recuperação judicial
: BERTOLO AGROPASTORIL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A) : USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 07009134220128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sem condenar os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a agravante, em síntese, que os honorários são devidos, dada a litigiosidade do incidente, além de coibir a utilização temerária deste.

Defende a aplicação do princípio da isonomia, "*que implica em tratamento igualitário para partes que se enfrentam numa lide*".

Requer a condenação dos agravados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

É cediço que a doutrina e jurisprudência têm admitido a apresentação da exceção de pré-executividade para arguição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescindir de dilação probatória.

Logo, sendo meio de defesa, a decisão que julga procedente a exceção de pré-executividade, impõe a condenação a título de honorários, em razão da sucumbência.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1.

Assumindo a exceção de pré- executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré- executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária. (RESP 200400411955, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Porém, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, assim como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Inicialmente cumpre afastar a alegada aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 na hipótese, uma vez que o referido dispositivo, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal adotada no julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004), somente incide nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, e não em execução fiscal, entendimento que, inclusive, foi adotado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.111.002/SP, DJe 01/10/2009).

2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

3. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia orientação adotada em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a justificar a imposição da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.

(AGA 201000099850, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010)

Contudo, rejeitado o pedido, a execução terá regular prosseguimento e, por isso, o arbitramento de honorários é impertinente.

Esse entendimento, registre-se, tem sido observado pela jurisprudência iterativa desta Colenda Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. SUSPENSÃO DA AÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. 1. A decisão ora impugnada está em consonância com a norma disposta no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois foi prolatada com base em jurisprudência dominante deste Tribunal Regional Federal. 2. O artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, é claro quanto a não suspensão das execuções fiscais em curso por ocasião do deferimento da recuperação judicial. Precedentes. 3. Ademais, a suspensão das demais ações que se submetem à norma do artigo 6º é limitada ao prazo de 180 dias contados do deferimento da recuperação judicial, conforme §4º do citado artigo 6º, da Lei 11.101/2005. 4. Como o deferimento da medida ocorreu em 27/07/2010, certamente as ações já retornaram ao seu curso normal, de modo que também por esse motivo não há mais razão para a suspensão da execução fiscal. 5. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade, pois, nesse caso, ocorre o prosseguimento da execução fiscal, não havendo justificativa para haver condenação em honorários nessa fase em favor da Fazenda Pública, o que será fixado ao final da demanda. Precedentes do STJ e deste TRF. 6. Agravo legal parcialmente provido.

(AI 00017612220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA "ACTIO NATA" - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão para inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. 2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. Observa-se não constar nestes autos certidão do oficial de justiça atestando a inatividade da empresa agravada. Portanto, não há de se falar em eventual dissolução irregular da sociedade e, conseqüentemente, em início da contagem do prazo prescricional para a responsabilização dos sócios da executada. Nesse sentido, resguardado está o direito da agravante em requerer a inclusão daqueles que reputa responsáveis por dívidas da sociedade empresária. 4. Em razão da reforma da decisão recorrida e consequente manutenção dos agravados no polo passivo da execução fiscal, verifica-se não ser cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido extinta a execução fiscal, mas apenas rejeitada a exceção de pré-executividade. Não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI 00316569620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ARREMATANTE. LEGITIMIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o arrematante do imóvel é o responsável pelo pagamento das taxas condominiais, tratando-se de obrigações propter rem. Precedentes do STJ; 2. A agravante pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução de título executivo judicial referente à condenação ao pagamento de cotas condominiais de imóvel arrematado por ela. Alega que não participou da fase de conhecimento da ação em que houve a formação do título executivo, não constando neste como devedora; 3. Entretanto, não subsiste a pretensão da agravante ante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação; 4. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. Precedente do STJ. 5. A exceção de pré-executividade foi rejeitada e a agravante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 6. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012543-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
ADVOGADO : SP169906 ALEXANDRE ARNONE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00332592520124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA., em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal, em tramitação perante o Juízo Estadual da 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo-SP, que deferiu o pedido de penhora *on line* pelo sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução deve ser processada da maneira menos gravosa ao devedor, razão pela qual deveria ter sido aceito o bem imóvel ofertado e que é capaz de garantir a execução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. penhora ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE penhora . ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007),

prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Na hipótese, embora tenha sido nomeado bem imóvel pela executada, a Exequente não os aceitou. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL.

SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhora do por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora .

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhora do por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora , além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme

argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À penhora. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS penhora DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à

aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora e outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012549-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012549-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO(A) : LEANDRO TAPPARO STEFANINI
ADVOGADO : SP191150 LUCIANO SOUZA PINOTI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 491/1303

AGRAVADO(A) : LT STEFANINI CONFECÇÕES LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 00012034820134036102 7 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se ao agravado para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012589-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012589-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : VALTER GOMES DE MELO
ADVOGADO : SP061238 SALIM MARGI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020814320134036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012894-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CLIO LIVRARIA COML/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP220548 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00469844720134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal

n. 0046984-47.2013.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de penhora *on line* da empresa executada CLIO LIVRARIA COMÉRCIAL LTDA., a qual se encontra em recuperação judicial.

[Tab][Tab] Alega a agravante, em síntese, que as execuções fiscais não se suspendem em razão do deferimento da recuperação judicial da executada, razão pela qual deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, com o prosseguimento da fase de constrição de bens para satisfação da execução.

[Tab][Tab] É o relatório.

[Tab][Tab] Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

[Tab][Tab] O deferimento do processamento da recuperação judicial, de fato, não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências, *in verbis*:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

...

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

[Tab][Tab] Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no CC 119203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n.

11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de

alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no CC 128044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.

2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(STJ, AgRg no CC 127674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013)

[Tab][Tab]Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, embora os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

[Tab][Tab]Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

[Tab][Tab]Intimem-se.

[Tab][Tab]Comunique-se.

[Tab][Tab]Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013115-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013115-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00083173820154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. em face de decisão que, em sede de ordinária, indeferiu a antecipação de tutela requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre os pagamentos feitos a título de férias gozadas.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta que não há incidência das referidas contribuições sobre a verba em razão da sua natureza indenizatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios.

Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS, recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

(EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)

Ora, no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, o Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas:

Quanto à verba paga a título de férias gozadas, a recorrente argumenta que os valores pagos a tal título não possuem natureza salarial, devendo ser excluídos do salário de contribuição.

Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.

Dessa maneira, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC,

deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS . INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária " (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS . INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS , EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas , o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição . Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS, REsp 1456493 / RS; EDcl nos EREsp 1352146 / RS, EDcl nos EDcl no REsp 1450067 / SC.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013278-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ROSENILDO NOBREGA DE FIGUEIREDO e outro(a)
: CATIA REGINA DE LUNA DANTAS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023749420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013377-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013377-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : EDISON POCCI CABRAL espolio
ADVOGADO : SP061528 SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
REPRESENTANTE : MARIA ESTELA POCI CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00006789819784036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013735-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013735-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CHECKPOINT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP103431 SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : CENTERTRONIC COM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087897420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que ofereça sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 13967/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006433-30.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006433-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CEZARI OLMOS JUNIOR
ADVOGADO : SP032153 VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : MIRIAN APARECIDA LUCAS
No. ORIG. : 00064333020114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.

- Não havendo prova da propriedade do veículo improcede o pleito de restituição do bem apreendido.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002413-43.2013.4.03.6003/MS

2013.60.03.002413-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : V D S N
No. ORIG. : 00024134320134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DELITO DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

- Custódia cautelar que é medida excepcional e dada essa natureza deve ser reservada a hipóteses de estrita necessidade.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0016330-96.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.016330-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ALEX SANDRO SERAFIM NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE NEIDER A G DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00101365920124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRESÍDIO FEDERAL.

- Descabimento de avaliação pelo juízo solicitado dos fatos em que se ampara a solicitação de transferência de preso, cuja insurgência não pode ser promovida fora do âmbito do juízo de origem. Precedentes.
- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007743-69.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.007743-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ALINE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00077436920134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

- Agravo em execução penal pretendendo o restabelecimento das penas restritivas de direitos fixadas na sentença ou o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial aberto.
- Pretensão já examinada e solucionada em "habeas corpus" impetrado.
- Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010785-91.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010785-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SUPERMERCADO SAITO POLVILHO LTDA
ADVOGADO : SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00107859120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AO SAT/RAT INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS (PROPORCIONAIS E VENCIDAS), ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. COMPENSAÇÃO.

I - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (vencidas e proporcionais), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, "d" e art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90, referida verba não integra o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, abono pecuniário de férias, auxílio-creche/auxílio-babá (até cinco anos de idade) e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - As gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VI - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009527-18.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)
: LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
APELANTE : LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

I - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, "d" e art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90, referida verba não integra o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado), férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE, E, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL PARA RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE VERBA RELATIVA A FÉRIAS INDENIZADAS, PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AOS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA REVISÃO DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 11.457/07 PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, VENCIDO, EM PARTE, O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO QUE LHES DAVA PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE VERBA RELATIVA A FÉRIAS INDENIZADAS E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.457/07 PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000702-16.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00007021620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e abono pecuniário de férias não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.

IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, não há direito à compensação.

V - Recursos e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007208-08.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.007208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SUPERMERCADO SAITO ATIBAIA LTDA
ADVOGADO : SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00072080820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE

AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS (PROPORCIONAIS E VENCIDAS), ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS, SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS.

I - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (vencidas e proporcionais), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, "d" e art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90, referida verba não integra o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, abono pecuniário de férias, auxílio-creche/auxílio-babá e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - As gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016601-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GENI MITIKO TATEMOTO OKAMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00068441420134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de

jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015163-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON DOMINGOS DIAS
ADVOGADO : SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00011232020144036112 5 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e legitima-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes.

II - O pagamento dos valores incontroversos por si só não autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo o mutuário prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro, efetuando o depósito judicial dos valores controvertidos e o pagamento da porção incontroversa diretamente à instituição financeira. Inteligência da Lei 10.931/04.

III - O pedido de redução dos valores das prestações não pode ser deferido sob pena de indevida intervenção do juiz fora do âmbito de controvérsia da relação jurídica estabelecida entre as partes.

IV - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000089-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
AGRAVADO(A) : CLEIA ANJOS DE JESUS
ADVOGADO : SP163155 SUELI MARIA ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00083818120144036306 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.**

I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III. - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027472-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027472-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DANIELA SANTOS GREGORIO e outros
ADVOGADO : SP288940 DANIEL GONÇALVES LEANDRO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
PARTE RÉ : INVASORES FEDERACAO PRO MORADIA E DEMAIS OCUPANTES DO
RESIDENCIAL MIRASSOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133562220134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR CONFIRMADO.

I - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal.

II - Hipótese de invasão de empreendimento habitacional destinado ao PAR. Inexistência de contrato de arrendamento residencial entre os agravantes e a CEF.

III - Imóvel de propriedade da CEF e fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Ebulho possessório configurado.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018606-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018606-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
AGRAVADO(A) : MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA
ADVOGADO : SP071826 PAULO VIDIGAL LAURIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121555820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO CONTRATUAL PREJUDICADA.

I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III - Consumada a consolidação da propriedade no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação no tocante a questão da utilização do FGTS para o pagamento das prestações vencidas.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021759-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021759-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SANDRA MARIA GUILHERME
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142696720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões e de discriminação dos valores elencados no artigo 31, II e III do Decreto-Lei 70/66 na Carta de Notificação enviada aos mutuários, sendo providência a ser feita no momento da Solicitação de Execução da Dívida (SED) dirigida ao agente fiduciário. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. Falta de comprovação de alegações referentes aos avisos de cobrança. Precedentes.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025802-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025802-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : JOVACI MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO : SP321394 DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00020300720144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III. - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013588-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013588-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GILBERTO MAS URTADO
ADVOGADO : SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/100
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116157320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013593-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013593-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NILCEA SILVA BUENO
ADVOGADO : SP325106 MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116122120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028473-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : LUCIA CALDEIRA LOUREIRO DA CRUZ
ADVOGADO : SP014494 JOSE ERASMO CASELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036654819944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELA EXECUTADA EM RAZÃO DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO PELA IDADE DA EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL+

I - Não há previsão legal a embasar determinação para que executada apresente planilha de cálculos de execução em razão de se tratar a exequente de pessoa idosa, cujo processo tramita com prioridade.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000215-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : CELSO RODRIGUES FAVA
ADVOGADO : SP151439 RENATO LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00230126620144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º. INOVAÇÃO RECURSAL INVIÁVEL.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ

e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034921-

77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034921-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NAZARE AVEDISSIAN e outro
: RITA AVEDISSIAN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : ORBRADIL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE DISCOS LTDA
No. ORIG. : 05063779619944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012798-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : TASS ENGENHARIA LTDA e outro
: PAULO CESAR TASSINARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00022624620064036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À LCp 118/2005. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

I - Conforme REsp 1.141.990/PR, para reconhecimento de fraude à execução em transação ocorrida depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é bastante que a alienação do bem tenha ocorrido após regular inscrição do débito em dívida ativa.

II - Presunção de fraude não elidida porque não comprovada reserva de bens ou rendas suficientes.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013538-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ALDEGUNDES ALAN GONCALVES
ADVOGADO : SP275995 CAMILA RUSSO DE ARRUDA
PARTE RÉ : ADLAN IND/ METALURGICA LTDA e outro
: ADILSON ANGELO GONCALVES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05110783719934036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS.

1. Alienação de bem imóvel anterior à Lei Complementar nº 118/2005 que sucede a citação válida em execução fiscal. Negócio jurídico que por força legal se presume fraudulento - art. 185, CTN, ainda que seguido de outras alienações.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020504-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020504-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JUBRAIL ROMEU ARCENIO e outros
: MARIA APARECIDA ALVES ARCENIO
: JANAINA ALVES ARCENIO GARMS
ADVOGADO : SP026022 JUBRAIL ROMEU ARCENIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : SILVERIO PIOVESANA
ADVOGADO : SP202770 CELSO PEREIRA LIMA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
No. ORIG. : 00006223420068260240 1 Vr IEPE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PENHORA. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

- I - Hipótese de pretensão de exclusão de bem imóvel de penhora deduzida por simples petição nos autos.
- II - Para desconstituir penhora sobre determinado bem, sob a alegação de ser o proprietário, o terceiro deverá utilizar-se do procedimento especial previsto no art. 1.046 e seguintes do CPC.
- III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027807-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027807-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EUNICE CARVALHO DINIZ
ADVOGADO : SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO e outro
: SP040172A JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00079108820114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. PRAZO. MEDIDA LIMINAR IMPEDINDO A PROPOSITURA.

I. Não se configura a caducidade do decreto expropriatório enquanto liminar judicial impede o ajuizamento da ação de desapropriação.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 13970/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031350-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PREMIUM ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP136953 MARCIO ROGERIO SOLCIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00060903120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL.

1. Decisão agravada que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros pelo sistema do BACENJUD, sob o fundamento da ausência de comprovação da impenhorabilidade das verbas.
2. Impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC não abarca os valores pertencentes à pessoa jurídica que futuramente seriam utilizados para pagamento de verbas salariais. Precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004498-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004498-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
AGRAVADO : CESAR CARRILHO NETO e outro
: GERVANDA DA CUNHA
ADVOGADO : SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046462120014036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE JULGADO - EXTINÇÃO - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL.

I - De acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução: "I - quando o devedor satisfaz a obrigação."

II - Se o título judicial, objeto da execução, condenou a CEF à obrigação de fazer que foi cumprida voluntariamente, cabível a extinção da execução, na forma dos artigos 794 I e 795, do Código de Processo Civil.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027711-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS
DE SAO MANUEL BOTUCATU E PARDINHO
ADVOGADO : SP068394B MARCIO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 11.00.00006-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL.

1. Decisão agravada que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros pelo sistema do BACENJUD, sob o fundamento da ausência de comprovação de impenhorabilidade das verbas.
2. Impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC não abarca os valores pertencentes à pessoa jurídica que futuramente seriam utilizados para pagamento de verbas salariais. Precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028141-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028141-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROSLAINE DE JESUS COSTA
ADVOGADO : SP264327 THAIS MATTOS LOMBARDI IZIDIO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00016597120134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Decisão agravada que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros pelo sistema do BACENJUD, sob o fundamento de ausência de comprovação da impenhorabilidade das verbas.
2. Entendimento de falta de provas que se confirma.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032567-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.00264-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. OBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Possibilidade do deferimento da penhora sem necessidade do esgotamento de outras diligências. Obediência da ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF. Ausência de ofensa ao art. 620 do CPC. Execução que deve ser implementada no interesse do credor. Precedentes do STJ.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005170-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00095139620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. OBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Possibilidade do deferimento da penhora sem necessidade do esgotamento de outras diligências. Obediência da ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF. Ausência de ofensa ao art. 620 do CPC. Execução que deve ser implementada no interesse do credor. Precedentes do STJ.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005471-68.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005471-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ROBERTO PEDRO TONIAL
ADVOGADO : MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN e outro
No. ORIG. : 00054716820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial tida por interposta julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção

explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos de declaração não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

VI - Embargos de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021695-64.1976.4.03.6100/SP

1976.61.00.021695-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES e outros
: TAMEM MUSSI JORGE
: OSNAIDE JORGE PRIMO (= ou > de 60 anos)
: ANISIO DA CUNHA BARBOSA
: LAZARA APARECIDA DE BARROS DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO : SP020240 HIROTO DOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216956419764036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA .

I - Legitimidade ativa da parte autora. Contrato de promessa de compra e venda em vigor. Precedente do STJ.

II - Ausência de sentença *ultra petita*. Condenação adstrita ao pedido deduzido na inicial. Nulidade do laudo pericial que se afasta.

III- Aplicação do prazo prescricional de 20 anos. Código Civil de 1916. Inteligência da Súmula 119 do E. STJ.

IV - Aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41 na redação da MP 2.183-56. Precedentes.

V - Termo inicial de incidência dos juros compensatórios. Efetiva ocupação do imóvel. Percentual de 12% ao ano. Súmula 618 do STF.

VII - Honorários advocatícios fixados na sentença que ficam reduzidos, a teor da MP n.º 2.183-56/01. Precedente do STJ.

VII - Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009252-43.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.009252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ISAUTINA VIEIRA LIMA
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00092524320114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS.

I - Pretensão de recebimento também de pensão a que teria a autora direito decorrente de suposta aposentadoria do falecido servidor. Exigência de comprovação de direito ao benefício outro. Pedido visando o recebimento cumulativo de benefícios que antes da questão de direito põe questão de fato, do recebimento do benefício outro. Falta de elementos acerca do suposto direito ao benefício outro. Pleito de recebimento cumulativo com pensão de ex-combatente que não comporta julgamento do mérito.

II - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial para reforma da sentença com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024459-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LIMBA SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00559832320124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. OBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. Possibilidade do deferimento da penhora sem necessidade de esgotamento de outras diligências. Obediência da ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF. Ausência de ofensa ao art. 620 do CPC. Precedentes do STJ.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004792-20.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.004792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : IZILDA JOANNA ALVES PACOVSKY DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : ERENILDE MARIA ARAUJO
: EDGARD ANTEZANA ANGULO
No. ORIG. : 000479220044036181 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.
- Penas reduzidas.
- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal da data do recebimento de denúncia até a publicação da sentença condenatória, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito.
- Recurso da defesa parcialmente provido e recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para fins de redução das penas e para declarar a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, e negar provimento ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0007821-59.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.007821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EXCIPIENTE : HUMBERTO CARLOS CHAHIM
ADVOGADO : SP236792 FERNANDO FRANCISCO FERREIRA
EXCEPTO(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
CODINOME : ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
No. ORIG. : 00078215920114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCESSUAL PENAL.

1 - Alegação de suspeição decorrente de suposto prejulgamento que não se adequa às previsões do artigo 254 do Código de Processo Penal, ademais sob todos os aspectos afastando-se a hipótese ventilada na exceção.

2 - Exceção de suspeição rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00013 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0007936-80.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.007936-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EXCIPIENTE : DEVALDIR DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : SP249440 DUDELEI MINGARDI e outro
EXCEPTO(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
CODINOME : ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
No. ORIG. : 00079368020114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCESSUAL PENAL.

1 - Alegação de suspeição decorrente de suposto prejulgamento que não se adequa às previsões do artigo 254 do Código de Processo Penal, ademais sob todos os aspectos afastando-se a hipótese ventilada na exceção.

2 - Exceção de suspeição rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019175-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019175-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA
ADVOGADO : SP304627 ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00032767820134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA.

I - A antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil depende da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, por outro lado depreende-se já da natureza da questão depender sua solução de dilação probatória e os elementos apresentados pela parte autora não permitem concluir sobre a verossimilhança das alegações.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032568-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032568-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : ALESSANDRA NAME
ADVOGADO : SP255304 ALEXANDRE NAME e outro
PARTE RÉ : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134198120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EXIGIBILIDADE DOS VALORES DECORRENTES DE DIFERENÇA DE FINANCIAMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I - Hipótese em que não se apresenta indicação clara e precisa dos motivos da diferença, nos termos em que se estabeleceu a questão patenteando-se a plausibilidade do direito alegado.

II - Questão a reclamar a análise dos contratos celebrados com a Construtora e com a CEF, sendo portanto matéria a exigir exame mais aprofundado e para os efeitos pretendidos não se podendo recusar o elemento de plausibilidade favorável à autora.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016659-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016659-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro
AGRAVADO(A) : MARCELO DOS SANTOS MEIRA e outro
: ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00030366420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA.

I - A antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil depende da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor.

II - Dependência da comprovação das alegações à instrução probatória que se reconhece.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022751-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
AGRAVADO(A) : CLOVIS DE PAULA MATTOS e outro
: ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS
ADVOGADO : SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018708120124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITOS.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II. Nas ações versando contrato de financiamento imobiliário, o mutuário deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro, efetuando o depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos, devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados. Precedentes.

III. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006812-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
PARTE AUTORA : SONIA MITSUKO AGENA
: SUELI CARVALHO SILVESTRE
: SILVIA FERIOLI PEREIRA
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043805619954036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - Os juros previstos no artigo 13 da Lei 8.036/90 são dotados de caráter remuneratório, legalmente previstos com

a finalidade de recomposição do valor dos depósitos fundiários, incidindo de forma automática sobre os cálculos atinentes à recomposição dos depósitos fundiários, independentemente de expressa previsão no título judicial.
Precedentes da Corte.
II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012157-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012157-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EDSON VASQUES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071072120144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. Desnecessidade de intimação pessoal do mutuário em relação aos avisos de cobrança, bastando sejam remetidos ao endereço do imóvel financiado. Precedentes.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000720-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000720-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE CRUSCO e outro
: FLAVIA SEGATTO PIGNATTI

ADVOGADO : SP260199 LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU I SPE
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036846320134036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal.

II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, "a" do contrato de financiamento firmado com a CEF.

III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009064-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009064-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : DANIEL OLIVEIRA ALEIXO
ADVOGADO : SP294552 TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY
PARTE RÉ : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00096844720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

I - O C. STJ, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "*A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico*" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011259-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011259-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : VANILDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00047692720124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença transitada em julgado que reconheceu a prescrição quanto à pretensão ao recebimento das parcelas vencidas anteriormente ao trintênio imediatamente anterior à data da propositura da ação.

II - Hipótese de trabalhador que fez a opção ao FGTS em 01/01/1967, mantendo o referido contrato de trabalho entre a indicada data e 31/01/1974 e ajuizando a presente ação somente em 12 de julho de 2012, restando atingidos pela prescrição todos os valores devidos.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019003-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO(A) : MARIO COSTAL GONCALVES
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00135433320044036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CONTA "NÃO OPTANTE". APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. COMINAÇÃO DE MULTA.

I - Valores de conta "*não optante*" que são de titularidade do empregador e não devem ser considerados nos cálculos de liquidação. Precedente da Corte.

II - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Precedentes do C. STJ.

III - Obrigação de fazer determinada em título judicial transitado em julgado que embasa a execução e cabimento da multa imposta.

IV - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13969/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000079-36.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : SP197789 ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444 DO STJ. ALTO GRAU DE CULPABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. CRIME PRATICADO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade delitativa comprovada em razão da concessão indevida de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente da inserção, no sistema do INSS, de dados constantes em falsa declaração de emprego apresentada pelo beneficiário.

2. Autoria delitativa comprovada, pois não restam dúvidas de que o acusado atuou efetivamente no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário fraudulento, sendo que ele recebeu a documentação apresentada pelo segurado, tendo realizado em seguida o despacho concessório.

3. Crime de estelionato é material, pois para a sua consumação é necessária a ocorrência de um resultado

naturalístico, consistente na produção de um efetivo prejuízo alheio, bem como exige o dolo específico consistente na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem.

4. Manutenção da condenação do acusado pela prática do crime de estelionato praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Na primeira fase, a pena-base não deve ser majorada em razão dos registros criminais relativos ao acusado, pois referem-se apenas a inquéritos policiais ou ações penais em curso, inexistindo notícia de eventual condenação transitada em julgado, de maneira que a jurisprudência pátria veda sua utilização para agravar a pena-base, em respeito ao princípio da presunção da inocência, não podendo ser considerados na análise dos antecedentes, tampouco da personalidade e conduta social, nos termos da Súmula nº 444, do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. Em face do grau de culpabilidade do acusado ser mais acentuado, por se tratar de servidor com mais de dez anos de serviço e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

7. Na terceira fase, incide a causa de aumento de 1/3 (um terço), prevista no §3º, do artigo 171, do Código Penal, por se tratar de estelionato contra Autarquia Previdenciária, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

8. Regime inicial de cumprimento de pena alterado do fechado para o semiaberto, ante a redução da pena para abaixo de quatro anos e a culpabilidade desfavorável do acusado, nos termos do §3º, do artigo 33, do Código Penal.

9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face de seu alto grau de culpabilidade, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

10. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir a pena-base para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, e alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir a pena-base para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, e alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que lhe dava parcial provimento para reduzir a pena-base para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007678-66.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007678-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : NOMATHAMSANQA FREDAH EZENWANNE reu preso
ADVOGADO : CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00076786620134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ELEMENTOS PREPONDERANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCOMPATIBILIDADE COM A TESE DEFENSIVA DE ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. TRANSNACIONALIDADE. NÃO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6 (UM SEXTO). REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Materialidade, autoria e dolo demonstrados em face da acusada ter sido presa em flagrante delito por estar trazendo consigo e transportar, na iminência de embarcar em voo internacional, cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (Lista F1), da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.1998 do Ministério da Saúde, ocultada no interior de sua bagagem.
2. A mera circunstância de ter aceitado proposta de terceiro para transportar encomenda mediante pagamento de passagem de volta sem se precaver ou cientificar acerca do real objeto, implica na assunção do risco de transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo, ao menos com dolo eventual.
3. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade como causa excludente da culpabilidade ou da ilicitude, não estando também comprovado que a prática desse crime tido como hediondo diante do grave perigo de dano à saúde de terceiros, fosse o único meio ao alcance da acusada para prover as necessidades financeiras, que podem ser contornadas por outros meios e atividades lícitas, ao invés do cometimento de delitos
4. Condenação mantida.
5. O Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta do agente, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06.
6. Não se pode considerar pequena a quantidade apreendida, consistente no total de 1.378g (um mil, trezentos e setenta e oito gramas) de cocaína, em massa líquida, de cocaína, ainda mais quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, quando é vendida diretamente aos consumidores pelos pequenos traficantes. Ademais, a lesividade da cocaína é alta à saúde dos usuários, podendo levar a óbito, ainda que consumida em pequena quantidade. Pena-base majorada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.
7. Sempre que o depoimento prestado em interrogatório judicial contribuir para a formação do convencimento do Juiz para proferir sentença condenatória, deve ser aplicada a atenuante, situação não constatada no presente caso, em que a acusada alega desconhecer a existência da própria droga em sua bagagem, até que uma das teses defensivas consiste no reconhecimento do erro de tipo escusável, o que excluiria o dolo e, por consequência, tornaria o fato atípico.
8. Incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, devendo a pena ser majorada apenas em 1/6 (um sexto), pois a simples distância entre países não justifica sua aplicação em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior.
9. Não incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, haja vista que a mera utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente ilícita não é suficiente para a aplicação da majorante, devendo ser demonstrada a efetiva comercialização da droga no próprio transporte público.
10. O benefício previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 deve ser aplicado apenas no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista que patamares mais elevados de diminuição devem ser reservados aos casos de tráfico eventual, em que há uma tênue relação com a organização criminosa, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. Portanto, razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da causa de redução de pena prevista no §4º, do artigo 33, da lei de drogas no patamar de 1/6 (um sexto).
11. Pena definitivamente fixada em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa.
12. Alteração do regime inicial para cumprimento de pena do fechado para o aberto, tendo em vista a elevada quantidade e natureza nociva do entorpecente, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, já considerado o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.
13. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).
14. Apelações parcialmente providas para majorar a pena-base para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e

550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, reconhecer a causa de diminuição descrita no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, e alterar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações para majorar a pena-base para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, reconhecer a causa de diminuição descrita no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 535 (quinhentos e trinta e cinco) dias-multa, e alterar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o aberto, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que negava provimento ao recurso da acusação e dava parcial provimento ao recurso da defesa para fixar a pena-base em 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, fixando as penas definitivas em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000503-78.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000503-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : AMELIA SILVA SANTANA
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
: SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APELANTE : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : DF027716 LUCIO FERREIRA GUEDES (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PUNIBILIDADE EXTINTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444 DO STJ. ALTO GRAU DE CULPABILIDADE. GRAVES CONSEQUÊNCIAS. CAUSA DE AUMENTO. CRIME PRATICADO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Ausência de interesse recursal em face da punibilidade da ré restar extinta pela declaração no Juízo "a quo" da prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. Materialidade delitiva comprovada em razão da concessão indevida de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente da inserção, no sistema do INSS, de dados constantes em falsa declaração de emprego apresentada pela beneficiária.
3. Autoria delitiva comprovada, pois não restam dúvidas de que o acusado atuou efetivamente no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário fraudulento, sendo que ele recebeu a documentação apresentada pela segurada, tendo realizado em seguida o despacho concessório.
4. Crime de estelionato é material, pois para a sua consumação é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico, consistente na produção de um efetivo prejuízo alheio, bem como exige o dolo específico consistente

na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem.

5. Manutenção da condenação do acusado pela prática do crime de estelionato praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

6. Na primeira fase, a pena-base não pode ser majorada em decorrência de registros criminais relativos ao acusado, pois referem-se apenas a inquéritos policiais ou ações penais em curso, inexistindo notícia de eventual condenação transitada em julgado, de maneira que a jurisprudência pátria veda sua utilização para agravar a pena-base, em respeito ao princípio da presunção da inocência, não podendo ser considerados na análise dos antecedentes, tampouco da personalidade e conduta social, nos termos da Súmula nº 444, do E. Superior Tribunal de Justiça.

7. Em face do grau de culpabilidade do acusado ser mais acentuado, por se tratar de servidor público responsável pela concessão de benefícios previdenciários, bem como do montante do prejuízo causados aos cofres da Autarquia Previdenciária, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Pena-base reduzida para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

8. Na terceira fase, incide a causa de aumento de 1/3 (um terço), prevista no §3º, do artigo 171, do Código Penal, por se tratar de estelionato contra Autarquia Previdenciária, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa.

9. Regime inicial de cumprimento de pena alterado do fechado para o semiaberto, ante a redução da pena para abaixo de quatro anos, a culpabilidade desfavorável do acusado e as graves consequências do delito, nos termos do §3º, do artigo 33, do Código Penal.

10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face de seu alto grau de culpabilidade, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

11. Apelação da ré A.S.S. não conhecida, apelação do Ministério Público Federal improvida e apelação do réu M.D.R. parcialmente provida para reduzir a pena-base para 2 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, e alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da ré Amália Silva Santana, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do réu Marcos Donizetti Rossi apenas para reduzir a pena-base para 2 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, e alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que lhe dava parcial provimento para reduzir a pena-base para 02 (dois) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000503-55.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : COLLNIS FAVOUR OGUIKEE reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00005035520124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. ART. 42, DA LEI 11.343/06. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE MANTIDA. AUTORIA CONHECIDA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. IRRELEVÂNCIA PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA CONFISSÃO. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: APLICABILIDADE: AUSÊNCIA DE PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "B", CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO.

1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu, preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em voo para Luanda/Angola, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 1.559g (um mil, quinhentos e cinquenta e nove gramas) de cocaína, ocultos em sua bagagem. Condenação mantida.
2. A materialidade do crime de uso de passaporte falso ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo laudo de exame documentoscópico que concluiu pela falsificação do passaporte nigeriano mediante substituição da página que contém os dados do titular do passaporte.
3. A autoria delitiva está igualmente demonstrada, pois o réu, ao adentrar o território nacional em 07/11/2011, apresentou o referido passaporte falso às autoridades imigratórias brasileiras, apresentando-o novamente, em 25/01/2012, ao tentar embarcar em voo para Luanda/Angola, conforme demonstrado pelo auto de prisão em flagrante delito, pelos carimbos migratórios apostos em seu passaporte, bem como pelas declarações do réu em Juízo.
4. O elemento subjetivo do tipo penal de uso de documento falso é o dolo genérico, demonstrado através do próprio interrogatório do acusado em Juízo, ocasião em que afirmou que obteve o passaporte através de uma terceira pessoa mediante pagamento em dinheiro, não tendo sido emitido através dos órgãos públicos competentes. Assim, em que pese a negativa do acusado de que não sabia acerca da falsidade do passaporte, os elementos coligidos aos autos indicam, à saciedade, que o acusado tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na utilização de passaporte adulterado.
5. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do art. 59 do CP e do art. 42, da Lei nº 11.343/06. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca da personalidade ou conduta social do réu. A culpabilidade não é acentuada, considerada normal em relação ao crime praticado. No que se refere aos motivos do crime (lucro fácil), relacionam-se a uma característica inerente ao próprio tipo penal de tráfico, razão pela qual não se justifica a elevação da pena-base. Porém, o réu não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza e a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portada pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Pena-base mantida.
6. Não se exige que a autoria do crime seja desconhecida para que se configure a circunstância atenuante da confissão. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado. Incidência da atenuante no percentual de 1/6 (um sexto).
7. Transnacionalidade do tráfico comprovada, diante das circunstâncias da prisão do réu, bem como de sua própria declaração em Juízo, demonstrando que a droga estava em vias de ser transportada para o exterior.
8. A causa de aumento derivada da transnacionalidade do tráfico é aplicável em todas as modalidades do crime, sem que isso implique em dupla valoração pelo mesmo fato, pois o objetivo da causa de aumento é punir com maior rigor o comércio com o exterior, com finalidades lucrativas, e não apenas a exportação sem essa finalidade, razão pela qual não há se falar em identidade de elementares do tipo. Sendo o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 de ação múltipla, resta prejudicada a alegação de *bis in idem*, pois a mera conduta de trazer consigo droga já configura o delito.
9. Possibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista a ausência de provas de que o réu integra organização criminosa. Razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da causa de redução de pena no patamar mínimo legal (um sexto).
10. Não incide, na segunda fase da dosimetria do crime de uso de documento falso, a agravante prevista no artigo 61, II, "b", do Código Penal. No caso dos autos, o passaporte falsificado não foi utilizado para garantir a impunidade do crime de tráfico de drogas, ou seja, não houve o propósito de evitar a condenação pelo transporte do entorpecente. Ademais, o uso do passaporte falso, embora dificulte a identificação do agente, não facilita o transporte da droga ocultada em sua bagagem.
11. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de

direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).

12. Em sessão realizada em 27.06.2012, o Plenário da Suprema Corte, ao analisar o *Habeas Corpus* nº 111.840/ES, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, por maioria, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Desse modo, restou superada a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados. No caso concreto, revendo meu entendimento, tendo em vista o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a fixação do regime inicial aberto de cumprimento da pena é de rigor, por ser suficiente para a prevenção e a repressão do crime, nos termos do artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal.

13. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial, para aumentar as penas do réu para 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 509 (quinhentos e nove) dias-multa e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da defesa para fixar o regime inicial aberto de cumprimento da pena, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido, nesta parte, o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que lhe negava provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005970-78.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GRACIA NDONGALA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00059707820134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ELEMENTOS PREPONDERANTES. TRANSNACIONALIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Materialidade, autoria e dolo demonstrados em face do acusado ter sido preso em flagrante delito por transportar, na iminência de embarcar em voo internacional, cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (Lista F1), da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.1998 do Ministério da Saúde, ocultada no interior de sua bagagem.

2. A mera circunstância de ter aceitado proposta de terceiro para transportar encomenda mediante pagamento de passagem de volta sem se precaver ou cientificar acerca do real objeto, implica na assunção do risco de transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo, ao menos com dolo eventual.

3. Condenação mantida.

4. O Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta do agente, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06.

5. Não se pode considerar pequena a quantidade apreendida, consistente no total de 3.392g (três mil, trezentos e

noventa e dois gramas) de cocaína, em massa líquida, de cocaína, ainda mais quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, quando é vendida diretamente aos consumidores pelos pequenos traficantes. Ademais, a lesividade da cocaína é alta à saúde dos usuários, podendo levar a óbito, ainda que consumida em pequena quantidade. Pena-base mantida em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

6. Incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, devendo a pena ser majorada apenas em 1/6 (um sexto).

7. Não incidência do benefício previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em razão do acusado integrar a organização criminosa, conforme extrato de movimento migratório, podendo-se concluir que ele tem por hábito viajar ao Brasil em períodos de curta temporada, perfazendo, assim, a prova indiciária suficiente a ensejar o afastamento da causa de diminuição em questão.

8. Pena definitivamente fixada em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.

9. Manutenção do regime inicial fechado para cumprimento de pena, tendo em vista que o acusado é integrante de organização criminosa.

10. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, mantidas as penas em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Peixoto Junior; vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que lhe dava parcial provimento para fixar a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto), fixando as penas definitivas em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, em regime inicial semiaberto, e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002294-25.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.002294-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARICETHY VAIJAS CHAVEZ reu preso
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00022942520134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ELEMENTOS PREPONDERANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. NÃO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6 (UM SEXTO). REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Materialidade, autoria e dolo demonstrados em face da acusada ter sido presa em flagrante delito por estar trazendo consigo e transportar, logo após desembarcar de voo internacional, cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (Lista F1), da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.1998 do Ministério da Saúde, ocultada no interior de sua bagagem.
2. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade como causa excludente da culpabilidade ou da ilicitude, não estando também comprovado que a prática desse crime tido como hediondo diante do grave perigo de dano à saúde de terceiros, fosse o único meio ao alcance da acusada para prover as necessidades financeiras, que podem ser contornadas por outros meios e atividades lícitas, ao invés do cometimento de delitos
3. Condenação mantida.
4. O Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta do agente, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06.
5. Não se pode considerar pequena a quantidade apreendida, consistente no total de 836g (oitocentos e trinta e seis gramas) de cocaína, em massa líquida, ainda mais quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, quando é vendida diretamente aos consumidores pelos pequenos traficantes. Ademais, a lesividade da cocaína é alta à saúde dos usuários, podendo levar a óbito, ainda que consumida em pequena quantidade. Pena-base reduzida para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa.
6. Sempre que o depoimento prestado em interrogatório judicial contribuir para a formação do convencimento do Juiz para proferir sentença condenatória, deve ser aplicada a atenuante, situação constatada no presente caso, em que a decisão "a quo" valeu-se do interrogatório judicial da ré para corroborar os demais elementos probatórios referentes às autorias delitivas
7. Incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, devendo a pena ser majorada apenas em 1/6 (um sexto), pois a simples distância entre países não justifica sua aplicação em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior.
8. O benefício previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 deve ser aplicado apenas no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista que patamares mais elevados de diminuição devem ser reservados aos casos de tráfico eventual, em que há uma tênue relação com a organização criminosa, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. Portanto, razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da causa de redução de pena prevista no §4º, do artigo 33, da lei de drogas no patamar de 1/6 (um sexto).
9. Pena definitivamente fixada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.
10. Alteração do regime inicial para cumprimento de pena do fechado para o aberto, tendo em vista que a acusada não é integrante de organização criminosa, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal lhe são favoráveis e a quantidade da droga não é especialmente elevada.
11. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).
12. Apelações parcialmente providas para reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena até 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, e alterar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações para reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena até 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, e alterar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o aberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004816-59.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004816-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : GABRIEL TENTULA KANKINDA reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00048165920124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ELEMENTOS PREPONDERANTES. TRANSNACIONALIDADE. NÃO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6 (UM SEXTO). REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Materialidade, autoria e dolo demonstrados em face do acusado ter sido preso em flagrante delito por estar trazendo consigo e transportar, na iminência de embarcar em voo internacional, cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (Lista F1), da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.1998 do Ministério da Saúde, ocultada no interior de sua bagagem.
2. A mera circunstância de ter aceitado proposta de terceiro para transportar encomenda mediante pagamento de passagem de volta sem se precaver ou cientificar acerca do real objeto, implica na assunção do risco de transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo, ao menos com dolo eventual.
3. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade como causa excludente da culpabilidade ou da ilicitude, não estando também comprovado que a prática desse crime tido como hediondo diante do grave perigo de dano à saúde de terceiros, fosse o único meio ao alcance da acusada para prover as necessidades financeiras, que podem ser contornadas por outros meios e atividades lícitas, ao invés do cometimento de delitos
4. Condenação mantida.
5. O Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta do agente, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06.
6. Não se pode considerar pequena a quantidade apreendida, consistente no total de 4.438g (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito gramas) de cocaína, em massa líquida, de cocaína, ainda mais quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, quando é vendida diretamente aos consumidores pelos pequenos traficantes. Ademais, a lesividade da cocaína é alta à saúde dos usuários, podendo levar a óbito, ainda que consumida em pequena quantidade. Pena-base mantida em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 620 (seiscentos e vinte) dias-multa.
7. Incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, tendo em vista que a transnacionalidade do tráfico está devidamente comprovada, pois basta que o objetivo do agente seja o de remeter o entorpecente ao exterior para caracterizar a aludida causa de aumento.
8. O benefício previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 deve ser aplicado apenas no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista que patamares mais elevados de diminuição devem ser reservados aos casos de tráfico eventual, em que há uma tênue relação com a organização criminosa, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. Portanto, razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da causa de redução de pena prevista no §4º, do artigo 33, da lei de drogas no patamar de 1/6 (um sexto).
9. Pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias-multa e 600 (seiscentos) dias-multa.
10. Manutenção do regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, tendo em vista a elevada quantidade e

natureza nociva do entorpecente, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, já considerado o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

11. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).

12. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010321-65.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.010321-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROSALBA MELE reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00103216520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ELEMENTOS PREPONDERANTES. TRANSNACIONALIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade, autoria e dolo demonstrados em face da acusada ter sido presa em flagrante delito por estar trazendo consigo e transportar, na iminência de embarcar em voo internacional, cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (Lista F1), da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.1998 do Ministério da Saúde, ocultada no interior de sua bagagem.

2. A mera circunstância de ter aceitado proposta de terceiro para transportar encomenda, sem se precaver ou cientificar acerca do real objeto, implica na assunção do risco de transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo, ao menos com dolo eventual.

3. Condenação mantida.

4. O Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta do agente, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06.

5. Não se pode considerar pequena a quantidade apreendida, consistente no total de 1.750g (um mil, setecentos e cinquenta gramas) de cocaína, ainda mais quando comparada às quantidades normalmente portadas pelo criminoso no tráfico urbano de varejo, quando é vendida diretamente aos consumidores pelos pequenos traficantes. Ademais, a lesividade da cocaína é alta à saúde dos usuários, podendo levar a óbito, ainda que consumida em pequena quantidade. Pena-base reduzida para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

6. Incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, devendo a pena ser majorada apenas em 1/6 (um sexto), vez que não há que se falar em "bis in idem" em razão do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 ser de ação múltipla.

7. Não incidência do benefício previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, em razão da ré integrar organização criminosa, pois há anotações de viagens anteriores de curta temporada em seu passaporte, as quais

não foram explicadas de maneira idônea por ela, perfazendo, assim, a prova indiciária suficiente a ensejar o afastamento da causa de diminuição em questão.

8. Pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa.

9. Alteração do regime inicial para cumprimento de pena do fechado para o semiaberto, tendo em vista a elevada quantidade e natureza nociva do entorpecente, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, bem como da circunstância da acusada integrar organização criminosa, já considerado o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

10. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).

11. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, resultando na pena definitiva de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, e alterar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, resultando na pena definitiva de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, e alterar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que lhe dava parcial provimento para reduzir a pena-base ao mínimo legal e reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a razão de 1/6, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007647-93.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.007647-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : AFONSO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00076479320054036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. PENA-BASE MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR REDUZIDO "EX OFFICIO". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PUNIBILIDADE EXTINTA.

1. Materialidade delitativa incontroversa, vez que não restam dúvidas de que o valor total de R\$ 14.568,21 (catorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) foi desviado no âmbito da Agência dos Correios, conforme apurado no procedimento administrativo, devidamente corroborado pelo laudo de exame contábil.

2. Autoria delitativa igualmente demonstrada, pois restou evidente que o acusado se apropriou de valores cuja posse tinha em razão de ser empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, vez que todos os depoimentos testemunhais prestados em Juízo revelaram-se uníssomos, claros e harmônicos entre si no sentido de que a falta de numerários foi constatada apenas no caixa operado por ele no período de fevereiro a março de 2005,

não havendo nenhum motivo a justificar tal ausência de valores.

3. Condenação mantida.

4. Pena-base mantida em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

5. Incidência da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, tendo em vista que houve pluralidade de condutas e, por consequência, pluralidade de delitos, com conexão temporal, espacial e modal, havendo unidade de desígnio. Redução "ex officio" do patamar de aumento da pena para 1/2 (metade), resultando na pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pois o patamar máximo de 2/3 (dois terços) revela-se desarrazoado ao presente caso.

6. Considerando que a pena ora aplicada (dois anos de reclusão), já desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497, STF), enseja o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de rigor declarar extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, pois aludido prazo transcorreu entre a data do último fato e a do recebimento do denúncia, bem como entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data.

7. Apelação parcialmente provida para deferir os benefícios da justiça gratuita ao acusado e, "ex officio", reduzir o patamar de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/2 (metade) e declarar extinta a punibilidade do réu A.S.M. em relação ao fato lhe imputado na denúncia pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita e, "ex officio", reduzir o patamar de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/2 (metade) e declarar extinta a punibilidade do réu A.S.M. em relação ao fato lhe imputado na denúncia pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003231-38.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.003231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALEXSANDRO DOMINGOS TAVARES
ADVOGADO : SP110695 CORNELIO GABRIEL VIEIRA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00032313820084036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. FATOS CRIMINOSOS DIVERSOS. CRIME DE INUTILIZAÇÃO DE EDITAL OU SINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Inocorrência de litispendência, vez que não se trata da mesma conduta delitiva, ou seja, a reiteração criminosa não teve, no caso, o condão de se fazer concluir que se trate da mesma conduta, já que as atividades de telecomunicação ocorreram em localidades diversas, em períodos distintos e com equipamentos outros.

2. A análise das questões referentes ao delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações, neste momento, ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição, pois é inaplicável a Teoria da Causa Madura, prevista no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, no âmbito processual penal, sob pena de violação do princípio do juiz natural e supressão de instância.

3. Quanto ao delito tipificado no artigo 336 do Código Penal, é de rigor manter a condenação do acusado, pois demonstradas a materialidade e autorias delitivas.
4. Vedação de utilização de registro criminal relativo à ação penal em curso, cujo objeto consistente em fatos posteriores aos ora analisados, inexistindo, ademais, notícia de eventual condenação transitada em julgado, para agravar a pena-base, em respeito ao princípio da presunção da inocência, não podendo ser considerados na análise dos antecedentes, tampouco da personalidade e conduta social. Manutenção da pena do acusado em 1 (um) mês de detenção.
5. Considerando que a pena ora aplicada (um mês de detenção) enseja o prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 109, VI, CP), haja vista que o delito foi praticado antes do advento da Lei nº 12.234/10, que alterou o prazo prescricional para penas inferiores a um ano de 2 (dois) para 3 (três) anos, verifica-se que restou transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória.
6. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida apenas para afastar a ocorrência de litispendência no caso e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular prosseguimento do feito, e apelação da defesa parcialmente provida para declarar extinta a punibilidade do réu em relação ao fato lhe imputado na denúncia enquadrado como crime previsto no artigo 336 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal apenas para afastar a ocorrência de litispendência no caso e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para regular prosseguimento do feito, e dar parcial provimento à apelação da defesa para declarar extinta a punibilidade do réu Alexsandro Domingos Tavares em relação ao fato lhe imputado na denúncia enquadrado como crime previsto no artigo 336 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002445-48.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.002445-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : DF027716 LUCIO FERREIRA GUEDES (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444 DO STJ. ALTO GRAU DE CULPABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. CRIME PRATICADO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade delitiva comprovada em razão da concessão indevida de benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, decorrente da inserção, no sistema do INSS, de dados constantes em falsa declaração de emprego apresentada pelo beneficiário.

2. Autoria delitiva comprovada, pois não restam dúvidas de que o acusado atuou efetivamente no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário fraudulento, sendo que ele recebeu a documentação apresentada pelo segurado, tendo realizado em seguida o despacho concessório.

3. Crime de estelionato é material, pois para a sua consumação é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico, consistente na produção de um efetivo prejuízo alheio, bem como exige o dolo específico consistente na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem.

4. Manutenção da condenação do acusado pela prática do crime de estelionato praticado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Na primeira fase, a pena-base não deve ser majorada em razão dos registros criminais relativos ao acusado, pois referem-se apenas a inquéritos policiais ou ações penais em curso, inexistindo notícia de eventual condenação transitada em julgado, de maneira que a jurisprudência pátria veda sua utilização para agravar a pena-base, em respeito ao princípio da presunção da inocência, não podendo ser considerados na análise dos antecedentes, tampouco da personalidade e conduta social, nos termos da Súmula nº 444, do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. Em face do grau de culpabilidade do acusado ser mais acentuado, por se tratar de servidor com mais de dez anos de serviço e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.

7. Na terceira fase, incide a causa de aumento de 1/3 (um terço), prevista no §3º, do artigo 171, do Código Penal, por se tratar de estelionato contra Autarquia Previdenciária, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

8. Regime inicial de cumprimento de pena alterado do fechado para o semiaberto, ante a redução da pena para abaixo de quatro anos e a culpabilidade desfavorável do acusado, nos termos do §3º, do artigo 33, do Código Penal.

9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face de seu alto grau de culpabilidade, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

10. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir a pena-base para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, e alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir a pena-base para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa e alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que lhe dava parcial provimento para reduzir a pena-base para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000175-51.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000175-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO

ADVOGADO : SP155932 RODRIGO SANTOS MARTINEZ
: SP160528 ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO
APELADO(A) : OS MESMOS
REJEITADA
DENÚNCIA OU : VANIA RODA NUNES
QUEIXA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

1- É facultado ao juiz indeferir, motivadamente, diligências que julgar desnecessárias ou impertinentes para a instrução do processo (art. 400, § 1º, CPP), ou negar pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais colhidas. Preliminar rejeitada.

2- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.

3- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

4- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

5- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal.

6- Absolvição do acusado, por fundamentação diversa, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Apelação da defesa provida.

7- Recurso da acusação julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso da defesa para absolver o réu da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 70, *caput*, 1ª parte e 71, ambos do Código Penal, por fundamentação diversa, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009248-51.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.009248-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LEANDRO LICIOTTI CAPUTO
ADVOGADO : SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00092485120074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PRELIMINAR REJEITADA. DISPENSA DE DEFESA TÉCNICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. PENA-BASE MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PLEITO. AFASTAMENTO "EX OFFICIO". RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há se falar em nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa decorrente de não ter sido dada oportunidade ao acusado de exercer seu direito de defesa e representação, vez que é prescindível a defesa técnica na seara administrativa pro advogado, nos termos da Súmula Vinculante nº 5.
2. Materialidade delitiva incontroversa, vez que não restam dúvidas de que o valor total de R\$ 25.952,42 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) foi indevidamente apropriado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, conforme apurado no procedimento administrativo corroborado por depoimentos testemunhais colhidos em Juízo.
3. Autoria delitiva igualmente demonstrada, vez que todos os depoimentos testemunhais prestados em Juízo revelaram-se uníssonos, claros e harmônicos entre si no sentido de o acusado se apropriou de valores, em proveito próprio, cuja posse tinha em razão de estar exercendo cargo de confiança como gerente da agência dos correios.
4. Condenação mantida.
5. Pena majorada em 1/2 (metade), pois presentes as causas de aumento previstas no artigo 327, §2º, e artigo 71, ambos do Código Penal, em face do acusado exercer a gerência da agência da EBCT à época dos fatos e da pluralidade de condutas e, por consequência, pluralidade de delitos, com conexão temporal, espacial e modal, havendo unidade de desígnio, razão pela qual a pena resta definitivamente fixada em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.
6. Não tendo havido pedido do Ministério Público Federal, é defesa a fixação aleatória de valores a título de indenização por danos civis, sem oportunizar ao acusado o direito de ampla defesa e contraditório em relação ao valor ora declarado "ex officio" pelo Juiz na sentença.
7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida e afastamento, *ex officio*, do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela defesa e, no mérito, negar provimento à apelação, e afastar, *ex officio*, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004411-93.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.004411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GERALDO MARTELLI
ADVOGADO : SP044695 MARCIO DALL'ACQUA DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECIBOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS FALSIFICADOS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

1- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.

2- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

3- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

4- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal.

5- Absolvição do acusado, por fundamentação diversa, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver o réu da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, por fundamentação diversa, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004981-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004981-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES e outro
AGRAVADO(A) : GISELE PADUA DA SILVA -ME e outros
: GISELE PADUA DA SILVA
: SUELI CAPATO DE PADUA
ADVOGADO : SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00167102120144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC.

1. É cediço no C. STJ que em sede de execução fiscal deve incidir a regra contida no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06.

2. Verifica-se, portanto, que em regra os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: relevância da argumentação; grave dano de difícil ou incerta reparação; e garantia integral do juízo.

3. No presente caso, não se verifica a presença dos requisitos para a suspensão da execução, conforme acima elencados, são necessários e cumulativos, cumprindo referir a inexistência de efetiva demonstração de

possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação.

4. Não se comprovou que o prosseguimento da execução causaria à parte executada grave dano de difícil reparação, não bastando, por si só, o fato de existir bem penhorado e a possibilidade de ser alienado para que os embargos do executado sejam recebidos com a suspensão da execução fiscal.

5. Agravo provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001312-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS
ADVOGADO : SP157831B MARCELO MENEZES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : SELECTA COM/ E IND/ S/A massa falida e outros
: Estado de Sao Paulo
: Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00012765120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTO URBANO. GLEBA DO PINHEIRINHO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. PROGRAMAS DE MORADIA E MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM. AGRAVO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça, quando julgou o conflito de competência nº 120789/SP, decidiu que a Justiça Federal não era competente apenas para analisar a reintegração de posse do imóvel de propriedade da Massa Falida de Select Comércio e Indústria S/A.

II. As demais pretensões ficaram em aberto, o que autoriza os órgãos jurisdicionais de instância inferior a examinar plenamente o pressuposto processual de validade.

III. A Associação de Democrática por Moradia e Direitos Sociais propôs ação civil pública, a fim de que a União, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos sejam condenados a promover a regularização da gleba do Pinheirinho.

IV. Existe interesse jurídico federal na resolução da causa.

V. A Constituição Federal prevê como competência comum das entidades federativas a implantação de programas de moradia, a melhoria das condições habitacionais e a integração social das classes desfavorecidas, através da eliminação dos fatores de marginalização (artigo 23, IX e X).

VI. A Lei nº 11.977/2009, ao instituir a regularização fundiária de assentamentos urbanos, regulamentou cada uma das atribuições administrativas. O objetivo da política é legalizar a ocupação das populações de baixa renda, dando habitação adequada a quem não dispõe de recursos financeiros para adquirir casa própria e se vê obrigado a invadir terrenos públicos ou privados (artigo 46).

VII. É natural que a União responda pela execução da atividade, na medida em que a legalização de posses irregulares tem por base axiológica imediata a concessão de moradia de qualidade e a redução da exclusão social.

VIII. A Lei nº 11.977/2009, coerentemente, estabelece que a regularização fundiária de interesse social será promovida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 50).

IX. Ademais, o conflito instaurado na gleba do Pinheirinho foi levado à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que, no exercício das funções institucionais, pode estipular obrigações que recairão diretamente sobre a União, como entidade encarregada das relações internacionais (artigo 21, a, da CF).

X. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042580-84.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.042580-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ROSA PASTORE CIMINO
ADVOGADO : SP130798 FABIO PLANTULLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00425808420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DA MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA POSSE. COBRANÇA DE RECEITAS PATRIMONIAIS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CIÊNCIA DA DEMARCAÇÃO. TRANSMISSÃO DA OCUPAÇÃO. LICENÇA DA SPU. DESNECESSIDADE. AVERBAÇÃO DO ATO. DEVER DO ADQUIRENTE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. EQUIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Quando Rosa Pastore Cimino instituiu um condomínio edilício e vendeu as unidades autônomas, a demarcação de terrenos da marinha na Praia das Toninhas, no Município de Ubatuba/SP, não possuía visibilidade real.

II. Além de a intimação dos interessados ter sido feita por edital, não constava do Cartório de Registro de Imóveis a abertura de qualquer matrícula em nome da União, tanto que o oficial não se negou a registrar o instrumento de incorporação imobiliária e as escrituras de compra e venda dos apartamentos.

III. As circunstâncias indicam a boa-fé da embargante, que não recebeu comunicação pessoal do procedimento administrativo e não enfrentou resistência do registrador no momento da celebração dos negócios jurídicos.

IV. Não existe justificativa para que ela responda pelo pagamento de taxas de ocupação, principalmente as de período posterior à alienação dos prédios.

V. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e a revogação do artigo 112 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, o regime de transferência do domínio útil de bens federais passou por uma transformação. Não há mais necessidade de licença da Secretaria do Patrimônio da União.

VI. Desde que a escritura pública faça alusão ao recolhimento de laudêmio, a transmissão do direito real depende exclusivamente da vontade do titular e é concretizada pelo registro do título no CRI.

VII. Embora seja necessária a comunicação da transferência à SPU, o Decreto-Lei nº 9.760/1946 atribui o dever de averbação ao adquirente, sujeitando-o a uma multa específica (artigo 116).

VIII. A execução fiscal tem por objeto receitas patrimoniais correspondentes aos exercícios de 2004 a 2007. Rosa

Pastores Cimino instituiu condomínio edilício em 1988 e vendeu as unidades autônomas no período de 1997 a 2001. Não pode assumir débitos formados depois da transmissão da ocupação.

IX. O reembolso de honorários de advogado de R\$ 9.000,00 (10% do valor da causa) para um processo iniciado em 2012, disponível proximamente ao escritório profissional e que comportou julgamento antecipado parece desproporcional.

X. Incidência do fundamento da equidade. Redução para R\$ 5.000,00.

XI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0762505-88.1986.4.03.6100/SP

95.03.068611-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH
ADVOGADO : SP119049 FERNANDO DE CARVALHO MARRACH
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00.07.62505-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM TEMPO BEM SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 267, § 1º, DO CPC E 5º, INCISO LV, DA CF/88. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a ação cognitiva, nos termos da Súmula 150 do C. STF: "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*"; sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), sendo este o prazo consagrado, inclusive para a fase cognitiva, por este Tribunal, não sendo possível cogitar de qualquer hipótese de nulidade, ou tampouco de prazo de vinte anos para o início da prescrição. Portanto, o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 disciplina o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. O início da execução não foi promovido pela autora/apelante, sem qualquer manifestação posterior, há mais de quinze anos após a constituição do título executivo judicial com o trânsito em julgado do v. acórdão em 02 de dezembro de 1997 (Certidão de fl.2.449).

3. Nem se alegue qualquer irregularidade quanto à ciência dos interessados para promover os atos da execução, tendo em vista que em momento algum dos autos foi noticiado impedimento do advogado constituído desde o início da ação, nem comprovação de irregularidade na publicação, de modo a atingir o curso integral do prazo de

prescrição, nos termos da Súmula 150 do STF.

4. Ademais, ao contrário do que alegado após o cumprimento da obrigação de fazer por parte da União (entrega das fichas financeiras para elaboração dos cálculos), foram os autores intimados para no prazo de 05 dias, requererem o que for de direito e no silêncio os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até eventual provocação (fl.1.666), não sendo cabível, pois, a intimação pessoal da credora/apelante, tendo em vista que o §1º do art. 267 do CPC trata de situações específicas e diversas.

5. Assim, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, inexistindo, igualmente, qualquer cerceamento do direito de defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF/88) alegado. Precedente.

6. Cabe observar que o termo inicial da prescrição, reconhecida pela jurisprudência consolidada, é o trânsito em julgado da condenação, não cabendo a intimação pessoal do artigo 267, § 1º, CPC, que trata de situações específicas e diversas. Dessa forma, **decorridos mais de 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da última decisão (acórdão)**, o juízo *a quo*, decretou a prescrição quinquenal intercorrente e extinguiu o processo por sentença datada de 06/06/2013. Não havendo motivo para modificar esta decisão, pois, em 03.08.1999, os autores/exequentes foram cientificados da apresentação pela União/executada das fichas financeiras para elaboração dos cálculos (fls.1578 e verso), e mesmo assim, os autos ficaram paralisados por lapso de tempo superior ao permitido em lei, já que a credora/apelante não realizou qualquer ato para dar início à execução, não adotando qualquer providência, limitando-se a apelante em justificar suas razões em meras questões processuais (abandono da causa por seu advogado e ausência de intimação pessoal da autora), não demonstrando com fatos concretos a viabilidade dessa execução.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010415-25.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.010415-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP134045 RONALD DE JONG e outro : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
INTERESSADO	: GENILDA DE MORAIS VILELA e outros : MARIA LUCIA VILELA DE ASSIS : GENESIO DE ASSIS : MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO : MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO : FERNANDO MAURICIO MORAIS VILELA : MARIA DA GLORIA CINTRA LEMOS VILELA

ADVOGADO : SP180344 GISELI DE PAULA BAZZO LOGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00104152520064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- III. Ponderou que as peculiaridades da desapropriação por interesse social para o fim de reforma agrária exigem a renovação dos atos anteriores à revogação do arquivamento dos autos.
- IV. Considerou que as modificações de domínio e de uso da propriedade após os seis meses da comunicação do levantamento de dados devem ser contabilizadas pelo INCRA; a Fazenda Santo Antônio, além de ter sido dividida, passou a integrar contrato de arrendamento e parceria.
- V. A autarquia, ao argumentar que a revogação do arquivamento produz efeitos "ex nunc" e o prédio não sofreu alterações desde a suspensão do processo administrativo, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- VI. Sob o artifício de omissão, deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.
- VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001999-15.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001999-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia MS
ADVOGADO : MS006052 ALEXANDRE BASTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00019991520084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- III. Ponderou que a regularização fundiária dos povos indígenas representa um compromisso constitucional e internacional do Estado Brasileiro, inclusive dos Municípios que sediam os territórios em via de demarcação.
- IV. Considerou também que a queda da arrecadação tributária, da produção agropecuária e do eleitorado constitui reflexo financeiro da medida, sem que autorize a entidade política local a agir contra a causa indígena, principalmente se as áreas são particulares.

V. O Município de Coronel Sapucaia, ao argumentar que a Constituição Federal exige lei complementar para a alteração dos territórios dos entes municipais e assegura a exploração governamental das riquezas do solo, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Sob o artifício de omissão, deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-96.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.000159-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia MS
ADVOGADO : MS006052 ALEXANDRE BASTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
No. ORIG. : 00001599620104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a regularização fundiária dos povos indígenas representa um compromisso constitucional e internacional do Estado Brasileiro, inclusive dos Municípios que sediam os territórios em via de demarcação.

IV. Considerou também que a queda da arrecadação tributária, da produção agropecuária e do eleitorado constitui reflexo financeiro da medida, sem que autorize a entidade política local a agir contra a causa indígena, principalmente se as áreas são particulares.

V. O Município de Coronel Sapucaia, ao argumentar que a Constituição Federal exige lei complementar para a alteração dos territórios dos entes municipais e assegura a exploração governamental das riquezas do solo, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Sob o artifício de omissão, deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000252-41.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO
ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro
No. ORIG. : 00002524120054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO CONFIGURADA.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a União não tem garantido a revisão anual, geral e igualitária das remunerações dos servidores públicos, o que autoriza a responsabilização civil do Estado, com o ressarcimento dos danos decorrentes da falta de correção monetária.

IV. A União, ao argumentar que concedeu reajustes aos funcionários públicos e não houve omissão causadora de reparação civil, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Entretanto, o fundamento correspondente à ausência de juntada do voto vencido procede. Devido à possibilidade de interposição de embargos infringentes, a parte possui o direito de se inteirar da divergência, para elaborar o recurso.

VII. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003095-94.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.003095-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA
INTERESSADO : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO
: GROSSO DO SUL FAMASUL
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
No. ORIG. : 00030959420104036005 2 Vr PONTA PORÁ/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a representação direta dos interesses de categoria econômica constitui atribuição dos sindicatos; as federações apenas intervêm, se não há, em base territorial específica, entidade de primeiro grau.

IV. Considerou que os produtores rurais mato-grossenses-do-sul estão sindicalizados, de modo que a FAMASUL não tem legitimidade para barrar em juízo a demarcação de terras indígenas.

V. Federação de Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul, ao argumentar que a Constituição Federal autoriza as associações a defender judicialmente os direitos dos filiados, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Sob o artifício de omissão, deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-30.2002.4.03.6121/SP

2002.61.21.000029-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO e outro
: SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA
ADVOGADO : SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro
SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
No. ORIG. : 00000293020024036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato.

III - Omissão quanto à prescrição da pretensão de excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES do cálculo da primeira prestação.

IV - Nos casos de obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional para a sua revisão se renova a cada mês. Incide, no caso, a norma genérica tecida no art. 177 do CC/1916, que estipulava o prazo prescricional de 20 anos, pois ajuizada a demanda em 2002 e discutidas parcelas desde 1981. Na hipótese dos autos, a prescrição alcança apenas as pretensões surgidas antes de 09 de janeiro de 1982.

V - Não prospera a alegação da embargante de que está totalmente prescrita a pretensão de exclusão do CES. A inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no valor da primeira prestação tem repercussão nas demais, de modo que subsiste o interesse do mutuário em ter revisto o valor das prestações não alcançadas pela prescrição.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005545-20.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.005545-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO : MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro
No. ORIG. : 00055452020134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os

pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006328-28.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006328-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REGINA LUCIA DE SOUZA BRUNO
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
No. ORIG. : 00063282820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas apelações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0667330-04.1985.4.03.6100/SP

1985.61.00.667330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Cubatao SP
ADVOGADO : SP156107 ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : COPARA LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C
ADVOGADO : SP061336 VILSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo
No. ORIG. : 06673300419854036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que Copará Ltda. Organização e Administração S/C não faz jus ao recebimento de indenização, seja porque, com a extinção da enfiteuse sobre imóvel federal, ela passou a exercer uma posse precária, seja porque a entrega de infraestrutura urbana aos ocupantes pelo Município de Cubatão não pode ser interpretada como desapropriação indireta.

IV. Considerou que o prédio pertence à União desde a colonização portuguesa.

V. Copará Ltda. Organização e Administração S/C, ao argumentar que uma parte do terreno é alodial e não se qualifica como terra da marinha, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Sob o artifício de omissão, deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002011-93.1998.4.03.6000/MS

2009.03.99.000541-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : SERRARIA ADRIANA LTDA
ADVOGADO : MT000532 JOSE CORREA DA COSTA
INTERESSADO : AGROPECUARIA PATAGONIA
ADVOGADO : MS003546 ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 98.00.02011-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.
- III. Ponderou que os produtos florestais estavam sob o poder de Serraria Adriana Ltda. e não da Agropecuária Patagônia, a avaliação da terra nua não contemplou a cobertura vegetal e o ressarcimento do valor da madeira apreendida decorre do fato da posse, sem relação com a desapropriação por interesse social.
- IV. O INCRA, ao argumentar que o bem pertencia à desapropriada, integrou o montante da indenização e não poderia ter sido extraído após a comunicação da vistoria, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- V. Sob o artifício de omissão e obscuridade, deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016076-93.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016076-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HUTCHINSON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro
No. ORIG. : 00160769320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004814-08.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.004814-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO	: MARKETEXTIL IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

Mas, acima de tudo, há de se mencionar que da apelação da parte autora não constou nenhum requerimento sobre a aplicação da Súmula 461 do C. STJ (sobre a possibilidade de recebimento via precatório) ou qualquer reclamo atinente à verba honorária estabelecida pela sentença. Basta observar fls. 323/347, em especial fls. 325, no qual começa o longo excursus do apelante sobre o direito à compensação (que não termina em nenhum requerimento para recebimento via precatório) e em fls. 347, na qual o irrisignado autor pede reforma em vários itens, em nenhum deles tocando nos assuntos (pagamento via precatório e honorária) que, argumenta, teriam sido omitidos pelo acórdão. Ou seja, se tal matéria não foi devolvida ao segundo grau, dela não poderia tratar o acórdão, que não foi, assim, omissivo.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032129-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032129-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : AFK CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048742520144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. *DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTANCIA.*

1. Com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o Juiz pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua convicção.
2. A antecipação de tutela constitui verdadeira entrega da prestação jurisdicional em momento anterior à sentença, o que, portanto, demanda um considerável grau de certeza acerca do direito pleiteado. Dessa forma, o juiz pode postergar a decisão de análise da liminar.
3. Contudo, tal ato não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente dá andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.
4. Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise da liminar por este Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer apreciação no primeiro grau.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015901-71.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015901-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
AGRAVADO(A) : ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.00.017093-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: NÃO OCORRÊNCIA.

1. *In casu*, não houve violação à coisa julgada, porquanto restou estabelecido que a correção monetária deve observar os provimentos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, os quais apenas atualizam os provimentos anteriores.
2. Deste modo, a execução deve ser empreendida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cuja atualização mais recente refere-se à Resolução 134/10 do CJF, para todos os autores abrangidos pelo título executivo judicial.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-94.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001946-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA ALVINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019469420144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

- I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.
- II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a

mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Recebidos os Embargos Declaratórios como agravo legal e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001652-42.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SIMONE APARECIDA SIVIERO POSSA e outro
: GENOIR POSSA
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00016524220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003540-46.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003540-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JAELITA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00035404620144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004095-63.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004095-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL
ADVOGADO : SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00040956320144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003023-41.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00030234120144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002540-11.2014.4.03.6111/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VALDEREI DE SOUZA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00025401120144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203493-42.1996.4.03.6104/SP

1996.61.04.203493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP194952 CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : BAPTISTA KEUTENEDJIAN espolio
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro
REPRESENTANTE : MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN
No. ORIG. : 02034934219964036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que o arbitramento de verba honorária contra a Fazenda Pública nas desapropriações comporta a adoção de valor fixo, principalmente se ele possui por parâmetro um percentual da condenação - entre 0,5% e 5%.

IV. Considerou também que a criação da Ilha do Cardoso sacrificou economicamente as propriedades privadas da região, o autor, como proprietário do Sítio Cambriú, tem direito de reparação e os juros compensatórios devem incidir desde a perda da posse, que coincide com a publicação do decreto instituidor.

V. O Espólio de Baptista Keutenedjian, ao argumentar que os honorários de advogado devem corresponder a um percentual da condenação e a quantia fixada se distancia da cifra de 4%, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. O Estado de São Paulo e a União, da mesma forma, desejam rediscutir a matéria, quando dizem que o autor sabia das limitações administrativas e não faz jus ao recebimento de indenização ou de juros compensatórios a partir da edição do decreto instituidor da ilha.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008299-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008299-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CLARISSE JUTTEL SACCHI
ADVOGADO : SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105229 JOSE CORREIA NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00157552420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO AP VALOR DA CAUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. A decisão que analisa o incidente processual de impugnação ao valor da causa tem natureza de decisão de interlocutória, uma vez que resolve questão incidente e não extingue o processo de conhecimento (art. 162, § 2º, CPC), a qual é atacada pelo recurso de agravo, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.
2. Vigora no Direito Processual pátrio, o princípio da unirrecorribilidade.
3. Com isso, o inconformismo manifestado através do recurso de apelação é de ser considerado como sendo fruto de erro inescusável, também porque viola o princípio da unicidade recursal, daí decorrendo que a pretensão recursal é incabível. Inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade recursal na espécie, pois está presente erro crasso na interposição do recurso equivocado.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022937-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022937-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SIENA COML/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05103697019914036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS.

1. O período da dívida (04/1980 a 09/1981) é anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 e posterior à EC n. 08/77 à CF/1967, a qual foi responsável por retirar a natureza tributária das contribuições sociais, razão por

que voltou a vigorar o prazo prescricional de trinta anos previsto no artigo 144 da Lei 3.807/60. Assim, após a EC n. 08/77 à CF/1967, as contribuições previdenciárias apenas retomaram a sua natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988.

2. Nesse prisma, verifico que não ocorreu a prescrição em relação aos sócios, pois a citação ocorreu em 26/05/1983 (fl. 22) e o redirecionamento foi requerido em 28/05/2012 (fl. 149), ou seja, antes do transcurso do prazo trintenar.

3. Por outro lado, é certo que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

4. Com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

5. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

6. *In casu*, observo que restou provada a dissolução irregular da empresa, conforme certidão à fl. 135.

7. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para afastar a ocorrência da prescrição e reconhecer a legitimidade passiva dos sócios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014761-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014761-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PROSERVICE PROJETO INSTALACAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00670363520114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A decisão impugnada foi proferida em conformidade com o artigo 557, do Código de Processo Civil, pois se

baseou em jurisprudência deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. *As hipóteses de suspensão do curso da execução estão dispostas no artigo 791, do Código de Processo Civil.*

3. *Não há nenhuma menção acerca da suspensão da execução quando a exceção de pré-executividade tratar de matérias de ordem pública e tampouco assim entende a jurisprudência de forma pacífica. Precedentes.*

4. Permitir-se a concessão de efeito suspensivo nesses casos acabaria por descaracterizar a figura dos embargos à execução, os quais permitem a suspensão da execução em hipóteses excepcionais, nos termos do §1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

5. O prazo decadencial diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional.

6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração, o que deve ocorrer, via de regra, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência da exação.

7. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

8. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça.

9. *In casu*, segundo a certidão de dívida ativa, o crédito tributário foi constituído por meio de débito confessado em GFIP (DCG). Assim, ocorreu a prescrição em relação ao período de 01/2003 a 10/2006.

10. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal para reconhecer a prescrição do período relativo a 01/2003 a 10/2006, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029726-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : USINA GUARIROBA LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016839120148260128 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DUPLO EFEITO. EXCEÇÃO. ART. 520, V, CPC.

1. O recurso de apelação tem, em regra, duplo efeito: devolutivo e suspensivo. O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo é possível quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do

Código de Processo Civil.

2. Em se tratando apelação contra sentença que rejeitou os embargos de declaração há disposição expressa de que será recebida somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).

3. Desta feita, a sentença proferida nos autos originários desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, uma vez que a hipótese dos autos principais se coaduna com a exceção acima prevista.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060870-65.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.060870-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PERFORMEC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA e outro
: VICENTE SAKURO KOIZIMI
ADVOGADO : SP062167 GILBERTO FORTUNATO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - É assente o entendimento do STJ de que é cabível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios, apenas quando demonstrado que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

II - O simples fato de negativa de citação no endereço constante na CDA não é indício suficiente, por si só, para configurar a dissolução irregular. Ainda mais que foi informado pelo executado que o endereço correto é o constante no instrumento societário, apresentado nos autos da execução.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001755-83.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO(A) : AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS
: LTDA e outros
: LUIZ ELI PINTO
: MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017558320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência.

IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário.

V - Quanto à alegada necessidade de intimação pessoal para o reconhecimento da prescrição, esta não se revela necessária no caso concreto. A parte foi devidamente intimada da sentença que decretou a prescrição, circunstância esta que lhe possibilitou o exercício de defesa e a veiculação, na apelação, da sua pretensão, a qual se negou.

VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009679-81.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009679-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO CARLOS MUNHOZ JUNIOR
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096798120134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. SÚMULA 247, STJ. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO CARREADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Como é corrente, cabe ao autor da ação monitória trazer aos autos todos os elementos necessários à formação da convicção do Magistrado com vistas à formação do título executivo. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado no verbete da Súmula 247.

III - No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, o contrato entabulado entre as partes, extratos demonstrando a contratação do crédito e planilha de evolução do débito. A ação, portanto, está suficientemente instruída e apta à formação do título, restando evidenciado o interesse em agir.

IV - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. No caso, uma vez que os contratos foram firmados em 2012, ou seja, posteriormente à mencionada Medida Provisória, cabível a capitalização de juros, conforme pactuada.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000939-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MEQ IND/ METALURGICA LTDA -ME
ADVOGADO : SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : LAERT JOSE QUIRINO e outro
: AIRTON MARCOLINO FILHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114953520034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A agravante sustenta a ocorrência da prescrição, uma vez que decorreu o tempo de três anos, nove meses e doze dias entre a constituição do crédito (27/06/1996) e a opção pelo parcelamento (10/04/2010), bem como transcorreram dois anos e sete meses entre a data da exclusão do REFIS (15/05/2002) e a citação (15/12/2004).
2. Ocorre que o parcelamento não provoca a suspensão do prazo prescricional, mas sim a sua interrupção, de modo que, uma vez interrompido, a contagem se inicia novamente, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.
3. Nesse prisma, tendo a exclusão do REFIS ocorrido em 15/05/2002 e a ação tendo sido proposta em 2003, não há que falar em prescrição.
4. É irrelevante a data em que se procedeu à citação, uma vez que, conforme o artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, a interrupção retroage à data da propositura da ação, esta sim que deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030186-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030186-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO
ADVOGADO : SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO e outro
AGRAVADO(A) : ADALBERRE MARINI espolio
: MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12040297519974036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o

redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

4. No presente caso, observo que não há nos autos nenhuma prova do abuso de direito capaz de ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, pelo contrário, a empresa foi devidamente citada por meio de AR (fl. 7), tendo-se, inclusive, procedido à penhora de seus bens (fl. 11 verso).

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036574-22.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036574-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP218965 RICARDO SANTOS e outro
AGRAVADO(A)	: JOSE MANOEL FERREIRA e outros
	: JOSE LAERCIO DARCIE
	: JOSE NOBEL DE CASTRO SANTOS
	: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA
	: JOSE FERNANDES
	: JACIRA MARIA HSAIN ALABY GAUDENCIO
	: JOSE BERNARDO DE MEDEIROS
	: JAIR COSTA IGNACIO
	: JOSE CARLOS DIAS LIMEIRA
	: JOSE SERAPIAO SOARES LEITE
ADVOGADO	: SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 93.00.05622-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. FGTS. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001.

1. Este Tribunal Regional Federal tem o seguinte entendimento acerca da aplicação dos índices de correção monetária devidos sobre os valores pagos a título de expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS: a) Se os autores/exequentes não tiverem feito o levantamento do saldo da conta vinculada, calcula-se a correção monetária de acordo com as regras do próprio Fundo; b) Por outro lado, tendo ocorrido o levantamento, após a data do saque, a correção monetária é devida nos termos dos atos normativos editados pela Corregedoria da

Justiça Federal da 3ª Região.

2. *In casu*, não houve violação à coisa julgada, porquanto restou estabelecido que a correção monetária deve observar os provimentos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, os quais apenas atualizam os provimentos anteriores.

3. A execução deve ser empreendida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cuja atualização mais recente refere-se à Resolução 134/10 do CJF, para todos os autores abrangidos pelo título executivo judicial.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505871-11.1997.4.03.6114/SP

2008.03.99.012402-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : DANISTATI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME e outros
: MARCIO AMARAL
: DIVANIR OLIVEIRA AMARAL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.15.05871-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No período compreendido entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e a Constituição Federal de 1988, os débitos previdenciários deixaram de possuir natureza tributária, e o prazo prescricional da demanda passou a ser trintenário. Em que pese tal constatação, tratando-se de prescrição intercorrente, há de ser observada a respectiva legislação vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes no STJ de ambas as Turmas de Direito Público (REsp 1.015.302/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 19.12.2008; AgRg no Ag 1.093.264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 15.4.2009). O processo foi enviado ao arquivo em 02/1999 e lá permaneceu até 13/09/2007 (fls. 197/198). Arquivados os autos da execução fiscal na vigência da atual Constituição Federal, há de ser observado o prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

2. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe

para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

3. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

4. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

5. Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-31.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.002433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : MASTER COOPER IND/ E COM/ LTDA e outros
: EDGAR JORGE CASTELLOTTI
: RICARDO VITORIO CASTELLOTTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024333120004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ocorre a prescrição nos processos ajuizados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, quando entre a propositura da execução fiscal e a citação do executado, transcorre o prazo de cinco anos. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 08/08/1995, e a citação da executada, por edital, foi requerida apenas em 10/04/2003, transcorrendo, assim, o prazo prescricional de cinco anos entre a propositura da ação e a citação do executado. Conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário.

2. Compete à Fazenda Pública, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a decretação da prescrição, alegar as causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional que alegaria acaso fosse

intimada. Não o fazendo, resta não demonstrado seu interesse recursal e preclusa a matéria, tendo em vista a ausência de prejuízo demonstrado, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e celeridade processual. Precedentes STJ.

3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

6. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

7. Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-79.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.002544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE EDUARDO GROSSI
ADVOGADO : SP101331 JOSE PAULO MORELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL.

1. O conceito de crédito não tributário, previsto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64, define que a Dívida Ativa não Tributária é composta pelos créditos provenientes, dentre outros, de indenizações, reposições e restituições. Nesse contexto, podemos concluir que é adequada a via eleita da execução fiscal, manejada pela Fazenda Pública, uma vez que tem por escopo o ressarcimento de valores ao erário.

2. Conforme consta da lei e é dito pela jurisprudência, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do executado fazer prova de sua nulidade.
3. Os cálculos do Contador do Juízo, por ser este equidistante das partes e guardar a devida imparcialidade, devem ser acolhidos, especialmente quando explicam, com rigor, a razão de se dever ou não acolher cada ponto impugnado nos cálculos do exequente e o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode resolver o debate mediante acolhimento das informações do contador do juízo, que goza de presunção de legitimidade e fé-pública.
4. Quanto à prescrição, consoante o princípio da *actio nata*, o prazo tem início com o nascimento da pretensão, que teve origem com a decisão proferida nos autos do Processo nº 2000.61.17.001775-9.
5. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
6. Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000717-14.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.000717-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROBERTO MACRUZ
ADVOGADO	: SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
INTERESSADO(A)	: MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Após o decurso de determinado tempo sem promoção de diligências efetivas da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o feito por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.
2. *In casu*, a própria exequente, na ação de execução fiscal, solicitou a suspensão do processo com fulcro no art. 40, da Lei nº 6.830/1980. Os autos ficaram arquivados de 24/02/1995 a 10/04/2000 e sem efetivo andamento até 28/11/2002. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca do arquivamento da execução por ela mesma requerido.
3. Uma vez constatado que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva

ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, deve ser reconhecida a validade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

4. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

7. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020289-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020289-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00202891620104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NÃO CONFIGURADA APLICAÇÃO. ATO DISCRICIONARIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO JUDICIÁRIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do código de processo civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

III - Por se tratar de ato discricionário, o ato de licenciamento não se submete ao controle do Poder Judiciário, salvo para aferição da legalidade, ou em casos quando a Administração indica os motivos do ato, que o torna

vinculado, de acordo com a teoria dos motivos determinantes.

IV - Agravo Regimental recebido como Agravo Legal, no mérito provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, RECEBER O AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1301191-87.1994.4.03.6108/SP

2009.03.99.003216-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BEPAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
ADVOGADO : SP277986 VANESSA DA SILVA GAGLIANO
: SP164142E SILVIA CRISTINA AMARAL GIACCHETTO
APELADO(A) : LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA
: LUIZ MARIO BUENO
ADVOGADO : SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.13.01191-5 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A doutrina e a jurisprudência têm exigido cautela quando a renúncia da ação parte do réu, que deve formalizá-la expressamente e em termo próprio perante o juízo. Além disso, não se pode acolher um pedido de *renúncia de direito em que se funda a ação* se o patrono não tiver poderes específicos para tanto, principalmente se tal pedido não é formulado na defesa dos interesses da parte representada (fls. 185).

2. Observa-se que a União *não* anuiu expressamente à desistência, pois condicionou sua concordância a termos não expressados pela requerente, sendo esses motivos suficientes para obstar a homologação do pedido.

3. A sentença de fls. 105/109 ficou sujeita ao reexame necessário, por ser desfavorável à União ao reconhecer a prescrição intercorrente, matéria de ordem pública, em execução fiscal, nos termos do art. 475, II, do CPC. De acordo com a Súmula 253 do STJ, "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.*"

4. A adesão ao programa de parcelamento do débito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica na renúncia da prescrição, conforme entendimento firmado pela jurisprudência do STJ.

5. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-74.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005297-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42
ADVOGADO : SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

De acordo com a sentença (fls. 69), cabia ao INSS o pagamento das taxas condominiais. O próprio INSS, em seu apelo, pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 79), pois as taxas condominiais que lhe cabiam (como, repita-se, decidiu a sentença), foram pagas por terceiro. Não pode, ao mesmo tempo, alegar que o terceiro promitente é quem deveria pagar as despesas, pois, à época da sentença, estas despesas não estavam pagas. Se a autarquia deveria pagar tais despesas - e implicitamente isto reconhece ao pedir a extinção sem julgamento do mérito, ao deixar incólume a sentença que lhe outorgou este ônus - pouco importa que terceiro o tenha feito por conta e risco.

É de se mencionar, ainda, que os julgados trazidos pela autarquia e o entendimento neles esposado se referem a desistência da ação, não a casos como o presente. Os ônus sucumbenciais lhe cabem porque, como bem anotou o julgador em fls. 99, a máquina judiciária foi movimentada. Cumpre lembrar, também, que o montante imposto preza pela razoabilidade (quinhentos reais).

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008326-59.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.008326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro
APELADO(A) : DERCY BITHENCOURT DE OLIVEIRA e outros
: DIVA APARECIDA SOARES
: DIVA FRANCA BAPTISTA
: DIVINO BENEDITO MORAES
: DIVO MARANHÃO DA SILVA espolio
: DJALMA DE ALBUQUERQUE
: DONIZETTI APARECIDO EUGENIO
: DONIZETTI CAMARGO COSTA
: DORIVAL EVANGELISTA
: DORIVAL GIMENES SOLER
ADVOGADO : SP080253 IVAN LUIZ PAES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. LC 110/01. TRANSAÇÃO. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. SAQUES. AQUIESCÊNCIA AO ACORDO.

1. É de se entender como comprovada a transação nos moldes da Lei Complementar 110/2001, firmada entre o autor e a Caixa Econômica Federal se, mesmo não juntado o termo de adesão, os extratos juntados pela CEF a confirmam, existindo inclusive saque por parte do autor, o que evidencia sua concordância com o acordo feito. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC-1893959; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 de 11/12/2013, TRF 3ª AC 00133165520044036100, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 1ª Turma, e-DJF3 31/10/2012)
2. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031666-50.1993.4.03.6109/SP

1993.61.09.031666-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : SP255538 MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00316665019934036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO. CAUSA DE PEQUENO VALOR. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, §4º DO CPC. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS.

I - Execução Fiscal ajuizada em 09/09/1991 para cobrança do valor de R\$ 242,90 (duzentos e quarenta e dois reais e centavos). Sentença proferida em 2012. A União movimentou a máquina judiciária por mais de dez anos a fim de executar um valor ínfimo, devendo arcar com os honorários de sucumbência independentemente do valor executado.

II - Fixado valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários em decisão monocrática - art.557 do CPC. Sendo que valor aquém ao fixado não faz jus ao trabalho dos patronos do apelado. E valor acima se trata de valor desproporcional uma vez que arbitrada contra a Fazenda Pública.

III - Agravos a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009162-13.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091621320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO. ARTIGO 557, §1º DO CPC -. APELAÇÃO DA UNIÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROFISSIONAL DA SAÚDE - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - LIMITAÇÃO DA JORNADA DIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática, inclusive, quanto a rejeição da preliminar arguida, motivo pelo qual adoto os fundamentos daquela decisão para julgar o presente recurso. E as razões expostas pela União/agravante em nada abalam a anterior fundamentação.

III - Reitera-se que conforme salientado pela decisão do Relator, ora agravada, não há norma que estabeleça a carga horária máxima das jornadas acumuladas, exigindo o texto constitucional e legal que haja apenas a compatibilidade de horários. Precedente.

IV- Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a União/agravante suprir falhas no julgado, alegando inobservância as leis infraconstitucionais e constitucionais, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

V - Diante das circunstâncias, o julgamento monocrático não caracteriza abuso de poder, já que se baseou em orientação jurisprudencial e enquadrou a matéria recursal nos respectivos limites.

VI - Preliminar rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, negar provimento ao presente agravo legal da União/agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004303-36.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.004303-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FENIX EDITORA E GRAFICA LTDA e outros
: JOAO LOPES CAVALCANTI
: VANIA AGOSTINHO PEREZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043033620034036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Sendo aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser

posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

II - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso, tem-se que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.

III - A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. No presente caso, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu apenas dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-14.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.000985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : COMARCOL COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009851420094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO DEMONSTRADO NA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

I - Embora não tenha a UNIÃO demonstrado perante o juízo *a quo*, quando oportunizado, a ocorrência de parcelamento do débito - causa de suspensão da prescrição. Necessário se faz o reconhecimento deste fato novo apresentado nesta Corte, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, portanto não sujeita a preclusão consumativa.

II - *In casu*, data de lançamento do débito em 31/08/2000. E a presente ação foi ajuizada em 20.03.2009. Somente em razões recursais a União informou que houve parcelamento do crédito. A executada aderiu ao REFIS em 10/04/2000, em seguida ocorreu inadimplemento e exclusão do programa em 01/11/2007. Ocorrência da prescrição afastada.

III - Agravo a que se deu provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004475-24.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.004475-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196378 THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAPELARIA BAMBINO LTDA massa falida
ADVOGADO : SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO : SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PARTE ILEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Carta de citação enviada para o sócio da Pessoa Jurídica equivocadamente. Não há como considerar a citação do sócio, uma vez que este era parte ilegítima no feito, não ocorrendo causa de interrupção da prescrição.

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003041-91.1983.4.03.6000/MS

97.03.004232-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : DIONIZIO GONZALEZ TALAVERA
ADVOGADO : MS001447 MIGUEL M ATALLA
APELADO(A) : DORA BRITZ
ADVOGADO : MS004457 SUNUR BOMOR MARO (Int.Pessoal)
ENTIDADE : Departamento Nacional de Obras e Saneamento DNOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.03041-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTIGOS 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41.

Juros compensatórios na desapropriação: os mesmos são devidos na hipótese de desapropriação, devendo ser computados da data da ocupação do imóvel até a data do pagamento da indenização.

Quanto ao percentual, a questão se encontra pacificada pela C. 1ª Seção do STJ, à luz do princípio "tempus regit actum", da seguinte forma: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. Precedentes.

Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para fixar os juros compensatórios em 6% (seis por cento) no período entre a vigência da MP 1577/97 e 13.09.2001, mantendo, no mais, a decisão de fls. 224/226, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1006569-83.1997.4.03.6111/SP

2009.03.99.039120-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : NONATO LOPES S/C LTDA
: ADONICE LOPES NONATO
: APARECIDO DA SILVA NONATO
ADVOGADO : SP045881 ELOYWALDO IARTELLI RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.10.06569-6 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Há entendimento pacificado no STJ que, uma vez registrado que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

2. Ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se, indefinidamente em aberto, a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.

3. Entre os marcos temporais da citação da empresa (1997) e do despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação dos sócios (2006, fl.179), já sob a égide da Lei Complementar nº 118/05, transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, conseqüentemente, re-soa inequívoca a ocorrência da prescrição.

4. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1507406-72.1997.4.03.6114/SP

2009.03.99.042797-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GRONCK COLOR COML/ LTDA e outros
: CLEUSA APARECIDA ROQUETE DE SOUZA
: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.15.07406-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante fixado na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano. Há entendimento pacificado no STJ que, uma vez registrado que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.
2. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
3. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021724-20.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CREDIBEL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00217242020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS EM RAZÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ACIDENTE. COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Acolho a preliminar de erro material na r. sentença, uma vez que constou tanto no relatório como no dispositivo entidades não mencionadas na peça inaugural. Assim, diante do erro material contido na r. sentença, promovo a correção do erro para indicar que onde consta SESI E SENAI, a denominação correta é SESC E SENAC.

III- O terço constitucional de férias representa verba indenizatória conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão de doença e/ou acidente e no tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro e as férias proporcionais, em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias sobre essas verbas.

V- Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas além das horas extras em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições previdenciárias.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004804-62.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.004804-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. CABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando julgado procedente embargos à execução ante ao reconhecimento da decadência do direito do INSS lançar os tributos devidos.

II - A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha sido constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022652-89.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.022652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO e outro
INTERESSADO(A) : IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00226528920084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - É irrelevante a presença do nome do sócio na CDA a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.

II - No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 05/08/1997 e a embargante foi citada apenas em 20/07/2007. A citação da pessoa coletiva não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022014-11.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO(A) : DPD DECORACOES LTDA -ME e outros
: DANIELA PAVANELLO DIAS
: ELANE SALOMAO PAVANELLO
ADVOGADO : SP285544 ANDREA GALL PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00220141120084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Neste caso concreto, afora a ausência de manifestação quanto à decisão judicial para indicação de bens à

penhora, a ação vem há mais de 03 (três) anos se procrastinando sem que a autora encontrasse bens passíveis de penhora.

III - Registre-se que a ausência de indicação de bens penhoráveis, em situações como a presente, impede o regular prosseguimento do processo. Com efeito, sem bens penhoráveis o processo executivo não se satisfaz, não havendo como atingir sua finalidade enquanto não satisfeita a exigência.

IV - A suspensão da execução com base no artigo 791, III, exige a demonstração de que todas as diligências tendentes à localização de bens foram esgotadas, sem êxito. No caso concreto, a agravante deixou de se manifestar em termos de prosseguimento, inviabilizando a continuidade da execução por ausência de requisito de desenvolvimento válido e regular do processo.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030590-67.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030590-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO
ADVOGADO : SP147799 FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : CERAMICA SANTA LUZIA DE TATUI LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00261-2 A Vr TATUI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - É assente o entendimento do STJ de que é cabível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios, apenas quando demonstrado que o sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

II - No caso dos autos, execução fiscal referente ao período de 10/1993 a 10/1995, cujo lançamento ocorreu em 30/04/1998. E o embargante pertenceu ao quadro societário da empresa como sócio-gerente apenas no período de 07/1993 a 07/1994.

III - Entendimento do STJ que impede o redirecionamento da execução ao sócio uma vez que este não integrava o quadro societário da empresa na época da dissolução irregular.

IV - Afastada a aplicação da Súmula 435 do STJ, porque a tentativa de citação da pessoa jurídica ocorreu mediante carta registrada e não mediante Oficial de Justiça, não se tratando de indício suficiente, por si só, para configurar a dissolução irregular.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048169-86.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANDREOZZI MORALES REI DA CONSTRUCAO LTDA e outros
: NILO MORALES
: JOSE LUIZ MORALES
: MARIO LUIZ MORALES
ADVOGADO : SP131828 CARLOS MIRANDA DE CAMPOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00448-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PODER. SIMPLES INADIMPLEMENTO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula nº 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

2. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

4. *In casu*, não se verifica nos autos nenhuma prova do abuso da personalidade jurídica da executada a ensejar o redirecionamento da execução aos seus sócios.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035971-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AGOSTINHO GOMES GIL
CODINOME : AUGUSTINHO GOMES GIL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.01106-6 A Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Após o decurso de determinado tempo sem promoção de diligências efetivas da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o feito por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

2. A decretação de prescrição intercorrente diante da desídia exposta encontra amparo em precedentes que reforçam a ideia de que o STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*) - cfr. AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2012 e AgRg no REsp 1.236.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2011.

3. Uma vez constatado que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, deve ser reconhecida a validade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

4. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da

permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

7. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004027-07.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.004027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : GILBERTO ULLIAN NETO
ADVOGADO : SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI e outro
APELADO(A) : PAULO DE TARSIO ULLIAN
ADVOGADO : SP272227 WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI e outro
PARTE RÉ : ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040270720094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. PARALISAÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Após o decurso de determinado tempo sem promoção de diligências efetivas da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição

indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o feito por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a configuração efetiva da inércia da parte interessada no impulso dos atos processuais que lhe competem. No caso *sub examine*, a prescrição *ex officio* foi decretada em face da inércia da exequente, que passou mais de cinco anos sem impulsionar o feito executivo.

3. Uma vez constatado que a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, deve ser reconhecida a validade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

4. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

7. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1203229-52.1994.4.03.6112/SP

1994.61.12.203229-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : STEEL LINE IND/ COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA
PARTE RÉ : MARIO LUIZ SARTORIO

REMETENTE : NELSON ROCHA
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12032295219944036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. No período compreendido entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e a Constituição Federal de 1988, os débitos previdenciários deixaram de possuir natureza tributária, e o prazo prescricional passou a ser trintenário.
2. Em que pese tal constatação, tratando-se de prescrição intercorrente, há de ser observada a respectiva legislação vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes do STJ (*REsp 1.015.302/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 19.12.2008; AgRg no Ag 1.093.264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 15.4.2009*).
3. Arquivados os autos da execução fiscal na vigência da atual Constituição Federal, há de ser observado o prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.
4. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008080-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008080-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEILA CHAD GALVAO e outro
: CESAR AUGUSTO GALVAO
ADVOGADO : SP102012 WAGNER RODRIGUES
INTERESSADO(A) : A GALVAO E CIA LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00000-2 A Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE TERCEIROS. PARALIZADO O FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Demonstrado que o processo ficou paralisado por desídia exclusiva da parte credora, a Fazenda Pública, *in casu*, por mais de dez anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligências efetivas da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o feito por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis. Uma vez constatado que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, deve ser reconhecida a validade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.
3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
6. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
7. Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006797-48.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.006797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : NILZA FERNANDES REIS
ADVOGADO : SP178036 LEONARDO AFONSO PONTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067974820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO. ARTIGO 557, §1º DO CPC -. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO TRT DA 15ª REGIÃO - APELAÇÃO DA UNIÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR APLICADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA -- AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTES RELATOR QUE MANTEVE A SENTENÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - Reitero os argumentos já expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática, inclusive quanto a preliminar arguida e ora repisada; e adoto os seus fundamentos para julgar o presente recurso. E as razões expostas pela União/agravante em nada abalam a anterior fundamentação.

III - Como já asseverado, a Administração teve ciência da infração administrativa por meio do Juiz Diretor do Fórum da Justiça do Trabalho - chefia imediata - em 26.09.07, que, contudo, não tomou nenhuma providência imediata para apuração dos fatos durante longo tempo, sendo o Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado apenas em 31/03/2008, pela Presidência do TRT da 15ª Região, ou seja, mais de seis meses depois.

IV- Deste modo, tendo em vista que mais de 180 dias se passaram entre a data da ciência da chefia imediata sobre essa infração administrativa e a data da instauração do Processo Administrativo Disciplinar, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, ensejando a manutenção da decisão que anulou a pena de advertência aplicada em desfavor da autora, ora agravada, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

V- Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a União/agravante suprir falhas no julgado, alegando inobservância as leis infraconstitucionais e constitucionais, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

VI- Diante das circunstâncias, o julgamento monocrático não caracteriza abuso de poder, já que se baseou em orientação jurisprudencial e enquadrou a matéria recursal nos respectivos limites. Assim, os argumentos expostos não me convenceram a modificar a posição assumida.

VII - Preliminar ora repisada, rejeitada. Agravo legal da União a que se nega provimento. Sentença mantida em seu inteiro teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, ora repisada; e no mérito, negar provimento ao presente agravo legal da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023581-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023581-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA

ADVOGADO : MG095324 MARISTELA SA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00286432220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Conforme consta dos autos, ocorreu a interrupção do prazo prescricional no período de 28/03/2005 (fl. 41) a 28/01/2009 (fl. 130), nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.
2. Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, já que não transcorreu mais de cinco anos entre 28/01/2009 (fl. 130) e o requerimento em 19/07/2011 (fl. 144).
3. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"*.
4. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*
5. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).
6. *In casu*, verifico que, de fato, restou provado o abuso da personalidade jurídica da agravada, tendo em vista os indícios de dissolução irregular, conforme certidão à fl. 141.
7. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para afastar a ocorrência da prescrição e determino a inclusão dos sócios no polo passivo da lide, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000073-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000073-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FIT COLOR COM/ E IND/ LTDA
PARTE RÉ : ANTONIO DE ALMEIDA
: HELENA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00539215420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA.

1. A execução fiscal da qual este agravo de instrumento foi extraído tem como sujeitos passivos a empresa FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e seus corresponsáveis Antônio de Almeida e Helena de Almeida, os quais foram citados, conforme AR's positivos às fls. 27/29.
2. Em seguida, expediu-se mandado de penhora no endereço da pessoa jurídica executada - Rua Dom Bento Pickel, 191, Casa Verde Alta, SP, bem como no endereço dos corresponsáveis - Rua Jaboaão, 502, Casa Verde, São Paulo. No entanto, embora os executados tenham sido localizados, as diligências restaram infrutíferas diante da ausência de bens penhoráveis, conforme certidão à fl. 33.
3. Ato contínuo, a Fazenda Pública procedeu a diversas buscas no intuito de localizar bens passíveis de penhora, porém sem êxito, razão pela qual requereu a expedição de mandado de livre penhora nos mesmos endereços acima mencionados.
4. Desse modo, primeiramente, observo que de fato a medida se revela inútil, uma vez que já foi constatada pelo oficial de justiça a ausência de bens penhoráveis nesses locais (fl. 33 e 53).
5. Se é certo que a execução deve caminhar no interesse do credor, sem se descuidar do princípio da menor onerosidade do executado, previsto no artigo 620, do Código de Processo Civil, não menos certo é também que a execução se baseia no princípio da máxima utilidade, segundo o qual o processo deve-se orientar pelos meios executivos eficientes, evitando-se aqueles considerados inúteis para o alcance do fim almejado.
6. Aliás, o Juiz é o condutor do processo e, como tal, tem o poder e dever de indeferir as diligências que reputa inúteis ao bom desenvolvimento do processo.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024887-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024887-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FUST FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE
ADVOGADO : SP271341 ALICE GAVIAO GUIMARAES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028876820014036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 195, §7º, CF. CERTIFICADOS DE FILANTROPIA. NATUREZA DECLARATÓRIA. ALCANCE DOS EFEITOS *EX TUNC*.

1. Antes do advento da Lei 12.101/2009, para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, se fazia necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativamente, conforme artigo 55, da Lei 8.212/91.
2. Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante se notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos *ex tunc*.
3. Quanto aos efeitos *ex tunc*, a jurisprudência dos tribunais superiores e também deste Tribunal Regional Federal consagrou o entendimento de que seu alcance retroage à data do requerimento administrativo.
4. Assim, extrai-se dos autos que à época dos fatos geradores (1991 e 1992) a recorrente não tinha todos os requisitos preenchidos.
5. Como bem observado pelo Juízo *a quo*, a executada, ora agravante, obteve o certificado de utilidade pública federal em 1996, o certificado de utilidade pública estadual em 2000 e o certificado de fins filantrópicos em 1996, tendo feito o requerimento em 1995.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029232-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : DROGARIA TOSCANO LTDA e outros
: APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA
: NELSON MATSUBARA
: MARCUS EDUARDO DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00117853720084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".
2. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional,

ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

4. No caso em tela, não verifico a ocorrência da nenhuma hipótese que demonstre o abuso de personalidade jurídica da executada.

5. Acresço que a jurisprudência tem entendido que a caracterização da dissolução irregular da sociedade depende da certidão de oficial de justiça informando que a empresa não funciona mais no local indicado em seu cadastro junto aos órgãos responsáveis.

6. Também é de se destacar que o simples fato de a empresa constar como INAPTA ou BAIXA no sistema da Receita Federal não prova por si só a dissolução irregular, uma vez que tais registros podem ocorrer em razão de diversos motivos, e não só do encerramento da sociedade. Precedentes.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017684-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : J ACO COM/ DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADVOGADO : SP255958 GUSTAVO SUFREDINI ROSSI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025045320114036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS. CDA.

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física. Assim, não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento.

2. No que diz respeito à CDA, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à sua validade.

3. Como bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, relativamente à questão da assinatura digital, tem-se que encontra amparo legal tal como aposta no título executivo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.522/2002, sendo certo, ainda, que, diante da presunção *iuris tantum* da CDA, cabe ao executado provar a sua ilegitimidade, não se mostrando razoável meras alegações genéricas.

4. Não invalida o título executivo o fato de a natureza da dívida e a forma do cálculo dos juros e outros acréscimos

virem indicados mediante menção à legislação aplicável.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094166-58.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094166-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e outros
	: JUSSARA CECILIA DE SOUSA BRAZ
	: JOSE ALVES DA SILVA
	: JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO
	: JOSE CARDOSO DO VALLE
	: JOSE FERNANDO NOGUEIRA
	: JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO
	: JOSE PORFIRIO SOBRINHO
	: JOSE LUIZ SCHIAVINATO
	: JOAO ARQUELY JUNIOR
ADVOGADO	: SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 95.00.03126-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. AGRAVO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SAQUES OCORRIDOS NAS CONTAS VINCULADAS.

1. Os juros moratórios são devidos quando ocorre atraso no cumprimento da obrigação, que, *in casu*, refere-se ao pagamento de valores.

2. Com efeito, ainda que não tenha ocorrido o saque da conta vinculada ao FGTS e, conseqüentemente, não tenha ocorrido de fato o pagamento, certo é que não houve a devida disponibilização do valor correto, o que, por si só, deve ser considerado um atraso. Há jurisprudência dos Tribunais Federais sedimentada no sentido de que são devidos independentemente de saque do saldo da conta vinculada.

3. No que diz respeito à correção monetária, este Tribunal Regional Federal tem o seguinte entendimento acerca da aplicação dos índices devidos sobre os valores pagos a título de expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS: a) Se os autores/exequentes não tiverem feito o levantamento do saldo da conta vinculada, calcula-se a

correção monetária de acordo com as regras do próprio Fundo; b) Por outro lado, tendo ocorrido o levantamento, após a data do saque, a correção monetária é devida nos termos dos atos normativos editados pela Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

4. No caso, não consta dos autos nenhuma prova de que os autores, ora agravantes, já tinham feito saques das contas vinculadas quando da recomposição do saldo, devendo a correção monetária ser calculada de acordo com as regras do próprio Fundo.

5. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000971-72.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIO SEBASTIAO FANTIN
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009717220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Recebidos os Embargos Declaratórios como agravo legal e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004076-85.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004076-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP258368B EVANDRO MARDULA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : GONCALO FOGACA e outros
: CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA
: FERNANDO CESAR FOGACA
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP216648 PAULO EDUARDO TARGON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040768520084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. SALDO RESIDUAL.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do

FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos, tendo a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC

IV. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002237-94.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002237-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ADEMIR RAMOS
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00022379420144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em

Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001544-13.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PATRICIA ALVES DA SILVA BOVI
ADVOGADO : SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00015441320144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao

fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003188-88.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003188-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VIVIANE DE NADAI GERALDI
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00031888820144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-21.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DOUGLAS ALEXANDRE PINTO MOTTA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00002222120154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária,

situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002236-12.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLAUDIO DA SILVA CUSTODIO
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00022361220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se

apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-72.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002232-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: NEUSA GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG.	: 00022327220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a

mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-05.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002521-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE CARLOS BUSS
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00025210520144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência

de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002214-51.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROSEMAR DE OLIVEIRA CAMILO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
No. ORIG. : 00022145120144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001352-83.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.001352-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
INTERESSADO : MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e filia(l)(is)
: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA filial
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
No. ORIG. : 00013528320144036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II- Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000059-
11.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NIAZI CAFE LTDA
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000591120144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, §9º da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.
III- Embargos de declaração das partes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001725-57.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.001725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017255720134036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, além dos artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91, 457 e

458 da CLT, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003020-35.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.003020-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00030203520134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, além do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007555-96.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007555-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO CIESP
ADVOGADO : SP158323 ROGÉRIO DOMENE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075559620114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II- Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, entre eles os artigos 150, §3º 195, I "a" c/c §5º e 201, §11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015676-
22.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.015676-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILBERTO CIPULLO
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SERGIO VLADIMIRSCHI
: FRANCISCO DEL RE NETTO
: CARLOS ALBERTO PINTO
: LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI
: ROBERTO RAMOS FERNANDES
: INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA e outros
: L ATELIER MOVEIS LTDA
No. ORIG. : 97.05.31220-6 5F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DECISÃO SOBRE EXCLUSÃO DE SÓCIO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. QUESTÃO SOBRE PROVA DOCUMENTAL JÁ EXISTENTE NOS AUTOS E EXPLICITAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO.

I - O acórdão menciona expressamente, explicitamente, que existe prova nos autos - prova documental, prova já posta, já encartada nos autos, não "prova a ser produzida" - no sentido de que o embargado, à época do suposto desvio de personalidade jurídica, não era mais representante da empresa.

II - Se o acórdão, de forma expressa, indica a existência de prova documental no sentido de que o embargado não mais representava a empresa na época dos fatos tidos como ilegais, mencionando até as folhas que comprovariam este afastamento da pessoa jurídica (vide fls. 1388, em seu primeiro §: seria as fls. 317, 677, 711/713 e 746/747), então não existe omissão nenhuma com relação ao argumento da impossibilidade de decisão de exclusão de sócio do polo passivo em exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória, pois o acórdão indica claramente que, no entendimento da Turma, esta prova já existia, já estava nos autos.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025902-

47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025902-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RESTAURANTE PIZZARIA CHUR CALHAMBEQUE LTDA -ME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05013751419954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013491-
69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CELSO MAKOTO KIMURA
ADVOGADO : SP208394 JONILSON BATISTA SAMPAIO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : VERA LUCIA MALAGONE e outro
: ROBERTO DE ALMEIDA GROppo
No. ORIG. : 00612571619954036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020888-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020888-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : PARATI AGRO INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : SP246686 FÁBIO SALES DE BRITO e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00038226120134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018369-
32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : RODRIGO COMPRI FRANCO
ADVOGADO : SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079776620144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR E REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO ANTES OCUPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - AGRAVO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO NÃO RECONHECENDO A ILEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A SER SANADA - PRETENSÃO DE REDISCUSÃO DO MÉRITO INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JULGADO MANTIDO - EFEITOS INFRINGENTES -. IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Os presentes embargos de declaração são manifestamente improcedentes, pois, não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou mesmo contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma.

2- Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir omissão no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo

vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

3- Nos fundamentos do *decisum*, encontram-se explicitados os motivos pelos quais esta Corte manteve a decisão de primeiro grau a qual não se deferiu a antecipação da tutela em favor do autor/agravante, ora embargante, em que objetivava o reconhecimento da ilegalidade do PAD contra si instaurado pela Corregedoria do INSS, que culminou com sua demissão do cargo público, com a consequente retirada do seu nome no Portal da Transparência do Governo Federal e sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

4- Embargos declaratórios conhecidos, e no mérito, desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025155-39.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.025155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER e outro
 : MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER
ADVOGADO : SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : UNI LANCHES LTDA
No. ORIG. : 95.10.01499-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que o redirecionamento da execução fiscal deve ser requerido nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica, que representa geralmente um momento propício para a obtenção de informações sobre insolvência e abuso de personalidade jurídica.

IV. Considerou que a necessidade de inércia do credor não significa a imprescritibilidade da pretensão de cobrança.

V. A União, ao argumentar que a jurisprudência do STJ apresenta outra direção, a citação da sociedade interrompe o prazo prescricional para os sócios e não houve inércia da Fazenda Nacional, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034960-
11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034960-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALFREDO LERUSSI FILHO
ADVOGADO : SP077443 PEDRO GOMES e outro
INTERESSADO : EDSON PEREIRA SALVADOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : MIGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
No. ORIG. : 05116652519944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

III. Ponderou que o redirecionamento da execução fiscal deve ser requerido nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica, que representa geralmente um momento propício para a obtenção de informações sobre insolvência e abuso de personalidade jurídica.

IV. Considerou que a necessidade de inércia do credor não significa a imprescritibilidade da pretensão de cobrança.

V. A União, ao argumentar que o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da dissolução irregular da sociedade e não houve inatividade da Fazenda Pública, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020691-88.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.056255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CACHOEIRA COML/ E AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : SP034012 MIGUEL CURY NETO e outro
PARTE RÉ : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP044357 JEFFERSON B DE CARVALHO JUNIOR
No. ORIG. : 96.00.20691-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a União exerceu a faculdade de ingressar na desapropriação indireta como assistente simples da CESP e a posterior desistência traria instabilidade ao processo, com a alteração, inclusive, de competência jurisdicional.

IV. Considerou também que a indenização produz impactos no contrato de concessão, afetando interesses sob administração federal - consumidores do serviço de energia elétrica e reversão onerosa de bens vinculados à atividade.

V. A União, ao argumentar que, desde a edição da Lei nº 8.197/1991, a intervenção em processos de desapropriação representa mera faculdade, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005831-63.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.005831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DECISAO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JUBAYR UBYRANTAN BISPO
: VILMA BISPO
No. ORIG. : 95.03.11256-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a sociedade estava insolvente há muito tempo e a obrigação de depósito mensal de R\$ 200,00 foi assumida como última tentativa de garantia do crédito tributário. Considerou que o cumprimento não foi possível devido à exaustão da fonte de receita operacional.

IV. A União, ao argumentar que o representante legal sabia da insolvência da pessoa jurídica e, mesmo assim, se prontificou a fazer as transferências, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002302-44.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.002302-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LEONARDO LEAL DIAS
ADVOGADO : DF040561 GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023024420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS. GANHO PECUNIÁRIO. DEVOLUÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Não houve violação ao direito do contraditório do Agravante, uma vez que teve notícia desde 02/09/2011, do trânsito em julgado da decisão, que revogou a liminar que permitia o recebimento dos vencimentos integrais conquanto só estivesse cumprindo a jornada semanal de 30 horas ao invés das 40, horas determinadas pela lei, data em que deu-se início a expectativa da cobrança futura.

III - Ademais, as importâncias recebidas não decorreram de interpretação errônea de lei pela Administração, mas sim, por ato do próprio servidor que provocou o judiciário com a finalidade de obter o ganho pecuniário.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010852-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010852-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HISSAYOSHI AKITA
ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
INTERESSADO : MUTSUKI AKITA
: PRODAV CENTRO DE COMPUTACAO LTDA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 95.00.06322-8 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a indisponibilidade de bens do devedor demanda o esgotamento de diligências patrimoniais.

Considerou que a Fazenda Nacional não cumpriu a exigência, porquanto não requereu a expedição de ofício aos órgãos encarregados do registro de veículos automotores e de imóveis.

IV. A União, ao argumentar que juntou extrato de pesquisa no DETRAN e declaração de operações imobiliárias, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016779-
59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA espolio
ADVOGADO : SP026617 CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
PARTE RÉ : JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
PARTE RÉ : EMPRESA JORNALISTICA 9 DE JULHO S/C LTDA
No. ORIG. : 00179853620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que o redirecionamento da execução fiscal deve ser requerido nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica, que representa geralmente um momento propício para a obtenção de informações sobre insolvência e abuso de personalidade jurídica.

IV. Considerou que a necessidade de inércia do credor não significa a imprescritibilidade da pretensão de cobrança.

V. A União, ao argumentar que não houve inatividade da Fazenda Nacional, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056870-
02.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056870-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KIYOSI UMINO
ADVOGADO : SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA
No. ORIG. : 92.05.04982-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que o redirecionamento da execução fiscal deve ser requerido nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica, que representa geralmente um momento propício para a obtenção de informações sobre insolvência e abuso de personalidade jurídica.

IV. Considerou que a necessidade de inércia do credor não significa a imprescritibilidade da pretensão de cobrança.

V. A União, ao argumentar que a citação da sociedade interrompe o prazo prescricional para os sócios e não houve inatividade da Fazenda Nacional, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032831-
38.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARTURO CAMINO NUNES
ADVOGADO : SP026360 BENEDITO JOSE MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : CARLOS ALBERTO SONCINI
: MOZART ALVES DE SOUZA
: FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA e outros
No. ORIG. : 00.01.34385-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a falta de pagamento de contribuições ao FGTS não representa infração à lei e Arturo Camino Nunes se retirou da sociedade devedora antes dos indícios de dissolução irregular. Considerou que ele não pode responder por atos de administrações posteriores.

IV. A União, ao argumentar que a mera inadimplência autoriza a responsabilização de sócio, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042616-09.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.041515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.42616-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Já em relação à aplicação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não há qualquer omissão quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados expressamente em 10% sobre o valor da causa atualizado, sendo que, inclusive, teve a decisão embargada o cuidado de apontar o valor da causa, que era de R\$ 106.0000,00 (cento e seis mil reais) em 09/97 (vide fls. 283/283-verso)

III - Se a parte autora acha o valor excessivo, o caminho a trilhar é a interposição de recurso, não de embargos de declaração, já que não há omissão nenhuma no acórdão, que expressamente trata do assunto, de forma indubitosa.

IV - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002581-26.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LORNA DORLEEN TINSLEY (= ou > de 60 anos) e outros
: ELZA JORGE PEREIRA (= ou > de 60 anos)
: CACILDA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
: MARIA DE LOURDES RIBEIRO ALVES (= ou > de 60 anos)
: JOSE FERREIRA NEVES (= ou > de 60 anos)
: FILINDA RUSSIN ZABARDINO (= ou > de 60 anos)
: ALEX HARDT
ADVOGADO : SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

I - Cumpre consignar, no entanto, que a ressalva levada a efeito na ADIN nº 2.323 somente se aplica aos servidores públicos federais, o que não é o caso dos embargantes juizes classistas da Justiça do Trabalho e, portanto, equiparados a membro de Poder, em relação ao qual plenamente eficazes as disposições da ADIN nº 1.797, que ademais, gera efeitos vinculantes em relação a todos os feitos que versam idêntica questão, com

torrencial jurisprudência desta C. Corte (TRF 3ª REGIÃO, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 594827, Processo: 200003990297133, Órgão Julgador:Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 08/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 28/02/2011, pág. 120. TRF3ª Região, Primeira Seção, AR nº 0015565-09.2005.4.03.00.00, Relatoria Des. Fed. Cecilia Mello, DJ 19.08.2010. TRF3, AC 200361000316170, Rel. Des. Fed, Henrique Herkenhoff, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 30. TRF3, AC 200561000025810, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Quinta Turma, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 293).Dessa forma, seria devido à parte autora o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995.

II - Contudo, há que se reconhecer a prescrição das diferenças dele decorrentes, uma vez que a presente ação foi ajuizada 01/03/2005, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, atingido o direito pela prescrição, resta prejudicado o mérito dos embargos de declaração de ambas as partes, quer os de fls. 191/195 quer os de fls. 196/198.

III - Embargos declaratórios de ambas as partes prejudicados. Prescrição decretada

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prescrito o direito de ação dos autores e dar por prejudicados os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012566-93.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.012566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ PAULO COBRA MONTEIRO
: JOAO LUIZ COBRA MONTEIRO
: IND/ CERAMICA SAO LUIZ LTDA e outros
ADVOGADO : SP172978 TOME ARANTES NETO
No. ORIG. : 99.00.00027-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Também observo que não existe a apontada contradição na fundamentação do acórdão. Ora, que contradição existiria entre um trecho de um dos julgados mencionados pelo relator - dentre tantos outros, cada um com sua especificidade - com a conclusão geral sua (do relator) no sentido de que não existiria possibilidade de pagamento de FGTS que não fosse na forma de depósito em conta vinculada? O entendimento da Turma foi claro, no sentido de que não se estabeleceu nenhuma exceção à regra do artigo 31 da Lei 9491/97. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente (cumprimento da regra do mencionado artigo da Lei 9491/97, sem exceções) com aquele deduzido

em recurso.

III - Se a parte autora acha incorreto tal entendimento, o caminho a trilhar é a interposição de recurso, não de embargos de declaração, já que não há omissão nenhuma no acórdão, que expressamente trata do assunto, de forma indubitosa.

IV - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013527-76.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013527-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO(A) : LAUREANO OLIVEIRA DIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00135277620134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, I, DO CPC. CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Conforme se colhe dos autos, o Magistrado monocrático determinou a juntada do contrato assinado pelas partes, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, contudo, devidamente intimada, ficou-se inerte.

III - Nota-se, da análise do decorrer processual, que a apelante deixou de praticar ato para o qual foi intimada. A inércia acarretou, corretamente, a extinção do feito sem resolução de mérito.

IV - O contrato assinado entre as partes é prova necessária à aferição da legalidade e validade da cobrança perpetrada pela autora, sendo indispensável à formação da convicção do Magistrado, bem como ao exercício do contraditório pela parte adversa.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004768-31.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO
: WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA e outro
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
: SP182713 VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES
No. ORIG. : 00047683120104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015695-22.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230468 LETICIA CAMPOS ALMEIDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JULIANA FARIA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00156952220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022467-64.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022467-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LELIO DA COSTA SIMOES
ADVOGADO : PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00224676420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-25.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.002247-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS006657 MARISA PINHEIRO CAVALCANTI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO HSBC S/A
ADVOGADO : SP038652 WAGNER BALERA e outro
No. ORIG. : 00022472520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda em situações excepcionais, quando houver erro material.

2. No caso, houve erro material na elaboração da ementa do acórdão embargado.

3. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material constante da ementa do v. acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013764-52.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013764-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA LUISA ZAGO DE MORAES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00137645220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Não obstante, cumpre destacar que a fundamentação exposta pelo Juízo *a quo* na decisão de fls. 97/100 é clara e suficiente a justificar o afastamento da prescrição.
5. A embargante alega que no caso não é possível o aproveitamento da interrupção do prazo prescricional ocorrido na ação n. 2003.61.00.007730-8, pois, diferentemente das jurisprudências transcritas no decism, na hipótese em tela as ações são distintas, sendo distintos os créditos impugnados.
6. No entanto, tal alegação não procede. Com efeito, na ação n. 2003.61.00.007730-8 a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou justamente o mesmo pedido formulado nestes autos em face da mesma pessoa - devolução da importância creditada indevidamente na conta vinculada ao FGTS de Carla de Souza, porém o processo foi julgado nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo reconhecida a ilegitimidade ativa da empresa pública.
7. Assim, corrigido o erro que ensejou o término do processo sem resolução do mérito, cabível a nova propositura da ação, sendo devido o aproveitamento da interrupção da prescrição pela citação válida feita na outra demanda. Aliás, uma das jurisprudências transcritas pelo Juízo *a quo* na decisão de fls. 97/100 trata de caso semelhante, em que há controvérsia sobre a legitimidade de parte.
8. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007128-13.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007128-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUGUSTO CANOZO e outros
: MARTINHO LUIZ CANOZO
: AUGUSTO CESAR CANOZO
ADVOGADO : SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO
INTERESSADO(A) : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00.00.00017-3 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Ademais, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013759-59.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP325751A MAURICIO DA COSTA CASTAGNA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00137595920114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO REFIS-4.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - De início destaco que o débito referente à noticiada NFLD nº 35.230.937-7 foi objeto de execução fiscal (Proc. nº 2005.61.82.042317-7) promovida pela Procuradoria do INSS, e posteriormente incluído no parcelamento autorizado pela Lei nº 10.684/2003, conforme consta do extrato cuja cópia veio aos autos na fl. 41.

III - No mais, a partir do advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (conhecida como "Super-Receita"), a quem coube, dentre outras atribuições, efetuar a cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como dar andamento aos processos administrativos-fiscais, os mecanismos de apuração, inscrição e cobrança dos débitos administrados pelo INSS passaram a acrescentar o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, antes indevidos nos débitos previdenciários, sendo que nesse percentual estão incluídos os honorários advocatícios.

IV - Na hipótese dos autos a dívida é anterior à noticiada lei e, portanto, prevalecem os honorários fixados na ação de execução fiscal, sendo que o processo teve seu andamento sobrestado com a da inclusão da dívida no parcelamento do REFIS-4 e anteriormente no PAES, conforme constam dos documentos juntados às fls. 35/41, razão pela qual não podem ser incluídos no parcelamento a que aderiu a impetrante.

V - Portanto, eventual condenação em honorários deve ser executada no processo judicial da execução fiscal, no momento em que retomar o seu curso, se o caso, sendo indevida sua inclusão no parcelamento da dívida, até porque o percentual de tais "honorários previdenciários" extrapolam qualquer parâmetro de razoabilidade.

VI -Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001635-71.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.001635-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLEIDE FROES REZENDE e outro
: PEDRO ANTONIO DE REZENDE
ADVOGADO : SP056164 LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016357120134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. INTERDIÇÃO. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. EFEITO EX NUNC. CONTRATO CELEBRADO APÓS INTERDIÇÃO. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - O corréu foi interditado, estando absolutamente incapaz para os atos da vida civil em razão de doença mental de natureza psicótica. Como é cediço, a interdição opera efeitos *ex nunc*, valendo dizer que os atos praticados pelo absolutamente incapaz, a partir do reconhecimento e registro de sua incapacidade, são nulos.

III - O contrato firmado é posterior à interdição. Desse modo, inviável, não obstante a boa-fé da autora, considerar a avença válida e eficaz com relação ao interditado contratante.

IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021175-64.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021175-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : AULUS BUENO FRANCO e outros
: CLEOMAR SANTOS
: DANILO GONCALVES DE TOLEDO
: DARCY THOMAZ
: ELIAS DA CRUZ ALMEIDA MARTINS
: FAUSTO CHACON
ADVOGADO : SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA e outro
PARTE AUTORA : ALFREDO DE CASTRO
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO. ARTIGO 557, §1º DO CPC - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO BACEN - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 235/92 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE MANTEVE A SENTENÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - Reitero os argumentos já expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática, e adoto os seus fundamentos para julgar o presente recurso. E as razões expostas pelos ex-servidores/apelantes, ora agravantes, em nada abalam a anterior fundamentação.

III - Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam os agravantes suprir falhas no julgado, alegando inobservância as leis infraconstitucionais e constitucionais, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

IV- Diante das circunstâncias, o julgamento monocrático não caracteriza abuso de poder, já que se baseou em orientação jurisprudencial e enquadrou a matéria recursal nos respectivos limites. Assim, os argumentos expostos não me convenceram a modificar a posição assumida.

V- Agravo legal dos ex-servidores/agravantes a que se nega provimento. Sentença mantida em seu inteiro teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal dos agravantes, servidores inativos do BACEN, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009707-46.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.009707-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO ALVES NICOLAU
ADVOGADO : SP034704 MOACYR ROSAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ONUS DO FISCO. SUMULA 430 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - É irrelevante a presença do nome do sócio na CDA a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.

II - Não constam nestes autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelo sócio. O agravado possuía menos de 5% (cinco por cento) das cotas da sociedade limitada e não possuía poderes de gerência.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015368-53.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015368-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELANTE : A P PARK SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : SP121288 BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00153685320064036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 247, STJ. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO CARREADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

III - A autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes e a planilha de evolução do débito. A ação, portanto, está suficientemente instruída e apta à formação do título.

IV - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. No caso em tela, uma vez que o contrato foi firmado posteriormente à edição da mencionada Medida Provisória, cabível a capitalização de juros.

V - Como é corrente, é legal a aplicação da comissão de permanência, desde que observadas as taxas médias previstas pelo Banco Central e os limites contratuais.

VI - Quanto à descaracterização da mora, os réus decaíram em quase a totalidade dos pedidos, e, no mais, não houve modificação quanto aos encargos devidos para o período de normalidade contratual. Assim, reconhecida a legalidade dos encargos cobrados durante a vigência do contrato e tendo havido o inadimplemento, caracterizada está a mora.

VII - Não tendo havido cobrança indevida durante o período de normalidade contratual, não há que se falar em indébito a repetir.

VIII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021296-92.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JUCELIA RODRIGUES MAGGI
ADVOGADO : SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO.

FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. AUSENTE REGISTRO DE PENHORA. BOA-FÉ A PROTEGER O TERCEIRO. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Para caracterizar a fraude à execução não basta que haja prova da alienação na pendência de ação executiva ou condenatória e a insolvência do devedor. É necessário que se prove a má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: Súmula nº 375: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

III - Na hipótese dos autos, a partir da análise minuciosa da matrícula do imóvel e dos documentos carreados, verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, não produziu prova capaz de demonstrar a má-fé da embargante, não produzindo efeitos contra esta a decisão que decretou a fraude à execução.

IV - A seriação temporal de atos mostra a boa-fé da embargante, na medida em que o imóvel, antes que iniciada a ação executiva, não pertencia ao executado. Encontra-se sedimentada a jurisprudência d STJ no sentido de que a fraude à execução pressupõe a citação do alienante para uma execução.

V - A embargante, à época da citação do devedor, residia no imóvel há mais de quatro anos, estando comprovada de forma robusta nos autos a posse com ânimo de dono.

VI - Não demonstrada a má-fé da embargante, os embargos de terceiro são procedentes.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010516-05.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010516-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105160520144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

I - Aplica-se no presente caso a Lei nº 9.784/1999, o qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

II - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002523-81.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.002523-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARKA VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
: MARKA VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
APELANTE : MARKA VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Servico Social do Comercio SESC
EXCLUIDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025238120144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E FATURAS DE PAGAMENTO PRESTADOS POR COOPERATIVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias (um terço) representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença, o STJ firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas.

- IV - No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como o décimo terceiro proporcional à ele e nas férias proporcionais indenizadas, entendo que não incide a contribuição sobre essas verbas.
- V - O salário-maternidade, férias gozadas e as horas extras em razão do caráter remuneratório de tais verbas incidem as contribuições previdenciárias.
- VI - No tocante às contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, como a base de cálculo coincide com as contribuições previdenciárias o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias, nesses autos mantenho a r. sentença.
- VII - É de se afastar a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos.
- VIII - Em relação ao pedido de afastamento da majoração da base de cálculo da contribuição incidente sobre os valores pagos ou creditados aos condutores autônomos de veículos rodoviários ou auxiliares, pertine salientar que não há direito líquido e certo à incidência pretendida uma vez que em 09/04/2001, veio a regulamentação, por meio da Portaria nº 1.135, que determinou como percentual a ser aplicado sobre o rendimento bruto dos transportadores autônomos para a verificação da remuneração a alíquota de 20%.
- IX - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional,
- X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
- XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).
- XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, bem como, a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
- XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.
- XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.
- XV - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010574-08.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010574-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 650/1303

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS
: LTDA e filia(l)(is)
: ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS
: LTDA filial
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro
APELANTE : ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS
: LTDA filial
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105740820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS, QUANDO DA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO, PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II -A matéria discutida no presente *mandamus* já passou pelo escrutínio do STF, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.

III - *In casu*, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, sendo proposta a ação em 10.06.2014, momento em que a contribuição já era exigível.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001546-45.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001546-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
: SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTESOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS, QUANDO DA DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO, PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II -A matéria discutida no presente *mandamus* já passou pelo escrutínio do STF, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.

III - In casu, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, sendo proposta a ação em 13.02.2007, momento em que a contribuição já era exigível.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000032-62.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : FERREIRA GOMES ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro
: SP199555 EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00000326220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRELIMINAR REJEITADA.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - A preliminar arguida merece ser afastada. O MM. Juiz foi claro ao delimitar a abrangência da sentença para a expedição de CND e, caracterizada a regularidade fiscal da impetrante relativamente aos débitos apontados pela autoridade impetrada, inexistente motivo que justifique a reforma do *decisum*.

III - Com efeito, se ficou demonstrado que os débitos mencionados na inicial encontram-se com a situação regularizada, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Negativa de débitos.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022591-13.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022591-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : MEI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP245483 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00225911320134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIE DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de

Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedinho

Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.009423-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : USINA SANTA FE S/A
ADVOGADO : SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00094234420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. ICMS.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

III - Não há infringência ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal.

IV - à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do

bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

V- Também convém salientar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

VI - Agravo lega não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018958-62.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.018958-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CHOEFI HAIK
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO : SP133709B CLECI GOMES DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00189586220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS MAS NÃO DESCONTADAS NA ÉPOCA CERTA.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Rejeito a matéria preliminar arguida. A Autarquia é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez que em sede de mandado de segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que por ação ou omissão deu causa à lesão jurídica. O Instituto de Previdência é o órgão gestor e pagador do benefício da qual

usufrui a impetrante. Assim, rejeito a matéria preliminar.

III - No mérito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que descabe a restituição ao erário sobre valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, uma vez que em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, visto que gozam de presunção de legalidade.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000938-96.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000938-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERVCOM SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPORTAÇÃO A PARTIR DE AGOSTO DE 2005 AFASTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 245 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP 03/2005.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a imunidade prevista no §2º, I, do artigo 149 da CF/1988, não alcança as contribuições previdenciárias do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 sobre as vendas ao exterior efetuadas pelas empresas comerciais exportadoras (*trading companies*).

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017491-77.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017491-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA
ADVOGADO : SP289476 JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00174917720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O abono de 1/3 (um terço) de férias e o terço constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária e aviso prévio indenizado, posto que não possuem natureza salarial.

IV - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas a jurisprudência do STJ deve incidir as contribuições previdenciárias.

V - No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia, o STJ vinha decidindo reiteradamente que, na ausência do desconto do percentual de 6% do salário dos empregados pelo empregador e o pagamento em dinheiro, é devida a contribuição previdenciária.

VI - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições

sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

IX - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

X - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

XI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003103-24.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.003103-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : CHENG JIA YUE e outros
: MAY LAHUD
: CONDOMINIO VILLAGIO PORTO FELIZ
: DARCY SANCHEZ
: HELIO RODRIGUES
: CONJUNTO RESIDENCIAL RIVIERA AZUL
: CHALES SEACHEGUE
ADVOGADO : SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00031032420044036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FAIXA DE 33 METROS. TERMO INICIAL. LINHA DA PREAMAR MÉDIA DE 1831. MARÉS DE SIZÍGIAS. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I. A resolução do conflito de interesses não está sujeita a prazos prescricionais, que recaem sobre pretensões condenatórias (artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932). O pedido se restringe à declaração de nulidade de ato administrativo, sem repercussões patrimoniais.

II. A Secretaria do Patrimônio da União instaurou procedimento administrativo, a fim de que se fixasse a posição da linha de preamar média de 1831 no litoral norte de São Paulo, notadamente no trecho que vai da margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade, no Município de Ubatuba.

III. A legislação de bens imóveis da União não foi observada.

IV. O Decreto-Lei nº 9.760/1946, antes das alterações trazidas pela Lei nº 11.481/2007, exigia a notificação pessoal dos ocupantes certos, para que pudessem acompanhar o processo administrativo. A intimação por edital estava reservada às partes desconhecidas (artigo 11).

V. Os autores da ação anulatória representam interessados certos. Eles possuem títulos de propriedade devidamente registrados no CRI da Comarca de Ubatuba/SP.

VI. Sem a intimação pessoal, o processo demarcatório não assegurou o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que justifica a declaração de nulidade.

VII. A fundamentação correspondente à invalidade do critério adotado também procede.

VIII. O Decreto-Lei nº 9.760/1946, ao qualificar os terrenos da marinha, menciona como marco inicial dos 33 metros horizontais a linha de preamar médio de 1831 (artigo 2º).

IX. Segundo as conceituações das perícias judiciais, a preamar corresponde à maré alta ou cheia, que se forma diariamente em resposta à força gravitacional exercida por corpos celestes - Lua, Sol.

X. A frequência da oscilação dessa modalidade no ano de 1831 define o limite inferior do bem federal.

XI. As marés de sizíguas - auge da atração lunar-solar e da interiorização das águas costeiras dos oceanos - não assumem papel exclusivo na definição da posição inicial. Fizeram-no apenas na vigência do Decreto-Lei nº 4.120/1942, que adotava o ponto médio das preamares máximas (artigo 3º).

XII. Cabe à União, no novo procedimento administrativo, considerar a ingerência de todas as marés na regularização fundiária da Praia das Toninhas.

XIII. Enquanto não se processa a nova demarcação, a cobrança de taxas de ocupação, de foros ou laudêmio é inviável.

XIV. O arbitramento dos honorários de advogado seguiu as diretrizes do artigo 20, §3º e §4º, do CPC. A causa data de 2004, envolve a posse de imóveis valiosos, apresentou grande complexidade - juntada de vários laudos técnicos - e impôs ao advogado uma atuação constante.

XV. Sem que se ignore o fundamento da equidade, a quantia de R\$ 10.000,00 proporciona uma verba honorária justa.

XVI. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13968/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007838-04.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007838-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : SP270131A EDLÊNIO XAVIER BARRETO e outro
APELANTE : JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA reu preso
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
APELANTE : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : SP175970 MERHEJ NAJM NETO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00078380420114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, CONTRABANDO, IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS ADULTERADOS/SEM REGISTRO NA ANVISA E MOEDA FALSA - TIPICIDADE - INSIGNIFICÂNCIA - AUTORIA - PENAS.

I - A quantidade de medicamentos/anabolizantes ocultos no compartimento de ar condicionado do veículo evidencia, nitidamente, sua finalidade comercial, afastando a tese de consumo próprio. Além dos medicamentos, a quantidade de cocaína também é significativa, ainda que os acusados tenham se considerado usuários da droga, alegando que a utilizavam por inalação, ou seja, aspirando-se pó. Entretanto, a cocaína apreendida é da forma de "base livre", tratando-se de material sólido "em forma de pedras", não se tratando, pois, de cocaína pronta para se inalar, em pó.

II - De outro vértice, a par do intuito da defesa em tentar partilhar a presente ação delituosa, atribuindo, assim, a importação de medicamentos e anabolizantes a *Rodrigo* e *José Ricardo* e a titularidade do entorpecente a *José Eduardo*, vejo que tal tese não possui amparo fático-jurídico. Neste diapasão, é forçoso ressaltar que todos foram flagrados no veículo que ocultava essas substâncias e, segundo o depoimento dos policiais que realizaram a abordagem, todos os acusados sabiam que substâncias ilícitas tinham sido ocultadas no veículo, eis que efetuaram a viagem até o Paraguai com unidade de designios, com total conhecimento da operação realizada em conjunto e com absoluta sintonia de propósitos.

III - Unidade de designios, compartilhamento de ações, convergência e solidariedade de propósitos é o que claramente se deduz de toda a complexa ação realizada entre os três acusados. O que se deu, no presente caso, foi a adesão do comportamento de um aos demais, fato essencial para a consumação do delito, havendo, pois, corresponsabilidade de tudo que fora apreendido em território nacional no interior do automóvel, onde cada um concorreu para a consumação dos crimes tipificados na denúncia. É o que se descreve doutrinariamente como *vínculo subjetivo ou psicológico*, ou seja, a consciência de contribuir para a atividade delituosa de outrem.

IV - Igualmente há de se manter o entendimento da sentença quanto à aplicação do princípio da *insignificância* quanto aos demais produtos estrangeiros apreendidos, eis que o valor tributável não ultrapassa o limite verificado por Portaria do Ministério da Fazenda para a cobrança de seus créditos, sendo tal matéria pacificada pelos Tribunais Superiores.

V - Sendo assim, é caso de dar parcial provimento ao recurso ministerial, para que todos respondam, indistintamente, pelos delitos do art. 273, §§ 1º e 1º-B e incisos I, II e IV do Código Penal e art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

VI - Pena do artigo 273 do Código Penal. Fixada como pena aquela mínima prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em 05 anos de reclusão, em razão de decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, § 1º -B, V, do Código Penal. Aplicada a fração de 1/6 como causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da legislação ordinária acima, eis que não há prova nos autos de que os acusados integrem organização criminosa ou façam do crime seu meio de vida, sendo primários e sem antecedentes registrados. Seguindo os mesmos critérios, a pena de multa resulta em 416 dias-multa no valor unitário fixado na sentença.

VII - Fixada a pena mínima de 05 anos para todos os acusados, com base no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em relação especificamente ao crime de tráfico de entorpecentes, aplicando-se a fração de 1/6 como causa de aumento prevista no art. 40, I, da legislação supra e a mesma fração de 1/6 como causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da legislação ordinária acima, pelas mesmas justificativas anteriormente explicitadas. Seguindo os mesmos critérios, a pena de multa resulta em 485 dias-multa no valor unitário fixado na sentença.

VIII - De conformidade com a regra do art. 70 do CP, dada a existência de concurso formal, aplica-se a fração de aumento de 1/6 em relação ao delito mais grave, que é o do delito de drogas. Resta, assim, a pena final dos réus José Eduardo e Rodrigo em 05 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão e pagamento de 583 dias-multa. A pena de

José Ricardo resta acrescida pelo delito do art. 289, § 1º, do Código Penal em 03 anos de reclusão, totalizando o montante de 08 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão e pagamento de 613 dias-multa. Fica mantido o regime inicial fechado, tratado na sentença, em função da gravidade dos produtos ilícitos importados, além de moedas falsas e de entorpecente em quantidade considerável para fins de comércio.

IX - Parcial provimento aos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso da acusação e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa dos acusados, restando as penas definitivas dos réus José Eduardo e Rodrigo em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e do réu José Ricardo em 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, e 613 (seiscentos e treze) dias-multa, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Antonio Cedenho, que dava parcial provimento aos recursos dos réus em menor extensão, fixando as penas definitivas em 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 985 (novecentos e oitenta e cinco) dias-multa para os réus José Eduardo de Almeida e Rodrigo Baptista de Oliveira e 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.115 (um mil, cento e quinze) dias-multa para o réu José Ricardo Martins Nakamura, todas em regime inicial fechado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005393-71.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005393-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA
ADVOGADO : ANDRE GORAB e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00053937120114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. ATENTADO CONTRA SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO. ART. 261 DO CP. PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE PERIGO CONCRETO (ART. 261 DO CP). EMBRIAGUEZ. ACTIO LIBERA IN CAUSA. CONSTITUCIONALIDADE. PREVISIBILIDADE NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOSIMETRIA DA PENA. EMBRIAGUEZ PREORDENADA. NÃO RECONHECIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM. RECURSOS DA DEFESA E ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Rejeita-se a alegação de nulidade do julgamento, pois, se os fundamentos adotados bastam para motivar a decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. Ademais, os pontos relacionados pelo acusado em seu recurso como "omissões" do Juízo *a quo* foram, na verdade, plenamente analisados no bojo da r. sentença.

2. A materialidade de ambos os delitos se viu devidamente demonstrada. Além do auto de prisão em flagrante (fl. 02/03), auto de apresentação e apreensão (fls. 21/22), e termo de desembarque compulsório de passageiro (fls. 27), há também a vultosa prova oral coligida no curso da investigação e instrução criminal, que servem também à comprovação da autoria.

3. Não resta dúvida que o acusado ingeriu bebida alcoólica, tumultuou o voo ao incomodar passageiros e

comissários de bordo, bem como, em determinado momento, correu em direção à frente do avião e chutou a porta da cabine, escancarando-a. O perigo concreto daí advindo foi demonstrado. Em seu testemunho, o piloto deixou claro que na fase do voo em que se encontravam ("cruzeiro"), de alta velocidade, qualquer mudança repentina nos comandos poderia ser fatal, uma vez que a estrutura da aeronave não suportaria alterações bruscas de direção, por exemplo. E mais, o piloto afirmou que ele e o copiloto assustaram-se demasiadamente com a invasão da cabine, tanto pela maneira repentina e brusca como foi feita, como em razão do barulho decorrente do chute do acusado. O argumento da Defesa de que o acusado não chegou a adentrar a cabine é, portanto, irrelevante. O perigo concreto existiu independente de ter o agente pisado dentro da cabine. Tivesse o piloto ou copiloto esbarrado nos controles da aeronave em razão do susto criado pela conduta do acusado, era provável a catástrofe.

4. A prova dos autos dá conta de que o acusado, ao praticar as condutas tipificadas em lei (arts. 261, *caput*, e 333, ambos do CP), encontrava-se excessivamente embriagado. Testemunhas referem-se ao seu estado como "bastante alterado", "alucinado" e "transtornado". Saulo, que serviu de intérprete quando da oitiva do acusado em sede policial, pouco após os fatos, afirmou não acreditar que o acusado estivesse entendendo o que estava acontecendo. Ainda assim, antes que se possa concluir pela exclusão da culpabilidade, é necessário ponderar que o acusado embriagou-se voluntariamente, adquirindo bebida alcoólica e consumindo-a pouco antes de embarcar, e também durante o voo internacional.

5. Se houve voluntariedade na ingestão da bebida, não é possível falar em embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior. Isto traz à tona a teoria da *actio libera in causa*, já mencionada nos autos. Segundo referida teoria, vigente no país e aplicada ordinariamente pela jurisprudência, ainda que no momento do fato o acusado não fosse plenamente capaz de entender o ilícito de sua conduta, ou determinar-se de acordo com tal entendimento, "leva-se em consideração que, no momento de se embriagar, o agente pode ter agido dolosa ou culposamente, projetando-se esse elemento subjetivo para o instante da conduta criminoso". (Nucci - Código Penal Comentado - 14ª ed. 2014).

6. Se a embriaguez foi preordenada, nenhum empecilho há na aplicação da teoria da *actio libera in causa*, pois não pode o bem jurídico restar desguarnecido em decorrência da estratégia previamente traçada pelo agente, o qual, intencionalmente, embriaga-se para escapar da lei penal. Contudo, se no momento da embriaguez o agente não previa a possibilidade de vir a infringir norma penal, responsabilizá-lo ainda assim pelo delito superveniente é fazer ressuscitar no ordenamento a responsabilidade objetiva, o que não pode ser aceito.

7. Não se pode, em nome do princípio da culpabilidade, deixar desprotegidos bens jurídicos da maior importância à sociedade, permitindo que todo e qualquer embriagado, seja lá por que motivo tenha se embriagado e em quais condições o fez, seja considerado inimputável por crimes cometidos após estar intoxicado. Da mesma maneira, não é possível aplicar a teoria da *actio libera in causa* cegamente, dogma este que em nada contribuiria para a justiça no caso concreto, punindo indivíduos que agiram sem qualquer dolo ou culpa. Entende-se necessário, pois, inserir na interpretação do no art. 28, II, do CP, o elemento da *previsibilidade*. Com efeito, assim o fazendo, ainda que o agente não tenha se embriagado de forma preordenada, responderá pelo delito que porventura vier a praticar se ao tempo da ingestão do álcool lhe era possível prever a prática delitiva.

8. A previsibilidade, portanto, é que dá sustentação constitucional ao dispositivo supracitado, pois sem aquela este avança sobre o terreno abjeto da responsabilidade objetiva, transgredindo a dignidade da pessoa humana, cerne da nossa Carta Maior. Se o agente embriagou-se imbuído de vontade e consciência de cometer delito posterior, responderá pelo fato superveniente à intoxicação, transportando-se o elemento subjetivo de um momento para o outro. Ainda, se quando ingeriu bebida alcoólica não tinha intenção de cometer o crime superveniente, mas lhe era perfeitamente previsível a ocorrência posterior do delito, não há como considerá-lo inimputável, sendo então o caso de se averiguar se o agente assumiu o risco da prática delitiva (dolo eventual) ou repeliu a hipótese de superveniência do resultado (culpa consciente). Se, por fim, não tinha dolo ou culpa quando se embriagou completamente, sendo-lhe na ocasião imprevisível (ou desarroado exigir que previsse) o fato delitivo superveniente, não poderá responder pelo que fez em momento de plena inimputabilidade.

9. Posta a questão nestes termos, tem-se que o acusado é culpável pelo delito de "atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo", mas não pelo delito de "corrupção ativa".

10. O indivíduo que pouco antes de embarcar em um voo internacional adquire e passa a ingerir grande quantidade de bebida de elevado teor alcoólico, continuando a fazê-lo durante o voo, tem total condição de prever o tumulto, a desordem e a conseqüente exposição a perigo do veículo aéreo causados por conduta. Se, ainda que previsível tais fatos, o agente segue adiante e voluntariamente se coloca em estado de embriaguez, sendo provável a celeuma causada por tal circunstância em um voo, assumiu o risco de consumir o delito.

11. Já no que tange ao delito da corrupção ativa, não há como vinculá-lo subjetivamente ao acusado, visto que no momento em que se embriagava, era-lhe imprevisível a prática de tal ato. Com efeito, não é razoável exigir do indivíduo que ingere bebida alcoólica antes de embarcar em um voo que preveja a hipótese de praticar o crime de corrupção ativa horas depois. Salienta-se, é claro, que o agente encontrava-se *completamente* embriagado quando ofereceu o dinheiro que trazia consigo ao policial que o prendeu, e isso em frente a diversas testemunhas que permaneciam ao lado. Se, apesar de alcoolizado, tivesse consciência mínima da gravidade de sua conduta, e ainda assim a praticasse, responderia por seus atos.

12. Quanto à dosimetria da pena, não há prova nos autos de que o acusado tenha se embriagado de forma preordenada, ou seja, imbuído da intenção de praticar o crime, como que tomando coragem para perpetrá-lo. Na realidade, o acusado assumiu o risco de expor a perigo a aeronave, aquiescendo com a possibilidade de efetivá-lo, o que é diferente do propósito de cometer a infração penal, quando só então incidiria a agravante pleiteada pelo órgão ministerial (art. 61, inc. II, alínea 'I' do CP).

13. A acolhida do pedido ministerial para acréscimo do valor da prestação pecuniária tem razão de ser na necessidade de prevenção e reprovação do delito, bem como em consideração à situação econômica do condenado. Com efeito, o acusado realizava voo internacional (de alto custo, portanto), trazia consigo 1.220,00 euros em espécie, cursava em seu país ensino superior ("Ciências Econômicas"), e, segundo informou seu pai, auferia atualmente cerca de 500 dólares por mês proveniente de um trabalho de meio período. Ainda que seu pai, na figura de informante, tenha dito que a viagem havia sido custeada pela família, o acusado não fez qualquer prova disto. Assim é que não se vislumbra situação financeira desfavorável que impeça o pagamento de prestação pecuniária em montante superior ao previamente estipulado. Pelo contrário, as circunstâncias denotam situação econômica privilegiada.

14. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, a fim de aumentar o valor da prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos, pena esta que, juntamente da prestação de serviços à entidade de assistência social, substitui a pena privativa de liberdade, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa, a fim de absolver o acusado do delito de corrupção ativa, com base no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, mantendo a condenação pelo delito de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Antonio Cedeno; vencido, nesta parte, o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe negava provimento. Declarará voto o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001237-48.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.001237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HILTON HENRIQUE SILVA FRANCA
ADVOGADO : VANESSA ROSIANE FORSTER (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : CLAUDINEY SILVA FRANCA
ADVOGADO : SP074507 MARIA MARTHA VIANA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00012374820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 336 DO CP. INTERDIÇÃO E LACRES ROMPIDOS EM POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP. PRELIMINAR. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DOCUMENTO JUNTADO PELA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PENA REDUZIDA. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Segundo expôs o acusado, diante da juntada pela própria Defesa de documento, em fase de alegações finais, o Ministério Público deveria ter sido intimado a se manifestar, e como não o foi, haveria nulidade nos atos processuais supervenientes. Contudo, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. No caso, o *Parquet* se mostrou satisfeito com a sentença proferida, o que demonstra a inexistência de prejuízo para a acusação. Não bastasse, o aludido documento já constava nos autos muito antes de juntado pela Defesa (veja fls. 59 e 254), o que acaba por encerrar o argumento de que o *Parquet* não teria tido oportunidade de avaliar e se manifestar sobre tal documento.
2. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas através do conjunto probatório coligido nos autos, como exaustivamente exposto no voto do eminente Relator.
3. O conjunto probatório coligido nos autos aponta, inexoravelmente, para a conclusão de que o contido nos documentos de fiscalização emitidos pela ANP corresponde à realidade dos fatos. Trata-se de prova robusta, produzida ainda durante o inquérito policial e submetida com rigor ao crivo do contraditório quando em juízo. Não apenas se mostrou coerente frente às demais provas produzidas, mas se viu confirmada, ao menos em parte, pelas declarações exaradas por um dos réus, em interrogatório. Por isso mesmo, cabe rechaçar a tese da Defesa no sentido de que a condenação se baseou exclusivamente em peças de informação.
4. Dosimetria da pena. Consoante documento de fiscalização 0210340934288789 (fls. 254), emitido em 15.04.09, no qual consta que o posto revendedor se encontrava em pleno funcionamento mesmo sem autorização da ANP, consta também que, na mesma data, foi efetuada nova análise do produto Gasolina C tipo Comum e constatou-se, na ocasião, que tal combustível encontrava-se dentro dos parâmetros permitidos pela ANP para comercialização, razão pela qual o fiscal autorizou o posto revendedor a reiniciar suas atividades de revenda, desinterditando-o. Diante disso, considerar que o rompimento do lacre instalado pela ANP teve como objetivo a comercialização de combustível adulterado não encontra fundamento nos autos. Em outras palavras, é certo que o estabelecimento foi interditado porque comercializava combustível adulterado, mas não é certo que o lacre de interdição tenha sido indevidamente rompido para que combustível ainda adulterado continuasse a ser vendido no estabelecimento. Ao que se sabe, quando da nova fiscalização levada a cabo pela ANP, o combustível ali armazenado (recém-trocado) foi considerado apto à comercialização. Assim é que os motivos expostos em r. sentença para o aumento da pena-base não são hábeis a sustentar referida exasperação. Não há prova de que (i) houve a manutenção de "venda de combustível adulterado ao consumidor; nem que (ii) eventual consumidor tenha sido prejudicado pela prática do crime ora em análise. Também não é apropriada a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do CP, por estes mesmos motivos. Na dúvida, não se pode supor que os réus tenham praticado o delito previsto no art. 336 do CP para "assegurar a vantagem econômica do outro crime de adulteração do combustível", mas sim (in dubio pro reo) para que pudessem voltar a trabalhar regularmente, comercializando combustível agora compatível com os parâmetros da ANP. Fixa-se, então, definitivamente, a pena de 01 mês de detenção para cada apelante.
5. Nos termos do art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, inc. VI, c.c. art. 110, § 1º e 2º (redação dada ainda pela L. nº 7.209/1984), reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e declara-se a extinção da punibilidade para ambos os réus.
6. Recurso de apelação interposto por Hilton parcialmente provido, com extensão de efeitos ao corrêu.
7. Recurso de apelação interposto por Claudiney não provido.
8. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação de Hilton Henrique da Silva França para reduzir a pena fixada pelo juízo *a quo* e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, para julgar **extinta a punibilidade** deste apelante, estendendo tais efeitos ao corrêu Claudiney Silva França, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001006-48.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001006-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROBERTO WANDERLEY ALVES
ADVOGADO : SP215075 ROGÉRIO MARTINS ALCALAY e outro
APELADO(A) : Justica Publica
INTERESSADO(A) : LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA
No. ORIG. : 00010064820134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. ART. 1º, INC. I, LEI Nº 8.137/90. TIPICIDADE. FRAUDE. OMISSÃO DE RECEITAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade está comprovada pela prova coligida nos autos. Isso porque os autos de infração constantes no Processo nº 13827.000800/2010-39 (mídia) e a Representação Fiscal para Fins Penais nº 13827.000835/2010-78 e ele vinculada demonstram que a empresa *Sete Solados Ltda. Epp.*, então optante do *Simples*, no período referido da denúncia, declarou às autoridade fazendárias valores de receita bruta inferiores aos valores registrados na própria escrituração contábil, em regime de tributação indevido, de modo que veio a suprimir ou reduzir os seguintes tributos: IRPJ (R\$ 204.570,46); CSLL (R\$ 121.492,88); PIS/PASEP (R\$ 77.824,63); e COFINS (R\$ 344.040,84). Assim é que foram sonegados R\$ 747.928,81 (inclusos juros e juros).

2. Não há que se falar em mero inadimplemento de natureza civil, eis que restou configurado o elemento "fraude", consistente nas declarações apresentadas às autoridades fazendárias informando rendimentos inferiores aos verdadeiros, omitindo-os. Precedente: *AGRESP 200901789360*.

3. A autoria também é certa, pois comprovada por meio da prova documental e oral coligida aos autos no curso da persecução penal.

4. Não há reforma a ser feita na sanção imposta ao apelante, já que o Juízo *a quo* seguiu os ditames legais ao fixar a pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001883-62.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.001883-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE APARECIDO BRANDAO
: ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA
ADVOGADO : MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO E O CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUADA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso de concurso de crimes, segundo o art. 119 do CP, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um deles, isoladamente. Diante disso, é preciso verificar a eventual prescrição a partir da análise isolada de cada um dos delitos imputados aos corréus, considerando-se que a condenação transitou em julgado para o *Parquet*, que não interpôs recurso da r. sentença. De um lado, há a condenação pelo crime de Peculato (4 anos de reclusão) - imputado a ambos; de outro, a condenação pelo delito de (2 anos de reclusão), pelo qual foi condenado somente a um dos corréus. Segundo o art. 110, inc. IV, do CP, quando a pena não exceder 4 anos, o prazo prescricional será de 08 anos. Assim, para o crime de Peculato, não se vislumbra o transcurso do prazo prescricional, já que não transcorreram 08 anos nem entre a data dos fatos (31.09.1999) e o recebimento da denúncia (27.09.2004), nem entre este e a publicação da r. sentença (09.02.2012). Já em relação ao delito de estelionato, frisa-se que o art. 110, inc. V do CP dispõe que, se a pena não excede 02 anos, o respectivo prazo prescricional será de 04 anos. No caso, verifica-se que transcorreram mais de 04 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, e também entre este e a publicação da r. sentença, daí por que, especificamente no tocante a tal crime, a punibilidade restou fulminada pela prescrição.
2. A materialidade foi comprovada por meio do Relatório Técnico da Delegacia Regional do Trabalho, Relatório da Caixa Econômica Federal, Relatório Final da CPI instaurada pela Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, bem como demais documentos constantes nestes autos e nos apensos, notadamente os comprovantes de saques do FGTS (fls. 201/254) e o Ofício nº 059/2011 (fls. 872/873).
3. A autoria também é estreme de dúvida, já que ambos os acusados eram servidores públicos encarregados da supervisão e operacionalização da individualização dos pagamentos relativos ao FGTS. Não bastasse, os apelantes possuíam em suas respectivas contas (FGTS) valores muito superiores aos que lhes seriam legitimamente devidos. Ademais, os valores depositados a título de FGTS nas respectivas contas dos acusados apresenta grande discrepância em relação aos demais funcionários da Prefeitura, deixando claro que não havia um modelo uniforme de cálculo ao qual seguiram.
4. No tocante à dosimetria da pena, também não vislumbro equívoco na fixação efetuada pelo Juízo *a quo*, uma vez que seguiu as diretrizes legais, notadamente em relação ao sistema trifásico da pena.
5. Recurso de José parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **provimento parcial** ao recurso de José somente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao delito de estelionato, permanecendo a condenação pelo delito de peculato (art. 312 do CP), às penas de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 dias-multa, agora em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; bem como **negar provimento** ao recurso de Antônio, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000429-28.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.000429-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS DE GODOY
ADVOGADO : SP189695 TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00004292820084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TIPIFICAÇÃO. PROVA.

I - Acusado denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, porque, nos exercícios financeiros de 2003 a 2005, omitiu informação às autoridades fazendárias de fatos idôneos a dar surgimento à obrigação tributária.

II - No tocante ao enquadramento de conduta, a denúncia é expressa no sentido de que a omissão implicou em redução de tributo devido, ou seja, houve resultado, de modo que não há que se falar em desclassificação para o crime previsto no artigo 2º e, por consequência, nas benesses da Lei 9.099/1995.

III - Também não há que se falar em ausência de materialidade, uma vez que o procedimento fiscal que deu suporte à acusação demonstra a materialidade do delito, sendo desnecessária a realização de prova pericial. A propósito, a defesa insiste na realização de perícia contábil, mas em nenhum momento cogitou da existência de documentos aptos a comprovar que os valores movimentados na conta corrente do acusado foram divididos com outros músicos.

IV - A prova produzida não se reveste de ilegalidade. Com efeito, consta do apenso o procedimento administrativo em que foi analisada a movimentação financeira nos anos-calendários de 2003 a 2005, sendo que o próprio contribuinte apresentou os extratos bancários solicitados, não havendo nada no sentido de ter ocorrido qualquer forma de coação.

V - A aduzida isenção dos valores também não encontra amparo nos autos, contrariando a tese da defesa no sentido de que o acusado recebia o dinheiro do serviço prestado e repassava aos músicos contratados. Ademais, o próprio acusado reconheceu, por ocasião do interrogatório, que os depósitos efetuados diziam respeito a pagamentos feitos e que não tinha conhecimento sobre a necessidade de documentá-los, fazendo um controle informal.

VI - Não se trata de condenação decorrente da mera circulação de dinheiro em conta corrente, mas de omissão de receita tributável, uma vez que o acusado não comprovou quais os valores movimentados em sua conta corrente foram destinados ao pagamento de outros músicos. A incompatibilidade entre os rendimentos informados à Receita Federal por ocasião da declaração de ajuste anual e os valores movimentados em sua conta corrente caracterizam a presunção relativa de omissão de rendimentos, presunção esta que não foi afastada pela defesa, embora tenha tido a oportunidade de comprovar a aduzida origem e o destino dos valores.

VII - Recurso desprovido. Condenação mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006849-13.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006849-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP123238 MAURICIO AMATO FILHO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00068491320074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1, INCISO I, LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOLO GENÉRICO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE VALORES MOVIMENTADOS EM CONTA COM DIRPF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS. RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Tratando-se de delito material, o crime de sonegação fiscal só se consuma com o lançamento definitivo do tributo, consoante o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 24). Uma vez que o acusado foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, a prescrição só estaria configurada após decorridos 08 (oito) anos entre a data do fato e o primeiro marco interruptivo (art. 117, I, do CP), ou entre este e o segundo marco interruptivo (art. 117, IV, do CP), nos termos do art. 109 e 110 (redação antiga) do CP, o que não ocorreu.

2. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio da documentação acostada aos autos, notadamente a Representação Fiscal para fins Penais, Auto de Infração, e Declarações de Ajuste Anual. Quanto à autoria também não há dúvida, eis que o acusado era o titular das contas bancárias em que ocorreram as movimentações financeiras alvo do procedimento administrativo, bem como porque admitiu ter efetuado tais movimentações sem declará-las às autoridades fazendárias integralmente.

3. Para a consumação do delito previsto no art. 1, inc. I, da Lei nº 8.137/90, basta o dolo genérico, sendo dispensável uma finalidade específica. Ocorrendo a supressão ou redução de tributo por meio de fraude, o delito está configurado.

4. Incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados no ano-calendário em conta bancária caracteriza presunção relativa de omissão de receita. Precedente.

5. Nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008489-74.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.008489-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00084897420044036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONFIGURADAS. DOLO VERIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSIFICADAS. PERSONALIDADE. CONSEQUENCIAS. BIS IN IDEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A materialidade foi comprovada através do Boletim de Ocorrência de fls. 65/66, Auto de exibição e apreensão de fls. 67, Laudo pericial de nº 13209/04-SR/SP (fls. 115/117) e cédulas apreendidas e juntadas aos autos a fls. 616.

2. Quanto à autoria, esta também é estreme de dúvida. O apelante admitiu ter utilizado as cédulas apreendidas ao adquirir o veículo da vítima (indireta), limitando sua defesa à negativa de dolo. Contudo, as circunstâncias do fato

demonstram que o acusado tinha ciência de que as notas que utilizou para adquirir o veículo da vítima eram falsas. "Chama a atenção o fato de o recorrido ter vendido seu carro sem saber ou ao menos procurar saber o nome e o paradeiro do comprador, pois as transferências desses bens não ocorrem com a mera tradição", como bem apontou o *Parquet*. Não bastasse, o acusado afirmou ser comerciante: "há cerca aproximadamente cinco ou seis anos trabalha com compra e venda de veículos". Ou seja, é indivíduo experiente no comércio e não é crível que não tivesse o mínimo de cautela ao receber tantas cédulas como pagamento de seu veículo.

3. Ao fixar a pena-base, o magistrado dispôs que "as circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter colocado em circulação em total de quase setenta notas falsas"; e que "as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações". Em razão disso, fixou a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão e 250 dias-multa, pena esta que se tornou definitiva ante a ausência de agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena.

4. A pena merece reforma, pois inteiramente desproporcional às circunstâncias delitivas do caso presente. É verdade que o número de notas falsas, neste crime, pode e deve ser utilizado como circunstância prejudicial, capaz de por si só exasperar a pena-base. Afinal, foram dezenas de notas falsificadas introduzidas em circulação (fls. 115), o que não deve ser desprezado. Contudo, o mesmo não se dá em relação ao que o magistrado chamou de "consequências" do crime, já que nesta seara o Juízo *a quo* dispôs acerca da gravidade abstrata do crime, afirmando que tal delito acarreta "o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações". Ora, estes são motivos pelos quais as próprias condutas descritas no tipo penal do artigo 289, § 1º do CP são consideradas crime. Utilizá-las para incrementar a pena do réu seria incidir em indevido *bis in idem*. Nem os distantes antecedentes criminais do sentenciado servem à exasperação de pena (*HC 119200, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014*).

5. A redução decorre da necessidade de incutir proporcionalidade à pena, vez que nem a quantidade de circunstâncias negativas nem a intensidade delas justifica a fixação de pena máxima como realizado em primeira instância. Fixa-se a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, sanção que se torna definitiva diante da ausência de agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena.

6. Preenchidos os requisitos legais, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em i) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser paga à entidade pública com destinação social definida pelo Juízo da Execução; e ii) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, conforme definir também o Juízo da Execução.

7. Dá-se parcial provimento ao recurso da Defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **provimento parcial** ao recurso para diminuir a pena fixada na r. sentença, que agora passa a ser de 04 (quatro) anos de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005140-28.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.005140-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WALTER PERSSON HILDEBRANDI
ADVOGADO : SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00051402820104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 669/1303

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDENCIA DAS ESFERAS PENAL E CIVIL. PRELIMINARES SUPERADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. TEMA NÃO PERTINENTE À ESFERA PENAL.

1. O Juízo *a quo* indeferiu a expedição de ofícios aos bancos Itaú e Bradesco considerando, com base em manifestação ministerial de fls. 709/710, que o acusado tinha, por si só, condições de requerer diretamente aos bancos os documentos desejados (cópias de cheques compensados pela empresa *Cerces* nos anos de 1998 e 1999). Trata-se de poder discricionário do magistrado deferir ou indeferir diligências requeridas pelas partes, motivando sua decisão. No caso, o indeferimento foi adequadamente justificado, até porque não cabe ao Juízo sair em busca das provas que a própria Defesa poderia angariar se atuasse com diligência.

2. Ainda que a Defesa esteja buscando na esfera civil a desconstituição do crédito tributário - e já tenha sido derrotada em primeira instância - inexistente óbice ao julgamento da presente ação criminal, eis que o crédito tributário que tipifica o crime material contra a ordem tributária permanece plenamente válido. Tratando-se de questão prejudicial heterogênea facultativa, não se impõe ao magistrado o dever de suspensão do processo, até porque a mera existência de ação anulatória não atinge o lançamento do tributo. Precedentes.

3. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas.

4. A eventual inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não tem influência sobre a presente ação, uma vez que esta está fundamentada em crédito tributário definitivamente constituído. A justa causa para a presente acusação se baseia na constituição definitiva do crédito tributário constituído, consoante Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, condição esta já suprida antes mesmo do oferecimento da denúncia.

5. Valor sonegado no ano-calendário 1999 decorreu de única conduta, qual seja a omissão em declaração apresentada às autoridades fazendárias acerca dos recursos movimentados pela empresa. Se houve uma única conduta, não há razão para o reconhecimento da continuidade delitiva, ainda que a partir da declaração fraudulenta entregue às autoridades fazendárias no ano-calendário 1999 mais de um tributo tenha sido sonegado. "Seria impossível sonegar apenas um dos tributos, pois a omissão da receita, na época dos fatos, implicava sempre em supressão do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSL e não é razoável imputar ao réu, que pratica uma única conduta, mais de um crime, em razão da supressão de mais de um tributo, se esse resultado era consequência necessária dessa única conduta" (ACR 0008366-56.2002.4.03.6105 - TRF 3).

6. Recurso não provido.

7. De ofício, afastada a continuidade delitiva e, em virtude disso, reduzida a pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação e, **de ofício, afastar a continuidade delitiva**, fixando a pena do sentenciado em 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009960-17.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.009960-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WUALDIR PANIAGUA SOSA
ADVOGADO : MS005289 SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA e outro

: JOSE NEIDER A G DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL
ADVOGADO : CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00099601720114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. TRANSNACIONALIDADE. CAUSAS DE AUMENTO, ART. 40, INC. III E VII. TRANSPORTE PÚBLICO. FINANCIAMENTO OU CUSTEIO DO TRÁFICO. OMISSÃO EM SENTENÇA. PRECLUSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, § 4º. PRISÃO PREVENTIVA.

1. Materialidade delitiva comprovada por laudos periciais, preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 14,752kg (catorze quilogramas e setecentos e cinquenta e dois gramas) de *Cannabis sativa* L.
2. Autoria delitiva e volição dos agentes envolvidos comprovadas pelos depoimentos testemunhais de policiais militares conjugados à confissão de um dos réus, demonstrando que os acusados transportavam consigo, livre e conscientemente, a planta psicotrópica em questão, no interior de uma mala, em viagem de ônibus com destino a Porto Velho/RO.
3. Pedido de diminuição da pena-base que não prospera, uma vez que a quantidade de planta ilícita apreendida é expressiva (14,752kg), legitimando-se a exasperação operada em 1/6 (um sexto).
4. Não se acolhe o argumento apresentado pela defesa de que a quantidade de droga seria irrelevante, diante da grande quantidade que é comumente apreendida na região fronteira com a República do Paraguai, porquanto o raciocínio implícito submeteria a dosimetria da pena a fatores extremamente alheios à consciência do agente sobre a sua conduta, isto é, à incerta e volátil dimensão da produção de *Cannabis sativa* L. na República do Paraguai e ao volume de tráfico ilícito realizado na fronteira com o país vizinho.
5. Circunstância atenuante de confissão reconhecida, embora tenha o réu tentado induzir sua condição de "mula", a fim de se beneficiar da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, confessou a autoria delitiva, informando que levaria a droga de Campo Grande/MS a Porto Velho/RO. Tem sido firme a jurisprudência no sentido de que deve incidir a circunstância atenuante sempre que for empregado o depoimento do acusado como fundamento para sua condenação, mesmo em casos em que é realizada após prisão flagrante ou quando é alegada excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ainda que tais circunstâncias possam reduzir o valor probatório das declarações. Redução efetuada à razão de um 1/6 (um sexto). Precedentes.
6. Aplicação da diretiva sufragada pelo c. STJ em sua Súmula n.º 231, a qual orienta: "*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*".
7. Transnacionalidade delitiva incontroversa, evidenciada pela afirmação do réu R. G. E. em juízo que foi contratado em Pedro Juan Caballero (República do Paraguai) por um indivíduo chamado "Thiago", para realizar o transporte da droga desde Ponta Porã/MS - cidade fronteira com Pedro Juan Caballero/PY - até Campo Grande/MS, declaração que permite a dedução de que a droga é proveniente do país vizinho.
8. Causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei n.º 11.343/06 não reconhecida, por inexistir nos autos prova de que os acusados tinham a intenção de comercializar a droga dentro do ônibus de transporte público em se encontravam. Precedentes.
9. Causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. VII, da Lei n.º 11.343/06 (financiamento ou custeio da prática do crime) não reconhecida, visto que, omissa a sentença em relação ao pedido formulado pelo *Parquet* em memoriais e não opostos embargos de declaração no momento oportuno, efetivou-se a preclusão. Ainda assim, o elemento probatório em que se funda o pedido do Ministério Público Federal para a aplicação da causa de aumento não atende à determinação do art. 155 do CPP, pois se refere a declarações prestadas pelo réu em sede inquisitorial que não foram posteriormente confirmadas em juízo.
10. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 não reconhecida, porquanto a notícia de que seria o acusado seria principal promotor do crime, delatada pelo corréu em sede policial, embora não tenha sido confirmada em juízo, configura importante indício de que integra organização criminosa. O afastamento da causa de diminuição em questão exige tão somente prova de natureza atípica, isto é, relevante indício de que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.
11. Não se acolhe o pedido de decretação da prisão preventiva dos réus, uma vez que não estão demonstrados riscos concretos contra os objetos tutelados pelo art. 312 do CPP, sendo oportuno pontuar, ainda, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento das penas de ambos.
12. Recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo Ministério Público Federal parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação de Wualdir Paniagua Sosa para reconhecer a circunstância atenuante de confissão espontânea, aplicando-a em 1/6 (um sexto), com observância à Súmula n.º 231 do STJ, fixando sua pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada dia fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, e dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para aplicar o entendimento da mencionada Súmula n.º 231 à pena de Ricardo Gimenez Esquivel, fixando sua pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, e, por maioria, decidiu manter o regime semiaberto para o início de cumprimento das penas conforme estabelecido na r. sentença recorrida, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido, nesta parte, o Senhor Desembargador Federal Antonio Cedenho, que, ex officio, fixava o regime inicial aberto para o acusado Ricardo Gimenez Esquivel.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010473-14.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.010473-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JAELSON RODRIGUES DE AQUINO reu preso
ADVOGADO : MS016969 RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE
No. ORIG. : 00104731420134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. REGIME INICIAL.

1. Existência de contradição entre o montante de pena infligida ao acusado (oito anos e cinco meses de reclusão, consoante o art. 69 do CP) e o regime inicial fixado, semiaberto.
2. O preceito estabelecido com a novel redação do art. 387, § 2º, do CPP, conferida pela Lei nº 12.736/12, se restringe ao momento da prolação da sentença em primeiro grau, competindo ao juízo da execução o cômputo do tempo de prisão provisória com vistas à progressão de regime.
3. Recurso ministerial provido, para sanar a contradição apontada e fixar o regime inicial fechado, nos termos dos artigos 69 e 33, § 2º, "a", do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para sanar contradição e fixar o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade de **Jaelson Rodrigues de Aquino**, consoante os artigos 69 e 33, § 2º, "a", do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001648-52.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.001648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LEIS
ADVOGADO : SP275676 FABRICIO GOMES PAIXÃO e outro
: SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA
No. ORIG. : 00016485220074036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Alegação de omissão, quanto à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não acolhida, uma vez que o acórdão embargado, a despeito de ter reconhecido a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98, manteve expressamente a substituição, nos seguintes termos: "[...] *Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mantenho as penas restritivas de direitos, conforme os termos da sentença recorrida. [...]*".

2. Subsistindo a conduta prevista no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, cuja pena mínima é de 01 (um) ano de detenção, satisfaz-se requisito do artigo 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, qual seja: o cabimento, na hipótese destes autos, da suspensão condicional do processo. Como consequência, o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo deve ocorrer, malgrado a desclassificação ou a procedência parcial reconhecida em sede de apelação. Súmula 337 do STJ. Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para suprir omissão e converter o julgamento em diligência, permitindo ao Ministério Público Federal oferecer ao embargante proposta de suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para suprir omissão e converter o julgamento em diligência, permitindo ao Ministério Público Federal oferecer ao embargante proposta de suspensão condicional do processo, conforme o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002731-12.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.002731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MICHAEL DOUGLAS LIMEIRA MATTOSO reu preso
ADVOGADO : SP064095 PAULO RODRIGUES NOVAES (Int.Pessoal)

INTERESSADO : RONEY ROMERO RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : SP331533 NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00027311220134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DE DROGA.

1. Alegação de contradição quanto à fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tendo em vista o reconhecimento de grave circunstância judicial em desfavor do réu, isto é, a expressiva quantidade de droga apreendida (263,085kg de *Cannabis sativa* L.).
2. A nocividade expressada na quantidade de pessoas que seriam alcançadas com a comercialização da droga é circunstância que deve ser sopesada na retribuição aplicada ao acusado, justificando-se, portanto, a fixação do regime inicial fechado.
3. Recurso ministerial provido, para sanar contradição e fixar o regime fechado para início do cumprimento de pena do réu, nos termos do art. 33, § 3º, do CP c.c o art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar contradição e fixar o regime fechado para início do cumprimento de pena de **Michael Douglas Limeira Mattoso**, nos termos do art. 33, § 3º, do CP c.c o art. 42 da Lei n.º 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009593-66.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.009593-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO CASTILHO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : TOMAS FERNANDEZ IQUISI
ADVOGADO : SP285217 GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00095936620104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INVERSÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Não se conhece do segundo recurso de embargos de declaração, em função da preclusão consumativa. Em todo caso, o argumento ali expendido integra os fundamentos do primeiro recurso, inexistindo prejuízo para a defesa.
2. Inexiste norma processual que exija a intimação da defesa, para ciência do acórdão, somente após a intimação do Ministério Público Federal. Outrossim, a não interposição de recurso pela acusação elide a hipótese de prejuízo para a defesa, ante o princípio *pas de nullité sans grief*.

3. O argumento de inversão da ordem de intimação das partes não se amolda às hipóteses previstas no art. 619 do CPP, eis que se refere a suposto erro procedimental alheio à decisão embargada, o que exige reconhecer a inadequação do recurso neste ponto.
4. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida em relação ao embargante, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 115 do CP.
5. Pedido referente à inversão de intimações das partes e segundo recurso oposto não conhecidos. Recurso provido na parte conhecida, para suprir omissão e extinguir a pretensão punitiva estatal de A. C., nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 115 do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do pedido referente à inversão de intimações das partes e do segundo recurso oposto e, na parte conhecida, dar provimento aos embargos de declaração, para suprir omissão e extinguir a pretensão punitiva estatal quanto a **Antônio Castilho**, consoante os artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 115 do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000286-66.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000286-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : INES GERIK FONSECA DE FARIA
ADVOGADO : SP132259 CLEONICE INES FERREIRA
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : SERGIO RICARDO DE CARVALHO (desmembramento)
No. ORIG. : 00002866620084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO COM BASE EM PENA ABSTRATA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO COM BASE EM PENA CONCRETA. NÃO RECONHECIDA VEZ QUE NÃO TRANSITADA EM JULGADO A CONDENAÇÃO PARA A ACUSAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO *EX OFFICIO*. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, COM ATUALIZAÇÃO DADA PELA PORTARIA DO MF Nº 75, DE 29/03/2012.

1. Considerando-se que ao crime imputado à acusada é cominada pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos de reclusão, gerando prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109 do CP, nota-se não ter transcorrido tal prazo entre a data do fato (16.07.2007) e a do recebimento da denúncia (17.01.2008), nem entre esta e a data da publicação da sentença condenatória (01.08.2012). Outrossim, não há que se falar em prescrição retroativa com base na pena concretamente fixada se há recurso interposto pela acusação pleiteando aumento da pena.

2. A denúncia não é inepta. Pelo contrário, a peça acusatória atende adequadamente aos requisitos do art. 41 do CPP, apontando o fato criminoso, todas as suas circunstâncias, os agentes envolvidos e sua qualificação, assim como a classificação do crime imputado. No que diz respeito à individualização das condutas, em especial, narra a peça acusatória os períodos em que a sonegação fiscal ocorreu e o método fraudulento utilizado pela acusada e seu comparsa para a consecução do delito.

3. Urge ressaltar que supressão ou redução fraudulenta de tributos em valor não superior ao limite estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, ou seja, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eram considerados, desde a respectiva vigência, insignificantes para fins penais relacionados à ordem tributária. Contudo, com a publicação da Portaria MF nº 75, de 29/03/2012, o valor considerado insignificante para fins de crimes tributários passou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedente: *STF - HC: 120617 PR, Relator: Min.*

ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014.

4. Diante disso, é preciso atualizar o valor do tributo reduzido ou suprimido pela sentenciada para analisar se, com a vigência da aludida portaria, passou ele a ser insignificante para fins penais. Uma vez que o valor reduzido/suprimido de tributo alcançou o montante de R\$ 11.263,27 em 31.05.2007 (fl.61), é possível constatar que, em 2012, mesmo efetuando a devida correção monetária, o tal montante não ultrapassou R\$ 20.000,00. De fato, atualizando-se o montante suprimido mediante a utilização de qualquer dos índices típicos de correção monetária, o resultado é sempre inferior a 20 mil reais na data da publicação da aludida Portaria.

5. Conclui-se, então, que a conduta formalmente delitativa imputada à sentenciada não afetou materialmente o bem jurídico protegido pela norma penal, daí porque atípica na perspectiva material.

6. Aplicação, *ex officio*, do princípio da insignificância para absolver ambos os acusados, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

7. Prejudicado o exame do mérito das apelações interpostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, **absolver** a acusada da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137 /90, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e julgar **prejudicado** o exame do mérito contido nas apelações interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001145-07.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.001145-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LOUIS IFEDIBA NWOSA reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00011450720104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. REGIME INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. STF, HC N.º 111.840/ES.

1. Decisão monocrática proferida pelo c. STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC c. c. o art. 3º do CPP, em que foi dado parcial provimento ao recurso especial "*para, afastada a obrigatoriedade de imposição de regime inicial fechado, este Tribunal avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento da pena, à luz dos elementos concretos dos autos, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do CP*".

2. Consoante a decisão do c. STJ, "[...] *Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, tanto na sua redação original (HC n. 82.959/SP - 23/02/2006) quanto após as alterações introduzidas pela Lei n. 11.464/2007 (HC n. 111.840/ES - 27/6/2012), não é mais obrigatório o cumprimento da pena em regime fechado, seja integral, seja inicialmente, aos condenados pela prática de crime hediondo e/ou equiparados. A fixação do regime inicial deverá, portanto, observar os critérios dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal*".

3. Caso que trata de acusado não reincidente, com pena definitiva fixada em *quantum* inferior a 4 (quatro) anos (três anos, dez meses e vinte dias de reclusão). Por outro lado, a natureza e quantidade de droga apreendida (1.039,2 gramas de cocaína), assim como a forma por qual seria transportada (por ingestão de cápsulas), exigem proporcional retribuição, de forma que o regime semiaberto é o adequado para o início do cumprimento da pena.
4. Recurso de defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade para **Louis Ifediba Nwosa**, mantidos os demais pontos do acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior; vencido o Senhor Desembargador Federal Antonio Cedenho, que lhe dava parcial provimento para fixar o regime inicial aberto.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005433-53.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.005433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALMIR PAULO BRITO
ADVOGADO : SP110991 AIRTON JOSE FRANCHIN e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054335320014036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Materialidade delitiva e autoria incontestes, submetidas a percuente análise do MM. Juiz *a quo* e comprovadas por documentos (cópias de exame anatomopatológico e de atestado médico e declaração do Departamento de Patologia da Escola Paulista de Medicina da UNIFESP), depoimentos testemunhais (funcionários da Caixa Econômica Federal), confrontados à confissão (qualificada) do acusado, todos os depoimentos colhidos tanto em sede policial como em juízo.
2. Volição do acusado demonstrada em sua confissão, segundo a qual esteve na cidade de São José dos Campos/SP, em agência da CEF, e tentou solicitar o saque de FGTS e de cotas do PIS com documentos médicos fornecidos por sujeito chamado "Mário", embora nunca tenha sido atendido em consulta médica e não possuísse as graves doenças ali declinadas. Circunstâncias que igualmente demonstram que o réu tinha plena consciência sobre a espuriedade de sua conduta, eis que, sabedor de que não portava qualquer moléstia, outra dedução não resta senão a de que buscava ludibriar a empresa pública com a apresentação dos documentos falsos.
3. Constatada a existência de dolo direto, não há espaço para a tese de erro de proibição aventada pela defesa, por ser insubsistente crer que o acusado é pessoa de tal ingenuidade que não poderia antever ilicitude em apresentar um documento médico referente a exame ao qual nunca se submeteu, em agência bancária situada em município distante (São José dos Campos/SP) de sua residência (Cidade Tiradentes, São Paulo/SP).
4. Condenação do acusado, pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, do CP, confirmada.
5. Não prospera a alegação da acusação de que a culpabilidade e a personalidade do réu ("audácia do agente ao arquitetar todo o plano criminoso" e "personalidade fria"), assim como as circunstâncias do crime (*modus operandi*), ensejariam a exasperação da pena-base. Trata-se de crime cujos atos preparatórios e de execução não se revelaram de destacada complexidade (entrega de CTPS e carteira de identidade a terceiro para a contrafação dos documentos médicos e sua apresentação em agência da CEF, em outro município) e que não reclamam maior

censura que aquela já imposta pelo tipo penal. Outrossim, não indicam os fatos traços pessoais gravemente negativos do réu, que tenham sobremaneira influenciado no delito. Não se distingue a "frieza" mencionada pela acusação e, ademais, no presente caso, a premeditação e audácia constituíam elementos inevitáveis para a consecução da vantagem ilícita almejada.

6. Constatação de erro material da r. sentença, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a forma tentada do delito, não se procedeu com a devida diminuição da pena. Caso em que se observa que o acusado executou todos os atos ao seu alcance para que o crime se consumasse, o que não ocorreu tão somente em função da desconfiança de funcionários da CEF quanto à idoneidade dos documentos médicos apresentados. Tendo em vista o avançado estágio do *iter criminis*, justifica-se a redução da pena pelo mínimo legal previsto, de 1/3 (um terço).

7. Ante a pena *in concreto* fixada e considerando-se que os fatos ocorreram em 24/03/2000, a denúncia foi recebida em 15/09/2005 e a sentença condenatória publicada em 28/06/2013, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva estatal e extingue-se a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 107, IV, 110, § 1º, e 109, VI, do Código Penal.

8. Com a extinção da punibilidade, resta prejudicado o pedido de isenção do pagamento de custas processuais.

9. Recursos interpostos pela acusação e pela defesa não providos. Erro material da dosimetria da pena retificado, com conseqüente reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, de ofício, retificar erro material e reduzir a pena do réu em 1/3 (um terço) pela tentativa (art. 14, II, do CP), e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade de **Almir Paulo Brito** com fulcro nos artigos 107, IV, 110, § 1º, e 109, VI, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002468-68.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FABIO CORREA LIMA
ADVOGADO : SP141378 SERGEI COBRA ARBEX
APELADO(A) : FABIO BELLO DE OLIVEIRA
: EDSON LUIZ SOARES
ADVOGADO : SP279437 WAGNER BOTELHO CORRALES
: SP329567 JESSE ROMERO ALMEIDA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 90 E 99 DA LEI Nº 8.666/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. O acusado F.C.L. foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 dias-multa. Isto em mente, e consoante disposto no art. 109, V, e art. 110, § 1º, ambos do CP (redação antiga), verifica-se que o prazo para configuração da prescrição é de 04 (quatro) anos. Assim, ao observar os marcos interruptivos anotados no artigo 117, bem como o disposto no § 2º do artigo 110 (redação dada ainda pela L. nº 7.209/1984, eis que o fato delitivo é anterior à Lei 12.234, de 5 de maio de 2010), ambos do CP, não resta senão o reconhecimento da extinção da punibilidade, já que entre a data da consumação do fato (21.07.2004) e o recebimento da denúncia (05.05.2009), transcorreu lapso temporal superior a quatro anos.

2. Demonstrada a materialidade delitiva, pois presente nos autos documentação coesa e robusta, a qual confirma ter sido frustrado, através de expediente fraudulento, o caráter competitivo do procedimento licitatório, o que foi

- feito com evidente intuito de obtenção de vantagem indevida a partir da adjudicação do objeto licitatório.
3. Segundo a Lei nº 8666/93, a modalidade adequada a compras no valor de até R\$ 80.000,00 é o "convite", enquanto a "tomada de preços" é a modalidade adequada a compras no valor de até R\$ 650.000,00. Ora, uma vez que as ambulâncias objeto da licitação custariam o montante total de R\$ 155.952,00, não era permitido ao ente municipal proceder com a licitação através da modalidade "convite". E não se trata de mero preciosismo. Há fundamento consistente para que o legislador tenha positivado tal distinção na Lei de Licitações. Enquanto a tomada de preços é a modalidade de licitação aberta aos interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas, "convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa (...)" (g.n.), consoante art. 22, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8666/93. Como facilmente aferível, o rigor fiscalizatório da modalidade *convite* é menor que o da *tomada de preços*. Se tal fato implica uma louvável desburocratização da máquina pública, também facilita o direcionamento dos certames para empresas escolhidas pela autoridade pública, o que, a depender da idoneidade dos responsáveis pelo procedimento licitatório, pode resultar em infração de natureza penal.
4. Observa-se que tanto no Convite 43/2004 quanto no Convite 44/2004, as empresas participantes foram a *Itacar Ind. e Com. Ltda* - inabilitada em ambos, a La Flech e a Delta Veículos, e que "ao comparar o preço de mercado com o preço da proposta vencedora, constatou-se sobrepreço de, *pelo menos*, 51,62% na aquisição do objeto do Convite 44/04". Frisa-se que no Convite 44/04, a La Flech submeteu oferta no valor de R\$ 79.740,00, enquanto a Delta Veículos no valor de R\$ 79.420,00, ou seja, ambos os valores muito acima do preço praticado no mercado. Em síntese, com a inabilitação da terceira empresa, a La Flech e a Delta Veículos puderam elevar fraudulentamente seus preços e mesmo assim contratar com a Administração Pública, obtendo margem de, pelo menos, R\$ 40.994,12 no Convite 44/04 (fls. 231/249).
5. Restou comprovado que F.B. era prefeito do município de Ibiúna/SP à época dos fatos, e que foi responsável pela homologação e adjudicação dos procedimentos licitatórios realizados por meio dos Convites 43/04 e 44/04. Inobstante tal condição, não se pode exigir do chefe do Poder Executivo o controle integral sobre a atuação administrativa de todo o ente político. Assim, ao buscar a condenação do referido agente, é necessário ao órgão acusador demonstrar que a prática do ilícito contou com sua colaboração dolosa, seja por meio de conduta comissiva, seja por meio de conduta omissiva. Em síntese, a prova dos autos deve caracterizar a atuação ciente e voluntária do agente político, sem a qual é inviável a condenação. No caso, não há nos autos qualquer prova neste sentido. A par do fato de que o réu F.B., na condição de prefeito, homologou o procedimento licitatório, não há elemento probatório informando que o apelado soubesse que o procedimento estava maculado por fraude. Saliente que o crime praticado não é de fácil constatação nem mesmo para aqueles acostumados às formalidades de um procedimento licitatório, quanto mais para aqueles que não fazem da função jurídica seu meio de vida, nem atuam precipuamente na condução de referidos procedimentos. É o caso do recorrido. Conclui-se, pois, que o Ministério Público Federal não logrou demonstrar durante a instrução criminal que o então prefeito tivesse atuado dolosamente para a consecução do crime, e diante disso, a absolvição é medida que se impõe.
6. Noutra giro, não é possível chegar à mesma conclusão em relação ao apelado E.S.. De fato, este apelado era o Presidente da Comissão de Licitação na época dos fatos, e foi o responsável direto pelos procedimentos licitatórios aqui em análise. Sua posição como Presidente da Comissão Municipal de Licitação foi utilizada para aprovar a cisão do objeto licitatório em duas partes (aquisição de dois veículos/aquisição de dois gabinetes), para efetivar a alteração indevida da modalidade de licitação a ser utilizada no certame, para escolher as empresas que seriam convidadas a participar da licitação, e para aprovar as propostas apresentadas pelas empresas La Fleche e Delta, embora seus valores fossem muito superiores aos praticados no mercado (Convite 44/04) e resultem em superfaturamento mesmo quando analisadas em conjunto (Convite 43/04 e Convite 44/04). E tais fatos foram comprovados por meio da prova oral coligida durante a instrução criminal.
7. À primeira fase da dosimetria da pena, observa-se que as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) não escapam ao comezinho, razão pela qual se fixa a pena-base no mínimo legal (02 anos de detenção). À segunda fase, incide agravante genérica prevista no art. 61, inc. II, alínea "g", vez que o acusado agiu com violação de dever inerente ao cargo, o que lhe exaspera a pena em 1/6. Não se vislumbra causas de aumento ou diminuição de pena. Desta forma, fixa-se sua pena definitivamente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção.
8. Recurso de F.C.L parcialmente procedente.
9. Recurso ministerial parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de *Fábio Corrêa Lima* para reconhecer prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e julgar extinta a punibilidade do fato, restando prejudicados os demais pedidos veiculados na apelação por ele interposta; dar **parcial provimento** à apelação ministerial para condenar *Edson Luiz Soares* como incurso nas penas dos artigos 90 e 99 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 29 do CP, mantendo-se a absolvição de *Fábio Bello de Oliveira* com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004369-60.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004369-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE ADILSON VEDOVATTI
ADVOGADO : SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00043696020054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ART. 312, § 1º C.C. ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INIMPUTABILIDADE. EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA. NÃO RECONHECIDA. PENA ADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas durante a instrução criminal.
2. Inobstante as eventuais dificuldades do acusado com a bebida alcoólica, a prova dos autos não permite o reconhecimento da inimputabilidade. o Código Penal expressamente dispõe que a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool, não exclui a imputabilidade penal. A embriaguez patológica, por sua vez, para implicar inimputabilidade, precisa ser tal que o agente, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Evidente que não é esse o caso dos autos. O acusado bem entendia o caráter ilícito de seu comportamento - vez que tentava camuflá-lo de toda a maneira -, assim como era capaz de determinar-se de acordo com tal entendimento - eis que subtraiu quantias aos poucos, escolhendo os melhores momentos de agir e as ocasiões em que não deveria praticar qualquer ato que pudesse comprometê-lo. Ademais, não consta nos autos que tenha praticado os delitos sob o efeito do álcool. Pelo contrário, uma vez que foram diversas as condutas delitivas ao longo de cerca de 08 meses, é difícil crer que tenha praticado todos os delitos embriagado, vez que certamente seus pares o teriam notado e seus supervisores fatalmente o teriam afastado de suas funções. Além disso, não se olvida o fato de que o acusado nada alegou acerca do alcoolismo quando da apuração levada a cabo pela instituição financeira, limitando-se, na ocasião, a alegar ter cometido os crimes por necessidades financeiras.
3. A pena não merece reforma. Isso porque o magistrado motivou todos os acréscimos que incidiram na pena, os quais exasperaram a sanção de forma razoável e proporcional. Da mesma forma, reconheceu a atenuante da confissão e em decorrência dela reduziu a pena.
4. No presente caso, embora a denúncia mencione o valor do dano causado pela sonegação, tal alegação foi feita a título de consequência do delito, não tendo sido formulado pedido de fixação de valor mínimo para a sua reparação, de modo que a fixação de ofício pelo Juízo implicaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, afasta-se a indenização fixada com fundamento no art. 387, IV, do CPP, por violação aos aludidos princípios constitucionais. Precedentes.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso e, de ofício, afastar a indenização fixada com fundamento no art. 387, IV, do CPP, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005432-94.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.005432-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDILSON JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO : SP167522 EVANIA VOLTARELLI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00054329420084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVAS DO DOLO.

1. Materialidade delitiva comprovada, por meio dos autos de exibição e apreensão, informações e fotografias fornecidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e por laudo pericial oficial.
2. Autoria e dolo comprovados por depoimentos testemunhais e confissão do acusado.
3. É inaplicável o princípio da insignificância ao furto qualificado, por destruição (de fechadura) rompimento (remoção de telhas) de obstáculos, em razão da maior reprovabilidade do crime. Precedente.
4. *Ex officio*, ainda que se considere que o motivo que ensejou a fixação da pena-base além do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, qual seja, "*mera influência dos demais envolvidos*", não seja suficiente para a exasperação, o reconhecimento de duas circunstâncias atenuantes (art. 65, I, e III, "d", do CP) e consequente abatimento da pena em 2/6 (dois sextos), para o mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, bem como 12 (doze) dias-multa, elide o prejuízo ao réu com a majoração da pena-base.
5. Recurso não provido. Condenação confirmada, pela prática do delito do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000785-91.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.000785-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MANOEL FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : MS014939 FABIOLA SORDI MONTAGNA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00007859120144036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. "OPERAÇÃO BOLA DE FOGO". SEQUESTRO DE VEÍCULO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Provas apresentadas pelo embargante que não demonstram de forma clara a aquisição de boa-fé do veículo sequestrado.
2. Documentos apresentados em grau recursal em discordância com os artigos 396 e 397 do CPC c. c. o art. 3º do CPP, documentos que, ainda que fosse aplicada a determinação do art. 231 do CPP, pouco auxiliariam a denotar a aquisição de boa-fé do veículo apreendido.
3. Confirmada pelo juiz a necessidade da apreensão do bem e reconhecido que este corre risco de deterioração, deve-se priorizar sua alienação, consoante a Recomendação n.º 30 do CNJ, e não a nomeação de depositário fiel. A permissão de utilização do automóvel deprecia o seu valor, de forma que tal concessão não se presta ao interesse público de recuperar os valores desviados com as condutas comprovadamente criminosas.
4. Não prospera a pretensão de redução dos honorários advocatícios, adequada e proporcionalmente arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se que o bem sob litígio se trata de um caminhão.
5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031350-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCELO DE LEMOS PERRET
ADVOGADO : SP346062 ROBERTA LOPES PERRET e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212155520144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO DE REFORMA. IG 30-11 (IGPMEX). PORTARIAS Nº 247-DGP/09 (NTPMEX) E Nº 121-DGP/14. INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA FINS DE TÉRMINO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E DE RESTRIÇÕES DE MILITARES. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 9.487/99.

1 - Arts. 9º, 15 e 16 das Instruções Gerais para Perícias Médicas no Exército IG 30-11 (IGPMEX) - inserido na

Seção III, relativo a hierarquia -, aprovadas pela Portaria nº 566-DGP, de 13/08/2009, e alteradas pelas Portarias nº 505-DGP, de 23/06/2010, e nº 567, de 08/07/2013, estabelecem-se estes parâmetros: (i) uma inspeção de saúde pode ser executada, em primeira instância, por Médico Perito de Organização Militar (MPOM), por Médico Perito de Guarnição (MPGu) ou por Juntas de Inspeção de Saúde Especiais (JISE), mediante determinação da autoridade competente; (ii) em segunda instância, somente por Junta de Inspeção de Saúde de Recurso (JISR), em sede de revisão quanto à Administração Pública e de recurso quanto ao inspecionado; (iii) em terceira e última instância, exclusivamente por Junta de Inspeção de Saúde Especial Revisional (JISE/Rev), igualmente em grau de revisão para a Administração Pública e de recurso pelo inspecionado. Os parágrafos únicos dos supracitados arts. 15 e 16 esclarecem que as decisões da JISE-Rev são definitivas tanto para a Administração Pública quanto para o inspecionado.

2 - As Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEX), aprovadas pela Portaria nº 247-DGP, de 07/10/2009, e alteradas pelas Portarias nº 133-DGP, de 29/06/2010, e nº 211-DGP, de 06/10/2010, tipificam diferentes modalidades de inspeção de saúde, como: (i) inspeção de saúde; (ii) inspeção de saúde em grau revisional; (iii) inspeção de saúde em grau revisional; (iv) Verificação de Capacidade Laborativa (VCL), inserida nas inspeções de rotina; (v) término de incapacidade temporária e de restrições de militares, pertencente àquelas de término de incapacidade temporária e de restrições.

3 - Às fls. 42/44, as duas inspeções de saúde a que o agravante se submeteu - por MPGu, em primeira instância, e por JISR, em segunda instância - foram de modalidade "*Término de Incapacidade Temporária e de Restrições de Militares*". Conforme NTPMEX (12.1), trata-se de procedimento próprio para os militares da ativa que tenham sido considerados incapazes temporariamente para as atividades castrenses, razão por que foram afastados para tratamento. Pressupõe-se, pois, uma conjuntura em que o militar não apresenta condições de saúde próprias para exercer suas funções. Não há objetivo preventivo, de antecipação a um futuro quadro de saúde. Evidentemente, se se constatar aptidão física e psicológica para a caserna, poderá retornar a suas funções. Caso contrário, verificar-se-á se é hipótese de reforma.

4 - VCL insere-se nas categorias de inspeções de rotina, com vistas a detectar doenças em estado inicial, para prevenção. Não é a hipótese destes autos, uma vez que, em duas oportunidades, já se concluiu pela incapacidade definitiva do militar. Esse diagnóstico é logicamente incompatível com um tratamento preventivo. Ela aplica-se, por conseguinte, aos militares e servidores civis pertencentes ao efetivo do Comando do Exército. O agravante, atualmente, está na condição de agregado (fl. 41). O aludido ato normativo faz referência a três hipóteses obrigatórias - antecipação de Licença Gestante; 30 dias de internação hospitalar; e após alta hospitalar. Nenhuma se lhe aplica.

5 - A Administração Pública tem grande latitude para decidir a conveniência de proceder a uma VCL, desde que se respeitem os parâmetros legais para tanto, entre os quais a situação de o militar pertencer ao efetivo do Comando do Exército, e desde que se trate de estratégia preventiva em caráter de rotina. Novamente, não é o caso dos autos.

6 - O ato administrativo que determinou a realização de VCL (fl. 13) carece de adequada fundamentação. A autoridade coatora reportou-se, genericamente, às Normas Técnicas de Perícias Médicas do Exército Brasileiro (NTPMEX), sem, ao menos, especificar os parágrafos pretensamente autorizadores dessa inspeção. Reforma de militar se subsume ao conceito de procedimento administrativo. Portaria nº 121-DGP/2014, ponto 3 do Assunto I, prevê os diversos atos necessários. Em se tratando de procedimento administrativo, aplica-se o princípio da motivação, pelo qual a Administração Pública deve explicitar os fundamentos fáticos e normativos de sua decisão, a teor do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

7 - A decisão de submeter o processo de reforma do agravante à terceira instância administrativa - a JISE/Rev - insere-se no âmbito da conveniência e da oportunidade da Administração Pública. Não compete a este Poder ordenar, como quer o agravante, a remessa à JISE/REV.

8 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, mantendo-se os termos da decisão de fls. 89/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, corroborando os termos da decisão de fls. 89/91, no sentido de impedir que a Administração Pública militar proceda à realização de Verificação de Capacidade Laborativa (VCL) no processo de reforma do agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000732-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP297858 RAFAEL PERALES DE AGUIAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00086985820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS. NORMAS DO EDITAL. TACF. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO VERIFICADA.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em processos seletivos públicos, as normas presentes no edital os regem e vinculam tanto os particulares interessados quanto a própria Administração Pública. O edital é a lei do concurso público.

2 - *In casu*, qualquer candidato, para que possa participar do Curso de Especialização de Soldados da Força Aérea, deverá cumprir as exigências estabelecidas na Instrução Reguladora do Quadro de Soldados - ICA 39-22/2014. Item nº 2.4.3.1, alínea *n* estabelece resultado "Apto".

3 - Agravado foi julgado "Apto com restrições", o que significou sua exclusão do certame. Candidato paradigma, tendo obtido o mesmo resultado no TACF, foi, entretanto, aprovado. Violação à isonomia verificada. Decisão agravada deve ser mantida.

4 - Agravo de instrumento a que não se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007364-85.1996.4.03.6000/MS

2007.03.99.039900-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS003044 ANTONIO VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 96.00.07364-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO CONFIGURADO. VERIFICADA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AMBIENTE CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1 - *In casu*, o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 1993, tendo sido considerado apto, nos moldes do art. 52, 1, do Decreto nº 57.654/66, apesar de haver informado que, anos antes, havia realizado transplante de córnea em seu olho direito. Em outubro de 1995, durante exercício militar, sofreu trauma nesse olho, necessitando de novo transplante de córnea. Contudo, em nova intervenção cirúrgica, houve rejeição do novo órgão, razão por que ele ficou com cegueira monocular.

2 - Contexto fático-probatório é robusto o suficiente para sustentar posicionamento do MM. Juízo *a quo*, segundo o qual a hipótese dos autos é aquela de incapacidade definitiva - art. 52, 4, do Decreto nº 57.654/66 - decorrente de acidente em serviço, conforme art. 108, III, do Estatuto dos Militares. Por conseguinte, o autor faz jus à reforma *ex officio* com os efeitos decorrentes dessa classificação. Precedentes do STJ.

3 - Cegueira monocular não enseja reforma nos termos do art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. Precedentes.

4 - Apelação e reexame necessário aos quais não se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006682-33.1996.4.03.6000/MS

2007.03.99.039899-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS003044 ANTONIO VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 96.00.06682-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA RECONHECIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* VERIFICADOS.

1 - A medida liminar concedida importou na reintegração do apelado às fileiras do Exército Brasileiro, porquanto o ato de seu licenciamento foi considerado ilegal, e as consequências do acidente sofrido em exercício militar poderiam acarretar reforma *ex officio*, a depender do resultado da perícia. Esses elementos caracterizaram o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* ficou demonstrado pela gravidade do ferimento no olho do

apelado e pela urgência de que fosse submetido a procedimento cirúrgico.

2 - Na fase de instrução, realizada a perícia médica, pôde-se constatar a incapacidade definitiva do apelado para as atividades castrenses, bem como o nexo de causalidade entre o acidente e a enfermidade que o acomete, vide os artigos 106, II, e 108, III, ambos da Lei nº 6.880/80.

3 - Nos autos da ação principal, manteve-se o entendimento do MM. Juízo sentenciante, pelo qual o apelado se tornou incapaz definitivamente para as atividades militares, em decorrência de acidente ocorrido em exercício militar. Sua visão é monocular, o que não é hábil para configurar a hipótese de cegueira do artigo 108, V, do Estatuto dos Militares.

4 - Requisitos da medida cautelar ainda se fazem presentes. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003154-98.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ANDRE LUIS DA ROCHA
ADVOGADO : SP150874 RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI e outro
No. ORIG. : 00031549820054036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ENFERMIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 436 CPC. PREVALÊNCIA DO PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. POSSIBILIDADE.

1 - Ausência de nexo causal entre as atividades militares regulares e o surgimento da enfermidade. Apelado já havia passado por procedimento cirúrgico para tratar de moléstia semelhante, anos antes de sua incorporação ao Exército Brasileiro. A Administração Pública adotou as devidas precauções - forneceu protetores auriculares - e ofereceu tratamento médico ao apelado.

2 - Aplicação do princípio do livre convencimento motivado, artigo 436 do CPC. Conjunto fático-probatório sustenta conclusões do parecer do assistente técnico do apelante. Inaplicáveis, nestes autos, as conclusões do laudo pericial, pois os demais elementos sustentam posicionamento diverso. Precedentes.

3 - Ausência de ilegalidade da Administração Pública, seja em sede de responsabilidade objetiva - artigo 37, § 6º, da CF/88 -, seja em sede de responsabilidade subjetiva - artigo 927 do CC. Licenciamento *ex officio* do apelado por término do tempo de serviço militar obrigatório em conformidade com a legislação de regência (artigo 121, § 3º, "a", Lei nº 6.880/80).

4 - Parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal. Reversão das verbas de sucumbência. Incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao presente recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016038-73.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.016038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO(A) : MARILEIDE VIEIRA
ADVOGADO : SP126431 ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.189
No. ORIG. : 00.00.00156-5 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISSCUSSÃO - REJEIÇÃO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - Assim sendo, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

4 - **Embargos de declaração do INSS julgados prejudicados**, ante a inclusão da União no pólo passivo do feito. **Embargos de declaração da União rejeitados.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado os embargos de declaração do INSS, ante a inclusão da União no feito e rejeitar os embargos da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000687-
91.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.000687-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : COML/ MOTO SERRA LTDA
ADVOGADO : SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO
MONETÁRIA PLENA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº
1.112.524 - APLICABILIDADE

I - Em análise de admissibilidade de recurso especial, os presentes autos foram remetidos a este Órgão, por força do art. 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil.

II - Em sede de recurso especial repetitivo nº 1.112.524, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a correção monetária plena é matéria de ordem pública aplicável de ofício, e adotou os índices e expurgos da Tabela Única aprovada pela 1ª Seção da referida Corte como representativos da correção monetária plena.

III - O entendimento a respeito exarado no julgamento dos embargos declaratórios de fls. 287/290 contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Embargos declaratórios acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **tornar parcialmente sem efeito** o acórdão de fls. 293/6 e **acolher** os embargos declaratórios de fls. 287/290 no que se refere aos critérios de atualização do indébito, para determinar que a correção monetária a ser aplicada no caso seja feita nos moldes da Tabela Única e do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovados pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e respectiva jurisprudência, nos termos do art. 543-C, § 7º, II do Código de Processo Civil e do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003929-
94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00034174920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. As embargantes buscam rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028355-97.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.028355-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA JOSE LEAO
ADVOGADO : SP204239 ANTONIO CELSO ALVARES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031896-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031896-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JBS S/A
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : DAURECI MELLERO e outros
: PEDRO ARISTIDES BORDON NETO
: JOAO GERALDO BORDON
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
PARTE RÉ : RALFO MACHADO NEUBERN e outros
: JULIO VASCONCELLOS BORDON
: MARCUS STEFANO
PARTE RÉ : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP303590 ANDRELINO LEMOS FILHO
No. ORIG. : 00112625920074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. A parte recorrente busca rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita,
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010681-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010681-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro
AGRAVADO(A) : REGIANE APARECIDA CARLOS
ADVOGADO : SP266781 PATRICIA MARIA GONÇALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018275520084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante, limitou-se a questionar a orientação adotada e já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010311-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010311-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro
AGRAVADO(A) : A A SIMOES DEZIE COM/ DE MOVEIS -ME e outros
: JOSE FRANCISCO DEZIE
: ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00024489420134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante, limitou-se a questionar a orientação adotada e já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Entende a jurisprudência que as diligências administrativas, a cargo do credor, para localização do devedor e de seus bens são prescindíveis apenas no que refere à penhora on line via Bacenjud.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009857-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009857-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : A G CARNIO BIKES -EPP e outros
: ANALIA GARBELLINI CARNIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014357120154036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante se limita a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Entende a jurisprudência ser válida a estipulação contratual de cláusula de eleição de foro, ausente a hipossuficiência da parte contratante.

IV - A hipossuficiência da agravada se aufere comprando seu capital social com o da agravante.

V - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006606-
97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DA
ALIMENTACAO E AFINS DE SERTAOZINHO E REGIAO
ADVOGADO : SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00237647220134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004282-
82.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00042828220124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3 - No caso *sub judice*, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso da parte autora, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002714-83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002714-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

ADVOGADO : SP196793 HORACIO VILLEN NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00450395920124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000540-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
ADVOGADO : SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00210546120124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo

Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002637-74.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002637-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RESALA ELIAS JUNIOR e outro
: MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS
ADVOGADO : MS010108 NILO GOMES DA SILVA e outro
INTERESSADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
INTERESSADO : BANCO BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : PR013258A ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00119122620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010066-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO(A) : PRIMAVERA BOTOES COM/ E DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA
PARTE RÉ : LAZARO EVARINI e outro
: JOSE APARECIDO LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064676120044036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante, limitou-se a questionar a orientação adotada e já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008327-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008327-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : I S MASTER CIANORTE COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME
ADVOGADO : SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016496820154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, aplicando a orientação adotada e já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008322-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ADVENTUS MULTIMARCAS COM/ DE CONFECÇOES LTDA -EPP e outro
ADVOGADO : SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016660720154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso

interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, aplicando a orientação adotada e já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028080-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028080-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CANASTRA CAFE LTDA -ME
ADVOGADO : SP219643 SERGIO RICARDO NALINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00047543620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. As embargantes buscam rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001191-35.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001191-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO LUIZ CAPUCHO
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008171-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA MOTA
ADVOGADO : SP025888 CICERO OSMAR DA ROS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002380620154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007549-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007549-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : EDISON SYDNEI ZAPPE
ADVOGADO : SP120617 NILTON PIRES e outro
PARTE RÉ : ITAPOAN S/A AGRICOLA COML/ E INDL/ e outro
: EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00078415720144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido. [Tab]

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009587-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009587-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO PETRILLI e outro
: TATIANA MARCONI PETRILLI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010628320154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003020-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ELIZENA LUCIA COCCI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : ATUA PROJETO IMOBILIARIO III LTDA e outro
: HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00248998520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010038-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : WILLIAN DE SOUZA e outro
: JOSIE FERREIRA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : SP260286B ALESSANDRA KATUCHA GALLI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023537320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006571-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : TIAGO CHERBO
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015675520154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. ADVENTO DA LEI Nº 12.336/2010. DISPENSA ANTERIOR. EXCESSO DE CONTINGENTE.

1 - Indivíduos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e em momento anterior ao do advento da Lei nº 12.336/2010 não podem ser reconvocados, após concluírem cursos de Medicina, Farmácia,

Odontologia ou Veterinária. Precedente do STJ (AGARESP 201200250769, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/10/2012 ..DTPB:.).

2 - Dado que a dispensa do agravado por excesso de contingente se deu em data anterior à vigência da nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao art. 4º da Lei nº 5.292/67, essa modificação não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Diante do devido respeito à aplicação do direito no tempo (*tempus regit actum*), deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e às convocações realizadas a partir de sua vigência. Não pode a lei nova retroagir para que incida sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. Não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após sua edição - a partir de 26/10/2010 -, porquanto essa interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

3 - A controvérsia presente nestes autos encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do STF, que reconheceu repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194. Dessa forma, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso, deverá prevalecer o posicionamento de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento.

4 - Agravo legal a que não se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007366-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007366-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP108911 NELSON PASCHOALOTTO e outro
AGRAVADO(A) : IZABEL NEGRETTE GARCIA e outro
: CLEBER NEGRETTE GARCIA
ADVOGADO : SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090620920044036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte

agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006125-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006125-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032113320154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. As embargantes buscam rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030115-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB
ADVOGADO : SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00020025120114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. As embargantes buscam rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006874-
54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSTRUDECOR S/A
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052656920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. As embargantes buscam rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041563-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041563-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : POLYENKA LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : OCTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO e outros
: HELENO BON
: JORG DIETER ALBRECHT
: TOMAS LOMONACO NETO
: JOSE MILTON DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00630-9 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA EXECUTADA - POLARIDADE PASSIVA DO SÓCIO - MATÉRIA DE ODEM PÚBLICA - APRECIÇÃO DE OFICIO OMISSÃO - OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE

1. A [Tab] questão atinente à polaridade passiva do sócio da empresa em execução fiscal é matéria de ordem pública conheável *ex-officio* pelo magistrado.

2 - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

3 - O fato de a co-executada ter sido sócia gerente da entidade contribuinte, por si só, não justifica sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal sem que seja demonstrada a infração ao disposto no art. 135, III do CTN, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei.

4 - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral.

5 - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

6. Embargos declaratórios acolhidos. Afastamento, de ofício, dos sócios e dirigentes da executada do polo passivo da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os presentes embargos declaratórios, sem alterar o resultado do julgamento embargado de fls. 688/698, para, *ex-officio*, **afastar** os co-executados e sócios da entidade executada do polo passivo da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007407-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP247319 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00240042720144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008034-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro
AGRAVADO(A) : POLICARBON BRASIL IND/ DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010953020154036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante se limita a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Entende a jurisprudência ser válida a estipulação contratual de cláusula de eleição de foro, ausente a hipossuficiência.

IV - A hipossuficiência da agravada se aufere comprando seu capital social com o da agravante.

V - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037084-84.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.037084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E RAMALHO
ADVOGADO : SP126054 LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO e outro
No. ORIG. : 00370848420064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso

interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002926-26.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.002926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO : SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043459-52.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : AUGUSTO CANOZO e outro
: MARTINHO LUIZ CANOZO
ADVOGADO : SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO
AGRAVADO(A) : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00028-0 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069978-98.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069978-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO(A) : CONSTRUVALE CONSTRUcoes S/C LTDA
ADVOGADO : SP040570 BENEDITO ADALBERTO VALENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.07.04648-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024624-83.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : MAURO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : SP273464 ANDRE LUIS FROLDI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005959-
05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005959-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CICERO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : SP303478 CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
No. ORIG. : 00042974920144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008735-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SUA CASA MOVEIS PLANEJADOS LTDA -ME e outros
: MARCOS HENRIQUE PEDROSO SOARES
: RODRIGO BELTRAME BARBOSA
ADVOGADO : SP267212 MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015293120154036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, aplicando a orientação adotada e já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010177-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010177-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADO(A) : CPS COML/ DE PRODUTOS LTDA e outro
: ANTONIO ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032865720154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e já sedimentados nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008569-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008569-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME
ADVOGADO : SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016583020154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027409-91.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027409-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AVON COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PARTICIPAÇÃO LUCRO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA EM CONFORMIDADE COM A LEI - NÃO JUNTADA NOS AUTOS

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Não há reparo a fazer na decisão agravada, já que esta observou os critérios anteriormente expostos e já sedimentados nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei 10.101/2000, a participação regular de lucros somente pode ser operada mediante negociação coletiva.

IV - A recorrente não mitigou a presunção de legitimidade atribuída à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito impugnada, pois não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 333, I do Código de Processo Civil, ao deixar de juntar aos autos a negociação coletiva comprobatória de que a participação extraordinária dos lucros foi distribuída em conformidade com o disposto no art. 2º, § 1º da Lei 10.101/2000.

V - Nos termos do entendimento desta 2ª Turma, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% sobre o valor da causa, em razão da pouca complexidade da lide.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001942-54.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.001942-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELZA DO NASCIMENTO LOURENCO
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro
No. ORIG. : 00019425420094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO LEGAL. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DISCUTIDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO.

1 - Não há obscuridade nem contradição no acórdão embargado, o qual se fundamentou nas Leis nº 3.765/60, 4.242/63, 5.698/71, nos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie e na jurisprudência pátria, em especial os entendimentos do STF e do STJ.

2 - O real objetivo destes embargos é aquele de promover uma simples rediscussão de matéria apreciada em seu momento adequado, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio.

3 - Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, é incabível a pretensão da embargante para fins de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ).

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009324-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009324-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROBERTO DINIZ UEHARA
ADVOGADO : SP264984 MARCELO MARIN e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040224320134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e já sedimentados nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009130-27.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.009130-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FLAVIO SERGIO WALLAUER e outro
: MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER
ADVOGADO : RS014434 PAULO J K BING e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091302720064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - DECISÃO MONOCRÁTICA ALTERADA PARCIALMENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO - CAUSALIDADE - EQUIDADE

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - A decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e já sedimentados nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A fraude à execução alegada pela Fazenda Pública não procede, já que os terceiros embargantes adquiriram o domínio dos imóveis penhorados em 02 de fevereiro de 2000, sendo que os executivos fiscais foram ajuizados bem depois desta data.

IV - Se os terceiros embargantes adquiriram os imóveis 02-02-2000, a indisponibilidade dos bens do alienante Carlos da Graça Fernandes decretada em 27-09-2000 não os vincula.

V - A Fazenda Pública deu causa à oposição dos embargos, pois penhorou bens imóveis sob o domínio de terceiros não da parte executada.

VI - Se o valor da causa não foi objeto de pedido condenatório na inicial, o magistrado não está obrigado a tomá-lo como base de cálculo dos honorários advocatícios.

VII - O montante dos honorários advocatícios arbitrados pela decisão agravada fica mantido, já que está em conformidade com o entendimento desta 2ª Turma.

VIII - Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004101-40.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004101-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MAURICIO MARIANO e outro
: MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO
ADVOGADO : MS006338 CRISTINA CHAHUAN TOBJI
: MS006394 LUCIANA HENRIQUES BUNAZAR ABES
INTERESSADO : SANDRA REGINA F G ROMANO -ME
ADVOGADO : MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - fins meramente infringentes (...);
 - resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019646-73.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.019646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LLM IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP096567 MONICA HEINE e outro
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : SP204646 MELISSA AOYAMA
APELADO(A) : JOAO JOSE MARTINEZ
ADVOGADO : SP122941 EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE. LAUDO PERICIAL. ART. 131 CPC. NOVIDADE DO ESTADO DA TÉCNICA COMPROVADA. 1 - Na sistemática do CPC, impera o princípio do livre convencimento motivado (art. 131), pelo qual o magistrado, na condição de destinatário das provas, tem liberdade para apreciá-las e, com base nelas, proferir decisão. Nos casos em que é necessário recorrer a laudo pericial, o STJ firmou entendimento de que ao Juiz é cabível decidir contrariamente ao resultado da perícia, desde que haja elementos probatórios suficientes para tanto. Se o Magistrado não está vinculado ao laudo pericial, nada o impede a fundamentar sua decisão neste, caso se convença de sua relevância. 2 - Laudo pericial não está isolado do contexto fático-probatório. Há uma série de laudos que chegam a conclusão idêntica àquela da perícia. Conquanto existam estudos com resultados diversos, há elementos probatórios suficientes para fundamentar a sentença ora recorrida. Satisfizeram-se os requisitos do art. 131 do CPC. A concessão de patente satisfêz os termos da então vigente Lei nº 5.772/71, em especial seu art. 6º, §§1º e 2º, por ser a legislação aplicável à época. O ato administrativo de concessão de patente não merece ser anulado. 3 - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37631/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014382-21.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.014382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA
APELANTE : CELSO MARCANSOLE
ADVOGADO : SP130408 MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00143822120054036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas por TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE contra a sentença que condenou os réus Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa e Celso Marcansole pela prática do crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal.

Diante da informação de que a acusada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA faleceu (fl. 253), a Procuradoria Regional da República opinou pela decretação de extinção da punibilidade dos fatos praticados pela acusada, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 255).

Cumprir decidir.

Diante da notícia e comprovação documental do óbito de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, ora acusada, é de rigor a decretação de extinção da punibilidade, consoante artigo 107, I, do Código Penal.

Por estas razões, **declaro extinta a punibilidade da apelante TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA** pela ocorrência de sua morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61, *caput*, e 62, ambos do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso interposto.

O feito prosseguirá apenas em relação ao acusado CELSO MARCANSOLE.

À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000944-88.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.000944-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CELSO MARCANSOLE
ADVOGADO : SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO e outro
APELANTE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA falecido(a)
ADVOGADO : SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : EDMUNDO DA SILVA ROCHA
No. ORIG. : 00009448820064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas por TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE contra a sentença que condenou os réus Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa e Celso Marcansole pela prática do crime descrito no artigo 313-A, do Código Penal.

Diante da informação de que a acusada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA faleceu (fl. 501), a Procuradoria Regional da República opinou pela decretação de extinção da punibilidade dos fatos praticados pela acusada, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 505).

Cumprir decidir.

Diante da notícia e comprovação documental do óbito de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, ora acusada, é de rigor a decretação de extinção da punibilidade, consoante artigo 107, I, do Código Penal. Por estas razões, **declaro extinta a punibilidade da apelante TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA** pela ocorrência de sua morte, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61, *caput*, e 62, ambos do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso interposto. O feito prosseguirá apenas em relação ao acusado CELSO MARCANSOLE. À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para as providências cabíveis. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001703-47.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.001703-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : DENISE DERHAGOBIAN
CODINOME : DENISE DER HAGOBIAN
: DENISE DER HAGOBIAN GOMES
APELANTE : R M G
ADVOGADO : SP215774 FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA
No. ORIG. : 00017034720084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 1044/1044v., fls. 1051/1058 e 1060/1062: mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Proceda-se conforme determinado da decisão de fls. 1044/1044v.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37598/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012790-16.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.002140-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA em face da decisão de fls. 400/402vº do presente agravo de instrumento.

A embargante pretende que sejam os embargos de declaração sejam regularmente recebidos e integralmente acolhidos para fins de sanar a omissão incorrida na r. decisão, com o pronunciamento expresso relativo à data em que o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.847.850-0 foi definitivamente constituído (fls. 404/409).

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, ficou consignado na decisão de fls. 400/402vº que: *"(...) no caso dos autos, como não houve pagamento pelo contribuinte, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, aplicando-se a norma do art. 173, I, do CTN. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e justificada no sentido de que, in casu, não ocorreu a decadência do crédito tributário, uma vez que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências, de 05/2000 a 11/2005 e o crédito tributário foi constituído em 28/12/2005, através da NFLD nº 35.847.850-0 (fls. 37/47)."*

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes.

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados o art. 535, do CPC.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irrisignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil e por serem meramente protelatórios, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017539-76.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017539-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA e outros(as)
: HIDEO IWASAKI
: KAZUSUKE NAKAMURA
: MITSUO NISHIME
: TOYOHIRO SHIMURA
: NOBOO TAKAHASHI
: MASATO NINOMIYA
ADVOGADO : SP194601 EDGARD MANSUR SALOMAO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.051410-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 168/171 que negou seguimento ao agravo de instrumento para manter o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro.

Sustenta a apelante que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente pode ser conferida nas hipóteses contidas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que a decisão que recebe os embargos no efeito suspensivo não se relaciona com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se infere pela leitura dos artigos 151 do CTN e 739-A do CPC. Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão à apreciação da Turma.

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste à parte agravante.

Pela reanálise da petição inicial e dos demais documentos dos autos, verifico a ausência da implementação de quaisquer dos requisitos do art. 151, do CTN, para concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Os incisos do referido artigo são "numerus clausus", ou seja, não podem ser interpretados ampliativamente para abranger suspensão da exigibilidade de crédito tributário para hipótese neles não prevista.

Assim, a penhora de bens imóveis do devedor (fls. 122/124) não configura hipótese autorizadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, denota-se a ausência de pedido relativo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caracterizando vício de natureza processual, sobre o qual passo a analisar.

Verifico que, a decisão interlocutória (fl. 152) de primeira instância desbordou dos limites do pedido, violando os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entendo tratar-se de vício *ultra petita*, restando caracterizada a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

De qualquer forma, não há necessidade de anulação da r. decisão de mérito, considerando que o juízo *a quo* julgou além do pedido fixado na inicial. Em tais casos, a Doutrina e Jurisprudência unificam o entendimento no sentido da possibilidade de redução, pelo Tribunal, da decisão de primeira instância aos limites do pedido.

O trecho abaixo transcrito, extraído da lição dos Profs. Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia, com a colaboração de Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, em sua obra *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 44ª edição atualizada e reformulada, Editora Saraiva, 2012, pág. 524, constante na nota 3 referente ao artigo 460 do Código de Processo Civil, sintetiza o posicionamento:

"A sentença extra petita é nula (...) Não ocorre o mesmo com a sentença "ultra petita", i. e., que decide além do pedido (ex.: a que condena o réu "em quantidade superior" à pleiteada pelo autor ou condena ao pagamento de multa não pedida; v. RSTJ 148/373). Em vez de ser anulada pelo tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido (STJ-3ª T., REsp 29.425-7, Min. Dias Trindade, j. 1.12.92, DJU 8.2.93; STJ-RT 673/181;849/220: 6ª T., AI 262.329-AgRg-EDcl; RT 750/307, 867/270, RF 392/424, RTJ 89/533, 112/373, RJTJESP 49/129, JTJ 239/47, RP 4/406, em. 193)".

Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP nº 250255/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ DATA:15/10/2001, pág. 281)

"Agravamento regimental. Agravamento de instrumento não admitido. Julgamento ultra petita. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que "o reconhecimento do julgamento ultra petita não implica a anulação da sentença; seu efeito é o de eliminar o excesso da condenação (REsp nº 84.847/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 20/9/99)" (fl. 291). 2. Agravamento regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 512887/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ DATA: 29/03/2004, pág. 233)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. A sentença extra petita é nula, não ocorrendo o mesmo com a sentença ultra petita, isto é, a que decide além do pedido. Esta, ao invés de ser anulada deverá ser reduzida aos limites do pedido. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, ADEDAG nº 885455/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Conv. do TJ/BA. PAULO FURTADO, DJE DATA:

04/08/2009)

Dessa forma, reconheço, de ofício, a existência de julgamento *ultra petita*, e adequo a decisão de fl. 152, para reduzi-la aos limites do pedido formulado na inicial, alterando o seu dispositivo para o que segue:

"Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão com efeito suspensivo da execução fiscal."

Diante do exposto, exercito o juízo de retratação para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 168/171, nos termos da fundamentação supra, cuja parte dispositiva passa a constar:

"Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, com base no art. 557, do Código de Processo Civil."

Prejudicado o agravo legal de fls. 175/180.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014242-90.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.014242-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MIRIAN GIMENEZ PEREIRA
ADVOGADO : MS009140 JAIR SOARES JUNIOR e outro
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS004586B GLAUCIA SILVA LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013335820104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Mirian Gimenez Pereira, representada pela Defensoria Pública da União, contra decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu a liminar em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001.

Afirma que em 2007 a agravante foi diagnosticada com um tumor maligno de mama, o qual já tinha invadido tecidos adjacentes.

Afirma, ainda, que a agravante é a única responsável pela criação de dois filhos menores e que para seu sustento conta somente com o valor de um salário mínimo recebido a título de auxílio doença.

Alega que por conta da doença está impedida de trabalhar.

Sustenta que o contrato de arrendamento estipula o pagamento de seguro, que pode ser acionado em caso de morte ou invalidez, a qual restará provada pela perícia judicial.

Defende a ocorrência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, bem como a presença do dano irreparável.

Requisitadas informações ao Juízo, que foram prestadas às fls. 83/86.

É o relatório. Decido.

De fato, o artigo 9º, da Lei 10.188/2001 permite que a Caixa Econômica Federal - CEF seja reintegrada na posse do imóvel objeto de arrendamento residencial, quando ocorre o inadimplemento das prestações, o que configura o esbulho possessório.

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

No entanto, também é fato que o contrato prevê em sua cláusula oitava a contratação de seguro de vida para a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, garantindo, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento mensal e do saldo residual, se for o caso, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência do imóvel até completar o prazo contratado (*vide* fl. 52).

Com efeito, conforme as informações prestadas pelo Juízo *a quo*, houve realização de perícia, concluindo pela incapacidade permanente da requerida para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e a vida independente, e, ainda, verifico que o feito encontra-se suspenso a fim de que a ré, ora agravante, apresente a documentação necessária para o acionamento do seguro.

Destarte, entendo que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar para manter a agravante na posse do imóvel até que reste solucionada a questão referente ao à cobertura do sinistro no presente caso.

Ante o exposto, defiro a liminar para manter a agravante na posse do imóvel até que reste solucionada a questão referente ao à cobertura do sinistro no presente caso.

Intimem-se. Vista para contraminuta.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024369-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024369-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS massa falida
ADVOGADO	: SP089798 MAICEL ANESIO TITTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00189614219964036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Massa Falida de Brasimac S/A Eletrodomésticos contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de depósitos realizados em juízo.

Sustenta, em síntese, que teve a falência decretada e que o valor depositado em juízo pertence à massa falida, o qual será utilizado para pagamento dos credores de acordo com a ordem de preferência.

É o relatório. Decido na forma do artigo 557 do CPC.

O recurso é manifestamente improcedente.

De fato, a sentença proferida nos autos principais n. 96.0018961-7 transitou em julgado em 26/01/2010 (fl. 131) e o pedido referente ao levantamento dos depósitos realizados na ação cautelar conexa foi feito apenas em 03/02/2010, conforme protocolo na petição de fl. 132.

Assim, eventual questão relativa à titularidade dos valores restou preclusa após o fim da fase de conhecimento da ação declaratória.

Portanto, irretorquível a sentença.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dos Tribunais Federais é no sentido de que efetuado depósito em favor da Fazenda Pública, a sua liberação somente é possível após o trânsito em julgado da demanda, ainda mais se a notícia da quebra da empresa veio em momento posterior.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. MASSA FALIDA. DEFINIÇÃO DO DESTINO DOS VALORES POSTERGADA PARA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. 1. Incabíveis os embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio. 2. Se não houve discussão acerca do destino dos valores depositados, apenas se postergou a referida análise para após o trânsito em julgado, não há prejuízo algum às partes que autorize o levantamento do montante pela massa falida. 3. A alegação de que deve ser observada a ordem de preferência de credores na falência não se sobrepõe à necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado, quando, então, será definido o destino dos valores depositados judicialmente. 4. Embargos de declaração rejeitados. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

TRF 1, AGRAC 00093403719994010000, Oitava Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, 01/03/2013.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, INCISO II, DO CTN. CONVERSÃO EM RENDA. MASSA FALIDADE. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. 1. Os depósitos realizados na forma do art. 151, inciso II, do CTN, são feitos sob o regime da indisponibilidade, que na via judicial só cessa com o trânsito em julgado da decisão, sendo então devolvidos ao autor da ação ou convertidos em renda da Fazenda Pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida. 2. No caso, mal sucedido o pleito da parte impetrante, o INSS tinha direito à conversão em renda dos valores depositados desde o dia seguinte ao trânsito em julgado de sentença. A superveniência da falência da empresa impetrante em nada altera o direito de crédito do INSS. 3. O fato da conversão somente ter sido determinada em data posterior à quebra em nada altera o direito da parte impetrada de ver convertidos em renda os depósitos efetuados na ação mandamental, direito este que surgiu em data anterior, ou seja, no dia posterior ao trânsito em julgado da sentença.

TRF 4, AG 200404010295210, Segunda Turma, MARGA INGE BARTH TESSLER, 02/08/2006.

PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL ANTERIOR À FALÊNCIA. SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS. 1. Os depósitos judiciais, efetuados com a finalidade de suspender o crédito tributário, só voltam a integrar o patrimônio do impetrante quando liberados por decisão transitada em julgado. 2. Mantida a decisão agravada na qual não se discute o destino dos valores depositados, mas apenas se posterga a discussão sobre a transferência requerida pela massa falida, sem causar dano a qualquer das partes. 3. Agravo regimental improvido.

TRF 1, AGAMS 00137885819964010000, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), JUÍZA KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA (CONV.), 27/08/2001.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

2010.03.00.024387-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : NOBUO TSUKIMOTO e outros(as)
: TOMIYUSI TSUKIMOTO
: KATSUMI TSUKIMOTO
: HIROSI TSUKIMOTO
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00200587320064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A União opôs embargos de declaração em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, para impedir a responsabilização tributária de sócio e manter a decadência do direito de lançar contribuições de 12/1999.

Sustenta que, embora tenha efetivamente ocorrido a caducidade, o pagamento dos créditos do período não é passível de restituição.

Argumenta que o STF, ao modular os efeitos da Súmula Vinculante nº 08, garantiu a regularidade dos valores pagos até 2008.

Decido.

A decisão não contém omissão, contradição ou obscuridade (artigo 535, I, do CPC).

O objeto do agravo de instrumento está restrito à responsabilidade tributária de sócio e à decadência do direito de lançar as contribuições de 12/1999.

A repetição ou não dos pagamentos já feitos pelo contribuinte no programa de recuperação fiscal representa matéria excedente.

Ao admitir a caducidade, a própria Administração Tributária deverá decidir internamente pela devolução ou não dos valores. Eventual resistência dará origem a outro conflito de interesses, sem vínculo com a execução fiscal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026966-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026966-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK
ADVOGADO : SP078728 CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00246796820064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Edifício Green Park contra decisão, proferida nos autos de ação de cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido da agravante de revisão dos cálculos apurados.

Requer que os juros de mora sejam incluídos na base de cálculo para a aplicação da multa moratória, devendo-se incidir, portanto, sobre o principal acrescidos dos juros.

Argumenta que as parcelas vencidas e não pagas até outubro de 2008 também devem ser incluídas no cálculo.

É o relatório. Decido na forma do artigo 557 do CPC.

No que tange à incidência da multa condominial sobre os valores devidos a título de juros de mora, o recurso é manifestamente improcedente.

Com efeito, a multa prevista no artigo 1.336 do CC incide sobre o débito relativo à contribuição mensal devida pelo condômino, não havendo que se considerar os juros moratórios, os quais constituem verdadeiros acessórios ao principal.

Relativamente às parcelas vincendas requeridas na inicial, tenho que estas são devidas até o trânsito em julgado da sentença na fase de conhecimento, quando, então, constitui-se o título executivo judicial, o qual será submetido a cumprimento, na forma dos artigos 475-I e seguintes do CPC.

3. Em que pese o entendimento do agravante no tocante à aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil, fato é que deve existir a delimitação da coisa julgada, não podendo a execução ser eternizada no mesmo feito quando se tratar de obrigação de trato sucessivo, como ocorre no caso em tela. Portanto, a limitação temporal para a cobrança das parcelas vincendas se dá enquanto perdurar o processo, ou seja, até seu trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, cessa a prestação jurisdicional referente ao período questionado. TRF 3, AI 00159001320144030000, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 24/04/2015.

VII - As parcelas vincendas deverão ser computadas até o trânsito em julgado da sentença, uma vez que só a partir daí é que cessa a prestação jurisdicional referente ao período questionado. VIII - A multa no percentual de até 2% foi a determinada expressamente pelo artigo 1.336, § 1º, do código civil, cujos efeitos foram estabelecidos pelo seu artigo 2.035, excepcionando tão-somente os casos onde houver estipulada a forma de execução, de forma que permanece o valor fixado na sentença. IX - Apelação da CEF improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 24329 SP 2006.61.00.024329-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2008, SEGUNDA TURMA)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029896-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00294120920084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA** em face da decisão proferida, em sede de execução de título judicial versando sobre a correção do saldo do FGTS, reconsiderou a decisão que determinou a CEF a efetuar o recolhimento do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, procedendo-se à citação na forma do disposto no artigo 632 do mesmo diploma legal (fl. 17).

A agravante pretende a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a necessidade de cumprimento de sentença como obrigação de dar (pagamento em dinheiro) diante do direito ao recebimento direto dos valores objeto da lide, devendo a CEF pagar as quantias devidas diretamente à recorrente, à disposição do juízo, conforme determina o artigo 29-D da Lei 8.036/90 (incluído pela MP 2.164-41 de 24.08.2001).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 308/309vº.

Com contraminuta (fls. 316/319).

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Anoto, de início, a tempestividade do presente agravo de instrumento, considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (CPC, art. 538).

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal é pacífico no sentido de que há duas hipóteses de execução relativas à condenação da Caixa ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas fundiárias: a que consiste obrigação de dar (pagar), no caso de a conta estar extinta, e a que consiste em obrigação de fazer, quando a conta estiver ativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. CONTA DO FGTS NÃO-ATIVA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR NOS MOLDES DO ART. 652 DO CPC. PRECEDENTE DO STJ.

1. Em exame recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal desafiando acórdão que, em sede embargos à execução, entendeu pelo cabimento da determinação exarada no título judicial no sentido de que a CEF ficara obrigada a pagar, nos termos do art. 652 do CPC, a diferença relativa à recomposição do saldo de conta de FGTS. No recurso especial, pela alínea "a", aponta-se violação dos arts. 632 do CPC e 29-A da Lei 8.036/90, ao argumento central de que a determinação de satisfação dos créditos relativos à correção dos saldos da conta vinculada de titularidade da parte autora encerra uma obrigação de fazer, razão por que não deve ser processada nos moldes do art. 652 do CPC.

2. Quando do julgamento do REsp 591.044/BA, de relatoria da Ministra Denise Arruda, DJ de 14/11/2005, a Primeira Turma, por unanimidade, expressou entendimento de que, em se tratando de conta fundiária inativa, o procedimento de execução a ser adotado deve observar os arts. 652 e seguintes do CPC, que tratam da modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente.

3. Recurso especial não-provido".

(STJ - RESP - 1011635/ RJ, 1ª Turma, Data da decisão: 25/03/2008, DJE DATA:23/04/2008, Rel. Min. José Delgado)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (CONTA ATIVA) OU DE PAGAR QUANTIA CERTA (CONTA INATIVA).

I - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a natureza jurídica da obrigação da CEF em creditar os índices de correção monetária reconhecidos no título executivo configura-se em obrigação de fazer (conta ativa) ou obrigação de pagar quantia em dinheiro (conta inativa).

II - Assim sendo, se o fundista não realizou o saque, a CEF deve creditar as diferenças nas contas, existindo uma obrigação de fazer, que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC. Caso o saque já tenha sido efetuado, a obrigação é de pagar quantia em dinheiro, devendo-se observar o rito da penhora.

III - Não se sabendo, em concreto, se os autores possuem contas ativas ou não, a melhor solução é a de anular a fase executiva do processo principal para que seja reiniciada, desta vez conforme a situação de cada autor e de acordo com a lei processual em vigor".

IV - Fase de execução da sentença anulada de ofício. Prejudicado o recurso da CEF.

(TRF 3ª Região, AC - 1049579/ SP, 2ª Turma, Data da decisão: 17/07/2007, DJU DATA:03/08/2007, p. 680, Relator(a) Des. Federal Cecília Mello)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, GARANTIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, SOBRE OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR - CONTA ENCERRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A execução promovida contra a Caixa Econômica Federal, para correção dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pode consistir em obrigação de fazer (creditar em conta) ou de dar (pagar), conforme se trate de conta ativa ou inativa.

2. Na hipótese de execução promovida por titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço já encerrada, deve o pagamento das quantias ser efetuado à disposição do Juízo de primeira instância.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AG - 244984/ SP, 1ª Turma, Data da decisão: 22/05/2007, DJU DATA:12/06/2007, p. 218, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo)

No presente pleito, conforme se verifica às fls. 101, 110, 119, 128 e 137 dos autos originários, trata-se de contas encerradas pelo saque total do FGTS, portanto, inativas.

Portanto, diante do entendimento jurisprudencial acima citado, ao qual me filio, penso que a execução de título judicial dos autos originários deve seguir o rito próprio daquela relativa à obrigação de pagar quantia certa.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para o fim de determinar que a execução do julgado se processe de acordo com o rito previsto para obrigação de pagar quantia certa.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003095-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003095-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MARE MAR CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
: JOAO JOSE DOS SANTOS
: VALDONI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 04.00.16225-2 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pela União Federal contra decisão que reconheceu a ilegitimidade dos sócios da empresa executada para figurar no polo passivo da lide. Afirma que restou provado o encerramento irregular da empresa executada, conforme certidão do oficial de justiça, o que justifica a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A liminar foi deferida. Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

No caso em tela, verifico que restou comprovada a presunção de dissolução irregular da empresa, conforme se depreende da certidão à fl. 12 verso, dando conta de que a sociedade não está mais localizada no seu endereço de cadastro empresarial.

Portanto, de rigor o redirecionamento da execução aos sócios da executada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006124-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ELIZABETH FARSETTI
ADVOGADO : SP207924 ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : ALPHA SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outro(a)
JOSE CARLOS FALMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00087159320024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elizabeth Farsetti contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta, em apertada síntese, a exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal, em decorrência da prescrição.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tenho que não ocorreu a prescrição.

Isso porque a constituição do crédito tributário se deu em 03/11/1993 e a execução fiscal foi proposta em 03/11/1995, não transcorrendo mais de cinco anos no referido período.

Destaco ser irrelevante para fins de contagem do prazo prescricional o fato de a citação ser extemporânea, uma vez que conforme o artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, a interrupção retroage à data da propositura da ação, esta sim que deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. Segundo a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), revela-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. Conforme decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.102.431/RS, como recurso representativo da controvérsia, a verificação da responsabilidade pela demora na citação implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

Entretanto, verifico óbice ao prosseguimento da execução em relação aos sócios da executada.

Com efeito, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

In casu, observo que houve tentativa de citação da executada tão somente pelos Correios mediante aviso de recebimento, o que, entretanto, não é suficiente a comprovar o abuso de direito capaz de ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada.

4. *Verifica-se, in casu, que o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e artigo 124, inciso VII, CTN. Assim, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios, Dirceu Basta e Carlos Alberto Darcie, tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada. Ademais, a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR negativo não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.*

5. *O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.* 6. *Agravo desprovido. (AI 00194406920144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - INDÍCIO INSUFICIENTE - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, à vista da Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante o AR negativo de citação (fl. 13) e a declaração colhida constatando a inatividade da executada junto ao CNPJ (fl. 28) há que se ter em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça. 3. No caso, não houve nenhuma tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça, motivo pelo qual não está caracterizada a dissolução irregular da empresa executada e, por conseguinte, inaplicável a Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. 4. Não cabe a retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido.

(APELREEX 05252345419984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido.

..EMEN:

(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2009 ..DTPB:.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo e, de ofício, reconheço a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010494-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : CALCADOS STYLE INSIDE IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP169366E ERIANE RIOS MATOS e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05019701319954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que excluiu os sócios da executada do polo passivo da lide.

Argumenta que restou provada a dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução, nos termos da súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi deferida.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaco que o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

No caso em tela, verifico que restou comprovada a presunção de dissolução irregular da empresa, conforme se depreende da certidão à fl. 32, dando conta de que a sociedade não está mais localizada no seu endereço de cadastro empresarial.

Portanto, de rigor o redirecionamento da execução aos sócios da executada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035276-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035276-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : VANI FERREIRA DE PAULA OLEGARIO
ADVOGADO : SP111017 JOSE ROBERTO GOMES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : VALDEIR OLEGARIO espolio
CODINOME : WALDEIR OLEGARIO
REPRESENTANTE : SOLIENE FERREIRA OLEGARIO QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG. : 99.00.00016-3 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vani Ferreira de Paula Olegário em face de decisão que rejeitou exceção de executividade, para manter a exigibilidade de contribuições decorrentes de obras de construção civil.

Relata que protocolou projeto de edificação em 1984 e obteve o "habite-se" em 1989.

Sustenta que o título executivo é nulo, pois menciona como período do débito o mês de agosto de 1998.

Argumenta também que as contribuições foram afetadas por decadência e prescrição. Afirma que a União apenas efetuou o lançamento tributário em novembro de 1998, depois do prazo de cinco anos iniciado da conclusão da obra.

Não houve pedido de liminar.

A União apresentou contraminuta (fls.301/305). Alega que não é cabível a exceção de executividade, o termo inicial do prazo de lançamento corresponde à data da comunicação da edificação civil ao INSS e o parcelamento implica confissão da dívida.

Decido.

A nulidade do título executivo é absorvida pela alegação de decadência, já que envolve também o momento de surgimento das obrigações previdenciárias.

O direito de lançar as contribuições das obras de construção civil feitas no imóvel situado na Rua Saldanha Marinho, nº 1660, no Município de Igarapava/SP, decaiu.

O prazo de constituição dos créditos da Seguridade Social corresponde a cinco anos. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08 sobre a matéria:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Na ausência de abertura de matrícula, o término da edificação representa o parâmetro para a possibilidade de lançamento. Se a comunicação ao INSS fosse a referência, o débito tributário poderia se tornar imprescritível, em violação ao princípio da segurança jurídica.

De acordo com a certidão da prefeitura, o "Habite-se" foi concedido na data de 13/11/1989, de modo que o quinquênio começou a fluir no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à emissão do documento - 01/01/1990.

Como o INSS apenas constituiu os créditos em 17/11/1998, o direito já havia sido atingido pela caducidade (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional).

O parcelamento da dívida não exerce influência. O negócio jurídico que tenha por objeto crédito extinto por decadência fere norma de ordem pública e não produz efeitos legais (artigo 209 do Código Civil).

O Superior Tribunal de Justiça adotou esse posicionamento, em sede, inclusive, de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.

3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).

4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, Resp 1355947, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 12/06/2013).

Com a extinção da execução fiscal, a União passa a responder pelos honorários de advogado.

Baseado no valor da dívida - R\$ 10.656,91 -, na complexidade mediana da exceção de executividade, no tempo de serviço profissional e no fundamento da equidade, que atua como moderador das condenações contra a Fazenda Pública, reputo razoável o montante de R\$ 3.000,00 para o fim de remuneração.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para declarar a decadência tributária e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 3.000,00.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000388-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CATRAMM COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS e outros
: ANTONIO APARECIDO DE SOUSA espolio
ADVOGADO : SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : VALERIA MARCONDES DE SOUSA
AGRAVADO(A) : FRANCISCO MARIO FARIA GONZALEZ
: LINO BRASIL NEPOMUCENO
ADVOGADO : SP138673 LIGIA ARMANI MICHALUART
: SP170089 PAULO MICHALUART
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00599600420044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação, para que seja retirado o nome do advogado que renunciou ao mandato conferido por Catramm Cooperativa de Apoio ao Trabalhador na Movimentação de Mercadorias.

A sociedade deixou de nomear novo procurador no prazo legal. O agravo prosseguirá em relação a ela, independentemente de intimação.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033136-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ROSIL RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : SP161016 MARIO CELSO IZZO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : HEAT CONTROL ELETRICA COML/ LTDA e outros(as)
: JOEL BAPTISTA
: DEBORA ROSANGELA DE SOUZA BAPTISTA
: OSEIAS BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05507874019974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosil Rodrigues Maia contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a agravante do polo passivo da execução fiscal. Aponta omissão no *decisum* relativamente à fixação da verba honorária.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante.

O artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, estabelece a fixação da verba honorária de forma equitativa nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, o que é o caso dos autos.

Vale dizer que o Juiz deve se basear de acordo com o senso de justiça, equivalência e imparcialidade.

No caso, embora a questão em si não seja de grande complexidade, sendo inclusive pacífica no âmbito dos tribunais superiores, certo é também que não se pode fixar os honorários advocatícios em patamares tão baixos a desconsiderar a importância e a dignidade do trabalho do profissional, acabando por ensejar um enriquecimento sem causa pela parte contrária. Igualmente não se devem estabelecer valores vultosos.

Ou seja, o valor da verba honorária deve ser tão somente justo o suficiente para compensar o esforço do advogado no deslinde da causa.

Nesse prisma, fixo o valor de R\$3.000,00.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para fazer constar da decisão de fl. 331 a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020999-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOAO ALCANTARA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068864320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 88.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022249-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022249-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONINHO MOURA RODRIGUES
ADVOGADO : SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA -ME e outro(a)
: SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005558220024036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antoninho Moura Rodrigues contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP (fl. 9) pela qual, em autos de executivo fiscal, foi determinado o cancelamento da penhora do imóvel de propriedade do executado, ora agravante, todavia também determinando seja averbada a indisponibilidade do bem, nos termos do art. 185-A do CTN.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, não sendo possível a decretação de indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, para os fins de concessão da medida excepcional prevista no art. 558 do CPC não se verificando a presença de lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade impeditiva de alienação ou oneração do bem de família, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022471-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : SP203511 JOÃO CARLOS CATTÁ PRETA COAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOAO PEDRO COAN e outro(a)
: JOSE ANTONIO COAN falecido(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00380288620064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pela União Federal contra decisão que reconheceu a decadência do crédito tributário do período de dezembro de 1997 referente à CDA 35.634.308-1. Argumenta a agravante que a competência de dezembro de 1997 somente se torna exigível no mês seguinte, quando do vencimento da obrigação de pagar.

Aduz que sendo tributo sujeito a lançamento por homologação aplica-se o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, de modo que o crédito referente à competência de dezembro de 1997 só poderia ser cobrado em janeiro de 1998.

Foi concedida a liminar.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Nos tributos sujeitos à homologação, como é o caso, ocorre a antecipação do pagamento da exação pelo sujeito passivo, mediante a apresentação de uma declaração, o que deve ocorrer, via de regra, dentro do prazo de 30 dias contados da competência da exação.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento e tampouco a apresentação da declaração, inicia-se para a Fazenda Pública o prazo decadencial, que, no caso, é de cinco anos, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Portanto, à época do débito sob análise, isto é, dezembro de 1997, estava em vigor a seguinte redação do artigo 30, I, b, da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

[...]

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Assim, de fato, o contribuinte tinha até o dia 03/01/1998 para efetuar o pagamento, no entanto, não o fez, de modo que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se a partir do primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, 01/01/1999.

Destarte, considerando que a constituição do crédito se deu em 31/07/2003, apenas 4 anos depois, não ocorreu a decadência relativamente ao crédito de dezembro de 1997.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para afastar a decadência relativamente à competência de dezembro de 1997.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023157-26.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.023157-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA DE FATIMA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00034311520074036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja encaminhado por àquele órgão cópia das 2 (duas) últimas declarações de renda dos agravados.

Aduz, em síntese, que esgotou os meios particulares para localização de patrimônio dos agravados, apto a garantir pela satisfação do crédito. Alega que esgotados todos os meios possíveis para localizar os agravados e seus bens, incube ao Poder Judiciário requerer junto a Receita Federal cópia das últimas três declarações de renda dos executados.

O efeito suspensivo foi deferido conforme decisão de fls. 119/120.

A agravada regularmente intimada não apresentou a contraminuta recursal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Dourados/MS informou à fl. 138 (Ofício nº 205/2015 - SRF/DRFDOU/GAB) que não constam registros de entrega de Declaração de Imposto de Renda - DIRPF, em nome da agravada.

Cumprido decidir.

Ante o teor do ofício de fls. 138 entendo que se esgotou o objeto do presente recurso, haja vista que a medida que se pretendia alcançar restou inócuca.

Diante do exposto, julgo **prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029029-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : LURDES GODOI DE PAIVA
ADVOGADO : SP287190 MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006672920124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Assis/SP (fl. 11), pela qual foi determinada a intimação do patrono da CEF para apresentação da via original do comprovante de saque para fins de realização de perícia grafotécnica, sob pena de desobediência e comunicação à OAB e MPF.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o documento não foi apresentado por absoluta impossibilidade, já que não localizado pelas áreas operacionais da CEF, aduzindo ainda que eventual sanção na hipótese seria no sentido de reputar verdadeiros os fatos alegados e não de aplicação da figura penal.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, para os fins de concessão da medida excepcional prevista no art. 558 do CPC não se verificando a presença de lesão grave e de difícil reparação, diante do tempo decorrido da interposição do recurso, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 557, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006177-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RICARDO EMILIO HAIDAR
ADVOGADO : SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : N T R CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05518449319974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Melhor analisando os autos, verifico que o agravante formula pedido de efeito suspensivo no presente recurso, de forma que reconsidero o despacho de fl. 223 e passo à sua análise.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO EMILIO HAIDAR contra r. decisão (fl. 215/218) do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP pela qual, acolhendo exceção de pré-executividade em ação de execução fiscal, foram arbitrados honorários advocatícios em favor do agravante no valor de R\$ 500,00 e foi determinado que o pagamento deverá ocorrer após a extinção da execução.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor arbitrado a título de honorários mostra-se desarrazoado, pois corresponde a 0,03% do valor da dívida, postulando sua majoração para 10%. Sustenta, também, que, para a cobrança dos honorários, basta o trânsito em julgado da decisão que sobre eles versar, constituindo título executivo e possibilitando a oportuna execução nos moldes do art. 730 do CPC.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após publicação e intimação da presente decisão, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010451-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : JOSE RICARDO SILVA ALVES incapaz
ADVOGADO : SP288627 KLAYTON TEIXEIRA TURRIN e outro(a)
REPRESENTANTE : REGINA CELI SILVA ALVES
ADVOGADO : SP288627 KLAYTON TEIXEIRA TURRIN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052625120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São

Paulo/SP (fl. 51/54) pela qual, em autos de mandado de segurança, foi concedida medida liminar para "*suspender os efeitos da Carta Circular nº 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, determinando à autoridade que restabeleça o pagamento da pensão por morte recebida pelo impetrante nos valores vigentes antes da redução*".

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª instância, verifica-se que no mandado de segurança acima referido foi proferida sentença concedendo a segurança, disponibilizada no diário eletrônico em 16/04/2015, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014949-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MARCELINO ANTONIO DA SILVA e outros(as)
VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ
MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
JOSE RUAS VAZ
CARLOS DE ABREU
ENIDE MINGOSSO DE ABREU
FRANCISCO PINTO
FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS
ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00389584120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 0038958-41.2005.403.6182 que rejeitou a alegação de nulidade dos títulos, ao fundamento de que não restou demonstrado que houve recurso inadmitido na esfera administrativa por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.

Aduz o recorrente, em síntese, que é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, impondo à União o dever de proceder a aplicação de ofício da súmula 21 do STF, não havendo que cogitar a transferência do ônus da prova a agravante. Requer, por fim, que a agravada seja compelida a revisar os processos administrativos fiscais que deram origem às CDAs exequendas e proceda a aplicação da Súmula 21/STF.

A União apresentou contraminuta às fls. 324/325, defendendo que a matéria alegada no processo de origem não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Aproveitou para mencionar que a alegação de que houve cerceamento de defesa no curso do processo administrativo foi feita pelo agravante, cabendo a ele o ônus de comprovar o alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Argumentou, ainda, que não há nos autos qualquer informação de que foi apresentado recurso administrativo ou que ele tenha sido improvido por falta de depósito.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC.

Conforme é cediço, a defesa do executado em demandas fiscais deve correr, como regra, na via dos Embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade somente podem ser articuladas matérias de ordem pública conhecíveis *ex-officio* e aquelas que prescindem de dilação probatória. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

Acrescente-se que é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

No caso dos autos, o agravante alega que pode ter ocorrido violação à súmula 21 do Supremo Tribunal Federal, pugnano, em sede de execução fiscal, que a União analise se houve a interposição de recurso administrativo inadmitido pela exigência de depósito prévio nos processos administrativos fiscais que deram origem às CDAs exequendas, procedendo ao cancelamento dos débitos inscritos indevidamente.

Frise-se que não será exigida a prova de alegações de fatos em cujo favor milite a presunção legal de existência ou veracidade, nos termos do artigo 334, inciso IV, do CPC. Doutro norte, tratando-se de presunção relativa, não houve a exclusão do objeto da prova, mas apenas uma imposição legal para que o executado a produza, inclusive pela simples juntada do processo administrativo ou o que lhe for conveniente para comprovar seus argumentos, por meio dos instrumentos processuais cabíveis.

Sobre o tema, segue decisão deste tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ao autor incumbe o ônus de comprovar suas alegações para que sua pretensão seja acolhida, nos termos previstos no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. O próprio artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". 2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 3. Cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança por mero excesso de execução, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a

presunção legal que goza o título em execução. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 23906 SP 0023906-92.2011.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 22/11/2012, TERCEIRA TURMA)

A alegação genérica, por meio de simples petição atravessada nos autos da execução fiscal, de que pode haver vícios no processo administrativo não tem o condão de afastar o dever de pagamento das exações legalmente estabelecidas ou impor à União o ônus de provar a regularidade do crédito fiscal constituído.

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à Vara de Origem após as formalidades legais.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016362-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016362-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA EIRELi
ADVOGADO : SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107785220144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL LTDA EIRELi em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP nos autos de mandado de segurança.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica expedida pela 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, com a cópia da respectiva decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017172-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017172-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
PARTE RÉ : EUSTEBIO DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00329331720024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS e outro contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), que acolheu em parte o referido incidente e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais).

Agravante: MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS pretende a reforma da decisão, ao argumento, em síntese, que a fixação dos honorários advocatícios não foi realizada da maneira correta, pois desrespeitou os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Com contraminuta (fls. 137/139).

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes

do art. 557, § 1^a-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a verba honorária é devida, pois a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível sua fixação contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade, a teor dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade .

3. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp. 978538, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 19-10-2007, pág. 328).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários .

2. Embargos conhecidos e providos"

(STJ, Eresp. 756001, 2ª Seção, rel. Carlos Alberto Meneses Direito, DJ 11-10-2007, pág. 286).

Assim, tendo em vista a procedência em parte da exceção de pré-executividade, a excepta deve ser condenada em honorários advocatícios.

Todavia, a fixação da verba honorária deve observar o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

De fato, em causas em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante determina aquele dispositivo, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Assim, considerando o valor da causa, o grau de complexidade do caso, e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reformo a r. decisão nesse ponto, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput* do CPC, c.c § 1º-A, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018739-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : SUPREMA CONSTRUTORA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADMINISTRADOR JUDICIAL : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RÉ : CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP208418 MARCELO GAIDO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016931320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF à decisão de fls. 447 e verso, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo, em síntese, pontos omissos na decisão relacionados aos argumentos lançados no bojo do agravo de instrumento, que alega não foram analisados ou "houve apreciação bastante superficial".

É o relatório.

Decido.

Com o escopo de impedir o uso sucessivo de recursos e acelerar a prestação jurisdicional, conferindo efetividade ao princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), a reforma processual promovida pela Lei nº 11.187/05 alterou a redação do artigo 527, parágrafo único do CPC, estabelecendo que a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, concede/nega efeito suspensivo ou defere, em antecipação de tutela, a pretensão recursal só poderá ser reformada no momento do julgamento do agravo pelo colegiado, exceto nos casos em que o próprio relator a reconsiderar.

Assim, a decisão ora impugnada é irrecorrível, facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao relator, sendo descabida a oposição de embargos de declaração, sem embargo disto convindo anotar que as questões ventiladas no agravo de instrumento foram devidamente analisadas na decisão e o que pretende a CEF, sob a forma de embargos de declaração, é a revisão do entendimento adotado pelo relator.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020922-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IDILIO FERNANDES
ADVOGADO : SP156400 JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : RONALD DE JONG e outro(a)
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09773328619874036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atendimento ao princípio do contraditório, intime-se a parte agravada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos por IDÍLIO FERNANDES às fls. 157/162.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022877-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : TAKATA BRASIL S/A
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00093167320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAKATA BRASIL S/A em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2º Vara de Jundiaí/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica expedida pela 2ª Vara Jundiaí/SP, com a cópia da respectiva decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026739-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA
ADVOGADO : SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00318882620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA contra r. decisão (fl. 16/18vº) da MM. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferida exceção de pré-executividade que pretendia a suspensão da execução em relação a parte do crédito em cobro.

Alega a agravante, em síntese, que, em mandado de segurança impetrado, obteve concessão da ordem para que se reestabelecesse o parcelamento dos créditos vencidos até 30/11/2008. Sustenta, assim, que os créditos desse período e que estão sendo cobrados na ação executória são inexigíveis, postulando que a execução seja suspensa com relação a esses créditos.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Não se inquirindo de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada ao aduzir que "*Consoante se verifica dos documentos constantes às fls. 103/105 e 125, que os débitos que foram consolidados pela decisão judicial são débitos tributários, e não previdenciários. Portanto, os débitos previdenciários cobrados nesta execução fiscal não foram incluídos no parcelamento informado pela parte excipiente, sendo improcedente a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito*" (fl. 17), não reconheço nas razões recursais relevância suficiente a justificar a medida, pelo que **indefiro** o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027497-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI
ADVOGADO : SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA
AGRAVADO(A) : ALBA TURISMO LTDA e outros(as)
: DONATO ROSSI
: GIUSEPPA ROSSI
: ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI
: GRACIANO ROSSI
: DIOTAIUTI VINCENZO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00111227220024036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 500, 504, 507, 515 e 519.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028424-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028424-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO : SP221861 LEANDRO PANFILO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051433320144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão de fl. 151.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a prolação de sentença, destarte, carecendo de

objeto o presente agravo de instrumento, tirado de decisão agravada que deferiu parcialmente a liminar em sede de mandado de segurança, bem como os embargos de declaração.

Sendo assim, com a prolação de sentença, resta prejudicado o pedido da agravante, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento e os embargos de declaração.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029838-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029838-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE NUNES
ADVOGADO : SP230388 MILTON LUIZ BERG JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158960920144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 12/14, pela qual, nos autos de ação ordinária de revisão da correção do FGTS, foi indeferido pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que o artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 estabelece que a simples declaração de pobreza feita pelo interessado já basta para a concessão do benefício. Alega ainda que não detém condições de arcar com o recolhimento das custas processuais sem comprometer a própria subsistência e de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, apresentando-se relevante a fundamentação e nada constando da decisão que levantasse dúvidas sobre o alegado estado de miserabilidade nos termos da lei, presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante do desembolso de valores que nada por ora autoriza concluir sejam devidos, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso**.
Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031455-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031455-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EDITE FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO : SP283140 SILVIA ALENCAR GALLEGO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00029969820148260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Considerando que a documentação juntada às fls. 48/50 não comprova a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo Juízo *a quo*, promova o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e de retorno, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 525, §1º, do CPC, e da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração desta Corte, sob pena de deserção.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000064-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : O CAFOFO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010390220124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução aos sócios gerentes, sob o fundamento de que no caso concreto não está caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta que o redirecionamento da execução aos sócios gerentes confere à responsabilidade tributária de terceiro presunção de certeza e liquidez, transferindo a eles o ônus de demonstrar a ausência de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, argumenta que a certidão do oficial de justiça aponta a dissolução irregular da sociedade, que autoriza o redirecionamento da execução nos termos da Súmula 435 do C. STJ.

A antecipação da tutela recursal foi deferida conforme decisão de fls. 69/70.

A parte agravada não foi intimada para apresentar contraminuta recursal, pois se encontra em local incerto e não sabido.

Cumprido decidir

Embora a simples expedição de título executivo contra os sócios não leve à responsabilização tributária - é necessário excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto -, há indícios de dissolução irregular da empresa

O oficial de justiça, quando compareceu ao domicílio tributário do contribuinte, não localizou a administração, nem encontrou quaisquer bens disponíveis para penhora. A situação demonstra que o estabelecimento empresarial do devedor se dissipou integralmente, sem que houvesse o mínimo patrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 sobre a matéria:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Apesar de o ambiente também ser propício à formação de mera insolvência - incapaz de desencadear sujeição passiva indireta -, os administradores têm o dever de formalizar perante o Estado as dificuldades econômicas, requerendo a recuperação judicial ou a falência.

A dissolução processada às escondidas, com a dispersão do acervo patrimonial, caracteriza irregularidade de gestão.

Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. SÚMULA 435 /STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O STJ, no julgamento do RESP 1101728/SP, no regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

II. Na espécie, a empresa foi citada (fl. 63). Posteriormente, o Oficial de Justiça, em cumprimento de mandado, certificou ter deixado de proceder à penhora, por não ter encontrado no endereço diligenciado a sociedade executada (fl. 67), fato que culminou com o pedido de inclusão dos "supostos" responsáveis tributários no pólo passivo da execução.

III. Tendo em vista que o sócio atuava na gerência da sociedade devedora na época dos fatos geradores e não foram localizados bens da empresa, deve ser incluído no polo passivo da execução, conforme a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435 .

IV. Agravo de instrumento provido."

(AI 00129304520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002742-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP217652 LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00006867220154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fls. 86/88 pela qual, em sede de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial até a prolação da sentença.

Conforme informações constantes no **Ofício n.º 85/2015 - LLK** encaminhado pela 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (cópia em anexo), verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença de procedência do pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002831-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES SPINOSA
ADVOGADO : SP130274 EDICLEIA APARECIDA DE MORAES
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
PARTE RÉ : APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 00025182820138260415 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Angela Maria Silvestre de Moraes Spinosa contra a decisão de fls. 88 pela qual, em sede de embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente, foi indeferido pedido

de desconstituição de penhora sustentando a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família. Conforme informações encaminhadas pela 2.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (cópia em anexo), verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença de improcedência dos embargos à execução, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002906-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215732020144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11^a Vara de São Paulo/SP nos autos de ação ordinária.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica expedida pela 19^a Vara Federal de São Paulo/SP, com a cópia da respectiva decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003902-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003902-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO e outros
ADVOGADO : SP130545 CLAUDIO VESTRI e outro
SUCEDIDO : PLASTIVIL S/A RESINAS POLIVINILICAS
AGRAVADO(A) : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO
ADVOGADO : SP130545 CLAUDIO VESTRI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EXCLUIDO : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI
No. ORIG. : 05153386019934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, INDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO S/A, não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o sócio ODÉCIMO SILVA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão (fl. 834) proferida pela MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de inclusão de sócio da empresa executada no polo passivo da demanda.

Sustenta a agravante restar configurada hipótese de responsabilização do sócio da executada a ensejar o redirecionamento da execução por ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, alegando que "... fora constatada a partir das inúmeras tentativas infrutíferas de localizar a empresa e seu patrimônio, bem como a sucessiva emissão de guias informando que a mesma não apresentava faturamento positivo" (fl. 04) e que "... o Sr. Odécimo ocupa, desde 1999 até hoje, o cargo de diretor da sociedade, dotado de poderes de gerência" (fl. 05).

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão.

Para a verificação da ocorrência de dissolução irregular da empresa devem ser atendidos os requisitos reconhecidos na Súmula nº 435 e jurisprudência do E. STJ:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido."

(RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento.

(AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010);

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento

de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200801938417, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2009);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1.

Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de

encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido."

(RESP 200801486490, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/03/2009).

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. **O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido."**

(AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. 1. No caso vertente, a tentativa de citação da empresa pelo correio restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 13; e, de acordo com o documento acostado às fls. 17 (relatório do CNPJ), o endereço da empresa é o mesmo em que houve a tentativa de citação por AR. 2. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. 3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de oficial de justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando futuro redirecionamento do feito. 4. Agravo de instrumento provido."

(AI 201103000066596, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 05/05/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Conforme disposto no artigo 213 do Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. A Lei 6.830/80 estabelece, no artigo 8º, que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma (I) e se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de Justiça ou por edital. Dispõe o artigo 221 da legislação processual as forma como se dá a citação, a saber: pelo correio; por oficial de justiça; e por edital. Previu a lei processual, em seu artigo 224, que quando frustrada a citação pelo correio, esta deverá ser efetivada pelo oficial de justiça. Isto porque a carta citatória, quando devolvida pela empresa de correios e telégrafos - AR negativo, não é considerado indício suficiente para se presumir o encerramento da sociedade. Assim, faz-se necessária a citação pelo oficial de Justiça, que possui fé pública, nos termos da Súmula 435 do STJ. Agravo a que se dá provimento."

(AI 201003000363616, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 12/04/2011).

Compulsados os autos, verifica-se que há diligência realizada por oficial de justiça (fls. 132/133 e 181/182) no endereço constante dos assentamentos da junta comercial (fls. 845/849), onde foi procedida a penhora sobre o faturamento da empresa, nada autorizando concluir pela ocorrência de dissolução irregular nos termos da referida Súmula e jurisprudência, observando que a alegação de que a inatividade da empresa "... pode ser verificada pela falta de faturamento positivo ao longo de tantos anos ..." (fl. 05) não configura a hipótese ventilada, ademais colhendo-se dos assentamentos da junta comercial (fl. 848), que o agravado passou a ocupar o cargo de diretor da empresa executada em 27/07/1999, após os fatos geradores (fl. 13).

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao recurso** com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003922-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE CROTI e outros
: WALTER ZUCCARATO
: WILSON LANFREDI
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : TEC MOLDFER TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00040116520058260368 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CROTI e OUTROS contra r. decisão (fl. 23) do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo da demanda.

Sustentam os recorrentes, em síntese, ilegitimidade passiva, aduzindo a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/91 e inexistir causa para o redirecionamento nos termos do art. 135, III do CTN.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, considerando que a responsabilização dos sócios pelo débito exequendo depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN, o mero inadimplemento não configurando infração à lei, não se verificando nos autos hipótese ensejadora de responsabilidade dos sócios, a tanto não equivalendo mera notícia de processo por crime contra a ordem tributária e exigível sendo a demonstração da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto que resultasse na obrigação tributária versada nos autos, e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação na iminência de constrição de bens dos sócios coexecutados para garantia de débito fiscal que nada por ora autoriza concluir seja por ele devido, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005423-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : JOSE DE PAULA LIMA NETO
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212120320144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, para que se manifeste nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, que os autos retornem à conclusão.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005487-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005487-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : IRACEMA DE LIMA MIRALDI espolio
ADVOGADO : PR344773 JESSICA BONOTTO SCALASSARA e outro(a)
REPRESENTANTE : ADILSON MIRALDI
ADVOGADO : PR344773 JESSICA BONOTTO SCALASSARA e outro(a)
REPRESENTANTE : ADEMIR MIRALDI
: ANGELA APARECIDA MIRALDI
ADVOGADO : SP344773 JESSICA BONOTTO SCALASSARA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : RMH PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
: SER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
: FABIO MALUF HAIDAR
PARTE RÉ : MELITO CALCADOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00009133320144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 222, intime-se a agravante para regularização das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007111-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007111-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : GUILHERME JOSE MACHADO LACERDA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018022220154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP nos autos de mandado de segurança.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica expedida pela 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, com a cópia da respectiva decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007972-74.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.007972-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : RONEI WACHHOLZ DOS SANTOS
ADVOGADO : MS015320 RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00021158920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o agravado, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 137/139. Após, que os autos retornem à conclusão.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008464-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008464-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : MIGUEL CARVALHO
ADVOGADO : SP257666 IGOR ALEXANDRE GARCIA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00120173220074036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais, pelo MM. Juízo da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP, vazada nos seguintes termos:

"Considerando o teor da decisão encartada às fls. 201/205, que reconheceu a legitimidade da CEF para responder aos termos da presente ação, cumpre apreciar as questões preliminares levantadas pela requerida em sua contestação (fls. 75/101). Como já sinalizado, a questão pertinente à legitimidade da empresa pública já foi objeto do julgamento do recurso de apelação apresentado pelo autor, sendo despicendas maiores ilações. Quanto à integração da lide pela EMGEA, tenho-a por incabível, pois eventual provimento judicial favorável à pretensão autoral não poderá ensejar qualquer efeito em seu desfavor, pois totalmente estranha as relações jurídicas aqui debatidas, não alterando essa conclusão o fato de que a Caixa tenha feito cessão de crédito em seu favor, já que não transferida responsabilidade sobre os eventos em apreço. Com relação à denúncia promovida em face da Seguradora, a questão ficou pendente de manifestação por parte da requerida, conforme constou de fl. 161, e também não foi decidida à fl. 166, pois apenas sinalizou ser prematura a interposição do agravo retido apresentado às fls. 163/165. Diante disso, já analisando a questão, constato que a CEF não apresentou elementos razoáveis a ensejar o ingresso na Sul América no polo passivo da presente demanda, notadamente cópia do instrumento contratual em que firmada a responsabilidade pela cobertura de sinistros decorrentes de falhas na execução da obra. Nesse contexto, inexistente o liame capaz de autorizar seu ingresso no feito. Por fim, registre-se que a denúncia dirigida ao construtor já foi decidida à fl. 161, cabendo apenas o registro de que a Construtora foi mencionada somente no tópico da preliminar, que, em verdade, foi dirigida à pessoa do responsável (Paulo Orlando Stocco). Imperioso também acrescentar que, conforme assentado pelo C. STJ no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.061.396 - PE, a relação jurídica em apreço revela responsabilidade de natureza solidária entre o agente financeiro e a seguradora, autorizando o interessado a ingressar contra os dois ou contra cada um isoladamente, conforme feito no presente caso. Superadas as preliminares, passemos à

fixação dos pontos controvertidos e análise de provas que deverão ser produzidas. Analisando os termos da inicial, verifica-se que o autor busca a reparação por eventuais danos materiais e morais, que decorreriam de vícios na construção da residência do autor. Com relação aos alegados danos materiais, fica patente que a demonstração de tal fato somente poderá ocorrer através da produção de prova técnica pericial. Portanto, designo como expert o Sr. Pedro Ailton Ghideli, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia técnica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Com relação aos danos morais, entendo necessária a produção de prova oral, que fica desde já deferida, conquanto deva ser designada somente após a realização da prova técnica."

A CEF pretende a reforma da decisão, aduzindo, em apertada síntese, a responsabilidade da Construtora e do seu representante legal Paulo Orlando Stocco, bem como a necessidade da inclusão da EMGEA no polo passivo, por também ser credora hipotecária do imóvel.

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação de contraminuta, conforme certidão de fl. 195.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A jurisprudência vem reconhecendo a responsabilidade solidária da construtora e do agente financeiro por vícios nas obras financiadas no âmbito do SFH. A propósito:

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP nº 331340/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/03/2005, pág. 340)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido."
(STJ, AGA nº 683809/SC, Quarta Turma, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 05/09/2005, pág. 428)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE OBRA E DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há como afastar a responsabilidade solidária que existe entre o agente financeiro e o construtor pela solidez e segurança dos imóveis construídos com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto mais nos casos em que há 2 (dois) contratos que se relacionam entre si, quais sejam, um de financiamento da obra e outro de financiamento imobiliário. II - Ao repassar recursos para a construção de moradias, a Caixa Econômica Federal - CEF acompanha e fiscaliza toda a sua execução, até porque a liberação do dinheiro se encontra vinculada ao linear andamento da obra. III - Os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do prédio devem ser reparados sob a responsabilidade de ambos, agente financeiro e construtor, vale dizer, no caso presente a Caixa Econômica Federal - CEF e a Construtora Santos Carmagnani. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte acórdão, a título de exemplo: "PROMESSA DE VENDA E COMPRA. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. - O agente financeiro é parte legítima na

ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. - "A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsps n. 51.169-RS e 647.372-SC). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 331340 - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 02/12/04 - v.u. - DJ 14/03/05, pág. 340). IV - Agravo improvido."

(TRF-3ª Região, AI nº 199254/SP, Proc. nº 200403000074187, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:15/04/2010, pág. 162)

"CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DES. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressaltando-se porém: há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1625046/SP, Proc. nº 200361080016962, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:19/04/2013)

Ademais, há previsão expressa no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo - PES/PCR FGTS no sentido de que o interveniente construtor, como responsável pela execução da obra objeto deste financiamento, responderá pela segurança e solidez da construção, conforme se verifica da cláusula sétima, "B", item "e" (fls. 91/92).

Registre-se que as decisões de fls. 161 e 166 dos autos originários dizem respeito à denúncia em relação ao engenheiro da construtora, restando preclusa a matéria nesta parte, portanto.

Como se percebe, os defeitos construtivos que sejam prejudiciais à habitação do imóvel devem ser reparados sob a responsabilidade do agente financeiro e construtor, no presente caso, a CEF e a CONSTRUTORA STOCO LTDA., como se observa da qualificação das partes do contrato (fl. 78).

Quanto à Empresa Gestora de Ativos, entendo que é parte legítima para compor o polo passivo da demanda em conjunto com a Caixa Econômica Federal em face da cessão de créditos hipotecários eventualmente firmada no contrato sob exame.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL FINANCIADO. LEGITIMIDADE DA CAIXA. ILEGITIMIDADE DA EMGEA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Mutuários do SFH, ora agravantes, propuseram ação pleiteando indenização por danos materiais e morais devido ao surgimento de vícios de construção na unidade habitacional financiada pela CAIXA. O Juízo a quo excluiu a CAIXA e a EMGEA da lide e declinou da competência para a Justiça Estadual, uma vez que permaneceram a Seguradora e a Construtora do imóvel no pólo passivo. - Os fundamentos da decisão agravada afastam a responsabilidade da CAIXA/EMGEA, o que implica julgamento de mérito (improcedência do pedido formulado) e não de preliminar de ilegitimidade passiva da empresa pública. - O exame da legitimidade, como o de qualquer das condições da ação, deve considerar, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras (teoria da asserção). "A questão sobre se a parte tem ou não o direito afirmado é que compõe o mérito da causa. Importa, à luz das condições da ação, conforme a narrativa traçada, que a parte seja, v.g., legitimada para a causa" (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, Editora Forense, p. 137, 2001). - No caso, os mutuários sustentam sua pretensão contra a CAIXA por ela: 1) ter financiado e fiscalizado a construção do imóvel; 2) ser gestora do FGTS e do SFH, cabendo-lhe, portanto, o dever de garantir a credibilidade do SFH, em face do interesse público envolvido na aquisição de casas pela população de baixa renda; 3) ter a função de fiscalizar as instituições de crédito imobiliário. A pretensão contra a EMGEA está esteada na concessão do financiamento para a aquisição do imóvel. - Assim, considerados os fatos deduzidos na exordial (in statu assertionis), a ação foi proposta no Juízo competente para processar e julgar pretensões formuladas contra empresas públicas. - Nesse mesmo sentido, fragmento de decisão monocrática do Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima no AGTR96602/PE (DJU de 29/05/2009, p. 381/403): "Dizer se existe responsabilidade da CEF quanto aos vícios de construção ou mesmo se procede o pedido quanto a alteração ou a denúncia do contrato de mútuo, é questão que diz respeito ao mérito da demanda, não à competência. Somente o juiz competente, no caso, o federal, pode aferir se existe ou não essa obrigação da CEF. Doutra banda, há alguns pedidos que, à toda evidência, se dirigem contra a Construtora e mesmo a Seguradora, e quanto a esses a jurisprudência tem entendido ser competente a justiça estadual. É preciso se observar, ainda, que, em tese, não seria sequer possível a cumulação dos pedidos, porque o Código de Processo Civil exige enquanto requisito para a cumulação que o mesmo juízo seja competente para julgar todos eles. Mas também essa questão da cumulação é posterior à da competência, e não foi resolvida pelo juiz e tampouco é objeto do agravo. Circunscrito ao objeto do agravo, enquanto não cindidos os processos ou enquanto não resolvidos os pedidos formulados contra a CEF a competência da Justiça Federal se impõe". - O precedente do STJ em recursos repetitivos (REsp 1.091.363-SC), tomado como fundamento pela decisão agravada, não se aplica ao caso em análise, uma vez que tratou de lide fundamentada exclusivamente no contrato de seguro, como se depreende do último parágrafo do voto do relator, in verbis: "Ex positis, consolidado o entendimento deste STJ no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento, conheço parcialmente de ambos os recursos especiais e, nessa extensão, NEGO-LHES PROVIMENTO". - Agravo de instrumento provido para manter a CAIXA e a EMGEA na lide e o processamento da ação na Justiça Federal. Prejudicado o agravo regimental interposto pela CAIXA. (AG 200905000568101, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/03/2010 - Página::413.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO DE GAVETA. VALIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATOS ANTERIORES À MP 1.671/98. APÓLICES DE SEGURO DO SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS NOS IMÓVEIS FINANCIADOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL (ART. 205 DO CC/02) OU VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A Lei 10.150/2000, em seu art. 20, reconheceu a validade das transferências de contrato de mútuo, sem a anuência da instituição financeira, desde que ocorridas antes de 25 de outubro de 1996, como é o caso do contrato celebrado pela coautora Rita de

Cássia C. M. B. Oliveira. 2. **Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, sendo reconhecida, por conseguinte, a responsabilidade da CAIXA e da sua cessionária, EMGEA, para, juntamente com a seguradora, procederem à cobertura dos danos constatados nos imóveis financiados. Precedentes.** 3. Não se aplica o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Precedentes. 4. Em se tratando de pretensão do beneficiário contra a seguradora para a cobrança de indenização do seguro habitacional, aplicar-se-á o prazo decenal estabelecido no art. 205 do novo Código Civil ou o prazo de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do diploma civil já revogado (de 1916), conforme o contrato tenha ou não sido celebrado depois da entrada em vigor da nova lei civil, observando-se, na última hipótese, a regra de transição estatuída no art. 2.028 do Código de 2002. Precedentes. 5. Proposta a presente demanda em 2003, não há que se falar em prescrição, considerando que os fatos narrados nos autos ocorreram entre os anos de 2001 e 2002. 6. Apelações da CAIXA e da UNIÃO a que se nega provimento. (AC 200383000206144, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::446.)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para o fim de determinar a inclusão da Construtora Stocco Ltda. e da EMGEA no polo passivo da demanda.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008580-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME
ADVOGADO : SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00016513820154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COM/ DE CONFECÇOES LTDA-ME, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4º Vara de São José do Rio Preto/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

Operou-se, portanto, a perda de objeto do presente recurso.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de

objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Ante o exposto, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica expedida pela 4ª Vara de São José do rio Preto/SP, com a cópia da respectiva decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008826-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008826-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
SUCEDIDO(A) : USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11053788019984036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto pela Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool em face da decisão que indeferiu a substituição do bem imóvel penhorado, ante a expressa discordância da exequente nos autos da execução fiscal de nº 1105378-80.1998.403.6109, em tramitação na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Alega a agravante, em síntese, que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento, que a execução deve se dar do modo menos gravoso ao executado, que o bem oferecido para substituição tem valor muito superior ao do débito e que a substituição não trará nenhum prejuízo à exequente. Argumenta que o bem imóvel indicado foi aceito pela União em outras execuções e que vem sofrendo prejuízos em suas atividades, tendo em vista que precisa desonerar algumas de suas terras, por razões negociais. Pugna, por fim, pelo

provimento do recurso, deferindo-se a substituição do bem penhorado.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 658/659, defendendo que a substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 15 da LEF, somente pode ser feita com o consentimento do credor, salvo se for oferecido depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia. Aduz que a discordância decorreu do fato de não ter sido observada a ordem de preferência prevista no artigo 11, da LEF e 655 do CPC, bem como que as garantias formalizadas nas execuções fiscais em curso devem ser mantidas enquanto perdurar o programa de parcelamento.

É o relatório. Decido.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1^a-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Conforme se observa à fl. 638, a Fazenda Nacional recusou o bem imóvel ofertado ao argumento de que a substituição da penhora, na hipótese, somente seria possível por depósito em dinheiro ou fiança bancária e o executado pretende substituir um imóvel por outro, o que não se coaduna com os ditames da Lei nº 6.830/80.

Dispõe o art. 15, I da LEF:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;"

Em que pese a Lei de Execução Fiscal - LEF, em seu art. 9º, III, facultar ao devedor a nomeação de bens à penhora e o artigo 15, inciso I, possibilitar a substituição, tal direito não é absoluto. Com efeito, pretendendo a agravante substituir a atual penhora por bem imóvel, e não por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, não há direito à pretendida substituição, salvo se houvesse concordância da exequente, o que não ocorreu no caso, não estando a Fazenda, tampouco o magistrado, obrigados a aceitar a pretendida substituição.

Ademais, registre-se que o art. 620 do CPC, que versa sobre o princípio da menor onerosidade, deve ser analisado em cotejo com o art. 612 do mesmo diploma legal, prevendo que a execução far-se-á no interesse do credor, de forma que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bem oferecido à penhora que não obedeça à ordem estabelecida no art. 11 da LEF, justificando-se, destarte, a recusa manifestada pelo procurador.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BEM DIVERSO DE DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A substituição da penhora somente pode ser realizada sem anuência da parte exequente quando oferecido em substituição dinheiro ou fiança bancária, segundo o disposto no art. 15, I, da Lei 6.830/80.

Oferecido bem imóvel pela parte executada, a substituição da penhora depende de anuência da Fazenda Pública, não obtida no caso.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 12394/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 04/10/2012, publ. DJe 15/10/2012, v.u.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido". (STJ - REsp: 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108)

No mesmo sentido já se manifestou este tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS POR IMÓVEL. DISCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEF. 1. O artigo 15, I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária. O pedido de substituição por outros bens, que não dinheiro ou fiança, só pode ser deferido com a anuência do credor. 2. Tendo a exequente expressamente recusado a substituição dos veículos penhorados pelo imóvel rural oferecido pela executada, nos termos da jurisprudência e da legislação supracitadas, não há como deferir o pleito da agravante. 3. Agravo de instrumento não provido." (TRF-3 - AI: 22375 SP 2009.03.00.022375-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 06/05/2010, TERCEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI N.º 12.996/2014. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. ARTIGO 151, INCISO VI, DO CTN. SUBSTITUIÇÃO DA BEM IMÓVEL PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. RECUSA DA EXEQUENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612, 620, 655 E 656 DO CPC E 11 E 15, INCISO I, DA LEI N.º 6.830/80. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. - As questões postas relativas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da adesão da devedora ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 (artigo 151, inciso VI, do CTN) e da inviabilidade da substituição do bem penhorado por outro, em virtude da recusa da exequente, nos termos dos artigos 612, 620, 655 e 656 do CPC e 11 e 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo desprovido." (TRF-3 - AI: 24411 SP 0024411-97.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 04/12/2014, QUARTA TURMA)

Acrescente-se que o fato do débito se encontrar parcelado não implica no relaxamento da garantia da execução fiscal, devendo ser mantida a penhora regularmente efetivada enquanto não cumprido integralmente o acordo firmado, bem como que o imóvel indicado para substituição, conforme informado pelo próprio agravante, foi ofertado à penhora ou já garante mais de 10 (dez) outras execuções, dando azo à discordância da exequente.

Registre-se, também, que a necessidade de desoneração de terras por razões negociais não se presta a comprovar o requisito de prejuízo apto a substituir o bem penhorado (indicado pelo executado), ficando o imóvel atrelado ao regular trâmite processual.

Diante do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009067-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009067-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PAULO CEZAR ALVES
ADVOGADO : SP095390 NELSON PEREIRA RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO CEZAR ALVES** em face de decisão (fl. 137) que indeferiu pedido de inclusão de juros moratórios - na razão de 6% (seis por cento) ao ano - no *quantum debeatur* quanto ao período de maio de 2004 a outubro de 2014.

O agravante sustenta, em síntese, que, às quantias incluídas em precatório, e já pagas pela União Federal - cujos valores atualizados são de R\$ 65.232,96, (sessenta e cinco mil duzentos e trinta e dois mil reais e noventa e seis centavos) e de R\$ 434.904,28 (quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos) -, conforme fls. 124/125, lhes incidem juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, de maio de 2004 a fevereiro de 2013, em consonância com a sentença transitada em julgado dos autos da ação ordinária de reintegração aos quadros da Aeronáutica.

Com contrarrazões (fls. 142/143).

É o relatório.

Decido.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois o presente recurso encontra guarida em súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Como é possível verificar às fls. 124 e 125, pagou-se ao agravante uma quantia total de R\$ 500.137,24 (quinhentos mil cento e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) - referente à remuneração a que faz jus durante o período de afastamento indevido da Força Aérea Brasileira -, a qual foi atualizada, tão somente, pela Taxa Referencial.

Ocorre que o agravante pleiteia valores referentes à incidência de juros de mora, cujo total, segundo seus cálculos de fls. 127/128, é de R\$ 276.745,00 (duzentos e setenta e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais), relativo ao período compreendido entre maio de 2004 e fevereiro de 2013.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 17, segundo a qual, *in verbis*:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Quanto a essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, nos limites do artigo 543-C do Código de Processo Civil, esclareceu, *in verbis*:

"PETIÇÃO. CARÁTER RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE, IN CASU. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de petição como agravo regimental quando observado o seu caráter recursal, comprovada a interposição tempestiva e a inexistência de erro grosseiro ou má-fé. 2. É cediço que os juros de mora não são devidos entre a conta de liquidação e o pagamento do precatório no prazo constitucional. Contudo, não se pode olvidar que eles devem ser incluídos até a definição do quantum debeatur, ou seja, o trânsito em julgado dos embargos à execução ou da homologação dos cálculos, quando não embargada a execução. Precedentes. 3. Na espécie, ao valor incontroverso foi acrescido de correção monetária e juros de mora até junho de 2014, data do decurso do prazo recursal da decisão que determinou seu pagamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (PEEMS 201400866343, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/03/2015 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE APLICOU EQUIVOCADAMENTE

O ART. 543-C, § 7º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC". 2. "Na linha dessa orientação, deve a parte recorrente, nos casos em que entender ter ocorrido equívoco na aplicação da regra prevista no artigo 543, § 7º, I, do CPC, manejar agravo regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto" (AgRg no AREsp 222.611/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6.3.2013). 3. A orientação da Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010). 4. Por outro lado, o STJ entende que "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 5. Agravo Regimental provido a fim de assegurar o pagamento dos juros de mora até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. ..EMEN: (AGARESP 201402561761, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2015 ..DTPB:.)". (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 115422/PR, relator Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), 5ª Turma, julg.: 16/08/2011, v.u., DJe 20/09/2011)". (Grifo nosso)

Ainda, nessa mesma linha, é a jurisprudência deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. - A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento exarado pelo Relator Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, em sede de recurso repetitivo, e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, manifesta-se no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal. No entanto, a Corte Superior assevera com clareza que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do quantum debeatur, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso in albis do prazo para a fazenda apresentá-los. Precedentes: AgRg no REsp 115422/PR e AgRg no REsp 1169965/RS. - No caso concreto, o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução ocorreu em 6/9/2011. Nesse contexto, assiste parcial razão à recorrente, na medida em que a incidência dos juros de mora deve ter como limite essa data, ao passo que, na conta acolhida, foram incluídos até 12/2013. Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial atinente à matéria, merece reforma o decisum agravado nesse aspecto. Não é o caso de provimento total do recurso, uma vez que a recorrente almeja a inclusão dos juros apenas até 1994. - Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer que os juros moratórios devem incidir até o trânsito em julgado dos embargos à execução, que ocorreu em 6/9/2011. (AI 00297174720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

No caso destes autos, verifico que os embargos à execução transitaram em julgado apenas em **27/04/2012** (fl. 94). Como consequência, conforme os entendimentos jurisprudenciais acima explicitados, os juros de mora devidos ao agravante devem incidir até essa data. Isso ocorre, porque, até esse marco temporal, a União estava em mora. Somente após, é que se considera o prazo do artigo 100, §1º, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula

Vinculante nº 17, em que não se podem computar os aludidos juros.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, condenando a União a pagar ao agravante juros de mora de 6% (seis por cento) ano, a incidir até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, qual seja, 27/04/2012.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009243-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME
AGRAVADO(A) : FLAVIO MARKMAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP018113 FLAVIO MARKMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00000930220154036342 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão de fls. 144/147 destes autos.

Pretende a CEF que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se a obscuridade apontada, tendo em vista sua ilegitimidade para responder à alegação de aumento excessivo no prêmio de seguro (fls. 154/155).

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Decido.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

No caso dos autos, se vislumbra a ocorrência de omissão/contradição, devendo ser apreciada a matéria acerca do seguro habitacional.

Em se tratando de discussão a respeito de taxa de seguro, é o agente financeiro que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante, assim, a CEF é parte legítima passiva para responder por tal questão, motivo pelo qual não se reconhece a seguradora como litisconsorte passivo necessário, como requer a embargante.

Na mesma linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO BACEN E DA SEGURADORA - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

...

5. Pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo da empresa seguradora, até porque a CEF, que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo. Precedentes (TRF1, AC nº 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164; TRF1, AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299; TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8ª Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250; TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779; TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632).

..."

(TRF-3ª Região, QUINTA TURMA AC 200061030030160 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1313167 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA:07/10/2008)

SFH - REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SÚMULA 454/STJ - DESCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) PARA CORREÇÃO CONTRATUAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL : LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO - AUSENTE LIMITAÇÃO DOS JUROS NO IMPORTE DE 10% A.A. - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO (...) **2- Por não ser o seguro o objeto principal do litígio, mas tão-somente um acessório, com razão a Seguradora, ao vindicar sua ilegitimidade para a causa. Precedente.** (...) 9- Provimento às apelações da Caixa Seguradora S/A e da Caixa Econômica Federal, reconhecida a ilegitimidade passiva à causa da Seguradora. Improvimento à apelação dos mutuários, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte demandante ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 400,00, para cada réu (o valor dado à causa foi de R\$ 2.058,72, não podendo a cifra ser fixada em valor ínfimo), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. - grifei. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00120040920024036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011)

Quanto ao seguro, entendo ser legítima sua contratação, considerando que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Com efeito, o art. 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

(..)

IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente."

Logo, ao firmar a avença em comento, os mutuários anuíram com a forma de escolha da seguradora, não havendo que se falar em abusividade a ensejar invocação da Lei do Consumo.

Além disso, o seguro deve ser contratado por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4380/64 - LEI ORDINÁRIA - SFI - SEGURO - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64. 2. As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas

aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. As regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente, sendo a capitalização de juros um dos princípios básicos do SFI. 3. **Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.** 4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5. A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 6. *Apelação desprovida. - grifei. (AC 00050358220064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - **No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP.** - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. - grifei. (AC 00077845620034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 164 ..FONTE PUBLICACAO:.)*

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de pedidos não constantes da exordial, tampouco de teses não apreciadas na decisão agravada. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 3. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Estabelece a Cláusula Décima Terceira e Parágrafo Segundo, "O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste Contrato, não

está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." (fl. 32). Portanto, descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações e do saldo devedor pelo ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, em substituição ao SACRE. 5. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 6. No que tange ao pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, é descabido, uma vez que não há norma contratual ou legal que ampare a pretensão. Ressalte-se que a CEF poderá, no âmbito administrativo, admitir pedido de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, porém tratar-se-á de mera liberalidade da empresa pública federal. Por fim, consigne-se que tal sistemática estava prevista no art. 3º, do Decreto nº 2164/84, e limita-se aos contratos firmados entre 01/10/84 a 30/09/85, hipótese diversa da do caso em exame. 7. **O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.** 8. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 9. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. Verifica-se do contrato de fls. 26/42 que a CEF aplica a taxa de juros fixada em 10,5% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 10. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 11. O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 12. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência do pedido formulado na presente ação. 13. Agravo legal improvido. - grifei. (AC 00017740620054036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, nem se trata de venda casada.

Acerca da obrigatoriedade da contratação do seguro junto ao mutuante ou seguradora por ele indicada, a mais recente posição do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(STJ - 2ª Seção, REsp 969129/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/12/2009, Dje 15/12/2009)

Assim, firmado o entendimento de que é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, cumpria ao autor, ora agravado, demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos.

Nesse sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA GRATUITA. PES. TABELA PRICE. CES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADES.

(...)

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida para que o saldo devedor seja revisado a fim de afastar os juros não amortizados, mantida no mais a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, restando inalterado o seu resultado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009495-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009495-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036339020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão fls. 201/3 destes autos.

Interpõe a embargante (**Parte autora**) os presentes embargos de declaração, alegando ocorrência de omissão.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johanson de Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); (grifos nossos)

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); (grifos nossos)

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); (grifos nossos)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); (grifos nossos)

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifos nossos)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

(...)

É como voto."

Convém salientar também, que **o referido dispositivo legal supramencionado, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos**, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de aclaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006. (...)

III - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...). **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...).** 3. *Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. (...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...).

4. Embargos rejeitados. (STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

É pacífico que **o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.**

Nesse sentido há inúmeros precedentes do E. STJ, como o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

No caso *sub judice*, não vislumbro a ocorrência de omissão, porquanto o efeito suspensivo deferido parcialmente foi no sentido de suspender qualquer ato tendente a dar prosseguimento às execuções fiscais envolvendo os créditos tributários objetos do parcelamento em discussão, enquanto aguarda o julgamento do mérito no mandado de segurança. O pedido que se alega omissão é dependente do mérito do mandado de segurança, visando, obter a

segurança para corrigir o erro de preenchimento, para posteriormente, obter administrativamente, o deferimento do alegado pedido omissivo, qual seja, o deferimento da almejada inclusão ao programa de parcelamento, como pretendido, destarte, restando assegurado a impetrante/agravante, ora embargante, tão somente o efeito suspensivo deferido parcialmente.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009582-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : TIGRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021942520124036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Fls. 220/223: intime-se na pessoa do representante legal da ora Agravada Tigra Ind. e Com. de Calçados LTDA, como indicado à fl. 32, para que regularize sua representação processual, face à renúncia dos advogados noticiada aos autos.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010270-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : SP078792 NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

No. ORIG. : 00317576120064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010898-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010898-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA
ADVOGADO : MS014197 EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA e outros(as)
: FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA
: FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA
: NIOAQUE ALIMENTOS LTDA
: FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA
: ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO
: JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA
: JOSE PEREIRA
: GERALDO REGIS MAIA
: GERALDO ARRUDA DE FREITAS
: WALDIR NUNES DA SILVA
: ANA DA SILVA MAIA
: JOSE OROIDES FILHO
: REGINALDO DA SILVA MAIA
: ANTONIO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00376823820064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, nos autos da execução fiscal de nº 0037682-38.2006.403.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a qual perfaz atualmente o montante de R\$ 5.657.677,08 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e oito centavos).

O recorrente alega, em síntese, violação da norma contida no artigo 20, §4º, do CPC, bem como a não observação dos critérios da "apreciação equitativa do juiz" e do princípio da "razoabilidade", em descompasso com as circunstâncias da causa, razão pela qual requer a sua reforma.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 603/606, pugnando pelo não provimento do agravo e a manutenção da decisão guerreada, já que os honorários foram fixados em percentual inferior ao mínimo legal de 10% (dez por

cento).

É o breve relatório. Decido.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1^a-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Com efeito, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, em sede de exceção de pré-executividade, não tem natureza de sentença, já que não pôs fim ao executivo fiscal que prossegue em face do devedor principal.

No entanto, a verba honorária é devida, pois a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível sua fixação contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade, a teor dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.
2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado, tendo este realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.
3. Recurso especial não provido." (STJ, Resp. 978538, 2^a Turma, rel. Castro Meira, DJ 19-10-2007, pág. 328).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.
2. Embargos conhecidos e providos" (STJ, Eresp. 756001, 2^a Seção, rel. Carlos Alberto Meneses Direito, DJ 11-10-2007, pág. 286).

Assim, tendo em vista a procedência da exceção de pré-executividade, a *excepta* deve ser condenada em honorários advocatícios. Todavia, a fixação da verba honorária deve observar o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

De fato, em causas em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante determina aquele dispositivo, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Analisando com vagar o presente recurso, observa-se que, após a interposição da exceção de pré-executividade (fls. 449/464), o magistrado de piso excluiu a agravada do polo passivo, dispensando, portanto, maiores diligências do profissional no curso do processo.

Foram acostados pelo agravado apenas provas documentais, notadamente os contratos sociais das empresas executadas, ou seja, não houve a necessidade de qualquer análise apurada de provas, instrução processual ou demais manifestações de seu patrono, restringindo-se ao protocolo de uma única petição nos autos da execução.

Frise-se que os honorários advocatícios em questão se referem apenas à exclusão de um suposto terceiro incluído

equivocadamente no polo passivo do executivo fiscal, prosseguindo-se em relação aos demais e à executada principal.

Assim, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da causalidade e as circunstâncias fáticas relacionadas à demanda, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, §1º do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011097-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011097-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros(as)
: MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO
: MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235369720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA contra decisão que, nos autos de ação ordinária proposta contra o Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Em suas razões, afirma o agravante, em síntese, que, independentemente da regra imposta na legislação vigente, o agravante esclarece que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família (art. 2º, *parágrafo único*, da Lei 1.060/50).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de justiça .

Vejamos a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito da atual hermenêutica dessa Corte no que diz respeito ao deferimento das benesses da justiça gratuita às pessoas naturais (sem destaques no original):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.
SÚMULA 267/STF.

1 - (...)

2 - Não se mostra teratológica a decisão que determina a comprovação da necessidade de fruição dos benefícios da justiça gratuita, quando elementos colhidos nos autos dão a entender o contrário. Precedentes.

3 - Recurso desprovido."

(RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008) (grifos nossos)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 604425 / SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 10/04/2006 p. 198) (grifos nossos).

Note-se, portanto, que, a princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família.

Corroborando este posicionamento colaciono mais um precedente do referido órgão, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. **Agravo** regimental desprovido."

(AGRMC n.º 16598, DJE em 10/09/2010, Relator Ministro João Otávio de Noronha) (grifos nossos).

Confira-se, ainda:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. **A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.** 2. **O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).** 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. **agravo** Regimental desprovido."(STJ - AGRESP - **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL** 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128) (grifos nossos)

"**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DOS AUTORES. MÉDIA DA REMUNERAÇÃO MENSAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA BENEFÍCIO PRETENDIDA. I - A declaração de hipossuficiência não ostenta a presunção absoluta de veracidade. Trata-se de presunção relativa que pode ser afastada na hipótese do magistrado entender que há fundadas razões**

para crer que os autores não se encontram no estado de miserabilidade sustentado. II - In casu, os três autores - servidores públicos federais - instruíram a petição inicial com os seus comprovantes de rendimento, através dos quais foi possível extrair a média da sua remuneração mensal, individualizada. **III - Considerando apenas os rendimentos líquidos dos agravantes, a média dos seus vencimentos correspondeu a 21 (vinte e um) salários mínimos mensais, 06 (seis) salários mínimos mensais e 09 (nove) salários mínimos mensais, respectivamente, o que, por si só, afasta a presunção de veracidade das declarações de miserabilidade por eles firmadas.** IV - Contas de luz e de telefone com valores irrisórios não se prestam para comprovar que as despesas dos autores são elevadas. Trata-se de documentos que se revelam insuficientes para demonstrar eventual dificuldade financeira por eles enfrentada ou mesmo que as suas situações econômicas não lhes permitem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias. V - A situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. VI - **agravo** legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, AI - **AGRAVO** DE INSTRUMENTO 451566, Processo: 00270465620114030000, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Data da decisão: 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012) (grifos nossos)

" **AGRAVO** REGIMENTAL. **JUSTIÇA GRATUITA**. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. **agravo** regimental da parte autora não provido."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - **AGRAVO** REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326) (grifos nossos)

Estatui a Lei 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

O agravante não trouxe aos autos documentos que comprovem que não possui condições econômicas de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Como bem observou o juízo *a quo*, "no caso dos autos verifica-se que os autores são servidores federais e conforme consta nos autos percebem bons vencimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência" (fls. 236).

Embora seja verdadeira a asserção de que a mera declaração de pobreza constitui o único requisito burocrático para a concessão da gratuidade da justiça (art. 4º da aludida Lei), não menos verdadeiro é que, se o magistrado tiver dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá exigir prova da condição mencionada, uma vez que a alegação da parte interessada constitui presunção de natureza relativa de que não possui meios financeiros de suportar as despesas do processo.

O juízo *a quo* não se valeu de critério unicamente objetivo para indeferir o pedido de gratuidade da justiça, tendo fundamentado sua decisão em torno de elementos do caso concreto examinados à luz das disposições legais de regência.

Por fim, ressalta-se que a situação de miserabilidade que integra a definição de pessoa necessitada da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Desta forma, há de ser mantida a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, vez que os elementos constantes nos autos afastaram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo agravante.

Ante o exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de abril de 2015.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011369-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011369-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
AGRAVADO(A) : ADENILSON SANTOS SANTANA e outros
: JOAO AMARILDO TADEU CELESTINO
: EMIDIO DONIZETE MASSUCATO
: JOSE CARLOS BAPTISTA
: EDMILSON BOECHAT PEREIRA
: LUIZ REINALDO BERNARDINO
: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
: NEUSA PINHEIRO DE SOUZA
: MAURITO PAREZAN
: VALERIA PINTO ALVES DE LACERDA
: ANTONIO FELICIO DE CARVALHO
: ANA ANDRADE DE MATOS
: GISLEINE BOLLA DE MELLO
: MARIA BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
: EDSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019513520134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS** em face da decisão proferida no Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SP que, nos autos da ação ordinária de indenização securitária, excluiu a Caixa Econômica Federal e a União Federal, determinando a devolução dos autos à Comarca Estadual (fls.188/189).

Em suas razões, a agravante requer seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

Delimitou-se, assim, a diferença entre contratos de mútuo cujo saldo devedor é garantido pelo FCVS e contratos não garantidos pelo FCVS, mas vinculados à apólice pública de seguro (SH/SFH - FESA - FCVS), nos seguintes termos:

Em 1988, a Apólice Pública passou a ser garantida pelo FCVS, com apoio no Decreto 2.476/88 e, depois, na Lei 7.682/88, a qual deu nova redação ao Decreto-lei 2.406/88, estabelecendo que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH e, por outro lado, dispôs que referido Fundo garantiria os déficits do sistema.

A partir da edição da MP 1.671/98, passou a ser admitida a cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tanto pela Apólice Pública, quanto por apólices de mercado, desvinculadas dos recursos do FCVS.

Por fim, a MP 478, de 29.12.2009, proibiu, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de Apólices Públicas.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica

Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, os contratos foram firmados em 05/1998 e 06/1998, como se observa às fls. 174/185.

Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando se tratar de apólice pública (ramo 66), mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH.

Entretanto, tal possibilidade não é remota como se cogitava à época do julgado do STJ, razão pela qual entendo que a alegação de que a cobertura securitária dar-se-á com recursos do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal.

A corroborar tal posicionamento, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. VI - Segundo as informações constantes nos autos o contrato foi assinado em 02.01.1992, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VII - A ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Segundo jurisprudência do STJ, a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00215082620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo, para o fim de que os autos originários permaneçam perante o MM. Juízo *a quo* até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. **Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a anotação na contracapa dos autos, para que todas as intimações e publicações via imprensa oficial sejam também em nome dos advogados NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, conforme requerido à fl. 05 e procuração acostada à fl. 124.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011674-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ALEXANDRE PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : SP227229A DIEGO SALES SEOANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00089317820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE PORTELA BARBOSA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP nos autos de mandado de segurança que indeferiu medida liminar, visando o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para fins de amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário firmado entre o impetrante e o Banco Santander S/A, fora do âmbito do SFH.

Aduz, em síntese, ser reconhecido pela jurisprudência pátria a possibilidade de levantamento do FGTS para fins de amortização de imóvel destinado a casa própria, ainda que fora do âmbito do SFH. Requer a antecipação da tutela recursal até o julgamento final do recurso.

A antecipação da tutela recursal foi deferida conforme decisão de fls. 54/55v.

A agravada apresentou contraminuta recursal às fls. 63/65.

Cumprido decidir

A questão controvertida do presente agravo de instrumento diz respeito à possibilidade de liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos trabalhadores para situações não previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que define as hipóteses nas quais o saque dos valores depositados na conta do FGTS está autorizado.

Os documentos juntados nos autos informam que os agravantes celebraram com a CEF contrato por Instrumento particular de arrendamento Residencial com opção de compra tendo como objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de arrendamento Residencial. Interpuseram ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a liberação do FGTS para pagamento de prestações atrasadas decorrentes do contrato de arrendamento.

A liberação do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia encontra previsão na legislação que disciplina o FGTS. O artigo 20 da Lei 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 11.977/09, dispõe:

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

No caso em tela, o financiamento de imóvel, para o qual o agravante requer a liberação de saldo disponível na conta vinculada ao FGTS, integra o patrimônio do fundo financeiro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei 10.188/01, representado pela Caixa Econômica Federal, que se destina dentre outras ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda:

"Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001:

Art. 1º Fica instituído o Programa de arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)"

Ademais, na origem do Sistema Financeiro da Habitação transparece a intenção de atender à população de baixa renda, como se vê no artigo 1º, da lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu o SFH:

"Art. 1º O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda."

Considerando, ainda, a existência de conta vinculada ao FGTS desde 11.07.2002, há mais de três anos, portanto, é patente que o imóvel preenche os requisitos para ser financiado nos moldes do sistema financeiro da habitação.

Ressalte-se, ademais, que os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social, integrando o patrimônio do trabalhador como poupança compulsória, que pode ser utilizada, porém, em casos excepcionais.

Neste sentido, trago à baila jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

3. Recurso desprovido."

(AGRESP 200101911696/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 21.08.2003, v.u, DJ 15.09.2003, p. 236)

Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota entendimento semelhante, como abaixo se observa: *FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. SFH. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando*

caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. 3. Em que pese a aplicabilidade dos incisos VI e VII do supracitado artigo 20 aos mutuários do Sistema Financeiro de Habilitação, a finalidade social da norma é justamente propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais, ainda que fora da sistemática do SFH. 4. A Caixa Econômica Federal não se insurge quanto ao direito de levantamento, mas tão-somente pugna pela necessidade de juntada de certidão de casamento atualizada da vendedora do imóvel, com a averbação da separação judicial. Ocorre que foi comprovado nos autos que a vendedora do imóvel está em processo judicial de separação, bem como está de posse de alvará judicial com plenos poderes para vender o imóvel, receber e dar quitação, sem necessidade de consentimento do marido, ao qual nada cabe com referência ao imóvel negociado. 5. Agravo interno improvido.
(TRF3, AMS 00105366920094036100, AMS - Apelação Cível - 322224, Primeira Turma, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 285)

Mencione-se, ainda, precedente desta E. Corte (TRF3, AI 0026327-74.2011.4.03.0000, Quinta Turma, decisão monocrática Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, 11/11/2011).

Assim, entendo que a antecipação da tutela recursal deve ser confirmada, possibilitando o levantamento de saldo disponível em conta vinculada do FGTS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012020-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012020-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUIZ CELSO SANTOS espolio
ADVOGADO : SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE : LIA ALTENFELDER SANTOS
ADVOGADO : SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00090792420084036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Nacional do Índio contra decisão proferida pelo Juízo

Federal da 2ª Vara de Santos - SP que, nos autos da ação civil pública ajuizada em face do Espólio de Luiz Celso Santos, objetivando o direito à passagem sobre a propriedade do requerido, rejeitou o pedido formulado pela FUNAI no sentido de que fosse determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente - SP.

A agravante pugna seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente - SP, face ao disposto nos arts. 95 e 113, § 2º, do CPC e no Provimento CJF nº 423/2014, ato normativo superveniente.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Verifica-se dos presentes autos que a ação originária trata a respeito do direito de acesso dos indígenas à aldeia de Cerro Corá pela propriedade pertencente ao agravado.

Em se tratando de litígio versando sobre direito real imóvel, a competência, de natureza absoluta, é regida pelo disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, cujo critério definidor é o *forum rei sitae*, ou seja, o local em que situado o bem imóvel, competência esta que não pode ser alterada por Provimento, norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel.

2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.

3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes.

4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade.

5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos). (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 4370, Registro nº 2002.03.00.048444-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 10.12.2004, p. 118, por maioria)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ART. 95, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. AÇÃO ORIGINARIAMENTE PROPOSTA EM VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 87 do CPC, na parte final, determina o deslocamento por força de ulterior competência racione materiae. 2. A contrario sensu, a competência racione materiae não se altera pela criação de vara em sede do imóvel expropriado, por que, mercê de absoluta na forma do artigo 95 do CPC, a referida regra somente gera a perpetuatio quando originariamente a ação é proposta no forum rei sitae. 3. In casu, a ação de desapropriação foi ajuizada perante vara especializada em direito agrário, com superveniente criação de vara federal em cidade com jurisdição sobre o município onde encontra-se localizado o imóvel objeto da demanda expropriatória, o que importa em manter a competência do juízo especializado, cuja competência também é absoluta. 4. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200800239910, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.

3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria.

4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 9350, Registro nº 2006.03.00.060417-3, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJU 04.05.2009, p. 154, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA REAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS, POR SER O LUGAR ONDE ESTÁ SITUADO O IMÓVEL, CONFLITO IMPROCEDENTE. O artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se de competência absoluta que não admite prorrogação. A ação de desapropriação direta tem natureza real e por essa razão é competente para processar e julgar o feito o juízo do lugar em que está situado o imóvel. O Provimento nº 191, de 07 de dezembro de 1999, que implantou a 1ª Vara de Três Lagoas é norma de natureza administrativa e em razão disso não pode modificar regra de competência prevista no CPC (artigo 95). Conflito improcedente para declarar a competência do Juízo Federal suscitante, qual seja, da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. (CC 200303000375031, 1ª Seção, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJ 19/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE, ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES.

II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PUDESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO.

III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESSA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL.

V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESSA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC nº 2710, Registro nº 97.03.087072-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 29.02.2000, p.

402, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012027-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROCAL ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP168765 PABLO FELIPE SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00028719220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROCAL ELETRÔNICA LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de expedição de ofício ao SERASA para a exclusão do nome da executada dos cadastros de devedores.

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, não compete ao juízo da execução decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim, consoante corretamente decidiu o magistrado, pois tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que o Juízo a quo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. Ausência de prova inequívoca da suspensão da exigibilidade do referido débito, nos termos do artigo 151 do CTN. A suspensão da exigibilidade ocorre somente após a homologação do referido parcelamento, o que não impede a expedição do ofício pretendido, já que no processo de execução não há previsão para tal. A análise acerca da desconstituição total ou parcialmente - do título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6830/80, deve ocorrer nos embargos à execução, que têm natureza jurídica de ação autônoma, podendo, se for o caso, ser decretada a suspensão da

exigibilidade, se verificada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 151 do CTN. Agravo a que se nega provimento.

AI 00058087320144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527073 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012528-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : BANCO INDL/ E COML/ S/A BICBANCO
ADVOGADO : SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ e outro(a)
PARTE RÉ : PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA
ADVOGADO : SP149754 SOLANO DE CAMARGO e outro(a)
PARTE RÉ : OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outro(a)
: OAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076006120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade de fiança bancária e aceitar como garantia do pagamento de debêntures subscritas pelo FI-FGTS títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

Sustenta que o Banco Industrial e Comercial - BICBANCO, ao se tornar fiador de OAS Empreendimentos S/A no resgate de valores mobiliários e renunciar ao benefício de ordem, responde imediatamente pelo cumprimento de obrigação vencida.

Argumenta que ele não é devedor solidário, de modo que a presença de garantidor solvente não impede o vencimento antecipado da dívida.

Afirma, de qualquer forma, que a antecipação do prazo não decorreu de concurso falimentar ou insuficiência patrimonial, mas da inadimplência substancial de uma das sociedades do grupo - OAS Engenharia e Participações Ltda. - e do rebaixamento da nota dos títulos mobiliários - OAS Empreendimentos S/A.

Acrescenta que o BICBANCO não tinha interesse em participar da assembleia dos debenturistas que optou pelo vencimento antecipado da obrigação, a garantia fidejussória foi instituída para vigorar até 03/11/2016 e a sub-rogação do fiador nos direitos do credor está assegurada.

Alega que a exoneração da fiança proporcionalmente à constituição de hipotecas e à cessão fiduciária dos créditos operacionais constitui dever de OAS Empreendimentos S/A.

Indica ainda que a caução oferecida - Letras Financeiras do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 60.055.647,41 - não é suficiente para cobrir o montante do débito, que, sem os encargos moratórios, já chega a R\$ 60.000.000,00.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se suspenda a decisão.

Decido.

A escritura de emissão de debêntures prevê hipóteses específicas de vencimento antecipado da dívida.

As partes, no exercício da autonomia da vontade, estabeleceram que a mora/inadimplemento de obrigação igual ou superior a R\$ 15 milhões de reais e o rebaixamento da nota dos títulos mobiliários antecipariam o prazo de cumprimento das prestações.

O BICBANCO, ao assumir a condição de fiador da OAS Empreendimentos S/A, estava ciente das duas cláusulas e não pode invocar o fator de exoneração previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Civil - solvência de um dos devedores solidários.

Trata-se de escusa aplicável a situações especiais de antecipação do vencimento - instauração de concurso de credores, constrição de garantia própria por débito alheio e insuficiência patrimonial -, sem similaridade com os eventos descritos no negócio jurídico.

A presença do fiador na assembleia dos debenturistas era desnecessária. A Lei nº 6.404/1976 não prevê essa possibilidade (artigo 71) e a deliberação foi tomada de modo transparente e compatível com os itens contratuais.

A escritura de emissão estipula que o descumprimento de obrigação superior a 15 milhões de reais e o rebaixamento da classificação das debêntures levariam ao vencimento antecipado dos valores mobiliários. Segundo a ata da reunião, a OAS Empreendimentos S/A deixou de pagar títulos de montante superior, o que causou a perda de credibilidade no mercado, atestada pela agência de classificação de risco "Fitch Ratings".

A sociedade emitente chegou a ser intimada para esclarecer os eventos negativos; como se manteve, entretanto, em silêncio, corroborou a veracidade das informações, que, inclusive, já haviam sido disseminadas por meios de comunicação em massa - jornais de grande circulação.

O direito de sub-rogação do fiador também não está neutralizado (artigo 838, II, do Código Civil).

O negócio jurídico dispõe que a fiança bancária teria por objeto o primeiro lote de recursos integralizados - R\$ 60 milhões de reais - e seria reduzida proporcionalmente ao oferecimento de novas garantias.

A complementação, porém, demanda a evolução dos empreendimentos elegíveis, que trariam os imóveis e os créditos operacionais caucionáveis.

A diminuição da responsabilidade do garantidor pressupõe que os projetos de infraestrutura urbana progridam e produzam os bens passíveis de hipoteca e de cessão fiduciária.

A constituição das garantias em que se sub-rogaria o fiador ocorreria paulatinamente. Ao se tornar fiador da OAS Empreendimentos S/A, o BICBANCO estava ciente dessa particularidade contratual, que impede a transferência imediata dos gravames.

De qualquer jeito, a neutralização da sub-rogação decorreria de circunstâncias alheias à vontade do credor.

O grupo OAS atravessa uma crise de grandes proporções, que causou o declínio da atividade econômica e da própria implantação dos empreendimentos irrigados de recursos do FGTS.

O agente fiduciário dos debenturistas e a Caixa Econômica Federal não têm qualquer responsabilidade pelo recuo das obras de construção civil. Aliás, também sofreram prejuízos imediatos, pois a garantia dos créditos que não são cobertos pela fiança bancária depende, da mesma forma, da disponibilidade de imóveis e de créditos operacionais.

As alegações do agravo, portanto, são verossímeis.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação provém da ausência de lastro de créditos do FGTS, necessários à execução de projetos de infraestrutura urbana do país.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão que declarou inexigível a fiança bancária.

Comunique-se com urgência.

Dê-se ciência à CEF.

Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012794-09.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012794-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
AGRAVADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00006933520134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: nos autos da ação ordinária de indenização securitária, ajuizada por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA em face de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, versando sobre irregularidades na construção do imóvel financiado no âmbito do SFH.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* declarou a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no ingresso da lide, declinando da competência federal e determinando a remessa do feito ao Juízo estadual.

Agravante: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS pretende a reforma da decisão, aduzindo, em apertada síntese, a ilegalidade quanto à limitação temporal para o interesse jurídico da CEF nas ações envolvendo o SFH em se tratando de contratos celebrados entre 02/12/1988 a 29/12/2009.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No presente caso, entendo correto o posicionamento adotado pelo MM. Magistrado *a quo* que, diante da inexistência de interesse da CEF tendo em vista que o contrato foi celebrado em **07/1983**, determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem.

Com efeito, considerando que o contrato de mútuo não está compreendido no período acima referenciado, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012946-57.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012946-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : JULIO FLAVIO ANFFE SCARAMUZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008810920144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 95/67 dos autos que, em sede de execução de título extrajudicial movida pela agravante em face de Júlio Flávio Anffe Scaramuzzi atinente a mútuo consignado em folha inadimplido, **indeferiu** pedido da exequente de penhora do valor correspondente à margem consignável de 30% da folha de pagamento da executada, ao fundamento de referido requerimento atentar contra o disposto no art. 649, IV do Código de Processo Civil, assim como ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente alega em suas razões de insurgência que a contratação dos descontos em folha para pagamento das parcelas do mútuo não afronta a regra da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, se o mutuário o consentiu contratualmente.

Afirma, por fim, que a redução da margem não pode ser lhe imposta, já que o motivo da redução da taxa de juros contratada foi a demonstração pelo contratante de que os 30% abatidos do seu salário para pagamento das parcelas do mútuo não comprometeria sua subsistência.

É o relatório. Decido.

Consta na cláusula terceira e parágrafos do contrato de mútuo entabulado entre as partes às fls. 16/22 dos autos que o pagamento das parcelas do mútuo foi consignado em folha entre as partes.

A jurisprudência pacífica a respeito é no sentido de que o desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV do Código de Processo Civil, se houver previsão contratual.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. **2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração**

total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito." 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido" (TRF3, AI nº 317084, 5ª Turma, rel. Ramza Tartuce DJF3 DATA:11/11/2008)

No mesmo sentido:

"AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Estabelece o artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. 2. O art. 796 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que o processo cautelar é sempre dependente de um processo principal. 2. **O legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Ou seja, da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas. 3. Todavia, diversa é a situação quando há cláusula contratual autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento, uma vez que, nesse caso, o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade. 4. Agravo legal não provido"** (TRF3, AC nº 762543, 1ª Turma, rel. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)

Assim, considerando que o desconto das prestações em folha de pagamento foi autorizado pela parte agravada, merece reparo a decisão impugnada, já que não está em consonância com o entendimento jurisprudencial a respeito.

O percentual de 30% a ser retido da remuneração da agravada não destoia do entendimento firmado na Corte Especial Superior. A propósito:

.."EMEN: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO PROVIDO. 1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados. 2. Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador. 3. Recurso provido. ..EMEN:" (STJ, Resp nº 1186965, 3ª Turma, rel. Massami Uyeda, DJE 03-02-2011)

Diante do exposto, concedo, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso até julgamento final deste recurso, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013005-45.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059932020144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE em face da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal de nº 0005993-20.2014.4.03.6109 para discussão, sem suspensão da ação executiva, com fundamento na garantia apenas parcial oferecida pela penhora.

Alega a agravante, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, aplicando-se a norma extraída do artigo 739-A, §1º, do CPC. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para suspender a decisão recorrida, bem como o curso da execução fiscal correlata.

É o relatório. Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura do referido preceito normativo demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo .

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de

improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento".

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461

Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008

Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o § 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda

Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - REsp: 1272827 PE 2011/0196231-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013)

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes cumulativamente as hipóteses previstas no § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que é admissível a interposição de embargos à execução fiscal, mesmo diante da insuficiência da penhora, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, considerando-se, ainda, a possibilidade posterior de substituição ou reforço de penhora.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a relatividade das exigências regimentais quando notória a divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes.
2. A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80.
3. Não se está afastando a incidência do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, mas a interpretá-lo de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.159.837/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 6/4/2010, DJe de 16/4/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.
2. Recurso especial desprovido." (REsp 739.137/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 23/10/2007, DJ de 22/11/2007, p. 190)

Com idêntico posicionamento, este Tribunal já se manifestou:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO. (...) 4. Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução. O reforço da penhora pode ocorrer no curso dos embargos, como ponderado pelo d. Juízo no r. despacho de fls. 115, mas também até mesmo após o seu julgamento, como ensina a doutrina. Precedente desta Corte.

5. Provimento ao agravo retido. Hipótese de não aplicação do art. 515 do CPC. Prejudicada a apelação." (AC 2001.61.03.005638-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27/8/2009, DJF3 de 8/9/2009, pg. 3922)

Deve-se considerar, ainda, que este posicionamento não acarreta qualquer prejuízo fazendário, em razão da possibilidade de posterior reforço ou substituição do bem constrito, o que será decidido pelo Juízo da execução.

Em verdade, cuida-se de salutar interpretação normativa que favorece a parte devedora, permitindo-lhe a sua defesa mesmo quando não apresente recursos financeiros para garantir a totalidade do valor executado.

Cumpra observar, doutro norte, que a concessão do efeito suspensivo, para além do recebimento dos embargos, exige a garantia integral do juízo, conforme já decidido por esta corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo "a quo". 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo." (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)
Assim, entende-se que em hipótese como a dos autos os embargos à execução fiscal devem ser recebidos, contudo, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não preenchido ao menos um dos requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A, do CPC, qual seja, a garantia suficiente da execução, como bem decidido pelo juízo *a quo*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013007-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DDP PARTICIPACOES S/A e outros(as)
: DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA
: CODISMON METALURGICA LTDA
: CODISTIL DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00059923520144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DDP Participações S/A e outros em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal de nº 0005992-35.2014.4.03.6109 para discussão, sem suspensão da ação executiva, com fundamento na garantia apenas parcial oferecida pela penhora.

Alega a agravante, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, aplicando-se a norma extraída do artigo 739-A, §1º, do CPC. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para suspender a decisão recorrida, bem como o curso da execução fiscal correlata.

É o relatório. Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura do referido preceito normativo demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo .

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo , nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento".

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461 Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008 Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o § 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em

regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, § 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - REsp: 1272827 PE 2011/0196231-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/05/2013)

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes cumulativamente as hipóteses previstas no § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que é admissível a interposição de embargos à execução fiscal, mesmo diante da insuficiência da penhora, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, considerando-se, ainda, a possibilidade posterior de substituição ou reforço de penhora.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA .

ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a relatividade das exigências regimentais quando notória a divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes.
2. A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80.
3. Não se está afastando a incidência do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, mas a interpretá-lo de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.159.837/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 6/4/2010, DJe de 16/4/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.
2. Recurso especial desprovido." (REsp 739.137/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 23/10/2007, DJ de 22/11/2007, p. 190)

Com idêntico posicionamento, este Tribunal já se manifestou:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO. (...) 4. Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução. O reforço da penhora pode ocorrer no curso dos embargos, como ponderado pelo d. Juízo no r. despacho de fls. 115, mas também até mesmo após o seu julgamento, como ensina a doutrina. Precedente desta Corte.

5. Provimento ao agravo retido. Hipótese de não aplicação do art. 515 do CPC. Prejudicada a apelação." (AC 2001.61.03.005638-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27/8/2009, DJF3 de 8/9/2009, pg. 3922)

Deve-se considerar, ainda, que este posicionamento não acarreta qualquer prejuízo fazendário, em razão da possibilidade de posterior reforço ou substituição do bem constrito, o que será decidido pelo Juízo da execução.

Em verdade, cuida-se de salutar interpretação normativa que favorece a parte devedora, permitindo-lhe a sua defesa mesmo quando não apresente recursos financeiros para garantir a totalidade do valor executado.

Cumprir observar, doutro norte, que a concessão do efeito suspensivo, para além do recebimento dos embargos, exige a garantia integral do juízo, conforme já decidido por esta corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo "a quo". 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo." (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA)

Assim, entende-se que em hipótese como a dos autos os embargos à execução fiscal devem ser recebidos, contudo, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não preenchido ao menos um dos requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A, do CPC, qual seja, a garantia suficiente da execução, como bem decidido pelo juízo *a quo*.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013027-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013027-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : JACQUELINE SIGNORINI ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00013683220124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 67 que, em sede de ação monitória que ajuizou em face de Jacqueline Signorini Alves, **indeferiu** o pedido da requerente no sentido de realização de pesquisa Renajud, ao fundamento de não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, se não restar demonstrado nos autos que esgotou todos os meios possíveis para tal.

A agravante alega que não é razoável lhe exigir outras além daquelas já realizadas, pois é notório que não possui outros meios para identificar, por si só, o patrimônio do agravado, inclusive RFB e Ciretran.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo peremptório para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão interlocutória, *in verbis*:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

No caso, a teor da certidão de fls. 67 (verso) o prazo recursal da agravante teve início em 27 de maio de 2015 e término 08 de junho de 2015. Interposto o presente agravo de instrumento somente em 10 de junho de 2015, sem justificativa plausível, quando já havia transcorrido o prazo legal acima explicitado, restou **intempestivo** o recurso, fato que pode ser conhecido, *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A embasar tal entendimento, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RT 661/231):

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal ad quem, ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo a quo."

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento por intempestividade, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013062-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EDSON PEREIRA
ADVOGADO : SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00018352520144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Pereira contra decisão de fls. 304/305 que, em sede de embargos que opôs contra a execução de título extrajudicial lhe ajuizada pela Caixa Econômica Federal atinente a Cédula de Crédito Bancário em que responde como avalista da coexecutada Aquecedor Solar Transsem Ltda, requerendo em tutela antecipada a suspensão do feito executivo, em razão do processamento da recuperação judicial da empresa executada, **indeferiu** a tutela antecipada, por ausência dos requisitos necessários a suspender o curso da execução embargada, ao fundamento de que os embargos executivos somente foram opostos um dia antes do término do prazo de cento e oitenta dias previsto no § 4º, art. 6º da Lei 11.101/2005, destinado legalmente para suspender o curso de todas as execuções ajuizadas em face da empresa devedora em recuperação judicial.

Afirmou, por fim, que com o decurso do referido prazo, os atos necessários à execução do crédito são reestabelecidos, independentemente de pronunciamento judicial, inclusive a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos.

O agravante alega que por ser sócio solidário da empresa em recuperação judicial e avalista da Cédula de Crédito Bancário exequenda entabulada com a Caixa Econômica Federal, a suspensão da execução também em seu favor é medida justa, requerendo ainda, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, que primeiro sejam executados os bens da devedora principal.

Afirma, ainda, que a suspensão da execução nos moldes determinado nos autos da recuperação judicial impede a negativação de seu nome nos órgão de proteção de crédito, requerendo, por fim, a suspensão da execução ante o deferimento da recuperação judicial da devedora principal, bem como determinar a baixa de eventual inscrição de

seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, o avalista, ora agravante, compromissou-se solidariamente com a devedora principal a satisfazer a dívida contratada por meio da Cédula de Crédito Bancário, conforme demonstra os documentos juntados às fls. 45/60 dos autos. Assim, não encontra amparo legal sua alegação de que seus bens devem ser subsidiariamente executados aos bens da devedora principal, pois a satisfação da dívida avalizada não comporta benefício de ordem.

Ressalto que o diploma processual civil pátrio orienta que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620, do CPC). Entretanto, também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor (art. 612, do CPC).

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO "ON LINE" DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DOS EXECUTADOS E A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE PARTE IDEAL DE IMÓVEIS MATRICULADOS SOB N.ºS 856, 857, 43637 E 43636, DE PROPRIEDADE DE ALBERTO SILVA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.

3. Precedentes do Egrégio STJ: REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008.

4. No caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravantes, que foram regularmente citados por carta em 09/05/2005, como se vê de fl. 37.

5. Não obstante a LEF, em seu art. 9º, III, faculte ao devedor a nomeação de bens à penhora, tal direito não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

6. Ainda que o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. *Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.*

7. A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

8. No caso concreto, o Título de Dívida Pública, oferecido pelos agravantes, é imprestável à garantia da execução, visto que a dificuldade de alienação do bem põe em risco a efetividade do processo de execução, na medida em que requer mercado específico.

9. Tal apólice não tem cotação na Bolsa de Valores, o que é exigido pelo inc. II do art. 11 da LEF.

10. Não bastasse isso, o referido título foi expedido em 1903, encontrando-se, pois, prescrito, vez que não resgatado no tempo autorizado pelos DL 263/67 e 396/68, cujas alterações introduzidas mostram-se legítimas e constitucionais.

11. Considerando a insuficiência dos bens nomeados e aceitos para a garantia do Juízo e sendo imprestável, para

tanto, o título de dívida pública ofertado pela empresa devedora, deve ser mantida a decisão agravada que, em reforço à penhora, determinou o bloqueio "on line" de ativos financeiros em nome dos executados, bem como a expedição de mandado para penhora e avaliação de parte ideal pertencente ao agravante ALBERTO SILVA dos imóveis matriculados sob n.ºs 856, 857, 43637 e 43636.

12. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI - 324992, Relatora Ramza Tartuce, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJI DATA:13/01/2010 PÁGINA: 430)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES

O aplicador do direito em processo judicial deve se ater ao que a lei reserva às partes litigantes. Pois bem, o deferimento do processo de recuperação judicial implica na suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da entidade em recuperação no prazo máximo e improrrogável de cento e oitenta dias, conforme mandamento do § 4º, art. 6º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial..

Sobre o positivado na norma supra, esta Corte se posicionou da seguinte forma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. CONTINUIDADE DO FEITO EXECUTIVO, INCLUSIVE COM A "PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS APÓS SEGURO O JUÍZO. - A execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005. Tal dispositivo conduz ao prosseguimento regular da ação executiva. Ademais, o próprio artigo 6º estabelece que, com exceção das execuções de natureza fiscal (§ 7º), as demais são suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial (caput). Entretanto, o período da suspensão não é ilimitado. Nos termos do § 4º, não pode exceder em hipótese alguma o prazo improrrogável de 180 dias, cujo decurso restabelece o direito dos credores de dar continuidade aos feitos, independentemente de pronunciamento judicial. Destarte, mesmo para esses casos de ações não fiscais, os credores da agravada poderiam dar andamento às suas eventuais ações após o citado prazo, contado a partir do deferimento da recuperação. - O dispositivo em referência (§ 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005) prevê que as execuções de natureza fiscal não são suspensas, sem estabelecer qualquer diferenciação entre as ações executivas fiscais de débitos tributários ou administrativos. Ambas são objeto de execução fiscal, como a do caso dos autos, nos termos dos artigos 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/1980, e não devem ser suspensas. - Não há impedimento para a realização dos atos constritivos. - o STJ analisou a questão da garantia em sede de recurso representativo, em regime do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.272.827/PE, no qual assentou que a apresentação de embargos depende da penhora de bens do devedor, dado que a nova redação do 736 do CPC, que dispensa tal constrição, não se aplica às execuções fiscais ante a dispositivo específico acerca de sua exigência, - Agravo de instrumento provido, a fim de determinar que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, inclusive com a prática de atos constritivos em desfavor da executada e apresentação de embargos após eventual penhora de bens." (TRF3, AG nº 529370, 4ª Turma, rel. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)

Assim, após transcurso do prazo improrrogável de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, os credores têm o direito de dar início ou continuarem em ações, inclusive executivas, contra a entidade em recuperação judicial, já que não há impedimento legal para tanto.

No caso, o deferimento do processo de recuperação judicial da empresa executada se deu em 17 de abril de 2013, ficando suspensas as ações contra a entidade recuperando somente até 17 de outubro de 2013, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005.

Assim, não há impedimento legal ao prosseguimento da execução de fls. 43/60 dos autos, já que foi distribuída em 29 de outubro de 2013.

Quanto ao nome do agravante no cadastro de inadimplentes, não há no processo nenhum documento comprobatório de ocorrência de tal fato. Além disso, por ser avalista da Cédula de Crédito Bancário e ter reconhecido a dívida, somente o depósito ou caução idônea dos valores incontroversos poderá impedir eventual inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido já se posicionou esta 2ª Turma. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO QUE DISCUTE INVALIDADE OU INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O mero ajuizamento de ação pendente de julgamento cujo objeto seja a discussão da inexistência ou invalidade da dívida, não autoriza a concessão de tutela antecipada ou medida liminar para impedir o credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes ou determinar sua exclusão. 2 - **Para que o devedor possa afastar a restrição de seu nome dos cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito, que têm autorização legal no caso de comprovada inadimplência, é necessário que, além de efetiva comprovação da verossimilhança de suas alegações na tese de desconstituição total ou parcial da dívida, deve depositar o valor incontroverso do débito ou prestar caução idônea à satisfação do direito do credor, ao arbítrio do magistrado que conduz a ação.** 3 - Precedentes do E. STJ. 4 - Agravo desprovido. (TRF3, AI nº 178934, 2ª Turma, rel. Cotrim Guimarães, 24/03/2006)

No mesmo sentido:

.."EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não trazendo o agravo regimental fundamentos novos hábeis à modificação da decisão hostilizada, a hipótese é a da sua manutenção. Se inexistente ação proposta com vistas à discussão da dívida, aparência do bom direito e depósito da parte incontroversa ou prestação de caução, legítima afigura-se a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Agravo regimental improvido. ..EMEN:" (STJ, AGA nº 835416, 3ª Turma, rel. Paulo Furtado, 29/05/2009)

Ante ao exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013165-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024591720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, que acolheu a impugnação da União e recusou a garantia de direitos creditórios originários de ação judicial pendente de recurso e deferiu o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacen-Jud (fl. 63).

Agravante sustenta, em síntese: (i) A pacificação do entendimento sobre a total possibilidade de penhora de créditos para garantia da execução fiscal (fl. 10); (ii) o necessário afastamento da ordem legal prevista no art. 11 da lei 6.830/80 e da observância do art. 620 do Código de Processo Civil no caso concreto.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC.

Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Com efeito, os direitos creditórios estão em último lugar na ordem dos bens passíveis de penhora constante do art. 11 da Lei n. 6.830/80, pelo que cabível sua recusa pela parte exequente.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DIREITO CREDITÓRIO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA FUNDADA NA DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.090.898/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.8.2009), submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. No referido julgamento, todavia, ficou consignado que, para fins de penhora, o precatório judicial corresponde aos direitos creditórios previstos nos arts. 11, VIII, da Lei n. 6.830/80 e 655, XI, do Código de Processo Civil (CPC), e não ao dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora de crédito decorrente de precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. No julgamento do retromencionado recurso repetitivo, ficou consignado que a jurisprudência deste Tribunal não autoriza a inversão da ordem preferencial do art. 655 do CPC, sem que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) sobre o que prescreve que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 612 do CPC). Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens

à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 3. Incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido.

AGARESP 201303884344 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 436961 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/02/2014.

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução. Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao executado a possibilidade de indicar bens passíveis à penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência -, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa.

O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.

1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.

2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)

Na mesma linha, tem entendido esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INDICAÇÃO DE BEM - PRECATÓRIO - CRÉDITO DE TERCEIRO - FALTA DE LIQUIDEZ - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, quanto aos embargos de declaração, cumpre ressaltar que, embora tempestivos, devem ser rejeitados. Isto porque, não logrou êxito a agravante/embargante em apontar qualquer omissão ou contradição em que a decisão recorrida teria incorrido, a justificar a oposição dos embargos, nos termos do art. 535, CPC. 2. Se não vislumbrada a

relevância dos fundamentos expendidos pela recorrente para justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, da mesma forma não há respaldo para sustentar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. 3. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa TRANSTRADÉ INTERNACIONAL BRASIL EXPORT LTDA, quanto à reclamação trabalhista 25-00290-97-5; dessa empresa à MULTIPLUS COMPRA E VENDA DE DIREITOS CREDITÓRIOS S/A e, finalmente, dessa à ora agravante. Destarte, não se verifica, de imediato, a liquidez do precatório oferecido. 4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 5. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. Destarte, cabível o deferimento da medida requerida. 6. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que inexistiu, na hipótese dos autos. 7. Há nos autos (fls. 150/151), petição da exequente, manifestando-se pela preferência da penhora de dinheiro. 8. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores. 9. Embargos rejeitados e agravo de instrumento improvido.

AI 00376317020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461185 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012.

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE. OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.

I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.

III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Da leitura do *caput* do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INDICAÇÃO DE BEM - PRECATÓRIO - CRÉDITO DE TERCEIRO - FALTA DE LIQUIDEZ - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, quanto aos embargos de declaração, cumpre ressaltar que, embora tempestivos, devem ser rejeitados. Isto porque, não logrou êxito a agravante/embargante em apontar qualquer omissão ou contradição em que a decisão recorrida teria incorrido, a justificar a oposição dos embargos, nos termos do art. 535, CPC. 2. Se não vislumbrada a relevância dos fundamentos expendidos pela recorrente para justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, da mesma forma não há respaldo para sustentar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. 3. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa TRANSTRADÉ INTERNACIONAL BRASIL EXPORT LTDA, quanto à reclamação trabalhista 25-00290-97-5; dessa empresa à MULTIPLUS COMPRA E VENDA DE DIREITOS CREDITÓRIOS S/A e, finalmente, dessa à ora agravante. Destarte, não se verifica, de imediato, a liquidez do precatório oferecido. 4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 5. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. Destarte, cabível o deferimento da medida requerida. 6. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que ocorreu, na hipótese dos autos. 7. Há nos autos (fls. 150/151), petição da exequente, manifestando-se pela preferência da penhora de dinheiro. 8. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores. 9. Embargos rejeitados e agravo de instrumento improvido.

*AI 00376317020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461185 Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador
TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012.*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.

2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.

3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86)

Em que pese o entendimento que vinha adotando no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora *on line*, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e cotejando os dispositivos supramencionados, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN).

Neste passo, constata-se que a decisão agravada deve ser mantida, até porque em harmonia com a jurisprudência do C. STJ, principalmente por se tratar de decisão posterior à Lei 11.382/06.

Posto isso, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra, nego

seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013318-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PATRICIA REGO
ADVOGADO : SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : J B L PRE FREZADOS LTDA e outros(as)
: LUIZ APARECIDO BILANCIERI
: ANIVALDO JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005121820154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Patrícia Rego em face da decisão que recebeu os embargos de terceiro de nº 0000512-18.2015.403.6117 com efeito suspensivo, sem, contudo, determinar a desconstituição da penhora, ao fundamento de que a referida medida se equivaleria à concessão de tutela exauriente precedente à oitiva da parte contrária, o que só poderia ser concedida em hipóteses excepcionais, não aplicável ao caso dos autos.

Aduz a recorrente, em síntese, que caberia a parte agravada comprovar a existência de má-fé ou fraude para que fosse determinada a penhora do imóvel, o que não ocorreu. Argumenta que a matéria fática está devidamente provada pelos documentos acostados aos autos e que, estando o imóvel já devidamente registrado em nome da agravante, poderia a mesma dispor do mesmo a qualquer momento. Requer, por fim, o provimento do recurso no sentido de desconstituir a ordem de penhora, depósito e avaliação.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de

Processo Civil.

Analisando os autos, observa-se que a controvérsia instaurada está relacionada à existência, ou não, dos requisitos ensejadores de medida liminar antecipatória dos efeitos da tutela pleiteada em embargos de terceiro para promover a imediata desconstituição da penhora incidente sobre bem imóvel.

É cediço que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao atendimento dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC. Ou seja, deve-se analisar a existência de prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, a existência de fundado receio de dano irreparável e o perigo da irreversibilidade do dano.

No caso, não se verifica a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada determinou a suspensão da execução no tocante ao imóvel penhorado (que é objeto dos embargos de terceiro).

Este Tribunal já se manifestou acerca da impossibilidade de antecipação da tutela quando ausente um de seus requisitos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMPEDIR A RÉ DE EXIGIR O ARROLAMENTO DOS BENS OBJETO DA AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (...) 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela mister a presença dos requisitos autorizadores constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos não restou demonstrado o 'periculum in mora', que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido na inicial. 3. Os autos do processo de origem encontram-se conclusos para sentença, portanto preste a ter uma solução definitiva pelo que não se justifica mais uma decisão de cognição sumária. 4. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida. (TRF-3 - AG: 89687 SP 2005.03.00.089687-8, Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 19/09/2006, ata de Publicação: DJU DATA: 19/10/2006 PÁGINA: 336)

Acrescente-se que a medida adotada é totalmente reversível. No caso, a restrição imposta não retira e transfere a propriedade de forma satisfativa ao credor, mas, apenas, restringe o direito à livre disposição, com vistas a conservá-lo, inclusive, com base no poder geral de cautela.

Logo, convém que se aguarde um mínimo de contraditório, para, assim, propiciar ao MM. Juiz de Primeiro Grau maiores elementos para a formação de sua convicção, razão pela qual é de ser mantida a decisão ora agravada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Tendo em vista que a agravante é beneficiária da justiça gratuita nos autos de origem, reconheço, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º da Lei 1.060/1950, a extensão dos benefícios a estes autos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013502-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013502-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
PROCURADOR : SP152055 IVO CAPELLO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANDRE FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : GUILHERME CHACUR espolio
REPRESENTANTE : GRAZIELLA CHACUR
ADVOGADO : SP041575 SILVIA CHACUR RONDON E SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00100704720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO**, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP que, na ação de desapropriação, reconsiderou a decisão de fls. 246/247 que autorizava a expedição, em favor da ora agravante, de alvará de levantamento dos depósitos por ela efetuados, relativos ao adicional de 10% sobre o valor da indenização, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada material, da natureza privada do terreno, pois a irregularidade do terreno não foi prevista no acordo de conciliação (fls. 294/294vº).

A Infraero sustenta, em síntese, que tais valores devem ser a ela restituídos, por ser correta a imposição de depreciação de 10% sobre o valor final das áreas denominadas como "reservadas" e que caso sejam mantidos em prol dos expropriados poderá ser caracterizado como enriquecimento ilícito.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência desta E. Corte.

Cuida-se de ação de desapropriação proposta pela Infraero e pela União, tendo por objeto imóvel, para fins de realização de obras de expansão do aeroporto de Guarulhos-SP.

Compulsando os autos, verifico que foi homologado acordo referente à indenização devida em favor dos expropriados, ora agravantes, no qual constou:

"Conforme informação da perita judicial, a área foi avaliada como área institucional, resultando em valor 10% (dez por cento) menor do que seria devido caso a área fosse privada. Assim, a INFRAERO concorda em depositar valor adicional correspondente a 10% sobre o valor do terreno, que permanecerá retido até a solução da demanda, podendo ser levantado pela empresa pública caso a área seja reconhecida de fato como pública". - grifei (fl. 171vº).

No entanto, observo às fls. 364vº que o Juiz *a quo* decidiu expressamente sobre o tema:

"(...) Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído (...)."

Dessa forma, pela análise do acordo homologado, resta claro que a avaliação da área foi reduzida em 10% apenas por ter sido considerada como área pública. Resguardando-se quanto à eventual caracterização da área como privada, ficou assentado que a Infraero depositasse referida diferença.

Apesar da conclusão dos laudos periciais no sentido de que a área do terreno tenha sido considerada de natureza

privada, a decisão de fls. 246/247 dos autos originários determinou o levantamento dos valores pela INFRAERO, pela irregularidade do parcelamento, o que justificaria o decréscimo na avaliação do terreno.

De fato, nos termos do acordo que estipulou a classificação da área como privada, já é motivo bastante para impedir o levantamento pela INFRAERO.

O acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente passou a reger a relação entre elas. Qualquer modificação em seu objeto implica em manifesta violação da coisa julgada material, como bem assinalado pelo Magistrado de primeiro grau.

O fato de se impedir o levantamento dos valores pela INFRAERO não implica necessariamente no deferimento aos agravados, considerando que tanto no acordo como na decisão recorrida ficou evidenciado haver ainda uma disputa entre possuidores e proprietários registrares acerca do valor indenizatório.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de desapropriação. Acordo referente à indenização. Homologação. 2. A decisão que não observa estritamente os termos de acordo judicialmente homologado viola a coisa julgada material. 3. A existência de discussão quanto à titularidade dos valores indenizatórios impede o seu levantamento. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00135513720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013582-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013582-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE GENERINO DOS SANTOS e outro(a)
: EDNA MARTINS
ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00009922420154036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária de anulação da consolidação da propriedade de imóvel, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ GENERINO DOS SANTOS e outro em face da Caixa Econômica

Federal, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em garantia.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não vislumbrar verossimilhança nas alegações dos autores, tendo em vista que a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora e permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos da Lei 9.514/97.

Agravantes: autores pretendem a reforma da r. decisão, aduzindo, em síntese, que a consolidação da propriedade em nome da CEF, ora agravada, apenas com uma notificação extrajudicial, se trata de um procedimento abusivo, eis que incompatível com preceitos constitucionais e consumeristas.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Anoto, de início, que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

In casu, houve descumprimento contratual e tendo decorrido o prazo legal para os devedores fiduciantes, devidamente intimados, purgarem a mora, a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, desde 17 de outubro de 2014, conforme se verifica do registro de matrícula do imóvel (fls. 38/40).

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da requerida, ora agravada, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716 / DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Dessa forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na

conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. **Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.** 8. Quanto à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravo legal improvido. - grifei.
(AI 00071542520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013880-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013880-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 00038177820138260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMELCO S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito do SAF de Embu das Artes/SP, que indeferiu o pedido de

diferimento, nos autos de embargos à execução (fls. 90).

Apresentando suas razões, a agravante pugna pela reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

No que tange ao pleito de recolhimento das custas ao final do julgamento do processo, a própria lei estabelece que deve restar cabalmente comprovada, através de documentos idôneos, que o recolhimento das custas inviabiliza o prosseguimento das atividades empresariais.

A concessão do benefício do diferimento do recolhimento das custas vem expressamente previsto na Lei nº 11.608/2003.

"Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: (...)

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas."

Na hipótese não antevejo presente, neste juízo preambular, o requisito autorizador à concessão do benefício pretendido, pois a agravante traz informação de que não têm condições financeiras para arcar com as custas processuais na atual fase, mas não comprova inequivocamente a precariedade da situação da empresa, através do balanço patrimonial, documento apto a demonstrar seu estado de insuficiência de recursos financeiros e ausência de patrimônio.

Ressalto que, a existência de resultado deficitário e saldo negativo das contas bancárias não induzem, necessariamente, à conclusão de impossibilidade financeira. Também a mera alegação de situação precária não justifica, sem exame minucioso e criterioso, a concessão do que foi requerido.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 557, 'caput', do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013965-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013965-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BONIFACIO
ADVOGADO : SP197269 LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : POSTO B B COML/ LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP
No. ORIG. : 00002379420138260449 1 Vr PIQUETE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTONIO BONIFÁCIO em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra decisão de fls. 19, dos autos principais.

Inconformada, a agravante requer a reforma da r. decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 527, inciso I c.c. o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente inadmissível.

Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, verifico que o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso. Não há que se falar, ainda, na aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em tela, considerando que tal equívoco caracteriza erro grosseiro.

Ademais, a intempestividade é manifesta, pois a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 12/02/2015 (fls. 20) e o recurso foi distribuído nesta Corte apenas em 22/06/2015.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. - Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. - A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º). - Protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 391372, Processo: 200903000407149, Órgão Julgador: Décima Turma, Rel. Diva Malerbi, Data da decisão: 09/02/2010, DJF3 CJI DATA: 24/02/2010, pág. 1460) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM TRIBUNAL DIVERSO DO COMPETENTE. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL AD QUEM. ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL EM DATA ANTERIOR À CHEGADA DOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL.

1. O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil.

2. O presente recurso é intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão agravada em 20 de junho de 2006 e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 30 de junho de 2006. E, não obstante tenha sido determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso, o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 01/08/2006, quando já esgotado o prazo recursal.

3. Não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

4. Não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em

absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Não há como sustentar a correção da protocolização do recurso na Justiça estadual, uma vez que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem protocolo integrado com os Fóruns da Justiça estadual. Assim, deveria o agravante promover o protocolo do recurso na Justiça Federal - aí sim, valendo-se do protocolo integrado - ou remetê-lo via postal, como permite o §2º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 275088, Registro nº 2006.03.00.078240-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJF3 CJI 21.10.2009, p. 74, unânime)

Ante o exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013997-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : PEDRO WAJNSZTEJN
PARTE RÉ : KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA e outro(a)
: CLARA WAJNSZTEJN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00615975320054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que deferiu a consulta do saldo nas contas bancárias do executado, mas deixou de confeccionar a minuta de bloqueio dos valores, por serem irrisórios.

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da r. decisão.

Deixo de determinar a intimação da parte contrária, tendo em vista a ausência de advogado constituído no feito.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do CPC.

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, sendo pertinente a adoção

da medida no caso dos autos.

Sucedendo que a lei não exige um valor mínimo ou demonstração da utilidade da medida porque o discurso do artigo 655-A do Código Tributário Nacional não as menciona como condições da providência.

Ademais, a norma do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, tem como destinatário o credor exequente, e não o devedor, e considerando que a Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas a penhora não pode ser desfeita sob o fundamento adotado na interlocutória, tal como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO.

1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA.

1. O STJ tem externado que não se pode obstar a penhora on line de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/08/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013).

Assim, a circunstância de o valor bloqueado eventualmente ser de valor irrisório frente ao valor da execução não é óbice à efetivação e manutenção da penhora eis que ausente dispositivo legal que justifique tal impedimento.

E por se tratar de decisão manifestamente contrária aos termos da lei e à jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao agravo de instrumento na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014333-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP093806 JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 831/1303

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação anulatória de execução extrajudicial e consolidação da propriedade de imóvel, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com alienação fiduciária em garantia.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de liminar, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a sua concessão.

Agravante: autores pretende a reforma da r. decisão, aduzindo, em síntese, que a execução extrajudicial levada a efeito está eivada de nulidade ao partir para a intimação editalícia, não tendo sido observados os trâmites das garantias constitucionais do devido processo legal e direito a ampla defesa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Anoto, de início, que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

No caso dos autos, os documentos de fls. 63/77, demonstram que foram realizadas as notificações do autor nos endereços por ele fornecido, sendo que as diligências restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrado, conforme atestam as certidões expedidas pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mongáguá - SP, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.

Entendo legítima a publicação dos editais de intimação, quando não localizado o devedor.

Acerca do assunto, colaciono os seguintes julgados:

LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida.

(AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:..)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - MÚTUA IMOBILIÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. I. A instância ordinária, com fundamento na análise dos documentos constantes dos autos, considerou que foi promovida, porém frustrada, por três vezes consecutivas, pela ausência do mutuário, a tentativa de intimação pessoal do fiduciante, o que justificou, posteriormente, a sua intimação por edital, nos

termos do art. 26, § 4º, da Lei n.º 9.514/97. 2. Rever, assim, o conjunto fático-probatório dos autos, quanto à viabilidade da intimação editalícia do mutuário, encontra óbice no enunciado da Súmula n.º 07 do STJ, pois, em sede de recurso especial, é vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201201977407, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/11/2012 ..DTPB:.)

Verifico, ainda, à fl. 63 do presente instrumento, que o mutuário se encontrava inadimplente desde 1508/2012 e que, realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei 9.514/97, sem que houvesse purgação da mora pelo devedor fiduciante, a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária na data de 08/08/2014, conforme consta do registro de matrícula do imóvel (fls. 80/82).

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da requerida, sendo inadmissível obstar a de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716 / DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

Como bem pontuado pela MM. Magistrada *a quo*:

"(...) Ainda que alegue que o descumprimento das obrigações tenha ocorrido por ter sido transferido para a cidade do Rio de Janeiro, o que se depreende do conjunto probatório é que o autor procurou a instituição financeira para renegociar o contrato em fevereiro de 2013 (fl. 62), a consolidação da propriedade em nome da ré ocorreu em agosto de 2014, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis e a presente ação foi ajuizada somente em junho de 2015.

Sendo assim, resta claro, nesta análise perfunctória, que o autor não tem real interesse em quitar a dívida, pois a negativa da CEF ou a ausência de resposta já justificaria a propositura de ação no ano de 2013."

Portanto, a alegação do agravante de que houve irregularidades quanto ao procedimento extrajudicial, não merece acolhida, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não ficou demonstrado nos autos que o mutuário teve a efetiva intenção de purgar a mora junto à CEF.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. **A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito.** - grifei.

(TRF - 3ª Região, 2ª turma, AC 200261000244580, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/2007, p. 644)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA. LEILÃO. DL N.º 70/66. MULTA.

INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2.- Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável à prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º). **A alegação de falta de notificação só tem sentido se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito.**

3 - O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

4 - Levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado. Carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais.

5 - Agravo a que se nega provimento." - grifei.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00133531420064036100, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 14/08/2008)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014477-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014477-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO : SP172383 ANDRÉ BARABINO
AGRAVADO(A) : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
PROCURADOR : SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS
PARTE AUTORA : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : SP104160 LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087082820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bosch Rexroth Ltda contra decisão do MM. Juiz Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP (fls. 461/468) pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando seja determinado à JUCESP que se abstenha de impedir o arquivamento ou registro de atos societários com base na exigência de prévia publicação de demonstrações financeiras.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ilegalidade da determinação contida da Deliberação JUCESP nº 2 tendo em vista que não há na dicção do art. 3º da Lei nº 11.638/2007 exigência no sentido de que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Ao início, tendo em vista que em primeiro grau de jurisdição foi determinado o tramite do feito em segredo de

justiça (fl. 291), anote-se referida restrição também no presente recurso.

Neste juízo sumário de cognição, considerando que, conforme dicção do art. 3º da Lei nº 11.638/2007 "aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras" e uma interpretação teleológica do referido dispositivo legal não afastando a necessidade de publicação estabelecida no art. 176, § 1º da Lei nº 6.404/76, que tece disposições gerais acerca das demonstrações financeiras a serem elaboradas pelas sociedades anônimas, destarte, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014600-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014600-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : SUPREMA CONSTRUTORA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro(a)
SINDICO(A) : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RÉ : CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP208418 MARCELO GAIDO FERREIRA
PARTE RÉ : H O CONSTRUTORA LTDA
REPRESENTANTE : HIDEO OTA
: DIRCE ARAKI OTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016931320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 909/911 pela qual, em autos de Ação Civil Pública versando matéria de cobertura securitária de danos físicos em imóvel objeto de contrato de financiamento regido pelas normas do SFH, autorizou o pedido de depoimento pessoal da CEF feito pela Concrelite Construtora e Incorporadora Ltda.; deferiu o pedido de oitiva de testemunhas, as quais são os moradores do Condomínio Safra II; e indeferiu o pedido da CEF de chamamento ao processo da H.O. Construtora Ltda.

Sustenta a recorrente que a corrê Concrelite Construtora e Incorporadora Ltda. não pode requerer seu depoimento pessoal por estarem ambas no mesmo pólo da relação processual; que os moradores do Condomínio Safra II não podem ser ouvidos como testemunhas porque possuem interesse na procedência da demanda; e que deve ser permitido o chamamento ao processo da H.O. Construtora Ltda. para que sejam resguardados os interesses da CEF em reaver de referida codevedora sua cota de responsabilidade caso seja condenada.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, entendendo relevante a alegação de impossibilidade da prova por requerida por litisconsorte, quanto a depoimentos de moradores fundamentando-se na disposição do art. 130 do CPC estabelecendo o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, a quem cumpre determinar as provas necessárias à instrução do processo, e no tocante ao chamamento ao processo nada infirmo a decisão recorrida ao aduzir que "*o chamamento ao processo após o saneamento no processo não é mais possível*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, defiro o efeito suspensivo somente quanto ao depoimento pessoal da agravante.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014721-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014721-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO
AGRAVADO(A) : NILCE PIVA ADAMI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP138099 LARA LORENA FERREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100333820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado por NILCE PIVA ADAMI, objetivando obter determinação judicial de suspensão da redução de benefício de aposentadoria aplicada em face da impetrante, restabelecendo-se o pagamento do valor integral por ela recebido, até o julgamento final da presente demanda, deferiu o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a suspensão da redução do benefício restabelecendo-se o pagamento do valor integral por ela recebido.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que referida redução não atendeu ao princípio da proporcionalidade.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a reforma da decisão que deferiu pedido de liminar, nos autos de mandado de segurança em que se busca determinação judicial para que a autoridade impetrada suspenda a redução de benefício de aposentadoria aplicada em face da impetrante, restabelecendo-se o pagamento do valor integral por ela recebido, até o julgamento final da presente demanda.

Ao menos neste primeiro juízo, caracterizado por cognição sumária, entendo acertada a decisão agravada, pois estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar requerida, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

A decisão agravada fundou-se no princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), ressaltando que "a impetrante, aposentada desde 23 de novembro de 2003, recebe a gratificação relativa à retribuição por titulação de forma integral desde 2012", de modo que "na data de sua concessão, já era conhecido o entendimento consignado pelo TCU por meio do Acórdão nº 3361/2009, que fundamentou a decisão da autoridade impetrada à promoção do

desconto, ora combatido" (fls. 85).

Entendo plausíveis os fundamentos alinhados na decisão agravada, razão pela qual, por ora, considero deva ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014929-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : GFG COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00385691220124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015049-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ESCOLA VIVA ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A
ADVOGADO : SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00368185320134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Escola Viva Ensino Fundamental e Médio S/A em face de decisão que rejeitou pedido de suspensão do registro do devedor no CADIN/SERASA.

Sustenta que as contribuições exigidas na execução fiscal foram parceladas e contam com garantia suficiente.

Argumenta que o parcelamento suspende a exigibilidade da dívida e leva à exclusão dos cadastros do executado nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que precisa da regularização para contrair empréstimo e pagar salários de professores.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O Juízo de Origem é competente para examinar o pedido de levantamento do registro no CADIN/SERASA, pois ele decorre não apenas do parcelamento, mas também da própria decisão que determinou a suspensão da execução fiscal.

De qualquer forma, o requerimento pode ser encarado como medida cautelar incidental, que visa a evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao devedor (artigo 798 do CPC).

Escola Viva Ensino Fundamental e Médio S/A comprovou que as contribuições integrantes da CDA n° 42.241.533-3 foram parceladas. A própria União o admitiu, quando se prontificou a levantar o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito.

O parcelamento suspende a exigibilidade do tributo e, conseqüentemente, a negativação do nome do executado (artigo 151, VI, do CTN e artigo 7° , II, da Lei n° 10.522/2002).

Entretanto, a Fazenda Nacional não respeitou o prazo previsto para a execução da medida, que corresponde a cinco dias (artigo 2°, §5°, da Lei n° 10.522/2002). Decorreu período superior a dois meses desde a data da admissão da moratória (04/2015).

A alegação do agravo, portanto, é verossímil.

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da manutenção das restrições e da impossibilidade de funcionamento da própria empresa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para que se suspenda imediatamente o registro do devedor no CADIN/SERASA em relação às contribuições integrantes da CDA n° n° 42.241.533-3.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a União para apresentar contraminuta.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015860-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108674120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação ordinária que deferiu em parte a tutela antecipada para o fim de garantir os débitos consubstanciados na NFLD 37.129.810-5, bem como para determinar, em sede provisória, a ré, que no prazo de 05 dias expeça-se a certidão pretendida (art. 206, CTN) e a exclusão do nome da empresa no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Cumpra a concessão da liminar desde que presente prova inequívoca dos fatos articulados e o julgador se convença da presença de verossimilhança na alegação com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, por caracterizado o abuso de direito.

E "Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas" (STJ-1ª Turma, Resp 113.368-PR, Rel. Min. José Delgado, J. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593.)

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento" (RJTJERGS 179/251).

Pois bem. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve:

Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Desta feita, o texto da súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, apesar de não configurar hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de

certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. Nesse sentido, entende o C. Superior Tribunal de Justiça:

[Tab]

[Tab]PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

[Tab]1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.

[Tab]2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar.

[Tab]3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp n°s 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida.

[Tab]4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp n° 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).

[Tab]5. Na mesma linha: EREsp n° 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp n° 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp n° 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp n° 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp n° 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp n° 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp n° 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp n° 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros.

[Tab]6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir.

[Tab]7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931511 - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - DJ DATA: 03/09/2007 PG: 00145) (grifou-se)

[Tab]

Assim, o oferecimento de caução é apto a ensejar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 DO CTN). LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ATO QUE SE EQUIPARA A LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. GARANTIDO O DÉBITO POR FIANÇA BANCÁRIA, CABÍVEL A EMISSÃO DA CERTIDÃO, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN.

1. Agravo regimental prejudicado, em face do julgamento da apelação.

2. Não ocorre a decadência tributária, porque a iniciativa do contribuinte, de intentar ação judicial e oferecer caução em garantia do débito, configura o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. Tendo sido oferecida caução do débito, na forma de fiança bancária e seguro-caução, cuja validade em nenhum momento foi impugnada pela Fazenda Nacional, não há razão para recusar à impetrante a expedição de certidão Positiva do Débito, com efeitos negativos, na forma do art. 206 do CTN.

4. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248465 - JUIZ RUBENS CALIXTO - DJF3 DATA: 04/11/2008).

Assim, as cortes pátrias entendem possível o oferecimento de caução como penhora antecipada a fim de ser possível a expedição de certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade

do crédito tributário.

Contudo, é possível, utilizando-se do recurso interpretativo da analogia, enquadrar a hipótese dos autos na condição de penhora. Isso porque se a expedição da referida certidão é autorizada em ações executivas fiscais garantidas por penhora, pela mesma razão é possível autorizar a sua expedição nos casos em que o devedor se adianta ao fisco e apresenta garantia ao débito consolidado, porém ainda não executado.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravado apresentou cartas de fianças bancárias, de acordo com as exigências legais, no valor do débito inscrito, conforme cópia do relatório de restrições para a emissão de CND. Dessa forma entendo que tal caução configura garantia idônea ao débito consolidado, capaz de permitir a expedição da referida certidão.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO. REFIS. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. SÚMULA 112 DO C. STJ. 1. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública vêm expressamente previstas no artigo 151 do CTN.

2. É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos.

3. Súmula 112 do C. STJ.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado". (TRF 3ª Região, AG - 231418/ SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Data da decisão: 13/06/2007, DJU DATA: 01/08/2007, p. 235).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN.

2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia.

3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado". (TRF 3ª Região, AG - 194939/ SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Data da decisão: 20/06/2007, DJU DATA: 14/09/2007, p. 627)

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para a imediata emissão da CND, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37599/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0900118-71.1996.4.03.6110/SP

96.03.058992-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : MOTO ECCO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.09.00118-1 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra v. acórdão proferido pela E. Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e reconheceu *ex officio* a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional decenal.

O v. aresto ora embargado foi proferido em sede de mandado de segurança impetrado por MOTO ECCO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária por conta da inconstitucionalidade da exigência da contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91.

O douto juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, declarando o direito da impetrante de obter a restituição, na via administrativa, das quantias pagas indevidamente a título de contribuição social sobre a remuneração de administradores e autônomos, sem a incidência da OSC nº 17/93, pagamento indevido já reconhecido na ADIN nº 1102-2. Determinou-se, ainda, que os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento, utilizando-se para correção os índices legais aplicados na cobrança das contribuições sociais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário e o INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o ilustre Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro negou seguimento aos recursos, explicitando a forma de correção monetária.

Contra a r. decisão monocrática a União Federal interpôs agravo legal.

Em 13.01.2014, a E. Quinta Turma deste Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal e reconheceu *ex officio* a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional decenal.

Na sequência, a União Federal opôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão e contradição no *decisum* quanto aos seguintes pontos: a) em relação à correção monetária, a questão não merece maior debate, pois foi reiteradamente analisada pelos Tribunais, inclusive pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça que decidiu pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a incidência de determinados índices; b) a taxa SELIC atua ao mesmo tempo como índice de correção monetária e percentual de juros, devendo a sua aplicação ocorrer tanto no pagamento do crédito tributário quando nos pedidos de compensação/restituição formulados pelo contribuinte, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de utilização apenas da taxa SELIC, esclarecendo que o uso desta não caracterizaria violação ao artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; c) as Leis 9.032/95 e 9.129/95 limitam a compensação dos créditos tributários aos percentuais de 25 a 30 por cento respectivamente, em cada competência; d) é vedada a compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; e) a impetrante pretende compensar valores que diz ter recolhido indevidamente, no entanto, não trouxe documento que comprove os recolhimentos indevidos; f) não é possível a pretensão de compensação, pois a impetrante não comprovou ter recolhido os valores; e g) o v. acórdão é omissivo quanto ao disposto no artigo 1º, da Lei Complementar nº 84/96, que autoriza, a partir de maio de 1996, a cobrança da contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos sobre o *pro-labore* e autônomos.

A E. Quinta Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

A União, então, interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o referido julgado da E. Quinta Turma, repisando todos os fundamentos expostos nos embargos de declaração. Pugna pela anulação do v. aresto proferido nos embargos de declaração, para que a matéria aduzida seja devida e realmente apreciada.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fl. 180), na qual se verificou a não conformidade do v. acórdão de fls. 151/154 com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.524/DF, que trata dos índices aplicáveis na atualização do indébito, retornaram os autos a este Julgador, nos termos do § 7º, do art. 543-C do CPC, para novo exame da decisão.

É o relatório.

Cumprido decidir.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva

desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Com relação aos juros moratórios, adoto igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C.

Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros.

In casu, considerando que houve pagamentos indevidos em períodos tantos anteriores quanto posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, aos créditos anteriores à referida Lei deve ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros de mora e atualização monetária, apenas a partir de 1º de janeiro de 1996; nos demais créditos tal incidência se dará desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido *ex officio* pelo juiz ou tribunal.

No C. Superior Tribunal de Justiça, essa questão foi abordada, de maneira percutiente, também no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP, motivo pelo qual transcrevo excerto do voto do ilustre Ministro Benedito Gonçalves, Relator, que demonstra claramente a hodierna orientação da Corte Cidadã:

"(...)
Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.
2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).
3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a

modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 04/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando à exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Em suma, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, estabeleço os critérios de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação acima.

Retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317808-55.1997.4.03.6102/SP

2000.03.99.023866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : APPARECIDA COLOZIO e outros
: MARIA THEREZA MARTINS
: VIRGILIO DE AVILA LIMA
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELANTE : LUIZA ALBERTINA MARTINO DA COSTA
: CARLOS ALBERTO MARTINO DA COSTA
: PAULO MARTINO DA COSTA
: GUSTAVO MARTINO DA COSTA
: RENATO MARTINO DA COSTA
: CESAR MARTINO DA COSTA
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
SUCEDIDO : WALDEMAR MULLER DA COSTA espolio
APELANTE : SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA incapaz
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REPRESENTANTE : VALENTINA GOMES BARBOSA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 97.03.17808-1 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 648/655: Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma às anotações necessárias para futuras publicações.

Anote-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004966-20.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.004966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : ODAIR JOSE JACOMASSO e outros(as)
: ADAO SOARES DUARTE
: ADAO LAERCIO BEONA
: DIOGO JOSE MORETTO

: BENEDITO APARECIDO FRANCISCO
: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
: JOSE AUGUSTO PACCOLA
: ANTONIO MARIA RODRIGUES
: MARLI LOPES VILAS BOAS
: BARTOLOMEU TENORIO LESSA
ADVOGADO : SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro(a)
No. ORIG. : 00049662020004036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

(Fls. 165/166): Manifestem-se os autores Benedito Aparecido Francisco, Antonio Maria Rodrigues e, Marli Lopes Vilas Boas no prazo de 10 (dez) dias acerca da mencionada adesão (fls. 147, 148/149), e do eventual cumprimento pela instituição financeira.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006119-88.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.006119-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TEXTIL CHECIR A RACY S/A
ADVOGADO : SP092565 FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT
: SP150586 ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS063373 AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Textil Checric a Racy S/A em face da decisão (fls. 221/225) que negou seguimento ao agravo retido, às apelações e à remessa oficial nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A recorrente alega, em apertada síntese, haver contradição e omissão na decisão embargada. Argumenta que o fato de negar indenização a título de lucros cessantes e, por outro norte, entender que a locatária deve observar e cumprir os deveres e as responsabilidades por encargos previstos na lei do inquilinato e no código civil, citando o artigo 402 do Código Civil, importa na caracterização de vícios passíveis de impugnação por meio dos aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento em situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

O embargante defende a existência de contradição/omissão na decisão embargante em relação a não condenação em lucros cessantes. Sobre este aspecto a *decisum* recorrido, de forma fundamentada, foi coeso ao afastar a condenação do INSS.

Conforme asseverado na decisão recorrida, faz-se necessário a efetiva demonstração do dano indenizável a título de lucros cessantes, com a exposição de uma previsão objetiva de lucros, não podendo prevalecer a mera presunção baseada em situação hipotética. O lucro cessante, nesse sentido, não se confunde com lucro imaginário ou simplesmente hipotético. Não basta a simples possibilidade de realização de lucro. Sobre o assunto, segue os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a possibilidade concreta de deixar de ganhar algo. 2. Recurso especial provido." (REsp 615.203/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 08/09/2009)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido." (STJ - REsp: 846455 MS 2006/0124674-4, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2009)

A decisão recorrida entendeu que a mera expectativa de locação do imóvel durante o período necessário à reforma do bem não corresponde à certeza de lucro que deixou de ser auferido.

Ademais, apenas para corroborar o *decisum*, não há provas que o imóvel com as dimensões e características do descrito nos autos seria imediatamente alugado após a desocupação do INSS ou durante os 3 (três) meses indicados na perícia para os reparos necessários, além de constar no processo, à exata fl. 92, que a embargante promoveu a posterior demolição do mesmo, ou seja, não continuou com a atividade locatícia.

Por conseguinte, verifico que o real objetivo destes embargos é aquele de promover uma simples rediscussão de matéria apreciada em seu momento adequado, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. 2. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. 3. embargos de declaração rejeitados." (EAREEARESP 201201399864, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:16/10/2014 ..DTPB:.).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. 2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. embargos de declaração rejeitados. embargos opostos em duplicidade não conhecidos. (EDRESP 201301986524, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2014 ..DTPB:.).

Logo, inexistente contradição ou omissão a justificar a oposição dos aclaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se o INSS para, querendo, ratificar o agravo interposto às fls. 232/237.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022354-33.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022354-3/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: UNAT UNIDADE ADMINISTRATIVA DE TERCEIRIZACAO S/C LTDA e
	: outros(as)
	: DE CASTRO LOUREIRO ENGENHARIA LTDA
	: CENTRO DE ASSISTENCIA DE PROMOCAO SOCIAL ANA VIEIRA
ADVOGADO	: SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo/SP, que concedeu a segurança requerida para o fim de afastar da esfera jurídica da impetrante os ditames do artigo 1º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, dispensando-a do recolhimento sob a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A impetrante alega, em suma, que teria ocorrido a criação de nova contribuição social, carecendo, à luz do art. 154, I e art. 195, § 4º, ambos da Constituição Federal, de lei complementar, o que não teria sido observado, culminando na inconstitucionalidade da nova exação.

Em seu apelo, o INSS sustenta, em síntese, a constitucionalidade da legislação que embasa a cobrança da contribuição instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Às fls. 196/199, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

A E. Quinta Turma, na sessão realizada em 26.06.2004, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente a impetração e denegar a ordem.

A impetrante interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, "a" e "c", da Constituição da República, pugnando pela reforma do *decisum*.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta Corte (fl. 289), na qual se verificou a não conformidade do v. acórdão de fls. 204/211 com o entendimento sedimentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, retornaram os autos a este Relator, nos termos do § 3º, do art. 543-B do CPC, para novo exame da decisão.

É o relatório.

Decido.

Reexaminou a matéria, no exercício do juízo de retratação, consoante o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

No primeiro julgamento, a Turma julgadora entendeu que o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, que instituiu a cobrança da contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prestados pelas cooperativas, não padece do vício de inconstitucionalidade.

Ocorre, no entanto, que tal entendimento vai de encontro à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da repercussão geral nos termos do previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, no bojo do qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, vez que este, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a regra contida na alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Transcrevo, abaixo, a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de cobrança da exação prevista no dispositivo legal em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, na forma da fundamentação acima.

Retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005198-14.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.005198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE FLAVIO DE CASTRO
ADVOGADO : SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Flávio de Castro, em sede de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF com vistas à constituição do Contrato Cheque Azul em título executivo, contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento do valor apurado pela contadoria judicial, declarando nula a inclusão dos encargos contratuais no cálculo mensal do saldo devedor do embargante.

Inconformado, apela o réu requerendo a fixação da sucumbência em seu favor por considerar ter decaído de parte mínima do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpra decidir.

Tendo em vista que a autora indicou como montante a receber R\$ 191.298,50 (cento e noventa e um mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) e a decisão recorrida considerou como devidos R\$ 56.621,08 (cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e oito centavos), o magistrado sentenciante ficou a sucumbência como recíproca.

Pois bem.

No caso concreto, não se nega a existência do crédito da Caixa Econômica Federal - CEF. Desse modo, o recorrente deu causa à propositura da ação ante o inadimplemento incontroverso da dívida.

De outro bordo, as alegações trazidas pelo réu evidenciaram que, não obstante a existência da dívida, os parâmetros de correção utilizados pela instituição financeira não se revestiam de total legalidade, o que culminou no parcial provimento da apelação.

Desse modo, analisada a situação concreta posta a julgamento, é de se concluir que ambas as partes foram vencedoras e vencidas na relação processual, razão pela qual a sucumbência há de ser reconhecida e mantida como recíproca.

Não considero, ademais, deva ser a sucumbência fixada proporcionalmente tendo em vista que, não obstante a redução do montante inicialmente indicado como devido, as teses defensivas não prevaleceram em sua totalidade, vigendo, pois, em sua quase totalidade, os termos do contrato.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-74.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.001759-4/SP

APELANTE	: UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: SP078123 HELIO MARTINEZ e outro(a) : SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO : SP187318 APARECIDO TEODORO FILHO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora objetiva a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na contribuição devida pela empresa destinada à Seguridade Social, incidente a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, decorrente de serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, ao argumento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, 26/11/99, que, dentre outros pontos, alterou o art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Em seu apelo, a autora repisa os argumentos expostos na inicial. Sustenta, em suma, que possui interesse e legitimidade para a causa, de modo que não subsiste a sentença recorrida. Pugna pelo provimento do recurso, com o julgamento do mérito do "mandamus", para se evitar a demora e suas consequências lesivas.

A E. Quinta Turma, na sessão realizada em 21.08.2006, por maioria, deu provimento parcial à apelação a fim de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido e denegou a ordem.

A autora interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição da República, pugnando pela reforma do *decisum* "a fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99", fl. 313.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta Corte (fl. 355), na qual se verificou a não conformidade do v. acórdão de fls. 279/288 com o entendimento sedimentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, retornaram os autos a este Relator, nos termos do § 3º, do art. 543-B do CPC, para novo exame da decisão.

É o relatório.

Decido.

Reexaminando a matéria, no exercício do juízo de retratação, consoante o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

No primeiro julgamento, a Turma julgadora entendeu que o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, que instituiu a cobrança da contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prestados pelas cooperativas, não padece do vício de inconstitucionalidade.

Ocorre, no entanto, que tal entendimento vai de encontro à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da repercussão geral nos termos do previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, no bojo do qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, vez que este, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a regra contida na alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Transcrevo, abaixo, a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE

COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de cobrança da exação prevista no dispositivo legal em tela.

Por fim, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.137.738 - SP representativo de controvérsia (1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 09.12.2009, DJe 1º.02.2010, v.u.), vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que trata o § 3º do art. 20 do CPC.

Este Relator, em casos semelhantes, tem arbitrado honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma da fundamentação acima.

Retornem-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002197-97.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.002197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANTONIO PLINIO VAISMENOS e outros(as)
: EDSON CLEBER VAISMENOS
ADVOGADO : SP142914 MARIA BEATRIZ FERRARI e outro(a)
APELANTE : IVONE XAVIER VAISMENOS incapaz
ADVOGADO : SP142914 MARIA BEATRIZ FERRARI
REPRESENTANTE : ANTONIO PLINIO VAISMENOS
SUCEDIDO(A) : CONSTANTINO LEONIDAS VAISMENOS espólio
APELADO(A) : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
SUCEDIDO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

Requer a apreciação do recurso de apelação pela turma julgadora.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

O presente agravo legal não merece conhecimento.

Com efeito, o recorrente não apresenta nenhuma impugnação específica à decisão recorrida, requerendo apenas a análise da apelação pelo colegiado, conforme artigo 557, §1º, do CPC.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. TRF 3, AC 00257129820034036100, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 26/06/2015.

Ante o exposto, não conheço do agravo legal.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023616-81.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA
ADVOGADO : SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
: SP120053E WAGNER BARBOSA DE SOUSA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 233: Ante o advento da Lei 11.457/07, altere-se a Subsecretaria da Segunda Turma a autuação processual para fazer constar a União Federal (Fazenda Nacional) em sucessão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como requerido, no mais, encontra-se cumprido. Após as formalidades de praxe, atenda-se o determinado ao final da decisão de fls. 230/231 v, remetendo-se à vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030890-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.030890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00308909620014036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PIRELLI PNEUS LTDA** contra decisão monocrática proferida por este Relator que, negou seguimento ao recurso de apelação e a remessa necessária, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, pois num primeiro momento atesta que somente os débitos relativos ao ano de 1995 estão decaídos e, no dispositivo, nega seguimento aos recursos, o que implicaria na manutenção da decisão de primeiro grau que reconheceu a decadência dos débitos anteriores a 05/09/1996.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição

ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento em situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

No caso em tela, muito embora não tenha constado da parte dispositiva as razões da negativa de seguimento dos recursos é possível se verificar no **último parágrafo** do título denominado "**HISTÓRICO DOS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO**" (fls. 1483 verso/1486), que seriam mantidos os demais períodos, **caso fosse reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre a Participação nos Lucros ou Resultados - PLR**, entretanto, como a fundamentação sobre a referida contribuição foi no sentido da não incidência, não haveria que se falar sobre os períodos não alcançados pelo instituto da decadência, todavia, para uma melhor verificação do resultado deste julgado, a parte dispositiva será antecedida por um paragrafo esclarecendo a contradição apontada, evitando-se qualquer dúvida futura que possa ocorrer, o que autoriza o cabimento dos embargos declaratórios.

Ficando a parte dispositiva acrescida de anterior parágrafo nos seguintes termos:

Assim sendo, reconheço que somente o período de 1995 foi alcançado pelo instituto da decadência, entretanto os períodos posteriores, embora não alcançados pelo mesmo instituto, não serão objetos de cobrança, ante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, mantendo-se o resultado da r. sentença recorrida, acrescida da fundamentação expendida neste recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, com base no art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, sanando a contradição apontada.
Intime-se. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos, para apreciação do agravo legal de fls. 1494/1503.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005583-18.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.005583-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LEANDRO DA CRUZ ARRUDA
ADVOGADO : MS005865 MAURO WASILEWSKI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por *LEANDRO DA CRUZ ARRUDA* e pela *UNIÃO* em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária que objetivava a reinclusão no cálculo da aposentadoria a gratificação por encargos de representação de gabinete, função exercida no período de 01.07.1989 a 02.01.1992.

Sendo concedido 1/5 da gratificação. Sucumbência recíproca fixada em R\$ 1.000,00. Com reexame necessário. O primeiro apelante alega que faz jus aos proventos integrais, inclusive da totalidade da gratificação, tendo em vista ter sido aposentado por invalidez devido a doença grave.

A União alegou que o apelante só teria direito a incorporação da mencionada gratificação, caso tivesse mais de cinco anos na função, conforme o disposto no art. 2º da lei 6.732/1979 que vigia a época do período requerido. Requereu a reforma da sentença.

As apelações foram recebidas em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte Regional.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

O autor, servidor do TRE/MS, aposentado por invalidez devido a alienação mental, representado pelo seu curador e genitor, teve a mencionada aposentadoria deferida contendo a gratificação - por encargos de Representação de Gabinete, escala 160, Assistente - integrada ao benefício. Posteriormente, o TCU recomendou a exclusão da gratificação pois o servidor não reunia a época os pressupostos temporais. O que ensejou na presente na ação.

Tendo em vista que o autor exerceu tal gratificação no período de 01.07.1989 a 02.01.1992, o magistrado *a quo* concedeu 1/5 (um quinto) da gratificação, com fulcro no art. 62, §2º da lei 8.112/90.

Pois bem, decidiu bem o juiz de piso, ante ao entendimento do STJ que concluiu pela auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo, concluindo que o legislador lhe concedeu normatividade suficiente a regulamentação dos interesses vinculados à matéria.

Nestes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. LEI 8.112/90, ART. 62, § 2º. AUTO-APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste STJ tem admitido a auto-aplicabilidade do disposto na Lei 8.112/90, art. 62, § 2º, no que diz respeito à incorporação de quintos, porquanto o legislador lhe concedeu normatividade suficiente à regulamentação dos interesses vinculados à matéria.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 159.973/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/1999, DJ 29/03/1999, p. 201)

ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - CRITÉRIO DO ART. 62, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90.

1. O § 2º, do art. 62, da Lei nº 8.112/90, continha todos os elementos necessários à sua aplicação imediata, não havendo necessidade de norma posterior para regular matéria já regulada pelo mesmo.

2. Recurso não conhecido.

(REsp 140.790/PB, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 421)

Assim, não merecem prosperar os argumentos dos apelantes, haja vista a aplicabilidade do §2º do art. 62 da lei 8.112/90 no caso em tela.

Quanto aos argumentos do autor da causa, verifico que foi obedecido o disposto no art. 40 da CF/88, sendo devidamente pago o valor integral dos proventos. Sendo que a gratificação objeto destes autos possui natureza de vantagem *proptem laborem* (gratificação de serviço), por ser vantagem paga aos servidores em condições normais de serviço, como incentivo à eficiência pessoal, possui natureza jurídica de verdadeiro adicional de função e, como tal, integra a parcela variável dos vencimentos, e não o próprio padrão legal de vencimento básico dos servidores. Sendo que a sua percepção está condicionada ao atendimento de determinados requisitos. Ademais, tais gratificações não foram concedidas a todos os servidores indistintamente, situação que afasta o atributo da generalidade na sua concessão.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. EXTENSÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. I - Descabe a extensão do pagamento de gratificação de serviço (propter laborem) a servidor inativo, uma vez que tal circunstância afasta o atributo de generalidade na sua concessão. II - Na espécie, o recorrente, servidor inativo do e. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pretende a extensão do pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação de Encargos Especiais, as quais têm natureza jurídica propter laborem, visto que a sua percepção está condicionada ao atendimento de determinados requisitos. III - Ademais, tais gratificações não foram concedidas a todos os servidores indistintamente, situação que afasta o atributo da generalidade na sua concessão. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RMS: 20173 RJ 2005/0099460-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/10/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/11/2007 p. 238)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento às apelações**, devendo ser mantida a r. sentença em seu inteiro teor.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades de praxe, que se remetam os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006116-74.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.006116-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOAO BOSCO BERALDO DE JESUS
ADVOGADO : MS006773 VALDECIR BALBINO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela UNIÃO e por *JOÃO BOSCO BERALDO DE JESUS*, contra a sentença que julgou procedente a ação ordinária que objetivava a Reforma no mesmo grau hierárquico, e alternativamente, no grau hierárquico superior, sendo concedido o primeiro pleito. Com condenação em custas e honorários. Com remessa oficial.

Alega a UNIÃO que o autor não se encontra inválido para a vida civil e há notícia nos autos que houve cura da enfermidade. Requer a reforma do julgado para que os proventos sejam proporcionais ao tempo de serviço. Requer também seja fixado honorários de sucumbência em valor abaixo ao determinado.

O segundo apelante requer a reforma no grau hierarquicamente superior, pois sua incapacidade decorreu de acidente em serviço, e por ter sido atestada a incapacidade laboral definitiva para qualquer trabalho.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, os autos subiram a esta E. Corte Regional.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Cinge-se a demanda quanto a reforma do autor, militar, diagnosticado com Ceratose actinica com carcinoma basocelular. Acometido de neoplasia maligna; e se em decorrência desta limitação o autor está incapacitado para o serviço militar e civil.

Pois bem. A Lei nº 6.880/80, que aprovou o Estatuto dos militares, assim dispõe:

"Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

(...)

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa

eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º **Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**

Assim há previsão expressa que o militar terá direito à reforma quando adquirir neoplasia maligna, bem como, quando for acometido de enfermidade com relação de causa e efeito ao serviço militar.

Da leitura de tais dispositivos, é possível concluir que ficando o militar incapacitado para as atividades das forças armadas em razão de moléstia ou acidente relacionados com a atividade militar, terá direito à reforma, qualquer que seja o tempo de serviço prestado.

Feitas estas considerações, cumpre analisar o caso vertente.

O autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 04/02/1980. Sendo diagnosticado com neoplasia maligna em 1998.

Em 30/11/2000 foi reformado com proventos proporcionais na posição de 1º Sargento.

Realizadas perícias que atestaram a incapacidade parcial e permanente e o nexo causal com a atividade militar, o magistrado *a quo*, mediante a r. sentença atacada, concedeu a reforma ao autor, com base nos proventos integrais da mesma graduação que ocupava.

Assim, decidiu bem o juiz de piso, devendo a sentença ser mantida *in totum*.

O Parecer da Inspeção de saúde do Exército realizada em 24/08/2000 diagnosticou o autor com Carcinoma basocelular em lobo de orelha esquerda, mais elastose solar. Não é neoplasia maligna. Parecer: Incapaz definitivamente para o serviço do Exército, pode prover meios de subsistência. (fls. 09).

Realizada perícia médica em fase judicial, foi atestado que a incapacidade definitiva sobreveio em consequência de doença adquirida com relação e causa e efeito as condições inerentes ao serviço militar.

Confirmado também que a neoplasia tem relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar.

Sendo **atestada a incapacidade parcial e permanente. Podendo o autor exercer qualquer outra atividade em que não necessite expor-se a radiação solar direta** e prolongada no período entre 09 e 16 horas, em que haja condições de utilizar loção protetora e vestimentas adequadas. (fls. 312/317)

Verifica-se, portanto, que a eclosão da enfermidade ocorreu durante a prestação do serviço militar e que seus efeitos perduraram, conforme parecer médico do próprio Exército reconhecendo que o autor está incapacitado para o serviço militar, embora não reconheça que ele esteja inválido para qualquer atividade.

Assim, o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, comprovado nexo de causalidade entre a lesão e o serviço militar, tem direito à reforma *ex officio* no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por força do que dispõem os arts. 106, II e 108, IV, V, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80.

Ressalto que o autor faria jus a reforma no grau hierárquico superior, no caso de invalidez total e permanente para a vida civil e militar, o que não é o caso.

Entendimento do STJ e deste TRF3:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. RECORTE DE FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO EFEITO SUBSTITUTIVO RECURSAL.

1. Na origem, a demandante apelou da sentença que julgou improcedente seu pedido de reforma por incapacidade física definitiva, por entender que não há ilegalidade no ato que desincorporou a autora por força de sua incapacidade física.

Adotando fundamentos diversos do juízo de primeiro grau, o TRF4 negou provimento ao recurso da autora por considerar que a incapacidade não fora comprovada, conforme reconheceu o laudo do perito oficial.

2. O fato de a Corte regional ter preferido o laudo pericial em detrimento das conclusões do juízo singular insere-se nas prerrogativas ditadas pelo art. 131 do CPC, que são próprias das instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova e cuja incursão é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por força da Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, não é demais lembrar que a sentença de primeira instância e os seus fundamentos cedem lugar ao julgamento da Apelação Cível pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo em vista princípio substitutivo dos recursos. 4. Desse modo, não pode a agravante "recortar" os fundamentos e premissas da sentença para, com base naquela realidade fática - superada pelo acórdão -, pretender a modificação do julgamento Colegiado de segunda instância sob o argumento de que, embora sua incapacidade física tenha sido reconhecida, o Tribunal deixou de se pronunciar sobre determinados fundamentos.

5. Logo, não há como reconhecer a pleiteada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo não é obrigado a se pronunciar sobre tese jurídica que se pauta sobre realidade fática diversa daquela constatada no julgamento embargado.

6. Da mesma forma, também não se pode acolher a alegada divergência jurisprudencial, pois os precedentes trazidos à colação exibem moldura fática diversa daquela assentada no caso concreto, uma vez que os arestos invocados afirmam que "deve ser concedida a reforma ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense", circunstância que, no caso concreto, não foi comprovada.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 514.300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014) g.n.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. INCAPACIDADE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA.

1. O julgamento não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial que se pretende obter com a demanda, o que abrange, evidentemente, a reforma do autor.

2. A reintegração do militar na condição de adido se dá apenas quando a incapacidade é temporária, o que não é o caso dos autos, pois foi reconhecida pelo Tribunal a quo a incapacidade definitivamente do agravado para a vida ativa.

3. A matéria submetida à análise não encontra limite no verbete sumular nº 7/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

4. O militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por força do que dispõem os arts. 106, II e 108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1254227/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012) g.n

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. MILITAR. DESLIGAMENTO ILEGAL. REINTEGRAÇÃO PARA REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. ART. 2º-B LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICABILIDADE.

1 - A interposição do presente agravo legal submete a apreciação da matéria ao órgão colegiado, o que, por si só, afasta eventual alegação acerca de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ.

2 - A situação do agravado é suficiente para ensejar reforma ex officio, conforme os arts. 104, II, 106, II, 108, III e 109 da Lei nº 6.880/80 e a jurisprudência do STJ. Fumus boni iuris configurado. Ficou evidenciado que o quadro clínico do agravante se deteriorou entre os anos de 2010 e de 2012, "por provável demora no tratamento". O agravante apresenta limitações permanentes no membro superior esquerdo, o que o impede de realizar atividades demandantes de força, agilidade e precisão. Por mais que seja jovem e que possa adaptar-se a atividades que não lhe exijam essas competências, não restam dúvidas de que eventual demora na concessão da medida poderá acarretar-lhe ainda mais prejuízos. Está caracterizado, pois, o requisito do Periculum in mora.

3 - O ato administrativo de licenciamento do ora agravado é ilegal. **Tendo sido constatada a incapacidade definitiva para o ambiente castrense, em decorrência de acidente em serviço, não poderia a Administração Pública tê-lo licenciado, mas deveria ter procedido à sua reforma, ou, ao menos, à sua inclusão na categoria de adido, com vistas a posterior concessão de reforma, por fazer jus a amparo estatal.** Art. 140, nº 2, § 2º, parte final, do Decreto nº 57.654/66. Violação ao art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80.

4 - Anulação de ato administrativo. Efeitos ex tunc, o que importa na volta ao status quo ante. Neste caso, à reintegração do agravado ao posto ou graduação que ocupava para fins de reforma, bem como ao recebimento de vencimentos atrasados, contados a partir da data do desligamento ilegal. Precedentes do STJ.

5 - Não se aplica o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, porquanto a reintegração do agravado importará no recebimento de soldo correspondente à função que ocupava desde a data do desligamento, o que evidencia a natureza alimentar, e representa a preservação de uma situação que o militar já gozava e que foi rompida pela Administração em decorrência de seu licenciamento. Precedentes deste Tribunal.

6 - Agravo legal a que não se dá provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0021154-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2015) g.n AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. ART. 527, III, CPC. ART. 1º, §3º, LEI Nº 8.437/92. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. ÓBICES DA LEI Nº 9.494/97 NÃO VERIFICADOS. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO.

1 - Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebido agravo regimental como agravo legal. Art. 557, §1º, CPC.

2 - In casu, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não esgota, no todo ou em parte, o objeto desta ação (art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92). Há uma duplicidade de eventos que podem gerar incapacidade definitiva - nos termos do art. 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66 - ou mesmo até invalidez - art. 111, II, da Lei nº 6.880/80. A depender das conclusões produzidas em prova pericial, é possível concessão de reforma ex officio nos termos dos arts. 104, II, 106, II, 108, III, ou dos arts. 104, II, 106, II, 108, VI e 111, II, todos do Estatuto dos Militares. É igualmente possível que ora agravado siga carreira no Exército Brasileiro, sendo considerado apto ao serviço (art. 52, nº 1, Decreto nº 57.654/66). Administração Pública militar já constatou incapacidade para atividades castrenses. Sindicância a respeito da anterioridade de leucopenia e de plaquetopenia ao ato de incorporação não foi realizada por médico. A cirurgia realizada no joelho acidentado não produziu os resultados pretendidos. Não se descartar a hipótese de ainda persistir condição de incapacidade temporária (art. 52, nºs 2 ou 3, do Decreto nº 57.654/66).

3 - A reintegração na condição de adido, com vistas a usufruir de tratamento médico-hospitalar, é medida necessária para resguardar eventual direito à reforma ou possibilidade de seguir carreira no Exército Brasileiro. A reintegração proporcionará recursos financeiros suficientes para evitar situação de penúria. Precedentes do STJ.

4 - O presente caso não se subsume às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, porquanto a reintegração do ora agravado importará no recebimento de soldo correspondente à função que ocupava desde a data do desligamento, o que evidencia a natureza alimentar, e representa a preservação de uma situação que já gozava e que foi rompida pela Administração em decorrência de seu licenciamento. Precedentes deste Tribunal.

5 - **Mesmo inexistindo nexo de causalidade entre a doença geradora de incapacidade definitiva e as atividades castrenses, tem o militar temporário direito à reforma. O militar temporário que, em virtude de acidente em serviço, for declarado incapaz definitivamente para o ambiente castrense, tem direito à reforma ex officio. Precedentes do STJ.**

6 - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030141-89.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2015)

Quanto à verba honorária, as diretrizes legais devem ser examinadas em consonância com a complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional, o valor econômico da questão e, sobretudo, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar que o arbitramento dos honorários advocatícios em valor irrisório ou exorbitante enseje enriquecimento sem causa dos contratantes.

Nesse contexto, baseando-se no valor da causa, na complexidade do conflito de interesses e na duração do processo, reputo razoável manter o valor fixado na sentença, com fulcro no artigo 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, suficiente para remunerar condignamente os patronos da parte.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento às apelações, mantendo a sentença sob seus fundamentos.

Publique-se, intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : WOODS COM/ DE ROUPAS LTDA e outro(a)
: SAMIR EMIL DADAY

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ante o não cumprimento de providência para a qual a parte foi intimada.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF apela aduzindo não estar caracterizada a sua inércia, não havendo que se cogitar de extinção do feito mas, quando muito, do sobrestamento da ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

Cumprir decidir.

Conforme se colhe dos autos, após tentativas da autora lograr encontrar a ré para citação, não houve êxito em tal desiderato.

Nota-se, assim, da análise do decorrer processual, que a apelante deixou de praticar, de forma eficaz, ato para o qual foi intimada. A inércia acarretou, corretamente, a extinção do feito sem resolução de mérito.

No mais, ressalto que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, ou IV, do Código de Processo Civil.

Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, pode conduzir ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil, como, também, pelo inciso IV do mesmo dispositivo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Compulsando-se os autos, constata-se que o MM Juízo de primeiro grau determinou que a apelante fornecesse o endereço correto para citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e que a recorrente contra ela não se insurgiu tempestivamente. Assim a discussão trazida pela apelante - no sentido de que o processo estava em seu curso regular, sendo todos os atos pertinentes devidamente praticados - não comporta enfrentamento nesta fase processual, eis que tal questão se afigura preclusa. IV - Sucede que a determinação judicial para regularização da inicial foi imposta à apelante. Não tendo esta sido impugnada, tampouco suspensa ou reformada, conclui-se que caberia à autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se lhe sendo dado rediscutir tal decisão, eis que tal matéria já se encontra tragada pela preclusão. Nesse contexto, não tendo a determinação imposta pelo MM Juízo de origem sido cumprida, é de se concluir que a extinção do feito sem julgamento do mérito era imperativa e que a discussão trazida na apelação não merece ser enfrentada, por ter sido acobertada pela preclusão. V - O recurso interposto não merece, pois, ser conhecido no particular. VI - A par disso, observo que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. É que, nos termos do art.

267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VII - No caso dos autos, a determinação constante nos autos consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. VIII - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, conclui-se que o decisum apelado está amparado no artigo 267, I e IV, c.c o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC, não prospera a alegação da apelante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. IX - Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria. X - Destaca-se que a alegação da apelante de que a inicial não seria inepta é irrelevante para o deslinde do feito, eis que o processo não foi extinto sob tal fundamento. XI - Agravo improvido. (AC 00250693820064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO FRUSTRADA POR ESTAR O RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR, ART. 284, CPC - OMISSÃO A ENSEJAR INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, I, 282, II, 284 E 295, VI, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO I- Explícita a omissão da parte recorrente, pois, diante da certificação do Oficial de Justiça, de que a parte ré encontrava-se em lugar incerto e não sabido, quando da tentativa de citação, tendo o E. Juízo a quo determinado apresentasse a ECT manifestação a respeito, esta deixou escoar o prazo in albis, concedendo legitimidade, então, à extinção processual, como firmada. 2- Límpida a disposição do único parágrafo do art. 284, CPC. 3- Requisito da petição inicial a indicação do endereço do réu, inciso II, do artigo 282, Lei Processual Civil. 4- Apazigua a celeuma a previsão contida no inciso VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil, ao rumo de que deverá a petição inicial ser indeferida quando inatendido o artigo 284, circunstância que a também se amoldar à disposição do inciso I, do art. 267, mesmo Codex. 5- Não se há de se falar em intimação pessoal para a extinção processada, vez que presente ao cenário em pauta causa de indeferimento da inicial, tal como decidido pelo E. Juízo a quo, restando sepultada de insucesso a incursão recursal. Precedente. 6- Improvimento à apelação. (AC 00139612719974036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 165

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100195900, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, a respeito, não se olvide que a intimação pessoal, de caráter mais cauteloso que as demais, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal, o que, repise-se, não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095871 RJ QUARTA TURMA 24/03/2009 FERNANDO GONÇALVES)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO-CABIMENTO.

1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.

2. Recurso especial não provido."

(STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:24/09/2010RESP 201001220955 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200671 CASTRO MEIRA)

Desse modo, uma vez que, após prolongada tramitação do feito, a autora não logrou fornecer endereço hábil à citação, de rigor a extinção do feito. Não se olvide que a extinção sem resolução do mérito não impede a repositura da ação.

A irresignação, portanto, não comporta provimento. Na situação em apreço, a extinção do feito é consequência natural.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006061-87.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.006061-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	: EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
ADVOGADO	: SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA às fls. 365/372, nos termos do art. 535, II do Código de Processo Civil.

A parte embargante pré-questiona a matéria. Alega contradição da decisão na medida em que não reconhece a administração dos tributos objeto da execução fiscal e, omissão quanto a reforma da condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso merece julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil:

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo."

No presente caso, os embargos declaratórios foram opostos a destempo, pois foram protocolizados em 17/04/2009, cujas razões se reportam à decisão de fls. 356/363 disponibilizada no diário oficial em 06/04/2009. Portanto, "o dies ad quem" do prazo para protocolização dos presentes embargos terminou em 13/04/2009.

Ratifica a tese acima o seguinte aresto:

"EMEN: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR UMA DAS PARTES NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR RECURSO INTEGRATIVO EM FACE DO MESMO DECISUM. EFEITO INTERRUPTIVO PREVISTO NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 536 do CPC. 2. O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça em 04/06/2007, com a contagem do prazo para recurso iniciada em 05/06/2007 e encerrada em 11/06/2007. Os embargos declaratórios, todavia, somente foram protocolados neste Tribunal em 24/06/2013. 3. Os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo de que a parte contrária dispõe para apresentar seu próprio recurso integrativo em face do mesmo decisum. 4. Embargos de declaração não conhecidos.

..EMEN:"

(STJ, ADEDMS nº 10826, 3ª Seção, rel. Alderita Ramos de Oliveira (convocada do TJ/PE), DJE 23/08/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço** dos embargos de declaração, por manifestamente intempestivos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005885-93.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.005885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro
APELADO(A) : RECUPERADORA DE VEICULOS P T F LTDA
ADVOGADO : SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de ação cautelar de sustação de protesto proposta por Recuperadora de Veículos LTDA. e outros, contra sentença que julgou procedente o pedido cautelar e determinou a sustação do protesto do contrato de empréstimo entabulado entre as partes.

Inconformada, apela a ré pugnando pela improcedência do pleito cautelar, bem como pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Cumpre decidir.

Como é corrente, é legal a aplicação da comissão de permanência, desde que observadas as taxas médias previstas pelo Banco Central e os limites contratuais. Nesse sentido, confira-se entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 306/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 322/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Súmula nº 306/STJ. 5. Revela-se cabível a repetição do indébito em contratos bancários, independentemente de prova de que o pagamento tenha sido efetuado por erro, tendo em vista que inexistente a hipótese de pagamento voluntário, porquanto os valores são fixados unilateralmente pela instituição financeira credora. Súmula nº 322/STJ. 6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 7. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303609825, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2014 ..DTPB:.)

Na situação em apreço, é expressa a previsão da comissão de permanência para o caso de inadimplemento (item 20 do contrato firmado), a ser calculada pelo Certificado de Depósito Interbancário (CDI), conforme orientações do Banco Central, não havendo, portanto, ilegalidade a ser reconhecida nesse ponto.

Saliente-se que a Comissão de Permanência com base no CDI é prática corrente das instituições financeiras,

obedecendo as orientações do BACEN e a correção do período, razão pela qual há de ser mantida. A corroborar:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PACTUADA. CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que as partes foram devidamente intimadas a especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir, conforme fl. 93. 2. No entanto, a parte ré, ora recorrente, conforme certidão de fl.95, não se pronunciou a respeito, dando azo, por esta razão, a que se operasse a preclusão para a produção de qualquer prova, inclusive a perícia contábil. 3. Considerando a ocorrência da preclusão, descabe à parte recorrente, nessa fase recursal, pleitear a anulação da sentença para que seja oportunizada a realização a prova pericial contábil. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 6. Na hipótese, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta da cláusula vigésima do contrato (fl.17). 7. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 8. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. (Precedente do STJ). 9. Após o seu vencimento, a dívida será atualizada, tão somente, pela incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo. 10. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. No mérito, parcial provimento ao recurso de apelação. Sentença reformada em parte.(AC 00010403820084036104, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Nos moldes previstos no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais: "a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores". 2 - Compete a quem alega demonstrar a ocorrência de defeitos do negócio jurídico. 3 - No caso dos autos, que o "Contrato de Crédito Consignado Caixa" foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 6 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 7 - Tendo a CEF utilizado a comissão de permanência como substitutivo dos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, bem como uma vez que o juízo a quo determinou a exclusão da cobrança da taxa de rentabilidade e determinou a atualização do débito apenas pela comissão de permanência, composta exclusivamente pela variação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não prospera o pleito de afastamento da comissão de permanência, formulado pelo embargante. 8 - Agravo legal desprovido.(AC 00060690820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, embora legal a comissão de permanência, esta não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios e moratórios. Isso porque, a comissão de permanência exerce esta dupla finalidade após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição.

A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro *bis in idem*, nos termos do entendimento Sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, estampado no verbete da Súmula 472, *verbis*:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Destarte, é patente a fumaça do bom direito uma vez que a dívida foi corrigida com a cumulação indevida de encargos, o que gerou ilegal oneração dos apelados. Outrossim, o perigo na demora evidencia-se com os possíveis danos advindos do protesto do título.

Mantenho, assim, a procedência do pleito cautelar.

Quanto à sucumbência, pelo princípio da causalidade, observo que a apelante deu causa à propositura da ação, oferecendo, inclusive, resistência ao pleito inicial, razão pela qual a sua condenação em custas e honorários há de ser mantida.

O recurso, portanto, não comporta provimento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008986-89.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.008986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FAM CONSTRUÇOES METALICAS LTDA e outros(as)
: FLAVIO LIMA FERRARI
: MARCELO CREMONESI
ADVOGADO : SP063218 CLELIA GIANNA FERRARI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00018-8 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FAM CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA e outros contra sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou-os improcedentes nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condenou o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor do crédito, acrescido de juros de mora e correção monetária na forma da lei (fls. 109/114).

O apelante pugna pela reforma da r. sentença alegando, em preliminar: (i) cerceamento de defesa, pelo não deferimento de provas; (ii) inépcia da inicial, por desatender ao art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, bem como o art. 41 da mesma Lei; (iii) prescrição da execução por ter transcorrido mais de cinco anos até a citação do executado, ora apelante.

No mérito, alega: (i) os valores pleiteados são indevidos e carregam juros, multa e correção abusivos; (ii) se procedente a lide, mister seja feita a compensação com eventuais créditos da apelante junto à exequente, referente às verbas indevidamente cobradas por esta; (iii) aplicada multa superior a 20% do principal caracteriza-se o intuito confiscatório, ferindo-se o inciso V do artigo 150 da CF; (iv) a utilização da taxa Selic afronta o ordenamento jurídico vigente.

Com Contrarrazões (fls. 131/133).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A matéria pertinente à produção de provas nos embargos à execução fiscal está disciplinada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), da seguinte forma, *in verbis*:

" Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

(...)

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias."

" Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Conforme artigo 16, § 2º, da LEF, compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, bem como já requerer as provas que considera necessárias para sua defesa, estas últimas constituindo aquelas provas cuja produção depende da intervenção judicial.

Por oportuno, a teor do artigo 17, parágrafo único, da LEF, se o magistrado *a quo* entender que a questão posta nos embargos é meramente de direito, poderá julgar antecipadamente a lide ou caso seja de direito e de fato, quando verificado que a prova é apenas documental, sendo desnecessária a produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de

defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)".

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, ***in verbis***:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto de infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que a dívida descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes à competência de 10/1998 que não foram pagas, sendo que o crédito tributário foi constituído em 22/03/1999, através da NFLD 32.406.557-4. Portanto, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do CTN.

Ademais, a execução foi ajuizada em 26 de maio de 1999, e a citação válida se deu em 19/08/1999, portanto não há que se falar em prescrição ou decadência.

Nem se fale, outrossim, em prescrição intercorrente, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre o ajuizamento da execução e a citação.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.

2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.

5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92.

Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.

6. Recurso especial provido.

(REsp 485738 / RO; Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, J 17/06/2004, DJ 13.09.2004 p. 203).

No mérito compulsando-se os autos, verifica-se que a empresa foi autuada pela não apresentação dos livros contábeis e dos documentos que sustentam os registros nele autuados.

Observa-se no fundamento legal contido na CDA, que a multa aplicada decorre da não exibição ao fiscal de todos

os documentos e livros relacionados com as contribuições pra seguridade social, infringindo ao disposto no art. 33, § 2º da Lei 8.212/91. Assim, a punição não diz respeito apenas a não-apresentação do Livro Diário.

Portanto, deixando a empresa de apresentar aos fiscais todos os documentos e livros relacionados com o tributo fiscalizado, foi correto seu enquadramento nas disposições do § 2º, art. 33 da Lei 8.212/91.

JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora foram fixados nos termos da lei vigente à época da constituição do crédito, sendo que tal instituto tem como finalidade a recomposição do prejuízo causado pela mora e não se confunde com a correção monetária.

Assim, sua incidência tem início desde o inadimplemento da obrigação tributária, a teor do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional que é a norma especial aplicável ao caso, afastando qualquer outra lei que determine o contrário.

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, posto que tem como finalidade, única, de atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo.

Ademais, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios." (TRF4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Vilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU

DATA:08/03/2005 P. 407)

É legal a cumulação de multa e juros moratórios, presentes da CDA, diante da natureza jurídica diversa, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória, por sua vez, decorre de previsão legal e tem como finalidade penalizar o contribuinte inadimplente, incidindo, também, sobre o débito corrigido.

A corroborar tal entendimento, peço vênha para mencionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

(...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

Por fim, no que diz respeito à compensação, como bem asseverou o MM. Magistrado a quo, tal pedido não poderá ser atendido, na medida em que não foi, pelos apelantes, demonstrado qualquer crédito passível de compensação e que, na hipótese, se encontram preenchidos os requisitos legais exigidos à espécie.

Custas e honorários advocatícios mantidos conforme o fixado na sentença.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011709-41.2003.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA LAURA ESCOBAR
ADVOGADO : SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Laura Escobar, em sede de ação ordinária de revisão de cálculo da correção monetária do FGTS, cumulada com cobrança, contra sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, II c/c art. 795 do CPC.

Aduz a apelante, em síntese, que a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 deveria ter sido informada por ocasião da contestação e não já em fase de execução, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da intempestividade da alegação. Requer, outrossim, o reconhecimento da injustiça do acordo entabulado, inclusive por estar desassistida de advogado, e a inexistência de homologação judicial. Por fim, aduz desnecessidade da exigência de esgotamento da via administrativa para postular em Juízo, sobremaneira porque tal exigência ofenderia o acesso à justiça.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Depreende-se, da documentação carreada autos, que a autora celebrou acordo extrajudicial nos termos prescritos no artigo 4º, da Lei Complementar n.º 110/2001, para o fim receber a complementação da correção monetária devida aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Ora, é cediço, conforme artigo 6º, III, da mencionada Lei Complementar, que realizado acordo na via administrativa, renuncia o autor ao direito de ingressar em juízo.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:

(...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Desse modo, uma vez que o acordo foi entabulado antes da propositura da ação judicial (vide fl. 173), é patente a falta de interesse em agir da autora, ora apelante, na medida em que a questão, conforme acordo livremente pactuado, já havia sido dirimida, tendo a avença produzido seus regulares efeitos.

A corroborar o quanto sobredito, confira-se recente julgado proferido por esta Corte:

1. Depreende-se da documentação carreada às fls. 172/176, que a parte autora celebrou acordo extrajudicial, nos termos prescritos no artigo 4º da Lei Complementar n. 110/2001, para o fim de receber a complementação da correção monetária devida aos saldos das contas vinculadas do FGTS, mantidas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. 2. Registre-se que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que referida composição firmada por agentes capazes é válida e produz efeitos

entre as partes. 3. Cabe destacar, ademais, que a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 também implicou renúncia do titular da conta vinculada do FGTS ao direito de ingressar em Juízo para discutir os complementos de atualização relativos aos períodos de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (art. 6º, inciso III, da LC n.º 110/2001). 4. Dessa forma, tendo em vista que o interesse de agir constitui pressuposto de desenvolvimento regular do processo, cabe ao juiz, uma vez constatado a sua ausência, extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que a transação extrajudicial firmada entre as partes, para recebimento de correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS nos períodos pleiteados na inicial, cessa a necessidade da intervenção do poder jurisdicional. 5. No tocante aos juros progressivos, cabe destacar que nos termos dos enunciados das Súmulas 210 e 398 do Superior Tribunal de Justiça a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. 6. Dessa forma, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas dos juros progressivos não impede o exame do pedido da parte autora. 7. A Lei n. 5.107/1966 em seu artigo 4º assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período permanência na mesma empresa, pelos seguintes índices. 8. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966. 9. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n.7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971. 10. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que a parte autora somente optou pelo regime do FGTS em 19.02.1975, data do início do vínculo empregatício com empregadora Lavapés S/A - Imobiliária e Construtora (fls.37 e 45). Logo, no tocante à aplicação dos juros progressivos, não prospera a pretensão da parte autora, tendo em vista que sua situação não se enquadra nas hipóteses prevista na Lei n. 5.107/66 ou na forma da Lei n.º 5.958/73. 11. Reconhecida, de ofício, a falta de interesse de agir, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,VI, do CPC, no tocante ao pleito de atualização dos saldos da conta vinculada do FGTS, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, pelos índices 18,02%, 42,72%, 44,80%, 5,38% e 7,00%, respectivamente, restando prejudicado o recurso de apelação nesse ponto. 12. Quanto à incidência da taxa progressiva de juros, nega-se provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente o pedido. 13. Inversão do ônus da sucumbência, porém, a parte autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. (AC 00129729820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cabe destacar, outrossim, que a jurisprudência consolidou o entendimento de que referida composição firmada por agentes capazes é válida e produz efeitos entre as partes.

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. É válido o acordo celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n.º 110/2001, pois o negócio jurídico da transação é legal e já produziu os seus efeitos. Processo extinto, com julgamento do mérito. (g/n)

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 200501617463, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ 12/12/2005).

"A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110 /2001".

Conforme termo de adesão trazido aos autos pela apelada, antes do ajuizamento da presente demanda, o autor assinou o acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar n.º 110/2001. No acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC n.º 110/2001, consta expressa renúncia da parte autora quanto aos complementos de atualização monetária decorrentes de planos econômicos compreendidos no período de junho/87 a fevereiro/91, o que inviabiliza, portanto, a pretensão de cobrança dos demais índices pleiteados, a saber: junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%) e janeiro de 1991 (13,69%). 9. Tendo em vista que o acordo foi firmado entre as partes antes do ajuizamento da demanda, configura-se a carência da ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (g/n)

De todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. Contudo, trata-se de índice que não é devido, pois não contemplado no entendimento

consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 252.

Agravo legal a que se nega provimento".

(TF3, AC n.º 0003738-87.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, j. 10/02/2014, DJF3 18/02/2014).

"FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Agravo Retido não conhecido á falta de pedido no recurso de apelação .

2. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão que implica na aceitação, pela trabalhadora, das condições de crédito estabelecidas na lei. (g/n)

4. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora. 5. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida".

(TRF 3ª AC 02086139519984036104, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, 1ª Turma, DJF3 02/12/2009, p. 60)

Logo, descabida a alegação da apelante de que o acordo não deveria prevalecer.

Não se sustenta, igualmente, a alegação da apelante de estar desassistida de advogado quando da assinatura da avença visto que, conforme já decidido, inclusive pela Corte Suprema, não há necessidade de advogado para a realização da transação.

Caberia à autora ter atinado para o compromisso que honrou e não ter proposto a ação. Assim, não há que se falar, pois, em preclusão a ser imposta à CEF quando, em verdade, a ação nem deveria ter sido proposta.

Ademais, ainda que assim não fosse, a CEF demonstrou ter pagado (fls. 174/175) as quantias relativas às diferenças inflacionárias. Permitir que a apelante receba duas vezes pelo mesmo fato acarreta seu enriquecimento indevido, o que é vedado e, portanto, não merece acolhimento.

Por fim, se a apelante, ante a celebração do acordo extrajudicial, era carente do direito de ação já ao tempo da propositura, não há que se falar, por consequência, em necessidade de homologação da avença.

Saliente-se, por derradeiro, que o acesso à Justiça não foi negado à apelante. Esta, de livre e espontânea vontade, celebrou o acordo noticiado nos autos, acordo este baseado em Lei válida, estando ciente da renúncia do direito de ingressar em Juízo para cobrança das diferenças já abrangidas pela avença. Não há ilegalidade a reconhecer nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : IRENE SUZANO
ADVOGADO : SP202145 LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ : ROSANA HELENA SUZANO GUIARD
No. ORIG. : 00012467420034036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedente pedido na ação ordinária para inclusão como beneficiária de pensão especial por morte de militar, na qualidade de companheira. Com condenação em honorários de 10% sobre o valor da causa.

Alega a apelante, preliminarmente, ausência de citação da litisconsorte passiva necessária, filha do militar, já habilitada à pensão. Bem como, ocorrência de prescrição, pois o direito da autora teria sido atingido pela prescrição quinquenal, eis que a data do óbito do instituidor da pensão ocorreu em 23/10/1960 e a data do ajuizamento da ação em 10/03/2003. No mérito, aduz que na época do óbito, fato gerador, não havia previsão legal para pensão por morte para companheira. Alega também que a Justificação Judicial não é suficiente, por si só, para concessão do benefício. Quanto aos juros moratórios, requereu a incidência, uma única vez, do índice oficial aplicado a caderneta de poupança.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte Regional.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Inicialmente, não merecem prosperar as preliminares aventadas pela apelante, senão vejamos: quanto a ausência de citação da litisconsorte passiva *ROSANA HELENA SUZANO GUIARD*, filha da apelada e do *de cujus*, verifica-se a sua manifestação espontânea nos autos, ocasião em que declarou que não se opõe ao pleito da autora (fls. 77).

Assim, é firme na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a manifestação espontânea da parte supra a ausência de citação, não havendo falar em nulidade do processo em decorrência do Princípio *pas de nullité sans grief*. (STJ. AgRg no AREsp 485332-SP, AgRg no AREsp 90643-ES, EDcl nos EDcl no Ag 1115975-SP, AgRg no AREsp 247090-SP).

Também afastado a alegada ocorrência de prescrição, nos termos do art. 28 da lei 3.765/1960 que abaixo colaciono:

"Art 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos." g.n

Ademais, a aplicação do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 4.597/42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem. Assim, não procede a alegação de prescrição de fundo de direito, em relação ao pedido de pensão por morte de militar, apenas ficando prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE MILITAR. SERVIDOR DA MARINHA DO BRASIL. LEI 3.765/1960. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO. FILHAS.

1. Tratando-se de falecimento de militar que ocorreu em 15.12.1989, é, de rigor, a aplicação dos ditames da Lei nº 3.765, de 04.05.1960 - que dispõe acerca das pensões militares -, na redação anterior à trazida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, porquanto vigente à época do óbito.

2. O rol de beneficiários da pensão militar, como se infere do diploma jurídico, estabelece uma ordem de

preferência, de modo que uma classe exclui as demais, somente havendo que se falar em concorrência no pagamento nas hipóteses previstas em lei. Não obstante, segundo o parágrafo 2º do artigo 9º, quando o contribuinte, "além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei".

3. (...)

7. Em relação à preliminar de prescrição de fundo do direito, o artigo 28 da Lei nº 3.765/1960 é suficientemente claro sobre a questão, no sentido de que a "pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos".

8. No tocante à antecipação de tutela concedida na sentença, importa dizer que o Supremo Tribunal Federal já editou súmula a respeito ("Súmula nº 729: a decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), merecendo melhor análise, quanto à verossimilhança da alegação, no mérito.

(...) 10. Demonstrada a união estável entre Raquel Frutuoso e Arnaldo Aparecido Nallis, é caso de garantir à autora a percepção do benefício de pensão por morte, restrito o montante, contudo, à metade do valor, porquanto reservada a outra metade do montante às apelantes Mirian Aparecida Nallis, Ivelize Nallis Vanalli e Rozimary Orrego Nallis Nogueira.

11. Em relação ao termo inicial, como bem observou o juízo de primeiro grau, "antes mesmo da inclusão de Aiglete Órrego Nallis na lide a União passou a resistir a pretensão da autora, fazendo uma efetiva defesa ao longo de todo o processo, antes mesmo da citação, já que se deu por citada (fls. 175/176). Assim, caberia à União o pagamento, retroativamente à data da citação, quando a ré teve notícia da existência da nova habilitante e assumiu o risco pelo pagamento integral. No entanto, uma vez que não houve citação, o termo 'a quo' do benefício deve ser fixado em 25/02/2002, data em que a União se deu por citada (fls. 175/176)". Ante as observações feitas e não se ignorando a jurisprudência firmada no sentido de que o benefício se inicie a partir do ajuizamento da ação (APELREEX 20078400035771, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:08/07/2010 - Página.:64.), é caso de manter o termo inicial fixado na sentença, não se sustentando o pedido da União de pagamento a partir da sentença.

(...) 14. Apelação da União a que se dá parcial provimento, a fim de que os juros de mora incidam nos termos mencionados na fundamentação.

15. Apelação de Mirian Aparecida Nallis e outros a que se dá parcial provimento, a fim de reformar a sentença no capítulo em que concedeu 100% do valor do benefício à autora, restringindo o montante ao percentual de 50%.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0015944-85.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012) g.n

Assim, agiu corretamente o magistrado *a quo*, ao reconhecer a prescrição apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Pois bem, no **mérito** também não assiste razão aos argumentos do apelante.

Encontra-se comprovado nos autos a união estável entre o *de cujus* e a autora, mormente ante a Justificação Judicial homologada por sentença, a Certidão de casamento no âmbito religioso e os dois filhos frutos da relação. Ao contrário do alegado pela UNIÃO, a Justificação Judicial possui força para concessão do pleito. Não obstante as demais provas de união estável carreada nestes autos. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO FUNDADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ENQUANTO NÃO DESAUTORIZADA A JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PELOS MEIOS PROCESSUAIS PROPRIOS, E EM SEDE JUDICIÁRIA, SEU RESULTADO PRODUZ OS EFEITOS A QUE SE DESTINA, AUTORIZANDO A QUE O TCU NELA SE BASEIE PARA DECIDIR.

(STF. MS 20660, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/1987, DJ 30-04-1987 PP-07650 EMENT VOL-01459-01 PP-00025)

Da análise das provas apresentadas, entende-se que o *de cujus* teve a intenção de constituir família com a autora, tanto que com ela teve dois filhos em convivência prolongada, não podendo, assim, suprimir o direito de sua companheira à pensão por morte, mormente quando há reconhecimento judicial da união duradoura e estável e documentos comprobatórios da vida familiar em comum.

Por fim, o art. 226, §3º da CF/88 reconhece a união estável como entidade familiar, devendo os benefícios da lei se estender à companheira. Assim, o STJ já decidiu em diversos casos que, mesmo ocorrendo óbito antes da CF/88, a companheira faz jus ao benefício pleiteado.

O tema, a propósito, já foi analisado e decidido por nossas Cortes de Justiça, dentre os acórdãos valendo destacar os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO

PREQUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte regional, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, estabeleceu que uma vez caracterizada a união estável é desnecessária a designação prévia da condição de dependente, pelo militar, para fins de reconhecimento do direito da pensão à companheira.

2. A insurgência quanto ao termo inicial para o deferimento da pensão não é suscetível de análise na via especial, uma vez que não foi prequestionada na origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - ADRESP 201202474467ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1354629 - Relator: Min. OG Fernandes - Segunda Turma, julgado em 22/10/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE.

ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DA LEI 3.765/1960. PENSÃO PARTILHADA ENTRE A VIÚVA, A EX-COMPANHEIRA E FILHOS. REVERSÃO POR MORTE DA GENITORA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS DA MESMA ORDEM. VALORES PERCEBIDOS POR FILHAS MAIORES DE 21 ANOS.

POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo decidiu que, "diante da habilitação das duas filhas do instituidor da pensão com a companheira, a divisão deve considerar 25% para a companheira, 25% para a viúva e 25% para cada filha.

Após a morte da viúva, há a reversão de sua parte para a companheira que, doravante, perceberá 50% e as duas filhas os outros 50%." 2. A legislação aplicável é a vigente à época do óbito ocorrido em 1984, qual seja a Lei 3.765/1960. A partilha deve ser feita com base no art. 9º da referida norma, rateando-se os valores em 50% para os filhos habilitados e os outros 50% entre a viúva e a ex-companheira.

3. Havendo beneficiários habilitados da mesma ordem, prevalecem estes em detrimento dos demais. In casu, a cota-parte da viúva é transferida para a ex-companheira.

4. A lei não impôs restrição às filhas maiores quanto ao recebimento da pensão, considerando o art. 7º, II, da Lei 3.807/1960.

Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial da União não provido. Recurso Especial de Castiliano Francisco Moreira de Lemos e outros conhecido e provido em parte.

(REsp 1225147/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 12/09/2011)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE. COTA PARTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O § 3º do art. 226 da Constituição da República, reconheceu a união estável como entidade familiar, exigindo para sua caracterização a união duradoura e estável entre homem e mulher com o objetivo de constituir uma família. Por outro lado, a Lei n. 3.765/60, que dispõe sobre pensões **militar** es, no art. 7º, I, b, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-1, de 31.08.01, prevê o deferimento da **pensão militar** a **companheiro ou companheira** designada ou que comprove união estável como entidade familiar.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. O conteúdo das cartas enviadas pelo falecido a partir de cidades como Rio de Janeiro, Belém, Rio Grande, Natal, permitem inferir a dependência econômica da autora e a existência da *affectio maritalis*, a despeito dos constantes deslocamentos profissionais que a atividade de cabo da Marinha exigia. Confirma-se que os depoimentos dos irmãos de Waldenir também foram persuasivos no sentido da convivência *more uxório*.

Acrescente-se o fato de Waldenir ter indicado a apelante como beneficiária dos seguros de vida, bem com ter sido a autora a declarante do óbito.

6. (...).

7. (...).

8. (...)."

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803283 - Processo nº 0004827-06.2003.4.03.6119 - Relator: Des. Fed. André Nekatschalow - Quinta Turma, julgado em 20/10/2014).

"**MILITAR - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONCUBINATO IMPURO. IRRELEVÂNCIA DA NÃO DESIGNAÇÃO PRÉVIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 226, §3º, DA CF/88.**

1. A petição inicial e a emenda à inicial (fls. 85/86), apesar de não terem sido vertidas no melhor vernáculo, permitem a exata compreensão da pretensão deduzida na exordial, apresentando o pedido deduzido em juízo - a concessão da **pensão por morte** e o pagamento das verbas atrasas - e a respectiva causa de pedir - existência de

relação estável entre a autora e o de cujus. Logo, não há que se falar em inépcia, pois esta, em função do princípio da instrumentalidade, só é de ser decretada quando a petição inviabilizar a compreensão da controvérsia, vulnerando, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte contrária, o que não se verificou in casu. II. Não prospera a alegação de inadequação da via eleita, pois a ação ordinária ajuizada pela autora é a via adequada para se pleitear a concessão da pensão por morte e o pagamento das verbas atrasadas. III. O pedido não é de ser reputado juridicamente impossível, eis que o ordenamento pátrio não o repele. IV. (...).

V. A Constituição Federal, mais precisamente no artigo 226, §3º, reconhece, "para efeito de proteção do Estado" "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar".

VI. Os elementos probatórios residentes nos autos permitem concluir que a autora viveu em união estável com o de cujus, não havendo que se falar em concubinato impuro.

VII. Provada a união estável entre a autora e o militar, esta unidade familiar merece a tutela estatal, sendo de rigor a concessão da pensão por morte, uma das formas de proteção estatal à família, especialmente porque a situação dos autos não é de ser reputada um concubinato impuro, já que o relacionamento em tela é posterior ao óbito da esposa do instituidor da pensão. VIII. A ausência de designação prévia da autora como companheira do de cujus não constitui óbice ao deferimento da pensão. Isso porque o Estado comprometeu-se constitucionalmente a tutelar a unidade familiar, não podendo se furtar a fazê-lo sob a alegação de não preenchimento de uma formalidade instituída em lei ordinária. Deve-se, pois, privilegiar a tutela constitucional à família ao formalismo ordinário, a designação prévia. IX. (...).

XI. (...).

XII. (...)."

(TRF3- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1483899 - Processo nº 0002581-77.2006.4.03.6104 - Relator: Des. Fed. Cecília Mello - Segunda Turma, julgado em 27/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR - UNIÃO ESTÁVEL - ART. 226, § 3º, DA LEI MAIOR - PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O "de cujus" teve intenção de constituir família com a agravada, tanto que com ela teve dois filhos, em convivência prolongada. Ela foi, também, por ele apontada como sua dependente, na declaração anual do imposto de renda, e designada, junto ao Ministério da Marinha, para receber comunicações, em caso de acidente ou morte de seu companheiro.

2. A proteção dos frutos da convivência pública e duradoura entre o casal constitui-se no objetivo precípua da Constituição Federal, de tal forma que não importa o estado civil dos companheiros.

3. (...).

4. (...)."

(TRF 3 - AI 00105318220074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291415 - Relatora: Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma, julgado em 20/08/2007).

Por fim, mantenho também o *decisum* quanto aos juros de mora e correção monetária. Assim, o pagamento das parcelas vencidas deve obedecer os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, e contados a partir da citação válida.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e a apelação, mantendo a sentença em seu inteiro teor.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026401-80.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026401-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 884/1303

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KATIA ROGERIA MARTINS BUENO
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 05.00.00048-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto contra decisão que negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Reitera a agravante, em síntese, a citação da União para integrar o pólo passivo da presente demanda. Alega também que o v. aresto foi omissivo em relação à taxa de juros. Prequestiona por fim o presente agravo.

É o relatório.

Cumprido decidir.

A decisão que negou seguimento ao recurso veio vazada nos seguintes termos:

"Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Há que ser rejeitada a preliminar de mérito, consistente na arguição da prescrição, uma vez que, por se tratar de prestações por trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifesta seu inconformismo contra a decisão prolatada nos autos da ação ajuizada por KATIA ROGÉRIA MARTINS BUENO, objetivando a concessão de Pensão Temporária nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº 3.373/58, alegando que o seu genitor faleceu aos 25.07.1985 e que é solteira e não ocupante de cargo público.

Com efeito, está pacificado o entendimento no E. STJ de que a lei aplicável à concessão do benefício é a que estiver em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

No caso dos autos, tendo o instituidor da pensão falecido na data de 25/07/1985, conforme documento de fls. 09, se aplicam as normas previstas na Lei 3.373/58 e suas posteriores alterações, que entraram em vigor após o falecimento do instituidor da pensão.

Acerca da tese acima esposada, trago à colação julgados do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1- Esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que, no caso, ocorreu em 26/04/91, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, cujas disposições deram nova disciplina à matéria, revogando o disposto na Lei nº 3.373/58, ao excluir a previsão da concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos.

2- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 874670/RJ, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2010)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei aplicável à pensão é aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício.

2. Tendo a servidora falecido em fevereiro de 1995, aplica-se a Lei nº 8.112/90 e não a Lei nº 3.373/58, vigente quando de sua aposentadoria.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 599697/RJ, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 10/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2009)

A autora pleiteia o direito à pensão por morte estatutária prevista na Lei nº 3.373/58 (Plano de Assistência do Servidor Público da União), que se encontrava em vigor à época do falecimento de seu genitor, segundo a qual a filha maior solteira era incluída no rol de dependentes do servidor público da União:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. "

A condição de seu falecido genitor (ex-ferroviário e ex-contribuinte do IAPFESP - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos), hoje, INSS, encontra-se demonstrada nos autos (fls. 15/17).

A parte autora demonstrou sua condição de filha solteira e não ocupante de cargo público, bem como trouxe documentação suficiente demonstrando o falecimento de sua mãe que era beneficiária de seu pai (fls. 10/11).

Com efeito, a Lei nº 3.373/58 concedia à filha solteira e maior de 21 anos, não ocupante de cargo público permanente, o direito à receber pensão, quando da morte de seu genitor. Esse sistema protetivo aos ferroviários após inúmeras alterações nas legislações assegurou aos servidores das autarquias federais as mesmas vantagens e nas mesmas condições, mesmo após algumas revogações que não alteraram o dispositivo legal referente à pensão por morte de filha de servidor federal como no caso do Decreto-lei nº 959/69.

Assim, tendo o servidor falecido em 1985, aplica-se as alterações posteriores à Lei nº 3.373/58 que não retiraram o direito da parte Autora.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUINTE DO IAPFESP. LEI NUM. 3.373/1958. SÚMULA NUM. 232/TRF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA NUM. 011/STJ.

- A pensão temporária instituída pela Lei num. 3.373, de 1958, na forma prevista no Parágrafo único do seu art. 5º, é devida às filhas solteiras dos servidores públicos federais contribuintes do IPASE ou do IAPFESP, regendo-se a sua concessão pelas normas vigentes ao tempo em que as beneficiárias atenderam às condições próprias.

- Inteligência da Súmula num. 232/TRF.

- (...).

(STJ, REsp n. 67.862, Rel. Min. Vicente Leal, j. 23/9/1996)

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA - LEI 3.373/58 - ARTIGO 222 DA LEI 8112/90 - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5, XXXVI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - (...).

3 - Devida a manutenção de pensão por morte de funcionário público prestada à filha que atingiu a maioridade, eis que preenchidos os requisitos legais à época da concessão do benefício, restando inaplicável o artigo 222 da Lei 8.112/90.

4 - É de se caracterizar, portanto, a condição de beneficiária da impetrante como ato jurídico perfeito, por força da norma contida no inciso XXXVI, artigo 5º, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais.

5 - (...).

(TRF 3ª Região, AMS n. 97.03.031084-2, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 09/12/1998)

Cabe transcrever, ainda, v. aresto proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, por se aplicar perfeitamente ao caso em tela.

PREVIDÊNCIA.

Ação objetivando recebimento de pensão e salário família em virtude do falecimento de genitor; funcionário público federal.

Pedido acolhido pelo acórdão recorrido que, ao aplicar a lei nova à situação pretérita, vulnerou a regra do art.153, §3º, da Constituição Federal.

(...)

(RE n. 102.323, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 23/10/84)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva, prescrevem os arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, verbis:

"Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela união é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na

RFFSA e suas subsidiárias com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. De forma a assegurar a permanente igualdade entre eles."

"Art. 5º. A complementação da pensão de benefícios do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela união e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei."

"Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da união, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."

Nos termos dos citados dispositivos, deveriam integrar o polo passivo da ação a união Federal, a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483 de 31 de maio do mesmo ano, concluiu-se a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A, o que implicou em sua extinção e sucessão pela união Federal nos termos dos artigos que seguem transcritos:

"Art. 1º. Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei no 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA."

"Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a união sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;"

Dessa forma, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, devem compor o pólo passivo da demanda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a união Federal, esta última não só por ser detentora das dotações orçamentárias atinentes ao pagamento da complementação das aposentadorias em questão, como também a título de substituição processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Precedentes: STJ, 5ª Turma, REsp. 931941, Proc. nº 2007/0054790-4/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.10.2008, un., DJE 17.11.2008 e TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 20047001011592-0/PR, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 09.07.2008, DE 21.07.2008.

Assim, a União Federal deve integrar a lide.

Os Tribunais Regionais Federais têm o mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS, DA RFFSA E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL E DO FUNDO DE DIREITO NÃO ACOLHIDAS. REAJUSTE DE 110%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. A União Federal, a RFFSA e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário.

...

10. Remessa oficial provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido."

(TRF 1ª Região, AC 200333000171210/BA, Rel. Juiz Fed. Conv. Pompeu de Sousa Brasil, e-DJF1 24.11.2008).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA E APOSENTADOS DA RFFSA. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO. PARCELAS ATRASADAS. HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o INSS, a União Federal e a RFFSA, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, têm legitimidade passiva ad causam;

...

(TRF 2ª Região, AC 312944, Proc. 198751019841520/RJ, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 24.10.2007).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete às Turmas integrantes da 2ª Seção a apreciação acerca de pedidos de integralização do benefício de complementação de pensão devido às viúvas de ferroviários, já que matéria de Direito Administrativo, conforme

o entendimento adotado pela Corte Especial deste Regional.

2. Para as demandas versando tais pedidos detêm legitimidade a extinta Rede Ferroviária Federal S/A, portadora dos dados funcionais dos ferroviários, ora sucedida pela União, essa também integrante do pólo passivo por suportar o encargo financeiro da decisão, assim como o INSS, responsável pelos atos de pagamento.

... "

(TRF 4ª Região, AC 200470010115920/PR, Rel. Des.Fed. Marga Inge Barth Tessler, DE 21.07.2008).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS, UNIÃO E RFFSA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. DIREITO RECONHECIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- A legitimidade passiva ad causam da autarquia previdenciária, da União e da RFFSA se justifica pelo fato de a complementação do benefício pago ao ex-ferroviário ou a seu dependente resultar de um ato conjunto praticado por todas as três pessoas referidas.

...

- Preliminar rejeitada. Apelações improvidas e remessa obrigatória parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC 433969, Proc. 200381000269277/CE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ d17.10.2008).

Este Tribunal tem adotado o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE. 47,68%. DISSÍDIO COLETIVO. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL.

I. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

...

V. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, apelações da União Federal e da RFFSA providas."

(TRF 3ª Região, AC 866613, Proc. 2003.03.99.010229-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 22.11.2006).

"PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

- Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

- Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31.05.2007), bastará a presença desse ente federado no pólo passivo, ao lado do INSS.

- Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(TRF 3ª Região, AC 824714, Proc. 1999.61.00.000163-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, DJU 18.09.2008).

À vista do referido e, em juízo de retratação nos termos do §1º do art.557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo legal para reconsiderar a r. decisão agravada e, em novo julgamento, julgo prejudicado o presente recurso de apelação, e dou parcial provimento à remessa oficial para anular a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para que a União Federal integre à lide na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004087-06.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.004087-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO e outro(a)
No. ORIG. : 00040870620064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS* em face da sentença que julgou improcedente ação que objetivava indenização por danos morais e pensão vitalícia em decorrência de enfermidade acometida ao autor, militar licenciado. Com honorários de sucumbência suspensos ante a concessão do benefício de justiça gratuita. Sem reexame necessário.

O apelante reiterou os pedidos da inicial, requerendo o pagamento de danos morais, materiais, indenização pela redução da capacidade laborativa e pensão mensal.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Apresentada contrarrazões apenas pela União, os autos subiram a esta E. Corte Regional.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Cinge-se a demanda quanto a indenização material e moral e reforma do autor, militar temporário, diagnosticado com Transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção; e se em decorrência desta limitação o autor está incapacitado para o serviço militar e civil.

Pois bem. A Lei nº 6.880/80, que aprovou o Estatuto dos militares, assim dispõe:

"Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

(...)

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reforma do com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reforma do com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer

tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Da leitura de tais dispositivos, é possível concluir que ficando o militar temporário incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho terá direito à reforma, qualquer que seja o tempo de serviço prestado. Feitas estas considerações, cumpre analisar o caso vertente.

O autor foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2002. No ano de 2005 o autor obteve diversas licenças para tratamento de saúde.

Em inspeção de saúde do Exército realizada em 05/10/2005 o autor obteve parecer: incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército. Não é inválido. Diagnóstico: Transtorno orgânico não especificado da personalidade e do comportamento devido a doença cerebral, lesão e disfunção. Não é alienação mental (fls. 20A).

Em seguida foi desincorporado em 24/10/2005.

Dada oportunidade pelo juízo às partes, para produção de provas, não houve pedidos. Assim não foi realizada perícia médica nestes autos.

Pois bem, trata-se de militar temporário acometido de enfermidade cerebral. Verifica-se também que não há comprovação denexo causal com o serviço militar, bem como, ausência de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, decidiu bem o magistrado de primeiro grau porquanto a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. SURDEZ UNILATERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. A decisão monocrática foi proferida sem necessidade de revolvimento das provas dos autos, porquanto o acórdão recorrido contém elementos que permitem extrair a situação fática e dar-lhe nova valoração, conforme admite a jurisprudência desta Corte.

2. Extrai-se do acórdão recorrido que o agravado sofre de surdez unilateral, não estando incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo-lhe possível exercer atividades laborais - inclusive militares - desde que não seja submetido a níveis de ruídos que contribuam para o agravamento da anacusia que o acomete.

3. Destarte, não merece reforma a decisão agravada, porquanto a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80.

4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto-vencedor de minha relatoria, decidiu que a surdez unilateral não possibilita aos seu portadores concorrer a vagas de concursos públicos nas vagas destinadas aos portadores de deficiência; assim, se esta Corte não admite sequer a concorrência diferenciada, muito menos se pode admitir a reforma no serviço militar, como pretende o agravante. (MS 18966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 2.10.2013, DJe 20.3.2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1390124/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) g.n

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que o militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida.

2. Contudo, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar do ora agravante, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80.

3. Sedimentou-se também a jurisprudência no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80.

4. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que, consoante exposto no laudo pericial, "a enfermidade que acomete o recorrente não o impossibilita de desenvolver totalmente as suas atividades profissionais devendo haver, apenas, restrições quanto à execução de atividades que exijam visão binocular". Acrescentou ainda que ausente nos autos parecer que ateste a incapacidade do

recorrido para o exercício de qualquer atividade.

5. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos o que é vedado por esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ.

6. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos da Súmula 211/STJ.

7. A invocação, em embargos declaratórios opostos a acórdão da Corte a quo, de questão não ventilada na apelação, constitui inovação recursal.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no REsp 1404631/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) g.n

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa.

2. **Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada", o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880).**

3. **Recurso especial provido.**

(REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) g.n

No que tange aos danos morais e a responsabilidade objetiva da União, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço (STJ. REsp 1166405/RS; AgRg no REsp 1238071-RS; EDcl no AgRg no REsp 1220629-RS; AgRg no REsp 1222338/RS, REsp 514.888/RS) Entretanto, frise-se que tal entendimento se trata de construção jurisprudencial, uma vez que o mencionado dispositivo constitucional se aplica expressamente a terceiro lesado por agente público. No entanto, da leitura atenta dos mencionados acórdãos, conclui-se que tal entendimento foi aplicado nos casos, entre outros, de licenciamento com total e permanente incapacidade laborativa.

De outro lado, entende também o STJ que os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis. Desta forma, as lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere, o que não ocorreu no presente caso.

No caso em tela, a moléstia apareceu gradativamente e não foi comprovado nexos causal com a atividade militar. Vejamos o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. SEQUELAS FÍSICAS. PEDIDO REJEITADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo sido formulado na inicial pedidos de indenização por danos morais com base em duas causas de pedir distintas, e não interposto recurso de apelação contra a parte da sentença que julgou improcedente um desses pedidos, não poderá este ser posteriormente apreciado no julgamento do recurso especial, por força da preclusão consumativa. Precedente: REsp 1.247.979/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/6/12.

2. "Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis". Assim, as "lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento somente gerarão direito à

indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere" (REsp 1.021.500/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 13/10/09).

3. Hipótese em que os pedidos de indenização por danos morais e/ou estéticos foram parcialmente acolhidos pelas Instâncias Ordinárias com fundamento na mera ocorrência do acidente em serviço sofrido pelo autor e nas sequelas físicas dele decorrentes, sem que fosse formulado qualquer juízo de valor acerca da existência de um eventual abuso ou negligência por parte de agentes públicos que pudessem denotar que o treinamento militar expôs o autor a um risco excessivo e desarrazoado, mormente porque em momento nenhum tal hipótese foi deduzida na petição inicial.

4. Manutenção da decisão agravada que, dando parcial provimento ao recurso especial da União, excluiu da condenação a indenização a título de danos morais e/ou estéticos.

5. Agravo regimental não provido.

STJ. AgRg no AREsp 29046/RS. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/02/2013. g.n DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRATAMENTO MÉDICO. NECESSIDADE COMPROVADA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. ART. 1º-F DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL. DATA DA REALIZAÇÃO DE CADA DESPESAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Refoge ao recurso especial o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. O militar temporariamente incapacitado em razão de acidente em serviço ou, ainda, de doença, moléstia ou enfermidade, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, tem o direito de permanecer integrado às fileiras de sua respectiva Força até que se restabeleça ou, caso constatada a incapacidade definitiva, seja transferido para a reserva remunerada. Precedente do STJ. 5. É ultra petita a decisão que, malgrado inexistir pedido expresso na inicial, condena a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em face do licenciamento do autor do serviço ativo das Forças Armadas. 6. O dano moral diz respeito a um prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade. 7. Os militares das Forças Armadas, no exercício de suas atividades rotineiras de treinamento, constantemente encontram-se expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade dos servidores civis. 8. As lesões sofridas em decorrência de acidente ocorrido durante sessão de treinamento somente gerarão direito à indenização por dano moral quando comprovado que o militar foi submetido a condições de risco que ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere. 9. Nas condenações impostas à Fazenda Pública nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, devem os juros moratórios ser fixados em 6% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 10. Referindo-se a indenização por danos materiais às despesas efetuadas pelo autor com seu tratamento, efetuadas após seu licenciamento, deve o termo a quo dos juros moratórios ser a data de realização de cada uma destas despesas, respectivamente, a serem apuradas na fase de liquidação, e não da data do acidente. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação a indenização por danos morais, assim como para fixar os juros moratórios em 6% ao ano, contados a partir da realização de cada uma das despesas efetuadas pelo autor.

STJ, REsp 1.021.500/PR. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2009, T5 - QUINTA TURMA. g.n.

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente.

RESP 200201481598, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00233 ..DTPB.

O dano moral diz respeito a um prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os

direitos da personalidade. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar ao autor do dano uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos.

Desta feita, a configuração do dano se dará quando trazidos aos autos dados suficientes à conformação do convencimento do magistrado acerca da existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente, ou seja, do dano. Entre eles deve, necessariamente, existir um nexo de causalidade, que nada mais é do que a situação probante da relação entre a conduta ilícita e o dano causado.

Nessa esteira, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexo causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Ante a gravidade desse evento, dispensa-se a prova do sofrimento psicológico, (*RESP 200701448582*).

Dessa forma, entendo que no caso em comento, não foi comprovada a conduta ilícita pois, repiso, não se trata de responsabilidade objetiva do Estado no presente caso e conforme entendimento sedimentado do STJ acima exposto, os militares encontram-se constantemente expostos a situações de risco que ultrapassam a normalidade. Desta feita, entende-se que a indenização por dano moral é devida quando comprovado que houve excesso, que as condições de risco ultrapassem àquelas consideradas razoáveis ao contexto militar ao qual se insere, caso que não ocorreu.

Assim, não comprovada a presença de conduta ilícita por parte do Exército - fato constitutivo do direito (art. 333, I do CPC) - apto a violar a dignidade do apelante e interferir de modo intenso no seu comportamento psicológico, restam ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença sob seus fundamentos.

Publique-se, intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013796-62.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : NADIA MEIRELLES e outros(as)
: MARIA ISABEL MEIRELLES COBRA
: VILMA MASCHERETTI MEIRELLES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP124863 EDUARDO JANOVIK
SUCEDIDO : YOLANDA MASCHERETTI MEIRELLES falecido(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face da sentença de fls. 89/95 que em ação ordinária de cobrança de diferença devida entre os soldos do posto de primeiro tenente e de segundo tenente, entre junho/92 a março/00 proposta pela Sra. Yolanda Mascheretti Meireles, julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento, devidamente corrigido e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Aduz o apelante, em síntese, que os requerimentos administrativos pleiteavam apenas a revisão da pensão e não o

pagamento dos atrasados, o que restou atingido pela prescrição, que a notificação judicial ajuizada não produz efeitos jurídicos, que a autora recebeu a pensão revisada a partir de 03/2000 e que não resta nada a ser pago pela Administração. Que os juros devem ser fixados em 0,5% ao mês conforme o princípio da legalidade, que não se justifica a fixação de honorários em 10% com fulcro no art. 20, do CPC, por não dizer respeito à Fazenda Pública. Por fim, prequestiona os artigos 37, *caput*, art. 40, §1º, III, §4º, inc. X, da CF, art. 186, III e 243 da Lei nº 8.112/1990 e Súmula 282 do STF. O recurso foi recebido em seu duplo efeito.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, a autora alega, em síntese, que a sentença deve ser integralmente mantida, que seu direito foi reconhecido em processo administrativo junto ao setor de inativos do exército e pelo Tribunal de Contas da União, que o prazo de prescrição restou suspenso em virtude da tramitação do processo administrativo, que a questão dos juros restou pacificada, e que a verba honorária respeita o limite mínimo legal.

Em petição de fls. 122/123, as herdeiras pediram a habilitação da sucessão processual e a manutenção da prioridade na tramitação do feito, posto uma das herdeiras se enquadrar nos termos estabelecidos pelo art. 1.211-A do CPC.

A União não se opôs e o pedido de sucessão foi homologado, conforme fl. 145.

Os autos subiram a esta E. Corte.

Nos termos da resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, o presente feito foi atribuído a este Relator e pelo Ato nº 12.392/2014 da Presidência desta Corte, o Gabinete sob a minha responsabilidade foi integrado à E. Segunda Turma.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O presente feito encontra-se incluído na meta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Ao compulsar os autos, constata-se que o pedido protocolizado em **25/06/1997** foi apenas quanto a revisão da pensão militar. A pretensão de receber os atrasados não foi deduzida perante a autoridade vinculada. Nesta hipótese, não é cabível a tese de que os valores atrasados são acessórios da pretensão atual de revisão do benefício, pois estão no mesmo patamar, são autônomas, não subsistindo relação de dependência ou de frutos civis entre as prestações.

Assim, neste caso, caberia a parte requerer, além da revisão dos valores atuais, o pagamento das diferenças retroativo aos últimos cinco anos.

Quanto ao pedido formulado em **24/04/2001**, foi requerido expressamente o pagamento das diferenças atrasadas, razão pela qual, merece prosperar (como marco da prescrição do fundo de direito da diferença devida), o

requerido, pelo período a partir de 24/04/1996 (período quinquenal imediatamente anterior ao requerimento administrativo). até março/2000 (a partir do qual foi concedido o benefício). Contudo, considerando que a autora recebeu as diferenças dos atrasados do exercício de 2000 (fl. 63), cabe a autora as diferenças relativas aos períodos de **24/04/1996 à 31/12/1999**, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados análogos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA REMUNERATÓRIA. QUINTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Nas hipóteses de negativa do direito reclamado pela Administração, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. No caso, a Corte de origem bem ressaltou que a conclusão do processo administrativo quanto à discussão sobre a parcela pretendida faz iniciar o lapso temporal quinquenal e, não sendo ajuizada a ação no referido prazo, fulmina o próprio fundo de direito. Incidência do enunciado da Súmula n. 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no REsp 1505348/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE AÇÃO DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%). JUROS. SELIC. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DOS EMBARGADOS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença, em face da que julga os embargos à execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.

- Havendo nos autos prova do requerimento administrativo de revisão do benefício, o quinquênio legal deve ser contado retroativamente à data de entrada do respectivo pedido. Contudo, o requerimento administrativo acostado aos autos refere-se ao pedido de revisão da pensão e não para atualização das diferenças da pensão, objeto desses autos. Dessa forma o termo a quo da prescrição quinquenal é do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Não há qualquer ofensa à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da CF/88, pois não se trata de criação, majoração ou extensão do valor dos benefícios, mas mera recomposição do valor aquisitivo da renda mensal perante a inflação da época.

- São devidos, além dos oficiais, tão-somente os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do Provimento nº 24/97.

- Os juros moratórios, computados na apuração do débito decorrente de ação previdenciária, devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. Devem incidir à taxa de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e após, à taxa de 1% (um por cento), nos termos do artigo 406 deste diploma.

- A Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

- Remessa oficial não conhecida. Recursos conhecidos. Agravo retido dos embargados e Apelação do INSS improvida. Apelação dos embargados parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0037862-92.1995.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 05/02/2007, DJU DATA:18/04/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I.[Tab]Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10-07-1997.

II.[Tab]É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

III.[Tab]Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de exercer a atividade laborativa em decorrência de doença incapacitante que o levou a óbito. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

IV.[Tab]Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

V.[Tab]Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

VI.[Tab]Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

VII.[Tab]**O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição quinquenal**, conforme dispõe o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11280 de 16-02-2006.

VIII.[Tab]As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX.[Tab]Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

X.[Tab]Incidência dos honorários advocatícios limitada às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

XI.[Tab]Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XII.[Tab]Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS não conhecida em parte e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0051084-21.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 399) grifo nosso

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - A concessão do benefício na via administrativa importa em reconhecimento jurídico do pedido.

2 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito, **o termo inicial é a data do requerimento administrativo**. Inteligência do art. 73 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

3 - Não se trata de incidência de prescrição quinquenal contra incapaz, vedada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, mas sim, de alteração a dispositivo legal (art. 74 da Lei de Benefícios) pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promulgada anteriormente ao óbito do segurado e que rege o caso em tela.

4 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0008325-49.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 19/03/2007, DJU DATA:26/04/2007) grifo nosso

Assim, incide a prescrição quinquenal mediante a retroação de cinco anos, contada da data do requerimento administrativo *expresso* quanto aos *pagamentos atrasados* e não do requerimento que tratou apenas da revisão do benefício, pois o prazo prescricional somente se inicia a partir do momento que a parte tem ciência inequívoca do direito violado. Por ciência inequívoca entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência.

Destaque-se que a notificação judicial de fls. 25/29 é válida, pois foi dirigida a autoridade militar competente e responsável pela Divisão - Comandante da 2ª Região Militar, a quem caberia redirecionar a notificação para a Advocacia Geral da União.

Quanto ao mérito propriamente dito, convém registrar que a União reconheceu o direito da autora, conforme parecer do Tribunal de Contas da União, em 04/06/2002.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada após o advento da MP 2.180-35/2001, aplica-se, *in casu*, o

porcentual de 6% ao ano a título de juros, a serem contados da citação, conforme estabelecido na referida norma. Este, inclusive, é o entendimento deste Tribunal e do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%, DE QUE TRATA A LEI 8627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a " taxa " em vigor a favor dos créditos fazendários, embora há certo tempo se entendesse pela aplicação da SELIC , posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês. Sucede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97 vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano. Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano. 2. Agravo legal parcialmente provido.

(STJ. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081465, 2006.03.99.000474-0, SP, PRIMEIRA TURMA, JUIZ JOHNSOM DI SALVO).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

4. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

5. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28, 86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

6. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano.

(STJ. REsp 839.278/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 368)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida. 2 - após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência. 3 - Proposta a ação anteriormente à edição da MP 2.180-35/2001, o percentual dos juros moratórios deve ser fixado no patamar de 12% ao ano. 4 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não

é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. 5 - Agravo regimental improvido.
(STJ Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914138 Processo: 200602814371 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

A correção monetária deverá ser computada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo, conforme tem entendido a Jurisprudência desta Casa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 4. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução n° 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento n° 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. (...)
(STJ. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260960 SP TRF3 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Assim, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. A parcial procedência do pedido enseja a sucumbência recíproca, razão pela qual cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-91.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.003156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : I S I PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
: ROBECA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e outro(a)
APELADO(A) : LUIZ ROBERTO ALVES CANGUSSU e outros(as)
ADVOGADO : SP165523 LUIZ ROBERTO ALVES CANGUSSÚ

CODINOME : BETO CANGUSSU
APELADO(A) : EDIVAR CLEITON LAVRATTI
ADVOGADO : SP165523 LUIZ ROBERTO ALVES CANGUSSÚ e outro(a)
APELADO(A) : ELZA MARINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP165523 LUIZ ROBERTO ALVES CANGUSSÚ
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : JOHN NEVILLE GEPP
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRAS MST

DESPACHO

Vistos.

Fls. 773/775: certifique a Subsecretaria da Segunda Turma o trânsito em julgado, após remeta-se à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000879-30.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.000879-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY
APELADO(A) : LUCIMEIRE TEIXEIRA CAVALCANTE e outro(a)
: JOSE ALBERTO CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADO : SP170278 CRISTINA CAPP e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e LUCIMEIRE TEIXEIRA CAVALCANTE e outro, respectivamente, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de indenização por danos morais em razão da inclusão dos Autores em órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além da devolução de taxa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente desde a data da distribuição da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados desde a data da citação. Houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Sem condenação em custas.

Em razões recursais, a parte Ré sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a configuração de indenização por danos morais.

Foi interposto recurso adesivo pelos Autores, no qual requerem a majoração do *quantum* indenizatório, bem como sejam os honorários advocatícios elevados para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a CEF, em 27 de novembro de 2001, emitiu instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em favor dos apelados, após a quitação da quantia de R\$ 58.891,35, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado por instrumento particular em 25.02.2000, autorizando o cancelamento do ônus hipotecário. 3. Resta patente dos elementos dos autos que a CEF, mesmo após a quitação do contrato de mútuo habitacional, inscreveu o nome do apelado em cadastro de restrição ao crédito. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando que os apelados tiveram recusado financiamento em virtude da restrição indevida, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, considerando ademais que os apelados quitaram o contrato em 27.11.2001 e que em maio de 2.005 constavam pendentes 21 parcelas e que mesmo após a concessão de tutela antecipada permanecia a pendência, considero que o valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido. 7. Apelação improvida."(AC 200561000148865, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. QUITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. CITAÇÃO EQUIVOCADA DOS EXECUTADOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VENCIDO, NO PONTO, O RELATOR. REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA CEF. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. 1. Pretendem os Autores indenização por danos morais provenientes de sua citação (por edital) para pagamento de débito, quando este havia sido quitado dois meses antes, na liquidação. 2. A responsabilidade civil da administração pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal exigindo, tão-somente, que reste evidenciada a conduta da administração, o dano ao administrado, o nexo de causalidade entre estes, o que restou caracterizado na espécie. 3. Consoante enunciado da Súmula 294/STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", o qual dispõe, em seu art. 14, que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". 4. Diante do fato de que o pagamento do débito foi realizado em 31/03/2005, sendo feita a citação dos devedores em 13/05/2005, por edital publicado em jornal de circulação, equivocada a conduta equivocada da Ré em proceder àquela citação, quando ela própria já havia peticionado no processo requerendo sua extinção, dando ensejo à reparação por dano moral. Vencido, no ponto, o Relator, que considerava configurado mero dissabor, e não dano moral. De toda sorte, redução do valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Provimento parcial da apelação da Caixa Econômica Federal, reformando-se em parte a sentença, para reduzir o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), declarando-se, por conseguinte, prejudicada a apelação dos Autores, que buscam majorar referido valor."(AC 200537000051578, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 25/03/2011)

Nessa seara, o art. 14 do CDC dispõe que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Portanto, para configurar o dever de indenizar, se faz necessário a presença dos pressupostos da responsabilidade

civil, a saber: dano, ilicitude e nexa de causalidade.

In casu, através dos documentos juntados aos autos, infere-se que os autores entraram com pedido de quitação de contrato de mútuo habitacional nº 1.0347.4157.899, porém devido a demora no processo de regularização do cadastro da autora Lucimeire junto ao PIS, para fins de resgate dos depósitos de FGTS, iniciado em 27.09.2004 e finalizado somente em 1º.12.2004, foi ocasionado atraso no resgate dos depósitos fundiários, fato que gerou débitos de duas parcelas, com vencimento em 26.09.2004 e 26.10.2004.

Tais débitos foram cobrados extrajudicialmente (fls. 65/66) e os autores foram incluídos pela CEF em cadastro de restrição ao crédito - SERASA - conforme comunicados de fls. 70/71.

Contudo, os documentos juntados às fls. 47/52 demonstram que os autores não deram causa à demora da regularização do cadastro PIS junto à CEF, eis que procederam a 5 tentativas de retificação dos dados junto à instituição financeira.

Da mesma forma, a CEF reconheceu que os autores tinham um Financiamento Habitacional em fase de liquidação e que tiveram os registros indevidamente incluídos junto ao SERASA e SPC, conforme declaração de fls. 64.

Desta feita, o atraso na regularização dos documentos e posterior quitação junto à CEF não podem ser imputados aos Autores, até porque efetuaram em 20.09.2004 o pagamento dos valores de R\$ 18.295,49 por meio de cheque (fl. 39) e outro pagamento no valor de R\$ 1.850,00 em dinheiro (fl. 40), sendo, portanto, indevida a cobrança das prestações vencidas em setembro e outubro de 2004.

Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF por agir com desídia e determinar a inclusão dos autores em cadastros negativos, diante de dívida em processo de liquidação, deve ser responsabilizada pelos danos materiais e morais por eles sofridos.

A jurisprudência tem adotado o mesmo entendimento:

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é inconteste, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (AC 00110768820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC e SERASA). REQUISITOS INEXISTENTES. 1. De acordo com a Lei Consumerista, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de

serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n. 8.078/90. 2. A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. 3. Quando a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito se torna indevida, é ilegítima a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 4. Caso em que, diante da insuficiência de elementos dos autos, o agravante não faz jus à antecipação da tutela recursal, que corresponde à pretensão originária. Agravo de instrumento foi instruído com cópia inelegível do cartão Construcard (fl. 45), e consoante consulta ao SPC (fl. 46), observa-se que o número de contrato utilizado pelo órgão de proteção ao crédito, coincide com o número constante na cópia do contrato de empréstimo (fls. 38/44) firmado entre o agravante e a CEF. 5. Não estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, no sentido de se determinar a exclusão do nome do agravante do SPC/SERASA, no atual contexto. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00018109720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo o dano moral mediato, de caráter não patrimonial, podendo ser causado por qualquer das espécies de dano-evento conhecidas, a ser: lesão à pessoa física, lesão à pessoa bio-físico-química, lesão à figura social lesão ao patrimônio em sentido estrito e lesão à terceira pessoa, que atinge a vítima por ricochete, pode decorrer tanto da lesão a direitos pessoais como patrimoniais.

Nesse sentido:

"(...) tenho utilizado como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante das sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc) (...)"

(Cavaliere Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2010. pg. 87)

Portanto a parte Autora teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, o que gera dano moral, conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato, bastando a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO NOME EM REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, "cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização" (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. Esta Corte tem como pacificado o entendimento no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". Precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002. 3. Recurso especial não conhecido." (RESP 200500132281, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 06/03/2006)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - INSCRIÇÃO NO CADIN - MANUTENÇÃO DO NOME DE CONTRIBUINTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Presumível a lesão moral decorrente da conduta negligente da União, consistente na

manutenção indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes após o pagamento da dívida tributária que motivou a inscrição, mostrando-se bem delineado o nexo causal. Configurada a responsabilidade civil da Administração. 3. Por atender à dupla finalidade de compensar o lesado e desestimular o ofensor, bem como adequar-se aos parâmetros utilizados pelo STJ, em casos semelhantes e respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 11.861,84 (onze mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos)."(AC 200361000131480, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 06/04/2011)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a CEF, em 27 de novembro de 2001, emitiu instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em favor dos apelados, após a quitação da quantia de R\$ 58.891,35, correspondente ao saldo devedor apurado no contrato de mútuo com obrigações e hipoteca firmado por instrumento particular em 25.02.2000, autorizando o cancelamento do ônus hipotecário. 3. Resta patente dos elementos dos autos que a CEF, mesmo após a quitação do contrato de mútuo habitacional, inscreveu o nome do apelado em cadastro de restrição ao crédito. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando que os apelados tiveram recusado financiamento em virtude da restrição indevida, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, considerando ademais que os apelados quitaram o contrato em 27.11.2001 e que em maio de 2.005 constavam pendentes 21 parcelas e que mesmo após a concessão de tutela antecipada permanecia a pendência, considero que o valor da indenização, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido. 7. Apelação improvida."(AC 200561000148865, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)

Portanto, presentes a ação, o dano e o nexo de causalidade, é de rigor condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte Autora.

O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica das requeridas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas.

Conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *"o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).*

Ademais, pelos parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É inadmitida a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária; todavia, não há nenhuma vedação legal a que se fixe o valor de indenização por danos morais tomando como referência tal parâmetro. 2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado. 3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida

em órgãos de proteção ao crédito. 4. Agravo regimental desprovido."(AGRESP 200701738458, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 08/03/2010)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos morais quando ocorre extravio de talonário de cheques, com posterior utilização por terceiros, devolução e inclusão do nome do correntista em cadastro de inadimplentes, pois tal fato caracteriza defeito na prestação do serviço. 2. Em tais casos, o dano é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum, sendo desnecessária sua comprovação. 2. Excepcionalmente, pela via do recurso especial, pode ser modificado o quantum da indenização por danos morais, desde que o valor tenha sido fixado de forma abusiva ou irrisória, circunstâncias inexistentes na espécie. 3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos. 4. Observa-se que os valores fixados pelo Tribunal de origem encontram-se em consonância com os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, descabendo qualquer reforma no v. acórdão recorrido. Tal circunstância atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AGA 201000611717, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)

Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, notadamente por constar inscrições anteriores e posteriores referentes à prestações do mesmo contrato, reputo que o *quantum* fixado pelo Juiz sentenciante é suficiente a reparar o dano sofrido, sem que importe em enriquecimento ilícito dos autores.

Os honorários devem ser mantidos como fixados na r. sentença, por bem atender o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação e ao recurso adesivo.**

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004154-84.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041548420064036126 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PIRELLI PNEUS LTDA** contra decisão monocrática proferida por este Relator que, negou seguimento ao recurso de apelação e a remessa necessária, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em contradição, pois num primeiro momento atesta que somente os débitos relativos ao ano de 1995 estão decaídos e, no dispositivo, nega seguimento aos recursos, o que implicaria na manutenção da decisão de primeiro grau que reconheceu a decadência dos débitos anteriores a 05/09/1996.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento em situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

No caso em tela, muito embora não tenha constado da parte dispositiva as razões da negativa de seguimento dos recursos é possível se verificar no **último parágrafo** do título denominado "**HISTÓRICO DOS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO**" (fls. 977/9), que seriam mantidos os demais períodos, **caso fosse reconhecida a incidência da contribuição previdenciária do salário educação sobre a base da verba Participação nos Lucros ou Resultados - PLR**, fundamentando-se no sentido da não incidência de contribuição sobre referida verba e não havendo que se falar sobre os períodos não alcançados pelo instituto da decadência, verificando-se, também no parágrafo que antecede a parte dispositiva (fl. 981), onde se afirma que "com o reconhecimento da contribuição previdenciária incidente sobre a verba Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, como de natureza não remuneratória, não há que se falar de incidência de contribuição previdenciária salário educação sobre a base da PLR, conseqüentemente, como a fundamentação sobre a referida contribuição foi no sentido da não incidência, não haveria que se falar sobre os períodos não alcançados pelo instituto da decadência, todavia, para uma melhor verificação do resultado deste julgado, o último parágrafo será alterado, clarificando-se a contradição apontada, evitando-se qualquer dúvida futura que possa ocorrer, o que autoriza o cabimento dos embargos declaratórios.

Ficando o último parágrafo nos seguintes termos:

Assim sendo, reconheço que somente o período de 1995 foi alcançado pelo instituto da decadência, entretanto os períodos posteriores, embora não alcançados pelo mesmo instituto, não serão objetos de cobrança, ante a não incidência da contribuição previdenciária salário educação sobre a base da verba Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, mantendo-se o resultado da r. sentença recorrida, acrescida da fundamentação expendida neste recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sanando a contradição apontada.
Intime-se. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos, para apreciação do agravo legal de fls. 987/995.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005061-91.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.005061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCIO LIMA
ADVOGADO : SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Márcio Lima, em sede de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF com vistas à constituição do Contrato CONSTRUCARD em título executivo, contra sentença que julgou procedente a ação, rejeitando os embargos monitórios opostos.

Inconformado, o apelante, nas razões recursais, argui cerceamento de defesa, ausência de documentos aptos a embasar a ação e unilateralidade da prova.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Inicialmente, analiso a preliminar arguida de cerceamento de defesa.

Quanto ao tema, observo que o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido.

E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente no que concerne aos encargos de inadimplemento, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. "TAC". VALIDADE DA COBRANÇA.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- A alegação genérica de que a ausência de intimação pessoal para especificar as provas pretendidas não configura, por si só, o alegado cerceamento, em especial porque as provas pretendidas foram efetivamente indicadas no momento processualmente adequado, vale dizer, na resposta do réu (art. 300 do CPC). 3- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. E, na hipótese, a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto veio expressamente indicada no borderô correspondente, sempre assinado pelos devedores. 4- Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, que não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários em função das operações contratadas. Precedentes. 5- Falece interesse recursal aos demandados para questionar a suposta ilegalidade da cumulação da TAC com outras "tarifas de serviços" indicadas na cláusula quinta e da pré-fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Isto porque não houve a cobrança de tais encargos, inexistindo utilidade na pretendida declaração de abusividade. 6 - Falece, igualmente, interesse processual à parte requerida para impugnar a validade e a extensão da cláusula de mandato. Isto porque, na hipótese, a Caixa Econômica Federal não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido.(AC 00298953920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, a preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento.

E prossigo.

Como é corrente, cabe ao autor da ação monitoria trazer aos autos todos os elementos necessários à formação da convicção do Magistrado com vistas à formação do título executivo. Este, aliás, é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 247:

"O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria".

No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, o contrato entabulado entre as partes (fls. 12/16) demonstrando a contratação e utilização do crédito e planilha de evolução do débito (fl. 17).

A ação, portanto, está suficientemente instruída e apta à formação do título.

E, nesse tocante, saliento que os encargos incidentes sobre o contrato estão dispostos nas cláusulas nona, décima e décima sexta.

Destarte, observo que os documentos colacionados à inicial são suficientes à formação da convicção, permitem o exercício de defesa, demonstram a liquidez da dívida (fl. 12, Cláusula Primeira), bem como a forma de cálculo utilizada para chegar-se ao débito em cobro, razão pela qual não se sustentam as razões recursais do réu, tampouco a alegada unilateralidade da prova.

O recurso, portanto, não comporta provimento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo

33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, nego seguimento ao recurso, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009068-23.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.009068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP209435 ALEX ANTONIO MASCARO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP045599 EDUARDO GIL CARMONA e outro(a)
PARTE RÉ : CAMILA CARNELOSSI PEREIRA e outro(a)
: DIRCE GIMENES PEREIRA
No. ORIG. : 00090682320074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o adiamento do julgamento dos presentes autos na sessão de 06/05/2014, intimem-se as partes, informando-as que os mesmos serão levados em mesa na sessão de 20/08/2015.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084798-83.1992.4.03.6100/SP

2008.03.99.008358-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP118190 MOISES FERREIRA BISPO e outro
APELADO(A) : MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

ADVOGADO : SP108151 TERESA CRISTINA DA CRUZ CAMELO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.84798-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A autora, Maria Aparecida Martins, ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a condenação da Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal - CEF a arcar com as despesas necessárias à demolição e reconstrução do imóvel onde reside, objeto de financiamento firmado entre as partes, bem como arcar com as despesas de locação de imóvel para sua residência, durante a execução das obras.

Inconformadas com a sentença de parcial procedência do pedido, que condenou a CEF a indenizar a autora no pagamento da quantia de R\$ 39.980,00 (trinta e nove mil e novecentos e oitenta reais), observado o limite da garantia securitária prevista na cláusula 8ª do contrato firmado entre as partes, e a Caixa Seguradora S/A a pagar a título de reembolso à CEF a indenização material fixada, as rés interuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, este Relator deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para declarar que a obrigação de indenizar recaia apenas sobre a seguradora, e negou provimento à apelação da Caixa Seguradora S/A.

Contra r. decisão monocrática, a CEF opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para consignar que a verba honorária foi mantida na forma em que fixada pelo douto juiz de primeiro grau.

Certificado o trânsito em julgado do *decisum* (fl. 770), os autos foram remetidos à origem.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Caixa Seguradora S/A informa às fls. 786/791 que não foi intimada das decisões em segundo grau, porquanto as publicações deveriam sair em nome dos advogados Renato Tufi Salim - OAB/SP 22.292 e Aldir Paulo Castro Dias - OAB/SP 138.597.

Pois bem.

Perlustrando os autos, verifico que a Caixa Seguradora S/A encontra-se representada por mais de um advogado, sendo que, nas razões de apelação por ela apresentadas (fl. 652), não há pedido expresso de que a intimação seja realizada **exclusivamente** em nome de determinado procurador.

Assim, em consonância ao entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, reputo válidas as intimações efetuadas no nome do advogado Moisés Ferreira Bispo - OAB/SP nº 22.292.

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. DUAS INTIMAÇÕES. CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO COLEGIADO. SÚMULA 282 E 356/STF. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE QUALQUER DELES. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. 2. É entendimento consolidado neste Tribunal, de que, estando a parte representada por mais de um advogado, e não havendo pedido expresso de que a intimação seja realizada exclusivamente no nome de determinado procurador, é válida a intimação efetivada em nome de qualquer um deles. Precedentes específicos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 374266, QUARTA TURMA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE DATA 03/02/2014).

Retornem-se, pois, os autos ao juízo de origem para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033466-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033466-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGOS MARCELINO MENDES
ADVOGADO : SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 91.00.00000-8 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada mais a decidir em face da decisão proferida às fls. 160/164v.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007291-84.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007291-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A) : JOSE ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO : SP109320 MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO e outro(a)
No. ORIG. : 00072918420084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de ação monitória proposta com

vistas ao recebimento de quantia relativa a contrato de prestação de serviços e cartão de crédito, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF exclua do valor apresentado a quantia de R\$ 1.979,39 discriminado como "parcela Credicard Plus" e as correções relativas a esse valor. Considerou como recíproca a sucumbência.

Inconformada, a autora apela pugnando pelo reconhecimento da parcela "Credicard Plus" como devida, bem como para afastar a sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Quanto à parcela "Credicard Plus", muito embora a apelante afirme se tratar de uma compra parcelada, não indicou em qual estabelecimento comercial se deu a relação comercial, diversamente de como procedeu com relação aos demais lançamentos.

Assim, a apelante não logrou comprovar, não obstante mais de uma vez intimada a tal fim, a origem da dívida lançada sob a rubrica "Credicard Plus", razão pela qual há de ser mantido o comando judicial no ponto em que excluiu os R\$ 1.979,39 (hum mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) da dívida inicialmente cobrada.

Quanto à sucumbência, do numerário inicialmente indicado como devido, qual seja, R\$ 45.067,61 (quarenta e cinco mil, sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), prevaleceram todos os termos, à exceção da quantia de R\$ 1.979,39 (hum mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) excluída da condenação.

Os embargos opostos à monitória, portanto, não tiveram o condão de alterar, significativamente, a pretensão inicial. Logo, de fato, a autora decaiu de parte mínima do pedido, o que impõe afastar o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Destarte, cabe condenar o réu em custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual passo à fixação da verba.

Os critérios elencados pelo legislador, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa é proporcional à atuação dos patronos da autora, motivo pelo qual fixo a verba honorária em tal patamar.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação para afastar a sucumbência recíproca e condenar o réu em custas e honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO e outro(a)
APELADO(A) : MANOEL CARLOS WHITAKER -EPP e outro(a)
: MANOEL CARLOS WHITAKER
ADVOGADO : SP275844 CAMILA CIBELE MARTIN e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de ação monitória em que pretende a constituição do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto em título executivo, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou a correção do saldo devedor pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal após a propositura da ação.

Inconformada, sustenta a apelante que devem prevalecer os termos contratuais inclusive após a propositura da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Sobre o tema, anoto que os encargos relativos ao inadimplemento devem ser corrigidos de acordo com as bases contratuais até o ajuizamento da ação, momento a partir do qual os juros e a correção monetária passam a incidir de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Isso porque, conforme é o caso dos autos, antes do ajuizamento da ação resta findo o contrato celebrado entre as partes e, a partir da propositura, passa o débito a ser considerado judicial, razão pela qual os índices legais de atualização, de acordo com a Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem incidir.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL -FIES. MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO. SÚMULA Nº 247 DO STJ. PROVA PERICIAL. JUROS. ATUALIZAÇÃO. PORTARIA Nº 321 DE 04/09/13. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A questão posta nos autos tem a ver diretamente com a análise da validade e da aplicação das cláusulas contratuais constante do instrumento, ou seja, matéria eminentemente de direito, que dispensa a produção de prova pericial para formação do convencimento do Magistrado. Nesse sentido é o entendimento uniforme desta Egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes precedentes: (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0029895-39.2008.4.03.6100, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 01/12/13, e-DJF3 11/12/13); (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0007260-55.2013.4.03.0000, Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, j. 05/08/13, e-DJF3 13/08/13); e (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0013487-26.2006.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/03/12, e-DJF3 12/04/12). III - Nos termos do enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." IV - A Caixa Econômica Federal - CEF instruiu a presente monitória com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e respectivos aditamentos e o demonstrativo de débito atualizado, exatamente

como determina a Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ação deve ser processada. V - Após a data do ajuizamento da monitoria, a dívida deverá ser atualizada mediante a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidamente atualizado pela Portaria nº 321, de 04/09/13, como todo e qualquer outro débito judicial. VI - Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu esta Egrégia Corte, conforme seguinte julgado: (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0003336-62.2001.4.03.6109, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 15/06/09, e-DJF3 21/07/09, pág. 289). VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00108308620074036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios. 4. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais. 5. Os documentos juntados pela entidade credora (contrato bancário, demonstrativo de débito e planilha da evolução da dívida) são suficientes para propositura desta demanda (STJ, Súmula n. 247). 6. Agravo legal não provido. (AC 00001274420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM OS JUROS DE MORA, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima terceira (fl. 08) que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade e com a inclusão dos juros de mora. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de

se configurar verdadeiro *bis in idem*. 7.É indevida a cobrança cumulativa da multa moratória, juros de mora e taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ) 8.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 9.O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 11.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15.No caso, a capitalização mensal dos juros remuneratórios deve ser afastada, posto que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória. 16.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, até o ajuizamento da presente ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa, a correção monetária. 17.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 18.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC 0006553619994036115, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 981 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Contudo, observo que a forma de correção não foi objeto de irrisignação pelo embargante, razão pela qual não caberia ao Magistrado fixar critérios diversos daqueles previstos em contrato, configurando-se o julgamento *ultra petita* ou *extra petita*.

A corroborar esse posicionamento, confira-se decisão sobre o tema:

PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO -EMBARGOS APRESENTADOS - SENTENÇA "EXTRA PETITA". APELO PREJUDICADO. 1. Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao "princípio da eventualidade", sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. A sentença proferida incidiu em vício, pois além de reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial no contrato de crédito determinou a atualização dos valores nos termos do Provimento 26, de 10/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a propositura da presente ação. 3. Andou mal o MM. Juiz ao determinar a mudança na forma de atualização monetária dos valores após o ajuizamento da ação, uma vez que não foram ventiladas de forma expressa nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais "ex officio". Trata-se de sentença "extra petita". 4. Esses capítulos da sentença são anulados, prevalecendo a mesma somente para que a ré pague a dívida e fique sujeita a devida execução na forma pactuada, o que significa que o mandado monitorio deve se converter em mandado executivo (artigo 1102-C, do CPC).(AC 00024724020044036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 104 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Frise-se que a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça é bastante enfática acerca da impossibilidade do julgador conhecer, *ex officio*, da abusividade de cláusulas. Uma vez não requerida, expressamente, em sede de embargos monitorios, que a correção após o ajuizamento da ação se desse pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, inviável a manutenção, neste ponto, do quanto fixado em sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para manter os encargos de inadimplemento tais como fixados em contrato, inclusive após a propositura da ação, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018464-08.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
APELANTE : VAGNER SILVA DE ARAUJO e outros(as)
APELANTE : JOSE MOREIRA DA SILVA
: VALMIRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP195445 REGINALDO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00184640820084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o adiamento do julgamento dos presentes autos na sessão de 06/05/2014, intimem-se as partes, informando-as que os mesmos serão levados em mesa na sessão de 20/08/2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019730-30.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
: SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
APELADO(A) : ADEMIR LEITE MIRANDA
ADVOGADO : SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de ação de ação monitoria proposta com vistas ao recebimento de quantia relativa a contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos para determinar a correção do saldo devedor pela comissão de permanência sem cumulação com demais encargos e afastada a capitalização, bem como determinou a correção do saldo devedor pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal após a propositura da ação. Fixou como recíproca a sucumbência.

Inconformada, apela a CEF arguindo, em síntese: a) legalidade da comissão de permanência calculada de forma capitalizada; b) legalidade da atualização do débito de acordo com as bases contratuais, inclusive após a propositura da ação; c) não ter sucumbido, razão pela qual os ônus da sucumbência devem ser impostos integralmente ao réu.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpra decidir.

Quanto à capitalização de juros, em que pese a longa controvérsia envolvendo a aplicação do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura), bem como a Súmula 121 do STF, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos moldes do artigo 543-C do CPC, entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA "EX RE". REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada "cláusula mandato" não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. II - No caso dos autos, a celebração do contrato se deu em data posterior à edição da referida Medida Provisória - mais precisamente em 10/09/2002 - porém, não houve pactuação expressa no instrumento contratual quanto à capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua aplicação. III. A cláusula 4.1 do contrato em questão ("Os Encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia

mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de rentabilidade") faz apenas menção sobre a apuração mensal dos encargos, o que não significa dizer que os mesmos, a partir desse momento, seriam imputados no principal e sobre eles passariam a incidir encargos supervenientes, isto é, que seriam capitalizados mensalmente. Ademais, em se tratando de contrato de adesão, qualquer interpretação deve ser feita de maneira razoável, em favor do aderente. IV. Ante a falta de previsão expressa acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual no contrato em questão, mister o afastamento da sua aplicação. V. Agravo legal improvido. (AC 00041915420044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, conforme se depreende:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

No caso em tela, uma vez que o contrato foi firmado em 2005 (fl. 08), ou seja, posteriormente à edição da mencionada Medida Provisória, cabível a capitalização de juros, se convencionada, inclusive no que tange à comissão de permanência.

Quanto à atualização após a propositura da ação, anoto que os encargos relativos ao inadimplemento devem ser corrigidos de acordo com as bases contratuais até o ajuizamento da ação, momento a partir do qual os juros e a correção monetária passam a incidir de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Isso porque, conforme é o caso dos autos, antes do ajuizamento da ação resta findo o contrato celebrado entre as partes e, a partir da propositura, passa o débito a ser considerado judicial, razão pela qual os índices legais de atualização, de acordo com a Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem incidir.

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO. SÚMULA Nº 247 DO STJ. PROVA PERICIAL. JUROS. ATUALIZAÇÃO. PORTARIA Nº 321 DE 04/09/13. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A questão posta nos autos tem a ver diretamente com a análise da validade e da aplicação das cláusulas contratuais constante do instrumento, ou seja, matéria eminentemente de direito, que dispensa a produção de prova pericial para formação do convencimento do Magistrado. Nesse sentido é o entendimento uniforme desta Egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos seguintes precedentes: (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0029895-39.2008.4.03.6100, Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 01/12/13, e-DJF3 11/12/13); (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0007260-55.2013.4.03.0000, Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, j. 05/08/13, e-DJF3 13/08/13); e (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0013487-26.2006.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/03/12, e-DJF3 12/04/12). III - Nos termos do enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." IV - A Caixa Econômica Federal - CEF instruiu a presente monitória com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e respectivos aditamentos e o demonstrativo de débito atualizado, exatamente como determina a Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ação deve ser processada. V - **Após a data do ajuizamento da monitória, a dívida deverá ser atualizada mediante a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidamente atualizado pela Portaria nº 321, de 04/09/13, como todo e qualquer outro débito judicial.** VI - Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu esta Egrégia Corte, conforme seguinte julgado: (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0003336-62.2001.4.03.6109, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 15/06/09, e-DJF3 21/07/09, pág. 289). VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00108308620074036102, DESEMBARGADORA*

FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios. 4. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais. 5. Os documentos juntados pela entidade credora (contrato bancário, demonstrativo de débito e planilha da evolução da dívida) são suficientes para propositura desta demanda (STJ, Súmula n. 247). 6. Agravo legal não provido. (AC 00001274420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM OS JUROS DE MORA, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima terceira (fl. 08) que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade e com a inclusão dos juros de mora. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança cumulativa da multa moratória, juros de mora e taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ) 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 9. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha

sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 11.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15.No caso, a capitalização mensal dos juros remuneratórios deve ser afastada, posto que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória. 16.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, até o ajuizamento da presente ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa, a correção monetária. 17.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 18.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC 0006553619994036115, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 981 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, observo que a forma de correção não foi objeto de irrisignação pelo embargante, razão pela qual não caberia ao Magistrado fixar critérios diversos daqueles previstos em contrato, configurando-se o julgamento *ultra petita* ou *extra petita*.

A corroborar esse posicionamento, confira-se decisão sobre o tema:

PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO -EMBARGOS APRESENTADOS - SENTENÇA "EXTRA PETITA". APELO PREJUDICADO. 1. Nos embargos monitorios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao "princípio da eventualidade", sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. A sentença proferida incidiu em vício, pois além de reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial no contrato de crédito determinou a atualização dos valores nos termos do Provimento 26, de 10/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a propositura da presente ação. 3. Andou mal o MM. Juiz ao determinar a mudança na forma de atualização monetária dos valores após o ajuizamento da ação, uma vez que não foram ventiladas de forma expressa nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais "ex officio". Trata-se de sentença "extra petita". 4. Esses capítulos da sentença são anulados, prevalecendo a mesma somente para que a ré pague a dívida e fique sujeita a devida execução na forma pactuada, o que significa que o mandado monitorio deve se converter em mandado executivo (artigo 1102-C, do CPC).(AC 00024724020044036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 104 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Frise-se que a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça é bastante enfática acerca da impossibilidade do julgador conhecer, *ex officio*, da abusividade de cláusulas. Uma vez não requerida, expressamente, em sede de embargos monitorios, que a correção após o ajuizamento da ação se desse pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, inviável a manutenção, neste ponto, do quanto fixado em sentença.

No que tange à sucumbência, do numerário inicialmente indicado como devido, prevaleceram todos os termos, à exceção da possibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos.

Os embargos opostos à monitoria, portanto, não tiveram o condão de alterar, significativamente, a pretensão inicial. Logo, de fato, a autora decaiu de parte mínima do pedido, o que impõe afastar o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Destarte, cabe condenar os réus em custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual passo à fixação da verba.

Os critérios elencados pelo legislador, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa é proporcional à atuação dos patronos da autora, motivo pelo fixo a verba honorária em tal patamar.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para manter a forma de cálculo da comissão de permanência, bem como para manter os encargos de inadimplemento tais como fixados em contrato, inclusive após a propositura da ação e afastar a sucumbência recíproca para condenar o réu em custas e honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-54.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001996-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE VIOLANTE (= ou > de 60 anos) e outro(a)
: RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP135324 SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP263393 ÉRIKA RAMOS ALBERTO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS e outros(as)
: GERSZON SAMUEL SUSSKIND
: SARAH JUSIUK SUSSKIND
: BENJAMIN PERLA espolio
ADVOGADO : SP263393 ÉRIKA RAMOS ALBERTO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA
PARTE RÉ : IZRAEL MAJER LIKIER
: RIWA LIKIER
: ISAK HERCH SUSSKIND espolio
ADVOGADO : SP263393 ÉRIKA RAMOS ALBERTO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : FEIGA LORBERBAUM
PARTE RÉ : FEIGA LORBERBAUM
: LEONARDO BERGER espolio
ADVOGADO : SP263393 ÉRIKA RAMOS ALBERTO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : IDA JUSIUK BERGER
ADVOGADO : SP263393 ÉRIKA RAMOS ALBERTO e outro(a)

No. ORIG. : 00019965420084036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1.288/1.289: defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018746-10.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018746-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : COIMMA TECNICA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 635/645.

A embargante (**Parte impetrante**) sustenta, em síntese, que a r. decisão merece ser omissa nos seguintes aspectos:

- 1 - Quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado;
- 2 - Quanto à manifestação sobre a compensação ocorrer com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita federal do Brasil;
- 3 - Omissão e pedido extra petita, porquanto não pleiteou sobre os reflexos do aviso prévio indenizado;
- 4 - Omissão quanto à aplicação do art. 170-A, do CTN;
- 5 - Prequestiona a matéria nos moldes das Sumulas 98 e 211 do E. STJ e 282 do E. STF, e por fim requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, sanando as omissões apontadas.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento em situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

No caso em tela, merece acolhida parcial a alegação da embargante sobre a omissão quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, considerando que sequer constou do pedido inicial (fl. 03), podendo ser verificado às fls. 7/8, 14/5, 29 que a impetrante fez constar a referida verba, entretanto, destacou as demais verbas (auxílio doença ou acidente, salário maternidade, férias e o terço constitucional de férias), fundamentando-as, deixando de fundamentar e dar destaque ao item 4 (aviso prévio indenizado), apenas incluindo, referida verba com as demais (fls. 11, 14, 25/6), tendo o magistrado do primeiro grau, declarado a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, também sobre o aviso prévio indenizado e por tratar-se de matéria pacificada pelos nossos tribunais pátrios, hei por de manter o decidido, mesmo ante a ausência de fundamentação, tão somente sobre a referida verba.

Não vislumbro a ocorrência de omissão em relação a compensação (vencida, vincenda, art. 170-A, do CTN), considerando que foi analisado pelo juízo de primeiro grau e não tendo sido alterado por este relator, entende-se que foi mantida a sentença nesta parte, não havendo necessidade de fazer constar na parte dispositiva da decisão agravada que referida questão foi mantida, entretanto, para que não paire nenhuma dúvida quanto a previsão do art. 170-A, passo a fundamentar a seguir.

DA VEDAÇÃO COMPENSATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, Resp. nº 1164452, 1ª Seção, rel. Teori Albino Zavascki, DJE 02-09-2010)

No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 19/12/2008. Portanto, a impetrante não faz jus ao direito de compensar, antes do trânsito em julgado da demanda, os valores tidos como recolhidos indevidamente.

Assim sendo, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação e a remessa oficial, confirmando-se a sentença recorrida que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias) e o direito a compensação, devendo, entretanto, quanto à compensação observar, além do determinado na sentença, adequar-se a forma fundamentada na decisão embargada, inclusive, observar a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e as limitações ao direito de compensar contidas no artigo 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007(norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), corrigido pela taxa SELIC, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Pelo exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para sanar os vícios apontados, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterados os demais resultados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0146731-77.1980.4.03.6100/SP

2009.03.99.039326-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MIGUEL COLASUONNO
ADVOGADO : SP064982 CLAUDIONOR NEULEN DE OLIVEIRA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.01.46731-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Apelado (fls. 611/612), o qual requer que a apelante desista expressamente do recurso, bem como, para expor que desde logo exime a UNIÃO dos encargos impostos na sentença de primeiro grau, assim como dos honorários sucumbenciais que passarão desde já a ser assumidos e custeados diretamente pelo apelado, em favor único do patrono ora subscritor, a fim de que possa deste modo, obter com brevidade a sentenciada expedição do mandado para transcrição do imóvel em questão junto ao respectivo Registro de Imóveis, o que fica desde logo requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014652-84.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014652-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : JJS CONDOSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA
ADVOGADO : SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 923/1303

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JJS Condoservice Prestação de Serviços em Condomínio Ltda em face de decisão monocrática que acolheu a preliminar arguida para negar provimento à apelação da União e à Remessa Oficial. A r. decisão monocrática reformou a r. sentença, ao argumento de que existem a impetrante dedica-se à prestação de serviços, fornecendo mão-de-obra especializada em limpeza, portaria e manobrista (fl. 16), razão pela qual se submete à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 em face do disposto nos artigos 13, VI e 18, parágrafo 5º-C, da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei nº 128/2008.

A seu turno, a impetrante opôs os presentes embargos apontando contradição na r. decisão.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida contradição na decisão embargada.

A r. decisão embargada restou bem clara a respeito da prestação de serviços pela qual a impetrante fornece, não se enquadrando, desta forma, ao enquadramento da empresa no Simples Nacional a fim de não se submeter a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A atenta leitura da decisão embargada combatida, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que o julgador reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É a decisão clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

Cumprido lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

P. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2010.61.12.008471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA
ADVOGADO : SP180800 JAIR GOMES ROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00084713120104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal contra r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, que julgou procedente o pedido para o fim de, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, em virtude das alterações operadas pela Lei nº 9.876/99, declarar a inexistência de obrigação tributária por parte da autora em favor da ré sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Houve a condenação da União ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como à restituição das custas despendidas pela autora.

Em seu apelo, a União Federal defende a legalidade da exação. Aduz que o pagamento feito às cooperativas de prestação de serviços permite a exigência tributária lastreada no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, pois, objetivamente, a exação é exigida de pessoas físicas, não havendo que se falar em necessidade de edição de lei complementar, vez não se tratar de nova fonte de custeio. Ressalta que a Seguridade Social tem como objetivos a universalidade da cobertura e o atendimento da previdência, saúde e assistência social, motivo pelo qual é razoável que o custeio dessas atividades seja promovido por toda sociedade, inclusive pelas empresas tomadoras de serviços, quanto pagamentos feitos aos cooperados que os prestam, por intermédio de cooperativas. Pugna pela reforma do *decisum* para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Eventualmente, requer seja provido o recurso para declarar a produção do efeito repristinatório tácito ao caso vertente, restando mantida a obrigação tributária com base na legislação revogada.

Com contrarrazões os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A competência outorgada pelo artigo 195, I, da Constituição Federal não abrange a prestação de serviços por intermédio de cooperativa.

A União, ao instituir a contribuição de responsabilidade do empregador, empresa ou entidade equiparada, deve adotar como hipótese de incidência a execução de trabalho por pessoa física e como base de cálculo as remunerações entregues a cada segurado. Uma política tributária que fuja desses parâmetros será inconstitucional, por extravasamento dos limites verticais do poder fiscal.

A Lei nº 9.876/1999 estabelece que as contribuições incidentes sobre os rendimentos de trabalhadores cooperados sejam pagas pela empresa contratante (artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991), mediante o recolhimento de 15% do valor da nota fiscal ou da fatura comercial.

O novo formato da relação de custeio feriu o Sistema Tributário Nacional, porquanto alcança a prestação de serviços por pessoa jurídica e traz um elemento quantitativo inusitado.

A associação dos trabalhadores na forma de cooperativa, com o objetivo de aumentar a qualificação, a rentabilidade, a autonomia e o poder de barganha, dá origem a uma sociedade civil (artigo 2º da Lei nº 12.690/2012 e artigo 4º da Lei nº 5.764/1971). Quem realiza a atividade é a organização coletiva, com a qual os detentores dos meios de produção mantêm o negócio jurídico.

Não existe, portanto, possibilidade constitucional de tributação das retribuições.

Ademais, o desconto do percentual de 10% do valor da nota fiscal ou da fatura comercial não possui similaridade com a base de cálculo de uma hipótese de incidência que contemple a execução de labor pessoal.

A contrapartida pelos serviços prestados cobre diversos itens vitais ao funcionamento da sociedade cooperativa - Fundo de Reserva, Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, Fundos Especiais, de acordo com o artigo 28 da Lei nº 5.764/1971 e o artigo 7º, §3º, da Lei nº 12.690/2012; as retiradas dos cooperados, que mais forçadamente poderiam se aproximar de remuneração do trabalho, representam apenas um deles.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 595838, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.

Está pendente de julgamento, inclusive, a ADIN nº 2.594, que tem por objeto justamente a validade da mesma norma jurídica; é praticamente certo que o STF mantenha o posicionamento, dando-lhe efeitos vinculantes e oponibilidade geral.

Ressalte-se, por fim, que, ao contrário do que sustenta a apelante, não há o efeito repristinatório tácito da contribuição previdenciária das cooperativas, previstas na Lei Complementar nº 84/96. Isso porque, com a criação da nova contribuição a cargo das tomadoras de serviços, a Lei nº 9.876/99, em seu artigo 1º, alterou a Lei nº 8.212, criando a contribuição a cargo das empresas tomadoras de serviços de trabalhadores cooperados e, em seu artigo 9º, tratou de revogar expressamente a Lei Complementar 84/96. E considerando que o artigo 9º não foi objeto de impugnação, a revogação permanece vigente e a tributação deste fato imponível é indevida.

Portanto, correta a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a inexistência de relação jurídica quanto à contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876/99.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008813-44.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CELULOSE IRANI S/A
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00088134420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Celulose Irani S/A, em face de decisão monocrática que rejeitou a matéria preliminar arguida pela impetrada e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que a compensação seja efetuada com tributos da mesma espécie e, deu parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão do auxílio-doença e/ou acidente, bem como para reconhecer a compensação.

A seu turno, a impetrante opôs os presentes embargos apontando omissão em relação ao salário-maternidade e férias gozadas.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida contradição na decisão embargada.

A r. decisão embargada restou bem clara a respeito do caráter salarial do salário maternidade e das férias gozadas, conforme restou demonstrado na r. decisão onde foi mantida a r. sentença em relação à essas verbas. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A atenta leitura da decisão embargada combatida, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que o julgador reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É a decisão clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

Cumprido lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à

óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

P. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012502-84.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DAMIAO DE GOIS e outro(a)
: SANDRA REGINA RODRIGUES GOIS
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
APELADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00125028420114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando o pedido de fls. 596/598 à luz do artigo 265, IV, "a", do CPC, deixo de atendê-lo por não haver sustentação legal, vez que o dito artigo não tem o condão de suspender processo para vislumbrar futuro direcionamento jurisprudencial em caráter de paradigma; no presente artigo depreende-se liame de dependência direta do julgamento de outro processo ou a existência ou não de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, ou seja, influenciará no direito e no processo de forma direta, não objetivando para este fim mera equivalência de casos, verbis:

Proc. Resp. 201303390830 - 1409256

"EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE USUFRUTO E REIVINDICATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 265, IV, A). PROVIMENTO. 1. O genitor vendeu um imóvel aos seus filhos com renúncia, em favor do pai, do direito de usufruto sobre o bem, que, posteriormente, foi objeto de duas ações. A primeira anulatória de usufruto e reivindicatória e a segunda anulatória da compra e venda. 2. Nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, suspende-se o processo quando sua sentença de mérito depender do julgamento de outra demanda que constitua o objeto principal daquela. 3. No caso, justifica-se a suspensão da ação reivindicatória até o deslindo final da ação anulatória, pois acaso procedente esta, faltará legitimidade ativa ad causam aos autores daquela. 4. Recurso especial provido." (STJ - Ministro Relator Sidnei Beneti - Terceira Turma, DJE 29/04/2014).

Ante o exposto, indefiro.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007731-45.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.007731-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : RECICLA ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00077314520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. decisão monocrática que negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos autos do mandado de segurança em que foi mantida a r. sentença que afastou a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

A seu turno, a impetrada opôs os presentes embargos apontando omissão na r. decisão, em relação aos artigos 22, I, 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, 60, §3º da Lei nº8.213/91, 457 e 458, e 487, §§1º e 6º da CLT, bem como nos artigos 97, 103-A, 195, I "a", §5º e 201, §11, da Constituição Federal.

É o relatório.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida omissão na decisão embargada.

A r. decisão embargada restou bem clara a respeito do caráter indenizatório do aviso prévio e do terço constitucional de férias.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

A atenta leitura da decisão embargada combatida, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a

ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejugamento. Deseja, pois, em verdade, que o julgador reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É a decisão clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

Cumpra lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como não houve omissão a nenhum dispositivo legal ou constitucional.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

P. Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024142-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PCTEC ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro
: ROBERTO CESAR ALVES COSTA
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA
No. ORIG. : 97.00.00053-2 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação proposto pela União Federal em face da sentença de fls. 447/455, que acolheu, no mérito, a exceção de pré-executividade proposta por PCTEC Engenharia e Assistência Técnica Ltda. e julgou extinta a ação, por entender que restou evidente que a entrega da DCTF caracteriza o termo inicial da prescrição quinquenal do crédito tributário.

Aduz a União, em síntese, que não ocorreu a prescrição, posto que entre a data de constituição do crédito tributário (10/1994), e o ajuizamento (em 01/04/1997) da execução fiscal, não transcorreu o prazo de cinco anos, considerando ainda que o despacho que determinou a citação foi em 11/04/1997 e a citação efetiva do executado ocorreu em 17/03/1998. Alega que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não se aplicando o instituto da prescrição nos termos da Súmula 106/STJ. Sustenta que não ocorreu a prescrição

intercorrente, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, por não ter sido observada a sistemática do referido dispositivo legal, pede a condenação nos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade ou sua redução, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, por fim, prequestiona a matéria ventilada no recurso, em especial os artigos 102, III, "a", e 105, III, "a", ambos da Constituição Federal.

Em contrarrazões ao recurso de apelação, o apelado aduz que na data da propositura da ação os créditos tributários (*de 01/1989 a 04/1992*) já se encontravam parcialmente prescritos, que a prescrição em matéria tributária só é interrompida pela citação válida do devedor, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Alega que a própria apelante efetuou pedido expresso para que os autos fossem arquivados, em 21/05/1998. Sustenta que o apelante não praticou as diligências que lhe competiam, a fim de dar andamento no executivo fiscal e que os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% sobre o valor da causa, porquanto a exequente instaurou a relação processual e deu azo a prescrição de um feito que se arrastou por mais de uma década.

Em petição de fls. 507/508, o apelado requereu os benefícios da prioridade e celeridade processual, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, em virtude de o peticionário ser idoso.

Os autos subiram a esta E. Corte.

Nos termos da resolução nº 392, de 18 de junho de 2014, o presente feito foi atribuído a este Relator e pelo Ato nº 12.392/2014 da Presidência desta Corte, o Gabinete sob a minha responsabilidade foi integrado à E. Segunda Turma.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

Em nosso ordenamento jurídico processual, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN. Constituído o crédito tributário por lançamento, dentro do prazo de cinco anos contados do fato jurídico tributário (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado), descabe falar em decadência do direito de lançar.

A constituição definitiva do crédito tributário inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

Assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em regras jurídicas gerais e abstratas, dentre elas a da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação). Dessa forma, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (*Precedentes da Primeira*

Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008).

Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, que dispunha que, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A mera prolação do despacho que ordenou a citação do executado não produziu, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

Na hipótese dos autos, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Aplica-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordena.

Na hipótese dos autos, os débitos previdenciários são relativos ao período de 01/1989 a 10/1994, inscritos em 01/01/1995.

Prescreve em cinco anos a pretensão executiva tributária, contados da data da constituição definitiva do crédito até a citação pessoal do devedor, na redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por **edital**, devidamente publicada em **17/03/1998** (fl. 39).

Ressalte-se que a citação por edital observou os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/1980, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito. A jurisprudência consolidada no STJ é no sentido de que a citação por edital interrompe a prescrição (*Precedentes: REsp 822705/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 02.05.2006; REsp 817659/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.04.2006; REsp 145081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.05.2004; REsp 416922/RO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01.07.2002*). Portanto, restam prescritas, nos termos do artigo 174, do CTN, as contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/1989 à 02/1993, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, posto que se opera em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte.

Portanto, o núcleo da questão debatida no presente processo (*aplicabilidade do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, que possibilita a decretação de ofício da prescrição intercorrente às execuções fiscais sem movimentação relevante por mais de cinco anos*) é analisar se ocorreu a prescrição intercorrente pelo período de 03/1993 a 10/1994, posto não ter sido atingido pela prescrição do art. 174, do CTN.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. DESPACHO CITATÓRIO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

(...)

3. O entendimento desta Casa é no sentido de que a citação por edital é válida, sendo prescindível a citação pessoal se frustradas as diversas tentativas de localização do devedor, inclusive por intermédio de oficial de justiça. Deste modo, tratando-se de citação válida (efetivada por edital), constituiu-se efetivamente hipótese interruptiva do prazo prescricional por aplicação jurisprudencial extensiva do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor".

(...)

(REsp 850.930/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 435) grifo nosso

Em 05/1998, foi requerido o arquivamento da ação, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 (fls. 40/41) permanecendo o feito sobrestado até 07/2003. De acordo com o art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, "O Juiz

suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição". De acordo com o § 3º do referido dispositivo legal, "Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Conforme posicionamento consolidado no STJ, há prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nº .11.051/2004. Transcorridos mais de cinco anos do referido arquivamento, estará caracterizada a prescrição intercorrente. Conforme §2º da Lei de Execuções Fiscais, "*Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos*". O assunto restou pacificado no STJ: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*" (Súmula 314/STJ).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 40, DA LEF. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "*É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados*" (STJ. AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/9/12). No caso, o acórdão recorrido explicitou a inércia da exequente que perdurou por mais de nove anos.

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ. AgRg no AREsp 534.414/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

A suspensão do processo acarreta no arquivamento administrativo dos autos, todavia, o simples arquivamento administrativo não implica na suspensão do processo e nem impede a fluência do prazo prescricional. Como se constata, a demora não pode ser atribuída ao mecanismo de Poder Judiciário, mas à ausência de iniciativa do exequente.

O processo foi remetido diretamente ao arquivo, a pedido da Fazenda, em 28/05/1998 e o impulso seguinte dado pelo credor data de 16/07/2003. Ultrapassado o lustro, configura-se hipótese de prescrição. Não há falar em suspensão do feito por prazo indeterminado, quanto ao ponto, sob pena de ser sujeitado o executado a uma execução indefinida. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora não flua o prazo de prescrição intercorrente, o arquivamento da execução por ausência de bens penhoráveis deve ter duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo. Não se mostra razoável que a demanda permaneça arquivada por prazo superior ao da exigibilidade da pretensão.

Em suas razões de apelação, a Fazenda não apontou qualquer causa impeditiva para a fluência do prazo prescricional, insurgindo-se apenas quanto ao procedimento.

A despeito das alegações do apelante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Ante as circunstâncias que envolveram a demanda, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, reputo que a fixação dos honorários advocatícios na sentença restou proporcional à atuação das partes nos autos, motivo pelo qual mantenho a verba honorária fixada.

Ex positis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação acima, mantendo os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016037-96.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016037-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WMB COM/ ELETRONICO LTDA
ADVOGADO : SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
APELANTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
ADVOGADO : SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00160379620124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 974: Proceda a Subsecretaria da Segunda Turma às anotações necessárias para futuras publicações, bem como expeça-se a respectiva certidão.

Anote-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001531-09.2012.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00015310920124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravos legais previstos no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interpostos por Enob Engenharia Ambiental Ltda e a União Federal, contra a r. decisão monocrática que negou provimento às apelações e à remessa oficial.

A parte impetrante agrava argüindo que não deve ser exigida as contribuições ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente/acidente, faltas abonadas/justificadas e vale alimentação pago em pecúnia. Desta forma, defende que em juízo de retratação que se dê provimento ao recurso, ou que se leve em mesa para julgamento.

A União Federal agrava argüindo a legalidade e constitucionalidade das contribuições ao FGTS sobre todas as verbas descritas na inicial.

Cumpra decidir.

No caso, revendo meu posicionamento constato que assiste razão à agravante Enob Engenharia Ambiental Ltda, razão pela qual, com fundamento no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, reconsidero novamente a decisão agravada e passo à análise do recurso interposto.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante que não é devido a incidência das contribuições sobre os valores pagos a seus empregados nos 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, sobre o terço constitucional de férias, faltas abonadas e justificadas e o vale transporte e refeição pagos em pecúnia, além da compensação.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo *caput* dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

A impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

*II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque **as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(grifo nosso)***

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Todavia, em relação às exigibilidade das contribuições sociais referentes ao FGTS, revendo o meu posicionamento, aplico o mesmo entendimento em relação às contribuições previdenciárias.

No tocante ao **terço constitucional e as férias indenizadas (abono pecuniário)**, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuições de FGTS, como se infere do artigo 28, § 9º, "d" da Lei nº 8.212/91.

A alínea "e", item 7, do mesmo dispositivo exclui importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, conforme se verifica:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário

Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ, já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição. (AgRg no RESP nº 1086595/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no RESP Nº 1037482/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; Resp nº 768255, 2ª. Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág207)

As verbas referentes ao aviso prévio indenizado também não se sujeitam à incidência da exação por possuírem caráter indenizatório.

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, devido ao seu caráter indenizatório (RESP nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, DJ 22/02/2011) .

No mesmo sentido, trago à colação julgado deste Egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte

(MAS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).(grifo nosso) 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, MAS 321912, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 208.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CASUÍSTICA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ. 3. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. 4. Considerando a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não se afigura pertinente a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante nos autos originários. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 404867, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJF3 CJI DATA:20/08/2010 PÁGINA: 1088

No tocante ao auxílio-transporte e o vale-alimentação mesmo pagos em pecúnia, conforme dispõe o §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;*
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;*
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;*
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."*

O auxílio-transporte mesmo pago em pecúnia e o vale-refeição pago em pecúnia não incidem a contribuição previdenciária uma vez que não tem natureza salarial. Em análise o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre questão análoga no RE 478410, que teve por Relator o Ministro Eros Grau, publicada no DJE do dia 19/05/2011: **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.**

Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

a 5 (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pela recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).

A questão sobre o vale-alimentação apesar de inúmeros julgados com o meu entendimento pela natureza salarial de tal verba paga em pecúnia, revendo meu posicionamento e conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e o E. STF, não mais incide a contribuição previdenciária tanto *in natura* como em pecúnia. Assim, curvo-me a esse novo entendimento em relação a tal verba conforme julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação, não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.
2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.
3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)
4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.
5. É que:
 - (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010);
 - (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial;
 - (c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória';
 - (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).
6. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, Resp 1.185.685/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Rel. para acórdão, Min. LUIZ FUX j. 17.02.2011, DJe: 10/05/2011)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

(STF, Tribunal Pleno, RE 478410 / SP, Rel. Min. EROS GRAU, j. 10.03.2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)

Assim sendo, não deve incidir contribuição ao FGTS sobre o vale-alimentação, tanto *in natura* como em pecúnia, bem como em relação ao vale-transporte.

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a

contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248) e o mesmo entendimento em relação às contribuições ao FGTS.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em relação à compensação as normas estatuídas no CTN, não se aplicam às contribuições ao FGTS, conforme o disposto no artigo 353 do STJ. Assim, incabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FGTS, nos moldes em que pretendia a impetrante. Eventual restituição dos valores pagos indevidamente poderá ser pleiteada em ação própria e não em sede de mandado de segurança.

À vista do referido e, em juízo de retratação nos termos do §1º do art.557 do CPC, reconsidero a decisão agravada e, em novo julgamento, nego provimento à apelação da União e à Remessa Oficial e, dou parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a exigibilidade das contribuições sociais do FGTS referentes ao terço constitucional de férias, abono pecuniário, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença e/ou acidente, vale-transporte mesmo pago em pecúnia, vale-alimentação e faltas abonadas/justificadas, restando prejudicado o mérito dos agravos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001532-91.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00015329120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravos legais previstos no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interpostos por Enob Engenharia Ambiental Ltda e a União Federal, contra a r. decisão monocrática que negou provimento às apelações e à remessa oficial.

A parte impetrante agrava argüindo que não deve ser exigida as contribuições ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente/acidente, faltas abonadas/justificadas e vale alimentação pago em pecúnia. Desta forma, defende que em juízo de retratação que se dê provimento ao

recurso, ou que se leve em mesa para julgamento.

A União Federal agrava arguindo a legalidade e constitucionalidade das contribuições ao FGTS sobre todas as verbas descritas na inicial.

Cumpra decidir.

No caso, revendo meu posicionamento constato que assiste razão à agravante Enob Engenharia Ambiental Ltda, razão pela qual, com fundamento no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, reconsidero novamente a decisão agravada e passo à análise do recurso interposto.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante que não é devido a incidência das contribuições sobre os valores pagos a seus empregados nos 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, sobre o terço constitucional de férias, faltas abonadas e justificadas e o vale transporte e refeição pagos em pecúnia, além da compensação.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo *caput* dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

A impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

*II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque **as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(grifo nosso)***

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Todavia, em relação às exigibilidade das contribuições sociais referentes ao FGTS, revendo o meu posicionamento, aplico o mesmo entendimento em relação às contribuições previdenciárias.

No tocante ao **terço constitucional e as férias indenizadas (abono pecuniário)**, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuições de FGTS, como se infere do artigo 28, § 9º, "d" da Lei nº 8.212/91.

A alínea "e", item 7, do mesmo dispositivo exclui importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, conforme se verifica:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário

Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ, já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição. (AgRg no RESP nº 1086595/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no RESP Nº 1037482/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12032009; Resp nº 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág207)

As verbas referentes ao aviso prévio indenizado também não se sujeitam à incidência da exação por possuírem caráter indenizatório.

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, devido ao seu caráter indenizatório (RESP nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, DJ 22/02/2011) .

No mesmo sentido, trago à colação julgado deste Egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (MAS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).(grifo nosso) 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, MAS 321912, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 208.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CASUÍSTICA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ. 3. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o

qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. 4. Considerando a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não se afigura pertinente a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante nos autos originários. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 404867, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJF3 CJI DATA:20/08/2010 PÁGINA: 1088

No tocante ao auxílio-transporte e o vale-alimentação mesmo pagos em pecúnia, conforme dispõe o §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) **a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;**
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) **a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;**
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os

empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

O auxílio-transporte mesmo pago em pecúnia e o vale-refeição pago em pecúnia não incidem a contribuição previdenciária uma vez que não tem natureza salarial. Em análise o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre questão análoga no RE 478410, que teve por Relator o Ministro Eros Grau, publicada no DJE do dia 19/05/2011:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

a 5 (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pela recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).

A questão sobre o vale-alimentação apesar de inúmeros julgados com o meu entendimento pela natureza salarial de tal verba paga em pecúnia, revendo meu posicionamento e conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e o E. STF, não mais incide a contribuição previdenciária tanto *in natura* como em pecúnia. Assim, curvo-me a esse novo entendimento em relação a tal verba conforme julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação, não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que:

(a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010);

(b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial;

(c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória';

(d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações

sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, Resp 1.185.685/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Rel. para acórdão, Min. LUIZ FUX j. 17.02.2011, DJe: 10/05/2011)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

(STF, Tribunal Pleno, RE 478410 / SP, Rel. Min. EROS GRAU, j. 10.03.2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010)

Assim sendo, não deve incidir contribuição ao FGTS sobre o vale-alimentação, tanto *in natura* como em pecúnia, bem como em relação ao vale-transporte.

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248) e o mesmo entendimento em relação às contribuições ao FGTS.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Em relação à compensação as normas estatuídas no CTN, não se aplicam às contribuições ao FGTS, conforme o disposto no artigo 353 do STJ. Assim, incabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FGTS, nos moldes em que pretendia a impetrante. Eventual restituição dos valores pagos indevidamente poderá ser pleiteada em ação própria e não em sede de mandado de segurança.

À vista do referido e, em juízo de retratação nos termos do §1º do art.557 do CPC, reconsidero a decisão agravada e, em novo julgamento, nego provimento à apelação da União e à Remessa Oficial e, dou parcial provimento à apelação da impetrante para afastar a exigibilidade das contribuições sociais do FGTS referentes ao terço constitucional de férias, abono pecuniário, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença e/ou acidente, vale-transporte mesmo pago em pecúnia, vale-alimentação e faltas abonadas/justificadas, restando prejudicado o mérito dos agravos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009670-44.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DIEGO SANTOS BARRETO e outro
: GIZELI DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00096704420124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, DIEGO SANTOS BARRETO E OUTROS, contra r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que os autores postulam a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange ao imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como a abstenção de inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SPC), e a exclusão da taxa de administração e seguro habitacional na composição da dívida.

Em seu apelo, a autora aduz que o entendimento esposado na sentença é equivocado, já que nenhum contrato pode ser contrário à lei. Afirma que a utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC enseja onerosidade excessiva, já que há evidente cobrança de juros sobre juros. Assevera que a cobrança da taxa de custo e administração não tem qualquer amparo legal ou social. Sustenta, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da execução prevista na Lei nº 9.514 /97. Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a ação revisional.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Em 22.07.2009, os autores, ora apelantes, firmaram com a Ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo com alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário SFI, no valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), com prazo de amortização de 360 meses, mediante aplicação do Sistema SAC, e taxas anuais de juros de 10,0262% (nominal) e de 10,5000% (efetiva).

O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI foi instituído com o advento da Lei n.º 9.514/97. As regras desse sistema permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente.

As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei n.º 9.514/97. Nesse sentido reporto-me aos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 2008.03.00.024938-2,, PRIMEIRA TURMA, Desemb. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 31/03/2009, DJ 25/05/2009, v.u.)

Pois bem.

No tocante ao sistema de amortização do saldo devedor, o contrato de mútuo celebrado entre as partes adotou o Sistema de Amortização Constante - SAC, quadro resumo, letra d, item 5, fl. 35.

Por esse sistema, define-se uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante.

Ou seja, os valores são preestabelecidos, permanecem fixados durante um ano e após são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato.

A alegação de que o valor da prestação sofreu aumento ilegal não foi demonstrada nos autos. Ao contrário, a perícia judicial atestou que os cálculos da evolução e amortização do saldo devedor estão corretos.

O SAC foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Além da condição de que a prestação inicial só pode comprometer 30% (trinta por cento) da renda, verifica-se que, a partir de determinado período de recálculo, o valor da prestação começa a diminuir.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 67/76 NÃO CONHECIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - SAC - - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Contraminuta de fls. 67/76 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência da agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em julho de 2007 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido.

5. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de primeiro público leilão e

intimação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida.

6. Agravo improvido.

Anoto, ainda, que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, de modo que a prática adotada em nada beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo STJ:

"SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO)."

(STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP n.º 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 04/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 170)"

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HABITACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 283-STF. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA N. 7-STJ. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE REAJUSTE PRÉVIO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REGULARIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (...)"

(STJ, QUARTA TURMA, AGRESP n.º 200802555883-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 19/05/2009, DJ 08/06/2009)

No que concerne à taxa de risco e de administração, o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula que prevê sua cobrança conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

Embora se insurja contra uma suposta prática abusiva nos critérios de pagamento das prestações e saldo devedor, a parte autora não apresentou provas nesse sentido, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto às previsões do Código de Defesa do Consumidor, restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, porém de forma mitigada e não absoluta, conforme cada caso concreto.

Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis.

Cabe consignar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora

de má-fé.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. "AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE". LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

(...)

II. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 501134, QUARTA TURMA, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, v.u., julgado em 04/06/2009, DJ 29/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do sfh e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, Resp 691929/PE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

"CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.

(...)

2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.

3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgResp 101562, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Herman Benjamin, v.u., julgado em 18/12/2008, DJ 24/03/2009)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido."

(STJ, REsp 990331/RS, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro Castro Meira, v.u., julgado em 26.08.2008, DJ 02.10.2008)

Por fim, afasto de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/66 há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumente-se, ainda, que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . LEI Nº 9.514/97..

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."

5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG 200703000026790 PRIMEIRA TURMA DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-57.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001080-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
: CLAUDIO VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP199291 ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00010805720124036111 2 Vr MARILIA/SP

Renúncia

Fls. 143/144. Diante da expressa renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, ficando a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à parte vencedora em 10% do valor da causa, restando prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020596-62.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020596-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALMIR SILVA DOS SANTOS e outro
: VIVIANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00205966220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que os apelantes ALMIR SILVA DOS SANTOS e VIVIANE DA SILVA, apesar de regularmente intimados (fls. 102/102v), deixaram de regularizar a representação processual, os prazos passarão a correr **independentemente de intimação**. (STJ - 3ª Turma, REsp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.4/96, p. 13.414; RJTJESP 80/236, 119/286, RJTJERG S 168/192).

Destarte, proceda a Subsecretaria à exclusão do nome do advogado renunciante.

Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2014.61.00.004296-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : JRH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : SP287214 RAFAEL RAMOS LEONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042968820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcial procedente o pedido nos seguintes termos:

"(...)

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à pretensão de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários quanto ao auxílio-acidente.

Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da parcela do empregador da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários no que diz respeito aos valores pagos pela autora aos seus empregados a título de terço constitucional sobre as férias indenizadas, salários dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como a existência do direito à restituição ou compensação (observados os requisitos abaixo estabelecidos), depois do trânsito em julgado, dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda.

Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa nº 1.300/2012.

A compensação somente poderá ser realizada quanto às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SAT, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91, da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).

Ante a sucumbência recíproca a autora pagará as custas que recolheu e cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados." Fl. 585

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora, JHR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., pretende obter provimento jurisdicional no sentido da declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes relativa à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários da autora, em relação às seguintes verbas: a) terço (1/3) constitucional de férias; b) horas extras; c) férias gozadas/usufruídas; d) quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente; e) salário-maternidade; e) aviso prévio indenizado.

Em seu apelo, a União Federal aduz que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, de modo que as exceções estão taxativamente previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº

8.212/91. Aduz que as verbas questionadas pela autora não estão arroladas nas exceções do art. 28, § 9º, constituindo, portanto, base de cálculo da contribuição previdenciária. Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Em contrapartida, assim, dispõe o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Passo a analisar as verbas discutidas nas razões de apelação da União Federal.

O aviso prévio indenizado

Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, devido ao seu caráter indenizatório (RESP nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, DJ 22/02/2011).

No mesmo sentido, trago à colação julgado deste Egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). (grifo nosso) 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, MAS 321912, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 208.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CASUÍSTICA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ. 3. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. 4. Considerando a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não se afigura pertinente a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante nos autos originários. 5. Agravo legal não provido." (TRF3, AI 404867, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJF3 CJI DATA:20/08/2010 PÁGINA: 1088

O terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza

"compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adoto o entendimento supra.

O auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - No precedente indicado pela agravante (AI-Agr 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.

III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.

IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgrG no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (grifo nosso)

Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ

DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.

VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.

VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

VIII - Agravos regimentais improvidos."

(STJ, AgRg no REsp 1081881/SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

Portanto, correta a r. sentença de primeiro grau que reconheceu o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença e a título de adicional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Como assegurado, a parte tem a faculdade de optar pela compensação ou repetição, por via de precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ambas constituem modalidades de restituição do indébito, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça por ocasião da análise do REsp nº 1.114.404/MG, submetido ao regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. 'A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido' (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.114.404/MG, Primeira Seção, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.02.10, DJe 01.03.10) Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. DIREITO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito via precatório ou requisição de pequeno valor quando da execução de julgado que reconheceu seu indébito tributário.

2. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 10.2.2010, julgou o REsp 1.114.404/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Na ocasião prestigiou-se o entendimento no sentido de que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Embargos de divergência providos."

(STJ, ERESP nº 201001011043, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03.12.2010)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - REsp 1002932/SP - REPERCUSSÃO GERAL - IRRELEVÂNCIA - COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA - REPETIÇÃO - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - REsp 1114404/MG - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O reconhecimento de repercussão geral da questão controvertida em recurso extraordinário não inibe o

judgamento da questão infraconstitucional em recurso especial. Precedente.

2. A inexistência de lei autorizando a compensação tributária, por si só não altera a solução da decisão recorrida, pois é faculdade do contribuinte a escolha do regime de cumprimento da sentença, que reconhece o indébito tributário. Precedente: REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010.

3. Inexiste interesse processual quando a tese objeto do agravo interno já restou acolhida na decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AARESP nº 200801854830, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16.06.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000).

4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes.

7. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

8. In casu, inviável a referida averiguação uma vez que o acórdão recorrido decidiu acerca da percepção do terço constitucional ao passo que os arestos paradigmas tratam da conversão em pecúnia de um terço do período de férias (abono pecuniário).

9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.' e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.' (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli

Netto, DJ 25.04.2005).

10. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp nº 200500750013, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.03.2007, pg 232)

Mantida, por fim, a sucumbência recíproca, conforme fixada em sentença.

Ante as razões expostas, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013799-36.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : CRISTINA APARECIDA FREDERICH E CIA LTDA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137993620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela ré, UNIÃO FEDERAL, contra r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, que julgou procedente o pedido para o efeito de desobrigar a

autora do recolhimento da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre as notas fiscais emitidas pelas cooperativas que lhe prestam serviços e, em consequência, condenar a ré a suportar a repetição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de 30 de julho de 2009, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados.

Houve a condenação da União ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que a autora, CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA. LTDA., objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Em seu apelo, a União Federal informa que deixa de recorrer sobre o mérito, tendo em vista a mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015 de 04/02/2015. Pugna pela reforma da sentença no ponto em que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Aduz que o valor a ser restituído supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo exorbitando, portanto, o valor fixado pelo douto juiz de primeiro grau.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpre decidir.

Os parâmetros para o arbitramento dos honorários de advogado estão previstos no art. 20 do Código de Processo Civil:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

De acordo com tais critérios e levando-se em consideração que não se trata de causa de grande complexidade, inclusive com natureza repetitiva e que a ação não chegou a tramitar por longo período de tempo, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015728-07.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015728-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES e outro
: LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00157280720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, EDUARDO MIGUEL FIGUEIREDO PIRES E OUTRO, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Houve a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em suma, a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-Lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do

aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Não há que se falar em irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)"

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-somente, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.

6. Agravo improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.

10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.

11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)"

Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

Para obter tal proteção ou anulação, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controvertida, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido.

No caso em tela, não se deve perder de vista que os Autores não providenciaram o pagamento integral das prestações em atraso. Ademais, a parte Ré demonstrou a observância das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002886-59.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002886-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ADEMIR BUFFON e outros(as)
: ANDREZA DE CASSIA NOGUEIRA
: DIOGO BASSO JACOB
: JULIO CESAR NEVES
: NILZETE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP208605 ALAN SERRA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00028865920144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 143: deixo de atender ao pedido formulado, em que pretendia suspender o processo nos moldes do artigo 104, do CDC e artigo 543, "c", do CPC, com o fito de aguardar o julgamento do recurso especial nº 2.381.683/ PE. A priori destaco que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em tela, vez que ausente Relação de Consumo, pois a matéria ventilada no feito visa correções inflacionárias e monetárias com substituição de índices, assim sendo, inserem-se em disposições de ordem pública, decorrente de política econômica, afastando qualquer elucubração no sentido de demonstrar relação de consumo.

Nessa linha, também fica prejudicado o pedido de suspensão nos termos do artigo 543, "c", do CPC, como dispostos em inúmeros julgados desta C. Segunda Turma, em que o disciplinado no artigo 543-C do Código de Processo Civil dirige-se apenas aos recursos especiais.

Ante o exposto, indefiro.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-86.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.001312-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : RCO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00013128620144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela ré, UNIÃO FEDERAL, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a exigência da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, assegurando à autora o direito de compensar, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), os valores indevidamente recolhidos com fundamento no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRB) e previstas na Lei nº 8.212/91, assegurada a incidência da SELIC desde a data de cada recolhimento. Houve a condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Em seu apelo, a União Federal defende a legalidade da exação. Aduz que a matéria pende de apreciação definitiva pelo E. STF, não fazendo jus a parte autora, neste momento, ao afastamento da contribuição impugnada, muito menos à repetição do indébito. Na eventualidade, requer seja determinado que a compensação ocorra somente com contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A competência outorgada pelo artigo 195, I, da Constituição Federal não abrange a prestação de serviços por intermédio de cooperativa.

A União, ao instituir a contribuição de responsabilidade do empregador, empresa ou entidade equiparada, deve adotar como hipótese de incidência a execução de trabalho por pessoa física e como base de cálculo as remunerações entregues a cada segurado. Uma política tributária que fuja desses parâmetros será inconstitucional, por extravasamento dos limites verticais do poder fiscal.

A Lei nº 9.876/1999 estabelece que as contribuições incidentes sobre os rendimentos de trabalhadores cooperados sejam pagas pela empresa contratante (artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991), mediante o recolhimento de 15% do valor da nota fiscal ou da fatura comercial.

O novo formato da relação de custeio feriu o Sistema Tributário Nacional, porquanto alcança a prestação de serviços por pessoa jurídica e traz um elemento quantitativo inusitado.

A associação dos trabalhadores na forma de cooperativa, com o objetivo de aumentar a qualificação, a rentabilidade, a autonomia e o poder de barganha, dá origem a uma sociedade civil (artigo 2º da Lei nº 12.690/2012 e artigo 4º da Lei nº 5.764/1971). Quem realiza a atividade é a organização coletiva, com a qual os detentores dos meios de produção mantêm o negócio jurídico.

Não existe, portanto, possibilidade constitucional de tributação das retribuições.

Ademais, o desconto do percentual de 10% do valor da nota fiscal ou da fatura comercial não possui similaridade com a base de cálculo de uma hipótese de incidência que contemple a execução de labor pessoal.

A contrapartida pelos serviços prestados cobre diversos itens vitais ao funcionamento da sociedade cooperativa - Fundo de Reserva, Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, Fundos Especiais, de acordo com o artigo 28 da Lei nº 5.764/1971 e o artigo 7º, §3º, da Lei nº 12.690/2012; as retiradas dos cooperados, que mais forçadamente poderiam se aproximar de remuneração do trabalho, representam apenas um deles.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 595838, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao

recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.

Está pendente de julgamento, inclusive, a ADIN nº 2.594, que tem por objeto justamente a validade da mesma norma jurídica; é praticamente certo que o STF mantenha o posicionamento, dando-lhe efeitos vinculantes e oponibilidade geral.

Portanto, correta a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a inexistência de relação jurídica quanto à contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876/99.

Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação.

Conforme argumentação despendida nos votos-vista que proferi nos julgamentos das apelações cíveis dos processos nº. 20006114004855-9 e nº. 199961000478991 (5ª Turma, Relator Desembargador André Neckatshalow, sessão de 08.10.12), alterei o entendimento adotado sobre regime jurídico aplicável à compensação, passando a seguir a orientação de serem aplicáveis as leis em vigor na ocasião do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte), por vislumbrar ser este o atual posicionamento da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010)

O voto proferido pelo ilustre Ministro Relator do citado precedente contém argumentação que revela claramente o sentido da hodierna jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando devidamente prequestionada a matéria nele enfocada.

2. Conforme se sabe, a compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade. É o que estabelece o art. 170 do CTN:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Entre as várias disposições normativas editadas pelo legislador ao longo do tempo, estabelecendo modos e condições para a efetivação de compensação tributária, uma delas é a do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A controvérsia aqui travada diz respeito à incidência intertemporal desse dispositivo.

3. É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª

Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09).

É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:

"6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias".

Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas. Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas). Constou da ementa:

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios."

4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas. Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação: aquela em que o crédito do contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170-A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EREsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A vedação prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes da sua vigência".

É o voto."

O Superior Tribunal de Justiça, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela

Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão, tendo decidido no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prestados pelas cooperativas são passíveis de compensação apenas com as contribuições a cargo do empregador que incidem sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS.

1. "A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos pode ser efetivada, tão-somente, com as contribuições a cargo do empregador, incidentes sobre a folha de salários" (EDcl no AgRg no REsp 674.926/PR, de minha relatoria, DJU de 19.11.07). Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. Aplicação da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EREsp 838136 - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira, j. 23.04.2008, DJe 12.05.2008, v.u.).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL** para restringir a compensação a exações da mesma espécie, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003425-98.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.003425-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER
No. ORIG. : 00034259820144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravos legais previstos no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interpostos por Phibro Saúde Animal Internacional Ltda e a Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação para afastar a exigibilidade das contribuições ao FGTS referente ao terço constitucional de férias.

A parte impetrante agrava argüindo que não deve ser exigida as contribuições ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente. Desta forma, defende que em juízo de retratação que se dê provimento ao recurso, ou que se leve em mesa para julgamento.

A Caixa Econômica Federal - CEF agrava argüindo a ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da presente ação. Agrava também argüindo a legalidade e constitucionalidade das contribuições ao FGTS sobre todas as verbas descritas na inicial.

Cumpre decidir.

No caso, revendo os autos constato que assiste razão à agravante Phibro Saúde Animal Internacial Ltda, razão pela qual, com fundamento no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso interposto.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante que não é devido a incidência das contribuições sobre os valores pagos a seus empregados nos 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo *caput* dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as

modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

A impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

*II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque **as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(grifo nosso)***

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Todavia, em relação às exigibilidade das contribuições sociais referentes ao FGTS, revendo o meu posicionamento, aplico o mesmo entendimento em relação às contribuições previdenciárias.

Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou

acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ, já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição. (AgRg no RESP nº 1086595/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no RESP Nº 1037482/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12032009; Resp nº 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág207)

As verbas referentes ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado também não se sujeitam à incidência da exação por possuírem caráter indenizatório.

Em relação à compensação as normas estatuídas no CTN, não se aplicam às contribuições ao FGTS, conforme o disposto no artigo 353 do STJ. Assim, incabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FGTS, nos moldes em que pretendia a impetrante. Eventual restituição dos valores pagos indevidamente poderá ser pleiteada em ação própria e não em sede de mandado de segurança.

À vista do referido e, em juízo de retratação nos termos do §1º do art.557 do CPC, reconsidero a decisão agravada e, em novo julgamento, dou provimento à apelação da impetrante para afastar a exigibilidade das contribuições sociais do FGTS referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença e/ou acidente, restando prejudicado o mérito dos agravos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000356-55.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.000356-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO e outro
: MARCOS ISRAEL GREICCO
ADVOGADO : SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
No. ORIG. : 00003565520144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCI E OUTRO, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, que, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial.

A decisão ora recorrida foi proferida em sede de ação ajuizada sob o rito ordinário, em que os autores postulam a revisão do contrato de financiamento imobiliário ao fundamento de abusividade dos encargos cobrados.

Em seu apelo, a parte autora alega fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, pois o seu único rendimento são os

parcos salários percebidos por seu esposo, que mal garantem o sustento da família. Aduz que a simples declaração exarada nos autos nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 é o bastante para que se presuma em favor dos declarantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto à extinção do feito, afirmam que atenderam o disposto nos termos da Lei nº 10.931/2004, pois relataram a obtenção de caucionar e a necessidade de perícia contábil para o apontamento do que se requereu no feito. Pugna pela reforma do *decisum* para que seja julgado procedente o pedido inicial.

É o relatório.

Cumpra decidir.

Em nosso ordenamento jurídico, o magistrado não está adstrito aos fundamentos legais indicados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC. O julgador pode apreciar o pedido com base nos elementos probatórios que entender suficientes para a formação de seu convencimento.

Em nosso sistema processual civil, a regra consiste em que o exercício do direito constitucional de ação venha acompanhado do correspondente ônus de arcar com as despesas processuais, a teor do disposto nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a fim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 1.060/50.

A própria Lei supracitada cuida de definir o que se há de entender como necessitado:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Assim, em princípio, tem-se que a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput).

Tal afirmação gera mera presunção relativa de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, em seu art. 4º, § 1º, o que é validado pela jurisprudência, como demonstra o aresto abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000)

Então, não há falar-se em presunção absoluta de hipossuficiência.

In casu, o douto juiz de primeiro grau entendeu que a autora não faz jus ao benefício previsto na Lei nº 1.060/50. De fato, no contrato de financiamento acostado à inicial consta que a autora possui rendimentos de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), além da renda do marido, de R\$ 2.196,52 (dois mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, verifica-se que a autora não pode ser considerada economicamente hipossuficiente e, portanto, juridicamente pobre, de modo a ser dispensada do recolhimento das custas judiciais (cuja natureza jurídica é tributária) e dos honorários advocatícios (verba de natureza alimentar).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ. AgRg no AREsp 346.740/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RENDIMENTOS INFERIORES A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO PREVISTO EM LEI.

1. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/1950, quando os critérios utilizados pelo magistrado para deferir o benefício da assistência judiciária revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, tal como ocorreu no caso dos autos (remuneração líquida inferior a dez salários mínimos), e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ. AgRg no AREsp 239.341/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- A ausência de argumento destinado a atacar a inadequação de fundamento autônomo deduzido na decisão agravada autoriza a aplicação da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal.

2- Apesar de gozar de presunção relativa, a veracidade da afirmação de pobreza, com o propósito de conceder-se o benefício da assistência jurídica gratuita, não impede o magistrado de exigir, de acordo com as circunstâncias do caso, a comprovação de rendimentos do postulante. Precedentes do STJ.

3- Agravo regimental não conhecido".

(STJ. AgRg no AREsp 86.289/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Acrescente-se que a autora não trouxe nenhuma prova no sentido de possuir despesas excepcionais, capazes de consumir seus rendimentos a ponto de torna-la hipossuficiente e merecedora dos benefícios da gratuidade de justiça.

Portanto, correto, nesse ponto, o *decisum* de primeiro grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Passo, então, à análise dos motivos ensejadores do indeferimento da inicial.

O artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 estabeleceu requisitos específicos para as ações, independentemente do rito adotado, que versem sobre financiamento imobiliário, além daqueles previstos no diploma processual, sob pena de inépcia da petição inicial (*caput*): exige expressamente a continuidade do pagamento dos valores incontroversos (§ 1º). E previu, ainda, condição específica para a suspensão da exigibilidade do débito, mediante o depósito em juízo do valor controvertido (§§ 2º e 3º), somente dispensável em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável (§ 4º).

Afirma a parte autora, ora apelante, que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que não foi observado o princípio constitucional da ampla acessibilidade ao Judiciário ao limitar esse acesso ao pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados.

Com efeito, o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, ao dispor que o devedor deve discriminar na petição inicial as cláusulas e valores controversos, ficando obrigado a não interromper o pagamento dos valores incontroversos, no tempo e modo contratados, sob pena de inépcia da inicial, impõe determinadas condições para o ajuizamento da demanda, ou quando menos, restringe o amplo acesso à justiça.

Numa atenta leitura desse dispositivo legal, verifica-se que referida norma está criando um novo pressuposto processual para o ajuizamento das demandas que tenham por objeto questões afetas aos contratos de financiamento de imóveis.

Pode-se dizer que o dispositivo mencionado, ao mínimo, revela-se conflitante com nosso ordenamento jurídico, afrontando sobremaneira o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consoante disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º. omissis.

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito constitucional consagra o princípio do amplo acesso à Justiça, também denominado princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que a Lei nº 10.931/2004, afronta o direito dos mutuários que estejam inadimplentes a pedir revisão das cláusulas contratuais abusivas e aplicação do que restou inicialmente pactuado, asseverando-se, ademais, que por esta legislação os mutuários inadimplentes terão de pagar as prestações em atraso pelos valores cobrados pelo agente mutuante com juros e correção, mesmo que estejam em total desacordo com a forma de reajuste celebrado.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 50 DA LEI Nº 10.259/01 - CÓDIGO CIVIL DE 2002 - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO ACERCA DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO - ART. 620 CPC.

1 - Infere-se da leitura dos artigos 49 e 50, da Lei nº10.259/01, que referida norma cria um novo pressuposto processual para o ajuizamento das demandas que tenham por objeto questões afetas aos contratos de financiamento de imóveis. A aplicação desses dispositivos retira da parte autora postulado básico fundamental para o exercício dos direitos e garantias individuais que se fundam em princípios que têm matriz constitucional, sendo verdadeiros dogmas, de cuja fiel observância dependem a eficácia e a exigibilidade das leis menores. O constituinte de 1988, ao assegurar o direito de acesso à justiça, fê-lo no seu sentido mais lato, procurando trazer à apreciação do Poder Judiciário o maior número possível de situações verificadas no mundo fenomênico.

2 - De outra maneira, numa análise desse postulado constitucional, a norma em comento impõe determinadas condições para o ajuizamento das demandas, ou quando menos, restringe o decantado amplo acesso à justiça. Nesse caso, exigir-se mais do que a própria Carta Constitucional é afrontar, diretamente, uma determinada gama de direitos fundamentais do jurisdicionado. Constata-se, portanto, que é imposto ao jurisdicionado nível de exigência mais severo do que o trazido pelo ordenamento constitucional.

3 - Uma das medidas que prejudica os mutuários da casa própria, consiste na obrigação de se comprovar o pagamento do IPTU e encargos condominiais no imóvel, assim como dos encargos impostos pela lei e das parcelas mensais incontroversas, pois que, de modo contrário, os provimentos jurisdicionais concedidos podem ser cassados a requerimento do credor. Ora, se o mutuário discute na justiça a revisão do contrato de financiamento em face do agente financeiro, as demais questões, como o tributo incidente e demais encargos, não estão ligados às questões debatidas nessas referidas ações de revisão do contrato de mútuo hipotecário. Por derradeiro, cabe afirmar que não se pode criar óbice ao exercício de direito fundamental como mecanismo coercitivo para pagamento de tributo.

4 - Em matéria de técnica legislativa, pode-se dizer que os dispositivos mencionados, ao mínimo, revelam-se conflitantes com o nosso ordenamento jurídico, afrontando sobremaneira o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), posto que a Lei nº 10.931/04, afronta o direito dos mutuários de postularem a revisão das cláusulas contratuais abusivas e aplicação do que restou

inicialmente pactuado, asseverando-se, ademais, que por esta legislação os mutuários inadimplentes terão de pagar as prestações em atraso pelos valores cobrados pelo agente mutuante com juros e correção, mesmo que estejam em total desacordo com a forma de reajuste celebrado.

5 - Não obstante, o § 4º do artigo 50, da referida norma, prescreve que o juiz poderá dispensar o referido depósito, nos casos de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Dessa feita, tem-se que a exigibilidade do pagamento das prestações controvertidas podem ser suspensas com fundamento na própria norma que legitima a cobrança.

6 - Com o advento do novo Código Civil de 2002, o qual trouxe novo paradigma ao Direito Privado em nosso país, o contrato passou a ter a denominada função social, bem como da conduta de boa fé que as partes devem guardar na elaboração do contrato e nas condutas daí decorrentes. Essa mudança, onde a noção de equidade, de boa-fé e de segurança, enfim, de justiça, passaram a ser o centro de gravidade da teoria dos contratos, o que levou à chamada socialização da teoria contratual.

7 - Atento a essa tendência de amenização do rigor do princípio da autonomia da vontade, consoante os artigos 478 a 480 do Código Civil, ao Estado é dado a possibilidade de intervenção nos negócios jurídicos celebrados, seja para resolver, seja para revisar as cláusulas contratuais as quais se vincularam as partes contratantes. Podem ser mencionados ainda, o artigo 317, que autoriza o ajuste equitativo do valor da obrigação, o artigo 413, que preceitua sobre a atividade jurisdicional no sentido de reduzir equitativamente a penalidade aplicada ao contratante inadimplente e ainda, o próprio artigo 421 o qual prescreve que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

8 - Ocorre, então, uma alteração quanto à interpretação do contrato, que antes era visto como resultado da intenção das partes e da satisfação de seus interesses e agora passa a representar um instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade. O que vale dizer, há possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para rever relação jurídica toda vez que esta tenha sido celebrada em condição que venha a trazer injusta lesão ao contratante. Face a essa tendência evolutiva da ciência jurídica, por vezes, a melhor solução para a inexecução contratual, por causa superveniente, não será a resolução pura e simples do pactuado.

.....

14 - Nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o juiz deve atentar para o fato de que a finalidade social do conjunto de normas que instituiu o sistema habitacional em questão foi justamente fornecer auxílio econômico ao hipossuficiente, propiciando assim, o financiamento da compra da casa própria.

....

(Proc. nº 200503000152865, AC 231055/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJU DATA: 08/11/2005, pág. 276)

Todavia, não é possível apreciar o pedido inicial, por força do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite o julgamento imediato da demanda pelo tribunal *ad quem*, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, quando presentes duas condições: que a causa verse sobre questão exclusivamente de direito, e que o processo encontre-se em condições de imediato julgamento ("maduro"), requisitos que devem ser atendidos simultaneamente.

No caso, verifica-se que a relação processual não está constituída, uma vez que a ré não foi citada, o que afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, não se podendo, sob qualquer hipótese, concluir que o processo esteja em condições para julgamento por esta Corte, requisito necessário para aplicação do dispositivo legal acima.

À vista do referido, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a r. sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001263-67.2014.4.03.6140/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00012636720144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por Conecta Empreendimentos Ltda, contra a r. decisão monocrática que negou provimento à apelação da impetrante, rejeitou a matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para que incidam as contribuições ao FGTS referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença e acidente; aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e horas extras.

A parte impetrante agrava arguindo que a base de cálculo do FGTS sobre a folha de salários, incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, razão pela qual a análise da base de cálculo da contribuição destinada ao FGTS deve seguir a mesma sorte da contribuição previdenciária patronal. Assim, requer a reconsideração do julgado em relação aos adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e transferência além das horas extras. Desta forma, defende que em juízo de retratação que se dê provimento ao recurso, ou que se leve em conta para julgamento.

Cumpra decidir.

No caso, revendo os autos constato que assiste razão em parte à agravante Conecta Empreendimentos Ltda, razão pela qual, com fundamento no §1º do art. 557 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso interposto.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

A **Caixa Econômica Federal**, na condição de gestora do **FGTS**, é parte legítima para compor a lide. Assim, rejeito a matéria preliminar arguida em sua apelação.

No mérito, a impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas na petição inicial, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

A Súmula 353 do STJ estabelece que "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*"

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

*II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque **as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(grifo nosso)***

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo *caput* dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Todavia, revendo meu posicionamento entendo como natureza indenizatória o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro referente ao aviso prévio indenizado. No tocante às férias indenizadas, ao **terço constitucional correspondente**, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuições de FGTS, como se infere do artigo 28, § 9º, "d" da Lei nº 8.212/91.

A alínea "e", item 7, do mesmo dispositivo exclui importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, conforme se verifica:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário"

Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ, já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição. (AgRg no RESP nº 1086595/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no RESP Nº 1037482/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; Resp nº 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)

No tocante ao salário-maternidade, férias gozadas e adicionais noturno, transferência, periculosidade, insalubridade e horas extras, incidem as contribuições sociais referentes ao FGTS, conforme a r. sentença.

À vista do referido e, em juízo de retratação nos termos do §1º do art.557 do CPC, reconsidero a decisão agravada e, em novo julgamento, dou parcial provimento ao agravo legal para negar provimento à apelação da impetrante, rejeito a matéria preliminar arguida pela impetrada e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37601/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041262-03.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.041262-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COATS CORRENTE LTDA

ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA
: SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.36329-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração de fl. 265, em observância ao princípio do contraditório.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036898-46.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036898-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARCIA APARECIDA LUGATTO GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00045-4 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 81 dos autos da execução fiscal nº 0200000454, em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatatuba/SP, que indeferiu o pedido de penhora *on line*.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, (f. 46-51 deste instrumento). Na sequência, foram rejeitados os embargos de declaração opostos (64-66). Por fim, a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser dado provimento ao pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida

pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg no AREsp 110939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009.

De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim não se revela ilegal o deferimento da penhora requerida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO o agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044098-70.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044098-7/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDL/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP095917 ROBERTO BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MANSUR KATCHUIAN
ADVOGADO	: SP095917 ROBERTO BARBOSA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 1999.61.82.012024-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 102 dos autos da execução fiscal nº 1999.6182.012024-5, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu o pedido de penhora *on line*.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, (f. 184-186v deste instrumento). Na sequência, a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser dado provimento ao pedido de penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa executada pelo sistema Bacenjud.

É o relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg no AREsp 110939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009.

De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim não se revela ilegal o deferimento da penhora requerida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO o agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007969-32.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007969-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	: SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 2004.61.12.005346-4 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 985/1303

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciada a execução fiscal n.º 2004.61.12.005346-4, da qual foi tirado o presente agravo, extinguindo-a com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que deferiu o pedido formulado pela agravada de substituição da penhora de bens móveis por dinheiro, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027658-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SILVIO CARLOS DA SILVA e outro(a)
: DORIVAL DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : SILVA TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043028620054036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, intimem-se os agravantes para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração de fls. 154/158.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019423-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019423-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MODELO DO VALE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING e outro
AGRAVADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP

ADVOGADO : SP214185 ADRIANA CRISTINA PEREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00046394620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fl.69) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos dos protestos efetivados, expedir ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos para suspender os efeitos dos protestos Protocolo nº. 365, 366 e 367 e obstar os agravados de cobrar administrativamente e/ou judicialmente as Certidões de Dívida Ativa, objeto de referidos protestos, em sede de ação ordinária.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012238-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012238-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GERALDO SONEGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00032025520124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fl.147) que indeferiu a antecipação da tutela no sentido de cessar desconto de imposto de renda nos proventos de aposentadoria do agravante e o cálculo diferenciado de contribuição social, em sede de ação ordinária.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido do autor, ora agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os auto à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024280-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024280-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SANTA ELISA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00029876020134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fls. 30) que recebeu apelação, interposto contra sentença denegatória da segurança, somente no efeito devolutivo.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta pela ora agravante.

A agravada apresentou contraminuta e o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, tendo em vista a superveniente perda de seu objeto, com o julgamento da apelação em Sessão de Julgamento de 23/4/2015, com disponibilização do acórdão no D.E. em 20/5/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006569-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006569-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TG MED COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS
LTDA
ADVOGADO : SP159891 GERSON PONCHIO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00082537420134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fl. 142) que recebeu apelação, interposta em face de sentença denegatória da segurança, somente no efeito devolutivo.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

A agravada apresentou contraminuta e o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, tendo em vista a superveniente perda de seu objeto, com o julgamento da apelação em Sessão de Julgamento de 21/5/2015, com disponibilização do acórdão no D.E. em 29/5/2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021799-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO CAU SP
ADVOGADO : SP212274 KARINA FURQUIM DA CRUZ
AGRAVADO(A) : ANDREZA HELENA BORGES e outros(as)
: BARBARA MERLO
: DIOGO MAIOCHI
: EMERSON DA SILVA COSTA
: JULIANA MONTAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO
: KATIA REGINA CARBONARO
: MICHELE CRISTINA LEO DE LIMA
: NICOLAS SIMOES DIORIO
: ROBERTA DIAS LIMA
: VAMBERG SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : SP283329 BRUNO THIM e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00011431520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao recorrente, em sede de ação de conhecimento.

À fl. 110, o agravante requer a desistência do presente recurso.

Ante o exposto, **homologo** a desistência, como requerida, nos termos do art. 501, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029948-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029948-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALBERTO ELOY ANDUZE NOGUEIRA
ADVOGADO : SP289297 DANIEL ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 989/1303

No. ORIG. : 00180240220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 200/207, houve prolação de sentença, julgando improcedente o pedido. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030529-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA
ADVOGADO : SP280821 RAFAEL DURVAL TAKAMITSU e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANEEL AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
AGRAVADO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048300820144036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 30/33) que indeferiu a antecipação da tutela, para fim de suspender os efeitos da regra do art. 218 da Resolução Normativa nº 414 /2010, da ANEEL , em relação ao autor, o Município de Cabralia Paulista , em sede de ação de conhecimento, proposta em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL) e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz.

Conforme ofício acostado às fls. 161/171, houve prolação de sentença, julgando procedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004661-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA
ADVOGADO : SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 00002448620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adivel Caminhões e Ônibus Ltda., contra decisão proferida nos autos da demanda de rito ordinário 0000244-86.2015.4.03.6141, ajuizada em face da União, e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ao fundamento de que *"ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Cofins e do PIS, tal reconhecimento se deu em Recurso Extraordinário (Rext 240.785) que somente beneficia a empresa recorrente"* (f. 43).

Alega a agravante que a decisão é nula e, ademais, que *"os bens oferecidos [...] são mais que suficientes para a garantia do Juízo"* (f. 11), pelo que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto *"está talhado de exercer garantia constitucional de ver sua questão de mérito apreciada pelo Judiciário até que sejam os bens reconhecidos como suficientes para garantia do juízo"* (f. 14).

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as respectivas razões não guardam qualquer sintonia com a decisão proferida em primeiro grau.

De fato, a decisão agravada diz com a questão da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal qual formulado pelo ora agravante na petição inicial do feito originário.

Ocorre que, no presente agravo, volta a agravante seu inconformismo contra decisão que teria recusado bens que oferecera em garantia, ao argumento de que *"foram oferecidos bens que ultrapassam o montante de 3.540.991 [...] quantia essa avaliada mais do que suficiente para garantir eventual execução em desfavor da Agravante"* (f. 12).

Como se vê, a agravante veicula questões estranhas e dissociadas da decisão agravada, impondo-se, assim, o não-conhecimento do recurso.

Neste sentido, trago a colação julgado deste Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.

I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.

II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.

III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.

IV - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.27.001731-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 27/11/08, pág. 220).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 10 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008377-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO CHIMELO
ADVOGADO : SP254081 FELIPE LOTO HABIB
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : OLINDA COM/ E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : SP087495 SIDNEI GISSONI
PARTE RÉ : NAJA ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP254081 FELIPE LOTO HABIB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024928520064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento, em execução fiscal, de nulidade da arrematação, alegada por ausência de intimação pessoal do executado acerca da data do leilão.

Sustentou, em suma, o agravante que o bem penhorado, de sua propriedade, foi levado à hasta pública sem que sequer fosse tentada sua intimação pessoal, ou que houvesse advogado constituído nos autos (artigo 687, § 5º, do CPC; Súmula 121 do STJ).

Houve contraminuta da União e da arrematante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, CPC.

Com efeito, a Súmula 121 do STJ enuncia que *"na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão"*.

Dispondo sobre a *"alienação em hasta pública"*, prevê o § 5º do artigo 687 do CPC que *"o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo"*.

A propósito, encontra-se firme a jurisprudência no sentido da validade da intimação do executado por edital acerca dos leilões designados à arrematação do bem penhorado, desde que esgotadas as tentativas de localização da parte interessada.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AEARESP 479.566, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 10/10/2014: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE DECLARADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça determina que a cientificação do devedor deve ser feita pessoalmente. Caso impossível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se notificar a realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte recorrida não teve ciência pessoal da data em que ocorrera a arrematação do seu bem imóvel e, ainda, que o seu representante legal constituído não fora intimado do ato expropriatório. 3. Dessa forma, malgrado considerada perfeita, acabada e

irretratável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação, in casu, deverá ser desfeita, uma vez que presente vício de nulidade insanável: a ausência de cientificação do devedor. 4. Nos termos do que dispõe o art. 499, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, cabendo ao terceiro, quando interpuser a irresignação na condição de prejudicado, demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o que, in casu, ocorreu. 5. Em memoriais apresentados em 4.8.2014, a agravante reitera as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido."

RESP 1077634, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27/02/2009: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - SÚMULA 121/STJ - ART. 687, § 5º, DO CPC - REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006 - VIGÊNCIA POSTERIOR AO FATO DA NULIDADE. 1. A Súmula 121 do Superior Tribunal de Justiça permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. O art. 687, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006 tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese. 3. Recurso especial não provido."

AI 0023432-43.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada, relativamente à oportunidade para impugnação à alienação judicial de imóvel penhorado, aplicou jurisprudência firme e consolidada que, literalmente, destaca, sobre o mérito da controvérsia, ser "assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual arrematado o bem penhorado, se torna impossível a invocação do benefício contido na Lei 8.009/1990" (AgRgAg 458.869, entre outros); evidenciando que os fatos do caso concreto, amoldando-se perfeitamente à interpretação jurídica consolidada, não autorizam solução diversa da aplicação na decisão agravada. 2. Assim igualmente quanto à regularidade da intimação das datas de leilões, pois esgotadas as possibilidades de ciência pessoal, por se encontrar a executada em local incerto e não-sabido, conforme certificado nos autos após diligência por oficial de Justiça, fez-se a intimação por edital, na forma da legislação e da jurisprudência. A própria agravante afirmou, na inicial, que, por problemas de saúde, não residia no local, mas não forneceu endereço além daquele em que foi procurada pela oficiala de Justiça, corroborando o que antes se constatou no sentido da tentativa de ocultação, colocando-se em local incerto e não sabido para frustrar a intimação pessoal, como foi oportunamente certificado nos autos, não havendo, pois, vício a ser decretado no leilão e na arrematação do bem penhorado. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, consta dos autos que o agravante, sócio da empresa executada, fora incluído no polo passivo do executivo fiscal em 21/08/2006 (f. 24) e intimado pessoalmente da penhora de bem de sua propriedade em 12/01/2007 (f. 35); os leilões foram designados para 02 e 16/07/2013 (f. 91), com intimação da pessoa jurídica por AR e publicação do respectivo edital (f. 92/6); a arrematação ocorreu em 16/07/2013 (f. 102/5); e o advogado do agravante foi constituído somente em 18/12/2013 (f. 127/8).

Não se pode, assim, concluir que tenha havido exaurimento das diligências necessárias para cientificação do agravante executado, conforme entendimento da Corte Superior:

AGA 646.647, Rel. Des. Fed. Conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE de 29/09/2008: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA A ALIENAÇÃO JUDICIAL. VIA EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE ESGOTADAS AS DEMAIS VIAS (INTIMAÇÃO PESSOAL OU PELOS CORREIOS, VIA A.R.). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já foi chamada a se manifestar sobre a questão da possibilidade de ser feita a intimação prevista no § 5º do artigo 687 (redação anterior à Lei nº 11.382/06) e firmou a compreensão de que se não for possível a intimação pessoal, via mandado, inclusive por hora certa, ou carta com aviso de recebimento, viável se apresenta a comunicação através de edital, uma vez que o dispositivo abre a possibilidade da intimação por "outro meio idôneo", revelando tratar-se de rol numerus apertus, desde que esgotados os meios iniciais. Precedentes. 2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)
RESP 779.860, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18/12/2006, p. 378: "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ANULAÇÃO DA PRAÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE. O fato de o devedor não haver sido encontrado em seu domicílio, por si só, não autoriza a dispensa de sua intimação pessoal, nos termos do § 5º do artigo 687 do Código de Processo

Civil; se há suspeita de manobra procrastinatória, pode ser ele cientificado da hasta pública até com hora certa, já que se aplicam à intimação as mesmas regras da citação. O que não se pode admitir é sua intimação pela só publicação do edital de praça, tendo ele endereço certo, informado pelo exequente nos autos. Recurso conhecido e provido." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010042-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010042-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MG051588 ACI HELI COUTINHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00014442520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 114/120, houve prolação de sentença, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011217-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011217-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : JUMORI COM/ DE AUTO PECAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00040626620154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUMORI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-EPP. em face de decisão que, em sede de medida cautelar antecedente de caução, visando a garantia de futura execução fiscal, indeferiu a concessão de liminar que autorizasse a obtenção de Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa.

Alega a agravante, em síntese, que, após a constituição definitiva do crédito tributário em âmbito administrativo, através do Procedimento fiscal nº 10840.720.719/2011-93, objetivando a garantia de futura execução fiscal e, conseqüentemente, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa, ofereceu em garantia, por meio da medida cautelar ora discutida, 4 (quatro) imóveis em valor superior ao débito apurado administrativamente. Aduz, ainda, que as razões apontadas pelo MM. Juízo *a quo* quando do indeferimento da liminar, especialmente aquelas que concernem à ausência de demonstração de suficiência da garantia ofertada, padecem de sustentáculo fático mais robusto, uma vez que restou cabalmente demonstrado nos documentos colacionados na exordial tal condição dos imóveis indicados. Afirma, por fim, que a não concessão da Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa, acarretar-lhe-á prejuízos de grande monta, uma vez que suas atividades empresariais sofrerão restrições no tocante à contratação de empréstimos bancários, negociações com fornecedores, participação em licitações, entre outros.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, determinando-se a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa, em seu favor.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O pleito recursal não merece prosperar. Inicialmente, observo que, em regra, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses, o que não se apresenta neste caso). Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e urgência da medida, distintos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O *periculum in mora* diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual "*não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal*", ao passo que o § 3º desse mesmo artigo impõe que "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*"

No caso dos autos, reconheço o *periculum in mora*, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. [Tab]

Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrangida pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor).

Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva e seu nome poderá ser inscrito em cadastros de devedores. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E.STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: "*I. A Seção de Direito Público do*

STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.". No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª. Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJI 02/06/2011, p. 274: "[...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...]". A aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva.

Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *"o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias.

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *"nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância"*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda aplicada, é clara ao prever que *"os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular"*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980.

É nessa perspectiva que emerge o oferecimento de caução em imóvel para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. É verdade que o art. 11, IV, da Lei 6.830/1980, coloca os imóveis como quarto item na ordem de preferência para a penhora ou arresto de bens. O mesmo comando é extraído do art. 655, IV, do CPC, que indica os imóveis na quarta ordem no tocante à preferência para a penhora. É importante anotar que a ordem de preferência de penhora,

estabelecida pela Lei 6.830/1980 e pelo CPC, está inserida no espaço discricionário conferido pela ordem constitucional ao Legislador, de tal modo que somente em situações excepcionais é possível admitir a alteração dessa ordem. Não há escolha do credor, à sua conveniência, sobre qual garantia quer oferecer se a ordem normativa impõe uma sequência razoável, como é o caso do art. 11 da Lei 6.830/1980 e do art. 655 do CPC. Assim, em meu entendimento, acredito que apenas em situações especiais pode ser superada a ordem preferencial estabelecida pela Lei 6.830/1980 (aplicada ao presente por se tratar de norma especial) refletida na norma geral do CPC, notadamente quando não houver meios razoáveis de oferta de outras garantias preferenciais na ordem de penhora, e, obviamente, quando a avaliação do imóvel é consideravelmente superior à imposição tributária. Além disso, a volatilidade do mercado imobiliário e os critérios de atualização monetária e de juros das exigências tributárias, impõem contínuas verificações por parte das autoridades fazendárias, permitindo o eventual reforço de penhora quando admitidos imóveis como caução de exigências fiscais.

Todavia, notadamente quando se trata de emissão de CND ou não inscrição do nome do contribuinte em cadastros de devedores, a jurisprudência caminhou em outro sentido, aceitando como regra a oferta idônea de imóveis em ações cautelares como caução pertinente à futura judicialização em fase de execução fiscal, e também para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A esse respeito, no E.STJ, EREsp 815629/RS, Embargos de Divergência no Recurso Especial 2006/0138481-9, Rel. Ministro José Delgado e Rel.^a para o acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, m.v., DJ 06/11/2006 p. 299: "*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.*"

No mesmo sentido, também no E.STJ, o AgRg no REsp 931511/DF Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0046595-5, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, v.u., DJ 03/09/2007 p. 145: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp n.ºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito" (EResp n.º 815629/RS, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: EREsp n.º 545533/RS, 1ª S., Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; EREsp n.º 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp n.º 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp n.º 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp n.º 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp n.º 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp n.º 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp n.º 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na sequência, recurso especial não-provido."*

Neste E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado no AG 200403000731046 Ag - Agravo de Instrumento - 225038, vencido o Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, e com amparo no voto da Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, m.v., DJF3 de 19/08/2008: "*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO INSCRITO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO DE IMÓVEL. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. III - Nas hipóteses em que há crédito constituído e ausente o pressuposto da*

penhora, à falta de ajuizamento da respectiva execução, a caução de imóvel por via de ação cautelar preparatória de anulatória de débito fiscal, em valor suficiente a garantir a pendência fiscal, possibilita a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. III - Agravo provido."

Também neste E.TRF da 3ª Região, a AC 200961000121348 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549119, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1 de 29/04/2011, p. 837: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que impugnada a decisão agravada, sob a alegação de que necessária a garantia integral da execução fiscal por penhora sem considerar, no entanto, que, na espécie, não houve propositura da ação executiva, por inércia fazendária, embora existam dívidas fiscais apuradas, e, assim sem possibilidade legal de nomeação de bens à penhora, assegura a jurisprudência consolidada o direito do contribuinte de propor ação cautelar para oferecimento de garantia, em antecipação de penhora, essencial para o acesso à certidão de regularidade fiscal, na pendência da propositura da execução fiscal e da discussão da exigibilidade fiscal pela via processual adequada. 3. A alegação genérica de que a garantia deve ser suficiente não é idônea a infirmar o tratamento detalhado dado ao caso pela decisão agravada, em que indicados elementos probatórios para a avaliação e para a conclusão no sentido da suficiência dos imóveis oferecidos para a finalidade preconizada. 4. Agravo inominado desprovido."

In casu, contudo, os imóveis oferecidos pela parte-autora (fls. 77/162) nos autos originários não lhe pertencem, havendo, todavia, autorização expressa dos respectivos proprietários para que sejam dados em garantia do débito tributário em discussão (fls. 47 e 67/70). Tais bens foram avaliados em R\$ 2.110.000,00 (dois milhões e cento e dez mil reais) em 07/05/2015 (fls. 167/170). Embora não existam elementos suficientes para colocar em dúvida as avaliações feitas por imobiliárias contratadas pela parte-autora, e não obstante tenha sido apresentado apenas um laudo para cada imóvel, mesmo tomando como corretos os valores de avaliação para abril/2015, ainda assim os R\$ 2.110.000,00 em imóveis foram oferecidos para garantir dívida tributária de R\$2.044.817,10 (montante atualizado também para abril/2015, conforme as guias DARF colacionadas às fls. 72/76), sem considerar os encargos próprios da fase executiva que se pretende antecipar, em especial os 20% de que cuida o art. 1º do DL 1.025/1969.

Além disso, a garantia oferecida não considera frequentes deságios em relação ao valor de avaliação e ao valor de venda de bens imóveis leiloados em ações de execução fiscal (em especial grandes galpões). Embora inexista um percentual objetivo para esses deságios previsíveis, a coincidência dos valores de avaliação e o montante da dívida tributária revela que os bens dados em garantia são insuficientes ao propósito. Ainda destaco que as obrigações tributárias federais são acrescidas de SELIC, potencializando a possibilidade de descompasso entre o montante do tributo devido e o valor dos imóveis oferecidos em garantia (sujeitos às depreciações, aliás, reconhecidas por critérios de contabilidade e pela própria legislação tributária federal).

Assim sendo, não merece reparos a decisão ora objurgada.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nego provimento **ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011404-04.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.011404-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ROBERTO MOACCAR ORRO
ADVOGADO : MS010912 WILSON CARLOS MARQUES e outro
CODINOME : ROBERTO MOACAR ORRO

AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00068686020134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, eis que não constam dos autos cópia da decisão agravada e da certidão da intimação da respectiva decisão, requisitos imprescindíveis para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Assim, não presentes os requisitos do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.

Nesses termos:

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Estabelece o art. 525, CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; A ausência dessa peça no momento da interposição do recurso enseja na negativa de seguimento do mesmo, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do mesmo Código Processual. Precedentes desta Corte. Não configura hipótese de abertura de prazo para regularização do agravo, para juntada da peça faltante, uma vez que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703000006146, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:09/03/2010).

Cumprе ressaltar que impossibilitada a intimação para regularização do feito, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA . PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça ." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501821617, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJE DATA:21/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA S OBRIGATÓRIA S. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei nº 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000368298, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU DATA:17/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 525, inciso, I, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. 2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, cabe ao agravante instruir a petição com as peças obrigatórias, sob pena de preclusão. 3. A juntada tardia dos documentos necessários não isenta a agravante da consequência de sua omissão. 4. Não é cabível a conversão do agravo em diligência para suprimir a falta de

peças obrigatória s porque toda a atividade de formação do instrumento cabe ao recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200203000436544, Relator Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, DJU DATA:01/09/2004).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que inadmissível, com supedâneo ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011794-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011794-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS PINHEIRO DE LIRA
ADVOGADO : PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros(as)
: ROBSON LEMES DE OLIVEIRA
: ANDRE LUIS DE SOUZA
: ODAIR HIPOLITO PROENCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110937520084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento ao recurso, promova a juntada aos autos de cópia das peças oferecidas em primeiro grau de jurisdição, que deram ensejo à interposição do presente recurso.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012039-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS
MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048274320154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Discussão aduaneira a envolver Regime Especial ao qual devem comparecer Receita e ANVISA, com prazos apreciadores/de processamento diversificados - diligência a quo fundamental e sobre a qual a se dever aguardar em nova deliberação pela Origem, tudo aliado ao preceito do art. 21, INSRF 386/2004, ao aproximar as dilações de ambos os órgãos - ausentes assim elementos ao édito liminar fustigado - indeferimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 198/203) que indeferiu a liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de afastar a aplicação de sanção em decorrência do não atendimento ao prazo previsto no art. 21, INSRF nº 386/2004, sempre que referida intempestividade for ocasionada pela demora da ANVISA em deferir as licenças de importação requeridas.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para se determinar que a agravada se abstenha de aplicar qualquer sanção à recorrente, em decorrência do não atendimento ao prazo previsto no art. 21, INSRF 386/2004, sempre que referida intempestividade for ocasionada pela demora da ANVISA em deferir as licenças de importação requeridas pela agravante, em casos pretéritos, em casos em que já houve o transcurso do prazo e não houve o registro das DI, como também em casos que venham a ocorrer futuramente, repetindo a mesma situação fática.

Ao final, pugnou pelo provimento ao agravo.

Decido.

O texto da norma insculpida no art.21, da INSRF 386/2004, contido às fls. 15, parágrafo terceiro, dos autos, denota que, mesmo que por primeiro se tenha de "passar" pela Receita Federal para depois se se sujeitar ao foco da ANVISA, praticamente àquele envoltos se situam os tais aventados 60 dias que esta última teria para deliberar a respeito, obviamente dê que assim se o procedendo à deflagração dos trâmites ao regime especial em tela aos primórdios de cada mês, pois (como visto) a própria Receita Federal a normatizar por espera até o final do mês seguinte a tanto, inciso II do parágrafo único do artigo 87, Lei Maior.

Por igual, de se destacar sabiamente o E. Juízo *a quo* ordenou intervenção aos autos da própria ANVISA, pondo-lhe em questão diversos temas de crucial importância ao presente litígio, consoante r. comando assim revelado pelo movimento processual da causa na Origem, item nº 37, conclusão agora de 01/06/15, afinal unicamente situada no *mandamus* a Receita Federal, o que insuficiente, vênias todas, a se colocar em limpidez ao cenário dos autos.

Assim, ao momento ausente jurídica plausibilidade aos aventados fundamentos, mesmo em grau liminar, a uma persecução em torno da garantia em pauta, inciso LXIX do art. 5º, mesma Carta Política, imperativo se aguarde por novo r. decisório *a quo*, certamente a vir ao mundo após as inteligentes diligências firmadas por seu E. Prolator.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se, também à agravada para oferecimento de contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012126-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012126-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : LANCHONETE E BOMBONIERE OS TRES TRAKINAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP050705 WILSON BARBARESCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051098120154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de limar formulado pela impetrante, assegurando sua permanência no Simples Nacional, *"caso não haja outros óbices e os pagamentos tenham sido corretamente realizados"*. Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: *"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado"* (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a manutenção da decisão agravada possibilita a permanência da impetrante ao regime do SIMPLES NACIONAL não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012133-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012133-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP193725 CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS LAISS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00027727720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu medido liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 79/81, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012201-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012201-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CLAUDIA HELAINE ANDREOLI VARGAS
ADVOGADO : SP207065 INALDO PEDRO BILAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00035162420154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 212/6: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se

trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012325-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012325-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE LUCIO DE ANDRADE -ME
ADVOGADO : SP119663 JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011746820144036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios e ofensa ao princípio do não confisco, além da necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e conseqüente redução da multa moratória. Contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da decisão agravada (f. 18/21):

"Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ LÚCIO DE ANDRADE-ME em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios e a alegação de ofensa ao princípio do não confisco, pugnando pela aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente redução da multa moratória ao patamar de 2% (fls.107/149).

Juntou procuração a fls.152.

Instada a manifestar-se, a excepta argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pela executada, pugnando por sua rejeição de plano (fls.165/167).

É o breve relato do essencial.

Fundamento e Decido.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Pois bem.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No caso, as questões arguidas, referentes à inconstitucionalidade da taxa SELIC e da redução da multa moratória não configuram matérias cognoscíveis de ofício (artigos 142, 149, incisos II e VIII, 202, inciso III, e 203 do CTN e 104, inciso III, do CC), na medida em que não se referem propriamente à nulidade do título executivo (do artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º da Lei nº 6.830/80), mas sim a uma discussão jurídica acerca da legislação que lhe dá fundamento, de modo que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade.

As matérias levantadas pelo excipiente não são passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art.16,1º, da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Posto isso, NÃO CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, por ausência dos requisitos de sua admissibilidade.

Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAGA 1.158.238, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 27/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE, OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza,

liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados." AG 2007.03.00.097727-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 16/04/08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que o deslinde da arguição em tela impede submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido."**

Na espécie, a agravante pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da Taxa SELIC como índice para cálculo de juros, matéria exclusivamente de direito, de modo que é possível o exame de tal matéria na via eleita.

A propósito, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7: "**A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.**". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 02.12.05; RE 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 09.05.05; RE 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 19.08.05; e AI 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- **RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- **AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCE E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros**

moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012375-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO : SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00086431020144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, indeferiu requerimento da impetrante para imediato despacho aduaneiro das mercadorias importadas (HAWB 618-87587205 e HAWB 618-87572214), tendo em vista o integral depósito dos tributos questionados sob alegação de imunidade tributária, e a inaplicabilidade da multa de ofício (artigo 711, III e artigo 725, I, do regulamento aduaneiro), demonstrando a integralidade do depósito judicial efetuado.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 527/33v, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.012431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA
ADVOGADO : SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00037810320134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "**Cooperativa de Consumo Coopercica**", em face da decisão monocrática de f. 397-398, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Cooperativa de Consumo Coopercica Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 136-137 dos autos da execução fiscal n.º 0003781-03.2013.403.6128, promovida pela União e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP.*

O Juiz de primeiro rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e deferiu o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias da agravante.

A agravante invoca o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil sustentando que a decisão agravada causa-lhe dano irreparável e de difícil reparação, pois o numerário bloqueado impedirá o pagamento de credores, funcionários e tributos, ocasionando assim a inviabilidade de suas atividades.

Aduz que opôs embargos de declaração até o momento não alisado e pleiteia a substituição da penhora on line por penhora de bens, abrindo-se prazo para a apresentação de embargos à execução.

Com base em tais alegações a recorrente requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja reformada a decisão a quo.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora on line e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; AgRg no AREsp 110939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013; REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009.

Ademais, lembre-se que a regra da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Alega, em síntese, a embargante que:

a) "*desmereceu por completo a r. decisão em comento os documentos juntados pela Embargante, quer quanto à prova de penhora de valores afetos à folha de salário diga-se recurso financeiro impenhorável, bem assim, quanto aos bens imóveis próprios, diga-se de seu acervo patrimonial, capazes de suportar a garantia da execução*" (f. 405 deste instrumento);

b) deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela ora embargante (f. 406-409 deste instrumento);

c) "*a incidência de CSLL, PIS E CONFIS sobre atos cooperativos é matéria de repercussão geral (RE 672215/STF), o que 'de per si' impõe a suspensão do julgamento da lide*" (f. 409 deste instrumento);

d) "*sobre os negócios entabulados entre a sociedade cooperativa e seus associados cooperados, ano faz incidir a tributação, porque este ato é tipicamente cooperativo*" (f. 417 deste instrumento);

e) "*nos termos do artigo 620, CPC, a Execução há de correr de forma menos gravosa ao Executado*" (f. 424 deste instrumento);

f) devem ser acolhidos os embargos de declaração para "*reimprimir o 'decisum' posto com o regular provimento do agravo de instrumento posto, pronunciados pontualmente as questões aventadas nas linhas anteriores e não sendo este o entendimento dos I. Julgadores, prequestionados os ditames legais aviltados*" (f. 427 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos não devem ser conhecidos, pois não levantada efetivamente pela embargante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

De fato, do simples exame das razões em que amparado o presente recurso colhe-se o seu evidente intuito de impugnação da decisão. Com efeito, o questionamento de seu conteúdo e de sua fundamentação, sem que seja sequer levantada a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, aponta para típico e autêntico inconformismo, não suscetível de arguição nesta espécie de recurso.

Há que ser salientado que os embargos de declaração possuem caráter integrativo ou aclaratório, não substitutivo da decisão embargada. Não se prestam eles ao reexame de questões decididas, à reforma ou invalidade da decisão, mas apenas à eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão do julgado.

Nestes termos, a insurgência contra questões que em nada apontam para a necessidade de integração do julgado, mesmo porque não indicado qualquer vício ensejador do seu saneamento mediante o manejo do presente recurso, conduz a que não seja ele conhecido.

Por fim, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento e eventual acolhimento do recurso, que se alegue e constate efetivamente a existência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, sem o que se torna inviável seu acolhimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

.....
2. "***Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).***" EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1003429/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20.6.2012, DJe de 17.8.2012.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos

declaratórios interpostos com o propósito infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 445.431/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

Ante o exposto, não havendo efetiva alegação de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012768-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012768-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA
ADVOGADO : SP288405 RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANÇADO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00069752520004036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 139) adversa ao agravante, em sede de mandado de segurança.

Constou da decisão recorrida: "*A questão controvertida diz respeito à correção dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, que agora refletem nos cálculos apresentados pelas partes para fins de pagamento definitivo dos tributos devidos e devolução dos valores remanescentes, eis que apurada divergência entre os valores apresentados pelas partes corrigidos pela taxa SELIC e aqueles constantes dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Primeiramente, deve-se trazer ao conhecimento das partes que após o início da vigência da Lei 9.703/98 foi elaborada a Portaria Conjunta nº 01/2001 das Varas Federais da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Piracicaba, datada de 12 de janeiro de 2001, dispondo: "... Que os depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal não sejam repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional conforme prescreve a Lei nº 9703/98, em face da inconstitucionalidade que esta veicula, devendo tais valores permanecerem à disposição da Justiça Federal na Instituição depositária.*" A referida normativa foi posteriormente revogada no âmbito desta 2ª Vara Federal, através da Portaria nº 030/2004, de 10 de novembro de 2004. Diante do exposto, considerando que nenhum prejuízo deve advir à parte depositante, uma vez que o depósito judicial produz provisoriamente os efeitos do pagamento antecipado pelo contribuinte, deverão as partes refazer os cálculos, a partir dos valores apresentados nos extratos, eis que corrigidos conforme instruções recebidas pelo banco depositário. Intimem-se".

Nas razões recursais, esclareceu a agravante que impetrou o *mandamus* em comento, requerendo a concessão de ordem para autorizá-la ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo apenas o faturamento e no que tange à COFINS, o recolhimento na alíquota de 2%, nos termos da legislação anterior à Lei

nº 9.718/98 e medidas provisórias que a antecederam; que, em conformidade com decisão liminar, realizou depósitos judiciais das quantias controvertidas na demanda para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito; que obteve êxito quanto ao pleito do recolhimento do PIS e COFINS com base no faturamento, afastada a ampliação da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, tendo sucumbido quanto à majoração da alíquota da COFINS; que, após o trânsito em julgado, apresentou os valores detalhados que deveriam ser convertidos em renda (1% da COFINS) e objeto de levantamento (alargamento da base de cálculo); que atualizou os depósitos judiciais pela Taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.703/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.850/97; que, todavia, constatou-se que a Caixa Econômica Federal (CEF) não procedeu de acordo com a determinação trazida pela Lei nº 9.703/98, ou seja, não transferiu os valores depositados à conta do Tesouro Nacional, dando ensejo à atualização do montante depositado pela Taxa Referencial (TR), perfazendo um atualizado inferior; que requereu ao Juízo *a quo* a intimação da CAIXA para que efetuasse a devida correção monetária pela Taxa Selic, o que foi indeferido. Aduziu que, consoante a Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributo e contribuições federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal, que os repassará à Conta Única do Tesouro Nacional, bem como, no caso de devolução dos valores, será aplicada a Taxa Selic (artigos 1º, §§ 2º e 3º). Invocou também o disposto no art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95.

Afirmou que, no caso, conforme documentos acostados (fls. 65/73), a CEF transferiu os depósitos para a conta do Tesouro Nacional em maio/2009, momento em que os valores passaram a ser atualizados no formato estabelecido pela Lei nº 9.703/98, sendo que, entre o período de 2001 a abril/2009, não receberam essa atualização.

Ressaltou que, conforme ofício da Receita Federal (fls.95/96), os valores nominais apresentados pela autora coincidem com os de interesse da União Federal.

Afirmou que, no caso, aplica-se o entendimento das Súmulas 179 e 271, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou que não há como ser afastada a responsabilidade da CEF no tocante à correta aplicação da Selic, para atualização dos depósitos judiciais, realizados no caso entre 2001 a 2006, ou seja, quando a Lei nº 9.703/97 já estava em vigor.

Alegou a invalidade da Portaria Conjunta nº 1/2001, para declaração da inconstitucionalidade de lei.

Ressaltou que a aludida portaria foi revogada em novembro/2004 pela Portaria 30/2004 da 2º Vara Federal, sendo que os depósitos judiciais foram realizado até o período de 2006 e atualizados indevidamente pela TR até maio/2009.

Resumiu que, desta forma, impõe-se a reforma da decisão combatida, para que seja determinada à CEF que realize sob suas expensas a atualização integral pela Taxa Selic, da totalidade dos valores depositados judicial nas contas em apreço, desde a data de cada depósito.

Pugnou, pelo provimento do agravo.

Subsidiariamente, pleiteou que seja determinada à Caixa Econômica Federal a atualização dos valores constantes nos depósitos judiciais em comento pela Taxa Selic, no tocante aos depósitos e períodos após novembro/2004.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012852-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALVARO LORENZETTI
ADVOGADO : SP272190 REGIS DANIEL LUSCENTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
PARTE RÉ : CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ e outros(as)
: MAURO AUGUSTO BOSCHETTI
: JOSE CARLOS BURATI
: JOSE ANTONIO CRIVELI FILHO
: CARLOS INACIO DA SILVA

: JOSE BATISTA FILHO
: FLAVIO BARBI
: EDSON VALTER NATALE
: GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
: ROBERTO JURADO BRISOLA
: EDINELSON SILVA
: EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA
: ANTONIO MARCOS CARRILHO
: ROBERTO CARNEVALI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00090905320134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante, em sede de execução fiscal.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que não instruído com cópia da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada e com procuração do agravante, bem como o devido recolhimento do porte de remessa e retorno, como determina o art. 525, CPC.

Cumpre ressaltar que a cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), à fl. 21, não tem o condão de substituir a decisão agravada e a respectiva publicação oficial.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência desta Corte é uníssona: AI 2013.03.00.029677-0; AI 2013.03.00.025745-3, além de outros julgados:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento não se encontra instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório à formação do agravo nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil), não se prestando para este fim o documento de fls. 13 (cópia de "recorte da AASP"), porquanto de cunho meramente informativo. 2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00152688420144030000, Relator Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014).
*PROCESSUAL CIVIL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO INSUFICIENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O art. 525, I, do CPC, determina as peças essenciais que devem necessariamente instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição. II- A ausência da certidão de publicação da decisão agravada. Juntada, somente, a ciência da decisão (fls. 25) que se admitida afigura-se a intempestividade do recurso. III - A posterior juntada de cópia originária da AASP - Associação dos Advogados de São Paulo - para instruir a formação do instrumento não deve ser admitida visto não ter caráter oficial, portanto não substitui a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. IV - A ulterior apresentação de documentação tendente a demonstrar a tempestividade recursal é inadmissível. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00156034520104030000, Relatora Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013).**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 552, I, DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO REALIZADA POR ÓRGÃO OFICIAL. 1. Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. No caso em exame, a agravante limitou-se a juntar documento obtido a partir do site da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, que não pode ser equiparado à certidão de intimação exigida por lei, dada a ausência da certificação da publicação realizada por órgão oficial. 3. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, AI 00171132520124030000, Relatora Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012).

Assim como na Superior Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. BOLETIM DA AASP. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC. 2. A cópia de boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não substitui certidão de publicação do órgão oficial e, portanto, não é documento hábil a comprovar a publicação. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDARESP 474756, Relator Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJE DATA:13/05/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO VIA FAX. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o recurso de embargos de declaração quando apresentado fora do prazo legal previsto no art. 536 do CPC e no art. 263 do RISTJ. 2. O Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não comprova a publicação, eis que não substitui a certidão de publicação expedida por órgão oficial. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, EERESP 1205743, Relator Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE DATA:07/02/2012).

Outrossim, dos autos, não consta procuração outorgada ao Advogado do agravante, como determina o art. 525, I, CPC, como peça obrigatória para a interposição do agravo de instrumento.

Da mesma forma, que o documento de fl. 23 não serve como instrumento de mandato, porquanto não está assinado pelo ora recorrente, não tendo, portanto, qualquer validade.

Cumprе ressaltar que impossibilitada a intimação para regularização do feito, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA . PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 , como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525 , II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça ." (REsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada , razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501821617, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJE DATA:21/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada , da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525 , do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei nº 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000368298, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU DATA:17/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 525 , inciso, I, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada . 2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, cabe ao agravante instruir a petição com as peças obrigatórias, sob pena de preclusão . 3. A juntada tardia dos documentos necessários não isenta a agravante da consequência de sua omissão. 4. Não é cabível a conversão do agravo em diligência para suprimir a falta de peças obrigatórias porque toda a atividade de formação do instrumento cabe ao recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200203000436544, Relator Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, DJU DATA:01/09/2004).

Por fim, não foi recolhido o porte de remessa e retorno, não tendo o agravante cumprido, portanto, o disposto no art. 525, § 1º, CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013194-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013194-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MD AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP236594 LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00176514620118260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por inadequação da via.

Alegou, em suma, a agravante que: **(1)** a via da exceção de pré-executividade é adequada, já que as matérias alegadas são de ordem pública - vícios no lançamento, e conseqüentemente na execução fiscal, resultando na ausência de condições da ação - e de fácil constatação, independentemente de dilação probatória; **(2)** através de extratos bancários de 2007 fornecidos pelas instituições financeiras, a autoridade fiscal concluiu pela omissão de receitas, apurando créditos tributários de IRPJ, CSL, PIS e COFINS; **(3)** para tanto, foi indevidamente considerada a entrada de valores relativos a empréstimos (Cooperativa de Crédito Rural da Baixa Mogiana - Credimogiana: R\$ 850.000,00 em 18/04/2007; e R\$ 110.000,00 em 14/09/2007), aportes da empresa controlada Construtora Moraes Dantas Ltda - CNPJ 61.514.584/0001-08, pertencente ao mesmo grupo econômico, e transferência da própria filial - CNPJ final 0004, "*realizados para honrar as elevadas dívidas então existentes*"; **(4)** além desses valores, "*foram realizados diversos outros aportes [pela empresa controlada] na conta corrente custodiada pela Cooperativa de Crédito Rural da Baixa Mogiana (Credimogiana), sem, contudo, que o emitente dos valores fosse identificado nos respectivos extratos bancários*"; **(5)** "*o fato de o extrato bancário emitido pela Credimogiana não indicar o emitente dos recursos em tela não torna verdadeiro o entendimento de que tais valores decorreriam de receitas operacionais omitidas, tal como pretendido pelo Fisco*", já que "*restou demonstrado que o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal foi absolutamente falho ao ter ignorado a origem das transferências bancárias advindas do CNPJ da controlada*", bem como "*por ter deixado de requisitar à Credimogiana que informasse a origem dos depósitos e transferências relacionados nos extratos bancários por ela fornecidos*"; **(6)** ainda, tal apuração tributária não considerou as receitas já informadas e declaradas ao Fisco, cujos respectivos tributos foram devidamente recolhidos, resultando em duplicidade de cobrança; **(7)** "*ao se somar a receita declarada à RFB pela Agravante (R\$ 1.781.958,50) com os valores indevidamente considerados como receitas omitidas pelo Auditor Fiscal (R\$ 3.210.000,00), indicados nas planilhas constantes dos itens retro desta peça, nota-se que o Fisco nada tem a exigir do contribuinte a título de receitas operacionais omitidas, sendo patente a nulidade da CDA executada*"; e **(8)** apesar da primeira intimação do processo administrativo ter sido enviada para endereço antigo que não mais lhe pertencia, informou à autoridade fiscal seu atual endereço (f. 60/1 dos autos administrativos), que, no entanto, continuou a notificá-la naquele outro, inviabilizando a ciência dos atos supervenientes, e conseqüentemente a defesa (artigos 2º e 3º da Lei 9.784/1999 e 5º, LV, da CF).

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em que pese a descaracterização dos valores, apurados em movimentação financeira como receitas

omitidas, não se encontre devidamente comprovada nos autos, demandando maiores provas e efetivo contraditório, a serem promovidos na via própria e adequada dos embargos do devedor, o vício formal das intimações do procedimento administrativo fiscal restou suficientemente demonstrado pela agravante. Realmente, acompanhando a exceção de pré-executividade oferecida, a agravante promoveu a juntada de cópia integral do Processo Administrativo 10865.000459/2011-58 (f. 151/350), do qual consta que, intimada do início da ação fiscal, em 28/04/2010, no endereço constante da última DIPJ (f. 211/3 e 353), peticionou, em 24/05/2010, informando a alteração de seu endereço, nos seguintes termos (f. 214/5):

"MD-AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 61.514.642/0001-01, anteriormente sediada no Km 188,5 da Rodovia SP-340, s/nº, na Fazenda Querência, Mogi Guaçu-SP, atualmente com unidade central administrativa à Rua Estados Unidos, 1358, cj. II - Cep 01427-001, Jd. América, em São Paulo-SP. [...]

Diante do exposto, no sentido de colaborar para que se torne viável a execução do Procedimento Fiscal em causa, respeitosamente, requer seja dado conhecimento dos fatos relatados ao d. AFRFB [...], responsável pelo expediente, da inexistência documental e de atendente responsável por qualquer espécie de cumprimento da exigência fiscal, no antigo endereço da sede da empresa, no Km 188,5 da Rodovia SP-340, em razão da transferência da sede social da empresa para São Paulo/SP." (grifamos)

Não fosse suficiente o próprio carimbo de protocolo de tal petição perante a DRF/Limeira - ARF/Mogi Guaçu para comprovar que a alteração de endereço fora efetivamente comunicada ao Fisco, o próprio Termo de Verificação de Infração Fiscal, lavrado pela Receita Federal, fez expressa referência a essa informação, inclusive com a transcrição de excerto específico (f. 187/8):

"Através de Termo de Início da Ação Fiscal (doc. 03), de 06/04/2010 (AR recebido em 28/04/2010), a contribuinte foi intimada a justificar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, [...]
Em atendimento, a contribuinte, através de sua correspondência de 24/05/2010 (doc. 04), declarou não possuir qualquer documento referente à sua atividade agropecuária, a qual foi encerrada em 2007, conforme esclarecimentos a seguir:

[...]

III - Diante do exposto, ... requer seja dado conhecimento dos fatos relatados ... da inexistência documental e de atendente responsável por qualquer espécie de cumprimento da exigência fiscal, no antigo endereço da sede da empresa..." (grifamos)

Apesar disso, todas as demais intimações/notificações subsequentes da referida fiscalização continuaram a ser realizadas no antigo endereço da agravante (f. 292, 294, 309, 313, 316 e 331), resultando no não atendimento das providências determinados pela autoridade fiscal, conforme, inclusive, relatado no Termo de Verificação de Infração Fiscal (f.):

"Não havendo qualquer manifestação da contribuinte acerca da origem dos recursos ingressos nas contas bancárias, a intimamos novamente a prestar tais esclarecimentos, através do Termo de Reintimação Fiscal nº 201/01 (doc. 08), de 29/11/2010.

Mais uma vez, sem atendimento, e, portanto, sem comprovação da origem dos recursos, estes foram entendidos como receita da atividade operacional, sujeitos à tributação do imposto de renda. [artigo 42 da Lei 9.430/1996]"

Intimada a manifestar-se em primeira instância e nesta Corte, a Fazenda Nacional não apresentou nenhuma justificativa, nada se manifestando a respeito (f. 421/30 e 460/2v).

Inegável, pois, a nulidade de tais intimações, que cercearam em absoluto o direito de defesa da agravante, contaminando todo o procedimento fiscal e os demais atos subsequentes, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Nestes termos, os seguintes precedentes:

RESP 186.815, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15/03/1999: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO - INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE - VIA POSTAL - CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE EM ANTIGO ESCRITÓRIO DO CONTRIBUINTE - INEFICÁCIA. I - A intimação do lançamento fiscal do Imposto de Renda contra pessoa física deve ser feita no local em que esta mantém seu domicílio. Não vale intimação dirigida a local onde o contribuinte manteve antigo escritório, nada importando a circunstância de a mudança do endereço profissional não ter sido comunicado ao Fisco. II - É improcedente a execução, se o crédito fiscal em cobrança resultou de lançamento nulo, por ineficácia da respectiva intimação." (g.n.)

AC 0004230-61.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 30/04/2015: "AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO FEITA EM ENDEREÇO ANTIGO. NULIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 2. É nula a notificação do auto de infração, via postal, feita no antigo endereço da embargante, bem como todos os atos subsequentes, como a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 3. De rigor a condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido." (g.n.)

AC 2005.82.00.013051-1, Rel. des. Fed. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJE 20/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VÍCIO DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FERIMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA CDA E DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As intimações efetuadas ao contribuinte no processo administrativo-fiscal (PAF), devem ser realizadas no endereço fornecido por ele à Administração Tributária. Inteligência do art. 23, do Decreto n.º 70.235/1972. 2. No decorrer do processo administrativo, a contribuinte mudou de endereço e informou ao Fisco o novo domicílio em sua petição administrativa. O Fisco, a princípio, passou a intimá-la no novo endereço, o que demonstra a ciência inequívoca. Ocorreu que, após 4 anos, enviou a intimação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes para o antigo endereço, acarretando prejuízo à contribuinte, que deixou de recorrer da referida decisão. Citação da Execução Fiscal que também foi promovida no antigo endereço. Cerceamento ao direito de defesa e contraditório. 3. Correta a sentença que anulou a Inscrição em Dívida Ativa e a Execução Fiscal. Manutenção dos honorários advocatícios fixados em desfavor da Fazenda Nacional na importância de R\$ 3.000,00, por estar em consonância com o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, aplicável à espécie. Apelação, Remessa Necessária e Recurso Adesivo improvidos." (g.n.)

AC 0002599-82.2011.4.05.8201, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJE 11/09/2014: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DNPM. CFEM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE E DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENDEREÇO DIVERSO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 26, PARÁGRAFO 5º, E 28 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Alegação de nulidade do processo administrativo instaurado no âmbito do DNPM por ausência de intimação/notificação da empresa executada. 2. A excipiente formulou a mudança de endereço junto a autarquia em 1991 e a própria exequente declinou várias vezes o mesmo endereço nos documentos da fiscalização, onde constava a Rua Professora Alice Azevedo, 76, Sala 10, Centro, João Pessoa - PB. Entretanto, sem motivo aparente, a autora remeteu a notificação NLFDP para o endereço antigo a Avenida Ministro José Américo de Almeida, 420, Sala 05, Torre, naquela Capital. 3. Dessa forma, a apelada jamais foi intimada dos atos adotados no processo administrativo contra si instaurado pelo DNPM para a cobrança da CFEM, já que todas as intimações foram enviadas para endereço diverso do informado pela empresa àquele órgão. 4. Não estando, pois, revestida da forma prescrita em lei (art. 26, parágrafo 5º, e art. 28 da Lei nº 9.784/99), a intimação é nula de pleno de direito e, por via de consequência, induz a nulidade do ato administrativo para o qual é exigida. 5. Imperiosa a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, assim nos processos judiciais como nos processos administrativos, sobretudo naqueles que tenham por finalidade a imposição de algum gravame ao administrado, por expressa disposição do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 6. Apelação não provida." (g.n.)

APELREEX 2006.82.01.001840-2, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJE 01/12/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DA CVM. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO DISTINTO DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. RECONHECIMENTO. - Uma vez que a notificação de lançamento foi enviada ao antigo endereço da executada, não cumprindo assim a sua finalidade, que é de propiciar ao contribuinte o direito de impugnar a dívida que lhe foi imputada, resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa, a autorizar a decretação de nulidade do procedimento administrativo, por vício formal. - Não havendo pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial para que a Fazenda Pública constitua o crédito, extingue-se no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência dos artigos 149, V e 173, I, ambos do CTN. - Os débitos cobrados se referem aos anos de 1995 a 1997, tendo o prazo decadencial se iniciado no primeiro dia do ano seguinte (1º de janeiro), sem que até hoje se tenha efetuado validamente a notificação do débito, encontrando-se, pois, atingido pela decadência o crédito tributário. - Precedentes da Turma e do eg. STJ. -

Apelação e remessa oficial desprovidas." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013279-09.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.013279-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : WALDOMIRO ALVES GONCALVES
ADVOGADO : MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00130709220094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Waldomiro Alves Gonçalves**, inconformado com a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0013070-92.2009.403.6000 que declinou competência para processar e julgar a execução fiscal, os embargos à execução e os embargos de terceiro, e determinou a remessa para uma das Varas de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Campo Grande/RS, tendo em vista que as demandas tratam de isenção de imposto de renda retido na fonte de servidores públicos estaduais.

Alega o agravante, em suma, que *"da r. decisão combatida, evidencia carência de ação, por falta de interesse de agir e ilegitimidade, sendo consequência lógica a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina o inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, logo não há de se falar em deslocamento de competência, uma vez que o Estado de Mato Grosso do Sul não é parte do processo."* (f. 08)

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 684.169, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que não há interesse da União nos julgamentos das causas que envolvem a discussão sobre Imposto de Renda, quando o valor arrecadado é repassado ao Estado. Portanto, sendo de competência da Justiça Estadual o julgamento das referidas demandas.

A decisão restou assim ementada:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIAO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETENCIA DA JUSTICA ESTADUAL. REPERCUSSAO GERAL RECONHECIDA.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não

se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Reafirmada, assim, a jurisprudência do STF, definindo a competência, em razão da matéria, da Justiça Estadual, para julgamento de causas que envolvam a discussão sobre o imposto de renda retido na fonte, quando o valor é repassado ao Estado, porque ausente o interesse da União. Na mesma esteira, a competência da Justiça Estadual para apreciar as demandas em que se discute a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração de servidores públicos municipais, sob o fundamento de que tais parcelas de imposto retidas na fonte pertencem aos Municípios, por força do artigo 158, I, da Constituição Federal. (RE 684169, Relator: Min. LUIZ FUX, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE 23/10/2012) grifei."

Nesse sentido, firmou-se também a jurisprudência desta Corte. A título exemplificativo, citem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT" C.C. §1º-A, DO CPC. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA/STJ 447. I. A teor do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior. II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte. III. In casu, o autor é servidor público do Estado de São Paulo e ajuizou a presente ação buscando a declaração de isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, tendo em vista que é portador de alienação mental em decorrência do Mal de Alzheimer, desde 1994. IV. O disposto no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal preconiza pertencer "aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem". V. "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores." (Súmula/STJ 447). VI. Em se tratando de isenção ou repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, nas demandas propostas por servidor público estadual ou municipal, a competência é da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Jurisprudência firmada no REsp 989419/RS submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. VII. Agravo desprovido." (APELREEX09010013320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO INTERPOSTO PELA UNIÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 2. Agravo legal a que se nega provimento." (AC 00132344820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013389-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA
ADVOGADO : SP122858 ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
AGRAVADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00091424920134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Decisão

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de f. 19.

Intimem-se as agravadas para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013419-43.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.013419-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : WEISON VANDES DIAS
ADVOGADO : MS009286 JOAO CARLOS KLAUS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00055576320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo à negativa de liminar em ação declaratória de nulidade de ato administrativo para liberação de veículo MARCA MERCEDES BENS, MODELO L 1513, DIESEL, ANO 1972, CHASSI 34500516002219, COR AZUL, PLACAS ACP8657, de Campo Grande-MS, retido por transportar mercadorias irregulares, em 26/05/2014, sem cobertura fiscal.

Alegou, em suma, que: é necessária a concessão dos benefícios da justiça gratuita; não transportava as mercadorias em seu veículo, não sendo possível decretar o perdimento do veículo; o veículo apreendido não transportava qualquer mercadoria, mas apenas pneu de uso; a demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo é pressuposto para decretação do perdimento, nos termos da Súmula 138, do TFR; não ficou demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo, pois o mesmo deve ter ciência dos motivos ilícitos; houve desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento; "*O Agravante em sua inicial informou o Juízo originário de que os valores de **R\$87.406,55**, referentes a mercadorias apreendidas (**Pneus e Rodas**) não são atribuídas somente ao veículo do Recorrente, mas também aos outros **02 (Dois)** caminhões apreendido naquela data, sendo **1-VW 23.310, caçamba cor branca, placas CZZ-8915, conduzido por UBALDINO PIRES DE SOUZA**, e **2- Caçamba, cor vermelha, placas HRO-6046-MS, conduzido por FLÁVIO DA SILVA NUNES**, autor na **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO** feito nº. **0005556-***

78.403.6000 em tramite pela 1ª Vara Federal Seção Judiciária de Campo Grande-MS"; e "(...) se proporcional aos mais 02 (Dois) caminhões acima mencionados o valor de casa seria na ordem de **R\$24.700,00 (Vinte e Quatro Mil e Setecentos Reais)**. Isso considerando os 83 pneus e rodas apreendidas na Rua Maria de Lures Salomão, nº 293, dos quais, segundo a Receita Federal, quando da apreensão, tais mercadorias não foram atribuída ao Agravante, conforme consta do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 17561/720766/2014-65.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente, cabe deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, diante da suficiência da declaração de pobreza juntada aos autos, à luz do que assentado na jurisprudência consolidada (v.g.: AGARESP 296.675, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 15/04/2013).

No mais, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 200900141325- T149971, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02. 2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

RESP 947.274, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 22/10/2007: "ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Ausente o prequestionamento acerca do artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, incide o disposto na Súmula 211/STJ. 2. Infirmar as premissas estabelecidas pela instância a quo de que restaram devidamente comprovadas a responsabilidade e a má-fé da transportadora na prática do ilícito, circunstância que autoriza a aplicação da pena de perdimento do veículo, demandaria revolver o contexto fático probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido" (grifos nossos).

RESP 657.240, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/06/2005: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento" (grifos nossos).

APELREEX 0021877-92.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 10/05/2012: "AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ARRENDANTE. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação ou então exerça a sua opção de compra. 2. Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em

contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido" (grifos nossos).

Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado, provar que agiu com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.

Na espécie, conforme informações da autoridade, restou verificado e comprovado que (f. 31/35):

"(...)

3. Consta no Relatório Operacional da PRF que:

"Equipes da Polícia Rodoviária Federal já haviam flagrado, anteriormente, as mesmas pessoas utilizando os respectivos veículos para o contrabando/descaminho de pneus. Devidos aos indícios de frequência e organização logística para o transporte, manuseio, guarda e comércio dos pneumáticos, foram efetuados levantamentos no intuito de obter informações que contribuíssem para o êxito da ação realizada no dia 29 de maio (...). Na data de 24 de abril de 2014, por volta das 15:20, foi abordado no PPRF da BR 163, Km 454, Campo Grande/MS, o caminhão M. Bens 1513, caçamba, cor azul, placas ACP 8657/MS, conduzido por WEISON VANDES DIAS, momento em que foram apreendidos 10 (dez) pneu novos instalados, 03 (três) novos pneus usados como estepe e 01 (um) pneu novo para automóvel (...).

"(...)

Conforme checagem ao sistema SINIVEM, o VW 18/310, placas CZZ 8915 tem mais de 30 registros de passagem no posto de fiscalização de Ponta Porã, BR 463, Km 20. Para o M. Benz 1513, placas ACP 8657, existem mais de 50 registros (...).

13. E o motorista WEISON VANDES DIAS, em seu Termo de Declarações, informou o seguinte:

"(...) que há um mês e meio começou a trazer pneus do Paraguai, instalados nas rodas do seu caminhão; QUE comprava os pneus na loja de Pneus Porã Paraguai; QUE nesse um mês e meio fez 5 viagens nas quais trouxe em cada uma 9 pneus; QUE dessas viagens duas foram a pedido de JURACI, que lhe pagava de lucro o valor de R\$ 100,00; QUE o celular de JURACI é 67 9263 4693; QUE das outras viagens trouxe os pneus para terceiros que não se recorda os nomes; QUE dessas viagens uma delas desmontou os pneus na borracharia do sr. GENOIR e hoje também iria desmontar, mas foi abordado pela Fiscalização; QUE nesta data estava vindo de Ponta Porã com 11 pneus paraguaios novos (...)"

Com efeito, das circunstâncias do caso concreto, não se deduz a boa-fé do agravante, pois identificada a frequência na prática de ilícitos, que não se coaduna com qualquer prática inocente e casual, como bem informado por aquele.

Importante ressaltar que as esferas administrativa e penal são autônomas, bastando para o reconhecimento da reincidência administrativa a repetição da conduta infracional, como comprovado no caso concreto.

Portanto, em consonância com a jurisprudência firmada, afasta-se a alegação de desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$87.406,55- f. 37-40) e o valor do veículo sujeito à pena de perdimento, em razão da prática reincidente da infração, como demonstrado na espécie, devendo ser afastada a alegação de que o valor total de mercadorias deve ser dividido pelos três caminhões usados para transporte.

A propósito, os seguintes precedentes da Corte Superior e desta Turma:

AGEDAG 1.399.991, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 24/04/2012: "TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. O Tribunal de origem consignou que é "habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho" e que "as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão". Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de "caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira", e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, "demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa reprimida, continuando a vender produtos 'pirateados' e/ou 'contrabandeados', fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais 'mercadorias'. Encaminhamos o presente relatório e

fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários". Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo. 4. A revisão desses elementos depende de reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido." (g.n.)

AMS 0003604-25.2010.4.03.6005, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a tal penalidade, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. 2. No caso dos autos, restou evidenciada a responsabilidade do impetrante, na medida em que é proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 3. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 4. No caso em tela, ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento. 5. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com o ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a má-fé daquele que a realiza. 7. Ambas as circunstâncias estão aqui presentes: o caminhão objeto da pena de perdimento possui fundo falso (fl. 38), de modo a favorecer a prática de condutas ilícitas; além disso, o ora apelante é infrator contumaz, reincidente, possuindo, lavrados contra sim, outros oito processos administrativos (fl. 91). 8. Apelação a que se nega provimento." (g.n.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013429-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CERAMICA CEZARETTO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 00023534719988260272 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que determinou a inscrição em dívida ativa, ante a ausência de recolhimento de complementação de taxa judiciária.

Alegou, em suma, que a execução fiscal foi extinta, pois houve o pagamento integral dos débitos parcelados; a movimentação da máquina judiciária ocorreu apenas por conta da PFN, que é isenta de recolhimento de custas, não podendo ser transferida a cobrança à agravante; o valor parcelado engloba também as custas processuais devidas; nem as custas fiscais são encargo da agravante, pois esta já cumpriu com todas as suas obrigações.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exame dos autos, verifico que o agravo interposto é intempestivo, visto que a decisão agravada foi

disponibilizada no DJE em 01/06/2015 (f. 74), considerada como data da publicação o dia 02/06/2015, vindo a protocolar seu recurso somente em **15/06/2015** (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal. Isto posto, nego seguimento ao recurso, por intempestivo.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013648-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013648-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COM/ DE FERRO E ACO PARA CONSTRUCAO R R ANDRADE LTDA
ADVOGADO : SP064665 JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108886120084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, sob o fundamento de sucessão empresarial, deferiu o redirecionamento do cumprimento de sentença, concernente a honorários advocatícios, decorrente de ação anulatória de débito fiscal.

Alegou-se, em suma, que: (1) a empresa originária encerrou suas atividades em razão do divórcio de seus sócios, em 11/11/2011; (2) a nova empresa foi constituída pelos filhos dos sócios divorciados, com ramo comercial assemelhado ao daqueles, passando a utilizar a mesma linha telefônica, o que, no entanto, não evidencia sucessão empresarial, seja porque os sócios são livres para exercer qualquer atividade empresarial, seja porque o uso da mesma linha telefônica nada significa; (3) a empresa originária não foi localizada, mas os respectivos sócios "*podem e devem ser encontrados*"; (4) não há contemporaneidade entre o encerramento das atividades de uma empresa e a abertura da outra, até porque não há nos autos elementos que demarquem o encerramento daquela; (5) não houve aquisição de patrimônio ou de fundo de comércio; (6) "*funcionar em frente, como é o caso da agravante, é pouco relevante, porque também não se vê vedada pela lei, nem mesmo pela lei da oferta e procura, ou pela concorrência*"; (7) seus sócios não são responsáveis pela conduta de seus pais; e (8) a decisão recorrida acolheu "*as suposições da Agravada, segundo as quais há abuso da personalidade jurídica, nos moldes do art. 50, do Código Civil*", que não é aplicável ao caso o artigo 50 do CC.

Houve contraminuta.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dos poucos documentos carreados ao presente instrumento de agravo, consta que o redirecionamento do cumprimento de sentença à agravante foi assim requerido pela Fazenda Nacional, em 19/12/2014: "*consoante certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, fls. 377, a executada encerrou suas atividades, não sendo localizada no endereço informado na JUCESP e nos bancos de dados da Receita Federal. Certificou, ainda, que 'na frente' há empresa do mesmo ramo de atividade*", que "*fora constituída, em 17/01/2013, pelos filhos dos sócios administradores (marido e mulher) da executada*", com "*exatamente o mesmo telefone para contato comercial*", de modo que, "*das provas acima, resta evidente o encerramento irregular da executada (-1) encerrou as atividades, 2) não localizada, 3) sem quitação das dívidas-*) e a continuidade dos negócios através de empresa (-1) mesmo ramo, 2) localidade contígua, 3) de parentes de primeiro grau, 4) de abertura contemporânea ao encerramento, 5) com continuidade dos negócios através da identidade de contato comercial)" (f. 18).

A partir de todos os documentos que instruíam a ação originária, concluiu, então, o Juízo *a quo*, nos seguintes termos (f. 13):

"Fls. 379/392 - Considerando o informado pela União Federal (PFN), e a interligação de sócios e/ou administradores, associada à ocupação de mesmos endereços, ainda que com intervalo dos arquivamentos na JUCESP, bem como exploração de atividades afins ou complementares, indica sucessão empresarial suficiente ao redirecionamento da execução contra a empresa COMERCIO DE FERRO E AÇO PARA CONSTRUÇÃO R.R. ANDRADE LTDA.

Diante do exposto, intime-se a executada COMERCIO DE FERRO E AÇO PARA CONSTRUÇÃO R.R. ANDRADE LTDA, no endereço informado à fl. 391, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fl. 392, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações."

A agravante reconhece como verdadeiros os fundamentos fáticos adotados na decisão agravada, mas, considerando-os isoladamente, não os reconhece aptos a ensejar a solução dada.

Ocorre que tais circunstâncias, conjuntamente analisadas, como na decisão agravada, denotam robustos indícios da prática de sucessão empresarial de fato, autorizando o redirecionamento da lide, nos termos do artigo 1.146 do CC: **"O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento."**

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AI 0026722-32.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 04/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TRANSMISSÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A concisão não fere a garantia constitucional de motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal). II. O incidente de cumprimento de sentença foi instaurado para garantir o pagamento de verba honorária fixada em embargos à execução fiscal. O crédito não tem qualquer relação com os tributos exigidos e não obedece ao regime de sucessão do Código Tributário Nacional. III. A responsabilidade da agravante decorre da aquisição do fundo de comércio do devedor original, na forma do artigo 1.146 do Código Civil. IV. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve suportar os débitos anteriores à assunção da unidade produtiva. V. A condenação ao pagamento de honorários de advogado foi proferida em 1999 e a transferência do fundo de comércio ocorreu em 2006. VI. Agravo a que se nega provimento."

Evidentemente, a sucessão de fato, tal como ocorrida na espécie, não está documentada em nenhum ato formal, decorrendo a conclusão adotada dos fortes indícios apurados que, impugnados por mera negativa geral, não restaram elididos na presente via recursal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013652-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COSTA AZUL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP017229 PEDRO RICCIARDI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00520703320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 132/5: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013784-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013784-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JORGE CAMASMIE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00248323920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de citação por edital do executado Jorge Camasmie Neto.

Em síntese, a agravante sustenta que, frustradas as tentativas de citação do executado, é cabível a citação editalícia. Requer o provimento do recurso para que seja autorizada a citação por edital.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim preceitua o art. 8º da Lei 6.830/1980:

"Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital".

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente se torna possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei Nº. 6.830/80, isto é, a citação por correio e a citação por oficial de justiça. A ementa do julgado é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitasas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por

correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1103050 BA 2008/0269868-1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, v.u., DJE de 06/04/2009 RSSTJ VOL.:00039 PG:00197 . Grifos nossos)

Nesta E. Corte o tema vem sendo decidido no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. **Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).** 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136. 4. No caso vertente, todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 27; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio, de acordo com a certidão de fls. 45. 5 A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo. 6. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido." (AI 00455883020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Grifos nossos)

In casu, verifico que não houve a tentativa de citação do executado através dos Correios, sendo expedido apenas o mandado de citação, penhora e avaliação, o qual foi devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 19). Assim, entendo incabível, neste momento processual, a citação editalícia do executado indicado pela agravante no feito executivo originário, tendo em vista que tal proceder não se coaduna com a jurisprudência pátria dominante sobre o assunto.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013952-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : UILSON ROMANHA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP157530 ALECXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 00081690420078260269 A Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento de custas processuais.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 10/11/2014 (f. 171), considerada como data da publicação o dia 11/11/2014, o agravante protocolizou seu recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado, e o relator naquela instância se declarou incompetente para processamento do presente recurso (f. 175/82), tendo sido recebido nesta Corte apenas em 22/06/2015 (f. 01), quando já transcorrido o prazo legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AgRegAI nº 1409523, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 06/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

RESP 1099544, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 07/05/2009): "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido."

AI 0015143-58.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/09/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido."

AI nº 0026375-33.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 21/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade. III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente. IV - Agravo legal improvido."

AI nº 0004547-44.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 21/09/2012: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento ante sua intempestividade, porquanto interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. O agravante tomou ciência da decisão impugnada e interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional já intempestivo. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014260-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014260-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : GRAFILUB IND/ E COM/ DE ESCOVAS LTDA e outro(a)
: DIONE ROBERTO QUINTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00026234720104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de citação por edital das executadas Grafilub Indústria e Comercio de Escovas Ltda. e Dione Roberto Quinteiro.

Em síntese, a agravante sustenta que, frustradas as tentativas de citação das executadas pelos Correios e por Oficial de Justiça, é cabível a citação editalícia. Requer o provimento do recurso para que seja autorizada a citação por edital.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim preceitua o art. 8º da Lei 6.830/1980:

"Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital".

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente se torna possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei Nº. 6.830/80, isto é, a citação por correio e a citação por oficial de justiça. A ementa do julgado é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1103050 BA 2008/0269868-1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, v.u., DJE de 06/04/2009 RSSTJ VOL.:00039 PG:00197. Grifos nossos)

Nesta E. Corte o tema vem sendo decidido no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136. 4. No caso vertente, todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 27; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio, de acordo com a certidão de fls. 45. 5 A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo. 6. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido." (AI 00455883020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Grifos nossos)

In casu, verifico que, após o retorno negativo do aviso de recebimento (fls. 47 e 117) e a não localização das executadas pelo Oficial de Justiça (fls. 135 e 146), requereu a exequente a citação por edital (fls. 148). Assim, entendo cabível a citação editalícia dos coexecutados indicados pela agravante no feito executivo originário, tendo em vista que tal proceder se coaduna com a jurisprudência pátria dominante sobre o assunto.

Saliento, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para determinar a citação por edital das executadas Grafilub Indústria e Comercio de Escovas Ltda. e Dione Roberto Quinteiro, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014261-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014261-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ANDRE ROBERTO TEIXEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 1029/1303

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00171067720134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de citação por edital do executado Andre Roberto Teixeira.

Em síntese, a agravante sustenta que, frustradas as tentativas de citação do executado pelos Correios e por Oficial de Justiça, é cabível a citação editalícia. Requer o provimento do recurso para que seja autorizada a citação por edital.

É o breve relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim preceitua o art. 8º da Lei 6.830/1980:

"Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital".

Sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente se torna possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei Nº. 6.830/80, isto é, a citação por correio e a citação por oficial de justiça. A ementa do julgado é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1103050 BA 2008/0269868-1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, v.u., DJE de 06/04/2009 RSSTJ VOL.:00039 PG:00197 . Grifos nossos)

Nesta E. Corte o tema vem sendo decidido no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136. 4. No caso vertente, todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 27; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio, de acordo com a certidão de fls. 45. 5 A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo. 6. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido." (AI 00455883020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Grifos nossos)

In casu, verifico que, após o retorno negativo do aviso de recebimento (fls. 20) e a não localização do executado pelo Oficial de Justiça (fls. 24), requereu a exequente a citação por edital (fls. 26). Assim, entendo cabível a citação editalícia do executado indicado pela agravante no feito executivo originário, tendo em vista que tal proceder se coaduna com a jurisprudência pátria dominante sobre o assunto.

Saliente, por fim, não ser necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido

pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) -, em razão da matéria tratada no presente recurso e, também, em virtude da ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para determinar a citação por edital do executado Andre Roberto Teixeira, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014661-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00044691720014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 223-224 dos autos da execução fiscal nº 0004469-17.2001.4.03.6182, que reconheceu a prescrição e indeferiu pedido de inclusão da representante legal **Frederica Rose Marie Youssef** no polo passivo da demanda ajuizada em face da empresa "**Cassis Internacional do Brasil Ltda.**".

É o sucinto relatório. Decido.

Pela teoria da *actio nata*, a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal passa a ser possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

No presente caso, certificou o Oficial de Justiça, em 15/07/2014 (fl. 215 deste instrumento), que a empresa não mais se encontrava no local indicado em sua Ficha Cadastral, como endereço de sua sede (f. 228), tendo ciência a exequente, da causa legitimadora do redirecionamento da execução aos sócios, em 17/09/2014 (f. 216-verso). Por tal razão, pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra a representante legal, em 16/10/2014 (f. 217-228), não excedendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos, desde a ciência da lesão, evidenciando que não se consumou a prescrição.

Consoante entendimentos jurisprudenciais, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal não se caracteriza, tão-somente, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para afastar a prescrição e possibilitar o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia **Frederica Rose Marie Youssef**.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM Juízo de Primeiro Grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.
São Paulo, 13 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014866-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014866-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017157620094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de renovação de bloqueio eletrônico de valores financeiros - BACENJUD (f. 123).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado, demonstrando, por exemplo, que não foram prestadas as informações por todas as instituições ou que algum fato novo e relevante esteja ou possa indicar alguma modificação na situação econômica do executado.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP nº 1.137.041, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 28/06/2010: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se

necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido."

A jurisprudência da Corte destaca a possibilidade de reiteração da pesquisa quando decorrido prazo razoável desde a última efetuada nos autos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AI nº 2009.03.00017655-3, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/05/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL. I - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restem infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. II - Tendo em vista o esgotamento dos meios à disposição da exequente para localização de bens suficientes à garantia do débito, nova expedição de ofício ao BACEN para localização de ativos em nome da executada é cabível na hipótese. III - Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on line efetivada e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. IV - Agravo de instrumento provido."

Na espécie, consta dos autos que se trata de segundo pedido, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em maio/2011 (f. 57/vº), estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, **mais de quatro anos**, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para deferir nova pesquisa para bloqueio *on line* de valores financeiros da executada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015151-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ACM LOCACOES DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00033119820154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento ao recurso, promova

a juntada aos autos de cópia do processo administrativo.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015152-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015152-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP326142 BRUNO LUIZ MALVESE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00089833920154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORPORATE SOFTWARE INFORMATICA LTDA. em face de decisão que, em sede de medida cautelar de sustação de protesto, indeferiu o pedido de liminar.

Requer seja reformada a decisão agravada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A cobrança de créditos legítimos e válidos por parte do Poder Público pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de ação executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas dívidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobrança direta dos créditos fiscais, entes estatais têm se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que se trata de título executivo extrajudicial com características similares a vários outros títulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, nos moldes do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980.

Por razões dessa natureza, a para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jurídica do protesto de CDAs, o art. 1º da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida) foi alterada pela Lei n 12.767/2012, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

*Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.**" (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012, grifos meus)*

Assim, não bastasse a racionalidade jurídica e economicidade do cabimento de protesto de CDA como meio indireto de cobrança de créditos fiscais, a própria lei ordinária esclareceu essa possibilidade, de modo que protestos como o presente não se sustentam em fundamentos infralegais (como a Portaria Interministerial nº 574-A/2010, que versa sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa). Não há nada de sanção estritamente política, uma vez que é dever legal empresa honrarem seus compromissos legitimamente instituídos. Ademais, houve diversas vias de defesa possíveis antes da própria inscrição em dívida ativa que gera a CDA, medidas que não se esgotam após o protesto desse título extrajudicial.

Veja-se a respeito a seguinte decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO

CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.*
- 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".*
- 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*
- 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*
- 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*
- 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*
- 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*
- 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.*
- 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.*
- 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.*
- 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*
- 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*
- 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.*
- 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".*
- 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.*
- 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a*

utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(STJ, RESP n. 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013)

Outro precedente desta Corte: decisão monocrática proferida no AG n. 0001838-65.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 19 de março de 2014.

Assim, havendo previsão expressa para protesto de certidão de dívida ativa da União (parágrafo único do artigo 1º, da Lei 9.492/1997), bem como precedentes contrários à tese defendida pela agravante, mantenho a decisão agravada como posta.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015206-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015206-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANDRE ALVES CRUZ
ADVOGADO : SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105062420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em mandado de segurança impetrado para garantir a inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao respectivo conselho profissional até 01/06/2015, independentemente do exame de suficiência, nos termos do § 2º, do artigo 12, do DL 9.245/1976.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

Estabelece o artigo 12 do DL 9.245/1976, com a nova redação:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em conselho Regional de contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão." (g.n.)

Como se observa, o § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Neste sentido, o seguinte julgado:

APELREEX 08020774520134058300, Rel. Juiz Convocado IVAN LIRA, sessão de 13/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

REGISTRO. EXIGÊNCIA DO EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. I. A exigência de aprovação em exame de suficiência profissional para o exercício da atividade de contador surgiu com o advento da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pelas Resoluções do CFC nº 1.301/2010 e 1.373/2011. No entanto, o parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 12.249/2010 garante aos técnicos em contabilidade que requeiram o registro até junho 2015 o livre exercício da profissão, sem qualquer imposição de aprovação em exame de suficiência. II. A exigência de aprovação em exame de suficiência para registro profissional de técnico pelo conselho de contabilidade, no caso em análise, fere o princípio da legalidade. III. Os conselhos Regionais possuem personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e patrimonial, tendo competência exclusiva para o registro dos profissionais a eles vinculados. Logo, não precisam de assistência, em juízo, da União, razão pela qual não há que se falar em necessidade da União integrar a lide no polo passivo, sendo ela parte ilegítima. IV. Embargos de declaração providos."
No caso, consta que o agravado obteve declaração de conclusão de curso em 21/05/2015 (f. 46), ingressando em juízo via mandado de segurança 0010506-24.2015.4.03.6100, em **29/05/2015** (f. 19/60), para requerer a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência, antes de escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010.

Desta forma, o que se verifica, é a ausência de manifesta plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, a proibir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015234-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BOA VISTA SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105954720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento a deferimento de liminar em mandado de segurança, para exclusão de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou-se, em suma, que é constitucional a inclusão de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Cumpra acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS, em conformidade com precedentes, dentre os quais:

AC 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, D.E. 25/02/2013: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 4. A parte que pretende a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. 5. Na ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve ser julgado improcedente o pedido, com relação ao período cujo recolhimento não restou comprovado nos autos. 6. Deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido na via administrativa (REsp n. 1137738/SP). 7. A não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória. O pedido de compensação soluciona-se com a apresentação das guias de recolhimento (DARF), que prescinde de exame por perito. 8. Precedentes. 9. Apelo parcialmente provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015375-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DUTEX TUBOS INOX LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00357766620134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu a inclusão de MONSUETO FIDÊNCIO BRAZ no polo passivo da ação (f. 67/69).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.482.461, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE O SÓCIO CONTRA QUEM A FAZENDA PÚBLICA PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA SOCIETÁRIA A ÉPOCA DOS FATOS GERADORES, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada, o que, neste caso, não ocorreu, posto que a Corte de origem afirmou, expressamente, que os fatos geradores são do ano de 2001/2003, e a admissão do recorrido na empresa como sócio somente ocorreu no ano de 2004, o que afasta de plano, o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

AgRgRESP 1.486.839, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJE de 09/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido,

quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providencia demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de **12/04/2000 a 30/01/2004** (f. 16/31), e o sócio MONSUETO FIDÊNCIO BRAZ ingressou na sociedade em **15/05/2007** (f. 66), com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em **15/08/2014** (f. 51), o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015494-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015494-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00026223020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão de improcedência à exceção de pré-executividade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs agravo de instrumento com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Em casos análogos, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA.

LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Ademais, a execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."

A matéria foi, inclusive, sumulada no enunciado 436, pelo Superior Tribunal de Justiça: **"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco"**.

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37576/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012615-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012615-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : GILBERTO MUNIZ DE ANDRADE -ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 1041/1303

ADVOGADO : SP075614 LUIZ INFANTE
APELADO(A) : Agencia Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
PROCURADOR : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.01839-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante em verba honorária fixada em 10% do valor da execução.

Apelou a embargante, alegando: **(1)** não se aplicar a Lei 9.847/1999 às microempresas, sujeitas a "tratamento diferenciado, e, somente sofrer punição após receber visita e mediante notificação ser instada regularizar eventual infração" (f. 170), segundo artigo 21; **(2)** ilegalidade da exigência de juros sobre o principal; **(3)** a limitação da multa prevista na Lei 9.430/1996, no importe de 20%; **(4)** a incidência dos juros moratórios de 1%, a partir da citação na execução; e **(5)** falta de exame e consideração, pelo Juízo, da prova testemunhal produzida, que atestou não ter havido fiscalização efetiva pela ANP e, assim, que nunca se envolveu em vazamento de gás. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a alegação de que resulte, de sua condição de microempresa, o direito a tratamento diferenciado, com base no artigo 21 da Lei 9.841/1999 que, vigente à época da autuação, nada previa neste sentido, tal qual já reconhecido pela jurisprudência desta Corte:

AC 00550639320054036182, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 13/09/2010: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. MICROEMPRESA. TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI Nº 9.841/99. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART'S. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. 1. Cuida-se de embargos à execução opostos para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99, ante a constatação, em regular procedimento administrativo, de embalagens com conteúdo nominal de 50 gramas, do produto pimenta Síria em pó, marca Gardênia, cujo peso correspondia a 46,3 gramas, bem como do produto semolina fina, marca Grain D'or, com conteúdo nominal de 1000 gramas e peso médio de 986,9 gramas. 2. Acerca do pretendido tratamento diferenciado a ser conferido à embargante, nos termos da Lei nº 9.841/99, por se tratar de microempresa, não se verifica sua aplicabilidade no caso concreto. 3. De fato, a norma referida traz em seu bojo, de forma expressa, as hipóteses de tratamento diferenciado, tais como aquelas volvidas ao protesto de título (art.39), possibilidade de ingresso de ação junto ao Juizado Especial (art. 38), requerimento e baixa no registro competente, independentemente de comprovação de quitação de tributos junto à Fazenda Nacional, INSS e FGTS (art. 35), dentre outros, não havendo previsão de pagamento de multa administrativa como a dos autos, nem mesmo sua redução, donde que corretamente rejeitado o argumento pelo juízo de primeiro grau. 4. Inserese no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaia sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º, e a decisão administrativa que a aplicar deve explicitar cada qual destes critérios, motivadamente, submetendo-se em caso contrário à revisão judicial por ausência de motivação do ato administrativo vinculado. 5. No caso, as decisões administrativas limitaram-se a repetir os dispositivos legais, sem apontar concretamente como se chegou ao valor da multa aplicada. 6. Valores reduzidos ao patamar mínimo. 7. Apelação do INMETRO e recurso adesivo da embargante a que se nega provimento."

Resta claro, pois, que a condição de pequena ou microempresa não exige o comerciante varejista de GLP das normas de regulação e abastecimento instituídas pela Lei 9.849/1999, para a disciplina da segurança do mercado e dos consumidores.

No tocante ao mérito da infração, a alegação da autora, no sentido de que a sentença deixou de considerar a prova testemunhal, indicativa de que nunca houve a fiscalização da empresa pela ANP, é manifestamente contrária à prova dos autos e à própria narrativa da inicial, segundo a qual "***A embargante recebeu visita da Fiscalização da A.N.P. (Agencia Nacional do Petróleo), em data de 18.08.2000 as 13:45hs, cuja fiscalização atendeu representação do Ministério Público na forma do Ofício 048/49, no intuito de aferir as reais condições de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam gás de uso doméstico (gás de cozinha). O agente fiscal, Sr. Walter A. Castro Ferreira, consignou que o então estabelecimento apresentou o seguinte quadro material, constatado pelo referido fiscal. Transcreve-se na íntegra o Boletim de Fiscalização, como forma de avaliação (...)***" (f. 03).

Em consonância com tal narrativa, foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo, contendo o auto de infração, que atesta não apenas a visita da fiscalização, como a conduta lesiva à legislação conforme descrito na respectiva fundamentação. Ademais, a prova documental juntada pela ANP goza de presunção de legitimidade

e veracidade, não podendo a autora, na apelação, alterar a versão dos fatos narrados na inicial para alegar que a prova oral indicou a inexistência de fiscalização e vazamento de gás no local, quando os embargos foram opostos, alegando que, embora fiscalizado o estabelecimento e verificada a falta de regularidade documental e de equipamento de detecção de vazamento de GLP, a embargante possuía certificado de vistoria dos Bombeiros, armazenagem regular de botijões de gás, balança aferida, extintores de incêndio, a comprovar a impropriedade da autuação (f. 04/5).

Seja como for, a autuação teve fundamento fático e legal próprio, não a efetiva constatação de vazamento de gás, mas de irregularidade documental apontada no auto de infração, além da falta de equipamento para a detecção de vazamento de gás, colocando em risco a segurança do local, produtos, usuários e consumidores.

Certo, pois, que o mérito restou enfrentado pela sentença à luz das provas dos autos, sem qualquer nulidade ou fundamento a autorizar a respectiva desconstituição ou reforma.

Quanto aos encargos, manifestamente infundada a impugnação, em primeiro lugar, aos **juros de mora** cobrados, pois expresso o artigo 4º, § 2º, I, da Lei 9.847/1999, em dispor que a multa administrativa cominada sujeita-se, desde a data do respectivo vencimento, ao acréscimo de juros de mora de 1% ao mês ou fração, tal qual constou da CDA. Assim, por igual, quanto à **multa de mora**, que foi fixada em consonância com o artigo 4º, § 2º, II, da Lei 9.847/1999, que é a lei especial aplicável para a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, não sendo pertinente invocar a Lei 9.430/1996, já que não se cuida, no caso, de crédito tributário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042574-77.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.042574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BORO DO SUL IMPORTACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : SP132655 MARCIA DE FATIMA HOTT e outro(a)
No. ORIG. : 00425747720124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, proposta pela PFN, para cobrança de multa por infração à legislação reguladora de produtos sob registro no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Alegou, em suma, (1) ilegitimidade passiva *ad causam*; (2) cerceamento de defesa no processo administrativo, por ausência de notificação no endereço correto; (3) irregularidade na aplicação da multa e ausência de classificação da penalidade; e (4) o valor da multa corresponde a 100% do valor da nota fiscal, o que acarreta confisco, vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

A sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a nulidade da notificação, fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, que (1) a CDA goza de certeza e liquidez, conforme artigo 204, CTN; (2) o processo administrativo é acessível ao administrado, sem qualquer restrição; (3) "*ainda que se admita ter havido alguma irregularidade na intimação, não há falar-se em cerceamento de defesa na medida em que o apelado teve a oportunidade de veicular suas razões, sendo todas elas analisadas e ao final indeferidas pela autoridade administrativa*"; e (4) a embargante não provou os fatos constitutivos do direito alegado, conforme exige o artigo 333, I, CPC.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 261/4):

"(...)

Cerceamento de Defesa no Processo Administrativo

Alega a embargante que não restou regularmente notificada nos autos do processo administrativo nº 21028.006431/2007-26, o que lhe causou cerceamento de defesa, com violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Primeiramente, mister verificar o iter do processo administrativo nº 21028.006431/2007-26.

Fl. 126: em 14/11/07 foi lavrado o auto de infração nº 0150/2279/MG/2007, em desfavor de Boro do Sul Importação e Comércio, registro MAPA nº SP 80019-8, com endereço na Rua Jamaris, 100, bloco C, cj. 210, São Paulo/SP, pela irregularidade ou deficiência constatada:

O produto registrado no MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO sob o nº SP 80010.0009-3, fiscalizado pelo TCA nº 0036/1516/MG2007, apresentou deficiência no(s) teor(es) de micronutriente, havendo fraude, conforme CAF nº 829.

Disposição Legal infringida.

Artigo 76, incisos II e VII, artigo 83, ambos do anexo ao Decreto 4954/2004, combinado com o artigo 16, 1º, item I, alínea "C", inciso 2, do anexo a Instrução Normativa 5 de 2/02/07.

Fl. 128: Termo de Coleta de Amostra nº 0036.156.MG.2007, constando na identificação do produtor ou responsável pelo produto, Boro do Sul Imp. e Com. e Minérios Ltda., registro MAPA EI SP 80019-8, Endereço na Rua Jamaris, 100. bloco C, cj. 210.

Fl. 129: Certificado de Análise de Fiscalização nº: 829;

Certifico, tendo em vista os resultados analíticos cima, que a amostra do lote do FERTILIZANTE registrado no MAPA Don o nº SP 80010.00029-3, apresentou deficiência de 90,94% para B, havendo fraude, com ressalvas ao disposto no artigo 64 do Decreto 4954/2004.

Fl. 131: Termo de Apreensão lavrado em 10/10/07.

Fl. 132: AR enviado à embargante na Rua Jamaris, 100, bl. C, cj. 210, recebido em 09/10/07.

Fl. 134, Termo de Revelia, lavrado em 19/12/07.

Fls. 136/137: extrato aponta apontando a embargante como reincidente na sua conduta.

Fl. 138: AR enviado à embargante na Rua Jamaris, 100, bl. C, cj. 210, recebido em 29/01/08.

Fls. 139/141: Relatório de 1ª Instância, datado de 07/02/08:

CONCLUSÃO:

Pelos fatos expostos nos autos e considerando o artigo 80, inciso II, combinado com os artigos 83, inciso I e artigo 86 inciso II item 2 alínea "b" do anexo ao Decreto 4954/04, sugerimos SMJS que o Auto de Infração seja julgado procedente com aplicação da penalidade de multa.

Quanto a destinação do produto apreendido através do Termo de Apreensão nº 0027/2279/MG/2007, sugerimos a pena de condenação.

Fls. 146/147: parecer técnico, datado de 01/04/08, ratificando a decisão de fl. 139/141, acolhido pelo Coordenador da CFIC/DFIA, em 04/04/08.

Fl. 149: Termo de Julgamento em 1ª Instância.

'...julga PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0150/2279/MG/2007, devido à infringência aos incisos II e VII do art. 76 do Anexo ao Decreto nº 4.954/2004, e DECIDE impor, com fundamento na Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 4.594, de 14 de janeiro de 2004, as seguintes sanções administrativas:

a) Multa de R\$ 17.565,65 (dezesete mil quinhentos sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), prevista no parágrafo 5º do art. 86 do Anexo ao Decreto nº 4.954/2004;

b) Suspensão do registro do produto SP 8001900029-3 pelo prazo de 60 (sessenta) dias com Bse na alínea "b" do inciso I e inciso II do 1º do art. 90 do Anexo ao Decreto nº 4.954/2004;

c) Condenação dos 47 (quarenta e sete) sacos de 25Kg, do produto SP 8001900029-3, apreendido através do Termo de Apreensão nº 0027/2279/MG/2007 (fl. 08).'

Fl. 154: AR enviado à embargante na Rua Júlio Verne, 28, cj. 22, Jardim Hípico, São Paulo/SP, recebido em 18/08/08.

Fls. 155/170: defesa administrativa ao auto de infração, datado de 05/09/08.

Fls. 198/203: alteração contratual, datada de 27/11/2007, com mudança de endereço da embargante de Rua Canto e Melo, 143, Santo Amaro, SP, para Rua Julio Verne, 28, Jardim Hípico, São Paulo, devidamente registrada na Jucesp sob nº 483/08-4, em 03/01/08.

Fls. 205/210: alteração contratual datada de 21/09/05, com mudança de endereço da embargante de Rua Jamaris, 100, bl. C, cj. 210, Moema, São Paulo/SP, para Rua Canto e Melo, 143, Santo Amaro, SP, devidamente registrada na Jucesp sob nº 296.038/05-2, em 11/11/05.

No caso, entendo ter havido cerceamento de defesa da embargante.

Explico.

Foi enviado AR à embargante na Rua Jamaris, 100, bl. C, cj. 210, recebido em 09/10/07 (fl. 132). Contudo, até a data de 10/11/05 a embargante possuía endereço na Rua Jamaris, 100, bl. C, cj. 210, após essa data, a alteração contratual de 21/09/05, registrada sob n. 296.038-05-2, aponta que a embargante mudou-se para a Rua Canto e Melo, 143, conforme registro JUCESP n. 296.038/05-2, de 11/11/05 (fls. 205/210). Dessa forma, referido AR restou expedido para endereço diverso do da embargante e recebido, equivocadamente por pessoa alheia a ela.

Foi enviado outro AR à embargante na Rua Jamaris, 100, bl. C, cj. 210, recebido em 29/01/08 (fl. 138). Entretanto, até a data de 02/01/08, a embargante possuía endereço na Rua Canto e Melo, 14, sendo que em 03/01/08 o alterou para Rua Julio Verne, 28.

Igualmente, o AR em comento restou expedido para endereço diverso do da embargante e recebido, equivocadamente por pessoa alheia a ela.

Dessa forma, houve cerceamento de defesa da embargante, vez que foi decretada sua revelia sem que tenha tido oportunidade de apresentar defesa.

É certo que, após, em 18/08/08, foi enviado AR à embargante no endereço correto, qual seja, Rua Julio Verne, 28 (fl. 154), tendo esta apresentado manifestação, conforme petição datada de 05/09/08 (fls. 155/170). Contudo, seu ingresso tardio nos autos, após a decretação de revelia e sem oportunidade de produção de provas não é capaz de sanar o vício preexistente no processo administrativo.

Dessa forma, tendo a embargante regularmente efetuado a mudança de seu endereço, mediante registro na JUCESP, restou configurado cerceamento de sua defesa, com violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo o caso de nulidade do processo administrativo.

Nesse sentido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DIRETOR - RENÚNCIA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - INAPLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 (...)5. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, pois se presume sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 6. Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes(...).17. Agravo de instrumento provido. (AI 00010161820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 163 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), grifei.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENDEREÇO DESATUALIZADO.

1 - O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte no procedimento administrativo fiscal por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

2 - Em relação ao ônus probatório, a incumbência de provar que a notificação de lançamento foi efetivamente recebida pelo contribuinte é do Fisco.

3 - Verificado óbice à ampla defesa do contribuinte, importando evidente prejuízo, há que se reconhecer a nulidade dos procedimentos administrativos (intimação por AR), uma vez que a lei exige a comprovação da ciência do contribuinte/embargante.

4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 200272060026290, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 604.), grifei.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

1. É nula a intimação recebida por quem não seja preposto ou mandatário do sujeito passivo tributário.

Tampouco pode se dar validade à notificação por AR realizada em endereço que não se sabe se é o domicílio tributário da empresa-contribuinte.

2. Anulados a execução fiscal, por nulidade do lançamento, e o processo administrativo fiscal, desde a intimação do sujeito passivo.

(AC 199904010066581, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/07/2003 PÁGINA: 181.), grifei.

Dessa forma, nulo o procedimento administrativo desde a intimação do embargante, é o caso de nulidade da CDA, objeto da execução fiscal.

Diante do acolhimento da alegação de nulidade da CDA, ficam prejudicadas as demais alegações da embargante."

A despeito da detalhada fundamentação, verifica-se que a apelação foi genericamente interposta, lançando razões

que não se prestam a enfrentar e demonstrar, analiticamente, a existência de qualquer ilegalidade a justificar que seja reformada a sentença.

Ainda que assim não fosse, é certo que, no ponto essencial, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que é nula a notificação expedida no antigo endereço do administrado, quando existente atualização de tal informação, regularmente promovida nos registros oficiais.

A propósito já pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 923.400, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 15/12/2008: "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005)" 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: "Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias." 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido."

Também esta Corte tem decidido no mesmo sentido:

AI 0022297-30.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 15/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL AFIXADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DECRETO N. 70.235/72. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.784.99. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Hipótese em que não localizado o do Contribuinte no endereço constante do cadastro do Fisco, realizou-se a notificação acerca do auto de infração, por meio de edital afixado nas dependências do órgão responsável, nos moldes previstos no art. 23, inciso III, § 2º, inciso III, do Decreto n. 70.235/72, a qual reveste-se de regularidade, uma vez observados os requisitos necessários. II - Cabe ao Contribuinte a atualização de seus cadastros junto ao Fisco. III - O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto n. 70.235/72, aplicando-se a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, apenas em caráter subsidiário, havendo, inclusive ressalva expressa em relação à aplicação de norma própria quando se tratar de processo administrativo específico, em seu art. 69, restando afastada a alegação de ilegalidade da aludida notificação, ante a ausência de publicação na imprensa oficial. IV - Realizada a regular notificação nos moldes do Decreto n. 70.235/72, aplicável ao caso, resta

afastada a alegação de inconstitucionalidade, porquanto não se constata violação ao contraditório e à ampla defesa. V - Agravo de instrumento improvido."

De igual modo outro precedente:

APELRE 201151010054141, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, E-DJF2R 16/12/2013: "TRIBUTÁRIO- IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - ANULAÇÃO PARCIAL- DIRF RETIFICADORA - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS. - Segundo o inciso I, §4º, do art. 23, do Decreto nº. 70.235/72, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. - A intimação do sujeito passivo foi regular e pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, por isso, na hipótese de mudança de endereço, caberia a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em observância da legislação de regência. - Houve equívoco no ato de lançamento decorrente de informações equivocadas repassadas à Receita Federal pela própria fonte pagadora, no que pertine a apresentação da DIRF retificadora relativa ao ano-calendário de 2007, fato este inclusive reconhecido pela União em suas razões recursais e nas informações prestadas pela Receita Federal (fls. 100/113). - A empresa retificou a DIRF, informando o novo valor de R\$382.999,40 (fls. 83), gerando a glosa por omissão de rendimentos na declaração do autor, no valor de R\$81.146,61 (fls. 44), sobre o qual deve incidir a tributação suplementar do imposto de renda, já que a fonte pagadora, quando da emissão da nova DIRF, informou rendimento tributável a maior. - A sentença merece ser reformada apenas em parte, para preservar o auto de infração no tocante à cobrança do imposto devido, correspondente à declaração inexata dos rendimentos recebidos e não declarados pelo contribuinte. - Remessa necessária e recurso da União Federal parcialmente providos."

Na espécie, consta que lavrado auto de infração em 14/11/2007 (f. 86), foi enviado AR para a Rua Jamaris, 100, bloco C, conjunto 210, recebido em 09/10/2007 (f. 92); foi declarada a revelia da autora em 19/12/2007 (f. 94), com juntada de extrato, indicando a sua reincidência (f. 97); novo AR foi enviado ao mesmo endereço em 29/01/2008 (f. 98).

Houve relatório pela confirmação da autuação, em 07/02/2008 (f. 99/101); parecer técnico, em 01/04/2008, no mesmo sentido, acolhido pelo Coordenador da CFIC/DFIA, em 04/04/2008 (f. 106/7); julgamento do auto de infração em 07/04/2008 (f. 109); AR enviado à Rua Júlio Verne, 28, conjunto 22, Jardim Hípico, São Paulo, SP, recebido em 18/08/2008 (f. 114), e recurso administrativo ao auto de infração, em 05/09/2008 (f. 155/70), alegando nulidade da notificação do auto de infração.

A intervenção tardia no procedimento administrativo não é capaz de convolar a nulidade das intimações anteriores que, de fato, existiu, pois consta dos autos que a embargante alterou seu endereço em 11/11/2005, da Rua Jamaris, 100, bloco C, conjunto 210, para Rua Canto e Melo, 143, Santo Amaro, SP, conforme registro na JUCESP (f. 165/70); e em 27/11/2007, promoveu nova alteração, agora para a Rua Júlio Verne, 28, Jardim Hípico, São Paulo, com registro na JUCESP em 03/01/2008 (f. 158/63).

Conforme admitido nos autos, a autoridade administrativa expediu notificações não com base em endereço constante de registros oficiais do próprio MAPA ou outra fonte oficial, mas valendo-se de dados contidos em etiqueta de identificação do produto apreendido, válida apenas como informação comercial para a data em que impressa na embalagem, mas que, evidentemente, não tem validade para efeito de notificação administrativa, tanto que a autora promoveu alteração do endereço, de forma regular e antecedente, com registro na JUCESP, tendo sido tal fato provado, o que torna irremediavelmente nulas as intimações e atos administrativos posteriormente praticados, sobretudo porque, por evidente, da nulidade das intimações resultou prejuízo para a autora, com a imposição e a confirmação do auto de infração.

Como se observa, diante do contexto probatório, não há dúvida de que restou configurado o cerceamento de defesa, como destacado na sentença, não se cogitando de ausência de prejuízo, em virtude da interposição de recurso administrativo, como supôs a apelante, pois o contribuinte apenas foi notificado no endereço correto quando o auto de infração já havia sido julgado procedente na primeira instância administrativa, prejudicando ampla defesa e contraditório em fase crucial do processo administrativo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2009.61.04.012787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 APELANTE : L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
 ADVOGADO : SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro(a)
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO(A) : OS MESMOS
 No. ORIG. : 00127874820094036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença, que, após embargos de declaração, julgou parcialmente procedentes os embargos às execuções fiscais, ajuizadas pela Fazenda Nacional, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, sem condenação em verba honorária, em face da sucumbência recíproca.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: **(1)** "os tributos em cobro foram declarados pelo contribuinte nos anos de 2000 e 2001 e a angularização ocorreu somente em 26 de setembro de 2007 (26/09/07), conforme se infere da leitura da certidão exarada às fls. 38, o que significa dizer, portanto, que a interrupção da prescrição se deu após 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário"; e **(2)** "a combatida massa de credores, conforme se verifica da leitura dos autos em testilha, não recolheu taxa alguma, mesmo porque não poderia fazê-lo, a uma, por não haver tido algum para tanto, a duas, porque o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 prescreve, em seu art. 124, § 1º, inciso I que o pagamento dos encargos da massa serão realizados na fase de satisfação do passivo, nunca antes, como pretende o juízo singular", sendo devida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 113/5).

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, alegando que a multa moratória, cobrada em processo de execução fiscal, permanece exigível para cobrança de eventual corresponsável.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito o pedido de concessão de justiça gratuita, uma vez que, embora as pessoas jurídicas possam gozar de tal benefício, a embargante, apesar de se encontrar em situação de falência, deve comprovar, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, o que, na espécie, não ocorreu (v.g. RESP nº 833.353, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 21.06.07, p. 286; AG nº 2007.03.00.036150-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235).

Quanto à alegação de prescrição, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do

crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, não restou demonstrada a data entrega das DCTF's, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 15/02/2000 e 13/07/2001 (f. 15/32 e 45/62), tendo sido as execuções fiscais propostas antes da LC 118/05, mais precisamente em 13/07/2004 e 15/07/2004 (f. 02, das execuções apensas), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

A propósito, firme a jurisprudência, inclusive da Turma, em casos que tais:

APELREEX 00257040620024036182, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/1969. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, já que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da ação, por se tratar de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Súmula 106 do STJ. 4. Os débitos em comento não estão prescritos, pois entre as datas de entrega das declarações e o ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, de modo a atender as exigências da Lei n° 6.830/1980. 6. A taxa SELIC está prevista expressamente no artigo 13 da Lei n° 9.065/1995, que determina sua aplicação aos créditos tributários federais. 7. O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n° 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2°, da Lei n° 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%. 8. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substituí, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR). 9. Devida a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. 10. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS."

Finalmente, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não é exigível da massa falida a cobrança, **em execução fiscal**, de multa moratória, nos termos da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal ("*A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência*").

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AgRg no REsp 1.119.733, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 09/09/2011: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 192/STF E 565/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). (...)."

AgRg no AgRg no REsp 766.172, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/02/2008: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. (Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24 de outubro de 2.005; REsp 447.385 - RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 08 de agosto de 2.006; Resp 660.263 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 10 de maio de 2.006). (...)."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006810-48.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006810-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA
ADVOGADO : SP324178 MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00068104820134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença de improcedência de ação anulatória da CDA 80.6.13.001511-3, COFINS (11/2002 A 04/2003).

Apelou a autora, alegando nulidade, por ter sido considerado fato estranho autos, extraído de consulta ao sistema informatizado do Juízo, violando os artigos 128 e 458, CPC; e, no mérito, que houve prescrição, pois os débitos venceram há mais de dez anos (entre 14/11/2002 e 15/04/2003) e recebeu aviso de cobrança apenas em março/2013, aduzindo que o MS 2003.61.00.035959-4 não suspendeu a exigibilidade fiscal entre 12/02/2004 a 20/08/2007, pois em tal feito discutiu a validade da COFINS, obtendo liminar para afastar a nova base de cálculo, prevista na Lei 9.718/1998, mas mantida a alíquota prevista no artigo 8º, tendo recolhido o débito a partir do fato gerador de janeiro/2004 até agosto/2007, quando do trânsito em julgado, que determinou a base de cálculo conforme LC 70/1991, com a alíquota majorada pela Lei 9.718/1998; salientou que não houve qualquer decisão de suspensão da exigibilidade, na ação que discutiu tão-somente critério de apuração da COFINS, tendo recolhido e declarado em DCTF o que definido judicialmente e, assim, se houve erro deveria o Fisco ter promovido o lançamento da diferença, aduzindo que, mesmo que aceite o reinício do prazo de prescrição, a partir do trânsito em julgado de tal decisão, ainda assim, haveria prescrição (entre 20/08/2007 e 24/06/2013), pelo que foi requerida a reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a preliminar de nulidade é manifestamente infundada, pois não houve julgamento *extra* ou *ultra petita*, mas reconhecimento apenas da inexistência da prescrição, nos limites da controvérsia estabelecida, consideradas as respectivas causas obstativas.

No mérito da controvérsia, o que alegou a autora foi a prescrição de créditos, cobrados na CDA 80.6.13.001511-3, que se refere à COFINS, objeto de DCTF, com vencimentos em 14/11/2002, 13/12/2002, 15/02/2003, 14/02/2003, 14/03/2003 e 15/04/2003 (f. 94/6).

Em 03/02/2012, foi aberto o PA 10880.720891/2012-51 para efeito de controle dos créditos declarados, em DCTF, pelo contribuinte como suspensos em razão do **MSC 2001.61.00.026226-7**, em que houve sentença, publicada em 03/02/2003, concedendo o *writ* para autorizar a compensação de Finsocial com COFINS, PIS e CSL, mas que foi reformada por esta Corte, com a denegação da ordem, em 24/04/2012, por decisão, que transitou em julgado em 06/07/2012, após o que, em 08/02/2013 (f. 27), houve a inscrição em dívida ativa (f. 104/47).

Como se observa, segundo apurou o Fisco, a autora, em DCTF, fez a declaração de compensação de Finsocial com parcelas de COFINS, depois de autorização judicial em *writ* coletivo (MSC 2001.61.00.026226-7), informando a suspensão da exigibilidade, que restou sem efeito a partir de 24/04/2012, quando reformada a sentença nesta Corte (f. 145), tornando-se definitiva tal decisão em 06/07/2012, com inscrição em 08/02/2013 e ajuizamento da execução fiscal em 24/06/2013, na vigência da LC 118/2005, tendo sido expedida a carta de citação, após a ordem judicial respectiva, em 23/09/2013, a demonstrar a inexistência de prescrição.

Logo, conforme documentado nos autos, não é possível cogitar da contagem de prescrição a partir do vencimento dos débitos, entre 2002 e 2003, quando informados em DCTF, como compensados com autorização judicial, para efeito de suspensão da exigibilidade, nem computar tal prazo no quinquênio do artigo 174, CTN, que somente poderia ser recontado a partir de 2012, quando foi proferida a decisão judicial, negando o direito à compensação para restabelecer, pois, a exigibilidade fiscal.

Em casos que tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em rejeitar a prescrição, a teor do que revela, entre outros, o seguinte aresto:

AGRESP 1.477.243, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA FUNDADA EM PROVIMENTO MANDAMENTAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa ENQUANTO NÃO MODIFICADO O COMANDO DO WRIT. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Historicamente, antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN (10.1.2001), era possível ao contribuinte se valer de provimento mandamental para efetuar compensação tributária antes do trânsito em julgado do mandamus (Súmula 213/STJ). 2. Promovida a compensação, eventual legitimidade da Fazenda Pública em promover a cobrança dos valores lançados somente floresce quando desconstituída a causa que inviabiliza a exigibilidade do crédito, com a reforma do provimento mandamental para denegar a ordem. Súmula 83/STJ. 3. "Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada

impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional." (REsp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011). 4. No caso dos autos, a concessão da ordem somente foi cassada em 2008, com a manifestação do STF. Promovida a cobrança em 2011, não há prescrição a ser declarada, pois o prazo é inferior a cinco anos. Agravo regimental improvido."

Em suma, considerando que o fundamento da anulatória foi apenas a ocorrência de prescrição, não se prestando a apelação a inovar a lide, evidencia-se manifesta a improcedência do pedido de reforma, em razão dos fatos narrados e comprovados nos autos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000428-39.2014.4.03.6121/SP

2014.61.21.000428-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro(a)
APELADO(A) : INES LUIZA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00004283920144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo/SP para cobrança das anuidades de 2009 a 2012.

A sentença julgou, de ofício, extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e § 3º, do CPC, ante a ausência de base legal para cobrança da exação, no período tratado nestes autos, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, e eventual limite inferior ao definido na Lei 12.514/2011, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegou, em suma, que: **(1)** o artigo 8º da Lei 12.514/11 menciona o limite de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, assim deve se ter como base o valor exato da anuidade e não o patamar máximo que poderia ser fixado para a anuidade (Art. 6º), sob pena de desvirtuamento da norma legal; **(2)** a presente execução fiscal está respeitando o novo limite legal fixado para cobrança judicial de créditos dos Conselhos Profissionais, uma vez que totaliza débitos de R\$ 1.080,10, possuindo valor superior a quatro anuidades de auxiliar de enfermagem; **(3)** trata-se de juízo de conveniência e oportunidade da administração pública a propositura das execuções fiscais em patamar abaixo ao fixado no citado art. 7º, respeitado o mínimo legal estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11; e **(4)** com base no princípio do "*tempus regit actum*", as inovações processuais introduzidas pelo artigo 8º da Lei 12.541/2011 somente deverão ser aplicadas para as execuções fiscais distribuídas após o advento da nova lei, uma vez que a legislação anterior não estabelecia qualquer condicionante ao exercício do direito de ação por parte dos conselhos profissionais, sendo preenchidos todos os requisitos exigidos na Lei 6.830/80.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação impugnou apenas um dos fundamentos acolhidos pela sentença para extinguir a execução fiscal (eventual limite inferior a quatro anuidades, definido na Lei 12.514/2011), deixando de apelar do argumento principal, a ausência de previsão legal para cobrança da exação, no período tratado nestes autos, após a declaração

de inconstitucionalidade pelo STF do art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98.

Deixando, portanto, a apelante de deduzir impugnação específica quanto a todos os fundamentos e causa de pedir deduzidas e acolhidas na decisão *a quo*, o recurso é manifestamente inviável, frente à exigência do art. 514, II, do CPC.

Com efeito, o princípio da dialeticidade exige que o recurso ataque todos os fundamentos da decisão recorrida, a fim de que a motivação suficiente não transite em julgado, de modo a prejudicar o interesse recursal. A propósito, aplicável por analogia, *mutatis mutandis*, a Súmula nº 283 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A falta de impugnação ao fundamento essencial e suficiente para a prevalência da decisão recorrida inviabiliza o recurso, conforme consagrado na jurisprudência:

Segundo AGR no AI 631.672, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 30/10/2012: "PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCURADOR DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE GOIÁS. APOSENTADORIA. REVERSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO COMO CONSELHEIRO DA CORTE DE CONTAS GOIANA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE ANCOROU EM TRÊS FUNDAMENTOS, SENDO UM DELES A APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. FUNDAMENTO INATACADO NA VIA DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 2. O agravo é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 287/STF). Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 3. Segundo agravo regimental desprovido."

AGRESP 1.461.977, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 03/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. II. Nos presentes autos, a decisão agravada restou assentada nos dois fundamentos a seguir: (i) em relação à alegada ofensa aos arts. 125 e 620 do CPC, o Recurso Especial é inadmissível, por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem nada decidiu, à luz dos referidos dispositivos processuais, ao negar provimento à Apelação, interposta nestes autos de Embargos à Execução Fiscal, de modo que incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF; (ii) quanto à alegação de ilegitimidade do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, o Recurso Especial é igualmente inadmissível, pois não compete ao STJ, mas ao STF, o reexame de questão decidida, pelo Tribunal de origem, com fundamentos constitucionais, como ocorreu no presente caso, em que ficou consignado, no acórdão recorrido, que a Corte Especial do TRF da 4ª Região rejeitou incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, na AC 2004.70.08.001295-0/PR, sedimentando a constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. III. Ao interpor o presente Agravo Regimental, a agravante limitou-se a reiterar as razões recursais anteriormente deduzidas, em seu Recurso Especial. Assim, deixou de impugnar, especificamente, os dois fundamentos da decisão agravada, acima relacionados. Portanto, incidem, na espécie, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). IV. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o mérito recursal. V. Agravo Regimental não conhecido."

AGARESP 394.257, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 27/03/2014: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A monocrática que rechaçou a pretensão recursal amparou-se em pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de ser a Apelação o recurso cabível contra sentença, ainda que parte do dispositivo trate de concessão ou revogação de tutela antecipada. Esse

fundamento - que explicita a incidência da Súmula 83/STJ - não foi infirmado no Agravo Regimental, cujas razões se limitaram a defender a fungibilidade recursal. 2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ. 3. Ademais, o mérito recursal também não prosperaria, uma vez que o entendimento quanto ao recurso cabível na espécie fora pacificado pelo STJ nos idos de 2007, quatro anos antes da interposição do Agravo de Instrumento pela parte, em 5/1/2011. 4. Agravo Regimental não conhecido."

AMS 00015151120054036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 13/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME FISCAL SIMPLIFICADO SIMPLES. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM POR FALTA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO DETERMINANTE DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que as razões da apelação atribuem à sentença o fato de ter decidido a causa como se a controvérsia estivesse a tratar da legalidade ou não da exclusão da impetrante do SIMPLES (vide item 7, f. 96), imputando erro no julgamento por assim considerar, pois a impetração discutiria, na verdade, a própria negativa de retorno em 2005 (vide item 8, f. 96). 2. Todavia, o que a sentença decidiu, frente ao pedido de inclusão no SIMPLES, em 2005 foi que a impetrante não produziu prova alguma de seu enquadramento no regime, de modo a permitir a verificação da prática de ilegalidade pelo Fisco com lesão a direito líquido e certo. 3. De fato, deduzidas tais razões de decidir, a apelação não formulou impugnação específica, contrastando analiticamente o julgado cuja reforma pede, já que sequer considerou o fundamento da denegação da ordem, impedindo, pois, o exame da pretensão, por razões dissociadas. 4. A propósito, assentou o Superior Tribunal de Justiça cumprir 'à parte, nas razões do agravo de instrumento, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada' (AGA 1277076, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 25/02/2011). Também esta Corte assentou que a impugnação específica é essencial para viabilizar o exame do pedido de reforma, pois 'Cumpra ao interessado, na apelação, impugnar todos os fundamentos expendidos da sentença; não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório' (AC 1999.61.00.058632-5, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 20/08/2009); que 'Não tendo a agravante impugnado todos os fundamentos da decisão de primeiro grau, os quais são, por si só, suficientes para manter hígido o decisum atacado, constata-se que não foi observado o requisito da impugnação específica' (AI 2011.03.00.006420-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU 26/05/2011); e que 'Não tendo a apelação enfrentado todos os fundamentos que serviram de substrato para a extinção do processo sem apreciação do mérito, limitando-se a manifestar inconformismo em relação somente a um ângulo, que não se mostra suficiente e bastante, por isso, a afastar o julgamento realizado, é de se reconhecer a inépcia do recurso' (AC 2000.03.99.032138-0, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 10/02/2004). 5. Não é possível sanar o vício da apelação, aditando as respectivas razões na oportunidade da interposição do agravo dirigido à Turma, pois evidente a preclusão temporal e consumativa. 6. Agravo inominado desprovido."

Assim, não contrastado um dos fundamentos essenciais da nulificação do título, inalterável a sentença tal como lançada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003631-37.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.003631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : V LOPES TRANSPORTES E LOGISTICA -ME

ADVOGADO : SP305764 ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI e outro(a)
No. ORIG. : 00036313720124036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e conseqüentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidi a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001357-89.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.001357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPIO DE BARRETOS SP
ADVOGADO : SP200724 RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO e outro(a)
No. ORIG. : 00013578920124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos de unidade de saúde, fixada a verba honorária em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO

CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."

Como se observa, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000485-12.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000485-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 1057/1303

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00004851220134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial, em ação de rito ordinário, ajuizada objetivando, essencialmente, o reconhecimento à autora de inexistência de prescrição por sobre seu direito à repetição de indébito tributário, quando dos pedidos de restituição e compensação pertinentes, de modo a que fosse determinado, assim, o processamento destes requerimentos, pelos valores efetivamente apurados, devidamente corrigidos monetariamente, com a consequente anulação dos débitos inscritos em dívida ativa em decorrência da não homologação das referidas compensações. Requereu-se ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa - fixado em R\$ 966.770,89 -, com julgamento antecipado da lide e, não sendo este o entendimento do Juízo, a produção de prova, inclusive pericial.

Alegou que: **(1)** retificou a DIRPJ do exercício de 1995, ano-base de 1994, para computar diferenças de depreciações de IPC x BTNF do ano-calendário de 1990, reconhecidas pelo Fisco (processo administrativo nº 13891.000201/1999-10), reduzindo o imposto de renda devido em 1995; **(2)** em 2006, contudo, teve seu pedido de restituição indeferido, com fulcro no artigo 168, I do CTN, na medida em que se considerou transcorrido o lapso prescricional quinquenal entre o pagamento indevido, em 25/04/1995, e o protocolo do pedido administrativo, em 11/01/2002, decisão contra a qual apresentou manifestação de inconformidade, a que se negou provimento e, posteriormente, recurso especial administrativo, cujo seguimento restou negado; **(3)** além disso, houve erro, admitido pelo próprio Fisco, em relação ao crédito, pois embora aceita a retificadora, não se procedeu às alterações cadastrais necessárias na época devida, fato que originou creditamento a menor do que o montante efetivamente apurado (82.957,96 UFIR ao invés de 302.867,18 UFIR); e **(4)** o STF, por decisão em regime de repercussão geral, reconheceu que o lapso prescricional quinquenal relativo à repetição ou compensação de indébito se aplica tão somente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, do que se constata inexistir prescrição no caso, dado que *"a autora retificou sua declaração dentro de 10 anos, em 2002, de fatos geradores de 1994"*. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a restituir ou compensar 82.957,96 UFIR, fixando sucumbência recíproca quanto às custas processuais e honorários, arbitrados em R\$ 3.000,00. A autora opôs embargos aclaratórios, rejeitados, aplicando-se multa de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC, porque tidos como protelatórios.

O contribuinte apelou, sustentando, em síntese, que: **(1)** a multa de 1% do artigo 538, parágrafo único do CPC deve ser afastada, vez que os embargos de declaração opostos não possuem caráter protelatório e jamais trouxeram matéria nova aos autos, de modo que meramente buscavam esclarecer contradição, na medida em que o prazo de preclusão que lhe foi aplicado também deve ser estendido à ora apelada, ocasionando a prescrição dos créditos tributários atualmente em cobro pelo Fisco; **(2)** requisitou ao Juízo prova pericial, para que se comprovasse que a decisão administrativa que reconheceu à apelante o crédito de 82.957,96 UFIR - e simultaneamente declarou a prescrição do direito à restituição - deixou de considerar os efeitos da retificadora, prova que não foi admitida, evidenciando cerceamento de defesa e violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal; **(3)** vez que a interposição de manifestação de inconformidade interrompe, também a seu favor, a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN, conforme doutrina e jurisprudência, e dado que o processo administrativo transitou em julgado em 19/11/2012, ajuizada a presente ação em 06/03/2013, não há que se falar em prescrição na espécie; e **(4)** caso se entenda pelo decurso do prazo prescricional, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à apelada, em homenagem à isonomia processual, importando a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa em 08/02/2013, dado que está a se considerar o marco inicial do prazo quinquenal a decisão administrativa de 16/02/2007.

Apelou a União, arguindo, em suma, que: **(1)** a prescrição quinquenal estabelecida pelo artigo 168, I do CTN foi sedimentada pela Lei Complementar 118/2005, cujo artigo 3º deve ser aplicado no caso em apreço; **(2)** neste sentido, o STF, ao julgar o RE nº 566.621/RS, pelo regime previsto no artigo 543-B do CPC, entendeu que referido dispositivo deve ser aplicado a todas as ações ajuizadas após 08 de junho de 2005, secundado pela jurisprudência regional; **(3)** a posição do STF, portanto, é diversa da do STJ, na medida em que considera a data de ajuizamento das ações, e não a data dos pagamentos geradores de indébito fiscal, como marco referencial de aplicação do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, posição firmada com esteio na Súmula 445 da Suprema Corte e no dilatado prazo de vacância legal da referida lei, que ofertou tempo suficiente aos contribuintes para socorrerem-se do judiciário antes do início da vigência da nova interpretação; e **(4)** é de se reconhecer, assim, haver se operado a prescrição entre o lançamento original que originou o indébito e o pedido de compensação, dado que transcorridos mais de cinco anos entre os eventos.

Com contrarrazões apenas pela PFN, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 537/8 e vº):

"Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração do direito da autora de restituir/compensar créditos tributários, anulando-se débitos relativos às compensações efetuadas.

Afirma a parte autora que, em 1994, notou a ausência de reconhecimento, em sua contabilidade apurada em 1990, dos encargos de depreciações do devedor de IPC X BTNF, o que poderia ter gerado uma redução do saldo a pagar de imposto de renda pessoa jurídica, na apuração de lucro real. Sustenta, assim, que sem o lançamento das depreciações, recolheu IR a maior.

Afirma que, diante do ocorrido, substituiu as declarações de IRPJ, com autorização da ré no processo administrativo nº 13.891.000201/99-1, onde houve despacho reconhecendo os valores lançados na declaração retificadora do ano calendário 1994.

Aduz que, em 2006, a ré deixou de reconhecer o direito de crédito do autor, pois realizado após 5 anos do pagamento indevido (em 2002). Sustenta ter recorrido administrativamente, afirmando o direito de compensação de 10 anos, por ter sido efetuado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, tendo sido o recurso indeferido. Informa ter, ainda, interposto recurso voluntário e recurso especial administrativo, tendo sido ambos negados e reconhecida a prescrição quinquenal.

Sustenta, por fim, que, no processo administrativo nº 13891.000060/2002-57, que tratou do pedido de restituição e compensação, houve erro, ao não constar no sistema da RFB o valor da compensação.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos, determinando-se a não distribuição de execução fiscal para a cobrança das CDAs nº 80.3.13.000084-77, 80.7.13.001100-09, 80.6.13.1612-85, 80.2.13.000484-47 e 80.6.13.001613-66.

Requer o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/288).

Decisão às fls. 294-5 pronunciou a decadência do direito de revisar o ato administrativo, no tocante ao quantum a restituir, e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A autora apresentou embargos de declaração e procuração às fls. 297-303, sendo estes rejeitados (fls. 305).

A parte autora apresentou agravo de instrumento (fls. 311-27).

Em contestação (fls. 328-32), a parte ré afirma, em suma, a prescrição da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 333-47 e 350-500.

Réplica às fls. 505-11.

Decisão em agravo às fls. 516-19.

Manifestação da parte autora sobre os documentos apresentados pela ré às fls. 529-31.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 532). A parte autora requer produção de prova pericial (fls. 533-35) e a ré, o julgamento antecipado da lide (fls. 536).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pede a parte autora seja reconhecido o direito de compensar/restituir créditos oriundos de retificação de IRPJ/1995, que evidenciaram recolhimento a maior. Administrativamente, a ré se negou a fazê-lo, a pretexto de o pedido ter se apresentado após o quinquênio desde o adiantamento do pagamento. Pretende, assim, compensando 302.867,18 ufirs, somados a 82.957,96 ufirs, "cancelar" inscrição na dívida ativa.

Alguns esclarecimentos. Primeiro, os valores que mencionei se reportam à seção do pedido da exordial, às declarações de IRPJ e à decisão administrativa (fls. 143), sempre cotados em ufir. A causa de pedir, erroneamente, cota-os em reais. Segundo, os valores se submeteram à preclusão, pois os recursos que se seguiram à decisão que indeferiu a restituição/compensação não atacaram o valor a restituir/compensar, fixado pela administração em 82.957,96 ufirs; resumiram-se em procurar afastar o motivo de decurso de prazo do requerimento de restituição/compensação. Por essa razão, pronunciei a decadência incidente sobre o quantum requerido, às fls. 294-5 (dispositivo 1), que não recebeu a invectiva do agravo interposto. A questão está preclusa.

Assim, desnecessária a perícia para aquilatar o quanto a restituir/compensar. Decotado este ponto da demanda, ora estabilizada, resta saber se a ré bem decidiu considerar prescrito o requerimento de repetição/compensação.

É o caso de afastar o motivo expendido pela administração ao indeferimento da compensação/restituição. O pagamento a maior ocorrera em 28/04/1995 e o pedido de restituição protocolado em 11/01/2002 (fls. 143).

Tudo se passa, assim, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, art. 3º, que, ao interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, fez contar o quinquênio desde o pagamento indevido, ainda que antecipado, nos tributos de lançamento sob homologação. Antes deste esclarecimento (09/06/2005), o quinquênio se contava após o quinquênio próprio da homologação, ou simplesmente desta.

À espécie, portanto, aplica-se a sistemática anterior. Note-se que a decisão de fls. 119 aceita a retificação, logo reconhece o pagamento a maior, sem homologar valores. Porém, a decisão de 2006 (fls. 141-3) fez aplicar o novel sistema de contagem, indevidamente, embora tivesse apurado o quantum de 82.957,96 ufirs como crédito do contribuinte, após a retificação (fls. 141-3).

Com espeque nestas razões, faz jus a parte autora a se restituir/compensar de 82.957,96 ufirs, convertidos em 01/01/1997 em reais, após atualizados pela SELIC (Medida Provisória nº 2.176-79/01, arts. 29 e 30).

Do exposto:

1. Julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ou fazer compensar 82.957,96 ufirs, convertidos em 01/01/1997 em reais, após atualizados pela SELIC.
2. Improcedentes os demais pedidos.
3. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar honorários de R\$ 3.000,00, sem compensação.
4. A ré ressarcirá metade das custas recolhidas.
5. Dispositivo "1" ao reexame necessário, pois se avalia em pouco mais de R\$75.000,00 (Ufir de 01/01/1997 em R\$0,9108); portanto, se submete ao efeito suspensivo.
6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Como se constata, a alegação de cerceamento de defesa pela negativa à produção de prova pericial confunde-se com o próprio mérito do apelo.

Com efeito, assim foi fundamentado, na apelação, o requerimento de perícia (f. 556):

"Conforme comprovado nos autos, a APELANTE por considerar que houve erro da APELADA em não alterar em seus arquivos, os efeitos da substituição [sic] das declarações de DIPJ, que ela mesmo declarou às [sic] fls. 152, que deveria ser considerada a declaração retificadora, requereu prova pericial, para que um perito, de confiança do r. Juízo, comprovasse tecnicamente que embora reconhecendo, deixou de considerar os efeitos da retificadora."

Observe-se que a sentença julgou desnecessária a prova pericial, porque tida como preclusa a possibilidade de questionamento dos valores a ressarcir ou compensar, questão esta também devolvida a esta Corte pela apelação da autora. Assim, evidente que o exame da própria viabilidade da discussão do montante do indébito da autora precede a análise do cabimento da prova pericial na espécie, na medida em que pode torná-la prejudicada. E, de fato, como restou assentado quando do julgamento do AI 0008987-49.2013.4.03.0000, o meio judicial apto a desfazer a decisão administrativa que negar a repetição de indébito é a ação anulatória, cujo prazo prescricional é de dois anos a contar da data que nega a restituição, nos termos do artigo 169, *caput* do CTN:

"Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição."

Este é o posicionamento decantado desta Corte:

AC 00301344419884036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 de 25/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 169, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DENEGATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constata-se, nos autos, a existência de uma decisão negando a repetição do indébito pleiteada administrativamente pelo autor, já tendo sido utilizado, inclusive, o prazo previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional. Essa decisão denegatória em procedimento administrativo constitui-se em condição para que o contribuinte, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional, maneje a ação judicial, dentro do prazo prescricional de dois anos. 2. Através da leitura do artigo 169 do Código Tributário Nacional, denota-se que o legislador tomou o cuidado de qualificar de denegatória a decisão administrativa a ser pugnada pela ação anulatória, sem, contudo, direcionar o pedido a ser nela efetuado pelo contribuinte que se sentir lesado. 3. É pacífico o entendimento quanto ao cabimento da ação judicial para repetir o indébito, no prazo de dois anos, em face da decisão do Fisco, que negou ao contribuinte o direito ao ressarcimento do tributo recolhido indevidamente em procedimento administrativo, prazo esse contado da data da intimação da decisão administrativa. Precedentes. 4. Agravo desprovido." APELREEX 00015728220084036113, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 05/09/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos

*Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso. Tal decisão foi proferida em sede de Recursos Repetitivos, no regime do artigo 543-C do CPC (RESP - 1114404) e a matéria já é, inclusive, objeto da Súmula 461 no STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". 4. Quanto à prescrição apontada pela União, o Mandado de Segurança nº 96.1401182-3 transitou em julgado em 13/11/2002. Em 28/09/2006, a autora formulou administrativamente o pedido de repetição de indébito, que lhe foi negado em 26/08/2008. Em 02/09/2008, a autora ajuizou a presente ação. Assim, aplica-se à hipótese o artigo 169 do CTN, que prevê a prescrição em dois anos para a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição e, em seu Parágrafo único, que o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. 5. Quanto à apuração em liquidação de sentença, além de inovar, pois em nenhum momento foi discutida tal questão nos autos e, ademais, o pedido inicial foi a condenação da Fazenda a restituir valor líquido e certo apurado a partir do que restou decidido na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 96.14.01182-3. 6. No que toca à alegação de que não é possível à autora realizar a restituição pretendida, pois existe crédito tributário a favor da União em valor superior ao pleiteado, a ré não comprovou as alegações, limitando-se a juntar extratos referentes a vários débitos, inclusive constando nos mesmos menção a parcelamentos, liquidações e suspensão de exigibilidade. 7. Agravo legal a que se nega provimento." AC 00078897720044036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 13/07/2012: "**DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. Numa interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente e visando à efetivação do princípio da celeridade processual, tem-se que as normas dos artigos 555 do CPC e 226 do RITRF/3R têm aplicação nos casos em que ausente hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, situação diversa da espécie, em que houve o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o exame do prazo extintivo da ação e da condenação em verba honorária no percentual fixado restou devolvido ao exame da Corte pela via da remessa oficial, tida por submetida, além de consistir a prescrição em matéria de ordem pública, cognoscível de ofício (artigo 219, § 5º, do CPC). 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que inaplicável, na contagem, o prazo do artigo 168 do CTN, mas o do artigo 169 do CTN, que prevê dois anos para ajuizamento da ação anulatória, a partir do indeferimento administrativo da restituição, tal como na espécie. 4. Não há que se falar em inconstitucionalidade do prazo fixado pelo artigo 169 do CTN, primeiramente porque todo direito, salvo raríssimas exceções expressamente previstas em lei, tem seu exercício judicial limitado por prazo legal extintivo, a fim de evitar a sua eternização e a insegurança jurídica. Ademais, a extensão do prazo legal prescricional para o exercício do direito decorre da mens legislatoris somada à própria natureza de cada direito, pelo que inexistente qualquer ofensa à isonomia, sobretudo porque estabelecido o mesmo prazo extintivo para a cobrança do crédito tributário e para a restituição de seu indébito (cinco anos - artigo 168 do CTN), hipótese, entretanto, diversa do caso concreto, em que o pleito judicial de restituição implica a anulação da respectiva decisão administrativa, comportando regramento prescricional específico (artigo 169 do CTN). 5. Agravo inominado desprovido."***

Ocorre que, na medida em que a manifestação de inconformidade (f. 115/127) não questionou o suposto erro quanto ao montante que, se afastada a prescrição então reconhecida, poderia ser compensado ou repetido, o marco inicial do biênio legal deve ser a data de ciência da decisão que indeferiu a restituição e não homologou as compensações (16/01/2007, f. 145), e não a do julgamento de qualquer dos recursos que se seguiram, dado que o valor restou incontroverso diante da primeira manifestação administrativa. Assim, sequer é necessário que adentre ao mérito da possibilidade da manifestação de inconformidade suspender a prescrição do crédito tributário a favor do contribuinte, dado que o montante do indébito reconhecido, tido por inferior ao de rigor, jamais foi impugnado. Assim, é de se concluir que inócua a produção de prova pericial, na medida em que, nos termos acima, inatacável o montante reconhecido pelo Fisco como passível de ser compensado pelo contribuinte, pelo que a alegação de cerceamento de defesa resta infundada. De todo o modo, é de se notar, neste tocante, que o próprio contribuinte, na inicial, reputou o conteúdo da ação como passível de julgamento antecipado da lide, porque concernente apenas a matéria de direito (f. 10).

De outro lado, descabe discutir a prescrição contra o Fisco, quer por se tratar de mérito não submetido ao contraditório no presente feito, quer pela existência de regras específicas de suspensão e interrupção de prazo, de

modo a não ser possível, *prima facie* ou diante do acervo documental nos autos, espelhar seguramente a conclusão alcançada em relação ao contribuinte à pretensão fazendária.

Quanto à multa aplicada à autora, pela oposição de embargos tidos por protelatórios, cabe notar que, diferentemente do alegado, não se tratou de esclarecimento em relação a eventual contradição da sentença. Com efeito, os aclaratórios versaram sobre a necessidade do Juízo *a quo* se pronunciar a respeito de prescrição incidente sobre as CDAs cujos extratos foram acostados aos autos (f. 273/285). No entanto, mesmo se reconhecida a prescrição do exercício da pretensão fazendária, inexistiria qualquer fato que importasse contradição, mesmo porque, como já ressaltado, a questão não foi submetida ao contraditório na presente anulatória, na medida em que não integrou os pedidos veiculados na inicial. Deste modo, ainda que se pretendesse eventual reconhecimento *ex officio* do lapso prescricional, patente a inadequação do manejo de embargos declaratórios para tanto.

Contudo, o exercício da prerrogativa legal de oposição de recurso, na espécie, revela antes imperícia do que intuito protelatório, inclusive porque, a princípio, não há evidência de conduta revestida de má-fé, a justificar a imposição de penalização. A hipótese, portanto, não se subsume ao disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil, razão pela qual a multa deve ser afastada.

Assim já decidiu esta Corte:

AI 00091945320104030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 de 18/06/2015: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INCONFORMISMO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. - O agravo de instrumento não foi conhecido pelo acórdão embargado. Assim, obviamente não houve manifestação quanto à matéria nele suscitada, com relação à qual, por conseguinte, não há que se falar em omissão (artigos 535, inciso II, e 536 do CPC). Ainda que assim não fosse, as questões relativas ao artigo 475-E do CPC e ao artigo 142 do CTN, tidos por omitidas, sequer integraram as razões recursais, nas quais deveriam ter sido apontadas. De qualquer modo, portanto, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos (artigo 535, inciso II, do CPC). Quanto aos demais argumentos, atinentes à supressão de instância e à suposta irresignação acerca de outros coautores, o que se verifica é o inconformismo da União com o resultado do julgamento e seus fundamentos. - Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC. - Não obstante, não podem os embargos ser considerados manifestamente protelatórios, com aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a agravante, ao apresentá-los, exerceu a prerrogativa que lhe é conferida pela lei por entender que a decisão continha vícios no que toca ao não conhecimento do seu recurso, o que atende ao princípio da ampla defesa, com o que não pode ser considerada litigante de má-fé. - Embargos de declaração rejeitados e pedido de aplicação de multa à embargante indeferido."

Por fim, quanto ao apelo fazendário, é de se notar que a sentença, ao entender possível a compensação de 82.957,96 UFIR, nos termos em que se decidiu no AI 0008987-49.2013.4.03.0000, não contrariou o que decidiu o STF, em sede repercussão geral, no RE 566.621/RS, a respeito da contagem do prazo prescricional com o advento da Lei Complementar 118/2005.

Como consta dos autos, os pedidos de compensação pertinentes à questão foram apresentados em 28/01/2002 e 08/02/2012 (f. 60/1 e 69), muito embora apreciados apenas em 29/11/2006 (f.141/3). Trata-se, portanto, de processo administrativo autuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, pelo que, nos termos do entendimento da Suprema Corte, o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal, do que resulta não ter se operado a prescrição entre a data do pagamento gerador do indébito, em 25/04/1995 (f. 51 e seguintes), e a data dos protocolos administrativos.

Assim consolidou-se o entendimento deste Tribunal, a exemplo do julgado recente seguinte:

APELREEX 00081207920104036105, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 de 08/05/2015: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. PRAZO DECENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO EM VALOR CERTO. SUCUMBÊNCIA EM PARTE DO VALOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. O ingresso do processo administrativo, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, faz com que o prazo prescricional para a repetição do indébito nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação seja de dez anos. 2. O ajuizamento, posterior a 9 de junho de 2005, da

ação judicial para a anulação administrativa que denegou o pedido de compensação, em virtude da prescrição do indébito tributário pelo prazo quinquenal, tem o condão de reconhecer que a prescrição para a repetição do indébito daqueles tributos é decenal, em virtude da data do ingresso do processo administrativo. Precedentes do STJ. 3. Realizado pedido em valor certo na inicial e reconhecido em parte o direito à repetição, aplica-se o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade."

Observe-se, ainda, que a argumentação fazendária, de que a posição do STF foi firmada diante do dilatado período de vacância da lei complementar, a permitir que os contribuintes ingressassem em Juízo antes de alterados os prazos legais, é inócua na espécie, na medida em que, como apontado, o Fisco só indeferiu o pedido do contribuinte em 2006. Ora, faleceria interesse à autora para contestar judicialmente, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional dos seus créditos, já que sequer sabia, até então, o deslinde dos seus requerimentos administrativos, datados de 2002. Evidencia-se, portanto, que restaria de todo desarrazoado que se entendesse o precedente da Suprema Corte como versando exclusivamente sobre a propositura de ação judicial, dado que estaria a se cancelar, por via transversa, a inércia fazendária como apta a fazer transcorrer prazo prescricional contra o contribuinte.

Não subsiste, portanto, razão à reforma da sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, CPC, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao apelo do contribuinte, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000247-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000247-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA
ADVOGADO : SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002477720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial à sentença de procedência em parte em ação de repetição, pela qual condenada a ré à devolução do valor de R\$ 152.774,66, em 01/10/2007, com os acréscimos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e verba honorária de 10% do valor da condenação.

Os embargos de declaração da autora foram rejeitados.

Apelou a autora, alegando que sobre o principal deve ser aplicada a SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/1995.

Apelou a PFN, alegando que a autora tem direito a repetir o valor, recolhido em 01/10/2007, de forma integral quanto ao PA junho/1990, mas de forma parcial quanto ao PA agosto/1990, pois, como informou a RFB, o valor originariamente recolhido foi insuficiente, logo a repetição não pode ser fixada no valor de R\$ 152.774,66, como pleiteado, cabendo a liquidação do respectivo montante na fase própria, além do que cabe a redução na verba honorária, a partir da adoção de valor fixo ou de condenação não superior a 5% do valor da causa.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se dos autos que a própria PFN, em razão de informações prestadas pela RFB, não discorda da autora no que alegou ter sido integralmente quitado o IRRF referente ao PA junho/1990, remanescendo apenas a controvérsia quanto ao PA agosto/1990, sobre o qual constam dos autos dois recolhimentos (f. 56), feitos em 05/09/1990, nos valores de Cr\$ 3.820,23 (Cr\$ 3.870,00 + Cr\$ 40,23 de correção monetária) e Cr\$ 57.673,31 (Cr\$ 57.066,00 + Cr\$ 607,31 de correção monetária); os quais teriam quitado os débitos, assim o novo recolhimento, em 01/10/2007, de R\$ 152.774,66 (f. 58), configuraria indébito fiscal, segundo a autora.

Todavia, os extratos elaborados pela RFB, cuja validade não restou elidida por qualquer comprovação por parte da autora, demonstram que o IRRF do PA agosto/1990 tinha valor originário de 103.168,08 BNT's, enquanto que o recolhimento atingiu o valor de apenas 1.030,27 BTN's, restando saldo devedor de 102.137,81 BTN's (f. 121). Tal cálculo contabilizou os dois recolhimentos feitos em 05/09/1990, nos valores de Cr\$ 3.820,23 e de Cr\$ 57.673,31 (f. 122), o que explica a informação fiscal de que: **"3.2. Para o débito de PA 08/1990, a interessada efetuou pagamentos, anteriormente à inscrição, porém em valor insuficiente para quitação, de acordo com o extrato anexo"** (f. 123).

O saldo devedor foi objeto de inscrição em dívida ativa, indicando o valor originário de CR\$ 6.226.657,95, correspondentes a UFIR 21.702,46, sendo que a inscrição apenas foi extinta por recolhimento a posteriori, em 01/10/2007, de valor suficiente para a quitação, considerando-se, para tanto, o montante de R\$ 148.466,89 (f. 128), que se refere à diferença entre o total de R\$ 152.774,66 recolhido e o valor relativo ao IRRF do PA junho/1990.

Como se observa, encontra-se claro nos autos que o recolhimento de R\$ 148.466,89, correspondente ao IRRF do PA agosto/1990, não corresponde, integralmente, a indébito fiscal, pois parte do valor era efetivamente devido, já que os recolhimentos de Cr\$ 3.820,23 e Cr\$ 57.673,31 foram insuficientes para a quitação, restando saldo a pagar, conforme demonstrativo juntado nos autos, de 102.137,81 BTN's, equivalentes a CR\$ 6.226.657,95 ou 21.702,46 UFIR's.

Assim sendo, não é possível acolher o pedido líquido formulado e a condenação, com base nele, proferida, pois a pretensão deduzida é frontalmente contrariada pela prova dos autos, sendo que, contra as informações prestadas pela RFB, não houve contraprova da autora, que apenas, tal como a sentença, se fiou na premissa da quitação integral, com base nos recolhimentos de 05/09/1990 (f. 56), incorrendo, assim, no equívoco demonstrado documentalmente pela RFB.

Embora haja valor a ser repetido, como admitido pela própria PFN, o respectivo montante não corresponde ao pleiteado pela autora e, assim, deve ser apurado posteriormente, sem prejuízo do reconhecimento do direito, pleiteado na apelação da autora, de incidência da SELIC sobre o principal a partir da data em que houve o recolhimento indevido ou a maior, a ser repetido, em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Em razão da sucumbência mínima da autora, deve ser mantida a condenação da ré à verba honorária que, fixada em 10% do valor da condenação, não extrapola os limites do artigo 20, § 4º, CPC, considerando o princípio da equidade, e os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Por fim, não tem respaldo legal, em se tratando de repetição, a aplicação de condenação sucumbencial sobre o valor da causa, e nem é obrigatória a cominação de valor fixo, como pleiteado, bastando que tenha sido, como no caso, arbitrada verba honorária capaz de remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem impor ônus excessivo ou desproporcional para a parte vencida.

Em suma, a repetição deve ser julgada procedente, afastada, porém, a condenação no valor líquido pleiteado pela autora e acolhida pela sentença, vez que os R\$ 152.774,66, recolhidos em 01/10/2007 (f. 58), não configuram, em sua inteireza, indébito fiscal, o qual deve ser apurado, a partir de tal montante, com a exclusão do saldo devedor apurado pela RFB, em razão da insuficiência havida nos recolhimentos originários efetuados em 05/09/1990, conforme documentação constante dos autos, aplicando-se sobre o valor, assim calculado, desde a data do recolhimento a maior e indevido, a Taxa SELIC, exclusivamente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo fazendário e remessa oficial, e provimento ao apelo da autora para reformar a sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009913-96.2009.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSPORTES VIA SATELITE LTDA -ME
ADVOGADO : SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00099139620094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigos 267, VI, CPC, c/c 156, III, CTN), tendo em vista o parcelamento do débito fiscal.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que a executada apenas efetuou o parcelamento do débito fiscal, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, VI, CTN), pelo que pugnou pela reforma da sentença, com a suspensão da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento do débito fiscal, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo *a quo*.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.459.931, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E NÃO EXTINÇÃO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Afasta-se a alegação de que o recurso especial fazendário fundamentado na violação do art. 151 do CTN não comporta conhecimento, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório, exame obstado pela Súmula 7/STJ, pois extrai-se do próprio do acórdão recorrido que, no momento do ajuizamento da ação, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, bem como que a decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato administrativo de exclusão do REFIS e consequentemente determinou a reinclusão da ora recorrida no programa de parcelamento somente foi proferida após o ajuizamento da ação executiva. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. 3. Logo, no caso dos autos, não há falar em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão. 4. A afirmação contida na decisão agravada de que, "suspensa a execução fiscal permanece a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução" apenas refuta, como decorrência lógica, a premissa firmada no acórdão recorrido de que, "reconhecendo-se ser devida a extinção do feito executivo, também não pode mais permanecer a decisão que considerou que houve fraude à execução". Agravo regimental improvido."

RESP 1.200.199, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irrisignação manifestada pela alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido."

RESP 503.605, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. RATIFICAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A ratificação de acordo de parcelamento de débito não se caracteriza como sentença de mérito; de forma que não incorre em ilegalidade decisório que determina o prosseguimento do processo de execução quando não cumpridos os termos da avença. 2. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão. 3. Recurso especial improvido."

Neste sentido, já decidiu a Turma, em acórdão de que fui relator, assim lavrado:

AI 2006.03.00.097275-7, DJU 21/03/2007: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÃO DO BEM PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINCLUSÃO NO PAES POR DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. Tendo sido, judicialmente, determinada a reinclusão da agravante no PAES, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal para leilão do bem penhorado, enquanto prevalecer a decisão judicial favorável à executada e for mantida a regularidade no parcelamento, sem prejuízo, claro, da garantia para a retomada da execução fiscal, se restabelecida a exclusão do PAES ou apurada a inadimplência da agravante no parcelamento. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035615-60.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035615-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CESAR HERMAN RODRIGUEZ
ADVOGADO : SP038068 AFFONSO PASSARELLI FILHO
REPRESENTANTE : ODAIR GUERRA JUNIOR
APELANTE : ALEXANDRE MORATO CRENITTE
ADVOGADO : SP133972 WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS e outro(a)
APELANTE : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : SP107502 ADELINA HEMMI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : ARI NATALINO DA SILVA espolio e outro(a)
ADVOGADO : SP163631 LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES e outro(a)
REPRESENTANTE : NATHAN VINICIUS GONCALVES DA SILVA
PARTE RÉ : DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP163631 LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES e outro(a)

No. ORIG. : 00356156020034036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Edital
SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE ARI NATALINO DA SILVA, NA PESSOA DO INVENTARIANTE NATHAN VINÍCIUS GONÇALVES DA SILVA, CPF Nº 335.079.428-95, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA **NOEMI MARTINS**, Relatora do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente **E D I T A L** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os autos mencionados acima, ajuizado perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível desta Capital, sendo este para citar o Espólio de Ari Natalino da Silva, na pessoa do inventariante **NATHAN VINÍCIUS GONÇALVES DA SILVA**, CPF Nº 335.079.428-95, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para os atos e termos da ação proposta e, querendo, apresente contestação no prazo de 30 dias, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, Sarah Felipe Gomes Andrade, Técnica Judiciária, digitei. Eu Adriana Piesco de Melo, Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004615-24.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal **NELTON DOS SANTOS**
APELANTE : **YOKI ALIMENTOS S/A** e filia(l)(is)
: **YOKI ALIMENTOS S/A** filial
ADVOGADO : **SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO** e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial **INMETRO**
ADVOGADO : **SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO** e outro(a)
APELADO(A) : **INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
No. ORIG. : 00046152420084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a autora, ora apelante, para que traga aos autos a documentação que comprove a alteração noticiada, referente à atual denominação da empresa.

Anote-se, ainda, quanto ao pleito de f. 394, que a desistência do recurso está prevista no artigo 501 do Código de

Processo Civil; enquanto a desistência da ação vem disciplinada no inciso VIII do art. 267, combinado com parágrafo único do art. 158, todos do mesmo *codex*.

Por sua vez, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação encontra guarida no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Assim, esclareça a autora, conclusivamente, acerca do pedido, porque diversos os diplomas que tratam da temática aqui posta; advirto, ademais, a postulante, quanto ao último instituto, da necessidade de instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade, *ex-vi* do art. 38, parte final, do Código de Processo Civil.

Concedo para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012495-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012495-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124957020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença de procedência em ação anulatória de decisão, proferida no PA 10880.663191/2011-71, em que se homologou apenas parcialmente a compensação de saldo negativo de IRPJ, do 4º trimestre de 2004.

Apelou a PFN, alegando que a compensação exige créditos líquidos e certos, sendo que, no caso, a RFB apurou saldo negativo, em favor da autora, de R\$ 65.280,52, enquanto que os débitos fiscais somaram R\$ 87.338,38, o que levou à insuficiência de crédito para compensação, razão pela qual homologada apenas em parte o pedido no PER-DCOMP 07951.97908.120209.1.3.02-4145, com apuração de saldo devedor de R\$ 22.148,83, razão pela qual deve ser mantida a decisão fiscal, que gerou a cobrança no PA 10880.663191/2011-71.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a autora formulou PER/DCOMP, a partir de saldo negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre/2004, em razão de créditos de IRRF (códigos 1708 e 6190), objetivando a compensação de COFINS não cumulativa (código 5856), períodos de outubro a dezembro/2004, porém, em razão de insuficiência de crédito, por falta de prova de retenção na fonte, houve homologação apenas parcial da compensação, remanescendo saldo devedor no valor principal de R\$ 22.148,83 (f. 37/9).

A presente ação envolve, portanto, a anulação do débito fiscal, que resultou da homologação apenas parcial da compensação, alegando a autora que, ao prestar serviços, as tomadoras retêm o tributo na fonte antes do pagamento das faturas, nos termos dos artigos 29 a 31 da Lei 10.833/2003, daí porque a falta de repasse ser responsabilidade das fontes pagadoras, e não da autora, que já sofreu a tributação, aduzindo que não pode ser invocada sua responsabilidade tributária e, menos ainda, em caráter solidário, pelo que configurado o direito a compensar, sem a glosa imposta pela RFB, prejudicando a cobrança resultante de tal decisão.

A sentença considerou que, provada a retenção na fonte do imposto devido, a falta de repasse do tributo ao Fisco

não gera responsabilidade tributária do contribuinte, daí porque ilegal a homologação parcial das compensações e o débito fiscal resultante de tal conclusão.

Todavia, não basta, como feito, apenas afirmar que é das tomadoras a responsabilidade tributária, pela retenção, do imposto, sem narrar e impugnar, com a prova necessária, o fundamento que levou à constatação fiscal no sentido da insuficiência ou inexistência de retenção na fonte para efeito de viabilizar a posterior compensação. Não o fazendo, o que deve prevalecer é a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo da autoridade fiscalizadora.

Seja como for, apenas pela narrativa deduzida já se verifica que o fundamento da pretensão, à luz da prova coligida, não tem amparo legal. Com efeito, resta claro que a premissa da regularidade na retenção na fonte sequer foi demonstrada, bastando ver que as notas fiscais (f. 66/108), ainda que admitidas de forma isolada, sem o exame de outros elementos probatórios que são próprios e essenciais à fiscalização tributária, apenas provariam (isto, sem considerar que várias das faturas encontram-se ilegíveis e rasuradas com anotações de punho), a indicação de retenção de IRRF à alíquota de 1%, a despeito do artigo 29 da Lei 10.833/2003 estabelecer, conforme reconhece a própria autora na sua narrativa na inicial (f. 04), que é devida a alíquota de 1,5%, a tal título, montante, portanto, superior ao que foi indicado para a própria retenção, fato suficiente para tornar inviável a desconstituição da presunção que milita a favor do despacho decisório, que homologou apenas em parte as compensações.

De fato, no contexto probatório, à mingua de elementos capazes de contrastar a conclusão fiscal, e mesmo diante da deficiência narrativa da inicial na impugnação e demonstração da ilegalidade da apuração fática a que chegou o despacho decisório, não se pode acolher o pedido de anulação do débito fiscal, lançado a partir da homologação apenas parcial das compensações.

Além do mais, depois de ajuizada a ação anulatória em 12/07/2012 (f. 02), a autora, em 08/08/2012, confessou a dívida e a parcelou (f. 234), tendo sido suspenso o parcelamento, em 28/09/2012, apenas depois de deferida a tutela antecipada neste feito, por decisão datada de 31/07/2012 (f. 154/6). Fica clara a percepção de que a colisão entre a narrativa da inicial e a prova dos autos levou à confissão e parcelamento, como forma de resguardar o direito que não poderia ser reconhecido na ação.

Assentado, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o tributo retido na fonte, por tomadora de serviços, apenas pode gerar crédito a favor da prestadora, se o valor "adiantado" for comprovadamente maior do que o efetivamente devido pelo contribuinte, o que, porém, no caso dos autos, como demonstrado a partir da prova coligida, não ocorreu:

RESP 1.317.288, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29/04/2013: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RETIDOS NA FONTE PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ART. 30, DA LEI N. 10.833/2003, ART. 52 DA LEI N. 7.450/85, E ART. 2º, DO DECRETO-LEI N. 2.030/83. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE PELO LUCRO REAL. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que labora de modo suficientemente fundamentado para sustentar o decisum. 2. O argumento desenvolvido pela empresa prestadora de serviços terceirizados (cessão de mão-de-obra) de que os salários e encargos sociais não são receita sua mas mero reembolso de valores despendidos com o pessoal contratado não é suficiente para afastar a técnica de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), visto que, quando da apuração de tais tributos pelo lucro real, os valores são retirados da base de cálculo das exações como despesas que representam. Isto é, tais valores não são tributados. Além disso, o valor que foi "indevidamente" tributado mediante retenção na fonte constitui-se mero adiantamento que é devolvido à empresa quando da apuração do IRPJ e da CSLL devidos mediante abatimento a ser feito na declaração de rendimentos. Acaso o valor retido na fonte seja superior ao valor até então apurado dos tributos, ocorre a restituição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL pelas vias adequadas. 3. Nesse sentido: "Ausente o interesse de agir em relação ao pedido de exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, devidos pela empresa de trabalho temporário, dos valores atinentes a salários e encargos da mão-de-obra contratada por conta e ordem dos tomadores de serviços, por já haver a previsão legal para tal dedução no regime de apuração pelo lucro real" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.12.2010). 4. A sistemática de retenção na fonte da CSLL, na forma do art. 30, da Lei n. 10.833/2003 já foi julgada legítima nesta Corte pelos seguintes precedentes: REsp. n. 1.350.137/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012; REsp. n. 1.250.090/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.08.2012. Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio se aplica aos arts. 52 da Lei 7.450/85, e 2º, do Decreto-Lei n. 2.030/83, que se referem ao IRPJ. 5. Recurso especial não provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido, com a fixação da verba honorária de 10% do

valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005697-93.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ASSOCIACAO CULTURAL KINOFORUM
ADVOGADO : SP146721 GABRIELLA FREGNI e outro(a)
No. ORIG. : 00056979320124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença de procedência parcial de ação anulatória fiscal, reconhecendo nulas as multas aplicadas a teor do artigo 44, I, Lei 9.430/1996, e artigo 107, IV, c, DL 37/1966.

Apelou a PFN, alegando que a autora não provou a reexportação de bens importados sob regime de admissão temporária, pois não houve registro de declaração de exportação, como exigido pelo artigo 21 da IN SRF 285/2003, não bastando mera remessa física através de remessa expressa, pois, ao contrário do alegado, embora se trate de bens culturais (filmes para exibição em festival de cinema), a dispensa de conferência física depende de autorização da RFB, razão pela qual, não provada regular reexportação, os tributos, até então suspensos na importação, são exigíveis após decurso do prazo respectivo, em conformidade com Termo de Responsabilidade, inclusive acrescido da multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 44, I, Lei 9.430/1996, aduzindo ser ainda cabível a multa pelo não atendimento de intimação fiscal, conforme artigo 107, IV, c, DL 37/1966, pelo que foi requerida a reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Como se observa, a sentença não anulou a exigibilidade do II, como faz crer a apelação fazendária, mas apenas duas das multas impostas nos autos de infração: a de ofício de 75%, em razão da falta de pagamento ou recolhimento do II, por descumprimento do regime de admissão temporária, nos termos do artigo 44, I, Lei 9.430/1996; e a administrativa, no valor de R\$ 5.000,00, por embaraço ou impedimento à fiscalização, inclusive por falta de atendimento à intimação fiscal, conforme artigo 107, IV, c, DL 37/1966.

A sentença reconheceu indevida a multa de ofício do artigo 44, I, Lei 9.430/1996, pois vinculada a exigibilidade do II a termo de responsabilidade que foi subscrito pelo importador quando da admissão temporária, entendimento este que, inclusive, foi adotado pela Turma e tem respaldo no julgamento do AI 00257791520124030000, de que fui relator, com acórdão assim publicado no e-DJF3 09/08/2013:

"DIREITO ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS CULTURAIS. REEXPORTAÇÃO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. MULTA DO ARTIGO 44, I, LEI 9.430/1996. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE DA MULTA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Manifestamente ilegal a imposição, no caso dos autos, da multa do artigo 44, I, da Lei 9.430/96, vez que, na hipótese, não houve lançamento de ofício por falta de pagamento de tributo, tratando-se de constituição por "termo de responsabilidade", assinado pelo importador quando do ingresso das mercadorias em território nacional, configurando modalidade de lançamento por declaração, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Assim, não havendo lançamento de ofício do tributo, vez que já constituído por "termo de responsabilidade", e com suspensão da exigibilidade enquanto vigente o regime de admissão temporária, é manifesta a inexistência do fato gerador da multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996. 3. Não se trata de declaração de inconstitucionalidade de preceito legal, a

ensejar a observância do princípio da reserva de plenário a teor da SV 10/STF, mas de ilegalidade de multa pretendida, pois a situação fática do caso concreto não se amolda à previsão legal de incidência. 4. Agravo inominado desprovido."

Tal acórdão, inclusive, transitou em julgado, em 14/04/2014.

De fato, basta ver dos autos de infração que não houve constituição nem lançamento de ofício do II, mas apenas a imposição de diversas multas, no entanto o artigo 44, *caput*, da Lei 9.430/1996, somente autoriza a aplicação das multas previstas nos respectivos incisos nos casos de lançamento de ofício, o que não ocorreu, na espécie, como fartamente demonstrado.

Ademais, não houve nas razões de apelação qualquer impugnação a tal fundamento específico da sentença, o que reforça a conclusão pela manifesta improcedência do pedido de reforma, limitando-se a apelante apenas a mencionar a norma legal, aduzindo que ***"Os créditos tributários constituídos através de Termo de Responsabilidade são cobrados no correspondente processo de execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional"*** (f. 1211/2), demonstrando, em definitivo, a ilegalidade da multa, nas circunstâncias do caso concreto. Neste mesmo julgamento, a que se referiu a sentença, nas razões de decidir, a Turma deu provimento ao recurso da autora, para reconhecer, ainda, a inexigibilidade da multa aplicada com base no artigo 107, IV, c, DL 37/1966, destacando que na instância administrativa tal penalidade foi afastada por decisão da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos seguintes termos (f. 947/8):

"MULTA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA.

A sanção prevista no art. 107, IV, 'c', do Decreto-Lei nº 37/1966, visa a efetividade e o bom andamento da ação de fiscalização aduaneira. Uma vez constituído o crédito tributário ou imposta a penalidade, encerra-se o procedimento fiscal. Assim, como a fiscalização não se confunde com a cobrança, se a intimação descumprida pelo contribuinte teve por objeto a exigência do crédito tributário, não cabe a imposição da penalidade do art. 107, IV, 'c', do Decreto-Lei nº 37/1966. O não atendimento da intimação, quando muito, poderia caracterizar inadimplência do crédito tributário, mas jamais embaraço à ação de fiscalização aduaneira, porque a autoridade administrativa fiscal já havia formado seu convencimento em relação ao descumprimento da legislação tributária"

Tal fundamentação evidencia a manifesta impertinência da situação fática do caso concreto com a previsão normativa exigida pelo artigo 107, IV, c, DL 37/1966, para a imposição da multa, daí porque, de fato, manifestamente infundada a pretensão de reexame da sentença, sem deixar de registrar, ainda, que contra tal decisão, em específico, a PFN deixou de interpor, para efeito de reforma, recurso especial para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que foi, inclusive, fundamento para a procedência parcial decretada pela sentença, contra a qual, igualmente, não houve impugnação nas razões recursais, que se ativeram, no ponto, à mera transcrição do texto legal, como motivação para o pedido de reforma, o que, por evidente, não viabiliza a pretensão deduzida. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000099-37.2013.4.03.6129/SP

2013.61.29.000099-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO : SP240230 AMAURI JORGE GRANER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3

ADVOGADO : SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29^aSSJ>SP
No. ORIG. : 00000993720134036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 - contra o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE, para suspender a previsão, em edital de concurso, de jornada de trabalho de 40 horas-semanais, para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Alegou, em suma, que o Concurso Público nº 002/2013 viola as disposições da Lei nº 8.856/94, que estipula a jornada de trabalho em 30 horas semanais; e a competência legislativa é da União, conforme artigo 22, XVI, da Constituição Federal.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu *"na obrigação de fazer consistente na adequação da jornada de trabalho, prevista para o cargo de 'Terapeuta Ocupacional' no Edital de Concurso Público nº 002/2013, ao limite de 30 (trinta) horas semanais (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), sem redução da remuneração, estendendo os efeitos dessa decisão a todos os fisioterapeutas aprovados e eventualmente nomeados no referido certame público"* (f. 173v.), fixada verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

Apelou o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE, pela reforma, alegando, em suma, que: (1) *"a fixação da carga horária de 40 horas foi estabelecida pelo soberano edital, o qual não sofreu nenhuma impugnação, e foi estabelecida dentro da autonomia do ente público requerido, em respeito aos preceitos constitucionais previstos nos artigos 18 e 30 da Carta Magna"*; (2) a redução da carga horária, sem a correspondente alteração da remuneração, na mesma proporção, acarreta prejuízos de ordem econômico-financeira à administração pública, colidindo com o interesse público.

Com contrarrazões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na **espécie**, encontra-se firmada a jurisprudência da Suprema Corte quanto à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), relevando, pois, a impugnação à validade da previsão normativa ou em edital de carga ou jornada de trabalho em conflito com a legislação federal.

A propósito, na ADI nº 3.587, decidiu o Excelso Pretório que:

"EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal". 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada."

Especificamente em relação à jornada de trabalho, fixado por ato municipal em conflito com legislação federal, para terapeuta ocupacional, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 589.870, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 15/09/2009:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil contra acórdão prolatado pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos [fl. 199]:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - 'Terapeuta ocupacional' almejando a redução da jornada de

trabalho de quarenta para trinta horas semanais, consoante o previsto na Lei Federal n. 8.856/94 - Impossibilidade - Conflito aparente de normas - Prevalência da Lei Complementar Municipal n. 36/95 - A Constituição Federal atribui, em seu art. 30, I, competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo, dentre estes, a capacidade de organizar-se administrativamente - Recurso improvido".

2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 30, inciso I, 167, inciso II, e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição do Brasil.

3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, opina pelo provimento do recurso [fls. 402-405]. Transcrevo a ementa do aludido parecer: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Apelação Ação Ordinária. Servidor público municipal. Pretensão de redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, nos termos da Lei 8.856/94, referente aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e II, art. 37, caput, e 22, I e VI, da CF. - Cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a Lei n. 8.856/1994 é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público. - A recusa em conceder a redução de jornada pleiteada ofendeu o art. 22, XVI da CF. Parecer pelo provimento do recurso".

4. Por considerar irretocável o parecer da Procuradoria Geral da República, adoto-o como razão de decidir. Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência."

Na jurisprudência regional foi firmado precedente de mesmo teor:

APELRE 201350010066861, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 30/06/2014: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. LEI N. 8.856/1994. STF, ARE 758227. 1. Pretende o Estado do Espírito Santo a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) para determinar a imediata adequação da jornada máxima de trabalho semanal daqueles profissionais aos termos da Lei nº 8.856/94 (30 horas), sem qualquer redução do valor dos subsídios previsto no edital do concurso. 2. Em caso similar (ARE 758227), o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a Lei nº 8.856/94 é a norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Naquela ocasião a Corte Suprema consignou que o artigo 22, XVI, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões. Desse modo, sendo a fisioterapia uma profissão regulamentada e a carga horária uma das condições para o seu exercício, deve prevalecer a legislação federal citada, específica em relação aos profissionais da área. 3. Por outro lado, o Edital prevê a remuneração inicial de R\$ 3.802,00 para os cargos citados. Tais valores também encontram previsão na Lei Complementar Estadual nº 639/2012, anexo XIV. É certo que os vencimentos dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não podem ser reduzidos a montante inferior ao piso estabelecido para a categoria, em virtude da diminuição da carga horária semanal de trabalho, uma vez que o inc. XV do art. 37 da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional - EC n. 19/98, estabelece que "o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º", exceções essas não contempladas no caso concreto. 4. Apelo conhecido e desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida."

REO 00025547520114058202, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, DJE 02/08/2012: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Conceição/PB, objetivando a redução, para 30 (trinta) horas, da jornada semanal de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais prevista no edital do concurso público realizado pelo referido município, que estabelecia 40 horas semanais. 2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais. 3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. 4. Remessa oficial a que se nega provimento."

Como se observa, é manifestamente improcedente a alegação de autonomia federativa, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, expressamente com a estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior.

Por fim, a redução salarial, em proporção à carga horária alterada, importa em ferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

APELREEX 00031708020084036110, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 18/03/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Preliminarmente, improcedente a alegação de nulidade da sentença, pois devidamente fundamentada e preenchidos todos os seu requisitos, constatando-se tão somente mero erro material em seu relatório, que não fez menção às folhas em que juntada a contestação oferecida, sem, contudo, ser ignorada sua existência nos autos ("réplica à contestação (fls. 130/149)." 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 3. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 4. É, pois, manifestamente improcedente a alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 5. Quanto ao valor da remuneração, bem observou a r. sentença que "a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte. Desta forma, entendo que ao reduzir a carga horária, o empregador não pode reduzir também o salário do profissional sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade salarial". Ademais, a pleiteada redução salarial, em proporção à carga horária alterada, importaria em tornar sem efeito lei municipal que, neste ponto, porém, não foi questionada como inconstitucional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025091-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
APELADO(A) : MARA SANTANA
No. ORIG. : 00008189720098260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigos 267, III, CPC), ao fundamento de que houve inércia do exequente.

Apelou o COREN, alegando, em suma, que (1) não foi intimado pessoalmente para se manifestar nos autos, conforme artigo 25 da LEF; e (2) não observada a regra do § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei 6.830/80, o conselho profissional, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, o seguinte acórdão:

REsp 1.330.473, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2013: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. 2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

Ademais, cumpre destacar que pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Pública por carta (artigo 237, II, CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, §2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei 6.830/80, conforme EDRESP 743.867, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26/03/07, assim, ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

Na espécie, intimado o exequente para se manifestar da pesquisa RENA-JUD (60), verifica-se que a serventia do Juízo não o intimou pessoalmente ou por carta, o que inviabilizou a defesa do exequente, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046742-30.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.046742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 1075/1303

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
No. ORIG. : 00467423020094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, para cobrança, junto à ECT, de IPTU, referentes ao exercício de 2008, com a condenação em verba honorária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apelou a ECT, requerendo a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi fixado em valor insignificante.

Por sua vez, apelou o Município, alegando, em suma, a impossibilidade de estender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o § 1º, inciso II, e § 2º, do artigo 173, da Constituição Federal.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

ACO 789, Rel. Min. p/ Acórdão DIAS TOFFOLI, DJE 15/10/2010: "Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente."

RE 407.099, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 06/08/04: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a."

No âmbito da Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela o seguinte precedente de que fui relator:

AC 2009.61.82.014067-7, DJF3 28/09/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU. 2. Agravo inominado desprovido."

Também outras Turmas desta Corte e outros Tribunais Federais convergem para tal interpretação da regra de imunidade, *verbis*:

AC 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 11.02.05: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório

e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.(...)"

AC 2000.04.01.108977-5, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 11/02/04: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. Consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal entendimento majoritário segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o DL n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X do Texto Constitucional), e não econômica. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. A extensão da imunidade recíproca à EBCT restringe-se aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, não se aplicando às taxas municipais, como a de coleta de lixo."

AC 2002.05.00.027717-3, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU 29.08.03: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante dispõe a Constituição Federal no art. 173, ressalvados os casos nela própria ressalvados, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado". 2 - Enquadra-se a ECT na regra exceptiva contida no dispositivo acima reproduzido ("ressalvados os casos previstos nesta constituição"), isto porque presta serviço público próprio e específico mantido pela União (art. 21, X). Pode, portanto, valer-se de privilégios fiscais, ainda que não estendidos às empresas do setor privado. 3 - Estabelece o art. 12 do Decreto-lei 509/69 que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 4 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906 (DJ 14.11.2002), decidiu que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, é de se reconhecer à ECT a imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens e a execução mediante precatório. 5 - Apelação provida."

No tocante à sucumbência, deve ser acolhida a pretensão da ECT, uma vez que, acolhidos os embargos, cabe incidência da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Município e dou provimento à apelação da ECT, para fixar a sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013306-79.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de compensação de indébito fiscal (PIS/COFINS incidentes sobre receitas de vendas à Zona Franca de Manaus), com débitos da empresa Sonopress-Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Ltda, acrescido de correção monetária plena e taxa SELIC, alegando, em suma, a existência de equiparação legal (artigo 4º do Decreto-lei 288/67) e constitucional (artigo 40 da ADCT) de tais receitas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, observada a prescrição decenal e as disposições do 170-A do CTN, com correção pela UFIR até dezembro/95, e, a partir de então, exclusivamente da taxa SELIC, condenando a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração do contribuinte (f. 248/50).

O apelo da UNIÃO sustentou, em suma, que: (1) em relação ao PIS e à COFINS não existe norma legal expressa isentando as receitas decorrentes de operações com a Zona Franca de Manaus, e "a 'isenção indireta' criada pela autora, e não pela lei, fruto da criativa conjugação interpretativa de dispositivos constitucionais e legais (pelo menos três), não se coaduna com as imprescindíveis características do instituto tributário, tal como fixadas pela ordem jurídica em vigor"; (2) o contribuinte não juntou aos autos o original dos DARF's que, em repetição de indébito se assemelha a título de crédito, por isso, deve ser decretada a extinção do processo, com resolução do mérito, por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito; (3) não é possível juridicamente o procedimento de compensação unilateral e genérica pelo contribuinte, não se aplicando ao caso o regime de compensação dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96; e (4) a compensação deve observar as disposições do artigo 170-A do CTN.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

A Turma proferiu acórdão, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para: (1) reconhecer o direito à isenção das contribuições do PIS e COFINS para a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus; (2) extinguir o processo, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC), quanto ao direito à compensação do indébito, vez que "no caso em exame, a parte autora deixou de apresentar qualquer documento comprobatório dos supostos recolhimentos indevidos de PIS e de COFINS; e (3) fixar a verba honorária nos termos do artigo 21 do CPC; proferindo acórdão, com o seguinte teor (f. 300/8):

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - GUIAS DE RECOLHIMENTO - INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO QUANTO AOS PEDIDOS RELACIONADOS COM O DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PIS E COFINS - DECRETO-LEI N.º 288/67 - ARTIGO 40 DO ADCT DA CF/88 - VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS - EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO - ISENÇÃO - LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03 - PRESCRIÇÃO - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nas ações de restituição e/ou compensação de tributos e contribuições, constituem documentos essenciais à sua propositura os documentos comprobatórios de recolhimento indevido cuja restituição/compensação é pleiteada, em guias de recolhimento originais ou cópias autenticadas, sem o que não há interesse jurídico, condição da ação. No caso em exame, a parte autora deixou de apresentar qualquer documento comprobatório dos supostos recolhimentos indevidos de PIS e de COFINS, também não o fazendo ao manifestar-se sobre a contestação em que foi suscitada esta questão preliminar, não sendo justificativa para o descumprimento o fato de haver entendido que esta demonstração deveria ser feita apenas no âmbito administrativo, pelo que a falta da juntada de referidos documentos inviabilizam o conhecimento dos pedidos relacionados ao reconhecimento judicial de existência de créditos a serem compensados e as questões relacionadas com a compensação, pela falta de interesse jurídico para a ação, subsistindo apenas o interesse na tutela meramente declaratória da relação jurídico-tributária controvertida.

II - A Zona Franca de Manaus foi mantida pela Constituição Federal de 1988. O Decreto-lei 288/67 objetivou que todos os benefícios fiscais instituídos para incentivar a exportação fossem aplicados, também, à Zona Franca de Manaus, equiparando as vendas a ela à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para todos os efeitos fiscais, durante o período de vinte e cinco anos e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do Decreto-lei 288/67, conforme previsto no artigo 40 da ADCT.

III - As isenções do PIS e da COFINS nas exportações foram previstas no artigo 5º da Lei 7714/88, com redação dada pela Lei 9004/95 (PIS) e no artigo 7º da Lei Complementar 70/91 (COFINS).

IV - A MP 1.858-6, de 29 de junho de 1999, substituída pela MP 2.037, trouxe isenções em seu artigo 14, excluindo, porém, em seu § 2º, I, a isenção do PIS e da COFINS previstas às exportações à Zona Franca de Manaus. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI 2348-9, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogara a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. Entendeu a Suprema Corte não se compatibilizar a

revogação com previsão constitucional (ADCT, art. 40) que manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, mantendo as isenções. Embora posteriormente tenha sido julgada prejudicada a ADI, pois não aditada a petição inicial após as sucessivas reedição da MP 2037, as medidas provisórias que sucederam a MP 2037 reeditaram o seu artigo 14, § 2º, I, com a exclusão da expressão "Zona Franca de Manaus", ou seja, acompanharam o decidido na ADI mencionada.

V - A não incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportações passou a ser objeto de imunidade inserida no artigo 149, § 2º, I, pela Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, estendendo-se tal benefício às vendas destinadas àquela Zona Franca de Manaus pelo disposto no artigo 40 do ADCT da CF/88 combinado com o Decreto-Lei nº 288/67, artigo 4º, equiparadas que estão às exportações para todos os fins de direito, no mínimo, pelo prazo previsto no dispositivo constitucional transitório mencionado.

VI - O mesmo entendimento de equiparação se aplica quanto às regras legais pertinentes à exportação segundo a sistemática da não-cumulatividade instituída pelas Leis nº 10.637/02, art. 5º, I e § 1º, II, e nº 10.833/03, art. 6º, I e § 1º, II, que expressamente admitem o creditamento dos valores relativos às incidências destas contribuições sobre as exportações, para fins de compensação segundo a legislação aplicável.

VII - A apelação da União Federal e a remessa oficial parcialmente providas para extinção do processo, sem exame do mérito, quanto aos pedidos relativos ao direito de compensação do indébito (CPC, art. 267, VI), compensando-se a verba honorária advocatícia nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração de ambas as partes.

A Vice-Presidência da Corte homologou a desistência dos recursos especial e extraordinário, deduzida pela UNIÃO, "na medida em que devidamente pacificado o tema 'decidendum' pela jurisprudência das Cortes Superiores" (f. 444/5).

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelos autores, "para reconhecer a possibilidade de reconhecimento do direito à compensação a ser efetivada no âmbito administrativo, sendo desnecessária a comprovação dos recolhimentos indevidos na hipótese, DETERMINANDO, ainda, o retorno dos autos à origem para manifestação a respeito das questões tidas por prejudicadas, dentre elas a legislação aplicável à compensação a ser efetivada no âmbito administrativo, bem como a inclusão dos expurgos inflacionários, prescrição, e outras que foram tidas por prejudicadas quando da extinção do feito no ponto sem resolução de mérito." (f. 464/6).

Os autos vieram-me conclusos em 08/07/2015.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme observado, a questão da ausência de DARF's foi definida pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça (f. 464/6), e, por outro lado, o direito à isenção das contribuições do PIS e COFINS para a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus foi reconhecido pelo acórdão anterior da Turma (f. 300/8), restando devolvido ao exame deste Tribunal, portanto, as demais questões.

Configurada a existência de indébito fiscal, resta evidente o direito à compensação, cabe, pois tratar da prescrição, destacando que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme acórdão, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

Na espécie, a ação foi ajuizada em 27/06/2002 (f. 02), ou seja, antes da vigência da LC 118 /2005 e, portanto, sujeita ao prazo decenal, tal qual reconhecido pela sentença apelada.

No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):

"8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele

restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'

Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indêbitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (ERESP 78301/BA; e ERESP 89038/BA)".

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

Acerca do indêbito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, nos seguintes termos: "a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; ERESP 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; ERESP 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007)" (AGRESP 862.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/06/2008).

Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indêbito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados, mantida a verba honorária arbitrada, uma vez que não extrapola os limites fixados pela jurisprudência da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008116-37.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.008116-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP291814 LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00081163720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença denegatória de mandado de segurança impetrado para cancelar as CDA's 80.3.13.000032-46 e 80.6.13.000798-64, e suspender a respectiva execução fiscal, alegando nulidade na intimação no PA 108030.720.562/2010-34.

Apelou a impetrante, alegando que são inconstitucionais os artigos 23, § 2º, III, *a*, Decreto 70.235/1972, e 11, III, *a*, Decreto 7.574/2011, por ofensa aos princípios da segurança jurídica, publicidade e eficiência; o E-CAC provê, de forma eletrônica, por portal na internet, diversos serviços aos contribuintes, tendo a Portaria SRF 259/2006 previsto a intimação eletrônica através de Caixa Postal Eletrônica, acessível pelo E-CAC, para quem opte pelo regime de Domicílio Tributário Eletrônico, conforme IN SRF 664/2006; porém, tal modalidade de intimação não confere certeza da ciência do ato pelo contribuinte, tornando, pois, inválida a intimação, considerando que se reputa feita a intimação após 15 dias da data do registro no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo (Caixa Postal Eletrônica), como ocorreu no caso dos autos, embora sem que tenha a impetrante aberto o arquivo digital relativo à decisão; aduzindo que o próprio artigo 23, § 1º, III, do Decreto 70.235/1972 prevê forma alternativa de intimação quanto inócua a eletrônica, sendo direito do contribuinte e impetrante a intimação pessoal, e não ficta ou presumida, pelo que cabível devolução de prazo recursal na esfera administrativa, prejudicadas as inscrições efetivadas.

Com contrarrazões subiram os autos.

O parecer ministerial foi pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 267/72):

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, já qualificada na inicial, em face do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, objetivando que os impetrados procedam à devida intimação do Acórdão nº 10.30.786 proferido no procedimento administrativo nº 108030.720.562/2010-34. Pleiteia a anulação da decisão de decurso de prazo para recurso administrativo, com a respectiva devolução de prazo para apresentação de recurso competente. Requer, ainda, sejam promovidos os devidos cancelamentos das CDAs nº 80.3.13.000032-46 e nº 80.6.13.000798-64, com a suspensão da Execução Fiscal nº 0003107-64.2013.8.26.0659, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Vinhedo - SP.

Alega que, visando à emissão de CND, constatou a existência de duas CDAs, nº 80.3.13.000032-46 e nº 80.6.13.000798-64, ambas vinculadas ao P.A. 10830.720.562/2010-34.

Argumenta que extratos detalhados das CDAs demonstram que os respectivos créditos tributários já se encontram exigidos judicialmente, por meio da Execução Fiscal nº 0003107-64.2013.8.26.0659, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Vinhedo - SP.

Ressalta que tais inscrições em dívida ativa, bem como o ajuizamento da referida ação executiva foram atos infundados e injustificados, tendo em vista a inexistência de regular intimação da decisão de 1ª Instância Administrativa, nos autos do P.A. 10830.720.562/2010-34.

Narra que, após tomar ciência da lavratura do Auto de Infração e imposição de multa, protocolou a devida impugnação, em 30/12/2010, a qual ensejou o referido Processo Administrativo. Ocorre que, consultando o site do COMPROT, verificou tratar-se de P.A. digital, pelo que, ao acessar o E-CAC, programa ao qual é credenciada, constatou que a sua impugnação havia sido julgada improcedente em 07/04/11.

Aduz que não foi intimado ou cientificado corretamente acerca do Acórdão nº 10-30.786 e que, compulsando os autos do referido P.A., surpreendeu-se com a existência de documento denominado "Termo de Ciência por Decurso de Prazo", pelo qual a Administração Fazendária certificou que lhe foi dada ciência do resultado do referido julgamento, em 31/10/2012, por meio da Caixa Postal Eletrônica, disponibilizada no E-CAC, sendo que, em razão disso, nenhum recurso foi apresentado.

Alega, por fim, que tal intimação/ciência, somente por meio de Caixa Postal Eletrônica, configura insegurança jurídica, ensejando ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 179/180 e 220/222, arguindo, a legalidade da intimação por meio eletrônico, bem como alegando que a opção livre e espontânea da impetrante, pelo Domicílio Tributário Eletrônico, foi formalizada pelo preenchimento do "Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico", pelo qual o optante se dá por ciente da sistemática de acompanhamento processual criado pelo E-CAC/DTE.

O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 230/231. Não se conformando com a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, consoante cópia acostada às fls. 234/246.

Proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 256/257 que negou seguimento ao recurso interposto pelo impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 258/260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O ato tido por coator funda-se na ausência de intimação válida, que propiciasse a ciência do resultado do julgamento da impugnação por esta apresentada, visto que efetivada por meio eletrônico, o que teria inviabilizado a apresentação de recurso apropriado, culminando no ajuizamento da Execução Fiscal.

Por todos os elementos constantes nos autos, não entrevejo relevância na fundamentação, considerando que, em princípio, a autoridade agiu com observância das formalidades previstas no Decreto n.º 70.235/72, o qual prevê, em seu artigo 23, a intimação do devedor pelos seguintes meios:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local."

Quanto ao meio eletrônico, esta modalidade de intimação foi introduzida pela Lei nº 11.196/2005.

Da análise do procedimento administrativo verifico pelos documentos de fls. 181/218 e 223/229 que a impetrante optou, livremente, pelo Domicílio Tributário Eletrônico, dentro do sistema E-CAC, dando-se por ciente da sistemática de acompanhamento processual, inclusive acerca do prazo para a efetivação da intimação, contado da comunicação registrada em sua caixa postal.

Conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de recurso de agravo de instrumento, às fls. 263/264: 'como se observa, a intimação eletrônica fez-se conforme previsto no devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no E-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens, inclusive as contendo intimações do processo fiscal...'

Ademais, o Acórdão nº 10-30.786 foi proferido em 07 de abril de 2011 e a impetrante retirou cópias integrais do procedimento administrativo em 19 de agosto de 2011 (fls. 225/227).

Assim, restou efetivamente demonstrado nos autos que a impetrante teve plena ciência da decisão proferida em sede de recurso administrativo.

A jurisprudência é unânime na validade da intimação eletrônica, independentemente da intimação pessoal (grifei):

..EMEN: TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. LEI 9.784/1999. NÃO INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET.

POSSIBILIDADE. 1. A Lei 9.964/2000, instituidora do Refis, contém regras específicas - que afastam o regime geral da Lei 9.784/1999 - sobre o procedimento administrativo de exclusão desse programa de parcelamento, remetendo-o à disciplina por normas infralegais (art. 9º, III). 2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou regulamento que dispõe ser suficiente para a ciência do contribuinte a publicação do ato no

Órgão Oficial de Imprensa e na internet. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.046.376/DF, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN: Diante disso, não se verifica a existência de ato coator praticado pela autoridade, ante a ciência pela impetrante do inteiro teor do Acórdão nº 10-30.786 em 19 de agosto de 2011. Por fim, resta prejudicado o pedido de cancelamento das CDAs nº 80.3.13.000032-46 e nº 80.6.13.000798-64, objeto da Execução Fiscal nº 0003107-64.2013.8.26.0659."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo. De fato, a controvérsia foi assim dirimida, no âmbito da Turma, no exame do AI 2013.03.00.020791-7, com decisão, que transitou em julgado, com a seguinte fundamentação (f. 263/4):

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão liminar, pois a agravante confirma adesão voluntária ao Domicílio Tributário Eletrônico, porém impugna a validade da intimação eletrônica do julgamento do recurso fiscal que foi interposto nos autos do PA 10830.720.562/2010-34, por ser ficta e ofender os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, segurança jurídica, devido processo legal, ampla defesa etc. Todavia, o devido processo é o previsto em lei, cujo cumprimento garante segurança jurídica, moralidade e ampla defesa, sendo que a publicidade dos atos é assegurada na forma e limites da legislação, inclusive de acordo com o estabelecido na Lei 11.196/2005, no caso por intimação "por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo" (artigo 23, III, a, Decreto 70.235/1972). O prazo eletrônico, nos termos do artigo 11, III, a, do Decreto 7.574/2011, que regulamentou a Lei 11.196/2005, é contado a partir de "quinze dias contados da data registrada (...) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo".

Como se observa, a intimação eletrônica fez-se conforme previsto no devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no E-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens, inclusive as contendo intimações do processo fiscal, regularmente enviadas ao contribuinte no seu endereço eletrônico. Sendo válida a intimação fiscal e, assim, o decurso de prazo para recorrer, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal não padecem de nulidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade, passíveis de declaração em sede de liminar em mandado de segurança. A validade da intimação eletrônica, feita nos termos da legislação, é reconhecida pela jurisprudência, independentemente da necessidade de intimação pessoal, inclusive para efeitos dos mais graves como a ciência de exclusão de parcelamento fiscal, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AGRESP 1.205.170, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 22/08/2011: "PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet -, ou se seria imprescindível a notificação pessoal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores - internet. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido."

Note-se que a exclusão do parcelamento, feita com publicação de rol de contribuintes em página de "internet", é muito menos individualizada que a intimação através de envio de mensagem eletrônica à caixa postal cadastrada pelo contribuinte, a demonstrar que, na espécie, houve omissão pela qual apenas o próprio interessado, que lhe deu causa, pode responder, sem macular, porém, o processo fiscal, que observou todos os princípios constitucionais invocados."

Em outro julgado, a Turma assim decidiu, acerca de tal forma de intimação:

AI 00056909720144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 13/08/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. PRECARIIDADE. CASSAÇÃO. DECISÃO NÃO SATISFATIVA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO E DOS SEUS EFEITOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTOS DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR. DESPACHANTE ADUANEIRO. OPÇÃO PELO "DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO". INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE MEIOS DE INTIMAÇÃO. FINALIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Manifestamente infundada a alegação de que a antecipação de tutela recursal, inicialmente deferida, teria caráter satisfativo para impedir a cassação, permitindo apenas o reconhecimento da perda de objeto do agravo de instrumento. A tutela precariamente dada determinou a renovação de atos do processo

administrativo e o fato de ser cassada permite a reversibilidade jurídica e material de seus efeitos, restabelecendo sem dificuldade a situação procedimental originariamente impugnada, reconhecida como legítima em face da validade da intimação oportunamente feita, ao contrário do que foi alegado no agravo de instrumento, não cabendo invocar a perda de objeto do recurso como única solução legal e cabível. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. O teor da decisão monocrática demonstra que a pretensão do contribuinte de reconhecimento da nulidade do ato notificatório no processo administrativo, e devolução do prazo de impugnação ao auto de infração, não apenas confronta a jurisprudência, mas, outrossim, afronta, de forma manifesta, o ordenamento jurídico, notadamente a legislação que rege o instituto do Domicílio Tributário Eletrônico e as intimações no âmbito do processo administrativo, demonstrando a ocorrência da hipótese autorizativa de aplicação do artigo 557, CPC. 4. Os precedentes citados na decisão monocrática, embora não tenham constituído, por si só, fundamento para negativa de seguimento, mas reforço à constatação de hipótese de manifesta contrariedade da pretensão recursal à legislação, é certo que seus conteúdos exteriorizam entendimento jurisprudencial que apenas reitera o teor do artigo 23, §3º, do Decreto 70.235/72, de que "os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo [23] não estão sujeitos a ordem de preferência". Vale dizer, a intimação do contribuinte, ante a literalidade do dispositivo, pode ser feita de forma pessoal (I), por via postal (II) ou por meio eletrônico (III), sem que haja preferência ou exclusividade de algum dos meios. 5. Inocorre contrariedade da decisão monocrática com precedente desta Turma (AC 0006315-04.2013.4.03.6100), pois a sua simples leitura revela que, naquele caso, a RFB efetuou intimação do contribuinte por meio eletrônico, e, ante a perda de prazo de impugnação, o contribuinte pretendeu a anulação do ato notificatório sob alegação de que não optou pelo "Domicílio Tributário Eletrônico", condição de validade da intimação eletrônica. E, para demonstrar sua pretensão na ação anulatória, requereu na ação cautelar que a RFB apresentasse o "Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico" assinado pelo contribuinte, a fim de demonstrar que a utilização de tal meio foi válida. 6. Trata-se de hipótese diversa da tratada neste recurso, em que o contribuinte foi intimado na pessoa de seu representante, mas pretende a nulidade de tal ato em razão da opção pelo "Domicílio Tributário Eletrônico", e que, em razão disso, todas as intimações deveriam ser feitas por tal meio - mensagem eletrônica na "Caixa Postal Eletrônica". 7. Nítido que as hipóteses diferem, não apresentando o precedente desta Turma qualquer contrariedade com a decisão monocrática ora recorrida: enquanto seja aqui certo que o contribuinte optou pelo "Domicílio Tributário Eletrônico", pretendendo a nulidade da intimação pessoal, por ser o meio eletrônico, em tal hipótese, exclusivo para ciência do contribuinte; o julgado da Turma, por sua vez, trata de hipótese em que o contribuinte foi intimado por meio eletrônico, mas alega não ter feito a opção pelo "Domicílio Tributário Eletrônico". 8. Conforme se verifica, o precedente citado pela agravante não trata de exclusividade do meio eletrônico para intimação no caso de tal opção, revelando-se manifestamente impertinente, inoportuno para o caso concreto. 9. A análise dos documentos eletrônicos, trazidos aos autos pelo agravante através de mídia eletrônica ("compact disc") demonstra que, em verdade, a alegação de nulidade do ato notificatório possui relevante caráter contraditório com todos os demais atos praticados pelo contribuinte no processo administrativo, a reforçar a manifesta improcedência do recurso. 10. Os arquivos eletrônicos contidos no CD juntado aos autos são reproduções das páginas físicas do PA 11829.720049/2013-98 (e PA 11829.720040/2013-87), demonstram que tal procedimento decorre de fiscalização efetuada no âmbito da agravante, iniciado através do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) 08.1.77.00-2013-00156-13, em 10/04/2013, em relação a tributos devidos pelo contribuinte, em importações realizadas no período de 01/2008 a 12/2012. 11. Consta que: (a) o contribuinte foi notificado a apresentar diversos documentos à RFB, no prazo de vinte dias, conforme consta do Termo 01/2013-00156-3, lavrado em 11/04/2013; (b) tal comunicação foi enviada ao contribuinte pela via postal, conforme demonstra o aviso de recebimento, que comprova recepção em 15/04/2013 pelo contribuinte; (c) através de despachante aduaneiro com procuração outorgada (Elenice Aparecida Furian), apresentou documentos à RFB em 02/05/2013; (d) em 13/06/2013 a RFB solicitou novos documentos ao contribuinte, através do Termo de Intimação 02/2013-00156-3; (e) o contribuinte, através de seu despachante aduaneiro, solicitou prorrogação de prazo, em 01/07/2013, deferido pela RFB através do "Termo de Prorrogação de Prazo", ao qual a agravante teve ciência, através de seu despachante aduaneiro - Zeferino Augusto de Souza, em 07/07/2013; (f) a agravante, assim, apresentou a documentação exigida em 19/07/2013, por meio de seu preposto (despachante aduaneiro) Zeferino Augusto de Souza; (g) em 20/09/2013 a RFB lavrou o "Termo 04 - Ciência", da qual foi o contribuinte notificado do prosseguimento da ação fiscal, através de seu preposto (despachante aduaneiro) Zeferino Augusto de Souza; e (h) em 27/12/2013 consta que o preposto Zeferino Augusto de Souza, representando a agravante, tomou ciência da lavratura do auto de infração. 12. Agora a agravante pretende que a intimação da lavratura do auto de infração (e só ela) na pessoa de seu procurador/despachante aduaneiro, Zeferino Augusto de Souza, seja declarada nula, pois a intimação ao contribuinte de todos os atos proferidos pela RFB deveria ser efetuada por meio eletrônico, ante opção pelo

"Domicílio Tributário Eletrônico". 13. A contrariedade da pretensão deduzida com todos os atos praticados pelo contribuinte no processo administrativo revela que, em verdade, o objetivo da demanda judicial é obter a devolução do prazo de impugnação - e estender a suspensão da exigibilidade do crédito constituído - que o contribuinte deixou transcorrer por absoluta negligência. 14. Nem se alegue que a intimação deveria, necessariamente, ter sido efetuada pela via postal, por constar do auto de infração que tal documento seria encaminhado "à empresa importadora para ciência nos termos do art. 23, inc. II do Decreto nº 70.235/72 [via postal]". 15. A procuração outorgada pela agravante aos seus representantes - despachantes aduaneiros - deixa evidente a concessão de poderes para "praticar todos os atos que foram de interesse da outorgante, inclusive ciência em auto de infração e tudo o mais que se fizer necessário para a prática e fiel cumprimento deste mandato". 16. Os despachantes aduaneiros praticaram todos os atos no processo administrativo em nome da agravante, em consonância com os poderes concedidos pelo instrumento de mandato, e a ciência ao mandatário do teor dos autos de infração constitui, evidentemente, ciência pelo mandante do ato. 17. Evidentemente a intimação do contribuinte feita pessoalmente exclui a necessidade de intimação do contribuinte pela via postal, pois a finalidade foi atingida, qual seja, ciência do contribuinte do ato administrativo, e concessão do direito ao contraditório e ampla defesa, ratificando, ademais, o que decidido na decisão monocrática, quanto a inexistência de ordem de preferência entre os meios de intimação previstos no artigo 23 do Decreto 70.235/72, seja pela literalidade do §3º do mesmo dispositivo legal, seja pelo entendimento jurisprudencial. 18. Agravo inominado desprovido."

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência, na mesma linha do que anteriormente citado, mesmo em se tratando de processo judicial, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte precedente:

AGARESP 529.715, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 01/12/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI N. 11.419/2006. VALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 11.419/06, a intimação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção das hipóteses que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º). 2. Inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de alegada ofensa a preceito constitucional, uma vez que não cabe a esta Corte, nesta seara, o exame de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República. 3. A modificação do entendimento fixado pelo Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da coisa julgada, o que demanda acurado exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no disposto pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

No caso dos autos, restou comprovado que a impetrante fez a opção pelo regime de Domicílio Tributário Eletrônico, autorizando a intimação fiscal através de mensagem eletrônica enviada à respectiva caixa postal, acessível pelo sistema E-CAC, sendo que as regras de intimação e prazo constam da legislação, a cujos termos aderiu a apelante, não sendo exigível, legalmente, a intimação pessoal, como afirmado, e não se vislumbrando, tampouco, ofensa ao princípio da segurança jurídica, publicidade ou eficiência administrativa.

O Fisco comprovadamente efetuou a regular intimação através de tal sistema à impetrante que, porém, não se desincumbiu de sua obrigação de conferir a caixa postal eletrônica, sendo manifestamente infundada a pretensão de atribuir falha, vício ou nulidade ao Fisco, ao sistema ou à legislação, pois o que houve foi tão-simplesmente a omissão inescusável da própria impetrante, de que resultou o decurso de prazo administrativo, nos termos da sentença proferida, que se revela, como visto, em consonância com a legislação e jurisprudência firme e assentada no sentido da validade da intimação, tal qual feita, nas circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011688-50.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP114170 RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00116885020124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença denegatória de mandado de segurança impetrado para abster-se a autoridade impetrada de ajuizar execução fiscal ou de negar a certidão de regularidade fiscal em razão do débito de IRPJ, julho/2003, no valor originário de R\$ 6.365,99.

Apelou a impetrante, alegando que o débito apontado é indevido, já que foi compensado, não através de PER-DCOMP, mas de forma direta, dada a natureza jurídica idêntica entre os tributos (IRRF e IRPJ), conforme constou da página 20 da DIPJ 2004/2003, em que se indicou saldo negativo do 3º trimestre no valor de R\$ 8.992,98, suficiente para quitar o débito de R\$ 6.365,99, pelo que foi requerida a reforma da sentença.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 413-v/4):

"Em relação aos aspectos jurídicos relacionados às alegações da impetrante, no que dizem respeito à compensação, seja ela a forma direta ou indireta, coincidência tributária e de certa forma do regime de caixa, os argumentos da impetrante são irrepreensíveis. Pode-se mesmo afirmar, ainda que parcialmente, que em termos contábeis haveria crédito a compensar.

A questão é que o exame do aspecto contábil-formal, se assim podemos dizer, não se apresenta na forma e conteúdo alegado pela impetrante na inicial.

Os elementos informativos dos autos permitem verificar ter sido apresentado, em 22.10.2013, pedido de compensação de um crédito decorrente de base negativa de IRPJ, através de PER/DCOMP (132602282522100313028819), que a própria impetrante confirma ter alegado um crédito de R\$ 20.090,95, posteriormente retificado para o montante de R\$ 8.992,28. Porém, constata-se em tal PER/DCOMP que o pedido de compensação é relativo a um débito de CSLL e não de IRPJ.

Cumpra ainda observar que grande parte das alegações da impetrante encontra-se sustentada em "Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica", entregue em 29.06.2004.

No entanto, ao se examinar a cópia integral do Processo Administrativo nº 10880.557740/2011-70 (fl. 409) verifica-se que o débito em questão foi apontado em "Declaração de Contribuições Tributárias Federais - DCTF" (declaração nº 0000.100.2004.71658103 - de 30.01.2004), na qual declarou-se que o débito seria compensado através de PER/DCOMP (nº 132602282522100313028819), porém, conforme apontado acima, em tal documento fiscal somente consta a compensação de débito de CSLL e não de IRPJ.

Neste contexto, quando examinada a documentação fiscal da impetrante, em cotejo com as afirmações da Autoridade Impetrada, verifica-se a presença de razão desta última.

Afastada que se encontra no bojo da presente ação dilação probatória apta a permitir a prova do não aproveitamento deste crédito (saldo negativo), não resta alternativa outra a este Juízo que não a de julgar improcedente o pedido da impetrante.

Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, embora a apelante tenha reiterado ter feito "compensação direta" a partir da DIPJ 2004/2003, o que consta do documento à respectiva página 20, tal qual expressamente aludido na apelação, é apenas a indicação de saldo negativo do IRPJ, do 3º trimestre/2003, no valor de R\$ 8.992,98 (f. 90), sem informe de qualquer compensação que, como salientado na sentença, apenas foi registrado, em PER-DCOMP RET, entregue em 04/01/2007, como crédito, no valor atualizado de R\$ 9.140,46, para compensação não de IRPJ, mas de CSL no valor de R\$ 9.035,27, restando o saldo de R\$ 103,50 (f. 188/90).

Logo, inexistente qualquer comprovação documental de que tenha havido compensação do saldo negativo do IRPJ 2003, com o próprio IRPJ, PA julho/2003, pois o que consta dos autos foi a respectiva compensação com CSL, não se prestando, evidentemente, o mesmo crédito a ser utilizado para compensar dois débitos fiscais distintos que, somados, superariam em muito a possibilidade de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007386-41.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007386-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FRANCISCO ZAGARI NETO
ADVOGADO : MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00073864120134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência dos embargos à execução de título extrajudicial (Acórdão 340/2008, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de Tomada de Contas Especial - TC 017.053/2009-3), ajuizada pela União Federal, com condenação em verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou o embargante, através da DPU, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, por ausência de juntada do processo administrativo de tomada de contas especial, violando o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e, no mérito, (1) negativa geral dos fatos, aplicando a regra do artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (2) parcelamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992; e (3) a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 67/9):

"(...)

Inicialmente verifico que não prospera o pedido de juntada aos autos principais de todo o processo administrativo.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União possui eficácia de título executivo, conforme dispõe o 3º do artigo 71 da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Também não se pode deixar de mencionar o artigo 24º da Lei 8.443/92, que trata sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. Portanto, não tem a União Federal a obrigatoriedade de trazer aos autos cópia do processo administrativo, tendo em vista que o acórdão encontra-se revestido de liquidez e certeza, sendo o que basta para a propositura da ação executiva.

Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, conforme ementa que segue:

TCU. JULGAMENTO. DÉBITO. ACÓRDÃO. TÍTULO EXECUTIVO. JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. 1. Acórdão do Tribunal de Contas da União tem eficácia executiva é atribuída pela Constituição Federal, consoante de lê do 3º de seu artigo 71. 2. A Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, disciplina que decisão do TCU que julga procedente débito, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo. 3. Não é necessária a juntada de processo administrativo aos autos, uma vez que se trata de procedimento público, estando à disposição para consulta. 4. Mesmo em desacordo com as razões do embargante, o MM. Juízo a quo arrazouou sua posição. A fundamentação foi coerente com o entendimento adotado pelo magistrado e suficiente para a motivação de sua decisão, ainda que não tenha correspondido ao resultado pretendido pelo autor. 5. Não é necessário que o julgador enfrente todos os dispositivos citados todas as questões postas pela parte, tampouco é obrigatória a menção de todos dispositivos em que se fundamenta a sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 6. Não tendo o embargante logrado comprovar a ausência de liquidez e certeza do título executivo, é devido o prosseguimento da execução.

(TRF - 4ª Região - Apelação Cível 200072000063594 - Primeira Turma - relatora Maria Lúcia Luz Leiria - julgado em 18/02/2004 e publicado em 10/03/2004)

De toda forma, saliento que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos emanados dos Tribunais de Contas é limitada em casos de manifesta ilegalidade, não podendo adentrar no mérito da decisão, conforme entendimento jurisprudencial dominante:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. MÉRITO DA DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fundada em título extrajudicial. 2. Não é possível a manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, id est, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 71, II, parágrafo 3º da Constituição Federal, constitui título executivo, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se sobre vícios na formação do próprio título, não verificados no caso em tela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação não-provida."

(TRF - 5ª Região - Apelação Cível 518210 - AC 00025133320104058400 - Terceira Turma - julgado em 21/03/2013 e publicado no DJE de 26/03/2013, página 543)

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, indefiro-o, uma vez que os critérios de correção monetária do débito estão previstos na legislação, tendo a União Federal aplicado o IPCA, conforme demonstram os cálculos de fls. 13/14 da ação principal, sendo certo que não houve qualquer acréscimo a título de juros de mora.

Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONDENOU EX-SERVIDOR DA FUNAI AO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. INICIO DA CONTAGEM. DECISÃO DO TCU. INTIMAÇÃO DA FUNAI. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CÁLCULOS EXEQUENDOS. ANATOCISMO. NÃO VERIFICADO. MULTA ATUALIZADA PELA VARIAÇÃO DO IPCA-E, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. - O Col. STJ, no julgamento do RESP n.º 894539/PI, firmou entendimento no sentido de que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, em processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de sessão de julgamento. - Não resta configurada a prescrição na hipótese em apreço, em vista de a União ter ajuizado a ação de Execução Diversa antes de transcorridos 05 (cinco) anos do julgamento do AC n.º 515/2008, que condenou o ex-servidor ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00. - Não houve qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo realizado pelo TCU, sendo oportunizado a parte apresentar defesa, interpor recurso e oferecer embargos de declaração ao acórdão proferido, fato não questionado nos presentes embargos. Desta forma, é desnecessária a intimação da FUNAI para prestar esclarecimentos acerca da prestação de contas objeto da multa imposta. - A decisão a quo procedeu corretamente ao reconhecer que "os embargos à execução não se prestam a esclarecer se o embargante apresentou ou não a prestação de contas referentes ao exercício de 1996, uma vez que tais ponderações deveriam ter sido feitas no processo administrativo que correu no âmbito do Tribunal de Contas da União". - O Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias (NECAP) promoveu a simples correção monetária do valor da multa pela variação do IPCA-E, sem a inclusão de juros moratórios. Destarte, não há que se falar na prática de anatocismo, pois sequer houve incidência de juros nos cálculos exequêndos. - Apelação improvida. AC N.º 490527/AL (E-2)"

(Processo AC 20098000036477 AC - Apelação Cível - 490527 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::02/09/2010 - Página::452)

Por fim, no que atine ao pedido de parcelamento do débito, conforme esclarecido pela União Federal, deverá o embargante formular proposta, de acordo com a legislação e regras internas da Advocacia-Geral da União,

perante a Administração Pública."

A despeito da detalhada fundamentação, verifica-se que a apelação não se presta a enfrentar e demonstrar, analiticamente, a existência de qualquer ilegalidade a justificar que seja reformada a sentença.

Ainda que assim não fosse, é certo que, infundada a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de juntada de cópia do processo administrativo, pois o acórdão proferido pelo Tribunal de Conta da União possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 71, § 3º, da Constituição Federal, e 24 da Lei 8.443/1992.

Além do mais, restou juntado com o título extrajudicial, o acórdão do TCU e a planilha de cálculos, que são suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do título executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

AC 0019675-06.2013.4.03.6100, Re. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 18/12/2014: "TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. ARTS. 1º, LEI 6.822/80 E 71, X, § 3º, CF. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AR ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. 1. Conforme documentação acostada aos autos, antes de ser determinada a citação por edital, a União Federal diligenciou no sentido de encontrar o executado (fl. 274), estando demonstrados, por sua vez, os requisitos autorizadores da citação editalícia, a teor dos arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil (fls. 275/290). 2. Não há que se falar, outrossim, em ausência de documento essencial à propositura da ação executiva, porquanto é incontroverso que o acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas possui eficácia de título executivo, na forma dos artigos 1º da Lei nº 6.822/80 e 71, XI, § 3º da Constituição Federal, sem que se faça necessária a juntada da íntegra do processo administrativo 3. O executado Nilson Ambrósio foi devidamente notificado, nos termos do Ofício nº 421/08 do TCU (fl. 60), conforme aviso de recebimento datado e assinado, nos termos do art. 22, da Lei Orgânica do TCU, não havendo que se falar em qualquer tipo de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Consoante disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 170 do TCU, que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União, considera-se realizada a notificação com o retorno do aviso de recebimento, entregue no endereço do destinatário, independentemente de ter sido recebido pessoalmente pelo executado. 5. Por expressa disposição legal, é imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos termos do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 6. De acordo com petição inicial da execução, acompanhada do demonstrativo de débito atualizado, não houve a inclusão da multa individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mas tão somente do débito solidário. 7. Apelação improvida."

AC 0001090-08.2010.4.03.6003, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 04/04/2014: "APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CALCADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), NOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DEMONSTRADAS. BOA-FÉ AFASTADA. BIS IN IDEM COM OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução objetivando a desconstituição do título extrajudicial, consubstanciado no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos da Tomada de Contas Especial/TC-004.883/2004-8, que é objeto da execução nº 2010.60.03.00050-0, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Inexiste qualquer indício de que o apelante tenha agido com boa-fé no episódio que ensejou a Tomada de Contas Especial, sendo certo que o acórdão condenatório exarado pelo TCU constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 71, §3º, da Constituição Federal e do artigo 19 da Lei nº 8.443/1992. Liquidez e certeza demonstradas. 3. Os objetos da ação monitoria nº 2000.60.00.04761-1, ajuizada pela CEF, e da execução calcada no acórdão do TCU, não se confundem. Bis in idem não configurado: uma coisa é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscar recuperar créditos bancários inadimplidos - situação que reside no direito privado - e outra coisa é a punição do ímprobo através da ação executiva competente, após a conduta dele ter sido tratada como tal em acórdão do TCU. 4. Recurso desprovido."

Como se observa, diante da liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, proferido pelo TCU, não se cogita em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal.

Por fim, sobre o pedido de parcelamento, tal proposta deverá ser formulada no âmbito da Administração Pública, e não diretamente ao Poder Judiciário.

Assim, manifestamente infundado o pedido de reforma, à luz da legislação e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001888-31.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001888-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA
ADVOGADO : SP179401 GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00018883120134036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ajuizada pela PFN, para cobrança de COFINS, sem condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma, (1) ocorrência de prescrição; (2) cerceamento de defesa e nulidade da CDA; e (3) o artigo 6º, da LC 70/1991, isenta as sociedades civis, de que trata o artigo 1º, do Decreto-lei 2.397/1987, do recolhimento da COFINS e que, com o propósito de suprimir o benefício, foi editada a Lei 9.430/1996 que, no entanto, padece de inconstitucionalidade, uma vez que impossível a revogação de lei complementar por ordinária, dada a hierarquia fixada entre as espécies normativas, aduzindo que assim é o posicionamento adotado pela jurisprudência e pela Súmula 276/STJ.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A regularidade da constituição do crédito tributário

A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

RESP 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBEL, DJE 16/09/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."

A matéria foi, inclusive, sumulada no enunciado 436, pelo Superior Tribunal de Justiça: "***A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco***".

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário,

eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada e o cerceamento de defesa.

2. A inoccorrência da prescrição

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381.242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 22/05/2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590.689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/11/2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

Na espécie, restou demonstrado que as DCTF's foram entregues entre **05/10/2005** e **06/10/2006** (f. 132/54), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/2005, mais precisamente em **30/07/2009** (f. 38), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determinou a citação, em **03/08/2009** (f. 162), tendo sido efetivada em **13/04/2010**, dentro, portanto, do quinquênio legal, não se cogitando em prescrição.

3. Da validade da COFINS

Com efeito, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido da constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei 9.430/1996, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

AI 702.533 Ag, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26/04/2013: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REVOGAÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SOBRESTAMENTO REVOGADO. ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. PRECEDENTE DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 377457. DESPROVIMENTO. 1. A exigência contida na norma do artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no que diz respeito à última instância de julgamento, refere-se ao pronunciamento de órgão colegiado de Tribunal ou Turma Recursal, sendo cabível a interposição do extraordinário contra acórdão de embargos de declaração, ainda que a apelação, recurso ordinário ou inominado tenham sido decididos, antes, monocraticamente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da repercussão geral reconhecida no Recurso

Extraordinário nº 377457, Relator Ministro Gilmar Mendes, assim se pronunciou: EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. 3. O pronunciamento exarado pelo Tribunal de origem não divergiu desse entendimento. 4. Agravo regimental desprovido."

AI 551.597 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19/12/2011: "TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. II - A questão referente à possibilidade de revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais possui natureza constitucional. III - O Plenário desta Corte, no julgamento dos recursos extraordinários 377.457/PR e 381.964/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade da revogação, por meio da Lei 9.430/96, da isenção da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 668.692, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12/08/2014: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). 1. Publicado o acórdão proferido pelo STF em sede de repercussão geral no RE nº 377.457, PR, aplicam-se os efeitos do artigo 543-B, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, retornando os autos para novo exame. 2. O entendimento do STF no sentido da legitimidade da revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi posteriormente confirmado pelo STJ por ocasião de julgamento na sistemática instituída pelo art. 543-C, do CPC, no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 826.428 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010. 3. Recurso especial não provido."

AR 4337, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 28/06/2013: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Súmula 343/STF não se aplica aos casos em que a controvérsia travada diz respeito à interpretação de questão constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual se conclui que a isenção da COFINS por ela concedida (art. 6º, II) veio a ser legitimamente revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96. 3. Em face desse entendimento, a Primeira Seção vem desconstituindo acórdãos que não reconhecem a aludida revogação, por ofensa literal aos arts. 97, 102, III, e 105, III, da CF. Precedentes: AR 3.782/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/10/2012; AR 3.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2011; AR 4.173/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2011; AR 3.747/RS, Rel. Ministro Castro Meira DJe 22/11/2010; entre outros. 4. Ação rescisória procedente."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO : SP253827 CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA e outro(a)
APELANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00197133420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal de multa administrativa, por dano a bagagem de passageiro, nos termos do artigo 302, III, *u*, do Código Brasileiro de Aeronáutica, sendo que, em embargos de declaração, foi afastada a condenação em verba honorária, em razão do encargo do DL 1.025/1969.

Apelou a embargante, alegando a nulidade do auto de infração e da CDA, com ofensa a contraditório e ampla defesa, pois não especificada a infração cometida e o fundamento da sanção aplicada, dada a referência genérica ao artigo 302, III, *u*, do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986), e tabelas anexas à Resolução ANAC 25, aduzindo que a multa, prevista no artigo 299 do CBA, é de até 1.000 valores de referência, devendo ser considerado, para tanto, a UFIR, que permitiria a multa, em outubro/2012, de até R\$ 2.032,73, ao contrário do que fez a ANAC, ao aplicar multa de R\$ 7.000,00, com base apenas em resolução, pelo que foi requerida a reforma. Apelou a ANAC, alegando que deve ser fixada verba honorária nos termos do artigo 20, CPC, já que o encargo do DL 1.025/1969 não impede que se fixe tal condenação.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a preliminar de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a de nulidade do auto de infração e CDA, pois, conforme esclarecido pela sentença, o procedimento administrativo apurou e identificou a conduta, à luz do enquadramento legal respectivo, dando à embargante a oportunidade para a defesa, sendo que constou do título executivo a menção ao PA 621.092/09-9, que gerou a multa, com o fundamento legal próprio e respectivo, cumprindo as exigências para a inscrição em dívida ativa e para o ajuizamento da execução fiscal.

Constou da sentença, a propósito (f. 267-v/8-v):

"DO CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa pelo desconhecimento da infração cometida.

A autuação expressamente se reportou ao dano à bagagem e ao extravio de pertences de passageiro, estando expreso no bojo do auto de infração juntado às fls. 46:

"Infringiu as condições gerais de transporte ao não ter dado o tratamento adequado a bagagem despachada pelo Sr. Álvaro de Azevedo, tendo a mesma chegado violada ao seu destino e com subtração de objetos de seu interior, conforme relato constante no RO 1203/SAC-PA/07, contrariando o art. 66 parágrafo único, da portaria 676/CG5 de 13 nov 2000."

Adicionalmente, consta a capitulação legal da infração, o prazo para apresentação da defesa e o endereço para seu encaminhamento.

Observa-se que a embargante apresentou impugnação na esfera administrativa em que deixa evidente seu conhecimento sobre as infrações que lhe são imputadas (fls. 49/52). Assim, não houve cerceamento de defesa.

DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que foi imputada à embargante a prática de infração às Condições Gerais de Transporte e demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos (art. 302, III, "u", da Lei 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica).

A norma violada, relativa ao transporte de bagagem, nos termos da Portaria nº 676/GC-05 de 2000, dispõe em

seus artigos 32 e 33, in verbis (grifos nossos):

Art. 32. No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver.

Parágrafo único. A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno.

Art. 33. O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

Parágrafo único. O protesto, nos casos de avaria ou atraso, far-se-á mediante ressalva lançada em documento específico ou por qualquer comunicação escrita encaminhada ao transportador.

A embargada reiteradamente alega que o passageiro recebeu sua bagagem no aeroporto destino sem qualquer ressalva.

Observa-se, entretanto, pela análise das cópias do processo administrativo, que o Sr. Álvaro de Azevedo reduziu a termo, junto à embargada, reclamação acerca de violação de bagagem e extravio de pertences (fls. 42).

Relata que, ao chegar a sua casa, após no vôo que partiu de Buenos Aires para Porto Alegre, em 20/09/2007, notou que sua bagagem estava violada e seus pertences revirados. Afirma, ainda, que tentou entrar em contato via telefone com a embargante, mas não obteve êxito, de modo que decidiu dirigir-se pessoalmente ao aeroporto para comunicar o ocorrido (fls. 42).

Da referida reclamação, a embargante foi notificada em 21/09/2007 (fls. 44); e em sua manifestação de 23/09/2007, inclusive, deixa evidente que o passageiro registrou protesto (fls. 45).

Neste ponto, oportuno analisar como deve ser efetivado o protesto e qual o prazo estabelecido pela legislação para sua realização. Reza o art. 244, 2º do Código Brasileiro de Aeronáutica:

Art. 244. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto.

§ 1º O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador.

§ 2º O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento.

§ 3º O protesto por atraso será feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário.

§ 4º Em falta de protesto, qualquer ação somente será admitida se fundada em dolo do transportador.

§ 5º Em caso de transportador sucessivo ou de transportador de fato o protesto será encaminhado aos responsáveis (artigos 259 e 266).

§ 6º O dano ou avaria e o extravio de carga importada ou em trânsito aduaneiro serão apurados de acordo com a legislação específica (artigo 8).

Logo, realizado protesto dentro dos sete dias estabelecidos pela legislação, e comunicada a irregularidade à empresa por meio escrito, incumbe a ela, infratora, comprovar que o dano não ocorreu, ou que houve eventual excludente de sua responsabilidade.

No caso, nenhuma das hipóteses se configurou. Não houve justificativa pelos danos. Não houve qualquer alegação concreta de caso fortuito ou força maior, ou algum evento alheio à atuação da embargante. Desse modo, restou efetivamente configurada a infração."

Constata-se que, de fato, não houve nulidade no auto de infração ou violação ampla defesa e contraditório, nem padece a CDA de qualquer vício ou ilegalidade, exibindo todas as informações necessárias, tanto que foi possível à embargante, sem qualquer dificuldade, impugnar amplamente o título executivo, discutindo, inclusive, a inexistência da infração cominada, tanto sob o prisma da materialidade da conduta, como sob o da regularidade na prestação do serviço.

Quanto ao valor da multa, a sentença assim decidiu (f. 268-v/69):

"DA LEGALIDADE DA MULTA

Por fim, a embargante impugna a legalidade da multa aplicada, asseverando que o Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece multa de 1000 vezes o valor de referência, porém a embargada aplicou sanção de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos da Resolução n 25 da ANAC.

Referido inconformismo também não merece guarida.

O Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n.º 7.565/86, em seu artigo 299, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência. A ANAC, por sua vez, no uso de seu poder regulamentar e atribuições legais, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixado em moeda corrente, nos termos da Resolução n.º 25/2008.

A multa, repise-se, já estava prevista, e a infração, no caso, foi capitulada no art. 302, inc. III, al. "u", in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Nesta linha, não existe excesso ou desvio de poder, pois não apenas a infração como também a sanção a ela cominada já estavam previstas em lei. E a própria lei delegou à norma regulamentar a fixação de quais seriam as condições gerais de transporte e demais normas sobre serviços aéreos.

Quanto ao valor da multa, não há ilegalidade. Tanto a multa como seu parâmetro originário estão previstos em lei. Na verdade, ela já se referia a valor de referência tendo em conta a inflação então existe. Agora, extirpado esse problema, fixar o valor de referência para a incidência do multiplicador, ou simplesmente fixar desde logo um valor, não importa em ilegalidade.

No caso concreto, a autoridade aeroportuária considerou todos os fatores que o circundam ao propor a sanção, sendo certo que o documento de fl. 77 contém motivação suficiente do ato administrativo e tal valoração é matéria inerente ao mérito administrativo."

Tal orientação encontra respaldo na jurisprudência regional, a teor do que revela, em específico, o seguinte julgado:

AC 201151015045452, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 02/09/2014: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. MULTA. LEGALIDADE. Inexiste qualquer ilegalidade em multa aplicada à companhia aérea, a partir de reclamação de passageira que noticiou o extravio de sua bagagem, nos termos do artigo 302, inciso III, alínea 'u', da Lei nº 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c os artigos 32 e 35 da Portaria ANAC nº 676/GC-05/2000. A tabela de valores fixada pela ANAC na Resolução nº 25/2008, no exercício do poder regulamentar conferido pela Lei nº 11.182/2005, atende ao artigo 299 do CBA, meramente substituindo o parâmetro de multiplicação do valor de referência por valor fixo da multa, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. A infração restou devidamente configurada e a companhia aérea nada alegou de concreto que a afastasse, senão a responsabilidade dos funcionários aeroportuários, sem nada comprovar. O auto de infração atende aos requisitos legais, não se lhe podendo inquirir de nulidade por não conter o horário em que foi lavrado ou o endereço da autuada. Apelação desprovida."

Cabe destacar que os valores de referência, tratados no artigo 299 da Lei 7.565/1986 (CBA), não se confundem com o Maior Valor de Referência, de que cuida, por exemplo, o artigo 125 da Lei 6.815/1980, objeto de precedente de jurisprudência citado pela autora. Por outro lado, a Lei 11.182/2005 conferiu à ANAC, agência reguladora da aviação civil, amplas atribuições normativas, para regular e disciplinar a prestação do serviço de aviação civil, permitindo que os valores de referência fossem explicitados e atualizados na forma da resolução da ANAC, fundada no seu poder normativo e regulamentar da legislação de aviação civil.

A pretensão de substituir os valores de referência pela UFIR, que é indexador de natureza fiscal, não atende à especificidade da legislação editada, e contrasta, ademais, com a jurisprudência, até aqui, assentada em prol da previsão normativa editada pela ANAC, através da Resolução 25/2008, com base na Lei 11.182/2005 e Lei 7.565/1986.

Cabe destacar, enfim, que, em caso análogo ao presente, inclusive envolvendo a mesma embargante, assim decidiu esta Corte:

AC 00210817820114036182, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, e-DJF3 11/04/2014: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA FUNDAMENTADA - MULTA DA ANAC - ART. 302, III, "U", DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ÔNUS DO EMBARGANTE INATENDIDO - INFRAÇÃO NÃO AFASTADA - ART. 299, CBA, A NÃO LIMITAR O VALOR DA MULTA - LEI 11.185/2005, CRIADORA DA ANAC, A CONCEDER PODER LEGIFERANTE REGULAMENTADOR À AGÊNCIA REGULADORA, ESTANDO O PATAMAR DA SANÇÃO ESTABELECIDO POR SUA RESOLUÇÃO Nº 25 - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69, A SUBSTITUIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS DE DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Deve ser afastada a alegação da Aerolíneas Argentinas S/A, no que toca à ausência de fundamentação da r. sentença, porquanto abordada a questão trazida na prefacial ao âmbito da incomprovação das máculas apontadas, quando então inatendido o ônus do polo interessado em afastar a presunção de legitimidade a que adstrita a CDA, assim não há do que se falar em violação ao inc. IX do art. 93, C.F, nem ao art. 458, IX, CPC. Precedentes. 2. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos debatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. 3. Premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. 4. Elementar a responsabilidade do executado demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fazendária, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. 5. Nenhuma mácula a se extrair do

auto de infração (152/SAC-PA/2008), fls. 92/93, o qual a limpidamente estampar a infração cometida pela empresa aérea, arrimada no art. 302, III, "u", da Lei nº 7.565/86. 6. Consoante reclamação formalizada pela passageira Ana Paula Brum Reis, a bagagem transportada sofreu violação, fls. 88, ao passo que de responsabilidade da transportadora o resguardo dos bens que lhe são entregues, consoante o art. 66, da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que estabelece as Condições Gerais de Transporte. 7. Em nenhum momento logra a parte privada comprovar não praticou a infração, nenhuma alteração a merecer a r. sentença, por inatendido o ônus de provar, art. 333, I, CPC. 8. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte apelante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. 9. Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, em nada elucidador no que diz respeito ao invocado mérito e em prol do ente empresarial. 10. Nem se diga não houve o devido apontamento da infração nos termos da Resolução nº 25 da ANAC (dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações em seu âmbito), porquanto o Anexo II de dito normativo a estatuir a Tabela de Infrações, esta, consoante o código ICG, a expressamente fazer menção à alínea "u" do art. 302, do CBA, fls. 47, ali estipulando multa de R\$ 4.000,00 até R\$ 10.000,00 (a empresa foi autuada em R\$ 7.000,00). 11. A Resolução nº 25 não cria um "tipo legal", mas apenas repete a redação do retratado art. 302, III, "u", infração esta desde sempre de conhecimento da companhia aérea, nenhuma ilicitude se flagrando sob tal flanco, extraindo-se do procedimento administrativo impugnação empresarial, fls. 95/97, tudo a rumar para a plena configuração do devido processo legal, viabilizando-se o mais amplo direito de defesa, o que a desfechar, em suficiência, no objetivo enquadramento da infratora na norma do Código Brasileiro de Aeronáutica. 12. Relativamente à apontada violação ao art. 299, CBA, porque este limitaria a multa a 1.000 unidades de referência, tal angulação não merece prosperar. 13. Nos termos da Lei 11.182/2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil, a ANAC, concedeu o legislador poderes normativos a dito ente estatal, conforme os arts. 2º, 8º, IV, VII, X, XIII, XXXVI e XLVI. 14. Olvida a parte embargante de que o CBA é de 1986, não guardando a unidade referencial em norma estampada realidade econômica para com a atualidade, ao passo que, por expressa determinação legal, detém a ANAC poder legiferante regulamentador, dentre os quais permitido se põe atualizar o valor das multas que são impostas ao âmbito de sua alçada competencial, por tal motivo não se há de se falar em afronta ao princípio da legalidade, afinal a infração cometida está prevista no CBA, referindo-se a multa aplicada consoante o patamar em norma erigido, sem afronta àquele art. 299. Precedentes. 15. A CDA é explícita ao mencionar que o encargo legal foi exigido na execução, fls. 63 sendo pacífico, consoante a Súmula 168, TFR, que tal verba substitui a condenação do demandante à verba honorária nos embargos à execução. 16. Há muito apaziguado que o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 é devido nas cobranças de dívidas, substituindo os honorários advocatícios nos embargos de devedor, repise-se, matéria esta também já apreciada no rito dos Recursos Representativos da Controvérsia. Precedentes. 17. Improvimento às apelações, mantida a r. sentença, tal qual lavrada."

No precedente acima transcrito, foi aplicada, igualmente, a Súmula 168/TFR, em conformidade com a consolidada jurisprudência no sentido de que não é possível a cumulação de tal encargo com a verba honorária de que trata o artigo 20, CPC, pelo que manifestamente infundada, ainda, a apelação da ANAC. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045482-78.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.045482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP084747 MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Paulo, para a cobrança, junto ao INSS, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, dos exercícios de 2003 a 2005.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo a prescrição apenas dos créditos relativos aos exercícios de 2003 e 2004, fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a Municipalidade, alegando que: (1) a dívida foi incluída no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), pelo que houve reconhecimento da dívida; e (2) a inoccorrência da prescrição, pois "o vencimento mais pretérito dos créditos exarados na presente execução se deu em 25/04/2003. A execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 31/03/2008, antes, portanto, do término do prazo prescricional", sendo que "tanto o despacho citatório, quanto a própria citação, retroagem à data da propositura da execução fiscal, esta, por sua vez, exercida antes do escoamento do prazo prescricional" (f. 67/70), nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC e Súmula 106/STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe rejeitar a alegação de que o parcelamento teria prejudicado a discussão da prescrição, pois, ainda que provada a adesão a acordo fiscal, assente a jurisprudência no sentido de que a confissão, para tal efeito, não importa a renúncia à prescrição, questão de ordem pública, acerca da qual não cabe presumir transação.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.191.336, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 30/09/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CRÉDITOS PRESCRITOS. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento do débito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica renúncia da prescrição, conforme a jurisprudência firmada no STJ. 2. A tese de que não operada a decadência para efetuar o lançamento não foi oportunamente suscitada nas razões de recurso especial, o que revela indevida inovação recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RESP 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido."

Na espécie, restou provado que os tributos, dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, tiveram vencimentos entre **25.04.03 e 19.01.06** (f. 03/05, da execução), sendo que a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC 118/05, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em **17.09.09** (f. 11, da execução), quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, especificamente em relação aos tributos vencidos **antes de 17.09.04**, a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites, sem prejuízo da execução fiscal quanto ao mais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025414-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025414-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSPORTADORA SAO CRISTOVAO DE CAJOBI LTDA
ADVOGADO : SP219608 MICHELLA GRACY DIELO
No. ORIG. : 00081004519998260400 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois: (1) "*o executado, em nítido reconhecimento de sua obrigação tributária, parcelou o débito exequendo, optando pelo PAEX, pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, e posteriormente pela Lei nº 12.966/14, onde permanece até hoje, [...]*"; e (2) encontra-se suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Mesmo no arquivamento por valor ínfimo da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de que se trata na hipótese dos autos, a prescrição deve ser decretada de ofício, com base na mesma jurisprudência firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescribibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que a suspensão perdura por tempo alongado, no interesse do próprio Fisco que, portanto, não pode invocar o direito à imprescribibilidade da dívida, pois é a sua inércia, por falta de interesse econômico na execução, que acarreta a paralisação processual e, portanto, cumpre-lhe arcar com a sanção respectiva, justamente a prescrição.

Tal orientação encontra-se firmada na jurisprudência, especialmente desta Turma, como revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 1999.61.06000458-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 25/10/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária. 3. Tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."

- AC nº 2007.03.99043212-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 02/12/2008: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.110/95 - VALOR IRRISÓRIO (PREVISÃO ATUAL NA LEI Nº 10.522/02). 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 2. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 20), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 18 da Medida Provisória 1.110/95, em despacho datado de 03/10/95, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 05/10/95 (fls. 23). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/95. 3. À ausência de novas diligências da União no feito e diante do considerável lapso em que os autos ficaram arquivados, foi determinada manifestação fazendária acerca da possível ocorrência do instituto prescricional no feito em 17/11/06, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 06/12/06 (fls. 27). 4. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente. 5. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no art. 18 da Medida Provisória 1.110/95 (atualmente convertida na Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpra ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para

reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 6. Precedente desta Turma. 7. Apelação improvida."

O Superior Tribunal de Justiça definiu, em recentes precedentes, que o arquivamento de executivos fiscais de valor irrisório, na hipótese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sujeita-se à prescrição, não se suspendendo o respectivo curso, a teor do que comprova o seguinte julgado:

- AGA nº 950.208, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. 1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. 2. Agravo regimental não provido."

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Na espécie, a PFN requereu o arquivamento provisório do feito (artigo 20 da Lei nº 10.522/02) em 30/03/2005 (f. 97), deferido em 02/06/2005 (f. 99), com ciência do arquivamento em 14/07/2005 (f. 99). Ocorre que, em 25/11/2009 a executada aderiu ao parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional - sendo excluída em 24/01/2014 (f. 110). Consta também a adesão a parcelamento em 25/08/2014 - interrompendo, novamente, o decurso do quinquênio prescricional (f. 111). Assim, está suspensa a execução fiscal, enquanto pendente o cumprimento do acordo de parcelamento (f. 117), pelo que inexistente a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006889-32.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MANGELS INDL/ S/A
ADVOGADO : SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068893220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial à sentença que, em ação anulatória, julgou "**parcialmente procedente o**

pedido, para reconhecer o direito da Autora à revisão do valor das inscrições em dívida ativa da União de n.ºs 80 6 09 029175-17 (COFINS) e 80 7 09 007185-73 (PIS), na medida em que parte dos débitos constantes dessas inscrições foram incluídos no PAES, sendo R\$ 118.341,90 a ser excluído da CDA 80 7 09 007185-73 e R\$ 9.397,07 a ser excluído da CDA n.ºs 80 6 09 029175-17".

Apelou a autora, alegando que, sendo inconstitucional a retroação da majoração do PIS, prevista no artigo 18 da Lei 9.715/1998 (outubro/1995 a fevereiro/1996), o indébito não pode ser aproveitado para pagamento nos termos da LC 7/1970, reduzindo o crédito a que teria direito, sem o devido lançamento, não mais possível devido à decadência; aduziu que no PA 13807.008.471/2001-11 o auto de infração, exigindo a diferença de PIS com base na LC 7/1970, foi julgado improcedente pelo CARF, acolhendo a decadência, e que o laudo pericial atestou que o valor recolhido, no período, gerou crédito atualizado no valor de R\$ 776.084,43, suficiente para a compensação do débito de R\$ 740.472,00, e que foi comprovado, ainda, o parcelamento (PAES) de R\$ 9.397,07 (COFINS) e R\$ 118.341,90 (PIS), pelo que foi requerida a reforma para se reconhecer, como crédito compensável, todos os valores recolhidos na vigência da MP 1.212/1995.

Apelou a PFN, alegando prescrição, pois o protocolo administrativo do pedido ocorreu em 13/11/2002, e os recolhimentos remontam a outubro/1995 até fevereiro/1996 e, quanto à ação, foi ajuizada em 25/03/2010, não podendo pretender repetição/compensação de valores recolhidos em período antecedente ao quinquênio retroativo à propositura da demanda, pelo que foi requerida a reforma.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 1.241/53):

"Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80609029175-17 e 80709007185-73 (Processo Administrativo n.º 11831.006798/2002-15), nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

No mérito, requer o reconhecimento do seu direito creditório, bem como a homologação das declarações de compensação procedidas no âmbito do Processo Administrativo n.º 11831.006798/2002-15.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80609029175-17 e 80709007185-73, relativas ao Processo Administrativo n.º 11831.006798/2002-15, em razão do indeferimento de seu pedido de compensação/restituição de PIS referente aos fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, apresentado em 13/11/2002, sob a alegação de ter transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Alega que seu pedido de restituição se fundamenta em decisão proferida na ADIN n.º 1417-DF, publicada em 23/03/2001, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", constante no art. 18, da Lei n.º 9.715/98, resultante da conversão da MP 1212/95. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de restituição/compensação pelo prazo prescricional decenal e, ainda que se entenda pelo prazo quinquenal, este deve ser contado a partir da publicação da referida decisão em ADIN, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Apresenta aos autos os documentos de fls. 31/345.

As fls. 363/691, a parte autora apresentou documentação para fins de análise de eventual prevenção, em cumprimento à decisão de fls. 355.

À fl. 692, foi afastada a ocorrência de prevenção.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 781/782, em razão dos depósitos judiciais realizados, nos valores de R\$ 805.803,64 e R\$ 1.531.010,41 (fls. 827 e 829), relativos às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80709007185-73 e 80609029175-17, respectivamente.

As fls. 791/845, a União Federal apresentou contestação, onde preliminarmente, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

As fls. 845/852, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar o montante que entende devido a título de restituição/compensação do tributo que pagou indevidamente, bem como para apurar o valor pago/parcelado dos débitos exigidos, o que foi deferido por este Juízo à fl. 917. Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 919/926), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil (fls. 1040/1042 e 1213/1214).

Réplica (fls. 853/885).

As fls. 890/891, foi trasladada cópia da petição do autor, protocolizada perante o Juízo das Execuções Fiscais, oferecendo como garantia à respectiva execução, os depósitos realizados nesta ação anulatória, informando, ainda, que os mesmos se referem à integralidade do débito exigido. Tal pleito foi deferido para expedição da penhora no rosto dos autos, desta demanda.

À fl. 913, foram deferidas as devidas anotações no rosto destes autos quanto à penhora determinada na 6ª Vara

de Execuções Fiscais.

Às fls. 929/932, a parte autora apresentou seus quesitos.

À fl. 1035, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da empresa-autora, o qual passou a ser MANGELS INDUSTRIAL S/A, em razão de sua incorporação, conforme documentação apresentada por ela, às fls. 937/1034.

As fls. 1059/1060, a União Federal apresentou seus quesitos.

Às fls. 1093/1212, o senhor perito apresentou seu Laudo Pericial, tendo as partes se manifestado às fls. 1216/1220 e 1228-verso, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal.

Compulsando os autos, verifico que o crédito pretendido pela Autora se originou da decisão proferida na ADIN n.º 1417-DF, publicada no Diário Oficial em 23.03.2001, que declarou inconstitucional a eficácia da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", constante do art 18, da Lei n.º 9.715/98, levando-a a entender que foram indevidos os recolhimentos que fez.

Em 13.11.2002, o contribuinte, ora autor, protocolizou o Pedido de Repetição e Declaração de Compensação, que originou a instauração do Processo Administrativo n.º 11831.006798/2002-15, cujos requerimentos foram indeferidos pela autoridade administrativa, por não ter o contribuinte demonstrado pagamento a maior ou indevido e pelo transcurso do prazo decadencial, nos termos do art. 168, do CTN (fls. 101/103), com fundamento na Lei Complementar 118/2005. A parte autora apresentou Manifestação de Inconformidade. O acórdão respectivo, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes em 03.07.2008, (fls. 139/151), entendeu que a presunção de inconstitucionalidade das leis não implica impedimento para que seja proposta a ação de repetição de indébitos. Portanto, em todo e qualquer caso, a ação de repetição deveria ter sido proposta pelo sujeito passivo logo depois de efetuar o pagamento indevido ou a maior do que o devido. Porém, como o pedido foi apresentado em 2002, decidiu aquele órgão pela ocorrência da prescrição quinquenal. Sustentou que a Medida Provisória 1212/95 produziu efeitos a partir do faturamento apurado no mês de março de 1996, vigorando, até então, a LC n.º 7/70.

Verifico, ainda, que no PA de n.º 13807.008471/2001-11 (auto de infração e imposição de multa, onde se exigiu a diferença de recolhimento do PIS com base na LC 7/70), foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte (fls. 334/340), a fim de considerar que o lançamento das diferenças do PIS, entre a Lei 7/70 e os Decretos Leis 2445/88 e 2449/88 e MP 1212/95, referente ao período de apuração entre 01/01/1995 e 29/02/1996 foi efetuado somente em 20/08/2001, ocorrendo, assim, a decadência total da diferença autuada. Logo, como esse período abrange os fatos geradores ocorridos entre outubro/1995 a fevereiro de 1996, não há que se falar no direito da administração ao recebimento das diferenças do PIS uma vez que neste ponto seu direito foi negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Voltando à questão da prescrição, conforme a regra prevista na Lei Complementar 118/2005 e os entendimentos do E. STF e do STJ acerca da vigência e aplicabilidade dessa norma, consideram-se prescritas as parcelas recolhidas no período de cinco anos anterior a distribuição das ações judiciais. Confira-se:

(Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3) RELATOR:

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: CÉLIA TERESINHA MANZAN ADOVADO: ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO: MUNICÍPIO DE UBERABA ADOVADO CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge

inclinam-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator)

Tal entendimento culminaria com o reconhecimento da prescrição do direito de repetição de recolhimentos tributários antes de 25.03.2005, (caso dos autos), na medida em que esta ação foi proposta em 25.03.2010, posterior à vigência da LC 118/05, que a ela se aplica.

Contudo, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade, qual seja, a existência do Processo Administrativo identificado pelo n.º 11831.006798/2002-15, originado do Pedido de Repetição e Declaração de Compensação protocolados em 13.11.2002 (fls. 53 e 54), cujo encerramento se deu apenas em 03/07/2008 (fls. 139/148), sendo certo que, enquanto pendente de decisão definitiva o processo administrativo, não corre contra o contribuinte o prazo prescricional para buscar seu direito na via judicial.

Logo, a prescrição para a propositura desta ação judicial tem seu termo "a quo" em 03.07.2008 e seu termo "ad quem" em 13.07.2013. Como foi proposta em 25.03.2010, não há que se cogitar de prescrição do direito da Autora à propositura desta ação.

Cabe ainda analisar se, antes disso, ocorreu ou não a prescrição do direito da Autora à restituição/compensação de seu crédito de PIS relativo ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, pela via administrativa, cujo pedido foi apresentado em 13.11.2002.

Ora, se os recolhimentos indevidos se deram no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e, em 13.11.2002, foi protocolizado o pedido administrativo, ou seja, menos de oito anos após o recolhimento mais remoto e três anos antes da entrada em vigor da LC 118/05, que alterou a jurisprudência até então vigorante no C.STJ que aplicava a tese dos dez anos para a apresentação do pedido de restituição/compensação, (sendo cinco anos de espera para a homologação tácita do pagamento, acrescido de mais cinco para a apresentação do pedido de repetição ou compensação dos valores indevidamente pagos), não há que se cogitar da ocorrência da prescrição do pedido de restituição formulado pela Autora na via administrativa.

Em síntese, entendo que o pedido administrativo de restituição via compensação tributária, apresentado pela Autora em 13.11.2002, não poderia ter sido indeferido sob o fundamento da ocorrência da prescrição, uma vez que vigorava à época o entendimento do C.STJ no sentido de que esse prazo abrangia um período de dez anos entre a data do pedido e a do recolhimento mais remoto, entendimento que ora adoto como razão de decidir.

Entendo também pela inexistência de prescrição do direito à propositura desta ação judicial, uma vez que, solucionado o processo administrativo de forma desfavorável ao contribuinte em 03/07/2008, esta ação poderia ter sido proposta até 03/07/2013, aplicando-se ao caso o prazo prescricional de cinco previsto na LC 118/2005, o qual deve ser contado, obviamente, a partir de seu termo "a quo", que, como dito acima, é a data da decisão definitiva proferida no processo administrativo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora sustenta que possui direito à recuperação da totalidade dos valores pagos a título de PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, recolhidos nos termos da Medida Provisória n.º 1.212/95, utilizando-se, para tanto, do instituto da compensação de débitos de tributos federais (PIS E COFINS).

Alega que as inscrições em dívida ativa da União sob os n.ºs 80609029175-17 e 80709007185-73 são nulas, na medida em que parte dos débitos constantes destas inscrições (R\$ 118.341,90 e R\$ 9.397,00), já estão sendo pagos por terem sido incluídos no PAES - Programa de Parcelamento de Débitos Federais-, conforme documentos de fls. 167/179. O restante representa a parte dos débitos que foram objeto do pedido de compensação discutido nestes autos, pedido que foi indeferido pela administração tributária.

Pretende, ainda, que seja reconhecido o seu direito a um crédito complementar de R\$ 31.808,40, correspondente ao saldo remanescente a seu favor após a referida compensação tributária procedida no âmbito do processo administrativo n.º 11831.006798/2002-15, cuja homologação requer seja declarada.

Conforme se observa da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a inconstitucionalidade declarada pelo E. STF recaiu apenas sobre o art. 15 da MP 1212/95, que previu a retroação dos efeitos dessa medida provisória aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro/95, bem como a sujeição dessa MP ao princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual passou a produzir efeitos a partir de março/96.

Nesse sentido, tendo sido publicada a MP 1212/95 em 29/11/95, suas alterações passaram a produzir efeitos a partir de 28/02/1996, sendo certo que, nesse período de "vacatio legis", a apuração do PIS continuou a ser feita com base no disposto na LC 07/70, excluídas ainda as alterações procedidas pelos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, cuja inconstitucionalidade também já havia sido reconhecida pelo E. STF.

O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto, ao acolher parcialmente a ADIN n.º 1.417, somente para afastar a retroatividade da lei determinada pelo art. 18, da Lei n.º 9.715/98 (art. 15 da MP 1212/95), entendendo serem constitucionais as demais alterações na sistemática do PIS, instituídas por meio das sucessivas medidas provisórias e lei de conversão.

No julgamento do RE 232.896-3, o STF dispôs que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias."

Apesar de, em alguns casos específicos, o término do trintídio ter ocorrido em um dia e a publicação da reedição apenas no dia seguinte, o importante é que não houve solução de continuidade, não se impondo, por essa razão, o reinício da contagem do prazo nonagesimal, de acordo com a jurisprudência pacífica de nossos tribunais. Nesse sentido:

(STJ. Recurso especial repetitivo. Recurso especial representativo de controvérsia. Tributário. PIS.

Exigibilidade da contribuição no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Declaração de inconstitucionalidade dos Decs.-leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). Restauração dos efeitos da Lei Compl. 7/70. Declaração de inconstitucionalidade do art. 18, da Lei 9.715/98 (ADI 1.417). Prazo nonagesimal da Lei 9.715/98 contado da veiculação da primeira edição da Med. Prov. 1.212/95. CPC, art. 543-C.)

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Compl. 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Med. Prov. 1.212/95 e suas reedições. 2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Compl. 7/70, foi recepcionada pelo art. 239, da CF/88 (RE 169.091, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1995, DJ 04/08/1995). (...)

(Processo APELREE 200203990228405APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 806009 Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJI DATA:20/12/2010 PÁGINA: 638)

Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS.

INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A

preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta. Tratando-se de pretensão ao afastamento de tributação imposta pela Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, a conversão destas na Lei nº 9.715/98 não acarreta a perda do objeto da demanda. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal conhecida em parte. Remessa oficial e apelo da União Federal parcialmente providos.

Portanto, os recolhimentos efetuados pela empresa-autora, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, nos termos da MP 1212/95 são considerados devidos, não por força das disposições dessa medida provisória (cujos efeitos se deram a partir de 28.02.1996), e sim em razão das disposições da LC 7/70.

Assim, tendo a Autora efetuado o autolancamento do PIS nos meses de outubro/95 a fevereiro de 1996 nos moldes da MP 1212/95, ficou ela sujeita à autuação da diferença do quanto recolheu a menor nesse período, uma vez que a Lei Complementar 7/70, que vigorou com sua redação anterior até 28.02.1996, previa uma alíquota do PIS de 0,75%, enquanto que a MP 1212/95 a reduziu para 0,65%(alterando também a base de

cálculo).

O fisco tentou cobrar da Autora essa diferença recolhida a menor, (bem como também as das alterações decorrentes dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88), o que culminou com a autuação noticiada nos autos, relativa ao período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, efetuada apenas em 20.08.2001, como se nota às fls. 252/340. Todavia, não obteve sucesso, uma vez o lançamento tributário foi anulado totalmente em razão da decadência, conforme acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, (fls. 334/340 dos autos).

Importante consignar que esse Acórdão se refere à anulação do auto de infração em que o fisco exigia as diferenças recolhidas a menor pela Autora, decorrente do confronto entre o que ela recolheu no período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, (nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 e MP 1212/95), e o que deveria ter recolhido caso tivesse efetuado os recolhimentos nos termos da LC 7/70.

Observo que nesse acórdão não houve decisão no sentido de considerar indevidos os recolhimentos efetuados pela Autora, o que lhe possibilitaria requerer a pretendida compensação. A Câmara Recursal apenas anulou por decadência a exigência feita pelo fisco, do valor recolhido a menor, o que fica bem evidente analisando os documentos de fls. 252/340, (mais especificamente o demonstrativo de apuração das diferenças, à fl. 300, dos autos).

Dessa forma, os recolhimentos efetuados pela Autora no período de outubro/95 a fevereiro de 1996 são considerados devidos, não obstante tenham sido efetuados por valor menor do que o correto, sendo inexigível a diferença recolhida a menor, em face do que foi decidido pela CSRF.

Não há que se cogitar, nesse caso, da falta de lançamento do fisco relativo aos recolhimentos efetuados pela Autora nesse período, uma vez que este lançamento foi efetuado pelo próprio contribuinte mediante declaração própria (autolancamento). Portanto, não houve, por parte da Autora, recolhimento indevido de tributo, passível de compensação.

Quanto ao Laudo Pericial, verifico, no que importa neste momento, que o senhor perito confirmou a inclusão no PAES, dos débitos nos valores de R\$ 9.397,07 e R\$ 118.341,90 (fls. 1102), os quais, portanto, devem ser excluídos das respectivas CDAs.

Feitas estas considerações, a conclusão a que chega é a seguinte: 1) não procede a alegação do Fisco, de que a Autora ainda deve um saldo no valor original de R\$ 48.455,61; não tem também a Autora um crédito tributário compensável e, por consequência um saldo remanescente da compensação, no valor original de R\$ 31.118,69; tem a Autora o direito ao abatimento de seu débito, dos valores que foram incluídos no PAES(R\$ 118.341,90 a título de PIS e R\$ 9.397,07, a título de COFINS).

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito da Autora à revisão do valor das inscrições em dívida ativa da União de n.ºs 80 6 09 029175-17 (COFINS) e 80 7 09 007185-73 (PIS), na medida em que parte dos débitos constantes dessas inscrições foram incluídos no PAES, sendo R\$ 118.341,90 a ser excluído da CDA 80 7 09 007185-73 e R\$ 9.397,07 a ser excluído da CDA n.ºs 80 6 09 029175-17. Quanto ao mais julgo improcedente o pedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União ao reembolso à Autora, de metade das custas processuais e dos honorários periciais. Quanto à verba honorária, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça alvará de levantamento do valor excedente dos depósitos judiciais efetuados pela Autora nestes autos (fls. 827 e 829).

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 575, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria a expedição de ofício à 6ª Vara de Execuções Fiscais (processo n.º 0006419-46.2010.403.6182), com cópia do que restar decidido."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, primeiramente correta a decisão no sentido da inexistência de prescrição para compensação, pleiteada administrativamente em 13/11/2002, a tratar de recolhimentos de PIS, entre 30/11/1995 e 15/04/1996 (f. 54/6), já que consolidada a jurisprudência no sentido de que não se aplica retroativamente o previsto na LC 118/2005, quanto à prescrição.

Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte, na linha da qual se firmou a do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o prazo de prescrição quinquenal, a ser contado do recolhimento indevido, como constou do artigo 3º da LC 118, de 09/02/2005, apenas pode ser aplicado a pedidos de compensação formulados a partir da respectiva vigência, considerada a *vacatio legis* de 120 dias a partir de sua publicação. Logo, na espécie, considerando que os pedidos foram feitos antes de 2005, aplicável a denominada prescrição "decenal" para solução dos pedidos, contando-se o quinquênio do artigo 168, CTN, a partir da homologação expressa do lançamento ou tácita, esta somente a partir de cinco anos do respectivo fato gerador.

A propósito, assim tem decidido esta Corte:

AMS 00222835020084036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 21/10/2014: "MANDADO DE

SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. RE 566.621/RS. ART. 3º LC 118/05. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A impetração discutiu a prescrição, reconhecida no PA 10880.015.286/00-23, de créditos de PIS/PASEP recolhidos antes de 06/10/1995, vez que o pedido administrativo foi protocolado em 06/10/2000, sendo que a sentença afastou tal prescrição, por aplicável o prazo decenal retroativo à data do requerimento administrativo, o qual abrangeu valores recolhidos entre julho/1988 e fevereiro/1996. 2. A respeito da prescrição, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)." 3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09). 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 5. Segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). 6. No caso dos autos, não se trata de ação de compensação, mas de pedido administrativo de compensação, que foi protocolado em 06/10/2000 (f. 142), antes da vigência da LC 118/2005 e, portanto, sujeita ao prazo decenal tal qual reconhecido pela sentença apelada. 7. A pretensão fazendária no sentido da confirmação da prescrição, declarada administrativamente, com base no prazo quinquenal, não se aplica para ação ou requerimento administrativo formulado antes da vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, daí porque manifestamente infundado o pedido de reforma, inclusive no tocante às certidões de regularidade fiscal, cuja emissão foi garantida pela sentença. 8. Agravo inominado desprovido."

Quanto ao exercício do direito de ação, tampouco foi fulminado por prescrição, pois, quanto ao pedido administrativo de compensação, formulado em 13/11/2002, que gerou o PA 11831.006798/2002-15, a discussão prolongou-se, ao menos, até 10/07/2009, quando interposto recurso especial ao CARF contra decisão do Conselho de Contribuintes que, em 03/07/2008, declarou prescrito o direito da autora de compensar após o decurso de cinco anos do recolhimento a maior ou indevido (f. 138/165), sendo que a presente ação restou ajuizada em 25/03/2010 (f. 02), antes mesmo do prazo bienal, de que trata o artigo 169, CTN.

Logo, improcedentes os pedidos de reforma, veiculados pela PFN, na sua apelação, sem prejuízo do exame, do mais, pela remessa oficial, além da matéria devolvida pela apelação da autora.

Quanto à autora, alegou que os valores recolhidos, a título de PIS, com base na MP 1.212/1995 e Lei 9.715/1998, configuram recolhimento indevido na sua integralidade, não podendo ser aproveitado para a incidência com base na LC 7/1970, pois inexistente lançamento fiscal, tendo decaído o Fisco do direito de fazê-lo, conforme reconhecido no PA 13807.008.471/2001-11.

Primeiramente, cabe destacar que o reconhecimento da decadência, mencionado pela autora, ocorreu em relação ao lançamento de ofício, por auto de infração, lavrado em razão de diferença decorrente do recolhimento a menor do PIS, mesmo considerada a inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte quanto aos efeitos da MP

1.212/1995 e Lei 9.715/1998, tanto que tal discussão gerou o **PA 13807.008.471/2001-11** (f. 253/340), que não se confunde com o pedido administrativo de compensação, de que trata o **PA 11831.006798/2002-15**, ora em discussão.

O alcance da decadência, considerado o auto de infração anulado na via administrativa e que não gerou cobrança posterior, foi precisamente indicado pela sentença (f. 1.251) que, ainda, rejeitou o pedido da autora de inexigibilidade do PIS com base na própria LC 7/1970 e de necessidade de lançamento de ofício para tal efeito. De fato, a Suprema Corte não decidiu pela inconstitucionalidade da LC 7/1970 ou da majoração do PIS pela MP 1.212/1995 e Lei 9.715/1998, mas apenas que a alteração legislativa não poderia alcançar as empresas comerciais ou mistas, no período de outubro/1995 a fevereiro/1996, com violação à regra da anterioridade nonagesimal.

A propósito, o seguinte acórdão da Suprema Corte:

AI 840906 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-080 24/04/2012: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA (ART. 195, § 6º, CF). INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. É constitucional a cobrança do PIS por meio MP 1.212/95 e suas reedições (posteriormente convertida na Lei nº 9.718/98), conforme entendimento assinalado pelo Plenário desta Corte quando do julgamento da ADI 1.417, Plenário, da Relatoria do Min. Octavio Gallotti, DJ de 23.03.01. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 21.06.2011, e RE 564.787-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje de 15.03.2011. AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 21.06.2011. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70 ATÉ FEVEREIRO/96. 1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, ipso facto, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita. 3. Os decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis. 4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95. 5. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, apenas no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte. 6. Considerando que o pedido das impetrantes refere-se ao reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de março/96 a janeiro/99, correta a sentença que denegou a segurança. 7. Apelação improvida." 4. Agravo regimental desprovido."

Como se observa, a majoração do PIS, objeto da MP 1.212/1995 e Lei 9.715/1998, apenas tornou-se válida a partir do decurso do prazo de noventa dias da publicação da medida provisória, logo permaneceu eficaz, até tal data, a exigibilidade do PIS com base na LC 07/1970, não cabendo, portanto, cogitar de lançamento de ofício para constituir ou tornar exigível os valores recolhidos pelo contribuinte e declarados em DCTF, mas apenas para cobrar eventual diferença, que não tenha sido declarada ou recolhida. Quanto a esta diferença foi realmente objeto de auto de infração, porém atingida pela decadência, conforme decidido no supracitado PA 13807.008.471/2001-11, cujos efeitos não atingem a situação dos valores efetivamente declarados e recolhidos pela autora. A consequência é que os valores que foram declarados e recolhidos pelo contribuinte são exigíveis, não gerando o indébito fiscal pretendido para efeito de respaldar a compensação formulada na via administrativa (saldo remanescente compensável).

Enfim, quanto ao excesso existente nas inscrições 80.6.09.029175-17 (COFINS) e 80.7.09.007185-73 (PIS), em virtude da inclusão de valores que haviam sido parcelados através do PAES, o fato foi documentalmente provado e confirmado por laudo pericial, conforme observou a sentença, cabendo destacar, ademais, que, quanto a este ponto, a PFN sequer impugnou a conclusão do perito judicial (f. 1.228/32) e tampouco apelou da sentença, neste particular, reforçando a conclusão, que se firma no exame da remessa oficial, no sentido do acerto da procedência em parte do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036115-93.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.036115-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130872 SOFIA MUTCHNIK
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00361159320114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, contra a sentença proferida nos embargos à execução opostos em face do **Município de São Paulo**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, e extinguiu o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o apelante aduz, em síntese, que:

- a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda;
- b) o fato gerador do tributo não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, exigidos pela Constituição Federal;
- c) a base de cálculo do tributo parte de premissas aleatórias para quantificar o valor devido por cada contribuinte.

Com as contrarrazões das partes, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da análise da certidão da dívida ativa (cópias às f. 14-19), verifico que o apelante foi apontado como proprietário do imóvel que ensejou a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD .

Ainda que conste do título executivo a indicação do Sr. Alceu Augusto Ribeiro como compromissário, o embargante, ora apelante, não trouxe aos autos o compromisso de venda e compra que alega ter firmado com o mesmo, tampouco demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida efetivamente à promitente compradora, uma vez que não há, nos autos, a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel.

Desse modo, não é possível inferir que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1.245 do Código Civil.

Assim, o apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Com relação à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, cobrada pela municipalidade com base na Lei n.º 13.478, de 30.12.2002, não há qualquer ilegalidade. A referida Taxa é cobrada a título de remuneração de serviço prestado *uti singuli*, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição Federal.

A cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD não comporta mais discussão no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante n.º 19, segundo a qual:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e § 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI 'a' e § 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005."

(TRF-3, 6ª Turma, AMS n.º 200361000283814, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 20.01.2011, DJF3 CJI 26.1.2011, p. 360)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANATEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. MANUTENÇÃO. 1. Cobrança pelo Município de São Paulo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. 2. Trata-se de taxa de "coleta de resíduos", o que indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível, bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte, exatamente o que faz a norma instituidora, a Lei nº 13.478, de 30.12.2002. 3. Não se trata de mensuração impossível. É o próprio contribuinte quem faz a indicação do volume que produz, restando à administração apenas retificação do enquadramento em sendo o caso de se constatar errônea classificação ou por não cumprir a obrigação o próprio contribuinte. 4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19. Precedentes do STF e da Corte. 5. Apelação improvida." (TRF-3, 3ª Turma, AC n.º 200961820189101, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos, j. 14.07.2011, DJF3 CJI 22.07.2011, p. 550).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO x INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD) - LEI MUNICIPAL 13.478/2002. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, porque cobradas a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 19. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da

isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, entendimento inclusive já consolidado na orientação vinculante 29. 3. Precedentes da Corte Suprema acerca da matéria: RE-ED 550403, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 26.05.2009, Dje de 26.06.2009, p. 01295; RE-AgR-ED 597563, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, v.u., j. em 15/02/09. 4. Precedentes desta Corte: AMS 284490, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJI de 26/01/2011, p.360; AC 794927, Sexta Turma, processo 200161040011040, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 28/04/11, v.u., publicado no DJF3 CJI de 05/05/2011, p.1012; AC 1576188, Sexta Turma, processo 200861040099090, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/02/11, v.u., publicado no DJF3 CJI de 03/03/2011, p. 1754; AC 882658, Judiciário em Dia - Turma C, processo 200161040036540, j. 12/01/2011, v.u., publicado no DJF3 CJI em 04/02/2011, p. 458. 5. Apelação a que nega provimento." (TRF-3, 3ª Turma, AC n.º 0048496-70.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.11.2003, e-DJF3 de 29.11.2003).

Desse modo, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 08 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048468-68.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.048468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00484686820114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de São Paulo - SP**, contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, aforados pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução, para reconhecer a inexigibilidade dos valores em cobrança, devido a ilegitimidade passiva do INSS. Sua Excelência condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Irresignada, a apelante aduz, em síntese, que:

- a) o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal;
- b) o apelado não comprovou qualquer incorreção no lançamento da taxa de resíduos sólidos.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Da análise da certidão da dívida ativa acostada aos autos da execução fiscal de n.º 2009.61.82.038289-2 (em apenso), verifico que o apelante foi apontado como proprietário do imóvel que ensejou a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Em que pese às informações contidas no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre o

INSS e Arnaldo Teixeira (f. 35-41), o apelante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida efetivamente ao promitente comprador, uma vez que não há, nos autos, a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel.

Desse modo, não é possível inferir apenas com base na referida documentação que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1.245 do Código Civil.

Assim, o apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, o julgamento desta Corte Regional na Apelação Cível nº 00473101220104036182, de relatoria da Juíza Convocada Eliana Marcelo, publicada no e-DJF3 Judicial 1: 06/02/2015.

Com relação à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, cobrada pela municipalidade com base na Lei nº 13.478, de 30.12.2002, não há qualquer ilegalidade. A referida Taxa é cobrada a título de remuneração de serviço prestado *uti singuli*, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, II, da Constituição Federal.

A cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD não comporta mais discussão no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante nº 19, segundo a qual:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste e. Tribunal. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em que pese às informações contidas no documento apresentado às f. 12-19, o agravante não demonstrou que a propriedade do imóvel foi transferida efetivamente ao promitente comprador, uma vez que não há nos autos a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, conforme estabelece o art. 1.245 do Código Civil. 2. O artigo 34 do Código Tributário Nacional possibilita o ajuizamento da execução fiscal em face do proprietário ou do possuidor do imóvel. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.111.202/SP, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil).** 3. No caso sub judice, a data de vencimento dos débitos relativos à Taxa de Resíduos Sólidos é de: 25/04/2003 a 25/01/2004; 19/02/2004 a 19/01/2005; 19/02/2005 a 19/01/2006 (f. 4-6 da execução fiscal), considerando que a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 14 de abril de 2008 (f. 2 da execução fiscal em apenso), e que só em dezembro de 2008 foi redistribuída para a Justiça Federal (f. 8 da execução fiscal), sendo distribuída efetivamente somente em agosto de 2009 (f. 9 da execução fiscal), deve ser considerado como marco final do prazo prescricional o ajuizamento da demanda, qual seja 14 de abril de 2008, consoante orientação da Súmula nº 106 do C. STJ. Desse modo, não ocorreu a prescrição de nenhuma das parcelas cobradas. 4. Agravo desprovido.(AC 00473101220104036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. g.n.) "

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. *Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial.* 2. *Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia.* 3. *A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal.* 4. *O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli.* 5. *A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel.* 6. *Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e § 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN.* 7. *Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI 'a' e § 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos.* 8. *Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005."*

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 200361000283814, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 20.01.2011, DJF3 CJI 26.1.2011, p. 360)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANATEL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. MANUTENÇÃO. 1. *Cobrança pelo Município de São Paulo de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.* 2. *Trata-se de taxa de "coleta de resíduos", o que indica a existência de serviço específico ao cidadão para a retirada desse tipo de material por ele produzido, o que dá à exação o caráter de contraprestação. E é perfeitamente divisível, bastando ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e volume produzido pelo contribuinte, exatamente o que faz a norma instituidora, a Lei nº 13.478, de 30.12.2002.* 3. *Não se trata de mensuração impossível. É o próprio*

contribuinte quem faz a indicação do volume que produz, restando à administração apenas retificação do enquadramento em sendo o caso de se constatar errônea classificação ou por não cumprir a obrigação o próprio contribuinte. 4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 19. Precedentes do STF e da Corte. 5. Apelação improvida." (TRF-3, 3ª Turma, AC n.º 200961820189101, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos, j. 14.07.2011, DJF3 CJI 22.07.2011, p. 550).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO x INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD) - LEI MUNICIPAL 13.478/2002. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, porque cobradas a título de remuneração de serviço prestado uti singuli, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante nº 19. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, entendimento inclusive já consolidado na orientação vinculante 29. 3. Precedentes da Corte Suprema acerca da matéria: RE-ED 550403, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 26.05.2009, Dje de 26.06.2009, p. 01295; RE-AgR-ED 597563, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, v.u., j. em 15/02/09. 4. Precedentes desta Corte: AMS 284490, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJI de 26/01/2011, p.360; AC 794927, Sexta Turma, processo 200161040011040, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 28/04/11, v.u., publicado no DJF3 CJI de 05/05/2011, p.1012; AC 1576188, Sexta Turma, processo 200861040099090, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/02/11, v.u., publicado no DJF3 CJI de 03/03/2011, p. 1754; AC 882658, Judiciário em Dia - Turma C, processo 200161040036540, j. 12/01/2011, v.u., publicado no DJF3 CJI em 04/02/2011, p. 458. 5. Apelação a que nega provimento." (TRF-3, 3ª Turma, AC n.º 0048496-70.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.11.2003, e-DJF3 de 29.11.2003).

Desse modo, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

Assim, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau. São Paulo, 08 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011369-63.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : MARIA NOEMIA DA ROCHA LESSA
ADVOGADO : SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria Noemia da Rocha Lessa** em face da decisão monocrática proferida a f. 125-131.

Aduz a embargante que a decisão teria sido omissa ao não especificar se o valor da causa, sobre o qual será calculado o percentual de 10% (dez por cento) devido a título de honorários, deve ser acrescido de juros e correção monetária.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos para suprir a omissão apontada.

O valor da causa deverá ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação válida.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão apontada, sem alterar, porém, o resultado da decisão monocrática de f. 125-131.**

São Paulo, 07 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-85.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

ADVOGADO : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
No. ORIG. : 00018848520144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de procedência de embargos à execução fiscal (art. 269, I, CPC), decretando a extinção do executivo fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), e condenando o embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, firme e consolidada a jurisprudência desta Corte, em contraposição à pretensão deduzida pela CEF:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo

inominado desprovido."

AI 00314631820124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal (PAR). 4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária. 7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 8 Agravo de instrumento improvido."

AC 00352862020084036182, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 19/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE LIXO. DEVIDA. I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida. II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao Programa integram o patrimônio da União. III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema. IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88. V. Quanto à cobrança da taxa de lixo no Município de Poá, deve prosseguir a execução, porquanto é legítima sua cobrança. VI. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios fixados devem ser compensados (CPC, art. 21). VII. Apelação parcialmente provida para que a execução prossiga, unicamente em relação à cobrança das taxas."

Na espécie, é incontroversa a aquisição do imóvel pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a executada a efetiva contribuinte do IPTU, nos termos da jurisprudência firmada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015732-07.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015732-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 1116/1303

PARTE AUTORA : GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA massa falida
ADVOGADO : SP059453 JORGE TOSHIHIKO UWADA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00157320720054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória e estabelecendo que "*os juros moratórios relativos ao período posterior à falência somente serão devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal*", condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

À PFN informou a ausência de interesse recursal (f. 52).

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não cabe remessa oficial, pois fundada a sentença em jurisprudência plenária ou sumular da Suprema Corte, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil, tanto assim que a própria Fazenda Nacional, comprovando tal circunstância, não apelou do julgado singular.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-58.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.001945-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE : ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APELANTE : ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APELANTE : ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00019455820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança preventivo, impetrado objetivando a não submissão da impetrante (matriz e filiais) ao recolhimento do acréscimo da alíquota de COFINS-Importação (Lei 12.546/2011), quanto à importação de bens originados de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito ao creditamento da integralidade da COFINS-Importação (nos termos do artigo 15 da Lei 10.865/2004). Improcedentes tais pedidos, requereu-se,

subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de regulamentação da majoração de alíquota prevista no artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, conforme disposição do artigo 78, 2º, da Lei 12.715/2012, a obstar a incidência do acréscimo à alíquota da COFINS-Importação, ou, se reconhecido o Decreto 7.812/2012 como regulamentador da matéria, que a majoração referida só incida a partir do início de sua vigência. Pleiteou-se, por fim, a garantia do direito à compensação dos valores recolhidos a maior, corrigidos pela SELIC.

Apelou o contribuinte (f. 604/634), sustentando, em síntese, que: **(1)** na medida em que o Brasil é signatário do GATT, membro da OMC e do Mercosul, sistemas com o objetivo comum de estabelecimento de relações comerciais não discriminatórias entre seus signatários, a diferenciação a maior de alíquota de tributo sobre produtos importados, por importar tratamento tributário menos favorável em relação ao similar nacional, evidencia afronta ao artigo 5º, §2º da Constituição Federal e artigo 98 do CTN, não só pela obrigatoriedade de observância dos tratados internacionais pela legislação interna como também pela superioridade hierárquica destes; **(2)** diferentemente do que constou em sentença, a MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, reduziu o encargo previdenciário das empresas, mediante desoneração da folha de salários, restando improcedente que se alegue que a *"inconstitucional majoração"* da alíquota de COFINS-Importação visou manter a isonomia entre produtos nacionais e importados; **(3)** o GATT garante expressamente que os produtos importados de membros da OMC devem receber *"tratamento não menos favorável que aquele concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno"*; **(4)** portanto, uma vez que os tratados mencionados *"afastam a eficácia de normas tributárias que impliquem tratamento 'menos favorável' ao produto importado, o mesmo tratamento aplicado aos bens nacionais (incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS segundo a sistemática não-cumulativa com as alíquotas previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03) deve ser aplicado aos bens importados pela Apelante"*, conforme jurisprudência do STJ e do STF; **(5)** a majoração da alíquota da COFINS-Importação, válida apenas sobre determinados bens e produtos importados, é inconstitucional também por violação ao artigo 195, IV e §9º da Constituição, dado que só se *"permitiu a exigência de contribuição social com alíquotas ou base de cálculo variáveis diferenciadas com base na atividade econômica, limitando tal exceção apenas às contribuições previstas no art. 195, I da CF/88"*; **(6)** assim, na medida em que a majoração em questão teve como fim não o aumento da arrecadação à Seguridade Social, mas desempenhar, tão somente, papel protetor de interesse extrafiscal, resta desconfigurada a função social da exação e violada sua finalidade, porque ignoradas as disposições constitucionais de regência - artigo 195, §9º e artigo 150, II -, mantenedoras da isonomia e competitividade do mercado; **(7)** é patente, portanto, que a Constituição Federal não autoriza a instituição de alíquotas diferenciadas no caso de contribuições exigidas de importadoras; **(8)** como se constata da exposição de motivos da Lei 10.865/2004 (que instituiu a COFINS-Importação), adotou-se de maneira expressa o sistema não-cumulativo como regra geral, com as mesmas alíquotas e para os mesmos segmentos sujeitos ao recolhimento de PIS e COFINS, mencionando-se a possibilidade de creditamento no caso de bens e serviços importados; **(9)** é de se notar que, no caso da COFINS-Importação, o contribuinte é tributado de maneira unifásica, em operação que lhe gera despesa, e não receita, portanto, se não considerada, conjuntamente, a COFINS incidente sobre o faturamento, não haveria sentido em se falar de não-cumulatividade; **(10)** assim, a contrário do que tem entendido a autoridade coatora, é de rigor que também haja apropriação de crédito referente à majoração de alíquota da COFINS-Importação, inexistindo disposição constitucional que vede tal creditamento; **(11)** nesta linha, o Juízo *a quo*, ao negar tais créditos por ausência de previsão normativa, exime-se da *"imprescindível análise teleológica"* da norma que instituiu a contribuição, bem como da Constituição Federal; **(12)** não há qualquer fundamento lógico-jurídico para garantir a efetiva não-cumulatividade em relação à COFINS e negá-la, parcialmente, quanto à COFINS-Importação; **(13)** o entendimento esposado na sentença acaba por conceber um regime híbrido, em que é admitida a apropriação de parte do crédito, excluindo-se o acréscimo da alíquota, consubstanciando sistema sem previsão constitucional; **(14)** não está a se requerer atuação legislativa do Poder Judiciário, mas a interpretação das normas relativas à sistemática não-cumulativa; **(15)** *"não há dispositivo expresso na legislação que vede o aproveitamento da integralidade do crédito da COFINS-Importação, sendo tal interpretação restritiva da Receita Federal do Brasil com nítido propósito arrecadatório e para desestimular as importações, o que viola o princípio da legalidade, já que está se instituindo majoração maior do que a instituída pela Lei, ainda que de forma indireta, sem que a Lei a preveja (art. 150, I da CF/88)"*; **(16)** a própria vedação ao creditamento da integralidade da alíquota da COFINS-Importação configura tratamento anti-isonômico em relação aos produtos nacionais; **(17)** a majoração da alíquota da COFINS-Importação, conforme redação dada pelo artigo 53 da Lei 12.715/2012, carece de regulamentação, na forma do artigo 78, § 2º do mesmo diploma legal, razão pela qual seus efeitos estão sobrestados; **(18)** a propósito, como o próprio parecer normativo da RFB em que se baseou a sentença confessa neste tocante, o Decreto 7.828/2012 não tratou da alíquota da COFINS-Importação; e **(19)** ainda que se entenda em sentido diverso, a majoração da alíquota só poderia incidir a partir da entrada em vigor do referido decreto, em 17/10/2012, cabível, em qualquer hipótese, a restituição do montante recolhido indevidamente, de modo que deve ser reconhecido seu direito à compensação de tais valores, atualizados pela SELIC.

Com contrarrazões (f. 642/659), subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, nos seguintes termos:

RE 863297/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/02/2015: "DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-IMPORTAÇÃO E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio. 2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS - Importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação. 3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos. 4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - Importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra. 5. Sentença mantida". 2. A Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 150, inc. II, 170, inc. IV, e 195, § 9º e § 12, da Constituição da República, argumentando que "a COFINS - Importação e a COFINS - Interna são tributos completamente diversos. Apresentam semelhanças apenas no que tange à designação e à destinação. (...) Nesta senda, em havendo o §9º do art. 195 da CF se referido tão somente a um único inciso do caput do mesmo artigo, não há que se aventar qualquer possibilidade de se tratar de rol exemplificativo; trata-se de rol evidentemente taxativo. (...) Não se pode cogitar que o silêncio do constituinte tenha sido um mero esquecimento, devendo ser interpretado pelo que realmente é: uma deliberada opção pela não inclusão das contribuições incidentes sobre a importação dentre aquelas passíveis de terem diferenciais de alíquota e/ou base de cálculo. (...) Afirmar que a COFINS - Importação é uma CIDE em razão daquela possuir efeitos indutores no setor econômico significa dizer que todo tributo é uma CIDE, porquanto todo tributo possui tais efeitos indutores (intervêm lato sensu). Nada mais desarrazoado. Assim sendo, é fundamental que se atente para o fato de que o legislador possui outras ferramentas possíveis para alcançar o mesmo fim (equiparação de operações internas e de importação), como o Imposto de Importação, ou o IPI - Importação, cujas alíquotas possuem permissão para variar por razões regulatórias. Logo, o fim extrafiscal de promover a isonomia entre produtoras nacionais e importadoras não justifica que se utilize o meio vedado pela CF". Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. Inicialmente, cumpre ressaltar a ausência de identidade entre o objeto deste recurso e o do Recurso Extraordinário n. 633.345-RG/ES, Relator o Ministro Marco Aurélio, paradigma da repercussão geral. Embora a Recorrente argumente pela "não inclusão das contribuições incidentes sobre a importação dentre aquelas passíveis de terem diferenciais de alíquota", aquele julgado discute especificamente o seguinte tema: "COFINS E PIS - IMPORTAÇÕES - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à constitucionalidade da previsão, no artigo 8º, incisos I e II, § 9º, da Lei nº 10.865, de 2004, de alíquotas mais onerosas quanto ao regime monofásico de importação de autopeças - 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e 10,8% para a Cofins-Importação -, apesar de a norma ter estabelecido a observância das alíquotas gerais - 1,65% e 7,6% - relativamente à importação dos mesmos bens por pessoas jurídicas fabricantes de máquinas e veículos" (DJe 22.9.2014, grifos nossos). 5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu: "Tributário.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro", extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (DJe 17.10.2013, grifos nossos). No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: "é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscaria equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, 'sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País'. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora" (grifos nossos). Ao votar, asseverei: "O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais 'do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar' (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003). Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que 'a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'" (grifos nossos). O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Como se evidencia do julgado acima, não há que se falar de inconstitucionalidade da COFINS-Importação pelo seu caráter extrafiscal, expressamente referenciado e inatacado na decisão. É que a externalidade observada não desnatura, como entende a apelante, a função da exação em questão, na medida em que ainda se trata de tributo destinado ao financiamento da Seguridade Social (grifos nossos):

"Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º."

Veja que, por óbvio, não se cogita de vedação à produção de externalidades pelas normas jurídicas, a alegação resta manifestamente infundada.

Tampouco se verifica violação ao GATT na espécie, na medida em que não evidenciado tratamento menos favorável aos produtos de origem estrangeira.

Assim abordou o ponto o Juízo *a quo* (f. 597 vº e 598):

"De sua vez, não se há falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

Com efeito, a aplicação da denominada "Cláusula do Tratamento Nacional" deve ser analisada à luz do caso concreto. Na hipótese, embora a COFINS-Importação seja um ponto percentual superior ao mesmo tributo aplicado aos produtos nacionais, é preciso considerar que o mercado interno está submetido a uma contribuição previdenciária sobre a receita, não incidente na importação. Na prática, o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio a equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, não havendo qualquer distorção.

Vale frisar que a contribuição previdenciária sobre a receita, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, e o adicional de alíquota da Cofins-Importação coexistem indissociáveis em termos de vigência e de produção de efeitos e em abrangência.

Acerca da constitucionalidade do dispositivo questionado, confira-se recente julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COFINS - IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente em relação às importações efetuadas pela impetrante perante outros recintos alfandegados que não o do Aeroporto de Joinville/SC. 2. O adicional à alíquota da COFINS - Importação foi legitimamente instituído pela Medida Provisória nº 563/12, posteriormente convertida na Lei nº 12.715/12. Tratando-se de majoração de alíquota e não de instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social, desnecessária a sua veiculação por meio de lei complementar, conforme previsto no art. 195, 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. 3. O adicional à COFINS - Importação, previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia, porquanto se trata de imposição devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, cuja Constituição Federal autoriza, em seu art. 195, inc. I, que as contribuições sociais ali previstas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas as alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada. (TRF4, AC 5008087-79.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 19/03/2014)"

O contribuinte contesta a finalidade da Lei 12.546/2011, apontando que o objetivo primordial do diploma legal era a desoneração da folha salarial das empresas. O argumento é centrado no seguinte trecho do apelo (f. 610/11):

"Entre as principais medidas, ocorreu a alteração da incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas listadas na Lei nº 12.546/2011, que antes recolhiam 20% (vinte por cento) sobre o total das

remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, bem como aos segurados contribuintes que lhe prestem serviços nos termos do art. 22 da Lei 22.821/1991. Após a instituição do "Plano Brasil Maior", as empresas listadas na Lei nº 12.546/2011 passaram a contribuir com a alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (CPRB)."
(grifos no original)

Ora, ocorre que os percentuais destacados pela apelante incidem sobre bases distintas: folha salarial e receita bruta. Assim, não há causalidade *prima facie*, como quer fazer crer o contribuinte, entre desoneração de folha de pagamento e redução de encargos sobre as empresas listadas na Lei 12.546/2011. De fato, nada obsta, em princípio, que 1% do faturamento de uma empresa represente valor superior a 20% de sua folha salarial. Ainda neste tocante, como bem observou o órgão fazendário, um dos alicerces da substituição tributária então instituída ("REINTEGRA") era justamente coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, como se observa da exposição de motivos da Medida Provisória que antecedeu a lei suprarreferida. Confira-se (f. 654 vº):

*"Dentro das medidas adotadas, duas foram implementadas de forma interligada: a substituição da remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, pela receita bruta, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuem nos setores contemplados, e a instituição de adicional na alíquota da Cofins-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles que foram onerados no mercado interno pela implementação da nova sistemática de tributação com base na receita bruta relativamente à contribuição previdenciária.
É o que esclarece a EMI nº122-MF-MCT-MDIC, que acompanhou a MP nº 540, de 2011:*

"18. Além das medidas expostas, propõe-se substituir pela receita bruta a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuem nos setores contemplados.

(...)

21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção.

(...)

33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.

34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos, ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ter o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.

35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.

36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

37. Embora a medida se destine à neutralidade na tributação do produto nacional e do importado, ela ensejará um aumento de arrecadação que dependerá do comportamento dos níveis de importação.

38. A importância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se, assim, o ambiente concorrencial necessário à manutenção da produção e do nível de emprego no País."

Desta forma, e tendo em vista que a exposição de motivos transcrita pela PFN expressamente referencia a majoração da alíquota da Cofins-Importação como necessária à simetria entre produtos nacionais e importados, não logrou a apelante demonstrar a existência de tratamento discriminatório a negar vigência ao GATT. Não só, pertinente que se observe, como também apontou o órgão fazendário, que o GATT/1947 prevê razoável número de exceções à Cláusula do Tratamento Nacional, entendidas como medidas de salvaguarda, previstas no artigo 19 do Acordo. Há legislação pátria específica quanto a esta possibilidade, nos termos do Decreto 1.488/1995, cujo artigo 1º assim dispõe:

"Art. 1º Poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda a um produto se de uma investigação resultar a constatação, de acordo com as disposições previstas neste regulamento, de que as importações desse produto aumentaram em tais quantidades e, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes."

Trata-se, portanto, de pressuposto negativo cujo ônus probatório caberia ao contribuinte, ao voltar-se contra a presunção de legalidade e constitucionalidade da majoração da contribuição, ainda que evidenciasse haver tratamento desigual no caso em análise, o que, reitera-se, não ocorreu.

Nem se fale de vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte:

APELREEX 00252025120044036100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 de 24/08/2012: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N. 10.865/04. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INEXISTÊNCIA. 1. Existindo previsão constitucional para a criação do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a mesma, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de ter sido disciplinada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. 2. Afastada ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações, pela Lei n. 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 3. Não há violação ao princípio da igualdade ou da capacidade contributiva na fixação, pela Lei n. 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. 4. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004. 5. Apelação da autora improvida. Apelação da União e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido."

(AMS 00169583620044036100, Re. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 de 19/01/2012: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Tendo o v. acórdão embargado realmente apreciado matéria que não converge com aquela suscitada em apelação, é necessário sua reapreciação nos exatos limites postos. 3. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 5. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. 6. Em julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. 7. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade nonagisemal, nos termos do § 6º do artigo 195 da Constituição da República, uma vez que o seu prazo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal. 8. No que se refere a base de cálculo, mais precisamente quanto ao conceito de "valor

aduaneiro", é certo que a Constituição da República, no artigo 149, III, "d", atribuiu a legislador ordinário a tarefa de definir o seu conceito. A Lei n.º 10.865/04 ao estabelecer que o valor aduaneiro da PIS/COFINS Importação é a base de cálculo da contribuição em nada infringiu a Constituição. 9. Embargos de declaração acolhidos e apelação improvida."

Quanto à possibilidade de creditamento referente à majoração da alíquota da Cofins-Importação, pelo sistema não-cumulativo, inexistente previsão legal para tanto, a interpretação extensiva pretendida viola o disposto no artigo 111, I do CTN:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

(...)"

Assente, também neste tocante, a jurisprudência regional:

AC 5055502-36.2014.404.7100, Rel. Des. Fed. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. de 09/04/2015: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 2. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada."

APELREEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. de 15/08/2014: "TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL À COFINS. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL (8,65%). IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. 1. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS-Importação não afronta ao disposto no art. 149, nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 4. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez. 5. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade. O acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11."

AC 00076944220104058100, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, DJE de 09/08/2012: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVENDA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR NOVOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fim de facilitar a fiscalização, foi instituída a tributação de PIS e COFINS pelo regime monofásico, implicando incidência majorada de alíquotas de produtos na saída da indústria e na importação para compensar a desoneração das etapas de comercialização; assim, o fato gerador ocorre uma única vez. 2. As Leis 10.637/02 e 10.833/03, relativas ao PIS e à COFINS, admitem a não-cumulatividade para as empresas tributadas pelo lucro real, sem prejuízo do regime monofásico. 3. Diante das

alterações das Leis 10.637/02 e 10.833/03 pela Lei 10.865/04, os produtos em questão passaram a ser submetidos ao sistema da não-cumulatividade com alcance dos produtores e importadores (sujeitos ao recolhimento, com alíquotas elevadas, das contribuições em questão), incidindo alíquota zero para os revendedores de tais produtos; sendo que, para estes, há restrições referentes ao aproveitamento dos créditos em relação a produtos sujeitos ao regime monofásico adquiridos para venda. 4. O art. 17 da Lei 11.033/04 não constitui permissão geral de creditamento nos casos de saída isenta ou alíquota zero de PIS e COFINS, tendo em vista o art. 16 da Lei 11.116, de 18.05.05, que impõe a observância do disposto nos arts. 3os. da Lei 10.637, de 30.12.02 (referente ao PIS) e da Lei 10.833, de 29.12.03 (referente à COFINS) devendo ser observadas as vedações ao creditamento de acordo com os arts. 3os. referidos (incisos I); restando vedado, portanto, o creditamento relativo à aquisição de bens para revenda sujeitos a alíquotas concentradas das referidas contribuições, entre as quais os produtos/mercadorias em questão. 5. Inexiste qualquer inconstitucionalidade no tratamento legislativo questionado, tendo em vista que o art. 195, parágrafo 12, da CF/88, dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. 6. Conforme mencionado, trata-se de regime de tributação concentrado (monofásico) em que incide o tributo em alíquota mais elevada para os industriais e importadores, sendo que os adquirentes de bens sujeitos às alíquotas diferenciadas concentradas não podem se creditar dos valores recolhidos por aqueles; caso fosse permitido à parte autora, sujeita à alíquota zero nas vendas que realiza, recuperar o que o industrial recolheu, haveria desoneração da produção, representando isenção de pagamento do tributo, o que não é o caso. Precedentes. 7. Apelação desprovida."

Quanto à necessidade de regulamentação do §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, a sentença fez referência ao Parecer Normativo nº 02/2013 da RFB, do qual pertine a transcrição dos parágrafos 18 a 22:

"18. Nos termos do § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, as imposições dos arts. 53 a 56 da mesma Lei somente produziram efeitos "a partir de sua regulamentação". Dessarte, a produção de efeitos dos dispositivos da Lei nº 12.715, de 2012, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da Cofins-Importação restou condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo.

19. Evidentemente, em relação à contribuição previdenciária em testilha, a exigência de regulamentação decorreu da necessidade de esclarecimento e de compilação do rol de pessoas jurídicas submetidas à nova contribuição e dos termos de vigência correlatos, e, principalmente, de definição de rotinas operacionais relativas às alterações estruturais promovidas pela referida Lei de Conversão em sua legislação.

20. Diferentemente, quanto ao adicional da Cofins-Importação, exigiu-se regulamentação exclusivamente para manter correspondência com a citada contribuição, especialmente para garantir a simultaneidade da produção de efeitos das alterações protagonizadas pela Lei nº 12.715, de 2012, em suas legislações. Isso porque, como relatado, o adicional de alíquota e a contribuição previdenciária em comento constituem dipolo inseparável, sendo a instituição daquele consequência da instituição desta.

21. Em comparação com a Medida Provisória nº 563, de 2012, as alterações da Lei nº 12.715, de 2012, na legislação do adicional da Cofins-Importação limitam-se à inclusão de produtos em seu campo de incidência. Assim, considerando que a mencionada Medida Provisória, que já houvera incluído produtos na base impositiva do adicional, não condicionou a produção de efeitos de seus dispositivos à edição de regulamento, impende concluir que a exigência de regulamentação feita pelo § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, para produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre o citado adicional da Cofins-Importação objetiva unicamente garantir a coincidência de datas de início da produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre a contribuição previdenciária em comento e sobre o mencionado adicional de alíquota.

22. Deveras, corrobora com essa conclusão o fato de nenhuma das demais normas que cuidam do adicional de alíquota da Cofins-Importação (Medida Provisória nº 540, de 2011, Lei nº 12.546, de 2011, Medida Provisória nº 563, de 2012, Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012), jamais haver condicionado a vigência ou a produção de efeitos de seus dispositivos correlatos ao tema à expedição de regulamento."

Com efeito, quando da inclusão do §21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação. Observe-se o texto original:

"§21. A alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62

II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00;

III - nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e

IV - nos códigos 94.01 a 94.03."

O que se evidencia, portanto, é que a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. De fato, como resta claro do excerto do Parecer PGFN/CAT 2220/2012 trazido aos autos pelo órgão fazendário, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído na sistemática de substituição tributária da Lei 12.546/2011:

"39. A MP nº 563, de 3/04/2012, para produzir plenos efeitos dentro da sistemática de desoneração da folha não carecia de qualquer complementação regulatória. Já dispunha em si de todos elementos necessários a sua aplicação. O tipo tributária que ela previa era pleno

40. As inclusões feitas durante a tramitação da lei de conversão também não demandariam qualquer acréscimo para a sua aplicação. Como dito anteriormente, as alterações que sofreu foram apenas ampliativas das margens de suas benesses, não havendo alteração de fundo na sistemática da tributação em si.

41. O maior papel desempenhado pela regulamentação era pontuar e esclarecer, especialmente aos contribuintes e à Fiscalização Tributária quanto ao início do prazo de cada setor incluído na nova sistemática. Note-se que inúmeras e sucessivas foram as inclusões de atividades na tributação pela receita bruta e alterações de alíquota, com distintos prazos de vigência, promovidas pela MP 540, de 2/08/2011, pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, pela MP nº 563, de 3/04/2012, e pela Lei nº 12.715, de 16/09/2012.

42. Dimana da leitura do texto do Decreto nº 7.828, de 16/10/2012, que se trata de um Manual quanto às datas de vigência da nova técnica de arrecadação de cada um dos setores beneficiados."

No mesmo sentido de todo o arrazoadado até aqui já decidi esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, eDJF3 de 25/11/2014: "TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento."

Como resta inegável, a majoração da alíquota da COFINS-Importação, desde sua instituição, prescindiu de regulamentação para a sua incidência. Improcede, portanto, o pedido subsidiário de que se considere como marco regulatório o Decreto 7.828/2012, razão pela qual, uma vez refutados, por todos os prismas, os argumentos do contribuinte, não se verifica, do constante dos autos, indébito fiscal a ensejar compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos acima.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036894-08.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.036894-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PIAL ELETRO ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Pial Eletro-Eletrônicos e Participações LTDA.**, em face da decisão de f.162-163v.

Aduz a embargante que houve erro material em razão do equívoco quanto à menção da parte apelante.

É o relatório. Decido.

Certo é que, no presente caso, por erro material, no trecho da fundamentação em que consta a expressão "Cuida-se de apelação interposta por EXPRESSO DE PRATA LTDA", deve constar: "Cuida-se de apelação interposta por PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (f.162)

Assim, corrijo de ofício o erro material, para constar no relatório o correto nome da apelante, PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ante o exposto, sanado o erro material, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Intime-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042532-23.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI e outro(a)
: SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 08.00.00661-3 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

F. 290-291. Manifeste-se a embargante, ora apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-91.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002724-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP186854 DANIELA GALLO TENAN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00027249120144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta por **Lagoinha Construtora Ltda.** em face da sentença que denegou a ordem, tendente a assegurar o direito à compensação do saldo residual de crédito reconhecido judicialmente e habilitado junto à Receita Federal do Brasil.

O MM. Juiz "a quo" fundamentou a sentença nos seguintes termos:

- a) tratando-se de execução pela via administrativa a empresa deveria ter se utilizado do crédito decorrente da coisa julgada, antes do prazo decadencial de cinco anos (arts. 168 do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto n.º 20.910/32);
- b) "*não existem evidências de que haveria saldo residual*" (f. 89-v);
- c) o ato impugnado não contém vícios a ensejar reparo por parte do Poder Judiciário.

A apelante alega que:

- a) a sentença proferida nos autos n.º 96.0305153-5, reconheceu-lhe o direito ao "*exercício da compensação até a satisfação total do crédito existente (...), compensação esta que deve verificar-se com as parcelas do próprio PIS, subsequentes ao recolhimento indevido, nos termos da Lei Complementar n.º 07/70 e legislações posteriores*", bem como à suspensão da "*exigibilidade em tela em face do exercício da compensação, até exauridos os valores ora considerados*" (f. 100), sendo que a negativa com base na alegação de decadência fere a coisa julgada; grifei
- b) providenciou a habilitação do crédito de R\$1.798.174,32, devidamente homologado, sobejando-lhe o saldo de R\$249.499,21;
- c) as compensações já realizadas não foram suficientes, para esgotar o crédito habilitado, não havendo que se falar em negligência de sua parte.

O agravo de instrumento, interposto pela impetrante, foi convertido em retido e declarado prejudicado, em primeiro grau, por falta de reiteração nos moldes do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República Rosane Cima Campiotto, opinou pelo provimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo a que alude o art. 168, *caput*, do Código Tributário Nacional aplica-se ao pleito da compensação e não à sua realização, vejam-se os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.

2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos.

Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Esta Corte já tem posicionamento sedimentado no sentido de que o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp. nº 1.174.017 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.08.2012; REsp. nº 1.236.312 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012.

2. Toda prestação jurisdicional deve ser fornecida de forma efetiva.

Desse modo, ainda que a Corte de Origem tenha entendido que o procedimento de habilitação do crédito interrompe a prescrição e este STJ tenha o entendimento diverso de que esse procedimento apenas suspende a prescrição, é fato inegável que a empresa teve negada a possibilidade de transmitir eletronicamente as compensações efetuadas a partir do dia 19/12/2010, ou seja, com o fechamento automático do sistema lhe foi suprimida a oportunidade durante nove dias de efetivar tais compensações ou pedir restituições que poderiam abarcar um, alguns ou todos os créditos que possui. Desse modo, o provimento jurisdicional não pode ser outro que não o de facultar à empresa efetivar tais compensações, indiferente o prazo faltante, diante da inutilidade agora dessa limitação temporal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 592.138/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro.

7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é

suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado." (REsp 1480602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, a controvérsia em relação à decadência resta superada porquanto tal prazo fulmina o direito de pleitear a compensação e não a sua realização por completo.

Deveras, consignado na sentença que a compensação se dará com débitos de contribuição ao PIS, fica o contribuinte adstrito à realização do fato gerador da contribuição, sendo incompatível a limitação no tempo tal ocorrência.

No caso concreto, tendo em vista a planilha de f. 44-48, indicando que a impetrante vem efetuando mensalmente a apuração de saldo a compensar, impossível afirmar a sua inércia.

Por fim, acrescente-se que eventual existência ou divergência, quanto ao saldo residual, pode ser apurada administrativamente.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para concedendo a ordem, afastar a decadência suscitada na via administrativa.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004381-54.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.004381-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA
ADVOGADO : LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR e outro(a)
No. ORIG. : 00043815420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações e de reexame necessário, em ação de rito ordinário, de nulidade de ato administrativo combinada com restituição de bem móvel, ajuizada por **MG Transportes Ltda.** em face da **União**, pleiteando a liberação de um veículo de sua propriedade.

Houve deferimento do pedido de tutela antecipada (f. 329-338).

Na sentença o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos: "*JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para, nos termos da fundamentação, decretar a ilegalidade da apreensão do caminhão VW 8.150, ano/modelo 2005/2005, placas HSF-5907. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré União a arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).*" (f. 354-373).

A advogada Dra. Luciana Cássia de Azambuja, patrona do autor, interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, para o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (f.375-382).

A União, por sua vez, também apelou (f. 386-399), sustentando, em síntese, que:

- o veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal que cause dano ao Erário está sujeito à pena de perdimento, nos termos dos artigos 673 a 675 e 688 e 689 do Regulamento Aduaneiro;
- para que sejam respeitados os princípios da legalidade e da igualdade, não devendo ser aplicada a tese da desproporcionalidade ao presente caso.

Com contrarrazões da União (f. 396-399) e da MG Transportes (f.403-418), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado o veículo caminhão VW 8.150, ano/modelo 2005/2005, placas HSF-5907.

A apelada aduz que é uma empresa de cargas e fretes, e que utilizava o caminhão para esta finalidade. Afirma que, em 30.08.2011, no Município de Jaguari/MS, o veículo foi apreendido, por conduzir mercadorias importadas irregularmente.

Acrescenta que foi contratada para prestar serviço de transporte e que não tem responsabilidade sobre as mercadorias conduzidas, pois é terceira de boa-fé.

DECIDO.

O documento juntado a f. 35 comprova que o veículo é de propriedade da apelada.

O Fisco pretende aplicar a pena de perdimento do veículo, por entender que a apelada teria cometido ilícito aduaneiro, caracterizado como dano ao Erário.

Entretanto, para que haja imputação da pena de perdimento, diversos elementos devem ser considerados, quais sejam: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.

No caso em comento, queda evidente a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas no interior do veículo - avaliadas em R\$ 12.853,20 (doze mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) e em R\$ 6.911,00 (seis mil novecentos e onze reais), no valor total de R\$ 19.764,20 (dezenove mil setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), segundo as notas fiscais de f. 81 e 83 - e o valor do veículo - estimado em R\$ 64.456,00 (sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais - f. 153).

A Receita Federal, contudo, não logrou êxito em comprovar os demais elementos.

Não foi atestada a reiteração da conduta ilícita, haja vista que a apelante não juntou aos autos nenhum documento que demonstrasse o cometimento, pela apelada, de infração aduaneira em data anterior à do caso em tela.

Tampouco restou evidenciada a má-fé da apelada ou o preparo do veículo, especialmente, para o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação de importação.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus da ré atestar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não tendo sido demonstrados pela Receita Federal a má-fé, o preparo do veículo para a prática do ilícito e a reiteração da conduta, não há que se falar em perdimento do veículo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. (...) 4. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201303475403, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)

"TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. (...) 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGEDAG 201100266813, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2012 ..DTPB:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra "c", III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): "VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto n° 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida." O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor

da mercadoria e o do veículo. 2. **No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: "Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;"** 3. **No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.** 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido." (RESP 200601356700, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/12/2006 PG:00308 ..DTPB:.) (grifei)

É esse, ademais, o entendimento deste Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM DESCAMINHO. NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - O valor das mercadorias apreendidas é de aproximadamente R\$ 3.000,00 e o valor do veículo é de R\$ 28.995,01 (fl. 45). 4 - Nesse caso, é evidente violação do princípio da proporcionalidade. 5 - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo caso exista desproporcionalidade em relação ao valor das mercadorias. 6 - No caso, não houve comprovada reincidência da impetrante. 7 - Negado provimento ao agravo inominado." (AMS 00016065120124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA 138 TFR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TITULAR DO BEM NÃO DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade.

2. **Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Aplica-se a hipótese o teor da Súmula n.º 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.**

3. **Não restou comprovado, quer que o apelante tenha concorrido para a prática delituosa, quer que, de alguma forma, esta lhe trouxe algum benefício, o que torna inaplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado por terceiro para importação irregular de bens.**

4. Deve-se diferenciar a existência de prova quanto à utilização do veículo no transporte das mercadorias em contrabando ou descaminho, da prova quanto à efetiva participação do seu proprietário nos referidos delitos. A presunção de boa-fé do titular do bem vigora enquanto não desconstituída por provas concretas em contrário, e que inexistem no caso concreto. Precedentes.

5. Também não foi constatada a existência de local adrede preparado para o transporte oculto de produtos ou vestígios de adulteração no número de identificação veicular em relação ao referido bem, a indicar que circulava normalmente dentro da regularidade.

6. Apelo provido para a concessão da ordem e determinar a devolução do veículo apreendido.

7. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001503-10.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA PARTE RÉ. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O DA MERCADORIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de

bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistente qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido sendo, portanto, descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. **2. Caso em que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal, existe grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. 3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."** 4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. **5. Ademais, o argumento fazendário no sentido de que a aplicação do princípio da proporcionalidade estimula a aquisição de veículos caros para serem usados na delinquência não vai além de simples conjectura, destoando da realidade empírica que mostra somente que as pessoas empregam naqueles fatos apenas os veículos de que dispõem.** 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido." (APELREEX 00090961320104036000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. CAMINHÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com mercadorias provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, entendida como cabível pela Administração, conforme tipificação descrita no auto de infração lavrado.

2. A boa fé do adquirente deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos.

3. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros.

4. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento.

5. O impetrante contratou terceiro como motorista de seu caminhão, sendo este o responsável pela irregularidade na internalização das mercadorias. Não restou comprovado nos autos que o impetrante tinha ciência do fato ilícito, sendo pessoa estranha ao ocorrido, a qual não mantinha vínculo subjetivo com o importador da mercadoria.

6. Precedentes do S.T.J.

7. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0012702-20.2008.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) (grifei)

Assim, há de prevalecer o princípio da proporcionalidade e a boa-fé da apelada, mantendo-se a sentença que julgou procedente a ação e decretou a ilegalidade da apreensão do veículo.

Por fim, quanto ao pedido da advogada, Dra. Luciana Cássia de Azambuja, para majoração da verba honorária, entendo assistir-lhe razão.

Com efeito, dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil que a verba honorária será fixada de modo a atender o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desse modo, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que os honorários não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.06.2009, DJe 06.08.2009).

Portanto, considerando que o valor do veículo cuja liberação é pleiteada por meio da presente ação é de R\$ 64.456,00 (sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais - f. 153), bem como considerando a baixa complexidade envolvida e o rápido julgamento da causa, mostra-se mais adequado o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No mais, a sentença há de ser mantida integralmente, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à**

apelação da União e, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da advogada**, tão somente para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011295-08.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.011295-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARLON FRANCISCO PRADO
ADVOGADO : MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00112950820104036000 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União (Fazenda Nacional)** em face da r. sentença que julgou procedente o pedido em ação ordinária proposta por **Marlon Francisco Prado**.

Sustenta o autor, em síntese, ser proprietário de uma empresa de locação de veículos na cidade de Campo Grande/MS, e terceiro de boa-fé, não tendo qualquer relação com as mercadorias destituídas de documentação fiscal transportadas por Alberto Nunes de Sousa no interior do automóvel a ele locado.

Afirma, ainda, a existência de desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias irregularmente importadas, razão pela qual requer seja declarada a ilegalidade da apreensão e da multa aplicada, com a consequente liberação do veículo.

Foi indeferido o pedido de liminar (f. 180-181v). Na sentença, o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, "*para determinar a liberação do veículo Fiat Palio Weekend ELX, ano 2002, modelo 2003, Placas: DHP - 5300, cor preta, chassi 9BD17302534076789, de propriedade do requerente, retido na Receita Federal, sobre o qual não deverá recair a pena de multa*", bem como condenou a União ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) (f. 231-232).

Foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo autor (f. 191-217), o qual foi convertido em retido por este Tribunal.

Irresignada, a União alegou em suas razões de apelação, que:

- a) a responsabilidade do autor é objetiva e, por esse motivo, é cabível a aplicação da pena de perdimento ao veículo;
- b) para fins de prequestionamento, há de ser analisada a ofensa ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Com contrarrazões (f. 256-271), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cumprido observar que, tendo sido acolhido o pedido formulado na inicial, em detrimento do interesse da União, cabível o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Realizo, pois, de ofício, o reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade ou não de ser liberado o veículo de propriedade do autor, apreendido em razão do transporte de mercadorias irregularmente importadas, avaliadas em R\$ 9.900,00 (f. 37).

Verifica-se que, em 13.01.2010, o veículo foi inspecionado pela Polícia Rodoviária Federal, na cidade de Miranda/MS, tendo sido encontrada grande quantidade de toalhas de banho, sem documentação fiscal, em poder de Alberto Nunes de Sousa e Odair José Diogo Pereira.

Entretanto, no caso em tela, não restou comprovada a participação de MARLON FRANCISCO PRADO na infração, haja vista que o fato de ser proprietário de empresa cujo ramo de atividade é a locação de veículo não o responsabiliza pelos crimes que vierem a ser cometidos por seus locatários, tampouco pelas mercadorias transportadas no interior do automóvel.

Trata-se, na verdade, de responsabilidade subjetiva, cabendo à parte ré comprovar a participação do autor no crime de descaminho, a fim de afastar a boa-fé.

In casu, a União não obteve êxito, uma vez que a má-fé não se presume, deve ser provada e o condutor do veículo assumiu ser proprietário das mercadorias.

A informação da Receita Federal de que o Sistema SINIVEM verificou 21 registros de passagens do veículo próximo a regiões de fronteira, no trecho Campo Grande/MS - Corumbá/MS, durante o período de 21.10.2009 a 13.01.2010, não comprova o vínculo do autor com a infração aduaneira, praticada pelo locatário. Isto, porque a atividade comercial desenvolvida pelo autor é justamente a locação de veículos, o que pressupõe a circulação dos automóveis de sua propriedade pelo Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive em regiões de fronteira.

Sem razão a União, no que tange à alegação de que o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, estaria sendo violado, porque somente os proprietários de veículos de luxo seriam beneficiados pelo princípio da proporcionalidade.

Primeiro, porque no caso em comento não se trata de carro de luxo, mas de veículo avaliado em R\$ 20.405,00 (f. 135). Segundo, porque o princípio da proporcionalidade não se refere, apenas e tão-somente, ao valor do veículo, mas sim ao valor do veículo em conjunto com o valor das mercadorias transportadas. Assim, resta afastada a violação ao princípio da isonomia.

De acordo com a Súmula 138 do extinto TFR, *"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Regional Federal:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): "[d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal". 4. **O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido". ..EMEN:(RESP 201102603115, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2012 ..DTPB:.) (grifei)**

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PENA DE PERDIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 617, V e 618, X do Decreto 4.543/02. 2. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido".

..EMEN:(AGA 200900141325, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2009 ..DTPB:.) **"ADMINISTRATIVO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido"**. (STJ - AgRg no REsp: 1116394 MS 2009/0006484-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2009)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO. PROPRIETÁRIO NÃO ENVOLVIDO NA PRÁTICA DO DESCAMINHO. SÚMULA 138 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. Se o veículo transportador das mercadorias descaminhadas fora objeto de contrato de locação; e se o proprietário-locador não foi, de qualquer modo, responsabilizado pela prática do descaminho, não há como subsistir a respectiva pena de perdimento, aplicada pela autoridade fiscal. Inteligência da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos".(AMS 00001839619974036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:27/08/2004 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. PARTICIPAÇÃO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do**

proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade. 2. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. 3. Ao verificar o processo administrativo juntado aos autos, em nenhum momento o Fisco comprovou a má-fé do proprietário do veículo na participação do ilícito, nem qualquer relação entre este e o condutor. Assim, não assiste razão em sustentar que deveria o impetrante comprovar que não conhecia o condutor, e que a matéria ensejaria a produção de prova oral, para a verificação da identidade do suposto funcionário do impetrante que tomou o veículo de empréstimo, segundo alegações expostas na exordial. 4. Existem em tramitação na Justiça Federal inúmeras ações em que se discute tais questões, e em diversas delas o Fisco logra, no próprio processo administrativo, comprovar a efetiva participação do proprietário no ilícito ou sua relação com o condutor, ou mesmo a participação do veículo em outras empreitadas para compra de produtos estrangeiros no exterior sem a devida comprovação de regularidade fiscal. Logo, o proprietário do veículo, ora impetrante, foi autuado sem a comprovação da má-fé, devendo ser refutado o pedido de extinção do processo por falta de interesse processual. 5. Caso em que o motorista conduzia o veículo de propriedade do impetrante, no qual estavam os produtos apreendidos em razão de infração aduaneira, sem a anuência do impetrante, pois, como já analisado, não foi encontrada prova alguma da relação entre o condutor e o proprietário do veículo, que, segundo alegou na inicial, havia emprestado o mesmo a um funcionário de sua empresa. 6. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que, ainda que provada a participação do proprietário do veículo na infração, não cabe aplicar pena de perdimento se houver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. 7. O caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente. 8. Agravo inominado desprovido". (AMS 00003977620144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADUANEIRO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIA OBJETO DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. 1- "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito." (Súmula/TFR 138 e Precedentes do C. STJ) 2- Apreendido o veículo do autor (carreta) conduzido por preposto do locatário (proprietário do cavalo) incurso em descaminho, a pena de perdimento não merece guarida, ante a ausência de prova de que autor concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal. 3- Não elidida a presunção de boa-fé do proprietário e locador de veículos, inclusive, após a apuração de responsabilidade em sede de persecução penal, não há lugar para aplicação da pena de perdimento. 4- Remessa oficial e apelação da União desprovida. (APELREEX 00022686019944036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)

Portanto, não comprovada, *in casu*, a responsabilidade do autor na prática ilícita, e considerando a ausência de dano ao Erário que justifique a pena de perdimento ao veículo, sua liberação é medida que se impõe. Ainda, com supedâneo nos princípios da equidade, razoabilidade e causalidade, mantenho a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixado na sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário e **JULGO PREJUDICADO** o agravo retido. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000676-77.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.000676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COML/ BRANMOTO LTDA
ADVOGADO : SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00006767720054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Conforme consulta processual realizada, encontra-se arquivada, com anotação de baixa findo, a Execução Fiscal n. 0008096-70.2004.4.03.6102, em face da qual os presentes embargos foram opostos, em virtude do cancelamento do título que aparelhava o enfocado executivo, *verbis*:

"Sentença

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 465/2012 Folha(s) : 36

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 50), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 29.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 17/08/2012"

Assim, até dez dias para que a parte embargante, ora recorrente, diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio traduzindo prejudicialidade do apelo interposto (fls. 97/111).

Com sua intervenção, ciência à Fazenda Nacional, para, em o desejando, manifestar-se em igual prazo.

Após, pronta conclusão.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047110-10.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.047110-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00471101020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de folhas 166/167, intime-se a apelante a fim de que junte aos autos procuração com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme prevê a legislação processual civil.

Após, abra-se vista dos autos à União para que se manifeste sobre a petição de folhas 166/167.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024617-53.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024617-7/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA ANDRADINA IESNA
ADVOGADO : SP255700 BRUNO HENRIQUE GOBBO (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08025132720128120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que declarou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução fiscal, em razão do cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação administrativa acerca da constituição definitiva do crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução em tela visa à cobrança de valores relativos ao FGTS e contribuições sociais, conforme inscrições em dívida ativa nºs CSMS201200259, CSMS201100581 e FGMS201100580 (fls. 03/23), o que está inserido na competência da E. Primeira Seção, nos termos do art. 10, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);" (grifos meus)

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para as providências cabíveis.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040123-55.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.040123-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : PHARMADENT IMP/ E EXP/ COML/ LTDA
No. ORIG. : 00401235520074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O valor executado era de R\$ 2.373,33, na data de 01/03/2007 e refere-se à cobrança das anuidades de 2001, 2002 e 2006 (fls. 3/5).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/11 ao caso vertente. Pugna, assim, pelo prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na

compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução fiscal.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstra o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaqui).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, o crédito em cobrança não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 03/09/2007, ou seja, anteriormente ao momento de entrada em vigor da nova lei, devendo prosseguir a execução fiscal, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007502-25.2010.4.03.6109/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : DROGARIA TAMASCIA DE PIRACICABA LTDA
No. ORIG. : 00075022520104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Drogaria Tamascia Piracicaba Ltda., para cobrança de anuidade de 2008 e multa punitiva.

O valor executado era de R\$ 1.976,37, na data de 12/02/2010. O ajuizamento da execução ocorreu em 10/08/2010 (fls. 02).

Em petição de fls. 11, requereu o Conselho exequente a desconstituição do título executivo referente à cobrança da anuidade, em virtude do seu cancelamento por via administrativa, pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito para a cobrança do débito remanescente.

O MM. Juízo *a quo* homologou o pedido de desistência parcial no tocante à anuidade, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c.c art. 26 da Lei 6.830/80. Com relação à multa punitiva, julgou extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei 12.514/2011, ante a falta de interesse processual. Deixou de fixar condenação em honorários advocatícios.

Apela o CRF/SP, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/11 ao caso vertente. Pugna, assim, pelo prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980.

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva fiscal de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações. No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções fiscais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Observando inclusive a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada), o art. 7º da Lei 12.514/2011, faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei). Por sua vez, diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que execuções fiscais sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois somente haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se

o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Prosseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.

4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaqui).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, o crédito em cobrança não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 10/08/2010, ou seja, anteriormente ao momento de entrada em vigor da nova lei, devendo prosseguir a execução fiscal, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003518-45.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003518-1/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP125015 ANA LUCIA MONZEM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00035184520104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União (na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA), impugnativos da cobrança de débitos relativos a IPTU e taxa de lixo, objeto de execução fiscal que lhe move o Município de Jundiaí/SP.

Processado o feito, foi prolatada sentença que declarou nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no art. 150, inciso VI, "a" da Constituição Federal e reconheceu, de ofício, a falta de interesse processual para a cobrança da taxa, julgando extintos os presentes embargos, bem como a execução fiscal.

O embargado (Município de Jundiaí) apelou e sobreveio acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, dando parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas em relação ao valor correspondente à taxa de lixo. Quanto ao IPTU, consignou que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal (fls. 127/132).

Em face do acórdão, interpôs a União recurso especial (fls. 144/149) e a municipalidade embargada, os recursos especial e extraordinário (fls. 150/188).

Posteriormente, formulou a União pedido de desistência do recurso especial interposto (fls. 222), o qual foi homologado nos termos da decisão de fls. 224.

Assim, encaminhados os autos à Vice-Presidência para exame da admissibilidade dos recursos excepcionais remanescentes, foi proferida a decisão de fls. 235, determinando a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, já que a decisão anteriormente proferida diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte no RE n. 599.176/PR.

Decido.

O tema não é novo nesta egrégia Terceira Turma. É verdade que há discussão quanto a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ser imune por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. O fundamento da desoneração, nesse entendimento, é a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, motivo pelo qual não poderia ser compelida ao pagamento do IPTU.

Frente ao advento de *leading case* haurido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 599176, com repercussão geral reconhecida, restou assentado que **não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA)**, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito, conforme se verifica das informações constantes do Informativo Jurídico do TRF 3ª Região, publicado em 09/06/2014, *in verbis*:

"União responderá por débito tributário da extinta RFFSA. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora

da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa. No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexistia no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União. Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos. Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba. O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, 'a', Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto "destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante". "Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados", afirmou. Segundo o ministro, "a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário". Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, "tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional". Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. "A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", afirmou. A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído." (RE 599176, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. 05/06/2014).

Desse modo, forçoso reconhecer a legitimidade da cobrança do IPTU, dando-se prosseguimento à execução em sua integralidade, conforme requerido pelo Município apelante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do Município de Jundiaí, para afastar a incidência da imunidade tributária e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao IPTU e à taxa de lixo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008778-98.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.008778-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP

PROCURADOR : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00087789820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, impugnativos da execução fiscal movida pelo Município de Campinas - SP, para cobrança de valores relativos a IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro dos exercícios de 2009 e 2010, incidentes sobre unidade habitacional de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e que faz parte do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Valor da execução em 19/11/2012: R\$ 2.173,82.

O MM. Juízo *a quo* julgou extintos os embargos, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil e, de ofício, anulou a Certidão de Dívida Ativa, extinguindo o feito executivo.

Reconheceu a ilegitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo da execução, por entender que os bens e direitos integrantes do fundo financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, não integram os ativos da CEF, sendo propriedade da União, vez que detentora do Fundo. Logo, o sujeito passivo da obrigação tributária não é a embargante. Ao final, condenou a Municipalidade embargada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Apela o Município de Campinas, sustentando ser a embargante parte legítima para figurar no polo passivo da execução. Aduz que, consoante a norma do art. 2º, § 2º da Lei nº 10.188/2001, o patrimônio do fundo financeiro voltado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR é criado por bens e direitos adquiridos pela CEF, e não por recursos da União. Requer, finalmente, a redução da verba honorária e a reforma da sentença, para que prossiga a execução fiscal em face da apelada.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e, com esteio no artigo 515, § 1º do mesmo diploma legal é possível a análise de mérito do contido nos autos.

A Lei n. 10.188/2001, visando suprir necessidade de moradia da população de baixa renda, criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), estabelecendo arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual são aplicáveis as regras do arrendamento mercantil, no que for cabível (artigo 10).

Ademais, nos termos do artigo 2º do citado diploma legal, a Caixa Econômica Federal é responsável pela operacionalização do programa, ficando autorizada a criar um fundo financeiro privado, observada a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR, *verbis*:

"Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012).

§ 1º O fundo a que se refere o caput será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os **bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF**, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem

adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)" (grifos meus)

A leitura dos dispositivos acima transcritos revela que, embora o patrimônio integrante do programa não se comunique com o da CEF, esta detém a propriedade fiduciária dos imóveis não alienados, o que a torna efetiva contribuinte do IPTU, bem como das taxas incidentes sobre o imóvel em questão.

Dessa forma, a embargante detém legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. E também por esses motivos, não há que se falar em imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição (o que, ademais, abrange apenas impostos sobre patrimônio, renda e serviços e não as demais modalidades tributárias tais como taxas).

A respeito do tema, já decidi esta Terceira Turma, como demonstram os precedentes a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - IMUNIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei n. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

3. **A Caixa Econômica Federal detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN.** Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, v.u., publicado no DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, v.u., publicado no DJE em 24/02/2011, p. 590.

4. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

5. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

6. Inversão dos ônus sucumbenciais.

7. Agravo legal a que se nega provimento."

(Agravo legal na AC n. 0000263-79.2010.4.03.6105, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/7/2012, v.u., DJF3 5/8/2012, grifos meus)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SUJEITO PASSIVO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA.

1 - A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR - possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

2 - Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

3 - **Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da**

CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.
4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

5 - **Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.**

6 - **Provedimento ao agravo legal negado."**

(Agravo legal no AG n. 0012657-66.2011.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal Nery Júnior, j. 18/10/2012, v.u., DJF3 26/10/2012, grifos meus)

Oportuno mencionar, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AG n. 0031464-03.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 19/11/2012; AG n. 0017424-16.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão monocrática disponibilizada no DJF3 em 30/7/2012.

Por fim, sucumbente a embargante, há de ser fixada sua condenação em honorários advocatícios.

Quanto ao montante de tal verba, estabelece o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

No caso concreto, sopesado o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o zelo do procurador, bem como o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade, entendo que a honorária deva ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma.

Assim já decidiu este Tribunal: Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para declarar a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal e, com esteio no artigo 515, § 1º do mesmo diploma legal, julgar improcedentes os embargos à execução.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004868-15.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.004868-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : OYAMAR CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA
LTDA -ME
No. ORIG. : 00048681520034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em execução fiscal, reconheceu, de ofício, a ausência de interesse processual e extinguiu o feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Valor da execução em 27/01/2003: R\$ 66.255,88.

Asseverou o MM. Juízo *a quo* que, tendo em vista o encerramento da falência da executada em 31/07/2008 e, não havendo nos autos notícias acerca de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos corresponsáveis extinguíram-se, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, inciso III c.c. artigo 134 do Decreto-lei nº 7.661/1945. Diante disso, consignou a inexistência de justa causa para o prosseguimento da execução, uma vez que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da

falência.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifica-se o acerto da submissão da sentença ao reexame necessário, pois o valor discutido supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Cuida-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada.

O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo certo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis tributários extinguíram-se, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 135, inciso III c.c. artigo 134 do Decreto-lei nº 7.661/1945, sem notícia nos autos a respeito de condenação em crime falimentar.

Ressalte-se, por oportuno, que, quanto à inclusão de responsável legal pela executada no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. 10/3/2004).

Ainda segundo a Superior Corte, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio -gerente.*"

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. *In casu*, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN).

Destarte, à impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à minguada de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Veja-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).

2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 758438/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), j. 22.04.08, v.u.) (g.n.).

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa oficial, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022998-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022998-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CASTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA DE FUNDICAO LTDA e outro(a)
: HERBERT DAN HOLZHACKER
No. ORIG. : 00056703219978260161 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da inércia da exequente em promover o andamento do feito, apesar de devidamente intimada para tal fim.

Valor da execução em 10/03/1997: R\$ 3.481.603,30.

Nas razões recursais, aduz a apelante a inobservância à regra do art. 20 da Lei nº 11.033/2004, que estabelece a prerrogativa dos representantes judiciais da União de serem intimados pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC), estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Compulsando os autos, verifica-se que, após a tentativa frustrada de citação da parte executada por carta (fls. 50), a exequente foi intimada pela via postal para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (fls. 56).

Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem aludida, o D. Juízo *a quo* houve por bem julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III do Código de Processo Civil, sob o fundamento de inércia da exequente em promover o andamento do feito, embora tenha sido devidamente intimada para tal desiderato.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da intimação dirigida ao procurador do exequente quando realizada por carta com aviso de recebimento.

De fato, apesar da existência de preceito normativo nos arts. 25, da Lei n. 6.830/1980 e 20, da Lei n. 11.033/2004, no sentido de exigir a vista dos autos pelo representante judicial da Fazenda Pública como forma de intimação pessoal, tem-se admitido, em casos excepcionais, a intimação por carta registrada quando a Fazenda não possui representante lotado na sede do juízo.

Este entendimento foi reiteradamente mantido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp 1.178.090/MT, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20/4/2010, DJe de 3/5/2010; AgRg no REsp 1.158.327/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 13/4/2010, DJe de 29/4/2010; AgRg no REsp 1.157.225/MT, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 11/5/2010, DJe de 20/5/2010.

No mesmo sentido, esta E. Turma assim decidiu:

"AGRAVO INOMINADO. INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O FEITO. POSSIBILIDADE.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão

definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Quanto ao mérito do agravo de instrumento, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A intimação a ser realizada ao representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, conforme ditame do art. 38 da Lei Complementar 73/93, lei orgânica da Advocacia-Geral da União.

As intimações da Fazenda Nacional nas execuções fiscais também são pessoais, como regra o art. 25 da Lei 6.830/80. Contudo, nos casos em que o procurador não esteja localizado na comarca em que corre a ação judicial, permite-se a intimação por carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 237, II, do Código de Processo Civil e por aplicação da exceção prevista no art. 6º, § 2º, da Lei 9.028/95. Precedentes. Agravo inominado desprovido."

(AI 2008.03.00.036506-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 13/5/2010, DJF3 CJ1 de 6/7/2010, grifos nossos)

Dessa forma, considerando que o Procurador da Fazenda Nacional que atua no presente feito está lotado na cidade de São Bernardo do Campo/SP, portanto, fora da sede do Juízo em que tramita a execução em tela (Diadema/SP), cabível, por se tratar de situação análoga, a intimação da exequente por meio de carta com aviso de recebimento. Isso porque nada impede que, em situações excepcionais, seja adotada forma especial de intimação que assegure resultado equivalente àquela realizada com base na aplicação da regra geral.

Todavia, observa-se que, ao caso vertente, incidem as disposições da Lei n. 6.830/1980, a qual não prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito, quando houver paralisação do processo diante da inércia do credor, de sorte que não se aplica o disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude da especialidade procedimental.

Ademais, por se cuidar de cobrança de crédito da Fazenda Pública, resta obrigatória a observância do princípio da indisponibilidade do interesse público. Por conseguinte, incabível a decretação da extinção da execução fiscal por ausência de manifestação da exequente, ainda mais diante da inexistência de requerimento por parte da executada. Nesse sentido já se manifestou esta Terceira Turma, consoante o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal em face do princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa.

2. A especialidade procedimental da Lei de Execução Fiscal deve ser observada, onde não há previsão da extinção do processo em caso de paralisação, mesmo no caso de inércia da exequente.

3. Remessa oficial não conhecida e apelação provida."

(AC nº 2001.03.99.018220-6, Relator Designado Desembargador Federal NERY JÚNIOR, j. 02/06/2004)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da União, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001299-20.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001299-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

ADVOGADO : SP063557 SORAYA REGINA S FILIPPO FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00012992020104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos pelo Município de Guaratinguetá à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando afastar a cobrança de multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, em razão da ausência de responsável farmacêutico no dispensário de medicamentos do embargante.

Na inicial, sustentou o demandante a prescrição do débito exequendo, bem como a inexigibilidade de se manter responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos.

O MM. Juízo *a quo* acolheu a arguição de prescrição e julgou procedentes os embargos, condenando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do crédito em debate. Apela o CRF/SP, alegando que o embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos que não dependem de assistência técnica. Por fim, afirma que a condenação em honorários advocatícios imposta ao ora apelante não observou os limites e ditames estabelecidos pela legislação em vigor, mormente o artigo 20, § 4º do CPC, motivo pelo qual deve ser fixada em percentual equivalente a 5% do valor atribuído à causa. É o relatório.

Decido.

A apelação interposta pelo Conselho embargado não atende aos pressupostos de admissibilidade de regularidade formal do recurso, porquanto as razões nela expendidas mostram-se dissociadas da fundamentação da sentença, o que, por violação do disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, obsta o conhecimento do recurso.

Com efeito, o D. Magistrado julgou procedentes os embargos, ao acolher a arguição de prescrição suscitada pelo embargante na inicial, tendo consignado que, entre os termos iniciais para a cobrança do crédito tributário (21/04/2004, 08/05/2004 e 25/05/2004) e a distribuição da presente ação, transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional enunciado no artigo 1º do Decreto nº 20.210/1932.

O apelante, de seu turno, cingiu-se a discorrer sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, não tendo deduzido, assim, inconformismo contra os fundamentos da sentença.

Dessa forma, forçoso concluir que as razões do recurso ofertado apresentam-se divorciadas do *decisum* vergastado, motivo pelo qual de rigor o seu não conhecimento.

Ante o exposto, não conheço da apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008939-94.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP183615 THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00089399420114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 272/5: Improcedentes os embargos de declaração, pois decidido, expressamente, que **"nula a intimação, de rigor que o ato seja novamente realizado, restando inválidos todos os subsequentes. Nesta medida, prejudicada a discussão a respeito do mérito da exclusão do contribuinte do SIMPLES, sob pena de indevida ingerência na seara administrativa municipal"** (f. 268).

Rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente omissão, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007022-76.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.007022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NG METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP024079 SERGIO DE FRANCO CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00070227620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

F. 196/9: Manifeste-se a agravante no prazo de 5 (cinco) dias, mormente quanto ao documento novo (espelho de débitos), indicando a inexistência de parcelamento de débitos discutidos (f. 198).

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011230-38.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AUTO POSTO 4R LTDA
ADVOGADO : SP221463 RICCARDO LEME DE MORAES e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA
No. ORIG. : 00112303820094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra rejeição de embargos de declaração à negativa de seguimento de apelação em ação anulatória de auto de infração, alegando omissão no exame da irresignação à multa de 1%

aplicada no Juízo *a quo*.

DECIDO.

Os primeiros embargos de declaração alegaram omissão porque "*o v. acórdão não emitiu pronunciamento sobre questão expressamente levantada no apelo, concernente a indevida penalização imposta ao Apelante/Embargante, que não tinha nenhum interesse em eternizar a discussão travada nos autos*" (f. 413).

Tal penalização genericamente alegada nos embargos declaratórios resultou de segundos embargos de declaração opostos à sentença. Nos primeiros, sustentou-se que a sentença deixou de observar que os exames, exigidos quando do recebimento do combustível, não permitem aferir a presença de marcador, por falta de meio tecnológico conforme provado nos autos, aduzindo que a ré não impugnou o laudo que atestou a regularidade do combustível (f. 342/3). Houve rejeição dos embargos de declaração, realçando o Juízo *a quo* que a análise feita unilateralmente pela embargante sem comprovação de lisura do procedimento, e demonstração de que o exame unilateral partiu da mesma amostra analisada pelo laudo técnico da ANP, que identificou a adulteração, não pode desconstituir a presunção que milita a favor do ato administrativo, aduzindo que os embargos de declaração não se prestam a impugnar sentença dotada de motivação bastante e suficiente, exigindo fundamentação exauriente, além da necessária a respaldar o juízo decisório firmado, verificando-se que o recurso envolvia mera rediscussão da causa com reexame das alegações deduzidas (f. 345/7).

A autora, em segundos embargos de declaração, reiterou a alegação de omissão, mas fundada apenas em razões genéricas, citando jurisprudência e doutrina, sem apontamento específico de fato ou tema omitido (f. 349/51). Os novos embargos de declaração foram rejeitados, diante da constatação do caráter manifestamente protelatório do recurso, com imposição da multa de 1% do valor da causa (f. 354/5).

Na apelação asseverou ser ilegal a multa imposta, porque persistiu a omissão diante da prova da impossibilidade de aferição técnica da presença de marcador e do fato de que a ANP não impugnou o laudo contrário ao oficial (f. 371/2).

Conquanto caiba integrar a decisão anteriormente embargada, tal se faz apenas para confirmar a condenação da embargante à multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios, pois, de fato, já explicitado, no exame dos primeiros embargos de declaração, o fundamento para a rejeição do exame unilateral cogitado e, quanto ao mais, a suficiência da fundamentação deduzida e a inexigibilidade de apreciação de todas as alegações deduzidas. A despeito de tal fundamentação, foram opostos novos embargos declaratórios, alegando, de modo genérico, falta de exame de pontos levantados, pois "*deixou de fundamentar o motivo pelo qual os aclaratórios deveriam ser rejeitados e somente reproduziu o conteúdo que restou embargado*", sendo que deveriam ter sido acolhidos diante da demonstração de erro material e equívoco manifesto, sob pena de violação dos artigos 535, II, 458, II, e 165, CPC, e 93, IX, CF (f. 349/51).

Como se observa, os segundos embargos de declaração opostos à sentença sequer foram motivados ou consideraram o que efetivamente constou do exame dos primeiros embargos de declaração, partindo para a imputação de que a decisão foi despida de motivação e apenas reproduziu o conteúdo da sentença, o que, porém, não corresponde à realidade processual apurada, sendo que as razões genéricas da impugnação apenas revelaram que, na verdade, os novos embargos de declaração não se destinaram a suprir omissão, mas, ao contrário, veicularam o uso de meio processual protelatório, objetivando interrupção indevida de prazo processual através de embargos de declaração, em detrimento da celeridade e da economia processual.

A análise da prova dos autos, considerando os aspectos levantados e decididos, revela, de modo inequívoco, que tais embargos de declaração não eram necessários nem pertinentes, diante das hipóteses legais de cabimento de tal recurso, tanto que lançadas razões genéricas, buscando tão-somente interromper o prazo para interposição de apelação em benefício da autora, e em prejuízo dos princípios regentes da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para agregar a fundamentação supra à decisão embargada, confirmando a sentença também no tocante à multa, por embargos de declaração manifestamente protelatórios. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025417-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025417-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 1153/1303

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COM/ DE LUBRIFICANTES ESTRELA DA CASTELO LTDA
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
No. ORIG. : 00009595120028260470 1 Vt PORANGABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, e 40, § 4º, da LEF. Apelou a PFN, alegando, em suma, (1) inoocorrência de prescrição intercorrente, pois não houve suspensão da execução fiscal, nos termos do § 2º do artigo 40 da LEF, e nem observância ao § 4º do mesmo artigo; (2) não houve inércia, tendo tomado todas as providências que lhe cabia quando regularmente intimado; e (3) "*frise-se que o processo ficou sem movimentação em diversos momentos por morosidade da máquina Judiciária, fato esse que não pode acarretar prejuízo à apelante*", nos termos da Súmula 106/STJ.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, *verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

O exame dos autos revela uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que houve: **(1)** distribuição da EF em 10/01/2002 (f. 02); **(2)** despacho determinando a citação da executada, em 07/02/2002 (f. 26); **(3)** citação efetivada via AR em 23/04/2002 (f. 30); **(4)** a executada ingressou nos autos protocolando petição requerendo vista dos autos fora de cartório, em 24/04/2002 (f. 34); **(5)** a PFN requereu a expedição de mandado de penhora, em 18/06/2002 (f. 35), tendo o Juízo *a quo* deferido o pedido em 27/06/2002 (f. 36); **(6)** expedido o mandado de penhora, o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, pois não localizou bens suficientes para a garantia do débito na sede da executada, em 19/07/2002 (f. 41-v); **(7)** a executada protocolou petição regularizando sua representação processual, com procuração e contrato social, em 18/07/2002 (f. 4251); **(8)** foi deferido o pedido da executada de vista fora de cartório, e, após, vista à PFN para indicar bens passíveis de penhora, em 06/09/2002 (f. 52); **(9)** apenas em 10/08/2005, foi dada vista à PFN da referida decisão, tendo sido requerido prazo de 90 dias para diligências junto à JUCESP, DETRAN e CRI, em 11/08/2005 (54); **(10)** deferido o pedido, em 29/08/2005 (f. 57), a PFN fez carga dos autos em 28/06/2006 (f. 57-v), tendo protocolado petição reiterando a suspensão do feito por mais 90 dias, em 04/08/2006 (f. 59); e **(11)** o Juízo *a quo* deferiu tal pedido, em 24/08/2006 (f. 61), tendo a PFN protocolado petição com documentos e requerido vista dos autos para análise, em 19/05/2006 (f. 63), sendo deferido seu pedido apenas em 23/11/2007 (f. 72), com vista dos autos em 19/05/2009 (f. 73), e petição requerendo BACENJUD, em 26/06/2009 (f. 74/82), e, na sequência, sentença reconhecendo a prescrição intercorrente, em 06/03/2002 (f. 83 e 83-v).

Entretanto, para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do *caput* e § 2º do artigo 40 da LEF, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **AgRg no AREsp 227.638, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11/03/2013: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Agravo regimental não provido."**

REsp 1.320.505, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29/10/2012: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC - INEXISTÊNCIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - QUESTÃO DECIDIDA - ART. 40 DA LEF - SÚMULA 314/STJ - INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Inexiste violação ao art. 458 do CPC se o acórdão recorrido apresenta a estrutura exigida pela legislação processual. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, embora sem aludir ao dispositivo de lei aplicável à questão jurídica. 3. Nos termos da Súmula 314/STJ, somente a suspensão da execução fiscal pela

inexistência de citação ou de localização de bens penhoráveis com o posterior arquivamento provisório do feito implica no curso do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 40 da LEF. 4. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, nos termos da Súmula 168/TFR."

Tal entendimento decorre da própria Súmula 314/STJ, segundo a qual *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."* Todavia, ainda assim, não se dispensa, para a caracterização da prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável:

AgRg no AREsp 232.917, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31/10/2012: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conforme posicionamento consolidado no STJ, há prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 2. Na hipótese dos autos, houve sucessivos pedidos de concessão de prazo de suspensão do processo requeridos pela parte exequente. O Tribunal a quo entendeu que "todas as paralisações do feito executivo ocorreram com autorização judicial, ou seja, não houve inércia da parte exequente que pudesse, neste momento, ser punida com a aplicação do instituto da prescrição intercorrente, já que todos os pedidos foram fundamentos no sentido de buscar meios para prosseguimento do executivo fiscal". 3. In casu, tendo em vista inexistência de decisão judicial que determine o arquivamento dos autos e ausência de inércia da Fazenda Pública, não transcorreu o prazo que configuraria a prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, não houve qualquer suspensão do feito, nos termos do § 2º do artigo 40 da LEF, e sim demora do Poder Judiciário em analisar os requerimentos e intimar pessoalmente a exequente, o que afasta a inércia processual culposa da PFN e, pois, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para desconstituir a sentença, afastando a prescrição decretada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000563-97.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.000563-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OTTO REZENDE JUNIOR
ADVOGADO : SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005639720134036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em embargos à execução fiscal, proposta pela PFN, para cobrança de IRPF.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para *"reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente no ano de 2005,*

devido ser observados os valores mensais auferidos no período de 15/06/1998 a 30/11/2004", e condenar "a embargada a recalcular os valores devidos a título de imposto de renda, observando-se no cálculo as parcelas mensais do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, substituindo-se a CDA que instrui a execução fiscal em apenso", sem condenação em verba honorária, nos termos do Decreto-lei 1.025/1969.

Apelou a PFN, no sentido de que "sejam considerados integrantes da presente apelação todos os argumentos já expendidos em sede de impugnação aos embargos (fls. 173/175, à qual, data máxima vênua, remetemos Vossas Excelências, haja vista que as assertivas lá contidas combatem as alegações do embargante/apelado, bem como os fundamentos da r. sentença recorrida naquilo em que contrária aos interesses da União".

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, é manifestamente inviável a apelação fazendária, vez que a sentença recorrida sequer foi abordada e impugnada especificamente na apelação, que se limita a invocar, genericamente, as razões já expendidas anteriormente, o que prova que se trata de recurso fundado em razões dissociadas e genéricas frente ao que efetivamente foi julgado, não questionando o necessário para viabilizar o seu conhecimento.

Não houve explicitação dos fundamentos de fato e de direito da ação, que devem vir deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da decisão agravada e de todo o processado, os pontos que ensejam a reforma preconizada.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da decisão recorrida: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislativa de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

A propósito do não conhecimento do recurso, em casos que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AGRESP 1.205.136, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a consequente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese. 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorridos os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido."

MS 2010.03.00006188-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 18/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA - NÃO CONHECIMENTO. I - Conquanto o indeferimento da peça exordial do remédio constitucional tenha sido motivado pela errônea indicação da autoridade coatora, deixou o agravante de infirmá-lo, limitando-se a reproduzir os mesmos termos da inicial do mandado de segurança, o que ensejou a prolação da decisão hostilizada. II - Insiste o agravante em manifestar seu inconformismo utilizando-se, exclusivamente, dos argumentos já reproduzidos na peça exordial do mandado de segurança, bem como no agravo interposto contra a decisão que o indeferiu. III - O procedimento adotado pelo agravante, consubstanciado no reiterado protocolo de peças com os mesmos argumentos, não permite enveredar por outro caminho: impõe-se o não conhecimento deste recurso, em virtude da absoluta dissociação entre as razões do agravo e a decisão por ele objurgada. IV - Precedentes dos tribunais superiores. V - Agravo regimental não conhecido."

No tocante à remessa oficial, consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da **repercussão geral**, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado

como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RE 614.406, Rel. Min p/ acórdão MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014: "IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. 4. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.273.711, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do

imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 22/07/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Como se observa, deve ser mantida a sentença, porém, no tocante à substituição da CDA, cabe observar que resta consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se reconhece a iliquidez e incerteza do título executivo, quando possível, por mero cálculo aritmético, a exclusão da CDA dos valores cobrados indevidamente e que, no caso, se referem ao recálculo da incidência do imposto de renda, observado o regime de competência. A propósito, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1.428.620, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19/02/2015: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. EXCESSO. EXCLUSÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.115.501/SP. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO MATEMÁTICA DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO NO CADIN. OUTROS DÉBITOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e

resolução das questões abordadas no recurso. 2. "Já foi firmada nesta Corte jurisprudência, REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, segundo a regra do art. 543-C do CPC, no qual se reconheceu a validade do prosseguimento da execução fiscal mesmo quando seja necessária a adequação da CDA, com a elaboração de novos cálculos aritméticos para a aferição do valor devido ao Fisco" (AgRg no REsp 1.366.564/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013). 3. A recorrente não rebateu o fundamento do acórdão recorrido - no sentido de que a inclusão do seu nome não é indevida, já que existem outros débitos ainda não quitados -, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF. 4. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua elevação/redução, situação que impede a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

AgRg no AREsp 314.081, Re. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/02/2015: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que "remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal". 2. Agravo regimental não provido."

Em suma, cabe a reforma da sentença apenas para afastar a substituição da CDA.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043730-81.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.043730-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A e outro(a)
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro(a)
APELANTE : BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00437308120044036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito tributário (artigos 269, IV, c/c 219, § 5º, CPC), condenando a exequente em verba honorária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apelou a executada, alegando, em suma, que (1) o valor atualizado da execução fiscal corresponde ao montante de R\$ 2.053.920,33, tendo sido fixados os honorários advocatícios em montante irrisório, razão pela qual requer a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os § 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, recorreu a PFN, sustentando, em suma, que (1) o contribuinte apresentou DCTF indicando a título de IRPJ o valor de R\$ 75.701,62, em 13/05/1999, e, na sequência, apresentou declaração complementar retificando o valor para R\$ 176.615,28, em 08/01/2001; (2) "*o prazo prescricional deve correr a partir do momento em que a exequente tem conhecimento dos valores apurados pelo contribuinte, pois somente após então se tem elementos para apuração de recolhimento regular*"; (3) "*o prazo prescricional de cinco anos teve início a partir do momento em que o valor complementar foi declarado*", nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional; e (4) não transcorreu o prazo prescricional entre a DCTF complementar e a propositura da ação.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que, em 26/07/2004, foi ajuizada a presente execução fiscal, cobrando IRRF (artigos 97, 98, 100 e 103 do Decreto-Lei 5.844/1943, e artigo 28 da Lei 9.249/1995, artigo 72 da Lei 9.430/1992, e artigos 7º e 8º da Lei 9.779/1999), valor principal de R\$ 288.818,06, período-base de 10/02/1999, com vencimento na mesma data (f. 02/4), objeto de DCTF.

Em DCTF foi indicado o período de apuração de 10/02/1999, vinculado ao DARF, informando período de apuração de 10/03/1999 (f. 50), o que levou ao pedido de revisão, pela executada, no sentido de que o período de apuração correto seria 10/03/1999 (f. 44), e que no DARF deveria ter constado o período de apuração como 10/03/1999 e não 06/03/1999 (f. 48).

Tal pedido de revisão gerou o PA 16.327.500527/2004-35, que foi acolhido em parte, subsistindo débito fiscal no valor originário de R\$ 26.827,82 (f.115 e 121/2), resultando na substituição da CDA, pela petição protocolada em 15/04/2005, reportando-se à inscrição originária em 13/02/2004 (f. 62/7), valor este que, atualizado, foi depositado em Juízo à ordem da 5ª Vara Federal (f. 124), em razão do MS 2004.61.00.030539-5, em que havia sido pleiteada a emissão de certidão de regularidade fiscal, com liminar que foi deferida (f. 129/30), sentença concessiva (f. 284/7), submetida ao exame da Corte apenas por remessa oficial, desprovida (f. 251/4), com trânsito em julgado (f. 256). O depósito judicial, que garantia a emissão de certidão de regularidade fiscal, foi transferido do Juízo Cível para a garantia da presente execução fiscal (f. 277 e 286).

Em questão encontra-se, pois, apenas a continuidade da execução fiscal, pelo saldo revisado no valor originário de R\$ 26.827,82, com acréscimos legais (f. 64/5).

Não existe dúvida, nos autos, de que a execução fiscal foi ajuizada, originariamente, em 26/07/2004, com base na DCTF 0000.100.1999.30016704, entregue em 13/05/1999 (f. 49/50 e 354). A PFN, na apelação, alegou que houve valores novos, em DCTF retificadora, daí porque não ter havido prescrição, pois entre a respectiva entrega, em 08/01/2001, e a propositura da execução fiscal, em 26/07/2004, não decorreu prazo superior a cinco anos.

Todavia, tal assertiva não encontra respaldo nos autos, primeiro porque a DCTF, que declarou o débito fiscal de R\$ 288.818,06, que resultou no ajuizamento da execução fiscal, foi entregue em 13/05/1999 (f. 49/50 e 354). Tal informação, inclusive, é confirmada pelo relatório de DCTF, juntado somente na apelação pela PFN, em que se registra o débito fiscal de R\$ 288.818,06, a título de IRRF, código de receita 0473 ([Tab]IRRF - RENDIMENTOS DO TRABALHO E DE QUALQUER NATUREZA), período de apuração 10º dia/fevereiro/1999 (f. 376).

A alegação fazendária de que o débito fiscal teria resultado não da DCTF originária, mas da retificadora, de nº 000.100.2001.70457905, entregue em 08/01/2001, é manifestamente infundada, porque nela não consta lançamento de IRRF, mas apenas a título de IRPJ, IOF, CSL e PIS, sendo que mesmo o primeiro não tem qualquer relação com o débito executado, pois diz respeito ao código de receita 2319, referente a IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL, com período de apuração em janeiro/1999, e valor declarado de R\$ 176.615,28 (f. 377).

Na DCTF 0000.100.1999.30016704, o correspondente a tal débito fiscal foi o declarado no valor de R\$ 75.701,62 (f. 376), que se encontra, lado a lado, com o IRRF, originariamente executado, no valor de R\$ 288.818,06, com o qual, portanto, não se confunde, em absoluto, como pretendeu fazer crer a PFN, para efeito de obstar o reconhecimento da prescrição.

De fato, considerando, portanto, que o crédito tributário, resultante da substituição da CDA, cuja execução fiscal remanesce, restou atingido pela prescrição, pois, constituído através de DCTF entregue em **13/05/1999**, somente foi objeto de execução fiscal em **26/07/2004**, quando já decorrido o prazo legal de cinco anos, de que trata o artigo 174, CTN, sem qualquer causa antecedente obstativa ao respectivo cômputo.

A propósito, a jurisprudência firme e consolidada, neste sentido:

AGARESP 381.242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 22/05/2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590.689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/11/2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA."

MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

Cabe apenas enfatizar que a prescrição, ora reconhecida, refere-se, pois, ao crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, conforme CDA substituta, datada de 21/03/2005 (f. 64/7), sendo manifestamente infundada, pois, o pedido de reforma.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por

equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

No caso, o valor originário da causa, em junho de 2004, era de R\$ 751.007,82 (f. 02), tendo sido retificado e reduzido para R\$ 73.494,26, em abril de 2005 (f. 62/9). Embora o valor da causa não seja determinante para a fixação da verba honorária, não existe dúvida de que a condenação em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é realmente irrisória, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cabendo, na análise equitativa do caso concreto, a sua majoração para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, considerando o conjunto de circunstâncias legais, especialmente o fato de que a ação foi ajuizada em 2004, exigindo tempo, dedicação e zelo profissional, ao longo de tal período, pelo patrono da parte vencedora, o que não autoriza, porém, seja a condenação elevada, como pleiteou a executada, para o montante de 10% de R\$ 2.053.920,33, exatamente porque tal solução seria igualmente ilegal, pois implicaria a oneração excessiva e injustificada da parte vencida, em detrimento do artigo 20, § 4º, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dou parcial provimento à apelação da executada para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023565-42.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.023565-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00235654220064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, à sentença de parcial procedência de embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, "para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às CDAs nº 80 6 04.011302-71 e 80 7 04..003167-35, objeto da declaração de nº 000.1000.1999970055623, de 16/07/1999, prosseguindo-se na execução dos créditos restantes", condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Apelou a embargante, alegando que houve prescrição de todos os créditos tributários, pois decorridos mais de cinco anos entre a constituição e a regular citação da executada; a Súmula 106 do STJ não é aplicável ao presente caso, pois o despacho de citação foi proferido antes da LC 118/2005; e a demora na citação não pode ser atribuída ao Judiciário, pois houve inércia da PFN no ajuizamento da execução fiscal.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição deve ser contada a partir do **dia seguinte** ao da data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que posterior, conforme jurisprudência assim firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22/05/2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, quanto aos créditos das CDA's 80.6.04.061113-21, 80.7.04.014624-17, 80.2.04.042055-59 e 80.6.04.061114-02, consta dos autos a entrega das DCTF's em 19/10/1999, 05/02/2000 e 07/02/2000 (f. 711), de modo que, tendo sido as execuções fiscais propostas em 20/10/2004 e 22/10/2004, respectivamente (f. 224 e 239), antes, portanto, da LC 118/2005 e, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, não restou verificada a prescrição.

Tal solução tem respaldo na jurisprudência consolidada:

RESP 1.105.174, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido."

RESP 1.109.205, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/04/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido."

Embora a embargante alegue que não se aplica a Súmula 106/STJ, com base na qual decidiu a sentença, porque a demora na citação resultou de culpa da exequente e não de atos relacionados ao mecanismo da Justiça, é certo, porém, que não houve comprovação de tal alegação, já que não trasladada cópia dos autos da execução fiscal. A circunstância de ter sido ajuizada a ação pouco antes da prescrição, ou mesmo no último dia respectivo, não exime a embargante de descrever e comprovar, para análise judicial, os fatos processuais necessários à apuração da demora na citação e da respectiva responsabilidade processual, para efeito de ser reconhecida a prescrição, que não pode ser presumida sem a prova processual pertinente.

Finalmente, merece confirmação a sentença no que reconheceu a prescrição das CDA's 80 6 04.011302-71, 80 7 04.003167-35 e 80 2 04.042056-30, vez que entregues as DCTF's em **02/06/1998** e **17/07/1999**, e ajuizadas as execuções fiscais apenas em **22/10/2004** e **29/07/2004**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009885-66.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ESCOVAS ROGER COML/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00098856620114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Prejudicado o pedido de f. 1.813/24, em razão do acórdão prolatado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015996-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015996-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : TATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP305209 RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00005424720154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial: (1) regularizar o valor da causa, adequando ao proveito econômico em discussão; e (2) recolher eventuais diferenças nas custas, apuradas em função do item 1.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37630/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000140-57.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
ADVOGADO : SP285337 ERIKA ROCHA TAGAMI e outro(a)
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : RAQUEL BOLTES CECATTO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001405720144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 452: os embargos de declaração foram apreciados como tais e, no mérito, rejeitados, pelo que inviável o pleito formulado.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37611/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024088-04.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CLARICE RAZUK
: CARLOS TAVARES FURLAN
: ADELAIDE RAZUK
: ADELIA COSTA DOS SANTOS
: IRENE GOMES DE SOUZA SILVA
: FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS
: ESTER AZEVEDO DE SOUZA

ADVOGADO : ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI
No. ORIG. : JOSE CARLOS ZAMBOLLI
: DJANIRA CAETANO DE SOUZA
: SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
: 00240880420094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será levado em mesa, para julgamento do recurso de apelação, na sessão da E. Quinta Turma de 20.07.2015.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37503/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010408-63.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010408-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : DIEGO HENRIQUE DA SILVA LUSTOSA
ADVOGADO : SP232099 LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : LEANDRO JOAO RIBEIRO
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00104086320104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu-apelante Diego Henrique da Silva Lustosa para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006798-75.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006798-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : CEZAR ARCANGELO GALLO DE SOUZA
ADVOGADO : SP117987 GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 1166/1303

APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00067987520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu-apelante Cezar Arcangelo Gallo de Souza para que apresente razões de apelação, no prazo legal.
Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.
Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010048-26.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.010048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : RICARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP153660 CARLOS KOSLOFF e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00100482620134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu-apelante Ricardo Teixeira para que apresente razões de apelação, no prazo legal.
Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.
Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 13993/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046692-14.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.046692-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VERA APARECIDA LUPI ROCHA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
SUCEDIDO : LUIZ WOAMBERTO ROCHA falecido(a)
No. ORIG. : 99.00.00122-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005057-55.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.005057-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ALDO VIEIRA
ADVOGADO : SP182815 LAURA APARECIDA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS VERTIDAS NA QUALIDADE DE AUTÔNOMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003054-
93.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003054-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197/201v
INTERESSADO : FLAVIO LUIZ FAVARO
ADVOGADO : SP161767 APARECIDA DE LURDIS SILVA FRAIHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INDENIZAÇÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- Cuida-se de recurso por meio do qual pretende o embargante rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que, via de regra, não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001242-
79.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.001242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FRANCISCO GOMES DE MOURA
ADVOGADO : SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000720-16.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.000720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MERA INFORMAÇÃO DA EMPRESA SOBRE A EFICÁCIA DO EPI NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL QUANTO AO AGENTE RÚIDO. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- Cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335/RS, pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Por fim, com relação ao agente ruído, enfatizou que mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

- A filiação ao sistema Previdenciário do empregado é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.
- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo parcialmente provido apenas para explicitar os agentes nocivos a que o autor esteve submetido nos períodos reconhecidos na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005624-81.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005624-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERGIO LUIS CELICE
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUízo FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO DEMONSTRADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existência de erro material no julgado, quanto ao termo inicial do benefício, que pode ser corrigido de ofício.
2. Os juros de mora e a correção monetária aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data decisão.
3. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante, para modificar os critérios de incidência dos consectários da condenação.
4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000038-29.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO BATISTA LAMI
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007293-02.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.007293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELO SERVIJA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00153-6 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
2. O entendimento reiterado sobre o tema foi recentemente consolidado na Súmula Vinculante 33: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER e REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006999-52.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.006999-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROSA ANESIA DA SILVA
ADVOGADO : SP091440 SONIA MARA MOREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069995220064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, § 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO art. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. Termo inicial fixado a partir do requerimento administrativo, em 18/08/2006 (fl. 20) até a data em que foi recolhida à prisão (fl. 174), cuja informação deverá ser obtida junto à Secretaria de Administração Penitenciária.
4. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (art. 20, § 3º, do CPC), observando-se o disposto na Súmula 111 do C. STJ.
6. Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo, em Juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004195-51.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JOAO ZAMPERLINI NETO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 569/572

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.

- O autor possuía direito à aplicação das regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998, pois, somando-se todos os períodos trabalhados até 15.12.1998, aqueles laborados em condições especiais convertidos, somados aos períodos cujos contratos estão anotados em CTPS, bem como aos demais períodos incontroversos constantes do CNIS, o segurado contava com 30 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço.
- Neste caso, não é possível o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, vez que o autor, nascido em 12.07.1956, não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo, em 20.03.2002.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20.03.2002).
- Os juros de mora devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013,
- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009754-
24.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009754-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00097542420074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024394-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024394-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAQUIM MARTINS DE GOES
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 07.00.00040-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027025-61.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027025-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADENIR APARECIDO COLETA
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00216-5 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. A existência de requerimento administrativo em curso constitui causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, que prevê não correr a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo.
2. Requerimento do benefício em 25.06.1996. Benefício concedido administrativamente em 01.07.2010, com DER reafirmada em 10.11.2007. Ação ajuizada em 13.10.2010. Inocorrência da prescrição quinquenal.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER** os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao Agravo Legal interposto pelo ora embargante, para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030388-56.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MIGUEL SENHORINI
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00343-2 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AUTÔNOMO. ATIVIDADE INSALUBRE.

- Os períodos de 02.01.1967 a 31.12.1975, 14.04.1976 a 03.01.1978 e de 01.10.1985 a 16.06.1992 não podem ser reconhecidos como especiais, eis que o autor laborou como açougueiro autônomo, proprietário do estabelecimento.

- Conforme disposto na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

- O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, dispendo sobre a mesma situação no artigo 64, estabelece que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- Saliente-se que são beneficiários da aposentadoria especial somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados, o que não restou demonstrado pelo Autor, de forma que não há como considerar-se especial a sua atividade de açougueiro nos períodos retro mencionados.

- Não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, consoante previsto no art. 21 da Lei 8.212/91, pelo que impossível o reconhecimento de atividade insalubre no período pleiteado.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041328-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041328-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : MARIA JOSE DE CAMARGO FOGACA
ADVOGADO : SP137430 MARCOS BATISTA DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00040-1 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

1. A autora possui direito adquirido às regras anteriores, pois a soma dos períodos comuns e insalubres laborados perfaz o total de 26 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço, até a data da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.1998, não entrando, portanto, na mencionada regra de transição, nos termos da planilha acostada à fl. 132.
2. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/1991, a Aposentadoria por tempo de Serviço, na forma proporcional, antes da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, como é o caso dos autos, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.
3. Os honorários advocatícios são devidos pela autarquia ré no percentual de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
4. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.
5. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao Agravo Legal, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo ora embargante, e, conseqüentemente, dar parcial provimento à Apelação do INSS, no tocante aos honorários advocatícios e aos juros de mora.
6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002843-13.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002843-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILBERTO PAZ PIMENTEL
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00028431320084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO COMPROVADO.

1. Para a comprovação do exercício de atividade especial no período requerido pelo embargante, necessária a prova de efetiva exposição ao agente nocivo, mediante laudo técnico.
2. Excluindo a exposição ao ruído, não restou demonstrado que o embargante estivesse exposto aos outros agentes nocivos, conforme pode ser observado na conclusão do laudo e no PPP.

3. Embargos de declaração providos, para sanar omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008157-37.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SERGIO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00081573720084036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO NA QUALIDADE DE AUTÔNOMO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os documentos originais juntados aos autos dão conta que o autor procedeu ao recolhimento do período de 01.09.1979 a 31.05.1981, na qualidade de autônomo.
2. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo legal interposto pelo ora embargante de fls. 567/570, para reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01.09.1979 a 31.05.1981, passando a integrar a decisão de fls. 511/517.
3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER** OS Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo legal interposto pelo ora embargante de fls. 567/570, para reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01.09.1979 a 31.05.1981, passando a integrar a decisão de fls. 511/517, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011692-71.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011692-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MANOEL SEVERO NETO
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUATIM DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00116927120084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042394-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042394-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO DA SILVA BUENO
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00120-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 462 DO CPC. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- Cumpre esclarecer que o autor não implementou as condições para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço até o ajuizamento da ação.

- Contudo, implementadas as condições para o benefício após o ajuizamento da ação, nos termos do art. 462 do CPC, considerando-se as contribuições individuais vertidas pelo autor até 01.12.2012, perfaz o autor 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.
- Termo inicial fixado na data do implemento do tempo necessário para benesse, 01.12.2012.
- Determinada a sucumbência recíproca no tocante aos honorários advocatícios.
- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Legal**, para condenar a autarquia federal a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor desde 01.12.2012, com os devidos consectários legais, mantendo, no mais, a decisão de fls. 75/79, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001651-51.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.001651-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JERONIMO TRIGOLO VASQUES
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016515120094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012907-76.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : VALDEMIR MARTINS GOMES
ADVOGADO : SP293004 CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00129077620094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

-O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, *caput*, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial, neste último caso, deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após 28.06.2007, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009004-18.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP224812 VICENTE GOMES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00090041820094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Corrigido erro na planilha, referente ao tempo de serviço do autor, somados os períodos reconhecidos de labor especial (convertidos em comum) aos demais períodos constantes em CTPS, perfaz **35 anos, 07 meses e 23 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (03.12.2007), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, com os devidos consectários legais.
2. Embargos de Declaração da parte autora não apreciados precedentemente, razão pela qual o Acórdão que julgou o Agravo Legal interposto pela autarquia foi anulado.
3. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para reformar o *decisum* de fls. 229/238 e ANULAR o Acórdão de fls. 258/263vº, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045998-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045998-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ARMERINDA GANZELA espolio
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS SEIDEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136
No. ORIG. : 08.00.00213-8 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não é possível abstrair do agravo quais seriam as razões que justificariam a reforma do "decisum". O Desembargador Relator deu provimento à remessa oficial e à apelação autárquica ao fundamento de que, à vista da data do ajuizamento da ação (07.08.2008) todas as parcelas relativas à aplicação da Súmula nº 260 do TFR estavam prescritas.
- O agravante, em suas razões, não enfrenta a matéria, ao contrário, discorre sobre o direito à incidência da disciplina da mencionada súmula aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal, em 1988.

- O recurso deve se pautar nos fundamentos da decisão impugnada. Trata-se de razões de apelação dissociadas do teor da decisão, porquanto o apelante não enfrenta concretamente os seus fundamentos.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046061-21.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DA COSTA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA PASSOS SEVERO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/118
No. ORIG. : 09.00.00205-7 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC.

- A equivalência do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, vincula-se ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto-limite, em respeito à preservação do valor real.
- Com esse intuito, o parágrafo único do artigo 20 e o § 5º do artigo 28, ambos da Lei 8212/91, estabelecem que a correção deve ocorrer na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.
- Inexiste infringência aos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8212/91 na evolução das atualizações do benefício em manutenção do autor.
- Não compete ao Judiciário estabelecer a forma de atualização, nem fixar indexadores, posto que o reajuste dos benefícios deve obedecer aos índices legais.
- O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a aplicação dos índices estipulados em lei não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009252-83.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.009252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI
ADVOGADO : SP076453 MARIO LUIS BENEDITTINI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00092528320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO MAIS VANTAJOSO. DIREITO ÀS PARCELAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL ATÉ O DIA ANTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO.

1. Em optando pela aposentadoria por idade, tem direito a parte autora ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço até a véspera da aposentação administrativa.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008785-53.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087855320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, a contar da citação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da decisão monocrática que julgou o Recurso de Apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão monocrática que julgou a Apelação, e não até a data da sentença de primeiro grau, tendo em vista a impossibilidade fática de tal consecução, porquanto esta última foi proferida nos moldes do artigo 285-A do CPC e a citação da autarquia federal é posterior a tal ato.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006031-43.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ARMANDO DA FONSECA
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060314320104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.
- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.
- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00003189320114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-16.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CESAR ROBERTO CONTRI
ADVOGADO : SP280003 JORGE DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004441620114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o

benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão monocrática que julgou o Recurso de Apelação.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006257-88.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
No. ORIG. : 00062578820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA.

1. Tendo em vista a decisão que, em juízo de retratação, julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial, faz jus a parte autora à reimplantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebia anteriormente.
2. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER e ACOLHER** os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2011.61.39.012818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO AMERICO
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00128188920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2011.61.83.003955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRUNA DE CASSIA AMORIM incapaz
ADVOGADO : SP187130 ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : FRANCISCO RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO : SP187130 ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039551220114036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012083-21.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012083-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.244/248v
INTERESSADO : MARIA EUGENIA PASSARELI CHIANFRONI
ADVOGADO : SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00120832120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. *RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL*.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039198-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GERALDO JUNQUEIRA ESAU DOS SANTOS
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00060-6 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL QUANTO AO AGENTE RUÍDO. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

- Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB.

- Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo aos períodos 22.02.1983 a 30.06.1983, 01.07.1983 a 22.02.1997 e 23.12.1999 a 30.06.2007.

- No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores.

- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada.

- Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-97.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000193-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : IVALDA CARVALHO CAROLINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001939720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial, neste último caso, deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002423-15.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.002423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUZIA BORINI PIOVESAM
ADVOGADO : SP293212 WAGNER SILVA CARREIRO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00024231520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

-Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994).

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011991-49.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.011991-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
No. ORIG. : 00119914920124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O benefício foi requerido administrativamente em 17.10.2006 (fls. 44 e 85). Contudo, a ação foi proposta em 12.09.2012, ou seja, mais de 5 anos após o requerimento na via administrativa. Tira-se do exposto, então, que terá direito ao benefício a contar do requerimento administrativo, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Precedente.

2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012686-03.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.012686-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/173v
INTERESSADO : ADEMAR BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP279997 JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00126860320124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- Cuida-se de recurso por meio do qual pretende o embargante rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que, via de regra, não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005079-15.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSMAR CAVALLI
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050791520124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MERA INFORMAÇÃO DA EMPRESA SOBRE A EFICÁCIA DO EPI NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL QUANTO AO AGENTE RUÍDO. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335/RS, pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Por fim, com relação ao agente ruído, enfatizou que mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- A filiação ao sistema Previdenciário do empregado é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000822-14.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.000822-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILMAR PEREIRA
ADVOGADO : SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00008221420124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001535-83.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.001535-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DAIANE DANIELA MORAES BUENO incapaz
ADVOGADO : SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE : CECILIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO NAKAHIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015358320124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA.

1. Compartilho do entendimento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.557/MG, de que, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não tem outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Na hipótese dos autos, constou expressamente no v. Acórdão "... O estudo social datado de 06.12.2012 (fls. 96/97) revela que a Autora reside com seus genitores, em imóvel alugado, composto por quatro cômodos. A renda do núcleo familiar advém do trabalho de seu pai, que auferia mensalmente R\$700,00, como entregador da Editora Abril. Contudo, as informações obtidas no sistema CNIS/DATAPREV, que ora determino a juntada, demonstram que seu genitor trabalha com vínculo empregatício, tendo percebido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, respectivamente, R\$843,00; R\$1.057,98 e R\$1.219,55.
Assim, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige

o art. 20 da Lei 8.742/1993..."

3. Vale anotar que, em nova consulta realizada no sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o seu genitor continua empregado no mesmo local, cuja renda mensal de janeiro a maio de 2015 foi de R\$1.322,10 (mil trezentos e vinte e dois reais e dez centavos).

4. Acórdão mantido, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, MANTER o v. Acórdão que NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003837-64.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.003837-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : AILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SP095736 AILTON FERREIRA GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038376420124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.
- A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006708-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG. : 08.00.00122-6 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIDOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- O embargante opôs embargos de declaração, já decidido e publicado, de modo que é incabível a interposição dos presentes embargos com idêntica finalidade, nos termos do princípio da unicidade dos recursos.
- Preclusão consumativa.
- Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012489-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SELMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES
No. ORIG. : 12.00.00001-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014567-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PAULO EDUARDO BASSO MANSUR
ADVOGADO : SP167429 MARIO GARRIDO NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00049-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019641-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019641-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE BENEDITO MACHADO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00205-7 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS COMPROVADOS.

1. Incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do decisum que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

2. A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988.

3. No caso concreto, restou comprovado o exercício de atividade especial.

4. Recurso de Agravo legal interposto pela parte autora não conhecido.

5. Recurso de Agravo legal interposto pelo INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do Recurso de Agravo Legal interposto pela parte autora e negar provimento ao Recurso de Agravo Legal interposto pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036856-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEUSA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG. : 11.00.00072-9 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ATIVIDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Deve ser reconhecido como de exercício de atividade rural o período de 24.08.1976 a 31.07.1984.

2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e acolher em parte os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044316-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BARBARA AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REPRESENTANTE : RENATA RIBEIRO DE SA
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00087-3 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA.

1. Compartilho do entendimento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.557/MG, de que, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não tem outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Na hipótese dos autos, constou expressamente no v. Acórdão "...O estudo social realizado em 15/09/2008 (fls. 55/56) revela que a Autora, de 03 anos de idade, reside com seus genitores e um irmão, de 07 anos de idade, em imóvel alugado, composto por dois cômodos. A renda do núcleo familiar advém do trabalho esporádico que seu pai realiza como ajudante de pedreiro, percebendo em média, R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais. Contudo, as informações colhidas no sistema CNIS/DATAPREV, que ora determino a juntada, demonstram que o pai da autora trabalha com vínculo empregatício, tendo percebido no mês de novembro, R\$1.049,76 (mil e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos) e nos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014 o importe de R\$1.166,40 (mil cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos), respectivamente...."

3. Acórdão mantido, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na forma do art. 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, **MANTER** o v. Acórdão que NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2013.61.03.003565-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LOURIVAL PEREIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REPRESENTANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS ASBAP
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035652020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

-O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, *caput*, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após 28.06.2007, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2013.61.03.006610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA MENDES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066103220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- Não houve qualquer impedimento ao julgamento monocrático do Recurso de Apelação proferido pelo Relator.
- O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, *caput*, do CPC), *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*
- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2013.61.03.006654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MARCOS ANTONIO VILLALTA

ADVOGADO : SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066545120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005630-58.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.005630-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELIA LINARES MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
No. ORIG. : 00056305820134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO DEMONSTRADA. RUÍDO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.
2. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio *tempus regit actum*, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB.
3. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao Agravo Legal interposto pela ora embargante, para afastar o reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 17.11.2003, julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora para reconhecer como tempo especial o período de 18.11.2003 a 25.06.2008 e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/146.714.734-3, desde a DER, em 25.06.2008, observada a prescrição quinquenal.
4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Legal interposto pela ora embargante, para afastar o reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 17.11.2003, julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora para reconhecer como tempo especial o período de 18.11.2003 a 25.06.2008 e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/146.714.734-3, desde a DER, em 25.06.2008, observada a prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000969-30.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000969-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE VALDIR DE CALDAS
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009693020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.
- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.
- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-92.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : IOSMAR DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043519220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

-O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, *caput*, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005889-11.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058891120134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRADA PARCIALMENTE.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010341-13.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.010341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00103411320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão monocrática que julgou o Recurso de Apelação.

- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002460-59.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002460-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : FLAVIO VIVACQUA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024605920134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007917-72.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUCAS VIEIRA POUSO
ADVOGADO : SP271634 BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079177220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIVERSITÁRIO.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, conferida pela Lei n.º 9.032/1995, dispunha que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
3. Nessa toada, em se tratando de filho (a), a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário supramencionado. Precedentes.
4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009030-61.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROSALINA DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
SUCEDIDO : JORGE SINFRONIO DA SILVA falecido(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

-O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, *caput*, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- Carece de previsão legal o pleito de equivalência entre o valor do benefício e o salário de contribuição.

- Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC / IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

- A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006269-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006269-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : AMANDA OLIVEIRA DE CASTRO incapaz
ADVOGADO : SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN
REPRESENTANTE : JULIANA ALVES DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.00076-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL ALTERADO *EX OFFICIO*.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. O termo inicial da pensão foi alterado, *ex officio*, apenas para a parte autora Amanda Oliveira de Castro, para a data do óbito do segurado, pois inexistente a prescrição, haja vista que à época do óbito do falecido, a parte Autora era menor impúbere, sendo certo que contra ela, não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do artigo 105 do Decreto n.º 3.048/1999. Precedentes.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007488-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA MAGDLENA BATISTIN VALVERDE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00153-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014005-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS CARLOS
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00142-0 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

2. Condição de segurado não comprovado.

3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016351-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016351-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALEX GUSTAVO DE OLIVEIRA FERREIRA incapaz
ADVOGADO : SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
REPRESENTANTE : LUCINEIA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00140-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021132-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021132-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DE PONTES
ADVOGADO : SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00110-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025369-59.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MANOEL CAMARA
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00069-5 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034950-98.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034950-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO GERSIO ROGERIO
ADVOGADO : SP080547 NEUSA NORMA MELLO VALENTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00101-8 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038322-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : WALDIS MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00085-0 2 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
2. Requisitos legais não preenchidos.
3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040127-43.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SIDNEI DONIZETE GARCIA
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00129-3 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040529-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040529-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CASSIANA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG130702 SARAH CRISTINA SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001514120138260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do

Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).

2. Requisitos legais não preenchidos.

3. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002508-81.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANISIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025088120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

-O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, *caput*, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CELIO PIRES BOLZAN
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 40073857920138260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

-O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, *caput*, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- No mais, adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2015.03.99.011018-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAERCIO LOPES
ADVOGADO : SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10004900320148260038 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC. Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria, compensando-se o benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2015.03.99.016242-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE CARLOS MAROSTICA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40039955320138260565 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

-O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, *caput*, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13992/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001944-15.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.001944-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO MANUEL DA SILVA

ADVOGADO : SP020360 MITURU MIZUKAVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00019441520004036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL APTA A AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Neste caso, o v. acórdão adotou o entendimento do REsp 1.348.633/SP.
2. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que deu parcial provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038854-83.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.038854-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCIDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00159-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Ainda que se adote o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural quando ausente o início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal.
2. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : LACI DE ARAUJO
ADVOGADO : SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Diante da ausência de prova testemunhal que possa corroborar a prova documental, não é possível adotar o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando.
2. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043931-73.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.043931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE JURACI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00192-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Ainda que se adote o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando, não é possível o

reconhecimento do exercício de atividade rural quando ausente o início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal.

2. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003343-39.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.003343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANDREA APARECIDA SANTIAGO e outros
: JUAREZ MIRANDA DA COSTA JUNIOR incapaz
: STEFANIE SANTIAGO MIRANDA incapaz
ADVOGADO : SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. RE 587.365/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 08/05/2009).

3. Com relação a condição de baixa renda verifica-se que conforme informação da própria parte autora, corroborada pelos dados do sistema CNIS, o valor do último salário de contribuição do segurado antes da sua prisão era de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor superior ao limite de R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), estabelecido na Portaria MPAS nº 6.211/2000, de 26/05/2000, não restando preenchido, portanto, o requisito de baixa renda.

4. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Juízo de retratação positivo para reformar o acórdão para dar provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, reformar o acórdão para dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015597-58.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.015597-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ALCIDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00101-6 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Ainda que se adote o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural quando ausente o início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal.
2. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033206-54.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.033206-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ATSUSHI TASHIRO e outro
: IAIOI TASHIRO
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00016-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL APTA A AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Neste caso, o v. acórdão adotou o entendimento do REsp 1.348.633/SP.
2. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007740-24.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.007740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : DIOGO PLAZA
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00194-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL APTA A AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Neste caso, o v. acórdão adotou o entendimento do REsp 1.348.633/SP.
2. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021576-64.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.021576-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP138268 VALERIA CRUZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEOCIONE AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 01.00.00068-0 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Do exame dos autos, verifica-se que, de fato, a parte autora não trouxe documentos que pudessem servir como início de prova material do alegado serviço rural.
2. A prova testemunhal produzida restou isolada, e, neste caso, portanto, ainda que se adote o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural quando inexistente início de prova material.
3. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021844-21.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.021844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00115-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

1. Prova testemunhal frágil e inapta a complementar o início de prova material apresentado.
2. Ainda que se adote o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural anterior ao início de prova material, pois a prova testemunhal não

é robusta e idônea o suficiente para tanto.

3. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão, por fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027768-13.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.027768-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : SEBASTIANA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI
CODINOME : SEBASTIAO BEZERA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP102811 JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00046-6 5 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Prova testemunhal frágil e inapta a complementar o início de prova material apresentado.
2. Ainda que se adote o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural quando a prova testemunhal não é robusta e idônea o suficiente para tanto.
3. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão, por fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000737-66.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.000737-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE DANTAS DE ARAUJO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO. POSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. DESCARACTERIZAÇÃO.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. No presente caso, andou bem a decisão agravada ao acolher os cálculos da Contadoria Judicial, por ser um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.

III. Acrescente-se que o INSS não formulou objeção específica acerca de eventual desacerto quanto aos critérios empregados na conta elaborada pela RCAL, restringindo-se apenas a afirmar a impossibilidade de seu acolhimento por apurar como devido crédito superior ao do montante apontado pelo auxiliar do juízo na Primeira Instância.

IV. Ademais, o fato de os cálculos da Contadoria Judicial nesta E. Corte apresentarem valor superior aos da conta acolhida na sentença recorrida, por si só, não constitui óbice para a sua adoção, uma vez que o objetivo nos embargos à execução é a adequação dos cálculos aos parâmetros do título executivo, e na sua omissão, aos critérios previstos nos Manuais da Justiça Federal.

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015737-24.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DOS REIS
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

No. ORIG. : 03.00.00083-6 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL APTA A AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL. REFORMA DO V. ACÓRDÃO.

1. A prova testemunhal é apta a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais do benefício pleiteado e ampliar a eficácia probatória dos documentos apresentados.
2. Neste caso, portanto, merece ser acolhido o entendimento do REsp 1.348.633/SP, pois é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural anterior ao início de prova material quando a prova testemunhal revela-se robusta e idônea o suficiente para tanto.
3. Juízo de retratação positivo para reformar o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, reformar o v. acórdão para dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027240-42.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLINDO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00136-1 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Ainda que se adote o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural quando ausente o início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal.
2. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016083-38.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.016083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDIR ANTONIO BROCA
ADVOGADO : PR030488 OTAVIO CADENASSI NETTO
No. ORIG. : 03.00.00202-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL APTA A AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Neste caso, não se trata de inaplicabilidade do entendimento do REsp 1.348.633/SP, tendo o *decisum* deixado de reconhecer a atividade rural por motivo diverso.
2. Juízo de retratação negativo para manter a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter a decisão monocrática que deu provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016454-02.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.016454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ALCIDES DONIZETI VICENTE
ADVOGADO : SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00504-0 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL APTA A AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. Neste caso, o v. acórdão adotou o entendimento do REsp 1.348.633/SP.
2. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029010-36.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.029010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : RENATA CHEREGATO MARQUEZ
ADVOGADO : SP034151 RUBENS CAVALINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103889 LUCILENE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00132-8 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. RE 587.365/SC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 08/05/2009).
3. Com relação a condição de baixa renda verifica-se que conforme informação do sistema CNIS de fls. 65, a importância recebida pelo segurado recluso no mês de janeiro de 2002 foi de R\$ 961,57 (novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valor superior ao limite de R\$ 429,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), estabelecido pela Instrução Normativa do INSS/DC nº 78 de 16/07/2002, não restando preenchido, portanto, o requisito de baixa renda.
4. Juízo de retratação positivo para reformar o acórdão para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, reformar o v. acórdão para negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001345-47.2006.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : PEDRO DOMINGOS BATISTA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Analisando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, os períodos de 18/01/1978 a 29/09/1982, de 01/10/1982 a 10/12/1990, de 13/03/1991 a 05/01/1992 e de 18/01/1993 a 01/11/1994, foram contemplados no cômputo administrativo de tempo de serviço, tendo sido, inclusive, reconhecida a qualidade especial dos mencionados períodos, razão pela qual configurada está a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, não havendo interesse em se processar o feito, ausente o binômio utilidade/necessidade.
5. Não se trata de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que a inexistência de crise a ser resolvida foi concretamente apreciada e declarada pelo próprio Judiciário, conforme constou na sentença.
6. Os interregnos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, exercida nos períodos de 06/01/1992 a 12/01/1993 e de 01/10/1996 a 03/05/2004.
7. Deve ser considerado especial o período de 06/01/1992 a 12/01/1993, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, conforme o informativo acostado na fl. 22, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. Devem ser considerados especiais os períodos de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/05/2004, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP acostado nas fls. 24/25, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.
9. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deverá ser considerado comum, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época que exigia a exposição a ruído acima de 90 dB (Decreto nº 2.172/97).
10. À época da EC 20/98 o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e também não completou os requisitos necessários para o seu deferimento, de acordo com as regras de transição, tampouco os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço integral, até a data do requerimento administrativo.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036849-78.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ERCILIA LAURA BRUNETTI
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.00050-5 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO ANTERIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, no caso em apreço, a embargada não foi habilitada à época do óbito por erro da própria Administração, que indeferiu o pedido de pensão por entender que ela não detinha a qualidade de dependente do segurado, o que veio a ser reconhecido judicialmente, não podendo, assim, ser prejudicada por conduta alheia. Dessa forma, como bem firmado no título exequendo, a embargada tem direito à sua parcela do benefício desde a data do requerimento na esfera administrativa.

IV. Ademais, esclareça-se que eventual compensação de valores só se oporia à coisa julgada caso restasse configurada a má-fé da embargada, ou caso tal matéria não pudesse ter sido objetada no processo de conhecimento, hipóteses estas que não se verificam *in casu*.

[Tab][Tab]V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

2007.03.99.048200-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILDA BARTHOLETTI
ADVOGADO : SP033927 WILTON MAURELIO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.29937-0 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 557 CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. REGISTRO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE SUSPENSO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. A Autarquia, apenas com base em informação de terceiro, obtida em diligência realizada no local, concluiu que a empresa não existia e que se tratava de fraude na obtenção do benefício.
5. A simples consulta ao órgão oficial competente pelo registro de pessoas jurídicas teria esclarecido o fato e poupado a segurada da suspensão indevida do benefício.
6. Frise-se que o argumento da inexistência do vínculo no banco de dados do INSS como causa de suspensão do benefício não merece acolhida, pois a responsabilidade de manutenção deste banco de dados é da própria Autarquia, que, relembro, não foi capaz de localizar e trazer aos autos a documentação apresentada pela autora por ocasião do pedido administrativo de concessão.
7. O novo argumento, não ventilado em razões de apelação, de que existem outros vínculos no CNIS da parte autora no mesmo período controvertido, por si só, não afasta o reconhecimento deste período trabalhado, não havendo qualquer fundamento legal que afaste a possibilidade de trabalho concomitante em duas empresas, podendo se tratar, ainda, de mera irregularidade das informações constantes no CNIS.
8. São também inovação em sede recursal os requerimentos referentes ao termo inicial e aos juros de mora, não trazidos no momento processual oportuno, tendo ocorrido a preclusão quanto a eles, motivo pelo qual não os conheço em sede de agravo legal.
9. Agravo legal em parte conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006523-52.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006523-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENIOR PIZANI
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00065235220084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **25.11.1993** e ação foi ajuizada em **03.09.2008**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008048-36.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.008048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PUREZA TOLEDO PEREIRA
ADVOGADO : SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00080483620084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefício concedido em **24.08.1983** e ação foi ajuizada em **19.12.2008**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.

5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recursos de apelação e à remessa oficial, julgando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, julgando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010641-20.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.010641-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ILTON DIAS DA SILVA

ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
No. ORIG. : 00106412020084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **16.06.1994** e ação foi ajuizada em **19.12.2008**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-62.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : OSWALDO MODOLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o

ato jurídico perfeito.

2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefício concedido em **04.02.1992** e ação foi ajuizada em **24.03.2008**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.

5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência formulada em contrarrazões e negar provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência formulada em contrarrazões e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003985-52.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003985-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES e outro
: FLAVIO VALTER LAMANNA
ADVOGADO : SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA e outro
SUCEDIDO : CLORINDA MALZONI LAMANNA falecido(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172261 NELSON DARINI JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 258/260
No. ORIG. : 00039855220084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. DESCABIMENTO.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos

Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

4. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004929-54.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004929-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : ACILINO MACHADO GONCALVES
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95v

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. O artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988 assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice para referido reajuste, restando à legislação ordinária sua regulamentação.
3. No que se refere à alegada ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (artigo 201, § 4º), o E. STF já se pronunciou no sentido de que o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores não violaram tais preceitos.
4. A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido.
5. Descabe ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005419-40.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005419-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLGA LAURIA GALHARDI
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00071-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **02.06.1992** e ação foi ajuizada em **21.05.2008**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006337-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : EDIO PEZZO
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP048873 ESMERALDO CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00093-6 1 Vt SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **03.08.1993** e ação foi ajuizada em **14.07.2008**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência formulada em contrarrazões e negar provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência formulada em contrarrazões e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024523-18.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ BONFIM

ADVOGADO : SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00108-2 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, "do exame dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a matéria posta em sede de embargos à execução fora analisada no título judicial, que dispôs expressamente sobre a RMI (...) Tendo a decisão proferida no processo de conhecimento transitado em julgado, meio idôneo à discussão da matéria objeto dos presentes embargos seria a ação rescisória, e não a oposição de embargos do devedor."

IV. É bem verdade que os erros materiais de cálculo não transitam em julgado, razão pela qual podem ser retificados a qualquer momento processual e grau de jurisdição. Todavia, o conceito de erro material assemelha-se ao de erro aritmético, ou a de um mero equívoco cometido pelo magistrado, *não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

V. Segundo se extrai da petição inicial do presente feito, no caso em tela, o INSS insurge-se contra o próprio método de cálculo empregado pela parte embargada, o que resultou na RMI acolhida, inexistindo, portanto, o apontado erro material, mas sim um inconformismo tardio da citada Autarquia quanto aos critérios de julgamento fixados na sentença condenatória, em face da qual sequer houve recurso.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024928-54.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024928-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCINDO FACIO
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00150-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **27.06.1995** e ação foi ajuizada em **08.10.2008**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028279-35.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028279-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SILVIA REGINA CORREIA DE MELLO
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51/56v
No. ORIG. : 08.00.00307-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Não há que se falar em prévio acesso à via administrativa ou, ainda, exaurimento da mesma, de molde a autorizar o pleito judicial de revisão de benefício previdenciário (CF, artigo 5º, inciso XXXV; TRF 3ª Região, Súmula 9; E.TFR, Súmula 213).
3. Presentes os interesses processual e econômico da parte segurada na demanda.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031502-93.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031502-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONE APARECIDA DE SALES GUILHERME
ADVOGADO : SP171791 GIULIANA FUJINO
No. ORIG. : 08.00.00056-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **01.09.1996** e ação foi ajuizada em **12.06.2008**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no

artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso de apelação, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031785-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031785-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALTER MARIANO
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00158-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefício concedido em **02.12.1980** e ação foi ajuizada em **10.11.2008**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.

5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042103-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOAO PIRES PIMENTA
ADVOGADO : SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00028-1 2 Vt JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **27.10.1996** e ação foi ajuizada em **24.03.2009**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e negar provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007413-45.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007413-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINALDO DA SILVA BELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro
No. ORIG. : 00074134520094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **17.10.1983** e ação foi ajuizada em **26.08.2009**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008376-44.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.008376-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : FRANCISCA ANTONIA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083764420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 09/03/2009, já que sua última contribuição se deu em outubro de 1990 (CNIS - fls. 20). Desta forma, passados mais de 18 (dezoito) anos sem recolhimento de contribuições previdenciárias não se enquadra nos prazos previstos no artigo 15, da Lei nº 8.213/91.
3. Os documentos acostados aos autos e as alegações da parte autora, demonstram que o falecido trabalhava como pedreiro autônomo, e, portanto, na qualidade de contribuinte individual, deveria efetuar o recolhimento das contribuições sociais ao INSS para a manutenção da qualidade de segurado tal como alegado na inicial, visto não lhe serem aplicáveis as regras de segurados empregados quanto ao dever de recolhimento devido pelos empregadores, como alegam os apelantes.
4. Também não há que se falar em regularização das contribuições do segurado falecido mediante inscrição post mortem. (Precedentes: *STJ; Processo: (AGRESP 201301444398; Segunda Turma; Rel. Castro Meira; v.u.; DJE DATA:19/09/2013; STJ; Processo: RESP 201202056919; Segunda Turma; Rel. Humberto Martins; v.u.; DJE DATA:28/05/2013)*)
5. Também não houve demonstração de que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Observa-se, ainda, que não foram preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991.
6. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002029-77.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00020297720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **13.09.1988** e ação foi ajuizada em **19.03.2009**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para dar provimento à apelação do INSS, julgando prejudicada a remessa oficial e o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para dar provimento à apelação do INSS, julgando prejudicada a remessa oficial e o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006134-97.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.006134-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : IRENE ANTONIO RAMOS
ADVOGADO : SP261982 ALESSANDRO MOREIRA MORAIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **06.05.1990** e ação foi ajuizada em **12.08.2009**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência formulada em contrarrazões e negar provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência suscitada em contrarrazões e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008395-35.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008395-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO MANOEL PERES
ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro
No. ORIG. : 00083953520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefício concedido em **29.01.1997, com DIB em 30.10.1996** (fls.14) e a presente ação foi ajuizada em **22.10.2009** (fl. 2), tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.

5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010192-31.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010192-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : ZENAIDE MARTINS FABIANO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 210/212v
No. ORIG. : 00101923120094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. RAZÕES DE AGRAVO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incumbe aos agravantes a adequada e necessária impugnação ao **decisum** que pretendem ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à decisão recorrida.
2. Não se conhece do recurso quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da decisão.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : AREMILDES RIBEIRO PINTO e outros
: ADAO MORENO DE SOUZA
: ANTONIO AVELINO BEZERRA
: ANTONIO SOARES BIZERRA
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro
CODINOME : ANTONIO SOARES BEZERRA
APELANTE : ARNALDO RODRIGUES VIANA
: VALDIR CECILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029554520094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefícios concedidos em **07.02.1984** (Aremildes (fls. 70)), **18.12.1984** (Adão Moreno (fls. 76)), **13.07.1984** (Antonio Avelino (fls. 82)), **02.04.1984** (Antonio Soares (fls. 88)), **03.07.1981** (Arnaldo (fls 94)) e **18.03.1984** (Valdir (fls. 101)), e a presente ação foi ajuizada em **11.03.2009** (fl. 2), tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.

5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para negar provimento ao agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, prevalecendo a sentença de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, negar provimento ao agravo legal, mantendo a r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora, prevalecendo a sentença de Primeiro Grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005086-90.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005086-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLANDO FONTOURA LUCIO SILVA
ADVOGADO : SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI e outro(a)
CODINOME : ORLANDO FONTOURA LUCIO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00050869020094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **22.10.1996** e ação foi ajuizada em **30.04.2009**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para dar provimento a remessa oficial para declarar a decadência do direito, julgando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para dar provimento a remessa oficial para declarar a decadência do direito, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009815-62.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009815-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : JOSE TEODOSIO DA SILVA
ADVOGADO : SP272445 FERNANDO DA SILVA PINTO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/159
No. ORIG. : 00098156220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. As alegações relativas à desaposentação são estranhas à lide e não devem ser conhecidas.
2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
3. O artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988 assegura o reajuste dos benefícios, a fim de lhes preservar o valor real, conforme critérios definidos em lei. Note-se que a norma constitucional não fixou índice para referido reajuste, restando à legislação ordinária sua regulamentação.
4. No que se refere à alegada ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real (artigo 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (artigo 194, IV), o E. STF já se pronunciou no sentido de que o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 e suas alterações posteriores não violaram tais preceitos.
5. A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido.
6. Descabe ao Judiciário, substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos.
7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015898-94.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015898-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

AGRAVADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ODAIR IODICE RIGOLIN
AGRAVADO(A) : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
REMETENTE : OS MESMOS
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
AGRAVADA : SSJ>SP
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
: DECISÃO DE FOLHAS 213/215v
: 00158989420094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. RAZÕES DE AGRAVO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incumbe aos agravantes a adequada e necessária impugnação ao *decisum* que pretendem ver reformado, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à decisão recorrida.
2. Não se conhece do recurso quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da decisão.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003623-77.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO GARCIA CARAMORI
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO
No. ORIG. : 07.00.00222-1 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefício concedido em **29.04.1992** e ação foi ajuizada em **25.10.2007**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.

5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para declarar a decadência do direito à propositura da ação, julgando prejudicado o recurso de apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para declarar a decadência do direito à propositura da ação, julgando prejudicado o recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003943-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003943-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE COELHO
ADVOGADO : SP084539 NOBUAKI HARA
No. ORIG. : 08.00.00163-3 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefício concedido em **08.05.1980** e ação foi ajuizada em **28.11.2008**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.

5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação, bem como a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação, bem como a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008223-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008223-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121916 JOSE ACACIO DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIELSON OLIVEIRA ROCHA incapaz
ADVOGADO : SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO
REPRESENTANTE : GIVANILDA DA SILVA ROCHA
No. ORIG. : 07.00.00366-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefício concedido em **01.11.1994** e ação foi ajuizada em **18.12.2007**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.

5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação, bem como a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência formulada na apelação, julgando prejudicado o mérito, bem como a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014316-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ARLINDO FIDALGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00153-8 2 Vt BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefício concedido em **15.04.1992** e ação foi ajuizada em **13.10.2009**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.

5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência formulada em contrarrazões e negar provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, reformar o v. acórdão para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência suscitada em contrarrazões e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023853-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023853-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DUNI
ADVOGADO : SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00142-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **01.06.1992** e ação foi ajuizada em **04.06.2009**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035310-72.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.035310-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA IGNES PHILOMENO
ADVOGADO : SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00149-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistida por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038574-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS MENGHINI
ADVOGADO : SP211748 DANILO ARANTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.00210-8 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **28.01.1993** e ação foi ajuizada em **23.06.2009**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004096-14.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004096-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDOMIRO DA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00040961420104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefício concedido em **16.07.1992** e ação foi ajuizada em **08.06.2010** tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.

5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007564-83.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007564-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/155
No. ORIG. : 00075648320104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

3. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

4. Agravo regimental conhecido como agravo legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001720-07.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001720-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ANTONIO ARNUVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017200720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **31.01.1992** e ação foi ajuizada em **11.03.2010**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência formulada em contrarrazões e negar provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal, para acolher a preliminar de decadência suscitada em contrarrazões e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009165-76.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VANDA TOCUNDUVA SBEGUE
ADVOGADO : SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00091657620104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **26.10.1992** e ação foi ajuizada em **23.09.2010**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação, e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015802-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015802-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO ALEXANDRE ROSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP222773 THAIS DE ANDRADE GALHEGO
No. ORIG. : 09.00.00336-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **02.10.1988** e ação foi ajuizada em **02.12.2009**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.
5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação, bem como à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017022-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ANTONIO CARLOS SERRANO
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00040-2 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.
REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997,

convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefício concedido em **12.06.1996** e ação foi ajuizada em **12.04.2010**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.

5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência formulada em contrarrazões e negar provimento à apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência formulada em contrarrazões e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023484-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIS MIGUEL RUBIDO CASAS
ADVOGADO : SP188017 ESTÁCIO BARBOSA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 09.00.00098-6 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefício concedido em **22.12.1994** e ação foi ajuizada em **02.02.2009**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

4. O acórdão que afastou a decadência do direito denota contrariedade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que cabível o juízo de retratação.

5. Inversão do ônus da sucumbência, cuja exigibilidade da condenação fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

6. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para acolher a preliminar de decadência e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035954-78.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035954-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : MAURO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/169
No. ORIG. : 09.00.00023-6 5 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. CABIMENTO. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Quanto ao auxílio-doença, o benefício foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876 /99.

3. Faz jus o segurado ao cálculo de seu salário-de-benefício com a utilização da *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, com reflexo no benefício subsequente.

4. O disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio-doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que aquele benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado.

5. A conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso estabelecido no § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o decreto regulamentador, há simples transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

apurado quando do deferimento do benefício por incapacidade temporária, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

6. A aposentadoria por invalidez foi calculada corretamente, uma vez que foi concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo ininterruptamente, tornando inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-71.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000641-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : MARIO RODOLPHO LEONE JR
ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 108/108v
No. ORIG. : 00006417120114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. O órgão julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011731-63.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011731-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : WILSON AMBROSIO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95v
No. ORIG. : 00117316320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. *In casu*, não houve limitação ao teto, não havendo que se falar na aplicação dos índices pleiteados.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011682-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : CREUSA GABRIEL
ADVOGADO : SP194394 FLÁVIA LONGHI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00036-7 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

Prova testemunhal frágil e inapta a complementar o início de prova material apresentado, não comprovando a carência necessária à concessão do benefício.

Não se trata de desafiar o decidido no REsp 1.348.633/SP, pois ainda que admitida a prova testemunhal anterior ao início de prova material, não é robusta e idônea suficiente a comprovar a continuidade da atividade rural pelo período mínimo de carência exigido à concessão do benefício de aposentadoria por idade pretendido.

Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018479-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES FAVARO DA SILVA
ADVOGADO : SP169162 ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00183-3 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 557 CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.

2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.

3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

4. Considerando que o último registro de trabalho exercido pela autora no meio rural encerrou-se em 16/09/1978 e que seu marido desde 21/09/1976 trabalha em atividade urbana, deveria a autora ter apresentado documentos em seu próprio nome comprovando sua permanência nas lides campestres após 1978, o que não ocorreu no presente caso.

5. No que tange às declarações de cunho particular, afiançando o exercício de atividade rural da autora tem-se que as mesmas não se mostram suficientes a caracterizar sua condição de rurícola, visto se tratar de mera declaração pessoal reduzida a termo.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033127-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033127-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: SALVADOR BONFIM SOARES incapaz
ADVOGADO	: SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
REPRESENTANTE	: BENVINDA MARIA DO BONFIM SOARES
ADVOGADO	: SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 10.00.00048-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistido por seus familiares. Benefício previdenciário indevido.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006902-69.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.006902-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARLINDO SEIKI NAKASONE
ADVOGADO : MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069026920124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCONTOS NO LIMITE LEGAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Em atendimento ao artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, a Autarquia identificou indicio de irregularidade na concessão da aposentadoria do impetrante, consistente na contagem de tempo em duplicidade, tendo assim o notificado para apresentar defesa no prazo de 10 dias, objetivando a demonstração de regularidade.
5. A Autarquia agiu dentro dos estritos limites legais tanto quanto à revisão realizada quanto à restituição dos valores que entendeu terem sido pagos indevidamente.
6. Apesar do reconhecido caráter alimentar da verba indébita e da boa-fé do impetrante, os descontos levados a termo pela autoridade coatora não estão eivados de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002776-43.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.002776-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ANDRESSA EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027764320124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INACUMULABILIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROVIMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

3 - O Benefício Assistencial não pode ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário (art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93).

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003253-66.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : LUIZ FRANCISCO ZEQUIN incapaz
ADVOGADO : SP293867 NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA e outro
REPRESENTANTE : VIRGILIA FILIPPINI ZEQUIN
ADVOGADO : SP293867 NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032536620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistida por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011809-21.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011809-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENIVALDO RAIMUNDO ROCHA
ADVOGADO : SP122390 GERALDA DA SILVA SEGHETTO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00118092120124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio

2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.

3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

4. No caso concreto, o auxílio-suplementar foi concedido em 01.07.1986 e a aposentadoria por tempo de contribuição teve início em 07.08.1996, época em que era permitido o recebimento concomitante desses

benefícios.

5. Verificada a possibilidade da cumulação de benefícios, incabível a pretensão da autoridade impetrada em descontar valores já recebidos a esse título pelo impetrante.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004292-56.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.004292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI - prioridade
ADVOGADO : SP309873 MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUANDRA PIMENTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042925620124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE MISERABILIDADE AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

3 - Em que pese a existência da enfermidade incapacitante desde que a autora era criança, não há prova nos autos de que, à época do pedido administrativo estivesse preenchido o requisito de miserabilidade necessário à concessão do benefício, especialmente em razão do tempo decorrido entre a data do requerimento (12/09/2000 - fls. 108) e o ajuizamento desta ação (19/12/2012). Portanto, equiparada a situação à ausência de pedido administrativo, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da citação, em 16/07/2013 - fls. 92, momento em que o INSS teve ciência da pretensão da autora.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003994-37.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.003994-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCIDES PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADO : SP204771 CARLOS EDUARDO LOBO MORAU e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00039943720124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. O auxílio-suplementar foi concedido em 15.11.1986 e a aposentadoria por tempo de serviço teve início em 30.06.1997, época em que era permitido o recebimento concomitante desses benefícios.
5. Verificada a possibilidade da cumulação de benefícios, incabível a pretensão da autoridade impetrada em descontar valores já recebidos a esse título pelo impetrante.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005375-18.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053751820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRESERVADO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).
5. Os documentos de fls. 16/17 e as informações fornecidas pelo sistema Dataprev (fls. 109/110) comprovam que o salário-de-benefício do segurado não foi limitado ao teto quando da sua concessão (NB: 46/85.038.619-5 - DIB: 20.12.1988), razão pela qual não faz jus o autor ao pedido de aplicação do reajuste determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003522-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003522-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178808 MAURO CESAR PINOLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FILOGONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

No. ORIG. : 09.00.00028-9 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Benefício concedido em **03.04.1996** e ação foi ajuizada em **02.03.2009**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que manteve a decisão que declarou a decadência do direito denota conformidade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que não se faz cabível o juízo de retratação.
5. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012530-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012530-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : EUGENIO ILARIO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/170
No. ORIG. : 10.00.00018-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041507-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DAYENE CAROLINE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP118608 ROSICLER APARECIDA MAGIOLO
REPRESENTANTE : ELIANE MARANGON DOS SANTOS
ADVOGADO : SP118608 ROSICLER APARECIDA MAGIOLO
No. ORIG. : 11.00.00134-3 2 Vt PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001979-42.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.001979-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOAO GILBERTO LUCHESI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/125v
No. ORIG. : 00019794220134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-59.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000925-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : NIRCEU PEREIRA BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 40017092020138260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 557 CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
5. No presente caso, visto que o benefício foi concedido em 31.12.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 17.07.2013, operou-se, de fato, a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
6. A parte autora efetuou pedido de revisão na esfera administrativa em 19.02.2013, quando já ultrapassado o prazo legal de decadência de seu direito à revisão.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019231-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUELI APARECIDA DIVINO
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG. : 12.00.00102-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021459-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021459-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : DIRCE MOREIRA ZIVIERI
ADVOGADO : SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00037-5 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE e MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. IMPROVIMENTO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto. Consta que a autora não é portadora de comprometimento psicopatológico que a incapacite para o trabalho. Ausentes quaisquer outros documentos médicos capazes de comprovar a alegada incapacidade.
3. A despeito da ausência de rendimentos da autora, verifica-se que está amparada por sua família e suas necessidades básicas estão supridas. O benefício assistencial não se presta a complementação de renda.
4. Não restando demonstrados a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, e nem o estado de miserabilidade da autora, indevido o benefício assistencial pleiteado.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022170-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VITORIA SARAIVA DOMINGUES CELICO incapaz
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
REPRESENTANTE : ALINE SARAIVA
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 11.00.00113-1 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

2014.03.99.034976-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ALEXANDRE DIAS ABRANTES NETO
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00059-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 557 CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio.

2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.

3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

4. A decadência constitui instituto de direito material, de forma que a norma não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Assim, diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, podemos chegar às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

5. No presente caso, operou-se, de fato, a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

2014.03.99.035991-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : SANDRA PERUGINI incapaz
ADVOGADO : SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REPRESENTANTE : DIRCE DOLORES PERUGINI
ADVOGADO : SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP185482 GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00071-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

- 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.
- 3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Encontra-se assistida por seus familiares. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido.
- 4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039807-90.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.039807-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA VITORIA RODRIGUES
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 14.00.00220-4 2 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006191-42.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.006191-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
AGRAVANTE : GERALDO FERNANDO DE CASTRO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66v
No. ORIG. : 00061914220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% e 27,23%. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.
3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.
4. Não tem direito à parte autora ao reajuste do seu benefício proporcional ao aumento do salário-de-contribuição, considerando a previsão dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000250-
86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000250-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VICTOR SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA incapaz e outro
: TAMIRES PEREIRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
REPRESENTANTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
No. ORIG. : 00100029020078260161 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006438-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006438-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00143564120094036183 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DISTRIBUÍDO A OUTRO RELATOR. SUBTRAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. Decidir a questão posta através de agravo de instrumento, recurso que objetiva combater questões incidentes do processo, implicaria em subtração da competência para o julgamento da ação de conflito de competência, questão anterior ao processo, que, inclusive, já está sob a apreciação de outro Relator.
4. É inadmissível que, simultaneamente, mais de um órgão judiciário seja igualmente competente para processar e julgar a mesma causa.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009406-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009406-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : SOLANGE SOARES CAVALHEIRO
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/07/2015 1289/1303

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015036320158260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DO PERITO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO, DESTINATÁRIO DA PROVA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. No caso em apreço, o juiz a quo entendeu ser necessária a repetição da perícia por outro profissional, pois o perito foi declarado suspeito em outros processos. Embora o Relator não entenda que o fato de ser declarado suspeito em outros processos possa fazê-lo automaticamente suspeito para atuar na presente ação, sendo necessário que esteja presente uma das hipóteses legais do art. 135 do CPC, trata-se de questão pertinente ao livre convencimento do Juízo, que pode e deve se socorrer de outros profissionais se assim entender necessário.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010642-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010642-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE ANSELMO SANTANA SALES
ADVOGADO : SP249201 JOAO VINICIUS MAFUZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035733620158260191 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998,

tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio

2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.

3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001524-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001524-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA NEUSA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00151114120128260604 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE.

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência. Inocorrência de violação ao direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

2. Os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 01.08.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 01.08.2007; por sua vez, os benefícios concedidos a partir de 01.08.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

3. Benefício concedido em **25.10.1999** e ação foi ajuizada em **05.11.2012**, tendo se operado a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular.
4. O acórdão que manteve a decisão que declarou a decadência do direito denota conformidade com os julgados representativos de controvérsia em questão, pelo que não se faz cabível o juízo de retratação.
5. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003558-09.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003558-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : HONORIA ARAUJO BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114932020138260292 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Em que pesem as dificuldades financeiras por que passa a autora, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006427-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : LUCIANO ALVES DE FARIA
ADVOGADO : SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00210-9 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto. Consta que as lesões/sequelas presentes geram apenas redução de capacidade parcial e temporária, para o desempenho das atividades laborais habituais do periciado. Ausentes quaisquer outros documentos médicos capazes de comprovar a alegada incapacidade.
3. Não restando demonstrada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor do autor, indevido o benefício assistencial pleiteado.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006902-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006902-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : EURIDICE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP261147B RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00134-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. As necessidades básicas da autora estão supridas. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006920-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006920-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERGIO ELOY BISPO
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
No. ORIG. : 13.00.00078-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014193-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014193-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ANIVALDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00105-9 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES RURAIS E ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutidas nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Mantido o reconhecimento do trabalho rural no período de 25/04/1979 a 30/06/1980, tal como fixado na r. sentença.
5. Não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural anteriormente a esta data, uma vez que, apesar de constar na declaração fornecida pelo SESI a informação de que no ano de 1972 o demandante residia na zona rural (fl. 49), o primeiro registro efetuado na CTPS do autor, no período de 06/01/1978 a 23/02/1978, se deu no cargo de "aprendiz de serralheiro", o que demonstra que o demandante exercia atividade urbana.
6. Devem ser considerados especiais os períodos de 16/10/1984 a 19/09/1985, de 02/10/1986 a 10/07/1987, de 23/05/1988 a 16/10/1989 e de 09/09/1998 a 08/02/2008, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os informativos, laudos periciais e PPP acostados nas fls. 54/72, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03.
7. Não tendo a parte autora implementado o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional nº 20, ou de acordo com as regras de transição após 15/12/1998, tampouco alcançado o tempo de 35 (trinta e cinco) anos até a data do

ajuizamento da presente ação, deve o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ser julgado improcedente, por falta da implementação, pela parte autora, dos requisitos necessários para o seu deferimento.

8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37614/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005758-08.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.005758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : THIAGO AUGUSTO GOES
No. ORIG. : 00057580820044036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, contra a r. sentença de fls. 300/302, que absolveu o réu Thiago Augusto Goes da sanção prevista ao delito no artigo 289, §1º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões o acusado manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Nesta instância, o Ministério Público Federal, opina pelo não provimento da apelação ministerial, diante da ausência de provas para condenação do acusado.

É breve o relatório. Decido.

Considerando a superveniência de sentença absolutória, o último marco interruptivo no caso é a data do recebimento da denúncia - em 13/01/2006 (fls. 92).

Observo, porém que, os fatos são anteriores ao advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, aplicando-se, portanto, o artigo 110, §§1º e 2º, do CP.

Nos termos do disposto no artigo 109, II, do CP a prescrição pela pena máxima in abstracto cominada ao delito ocorre quando decorrido o lapso temporal de 16 anos. Observando-se, ainda, o previsto no artigo 115 do Código Penal, a idade do acusado na data dos fatos permite que o prazo prescricional seja reduzido pela metade, fixando em 8 (oito) anos o lapso temporal a ser considerado, o que acarreta a data da prescrição em 12/01/2014.

Considerando que desde a data do recebimento da denúncia até os dias de hoje (distribuição do referido processo neste Tribunal em 02/01/2015 - fls. 326), decorreu lapso temporal superior a 08 anos, verificando-se a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 109, inciso II, e 115, ambos do Código Penal.

Resta, pois, prejudicada a análise do recurso interposto pelo *Parquet* Federal, porquanto extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima in abstracto cominada ao delito.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso II; e 115, todos do Código Penal; artigo 61, do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu Thiago Augusto Goes, restando prejudicado o recurso ministerial.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidade de praxe.

São Paulo, 25 de maio de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005905-28.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.005905-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI
ADVOGADO : SP220187 HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK e outro
APELADO(A) : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

1. Por ora, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, informe se o débito relativo à NFLD nº 35.461.904-7, lavrada em face de *Mineração Lufra Ltda*, CNPJ 55.372.502/0001-35, **ainda encontra-se efetivamente incluída em parcelamento e, em caso positivo, se o parcelamento está regular, assim como se por qualquer motivo o débito foi extinto ou se encontra com sua exigibilidade suspensa.**
2. No silêncio, reitere-se, **fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.**
3. Com a juntada da resposta ao ofício supramencionado, **abra-se vista, sucessivamente**, ao Ministério Público Federal e à defesa, para ciência e manifestação.
4. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001542-17.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.001542-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCO AURELIO ARCE
ADVOGADO : MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00015421720074036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marco Aurelio Arce, contra a r. sentença de fls. 102/105, que o condenou à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto, como incurso na sanção prevista ao artigo 171, §3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, além do pagamento de 38 (trinta e oito) dias-

multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: I - prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; e II - prestação pecuniária.

Em seu recurso a defesa pugnou pela reforma da sentença para fixação da pena-base no mínimo legal, bem como para que seja afastado o artigo 71, CP.

Em contrarrazões o MPF manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, o *Parquet* Federal, opina pela declaração da extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, § 1º (antiga redação).

É o breve relatório. Decido.

Observo que os fatos são anteriores ao advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, aplicando-se, portanto, o artigo 110, §§1º e 2º, do CP.

Marco Aurelio Arce foi condenado à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, como incurso na sanção prevista ao delito do artigo 171, §3º c/c artigo 71, ambos do CP.

Ocorre que, de acordo com a Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal, o acréscimo dado em decorrência da continuidade delitiva prevista no artigo 71, do CP, não será considerado para fins de contagem prescricional.

Logo, a pena a ser considerada será a de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, o que equivale ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, *ex vi* do artigo 109, inciso V, do CP.

Portanto, entre a data do recebimento da denúncia em 06/06/2008 (fls. 37) e a data da publicação da sentença condenatória em 28/01/2015 (fls. 106), decorreu um lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, ocasionando a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fulcro no artigo 107, inciso IV; 109, inciso V e 110 §§1º e 2º (antiga redação), todos do Código Penal; Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal, bem como no artigo 61, do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicado o recurso interposto.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as medidas de praxe.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009179-64.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009179-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : GILBERTO CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP137210 JOSE CLAUDIO BAPTISTA e outro(a)
No. ORIG. : 00091796420084036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 349, bem como a impossibilidade de acesso ao conteúdo da mídia digital de fl. 191 (registro do interrogatório do réu), remetam-se os autos ao juízo de origem, para que lá se providencie a juntada de nova mídia digital, sem danos. Retornados os autos a este Tribunal, remetam-se imediatamente à Procuradoria Regional da República, para apresentação de parecer.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011788-45.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : DANIEL CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP059430 LADISAEEL BERNARDO e outro(a)
No. ORIG. : 00117884520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 542/543: recebo a petição de fls. 512/529 como contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

A questão relativa ao cabimento ou não do recurso do *Parquet* será apreciada no julgamento a ser realizado pela Turma.

2. Intimem-se as partes do teor deste despacho. Após, venham os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007766-07.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007766-5/SP

APELANTE : JOSE HENRIQUE LIMA SANTOS
: LEANDRO SILVA SANTOS
: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00077660720134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O crime imputado ao recorrente - artigo 330, do Código Penal - amolda-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Isso porque, o preceito secundário do tipo penal em comento estabelece pena de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de detenção, além de multa.

Por conseguinte, a competência para o julgamento do presente feito recai sobre a Turma Recursal Criminal de São Paulo, *ex vi* do disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República; do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001 e artigo 8º, inciso II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, *in verbis*:

"Art. 8º - Às turmas Recursais compete processar e julgar: II - os recursos em matéria criminal de competência de Juizado Especial Federal;"

Diante do exposto, reconheço que este Tribunal não é competente para conhecer do presente recurso e, por consequência, determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 0013421-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : DAVI GEBARA NETO
: FLAVIO TORRES
: DARIO FREITAS DOS SANTOS
PACIENTE : CARLOS ALBERTO SGOBBI
ADVOGADO : SP249618 DAVI GEBARA NETO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00093476820144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Davi Gebara Neto, Flávio Torres e Dario Freitas dos Santos em favor de CARLOS ALBERTO SGOBBI contra ato da 5ª Vara Federal de Santos/SP que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos nº 0009347-68.2014.403.6104, onde figura como denunciado pelos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c/c seu art. 40, I e VII, por fatos ocorridos na cidade de Jardinópolis.

Os impetrantes alegam, em síntese, que há *bis in idem* na hipótese, vez que o paciente responde pelos mesmos fatos na ação penal nº 000298.18.2014.8.26.0300, em curso na 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP.

Requerem, sob tal fundamento, a suspensão liminar do processo de origem e a revogação da prisão preventiva do paciente.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 32/48 e, complementares, fls. 54/59).

É o relatório. Decido.

Procede a pretensão liminar. Analisando as decisões que instruem o *writ* e as informações prestadas pela autoridade impetrada, concludo, em juízo de cognição sumária, que aparentemente há litispendência entre o feito de origem e a ação em curso na Comarca de Jardinópolis/SP.

Com efeito, segundo se extrai dos documentos que vieram com a inicial, particularmente as cópias de atos

processuais, no dia 29.08.2014, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (ora Juízo impetrado), houve apreensão de drogas que levaram a inquérito conduzido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e acarretaram em denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 24/26) à 1ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis.

O Juízo estadual, entendendo pela transnacionalidade do tráfico imputado ao paciente, declinou da competência, encaminhando os autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Distribuído o feito à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pela não caracterização da transnacionalidade do tráfico e, conseqüentemente, pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 12/16).

O Juízo Federal, sem analisar se tinha ou não competência para processar e julgar o feito, determinou "o cancelamento da distribuição e restituição dos autos à Justiça de origem", ao fundamento de que não fora o Ministério Público Estadual "regularmente intimado em relação à decisão declinatória de competência, suprimindo-lhe, por hipótese, a oportunidade de formulação de recurso".

Os autos, então, foram devolvidos à Comarca de Jardinópolis, onde a ação penal teve prosseguimento (autos nº 0002908-18.2014.8.26.0300, fls. 27).

Ocorre que, em 06.05.2015, o paciente foi denunciado perante a Justiça Federal por tráfico de drogas e, de acordo com a denúncia cuja cópia foi acostada a fls. 18/23, pela mesma apreensão ocorrida em sua residência, em 29.08.2014.

Dá-se litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo uma ação idêntica a outra quando se repetem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, §§ 2º e 3º). Esse conceito legal do direito processual civil aplica-se ao processo penal por força do disposto no art. 3º do art. 3º do Código de Processo Penal, bem como pela previsão contida em seus arts. 95, III, 110 e 111.

No caso em exame, a leitura das denúncias formuladas perante a Justiça Estadual e, mais recentemente, perante a Justiça Federal indica que ambas estão a tratar dos mesmos fatos e da mesma pessoa.

Em razão disso, duas questões se colocam: as drogas apreendidas na operação policial realizada em 29.08.2014 têm relação direta com a Operação *Oversea* e, por isso, a competência seria da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, ou não há conexão entre os fatos e, por isso, a apreensão seria autônoma em relação aos fatos investigados no âmbito daquela Operação, o que justificaria a competência da Justiça Estadual?

Desconsidero, por ora, o fato de que, aparentemente, restou inconclusa a definição da transnacionalidade do tráfico naquela apreensão, haja vista que o Juízo Federal de Ribeirão Preto não teria decidido a respeito da manifestação do Ministério Público Federal, pois devolveu os autos ao Juízo Estadual porque não teria havido regular intimação do Ministério Público Estadual acerca da decisão declinatória de foro (fls. 17).

A considerar-se esta última controvérsia e caso se reconheça a transnacionalidade daquele tráfico (fatos de 29.08.2014), haveria dúvida a ser dirimida quanto à competência entre a Vara Federal de Ribeirão Preto e a de Santos.

O fato, porém, é que, independentemente do que se venha a decidir quanto à primeira ação penal (ora em tramitação na Justiça Estadual), a segunda ação - distribuída ao Juízo impetrado - é repetição daquela, ou seja, trata dos mesmos fatos e tem por denunciada a mesma pessoa. Isso caracteriza a duplicidade que não é aceita pelo sistema processual vigente.

O paciente não pode ser processado duas vezes pelos mesmos fatos. Se ele já responde ao primeiro processo (ora em curso perante a Comarca de Jardinópolis), não pode ser processado novamente perante a 5ª Vara Federal de Santos.

Qual o juízo competente? Não cabe a este Relator, em sede de *habeas corpus* e em juízo de cognição sumária,

definir.

O que cabe decidir, neste momento, é se a prisão decretada pelo Juízo impetrado, em 13.05.2015 (fls. 45/48), está respaldada ou não pela lei. Em princípio, não está.

Por tudo o que se disse até aqui, **o paciente já responde a processo por fatos de que trata essa nova ação penal e por eles.**

Se aquele juízo é competente ou não para processar e julgar o feito, bem como se a própria 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos também o é, em vista da dúvida acerca da autonomia dos fatos em relação à investigação primeira da chamada *Operação Oversea*, são controvérsias que precisam ser dirimidas em momento e perante órgão judicial oportunos.

Disso tudo decorre, obviamente, que o paciente não pode estar preso cautelarmente pela decisão do Juízo impetrado sem que dissipada dúvida acerca de sua competência para o processamento e julgamento do tráfico em questão, cuja controvérsia, segundo a própria autoridade impetrada, aguarda nesse momento manifestação do Ministério Público Federal (fls. 32/33 e 54/55).

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **suspender** o processo de origem (autos nº 0009347-68.2014.403.6104) - sem prejuízo da análise, pelo Juízo impetrado, acerca da litispendência - e **revogar** a prisão preventiva do paciente decretada no respectivo feito.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao juízo de origem para imediato cumprimento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 13 de julho de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00008 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0014211-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014211-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS
REQUERENTE : FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA reu/ré preso(a)
REQUERIDO(A) : AGENTE DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP
CODINOME : AGENTE DE POLICIA FEDERAL AMARAL

DECISÃO

Cuida-se de queixa crime proposta, de próprio punho, por Fagner de Almeida Ferreira, contra "Agente Policial Federal de nome Amaral" ora lotado na DELEPAT (Delegacia do Patrimônio), em que requer a condenação deste último pela suposta prática de abuso de autoridade, lesão corporal dolosa, violência arbitrária e constrangimento ilegal.

Dispõe a Lei n.º 4.898/65, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade Administrativa, Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as

autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterà a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

O direito de representação acima referido é o previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, nos seguintes termos: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Entretanto, não obstante a vítima possua o direito de representação, a natureza da referida ação penal é pública incondicionada. O Ministério Público não depende da vítima para ingressar com a ação penal. É o que dispõe o art. 1º da Lei 5.249/67: "*A falta de representação do ofendido, nos casos de abusos previstos na Lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965, não obsta a iniciativa ou o curso de ação pública.*"

Assim, o requerente, além de não possuir capacidade postulatória, também não possui legitimidade para propor ação penal em razão da prática de crime de abuso de autoridade, por se tratar, como já dito, de ação penal pública incondicionada.

Ademais, agente da polícia federal não dispõe de foro por prerrogativa de função, razão pela qual falece competência a este Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 108 da Constituição Federal, para análise da presente exordial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, do CPC.

Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual prática de crime.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado